



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 122/2015 – São Paulo, segunda-feira, 06 de julho de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6023

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0763753-89.1986.403.6100 (00.0763753-5) - SUMARE IND/ QUIMICA S/A(SP302653 - LIGIA MIRANDA CARVALHO E SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLELIA DONA PEREIRA)

Vista à União Federal sobre eventuais conversões. Int.

0018617-42.1988.403.6100 (88.0018617-3) - ERNANI JOTTA X LUCIA MARIA JOTTA BARBOSA X VERA CRISTINA JOTTA LOBO VIANNA X ANA PAULA JOTTA COLLET(SP040663 - ERNANI JOTTA JUNIOR E SP018818 - FRANCISCO PEREIRA DE NOVAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA E SP066792 - EDUARDO CASSIO CINELLI E SP054051 - VITORINO FRANCISCO ANTUNES NETO E SP161872 - ANA PAULA GALVÃO DE OLIVEIRA)

Recebo os embargos de fls.425/427 apenas como pedido de reconsideração. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão definitiva do agravo de fls.428/432. Int.

0016227-89.1994.403.6100 (94.0016227-8) - CLARA PEREZ DE MARTINI(SP071885 - NADIA OSOWIEC) X MINISTERIO DA EDUCACAO E DO DESPORTO - DELEGACIA ESTADUAL DE SAO PAULO - MEC(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Defiro requerimento de fls135. Cumpra o Réu o requerido à fls.135 no prazo de 5(cinco) dias. Int.

0061572-44.1995.403.6100 (95.0061572-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053897-30.1995.403.6100 (95.0053897-0)) AGRO COMERCIAL TOPAZIO LTDA - ME(SP149687A - RUBENS SIMOES E SP106682 - RODOLFO FUNCIA SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Em face a execução dos autos em apenso restar infrutífera, manifeste-se a União Federal sobre o abatimento dos valores devidos nos autos em apenso na requisição de pagamento destes autos.

0032771-50.1997.403.6100 (97.0032771-0) - CURTUME ARACATUBA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Primeiramente, regularize-se a informação do sistema processual sobre a juntada do mandado. Recebo o agravo retido como o pedido de reconsideração. Por se tratar de direito indisponível, devolve o prazo para embargos à ré. A mesma deve ter ciência que o mandado foi recebido em 15/03/2015 e que a responsabilidade pelo cumprimento dos atos cabe a parte e não as informações alimentadas em sistemas processuais.

0006659-73.1999.403.6100 (1999.61.00.006659-7) - COOPERATIVA DE LATICINIOS CAMPEZINA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Ao SEDI para cadastramento do nome da parte autora conforme os dados trazidos pela Receita Federal. Após, expeça-se nova requisição.

0024561-68.2001.403.6100 (2001.61.00.024561-0) - ANTONIO MAZAIA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0026353-52.2004.403.6100 (2004.61.00.026353-4) - EDNA DE JESUS PEREIRA(SP130085 - JANE ALZIRA MUNHOZ RIBEIRO E SP217411 - ROSINEIDE ALVES SIMÕES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0010333-34.2014.403.6100 - COMPANHIA CITY DE DESENVOLVIMENTO(SP133737 - CLAUDIO ROBERTO BARBOSA E SP334841 - LUCIANA YUMI HIANE MINADA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X EXPANDH URBANISMO LTDA.(SP261670 - KARINA BARONI DE VASSIMON LEME DOS SANTOS)

Em face da decisão do agravo de instrumento do processo de nº 0019240-95.2014.403.6100, remetem-se os autos ao arquivo com baixa-fíndo. Ciência às partes.

0012335-40.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007783-32.2015.403.6100) FABIO AUGUSTUS PERONI(SP245040 - LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Em face da decisão dos autos em apenso, manifeste-se a parte autora se permanece o interesse no pedido de tutela de fl.19, no prazo de 5 dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007487-10.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041191-10.1998.403.6100 (98.0041191-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1068 - CHISTIANE SAYURI OSHIMA) X TAPETES LOURDES LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK)

Em face da informação retro, regularize-se a intimação do advogado. Manifeste-se o mesmo sobre o despacho de fl.06.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002906-02.2014.403.6127 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X LUIZ FERNANDO ANDRADE SPLETSTOSER(SP323513 - ANGELO OSVALDO SPLETSTOSER E SP169375 - LUIZ FERNANDO ANDRADE SPLETSTOSER)

Manifeste-se a impugnante se ainda tem interesse nestes autos, no prazo legal. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0026611-82.1992.403.6100 (92.0026611-8) - EDUCANDARIO SERELEPE LTDA X LAUSCAR VEICULOS E MOTOS LTDA X RAILDO CORTEZ DA SILVA X ELETROMIK INDL/ LTDA X GBO PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP035843 - VALDOMIRO PAULINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Defiro o requerimento da União Federal. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para o cumprimento da solicitação da fls.406 verso, no prazo de 10(dez) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036190-20.1993.403.6100 (93.0036190-2) - AIDA MARIA GONCALVES DA COSTA X ADELFINA LEAL DE BRITO X ANA MARIA MARQUES FREIRE X ANTONIO MAURICIO DE SOUZA X ARETUZA MARIA FERREIRA NAGATA X ARI DALLA X DENIZE APARECIDA NERY DE FREITAS X DORACY MARCOS MARQUES DE JESUS X EVANILDES BATISTA DE SOUZA X JANETE MARIA DE ARAUJO(SP125315A - MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E SP165671B - JOSE AMERICO OLIVIERA DA SILVA E SP222521 - FERNANDA DE OLIVEIRA BIAGIONI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA E Proc. 1216 - MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA) X AIDA MARIA GONCALVES DA COSTA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ADELFINA LEAL DE BRITO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ANA MARIA MARQUES FREIRE X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ANTONIO MAURICIO DE SOUZA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ARETUZA MARIA FERREIRA NAGATA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ARI DALLA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X DENIZE APARECIDA NERY DE FREITAS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X DORACY MARCOS MARQUES DE JESUS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X EVANILDES BATISTA DE SOUZA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JANETE MARIA DE ARAUJO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Recebo os embargos de declaração por serem tempestivos, mas mantenho a decisão de fl.861, uma vez que todos os pagamentos foram efetuados. Determino a expedição de ofício ao Setor de Precatório do E. TRF3ª Região para que disponibilize a este juízo as requisições de n.20130124302 e 20130124304, para posterior expedição de alvará de levantamento. Int.

0040116-38.1995.403.6100 (95.0040116-9) - MGM MECANICA GERAL E MAQUINAS LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X MGM MECANICA GERAL E MAQUINAS LTDA X INSS/FAZENDA

Esclareça a parte autora, no prazo legal, a petição de fl.403, uma vez que a União Federal não foi condenada em honorários nos autos dos embargos à execução em apenso.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0650140-62.1984.403.6100 (00.0650140-0) - AMANDO LIGER DA ROCHA NETO(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO(SP027822 - MARIA LUCIA DE CARVALHO E SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO E SP147590 - RENATA GARCIA E SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO X AMANDO LIGER DA ROCHA NETO

Remetam-se os autos novamente à contadoria. Int.

Expediente Nº 6033

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011572-45.1992.403.6100 (92.0011572-1) - AGRO PECUARIA CAMPO ALTO S/A(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Aguarde-se o pagamento das demais parcelas em arquivo sobrestado em secretaria. Int.

0019802-08.1994.403.6100 (94.0019802-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015339-23.1994.403.6100 (94.0015339-2)) FINASA SUPPLY CORRETORA DE CAMBIO E VALORES IMOBILIARIOS S/A X BANCO PORTO SEGURO S/A X VIDIGAL & ASSOCIADOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Fls. 469/470: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para regularização da representação processual da requerente Porto Seguro Participações e Investimentos Ltda. Após, determino o arquivamento (sobrestado) para que se aguarde o julgamento definitivo do recurso interposto nestes autos. Int.

0001789-19.1998.403.6100 (98.0001789-5) - SEVERINO FIGUEIREDO DE ARAUJO X LAURA DE SOUZA

CAMPOS MARINHO(SP049556 - HIDEO HAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Manifeste-se o executante, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da União Federal. Int.

0005819-87.2004.403.6100 (2004.61.00.005819-7) - BERND WALTER GLASER(SP157553 - MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Os ofícios requisitórios já foram expedidos. Aguarde-se o pagamento em secretaria. Int.

0019082-21.2006.403.6100 (2006.61.00.019082-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X TRANSPORTADORA AYKON LTDA

Retire-se o nome do advogado Antoniel Ferreira Avelino do sistema de publicações da Justiça Federal. Int.

0022620-39.2008.403.6100 (2008.61.00.022620-8) - IAGA SUELI FERREIRA MENDES(SP135387 - JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO)

Instrua adequadamente a parte autora a citação da União Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecendo cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para contrafé do mandado de citação e ainda cópia do cálculo para juntada nos autos para posterior expedição de pagamento. Após, cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 do CPC.

0016608-38.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EFCOM COMERCIO E CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA EPP

Ciência a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da certidão de fl. 346. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001190-55.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017886-74.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X FREDERICK WILLIAN KIRKUP X GILBERTO CASTRO X IRINEU METANGRANO X PASCOAL NAVATTA X TADEU QUIMAR OLIVEIRA BORGES(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) Aguarde-se o cumprimento por parte da União Federal.

0004762-48.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011290-40.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X GILBERTO GOMES DE OLIVEIRA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

Diante da petição do embargado, remetam-se os autos ao contador do juízo. Int.

Expediente Nº 6041

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0691160-86.1991.403.6100 (91.0691160-9) - ULTRA BOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP009372 - RENATO PALADINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P. R. I.

0040109-51.1992.403.6100 (92.0040109-0) - AURORA BEBIDAS E ALIMENTOS FINOS LTDA(SP023099 - ELCIO CATALANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P. R. I.

0033769-23.1994.403.6100 (94.0033769-8) - MARIA LUIZA GALIMBERTI DARONCO(SP075583 - IVAN BARBIN E SP098810 - GERSON GONCALVES GERMANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0007287-67.1996.403.6100 (96.0007287-6) - ABIGAIL CANDIDA SALES X ABIGAIL DOS SANTOS VALLILLO X ADALBERTO MAROLO DE OLIVEIRA X ADELIA MARIA BASTOS DE MAGALHAES LOPES X ADRIANA ALVES BAZZI PEDREIRA (SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA E SP131102 - REGINALDO FRACASSO E SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0030877-73.1996.403.6100 (96.0030877-2) - RAUL SCHWINDEN JUNIOR (SP019433 - JOSE WILSON MENCK) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO) X CECILIA COPIA (SP098992 - NELSON GAMBARINI)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0046565-41.1997.403.6100 (97.0046565-9) - PLASTICOS SCIPAO S A INDE COM (SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0059276-78.1997.403.6100 (97.0059276-6) - VIRTUS REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA X FREIRE, ASSIS, SAKAMOTO E VIOLANTE ADVOGADOS E ASSOCIADOS (SP286594 - JONATAS UBALDO SILVA VENANCIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0003498-55.1999.403.6100 (1999.61.00.003498-5) - CHECAR DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA (SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0019711-24.2008.403.6100 (2008.61.00.019711-7) - SANTANDER BRASIL S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS (SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0023550-57.2008.403.6100 (2008.61.00.023550-7) - VALDEMIR ROBERTO MACHADO DE MORAES X GILMAR BEZERRA DE ARAUJO X SERGIO QUEIROZ BEZERRA X ADRIANA KEMMERICH (SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0003444-35.2012.403.6100 - SANTANDER INVESTIMENTOS EM PARTICIPACOES S/A (SP234643 -

FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)
Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P. R. I.

0006055-53.2015.403.6100 - COAGRO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AGROINDUSTRIAIS E FLORESTAIS LTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR E SP350439 - IRAN GARRIDO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da União Federal (fls. 116/117), em que esta afirma concordar com a extinção do feito apenas se houver renúncia expressa ao direito em que se funde a ação. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0977495-66.1987.403.6100 (00.0977495-5) - GLODEVANES NEVES DA SILVA(SP174405 - ELAINE NEVES DA SILVA E SP089152 - FLORENCIO DORIVAL ANTONELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017402-30.2008.403.6100 (2008.61.00.017402-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003438-82.1999.403.6100 (1999.61.00.003438-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X MAEL BORDADOS IND/ E COM/ DE CONFECOES LTDA(SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA)

Remetam-se os autos ao arquivo findo.

0001895-58.2010.403.6100 (2010.61.00.001895-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031517-95.2004.403.6100 (2004.61.00.031517-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X PAULO EDUARDO SALDANHA DE MIRANDA(SP026391 - HELIETE MARLY REALE SALDANHA DE MIRANDA)

Remetam-se os autos ao arquivo findo.

0002778-05.2010.403.6100 (2010.61.00.002778-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017039-14.2006.403.6100 (2006.61.00.017039-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X W SIMONETTI CIA/ LTDA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E SP155613 - VINICIUS CAMARGO SILVA E SP248851 - FABIO LUIZ DELGADO)

Remetam-se os autos ao arquivo findo.

0014254-06.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023550-57.2008.403.6100 (2008.61.00.023550-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X VALDEMIR ROBERTO MACHADO DE MORAES X GILMAR BEZERRA DE ARAUJO X SERGIO QUEIROZ BEZERRA X ADRIANA KEMMERICH(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO)

Remetam-se os autos ao arquivo findo.

0014639-17.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0977495-66.1987.403.6100 (00.0977495-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X GLODEVANES NEVES DA SILVA(SP174405 - ELAINE NEVES DA SILVA E SP089152 - FLORENCIO DORIVAL ANTONELLI)

Remetam-se os autos ao arquivo findo.

0016726-09.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030877-73.1996.403.6100 (96.0030877-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X CECILIA COPIA(SP098992 - NELSON GAMBARINI)

Remetam-se os autos ao arquivo findo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021796-42.1992.403.6100 (92.0021796-6) - DELTA COMERCIO DE FRUTAS LTDA(SP027133 - FELICIA AYAKO HARADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DELTA COMERCIO DE FRUTAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P. R. I.

0003438-82.1999.403.6100 (1999.61.00.003438-9) - MAEL BORDADOS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - ME(SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X MAEL BORDADOS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - ME X INSS/FAZENDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P. R. I.

0031517-95.2004.403.6100 (2004.61.00.031517-0) - PAULO EDUARDO SALDANHA DE MIRANDA(SP026391 - HELIETE MARLY REALE SALDANHA DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X PAULO EDUARDO SALDANHA DE MIRANDA X UNIAO FEDERAL

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P. R. I.

0017039-14.2006.403.6100 (2006.61.00.017039-5) - W.SIMONETTI & CIA LTDA. - ME(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E SP155613 - VINICIUS CAMARGO SILVA E SP248851 - FABIO LUIZ DELGADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X W.SIMONETTI & CIA LTDA. - ME X INSS/FAZENDA(SP182338 - JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO POLISZEZUK)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022552-36.2001.403.6100 (2001.61.00.022552-0) - GIANCAR DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP189769 - CLEIDE SANTOS PEREIRA LEITE) X INSS/FAZENDA(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X INSS/FAZENDA X GIANCAR DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P. R. I.

Expediente Nº 6042

MONITORIA

0021452-41.2004.403.6100 (2004.61.00.021452-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RUBENS SOUZA DE OLIVEIRA

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente Ação Monitória, em face de RUBENS SOUZA DE OLIVEIRA visando à cobrança do valor de R\$ 49.596,44 (quarenta e nove mil, quinhentos e noventa e seis reais e quarenta e quatro centavos), atualizados até julho de 2004, decorrente do Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa, firmado entre as partes em 29 de novembro de 2001. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/81. Determinada a citação do réu, as diligências restaram infrutíferas (fls. 89, 126, 142, 170, 172, 184 e 224). Por fim, a parte autora requereu a citação editalícia do réu, o que foi deferido nos termos do despacho de fl. 230, publicado em 07 de agosto de 2013, conforme certidão de fl. 230, verso. A parte autora não retirou o edital de citação com vistas à sua publicação e não justificou sua inércia, consoante certificado à fl. 233 e demonstrado pelo extrato do sistema processual juntado à fl. 234/236. É o relatório. Fundamento e decidido. Em face do disposto no artigo 219, 5º do Código de Processo Civil reconheço, de ofício, a prescrição da pretensão do crédito. Disciplina o artigo 177 do Código Civil de 1916:Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em vinte anos, as reais em dez, entre presentes e entre ausentes, em quinze, contados da data em que poderiam ter

sido propostas. Entretanto, dispõe o artigo 2.028 do Código Civil de 2002: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. (grifos nossos) Com efeito, tendo em vista que o contrato de fls. 11/14 foi firmado em 22/11/2001, bem com o disposto no artigo 2.028 do Código Civil de 2002, acima transcrito, aplica-se ao caso presente o prazo quinquenal de prescrição, previsto no inciso I do 5º do artigo 206 do Código Civil: Disciplina o inciso I do 5º do artigo 206 do Código Civil: Art. 206. Prescreve: 5º Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; Portanto, não obstante o fato do ajuizamento da ação monitória anteriormente ao decurso do prazo prescricional (03/08/2004), a autora não trouxe aos autos o endereço dos réus a ensejar a citação daqueles, ato processual este necessário e eficaz para completar a angularidade processual e interromper a prescrição, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. (grifos nossos) Ademais, não ficou caracterizado nos autos a hipótese do enunciado da Súmula nº 106 do C. Superior Tribunal de Justiça, não podendo a ausência de citação ser atribuída ao mecanismo do Poder Judiciário. Destarte, o termo inicial do prazo prescricional para a cobrança dos valores relativos ao instrumento contratual, é fixado não na data do inadimplemento, mas sim na data de vencimento da última parcela da obrigação, ou seja, 06/08/2007, de acordo com o estabelecido na Cláusula Terceira do contrato de fls. 10/17. Este, aliás, tem sido o reiterado entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PRECEDENTES. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o prazo prescricional para o ajuizamento da ação monitória começa a fluir do vencimento da obrigação. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Quarta Turma, AGARESP nº 167.670, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 06/08/2013, DJ. 16/08/2013) ADMINISTRATIVO. CONTRATO. INADIMPLÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DO VENCIMENTO. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. MANUTENÇÃO DO TERMO INICIAL. 1. Trata-se de ação monitória referente ao contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil em que a origem afastou a prescrição reconhecida pelo juízo de primeiro grau. 2. Esta Corte pacificou seu entendimento no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela, 10.2.2008. Precedentes. 3. Note-se, ainda, que a ninguém é admitido valer-se da própria torpeza. Ora, entender em favor da antecipação do prazo em questão beneficiaria o próprio devedor que criou o óbice para o recebimento do crédito. 4. Recurso especial não provido. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.247.168, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 17/05/2011, DJ. 30/05/2011) PROCESSUAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO ANTECIPADO. IMPROPRIEDADE. I. O vencimento antecipado do contrato não antecipa o termo inicial da prescrição da ação de execução em favor dos inadimplentes, que deram causa à rescisão. II. Agravo improvido. (STJ, Quarta Turma, AGRESP nº 802.688, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 28/11/2006, DJ. 26/02/2007) (grifos nossos) Assim, transcorrido o prazo de cinco anos, ainda que contados a partir da data da conta apresentada (julho de 2004), sem que tenha ocorrido a citação do réu, há de ser decretada a prescrição da pretensão creditória do autor. No mesmo sentido, inclusive, tem decidido a jurisprudência tanto do C. Superior Tribunal de Justiça quanto dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ACTIO NATA. 1. O prazo prescricional de 5 (cinco) anos a que submetida a ação monitória se inicia, de acordo com o princípio da actio nata, na data em que se torna possível o ajuizamento desta ação. 2.- Na linha dos precedentes desta Corte, o credor, mesmo munido título de crédito com força executiva, não está impedido de cobrar a dívida representada nesse título por meio de ação de conhecimento ou mesmo de monitória. 3.- É de se concluir, portanto, que o prazo prescricional da ação monitória fundada em título de crédito (prescrito ou não prescrito), começa a fluir no dia seguinte ao do vencimento do título. 4.- Recurso Especial a que se nega provimento. (STJ, Terceira Turma, RESP nº 1.367.362, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 16/04/2013, DJ. 08/05/2013) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544, DO CPC) - AÇÃO MONITÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 1. Prescrição da ação monitória. Dívida fundada em instrumento particular. Aplicação do prazo quinquenal previsto no art. 206, 5º, inciso I, do CPC. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa. (STJ, Quarta Turma, AGARESP nº 197.627, Rel. Min. Marco Buzzi, j. 14/05/2013, DJ. 21/05/2013) APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA. DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS SEM A EFETIVA CITAÇÃO DO DEVEDOR. DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. IMPROVIMENTO 1. Trata-se de apelação interposta contra a sentença que declarou a ocorrência da prescrição intercorrente e extinguiu o feito com fulcro no art. 269, IV, do CPC. 2. A ação monitória foi proposta antes do término do prazo prescricional. Entretanto, apesar das diversas

tentativas, a autora não conseguiu fornecer o endereço da parte ré, impedindo a citação desta para integração da relação processual. Na hipótese dos autos, a falta de citação não pode ser atribuída ao mecanismo judicial, sendo inaplicável o disposto na Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Note-se que, in casu, decorreu mais de cinco anos desde o início do inadimplemento, sem que a citação da demandada tenha sido efetivada. Ou seja, ainda que a ação tenha sido ajuizada dentro do prazo, não houve, durante o processamento, causa eficaz para a interrupção do curso do prazo prescricional. 4. Apelação conhecida e improvida.(TRF2, Sexta Turma, AC nº 2002.51.10.008197-1, Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. 30/05/2011, DJ. 03/06/2011, p. 233)MONITÓRIA. EXTINÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. É correta a sentença que pronuncia a prescrição intercorrente e extingue monitória quando, anos após proposta, nem se conhece o endereço da parte e a citação do réu não foi promovida. O endereço indicado na inicial estava desatualizado. A citação não foi promovida no prazo legal (art. 219, 2º e 3º do CPC) por conduta imputável à parte autora, e neste caso a prescrição não é interrompida. Apelação desprovida.(TRF2, Sexta Turma, AC nº 2006.51.01.010776-9, Rel. Des. Fed. Guilherme Couto, j. 17/01/2011, DJ. 25/01/2011, p. 96)(grifos nossos) Diante do exposto, reconheço de ofício, a prescrição da pretensão ao crédito, e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 219, 5º c/c 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora no pagamento de honorários advocatícios em razão de não ter ocorrido resistência à pretensão. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018251-02.2008.403.6100 (2008.61.00.018251-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP194266 - RENATA SAYDEL) X JURACY MONCAO DOS SANTOS(SP197175 - ROGÉRIO LINS FRANÇA)

Vistos em Sentença.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente Ação Monitória em face de JURACY MONÇÃO DOS SANTOS, visando à cobrança do valor de R\$13.046,52 (Treze mil, quarenta e seis reais e cinquenta e dois centavos), decorrentes do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil nº. 21.1351.185.0003686-15, e respectivos aditamentos, firmado entre as partes.A autora afirma que o réu não adimpliu suas obrigações assumidas através do contrato de abertura de crédito para Financiamento Estudantil (FIES), e posteriores aditamentos, razão pela qual houve o vencimento antecipado da dívida, a ser pago pelo réu. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 05/21.Com vistas a prevenir a propositura de ações idênticas, foram juntados aos autos os documentos de fls. 28/34, sobrevindo decisão que reconheceu a inexistência de prevenção (fl. 35).Após inúmeras tentativas de citação, todas infrutíferas, a autora promoveu a juntada aos autos da certidão de óbito de Juracy Monção dos Santos (fl. 123) e requereu a citação da viúva, nos termos do artigo 1.797 do Código Civil e 985 e 986 do Código de Processo Civil (fls. 121/125), o que foi deferido, nos termos do despacho de fl. 126.O réu, citado na pessoa da administradora provisória, conforme certidão de fl. 141, opôs Embargos Monitórios, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva em face da inexistência de inventário, bem assim de bens em nome do de cujus.No mérito, sustentou a improcedência da demanda, sob o fundamento de que funcionário da Caixa Economica Federal havia noticiado à esposa do de cujusque o contrato estava rescindido em face do óbito do tomador do empréstimo, nos termos do artigo 6º, 1º, da lei nº 10.260//2001, na redação dada pela Lei nº 11.552/2007, fornecendo, inclusive, documento à viúva no qual constava o teor da citada norma jurídica. Impugnação aos embargos às fls. 157/161.Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 166), a autora requereu o julgamento antecipado da lide ao passo que a parte ré nada requereu (fl. 169). À vista do atestado de óbito juntado à fl. 123, sobreveio despacho que determinou à parte autora promover a comprovação nos autos da existência de inventário.A parte autora requereu a concessão de prazos para o cumprimento da determinação judicial, promovendo a juntada aos autos de nova cópia do atestado de óbito, bem assim, certidão negativa de inventários, arrolamentos e testamentos em nome do devedor (fls. 187/189).Redistribuído o feito a esta Vara em setembro de 2004 (fl. 203), sobreveio requerimento da autora de conversão do mandado em título executivo judicial bem assim o prosseguimento da execução.É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. A preliminar suscitada pela ré em seus embargos não merece prosperar, haja vista que a parte autora pode, no curso do processo, comprovar a existência de bens em nome do devedor falecido e direcionar a ação em face dos herdeiros deste, com vistas à recuperação de seu crédito.Outrossim, cumpre destacar que as cópias de atestado de óbito juntadas às fls. 123 e 188 demonstram que JURACY MONÇÃO DOS SANTOS faleceu em 26 de fevereiro de 2008.A presente ação monitória, entretanto, foi proposta tão somente em 29 de julho de 2008 (fl. 02), o que ensejaria, de plano, a extinção do feito sem a resolução do mérito, haja vista que restou comprovado que a parte ré já era falecida à época da propositura da ação, restando evidenciada a ilegitimidade do executado.Assim, ausente pressuposto de constituição válida e regular do processo, matéria de ordem pública e cognoscível de ofício pelo Juiz, a qualquer tempo e grau de jurisdição, conduz à nulidade processual absoluta e à extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV e parágrafo 4º, do CPC.Entretanto não pode ser esta simplista solução a aplicável ao caso em tela. Com efeito, verifica-se às fls. 121 que a CAIXA ECONOMICA FEDERAL só tomou conhecimento em janeiro de 2012 do falecimento do devedor, requerendo a citação daquele na pessoa de SUELI VITÓRIA DO NASCIMENTO DOS SANTOS, viúva.Ora, a despeito da comprovação nos autos de o

falecimento do devedor ter ocorrido antes da data do ajuizamento da ação, não há nos autos qualquer prova da ciência do fato pela parte autora na data da ocorrência. Dessa forma, uma vez que o espólio responde pelas dívidas do falecido, nos termos do artigo 597 do Código de Processo Civil, revela-se acertada a decisão de fl. 126 que determinou a citação da viúva do devedor, nos termos do artigo 1.797 do Código Civil e 985 e 986 do Código de Processo Civil (fls. 121/125), sendo possível a regularização do feito com o simples acolhimento do pedido do autor a quem compete formular a retificação com vistas à regularização do processo, amoldando-se o ato judicial deferitório do pedido aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas. No mérito, não prosperam as alegações da parte ré de que o feito deva ser extinto sem a resolução do mérito em face da disposição contida na Lei nº 10.260, art. 6º, 1º, na redação dada pela Lei nº 11.552/2007, cuja redação na data da propositura da ação era a seguinte: Art. 6º Em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no 3º do art. 3º desta Lei promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecido pela instituição de que trata o inciso II do caput do mencionado artigo, repassando ao Fies e à instituição de ensino superior a parte concernente ao seu risco. (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007). 1º Nos casos de falecimento ou invalidez permanente do estudante tomador do financiamento, devidamente comprovados, na forma da legislação pertinente, o saldo devedor será absorvido conjuntamente pelo Fies, pelo agente financeiro e pela instituição de ensino. (Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007). No caso dos autos, não se trata de mera concessão de financiamento estudantil com observância da legislação pertinente. Conforme documentos de fls. 28/33, o FIES foi obtido pelo devedor falecido mediante operações fraudulentas executadas perante a instituição financeira e a instituição educacional, não podendo agora, a representante do espólio, requerer a mera aplicação de artigo destinado a incidir apenas sobre as contratações efetuadas licitamente e ao abrigo do ordenamento jurídico pátrio. Assim, não é possível acolher a pretensão formulada nos embargos opostos. Diante do exposto, REJEITO os presentes Embargos e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, reconhecendo-a credora da importância de R\$ 13.046,52 (treze mil, quarenta e seis reais e cinquenta e dois centavos), atualizado 31/07/2008, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102c, 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, em razão da concessão do benefício da gratuidade da justiça. Prossiga-se, nos termos do 3.º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal e requerer o que de direito. P. R. I.

0013230-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MEIRE FERNANDA RAMIRO(SP185039 - MARIANA HAMAR VALVERDE)

Diante do acordo firmado entre as partes às fls. 155/157 e o requerimento de extinção da ação formulado pela autora à fl. 160, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 09/28, mediante a substituição por cópias simples. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0016679-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO EDUARDO X FABIANA EDUARDO X RICARDO EDUARDO

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitória em face de FLAVIO EDUARDO, FABIANA EDUARDO e RICARDO EDUARDO, objetivando provimento que determine aos requeridos o pagamento da importância de R\$ 10.755,40, atualizado para 31.08.2012 (fl. 40), referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil n.º 21.2075.185.0003701/59. Estando o processo em regular tramitação, à fl. 89 a autora informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito em razão de acordo firmado entre as partes, requerendo a extinção da ação. Diante do exposto, tendo em vista a manifestação da parte autora, deixando de existir uma das condições da ação, que é o interesse de agir, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. P. R. I.

0019291-09.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TATHIANA RODRIGUES PEREIRA

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitória em face de TATHIANA RODRIGUES PEREIRA, objetivando provimento que determine à requerida o pagamento da importância de R\$ 36.209,95, atualizado para 17.09.2014 (fl. 18), referente ao Contrato para Financiamento de Aquisição de Material de Construção n.º 3117.160.0000828-34. Estando o processo em regular tramitação, à fl. 29 a autora informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito em razão de acordo firmado entre as partes, requerendo a extinção da ação. Diante do exposto, tendo em vista a manifestação da parte

autora, deixando de existir uma das condições da ação, que é o interesse de agir, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030941-20.1995.403.6100 (95.0030941-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003541-31.1995.403.6100 (95.0003541-3)) MATERIAIS DE CONSTRUCAO LUZAN S A(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0026352-09.2000.403.6100 (2000.61.00.026352-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO ALVARENGA DE MELO(SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento relativo aos honorários advocatícios em favor da ré (fl. 210). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0016068-82.2013.403.6100 - SIND DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP X LIGIA AMARAL X LINDOLFO CRUZ PINHEIRO X LOIDE MERCADANTE GARRIDO X LOURDES SOARES CABRAL X LUCIA HELENA DE FREITAS OLIVEIRA X LUCIA MARIA EVANGELISTA COSTA X LUCY NAKAMURA X LUIS ROBERTO BAITELLO X LUIZ ANTONIO ZANCHETTA X LUIZ CARLOS GARCIA BETTING X LUIZ ROMERO GUEDES MACIEL X LUIZA FUSAE SATO KINCHOKU X LURDES APARECIDA DE SOUZA X LUZIA ROCHA XAVIER X MANOEL ALVES PEREIRA X MARCIO AUGUSTO TRUFFA X MARCOS MENECHINO X MARGARIDA DE PAULA DUARTE X MARIA ANTONIA ERLER DE ASSIS X MARIA APARECIDA LIGEIRO DE MORAES X MARIA ARAUJO DE OLIVEIRA X MARIA ARLETE DE SILVIO X MARIA ARMINDA GOMES X MARIA CELIA CANESIN ANSELMO X MARIA DE LOURDES ESPIRITO SANTO SCHITINI X MARIA DE LOURDES LIMA DE MORAIS X MARIA DE LOURDES MENDES X MARIA JOSE NEVES X MARIA JOSE ROCHA X MARIA VERITY NUNES FERRAES ARRAES X MARISIA LEONCINI PELLA X MARLENE DA GLORIA MORATO X MARLI CARLOS GOMES X MARTA MARIA MOURA PAULUSSI X MAXWELL DA COSTA X MOREIRA, FARACCO E LAVORATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0022263-49.2014.403.6100 - JOSE FRANCISCO TEIXEIRA QUIQUINATO(SP084264 - PEDRO LUIZ CASTRO E SP255695 - ARNALDO VIEIRA DAS NEVES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3048 - PERCY ALLAN THOMAS AROUCHA)

Vistos em Sentença. JOSÉ FRANCISCO TEIXEIRA QUIQUINATO, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare como preenchidos, pelo autor, os requisitos legais para a concessão de renovação trienal do porte de arma de fogo de uso permitido ou, subsidiariamente, que declare que a caracterização de somente um dos elementos previstos no inciso I do artigo 10 da Lei nº 10.826/03 (atividade ou risco), é suficiente para o deferimento do pedido administrativo. Alega o autor, em síntese, ser sócio proprietário de empresa de segurança privada e que, em 12/05/2014, requereu perante a Divisão Nacional de Armas do Departamento de Polícia Federal, a renovação do seu porte de arma de fogo, protocolizado sob o nº 08069.004062/2014-11. Sustenta que, tendo sido aprovado nos exames práticos e teóricos legalmente exigidos, em 03/07/2014 sobreveio decisão administrativa indeferindo o seu pedido de renovação de porte de arma de fogo, sob o fundamento de que deixou de demonstrar a efetiva necessidade em portar arma de fogo, requisito previsto no artigo 10, 1º, I e no caput do art. 4º da Lei nº 10.826/03. Argumenta que, os requisitos previstos no inciso I do 1º do artigo 10 da Lei nº 10.826/03 são alternativos, e não cumulativos, sendo a atividade do autor de risco, autoriza o porte de arma de fogo e, mesmo que os requisitos fossem cumulativos o autor está intimamente ligado a situações de risco ou ameaças à sua integridade física, imensuravelmente maior que o cidadão comum, sendo essencial para o exercício de sua função e manutenção de sua própria segurança, o porte de arma de fogo de uso permitido. A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 10/67. Em cumprimento à determinação de fl. 70, o

autor requereu a emenda à petição inicial, bem como apresentou a guia de recolhimento complementar relativa às custas judiciais e colacionou precedente judicial favorável à sua tese (fls. 71/83). Indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela (fls. 85/88). Noticiou a autora a interposição de agravo de instrumento (fls. 97/130), ao qual foi negado seguimento (fls. 213/214). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 132/199), requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 201/210. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a ausência de preliminares, passo à análise do mérito.No mérito, o pedido é improcedente.Verifico que após a decisão que indeferiu a antecipação de tutela, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então exposto, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos: Trata-se de pedido de provimento jurisdicional que declare como preenchidos, pelo autor, os requisitos legais para a concessão de renovação trienal do porte de arma de fogo de uso permitido ou, subsidiariamente, que declare que a caracterização de somente um dos elementos previstos no inciso I do artigo 10 da Lei nº 10.826/03 (atividade ou risco), é suficiente para o deferimento do pedido administrativo. Quanto ao porte de arma de fogo, o artigo 6º da Lei nº 10.826/03 estabeleceu o seguinte:Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:(...)VIII - as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei; Ao caso dos autos, o autor, por meio do documento de fls. 18/25 demonstra ser sócio-proprietário de empresa de segurança privada, entretanto, a hipótese prevista no inciso VIII do artigo 6º da Lei 10.826/03, dispõe somente sobre a pessoa jurídica, nada estabelecendo sobre o porte em relação aos seus sócios. Assim, para a concessão do porte de arma de fogo, tem-se que incumbe à Polícia Federal, a atribuição exclusiva de verificar se o sócio-proprietário de empresa de segurança privada preenche os requisitos legais para o seu deferimento e, nesse sentido, dispõe o artigo 10 da Lei nº 10.826/03:Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm. 1o A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:I - demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física;II - atender às exigências previstas no art. 4o desta Lei;III - apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente.(grifos nossos) E, regulamentando referido dispositivo legal, estatui o artigo 22 do Decreto nº 5.123/04.Art. 22. O Porte de Arma de Fogo de uso permitido, vinculado ao prévio registro da arma e ao cadastro no SINARM, será expedido pela Polícia Federal, em todo o território nacional, em caráter excepcional, desde que atendidos os requisitos previstos nos incisos I, II e III do 1o do art. 10 da Lei no 10.826, de 2003.Parágrafo único. A taxa estipulada para o Porte de Arma de Fogo somente será recolhida após a análise e a aprovação dos documentos apresentados.(grifos nossos) Por fim, dispõe o artigo 18 da Instrução Normativa 023/2005-DG/DPF Art. 18 Para a obtenção do Porte de Arma de Fogo:I - o interessado deverá cumprir as seguintes formalidades:a) Porte de Arma Categoria Defesa Pessoal:1. exigências constantes das alíneas a e b do inciso I do art. 6o. desta IN;2. declaração de efetiva necessidade de arma de fogo por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física, anexando documentos comprobatórios;3. cópia autenticada do registro da arma de fogo de sua propriedade; e4. o interessado deverá ser submetido a uma entrevista com o policial designado, na qual serão expostos os motivos da pretensão e verificada, em caráter preliminar e não vinculante, a efetiva necessidade, por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça a sua integridade física; (...) 2o. São consideradas atividade profissional de risco, nos termos do inciso I do 1o. do art. 10 da Lei 10.826 de 2003, além de outras, a critério da autoridade concedente, aquelas realizadas por:I - servidor público que exerça cargo efetivo ou comissionado nas áreas de segurança, fiscalização, auditoria ou execução de ordens judiciais;II - sócio, gerente ou executivo, de empresa de segurança privada ou de transporte de valores; eIII - funcionários de instituições financeiras, públicas e privadas, que direta ou indiretamente, exerçam a guarda de valores.(grifos nossos) Assim, não obstante o autor exerça atividade profissional de risco, nos termos do inciso II do 2º do artigo 18 da IN 023/05-DG/DPF, denota-se que, não basta o requerente do pedido de concessão de porte de arma de fogo exerça atividade considerada de risco, mas também demonstre, de forma efetiva, que vem sofrendo ameaças à sua integridade física. Tal interpretação decorre do próprio texto do 2º do artigo 18 da IN 023/05-DG/DPF pois, é cediço que outras atividades ali listadas, como por exemplo, os servidores públicos que exercem cargos na área de auditoria ou execução de ordens judiciais, não obstante serem tais atividades consideradas de risco, não possuem, de forma automática, o direito de portarem arma de fogo, devendo estes comprovarem, perante a autoridade concedente, estar sofrendo ameaças à sua integridade física, em conformidade ao requisito contido no inciso I do 1º do artigo 10 da Lei nº 10.826/03: Nesse sentido, no caso do autor, a decisão administrativa de fls. 55/57 foi proferida no seguinte sentido:2. Concordo em parte com o Parecer nº144/2014-DELEAQ/SR/DPF/SP, no sentido que deve o requerimento ser indeferido.Embora de difícil leitura, verifica-se que a justificativa apresentada pelo requerente não demonstra de maneira concreta e efetiva estar inserido em um conjunto de circunstâncias potencialmente ameaçadoras à sua vida ou integridade física como razão de decidir, diante disso, INDEFIRO o presente requerimento.(grifos nossos) Assim, o requerimento apresentado pelo autor foi devidamente apreciado pela autoridade administrativa que proferiu decisão motivada e fundamentada em lei, descabendo ao Poder

Judiciário imiscuir-se no mérito de decisão administrativa válida sob pena de violar o princípio constitucional da separação dos poderes. Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PORTE DE ARMA DE FOGO. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. 1. A decisão agravada, acertadamente, negou a concessão liminar do porte de arma de fogo a sócio de empresa de segurança privada, fundada na discricionariedade da Polícia Federal para expedir essa autorização. 2. O porte de arma é mera autorização, de caráter precário, sujeita ao preenchimento de uma série de requisitos legais, segundo um juízo de conveniência e oportunidade da Administração, não podendo o Judiciário nela imiscuir-se, salvo para afastar flagrante ilegalidade ou abuso de direito, delimitado pelos parâmetros legais e regulamentares, nomeadamente a Lei nº 10.826/2003, Decreto nº 5.123/2004 e Instrução Normativa nº 023/2005-DG/DPF. Precedentes. 3. O impetrante-agravante não ataca propriamente o ato omissivo da Polícia Federal visando compeli-la a analisar e decidir seu requerimento, alegadamente instruído com toda a documentação exigida pela legislação. Objetiva, diretamente, a concessão do porte de arma pela via judicial em substituição à autoridade administrativa, a quem restaria apenas a expedição do respectivo documento, o que é evidentemente inadmissível. 4. A via mandamental não prescinde da prova pré-constituída do atendimento de todos os requisitos do art. 10, 1º, da Lei nº 10.826/02, e o inciso II remete ao art. 4º, que elenca algumas exigências, ausentes nos presentes autos: 5. A concessão ou denegação de providências liminares é prerrogativa inerente ao poder geral de cautela do juízo de primeiro grau, e o Tribunal só deve sobrepor-se a ele na avaliação das circunstâncias fáticas que ensejaram o deferimento ou não da medida, em cognição não exauriente, se a decisão agravada for teratológica, ou, ainda, em flagrante descompasso com a Constituição, a lei ou com a orientação consolidada de Tribunal Superior ou deste tribunal. 6. Agravo de instrumento desprovido. (TRF2, Sexta Turma, AG nº 2014.02.01005145-0, Rel. Des. Fed. Nizete Lobato Carmo, j. 14/07/2014, DJ. 22/07/2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. AUTORIZAÇÃO PARA PORTE DE ARMA DE FOGO. LEI Nº 10.826/03. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Enfatiza-se que ao Poder Judiciário cabe o controle do ato administrativo apenas e tão-somente no que concerne aos aspectos da legalidade, não podendo interferir nas razões administrativas de decidir quando pautadas pela estrita legalidade e o ato esteja revestido de todos os pressupostos de validade, como é o caso dos autos, em que a decisão contrastada não se mostra ilegal ou abusiva, verificando-se que se encontra bem fundamentada e motivada. 2. A concessão de autorização para porte de arma de fogo é ato discricionário, ficando a cargo da Administração a análise de sua conveniência e oportunidade. 3. A pretendida autorização foi indeferida em virtude do impetrante não demonstrar efetivamente o exercício de atividade profissional de risco ou ameaça concreta a sua segurança física, conforme previsto no art. 10, 1º, I, da Lei nº 10.826/03, pois se infere da exordial que o impetrante é empresário. 4. O artigo 6º da Lei nº 10.826/2003, tem como regra geral a vedação ao porte de arma de fogo em todo o território nacional, criando exceções para casos específicos previstos na legislação, o que não é o caso dos autos. 5. Em caráter excepcional, admite a lei que outros cidadãos portem armas de fogo de uso permitido, mediante autorização da polícia federal, desde que atendidos os requisitos previstos no artigo 10 da referida legislação. 6. Entendeu a autoridade que o impetrante não comprovou a necessidade de portar arma de fogo, assim, esta decisão não merece qualquer reparo, tendo em vista que a autorização é ato discricionário da Administração. Precedentes: TRF 3ª Região, Sexta Turma, AMS 0009260-08.2006.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, julgado em 02/06/2011, DJF3 CJ1 DATA:09/06/2011; TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 0005083-38.2010.4.03.6107, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, julgado em 20/10/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2011. 7. Recurso improvido. (TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0008606-11.2012.403.6100, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 27/03/2014, DJ. 04/04/2014) ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE PORTE DE ARMA DE FOGO. AVALIAÇÃO DISCRICIONÁRIA. NÃO OCORRÊNCIA DE SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS QUE JUSTIFIQUEM A AUTORIZAÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de Ação Ordinária que visa à concessão de porte de arma ao Apelante na categoria de defesa pessoal. 2. Ao Poder Judiciário cabe apenas apreciar a legalidade e constitucionalidade dos atos praticados pela Administração, sem, contudo, adentrar no juízo da oportunidade e conveniência, a fim de que seja preservada a autonomia administrativa dos órgãos públicos e mantido inviolável o Princípio da Separação dos Poderes. 3. A concessão de porte de arma, diante da sua periculosidade e do risco que traz à segurança pública, está sujeita ao preenchimento de requisitos legais e do juízo favorável de conveniência e oportunidade por parte da Administração, sendo um ato discricionário. 4. Constata-se que a negativa da autorização por parte do Superintendente de Polícia Federal, in casu, se deu sobre o fundamento de que o Apelante não atendeu os critérios do art. 10, 1º, I, da Lei 10.826/03 e do art. 18, 2º, I e II, da Instrução Normativa nº 023/2005-DG/DPF, bem como por não ter o pretendente oferecido subsídios concretos de risco à sua integridade física. 5. Disciplina o artigo 6º da Lei 10.826/2003, que o porte de arma de fogo é vedado em todo o território nacional, com exceção aos casos previstos em legislação própria. Por sua vez, os requisitos para a concessão do porte de arma, em caráter excepcional, estão dispostos no artigo 10 da referida Lei. 6. A atividade exercida pelo Requerente não se enquadra nas exceções elencadas. Ainda, o requerimento da concessão foi feito com base tão somente em alegações abstratas, não tendo sido demonstrada a sua real necessidade, o perigo em sua atividade profissional que justifique

o constante porte de arma. 7. A negativa da concessão via administrativa encontra-se devidamente justificada, não merecendo de censura do Poder Judiciário, visto que ausente qualquer ilegalidade ou arbitrariedade na negativa de autorização, não fazendo jus o Apelante à autorização pleiteada. 8. Apelação desprovida.(TRF2, Quinta Turma, AC nº 2008.50.01012064-1, Rel. Des. Fed. Guilherme Diefenthaler, j. 03/12/2013, DJ. 17/12/2013)ADMINISTRATIVO. AUTORIZAÇÃO PARA PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITOS. AUSÊNCIA. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. 1. A autorização para portar arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal, devendo o interessado preencher os requisitos elencados na Lei nº 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento) para obtê-la. 2. Hipótese em que o apelante, apesar de requerer a concessão do porte de arma de fogo para defesa pessoal, não logrou êxito em comprovar que vem sofrendo ameaças e agressões físicas em decorrência de incidentes relacionados à sua vida privada, mas em face do exercício da sua profissão, não preenchendo, portanto, o requisito disposto no art. 10, 1º, I, parte final, da referida Lei. 3. A autorização apresenta natureza de ato administrativo discricionário, de modo que o interessado não tem direito subjetivo de portar arma de fogo, se não estiver atendido o interesse público. 4. Apelação desprovida.(TRF5, Terceira Turma, AC nº 0005275-69.2012.405.8200, Rel. Des. Fed. Élio Wanderley de Siqueira Filho, j. 14/03/2013, DJ. 25/03/2013, p. 437)ADMINISTRATIVO - AUTORIZAÇÃO PARA PORTE DE ARMA DE FOGO - LEI Nº 10.826/03 - ATO DISCRICIONÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIR A VONTADE DO ADMINISTRADOR - CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE QUE NÃO PODEM SER OBJETO DE ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO. 1. Rejeitada alegação de nulidade da decisão administrativa que indeferiu pedido de autorização de porte de arma. Decisão sucinta não equivale a decisão desprovida de fundamentação (REsp n 763.983/RJ, relatora Ministra Nancy Andrichi, DJ: 28/11/2005 e REsp n 734.135/RS, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ: 03/03/2008). 2. O artigo 6º da Lei 10.826/2003, em regra, veda o porte de arma de fogo em todo o território nacional, excetuando-se casos específicos como o de alguns agentes públicos, tais como os integrantes das Forças Armada, das polícias, das guardas municipais, dos guardas prisionais e dos responsáveis pelo transporte de presos, e em outros casos em que há efetiva necessidade de portar o referido instrumento, como os empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores e dos integrantes das entidades de desporto (praticante de tiro esportivo) 3. Ainda em caráter excepcional, admite a lei que outros cidadãos portem armas de fogo de uso permitido, mediante autorização da Polícia Federal, desde que atendidos os requisitos previstos no artigo 10 da referida legislação: 4. A autoridade impetrada indeferiu o pedido de autorização de porte de arma por entender não preencher o impetrante os requisitos previstos no inciso I do artigo 10 do Estatuto do Desarmamento. 5. Não sendo comprovada a necessidade de portar arma de fogo, em decorrência da atividade profissional exercida pelo impetrante, assim como a ameaça à sua integridade física, nada a reparar na sentença denegatória proferida em ação mandamental. 6. Não obstante, assinale-se ser o porte de arma de fogo concedido mediante autorização, ato administrativo discricionário cujo controle pelo Poder Judiciário, se limita ao aspecto da legalidade, sem qualquer incursão sobre a conveniência e oportunidade (mérito). 7. Não há violação à liberdade de escolha do cidadão, pois apesar de, em última análise, ser sua a opção de comprar ou não uma arma de fogo, não está imune às regras, condições e limitações impostas pelo Estado.(TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0009260-08.2006.403.6100, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 02/06/2011, DJ. 09/06/2011, p. 1122)(grifos nossos) É certo que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso, verdade, interferir na atividade tipicamente administrativa. Com efeito, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal. Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho que: O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido (O Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Livraria Almedina, Coimbra. 3ª Ed. 1998, p. 1149).Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à ré, os quais, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa.Custas na forma da lei.P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0761180-78.1986.403.6100 (00.0761180-3) - FAZENDA SETE LAGOAS AGRICOLA S.A.(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0050275-40.1995.403.6100 (95.0050275-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X EXPORLIMA AGRICOLA LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO)

Remetam-se os autos ao arquivo findo.

0030864-54.2008.403.6100 (2008.61.00.030864-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024634-93.2008.403.6100 (2008.61.00.024634-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X LUIZ ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X CARMEM SILVIA RODRIGUES DA CUNHA(SP107499 - ROBERTO ROSSONI E SP111961 - CLAUDIA RINALDO E SP043781 - ORLANDO MALUF HADDAD E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA)

SentençaA UNIÃO FEDERAL interpôs os presentes Embargos à Execução, alegando, preliminarmente, a prescrição da pretensão executória. No mérito sustentou a improcedência do pedido, sob o fundamento de impossibilidade de verificação da exatidão da conta apresentada, bem assim o excesso de execução, haja vista as informações equivocadas apresentadas nas planilhas dos exequentes.Não houve impugnação.Tendo em vista as dúvidas suscitadas pela União Federal bem assim o teor da sentença e acórdão de fls. 76/84 e 86/96 (juntadas por cópia), foram os autos à Contadoria do Juízo, sobrevindo as manifestações de fls. 195, 239, por meio dos quais o auxiliar do Juízo havia informado que, com base nos documentos apresentados, não havia diferenças a serem pagas a favor dos embargados, bem assim as manifestações de fls. 378 e 390, por meio das quais foi requerida a juntada aos autos de novos documentos com vistas à elaboração dos cálculos requeridos.Após extensa dilação probatória provocada pela complexidade dos cálculos e das manifestações das partes, sobrevieram os cálculos de fls. 436/442, acompanhados dos documentos de fls. 443/454.A UNIÃO FEDERAL não concordou com os cálculos de fls. 436/442, conforme petição de fls. 465/469, ao passo que a embargada com eles concordou, conforme petição de fls. 460/463.É O RELATÓRIO.DECIDO:A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequiendos em consonância com a decisão judicial transitada em julgado. Em razão dos limites da coisa julgada, impostos pelo ordenamento em vigor, é imperioso que os cálculos se atenham aos estritos termos do julgado.Com efeito, nos autos principais, as embargadas requereram a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do CPC, para pagamento do montante de R\$ 257.131,75, atualizados até fevereiro de 2007, ao passo que a União Federal sustenta impossibilidade de verificação da exatidão da conta apresentada, bem assim o excesso de execução, haja vista as informações equivocadas apresentadas nas planilhas dos exequentes.Encaminhados os autos à Contadoria do Juízo para a verificação dos valores de acordo com o que restou transitado em julgado, foi elaborada nova conta, anexada aos autos, para a feitura da qual foram observados os termos do r. julgado. Com efeito, apurou a Contadoria que o montante devido pela União Federal alcançava R\$ 113.124,13, atualizados até janeiro de 2015.A União Federal, por sua vez, ao questionar os cálculos do Auxiliar do Juízo, pugnou pela observância dos termos da Lei nº 11.960/2009, afastando-se, para tanto, a incidência do IPCA-E.Ocorre que o pedido da União Federal está em desacordo com recentes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que decidiram pela inaplicabilidade, quanto à correção monetária, das disposições da Lei 11.960/09, seguindo, quanto a esta matéria, recente posicionamento dos Tribunais Superiores (STF, ADI 4.357/DF; STJ, AgRg no REsp 1285274/CE - REsp 1270439/PR).Neste sentido o seguinte julgado:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA. BLOQUEIO DE PAGAMENTO DE SEGURO-DESEMPREGO. REGISTRO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ VINCULADA AO NOME DA REQUERENTE. EQUÍVOCO DECORRENTE DE CONDUTA IMPUTÁVEL AO INSS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da legislação aplicável decidiu que no caso, a conduta indicada como lesiva não consiste no bloqueio do seguro-desemprego por parte do Ministério do Trabalho e Emprego, mas no cadastramento indevido efetivado pelo INSS quando da implantação da pensão alimentícia em nome da autora sob o código da aposentadoria por invalidez, fato este determinante para aquele bloqueio, e que considerando que a causação do dano se deu por conduta comissiva do INSS, verifico que o ente previdenciário é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda, e concluiu o acórdão, que O tratamento a ser dispensado à hipótese do presente feito é o da responsabilidade objetiva do Estado, que está consagrado no art. 37, 6º, da Constituição Federal, cujo reconhecimento requer, apenas, a comprovação do nexo causal entre a conduta lesiva imputável a um agente

público no exercício de suas funções e o dano indenizável, sem perquirição quanto a eventual culpa. 2. Quanto à ocorrência de dano moral, decidiu o acórdão que O bloqueio e conseqüente suspensão do pagamento das parcelas do seguro-desemprego, verba de natureza alimentar e necessária à subsistência temporária do trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, é acontecimento apto a gerar perturbações psicológicas no indivíduo que extrapolem ao mero aborrecimento, dissabor ou inconveniente, caracterizando-se, de fato, como dano moral indenizável. 3. A respeito da aplicação da Lei nº 11.960/2009, relativamente aos juros de mora, decidiu o acórdão que O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça possuem entendimento alinhado no sentido de que a norma relativa aos juros de mora tem caráter processual, devendo, assim, incidir de imediato aos processos em andamento. Assim, a Lei nº 11.960/2009 deve incidir desde a data de sua vigência, que se deu com a publicação em 30.06.2009. 4. Quanto aos juros de mora, decidiu acórdão que No tocante aos juros de mora, abordados no item 6 das ementas das ADIs acima referidas e incidentes a partir da data do evento danoso (Súmula 54/STJ), cabe registrar que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo esta eficaz em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. Assim, no caso, tratando-se de danos morais, os juros de mora a serem aplicados serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica aplicáveis à caderneta de poupança. 5. Relativamente à correção monetária, decidiu o acórdão que Sobre o respectivo valor deve incidir correção monetária desde a data da sentença (Súmula 362/STJ: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento), atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já considerados os ajustamentos decorrentes do quanto decidido nas ADIs 4357 e 4425, item 5 das ementas publicadas em 26.09.2014 e 19.12.2013, respectivamente, em especial a inconstitucionalidade por arrastamento da Lei nº 9.494/97 retornando ao panorama anteacto, qual seja, a correção monetária estabelecida na Lei nº 10.192, de 14.02.2001, na MP n. 1973-67, de 26.10.2000, convertida na Lei n. 10.522, de 19.07.2002, que determina a aplicação do IPCA-E/IBGE. 6. Concluiu expressamente o acórdão que a correção monetária e os juros fluirão, respectivamente, a partir da data do arbitramento e do evento danoso, mas, no caso, incidindo a Lei nº 11.960/2009, desde a data de sua vigência, com os ajustes determinados na referida ADI 4357. 7. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 186 do CC; 37, 6º da CF; 475, 515 do CPC; 1º F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei 11.960/2009, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 8. Para corrigir suposto error in iudicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 9. Embargos de declaração rejeitados. TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1762385 - PROCESSO Nº 0010575-64.2008.4.03.6112 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA - TERCEIRA TURMA -- FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/04/2015 Resta indubitável, portanto, que os cálculos do Auxiliar do Juízo obedeceram aos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal bem assim ao recente posicionamento da Corte Regional. Desse modo, tendo em vista que a adequada instrução do mandado executivo se deu durante o tramite dos presentes embargos à execução e em atendimento aos requerimentos efetuados pela Contadoria Judicial, resta indubitável a procedência dos presentes embargos, devendo ser reconhecida a existência de excesso de execução, ainda que a embargante haja sustentado, de início, nada ser devido, uma vez que os cálculos efetuados nos autos só foram possíveis após a juntada de inúmeros documentos nestes autos, o que torna imperioso o acolhimento dos cálculos apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações, motivo pelo qual determino a redução aos estritos limites da coisa julgada. Tal assertiva tem relevância para a verificação do valor a ser atribuído à causa bem assim para os cálculos sucumbenciais, haja vista que o valor inicialmente atribuído à causa nos presentes embargos teve como causa a impossibilidade de verificação da correção da conta inicialmente apresentada, cujo montante alcançava R\$ 257.131,75, atualizados até fevereiro de 2007. A regra a respeito do valor da causa vem estabelecida entre os artigos 258 a 260 do Código de Processo Civil, devendo este valor corresponder ao benefício econômico pretendido. Nos embargos à execução, pretendeu a embargante desconstituir o título executivo e o crédito exequendo cobrado na execução por falta de documentos que atestassem a lisura dos cálculos apresentados, sendo que sua argumentação se demonstrou razoável, haja vista o longo iter processual até que o feito estivesse em termos para julgamento. Desta forma, no caso em tela, o valor a ser atribuído à causa é a diferença entre o valor cobrado e aquele devido, apurado pela Contadoria Judicial, qual seja, o montante de R\$ 190.724,76 (atualizado até fevereiro de 2007), conforme resumo de fl. 438. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, acolho o cálculo apresentado pela Contadoria do Juízo às fls. 436/454 e, em consequência, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, para fixar o valor da execução em R\$ 113.124,13, atualizados até janeiro de 2015. Fixo os

honorários em 10% do valor da causa, considerando este como sendo a diferença entre o valor executado e o valor devido, atualizados até fevereiro de 2007. Assim, os honorários advocatícios correspondem a R\$ 19.072, 47 (dezenove mil, setenta e dois reais e quarenta e sete centavos em fevereiro de 2007), cujo montante deverá ser atualizado até a data do pagamento. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para a Ação Ordinária n. 0024634-2008.403.6100. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012176-10.2009.403.6100 (2009.61.00.012176-2) - MILANFLEX IND/ E COM/ DE PRODUTOS GRAFICOS LTDA EPP(SP067978 - CLEODILSON LUIZ SFORZIN) X ROMUALDO GERSOSIMO(SP067978 - CLEODILSON LUIZ SFORZIN) X PAULA GERSOSIMO(SP067978 - CLEODILSON LUIZ SFORZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE)

Vistos em sentença. MILANFLEX IND E COM DE PRODUTOS GRAFICOS LTDA opôs os presentes Embargos à Execução objetivando, preliminarmente, a cumulação entre esta ação e a ação ordinária nº 2008.61.00.008922-9, que já se encontrava sentenciado na data da propositura dos presentes embargos ou, ainda, que seja determinada a suspensão da execução nº 2008.61.00.024795-9 até o trânsito em julgado da referida ação ordinária, uma vez que o título em execução, ora embargado, quais sejam, os contratos nº 21.1609.690.0000024-08 e nº 21.1609.690.0000025-80, ainda não se revestem dos requisitos necessários ao prosseguimento. No mérito, foi requerido o reconhecimento da ilegalidade das cláusulas constantes dos aludidos contratos dada a exigência de juros e de encargos financeiros em valores excessivos, ensejando, assim, sua revisão. Houve impugnação (fls. 37/56). À fl. 127 foi determinada a remessa destes autos à 5ª Vara Federal Cível, haja vista o reconhecimento da identidade entre as ações, sendo que o Juízo daquela Vara determinou a devolução destes autos e da ação principal a este juízo nos termos da decisão de fl.; 129. Às fls. 144 sobreveio informação noticiando o atual andamento da ação nº 2008.61.00.008922-9. É O RELATÓRIO. DECIDO. Assiste razão à embargante. Com efeito, a decisão a ser proferida na aludida ação ordinária influirá no objeto da ação de execução de título extrajudicial nº 2008.61.00.024795-9, à qual estes embargos encontram-se apensados. Assim, referida execução já não se reveste de um dos requisitos para sua continuidade, qual seja, a certeza quanto ao valor devido, uma vez que as cláusulas entabuladas foram objetos de discussão naquela ação ordinária e o título executivo judicial a ser emitido naquela ação ordinária influirá no objeto a ser executado. Assim, revela-se correto aguardar o trânsito em julgado daquela ação para, só então, prosseguir a ação de execução ora discutida, mediante a juntada dos cálculos em conformidade com a futura decisão a ser proferida naquela ação ordinária. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual determino o sobrestamento em secretaria da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 2008.61.00.024795-9 até que seja proferida decisão definitiva nos autos da ação ordinária nº 2008.61.00.008922-9. Custas ex lege. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00, a teor do disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta para a Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 2008.61.00.024795-9. P.R.I.

0005839-29.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000940-18.1996.403.6100 (96.0000940-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X ENTREGADORA BRASIPAN LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP075070 - ADEMAR LIMA DOS SANTOS)

Vistos em sentença. A União Federal interpôs os presentes Embargos à Execução objetivando a revisão dos cálculos apresentados pelo embargado, em razão do excesso constatado, sob a alegação de que a conta apresentada não respeitou o que havia sido determinado na decisão transitada em julgado, sustentando que o montante devido alcança, tão somente, o valor de R\$ 55.951,72, atualizados até 01/10/2013. Houve impugnação (fls. 25/30). Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobrevieram os cálculos de fls. 31/38, corroborados às fls. 87/88. Intimadas, as partes manifestaram discordâncias em relação aos cálculos apresentados (fls. 92/93 e 95/96). É O RELATÓRIO DECIDO: A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequiendos em consonância com a decisão judicial transitada em julgado. Em razão dos limites da coisa julgada, impostos pelo ordenamento em vigor, é imperioso que os cálculos se atenham aos estritos termos do julgado. Os autos foram encaminhados por duas vezes à Contadoria Judicial, restando, a meu ver, dirimidas todas as questões apontadas pelas partes. Assim, considero que os cálculos de fls. 31/38, corroborados às fls. 87 espelham os ditames do título judicial em execução, em que pese o inconformismo manifestados pela partes. Reconheço, portanto, o excesso de execução apontado pela embargante e acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, motivo pelo qual determino a redução aos estritos limites da coisa julgada. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, acolho o cálculo apresentado pela contadoria do juízo às fls. 181/187 e, em consequência, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução, para fixar o valor da execução em R\$ 92.814,78, atualizados até 01/10/2013. Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca, deixo de fixar os honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta para a Ação Ordinária n. 0000940-18.1996.403.6100. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0002720-94.2013.403.6100 - CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos em Sentença.CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA., qualificada na inicial, propõe a presente ação cautelar, com pedido de liminar, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento que, em razão da realização de depósito judicial, reconheça a garantia do crédito tributário descrito na inicial e, por conseguinte, que referidos débitos não constituam óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 18/159. Deferiu-se a realização de depósito judicial (fl. 173). Às fls. 174/179 a requerente comprovou a realização de depósito judicial. Deferiu-se o pedido de liminar (fls. 181/181vº). Citada, a requerida apresentou contestação (fls. 193/195). As partes não requereram a produção de provas. Instada a se manifestar sobre a propositura da ação principal (fls. 209 e 284), manifestou-se a autora às fls. 217/219 e 285/287). É o breve relatório. Passo a decidir. O processo comporta extinção, sem a resolução de mérito. Dispõe o art. 273, 7º, do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei 10.444/02: Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. A ação cautelar, dada a sua instrumentalidade processual, não se destina a tutelar o direito material da parte, mas sim a assegurar a eficácia do processo principal, no qual haverá o pronunciamento acerca do conflito de interesses. Por conseguinte, com a novel redação do art. 273, 7º, do Código de Processo Civil, fica facultado à parte formular o pedido de antecipação de tutela, ainda que se trate de providência de cunho cautelar, no próprio bojo da ação principal, tornando desnecessário o ajuizamento de ação cautelar preparatória inominada. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: CIVIL. PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. FALTA DE INTERESSE. CARÊNCIA DE AÇÃO. 1. A partir da Lei nº 8.952/1994, que deu nova redação ao artigo 273 do Código de Processo Civil, o processo cautelar ficou reservado para as medidas de simples segurança (ações cautelares típicas). 2. Sendo possível pedir a tutela antecipada por simples petição, evidentemente não há necessidade da propositura de ação cautelar inominada com o mesmo objetivo, daí a carência de ação por falta de legítimo interesse. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, AC nº 95.445647-2, Rel. Juiz Amir Finocchiaro Sarti, DJ de 18.12.96, p.98469). 3. A via eleita não se mostra adequada à pretensão. Cabe a sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de legítimo interesse da requerente, porquanto assegurada possibilidade do pedido ser deduzido em sede de antecipação de tutela, incidentalmente à ação ordinária proposta. 4. Sentença mantida (AC 2002.70.03.000143-1/PR, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, j. 19.6.2006, DJU 26.7.2006, p. 776). Em suma, a providência pretendida pela demandante poderia ter sido pleiteada no bojo da ação principal. Assim, qualquer ação cautelar despida de suas características enumeradas pela doutrina, quais sejam, a preventividade, a provisoriedade e a instrumentalidade, configura-se juridicamente inadmissível por ausência de interesse de agir por parte do requerente. Além disso, a pretensão deduzida possui cunho eminentemente satisfativo, pois o reconhecimento do depósito do montante devido para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constitui pretensão que não apresenta relação de instrumentalidade com outra que venha a ser deduzida por intermédio de ação a ser proposta. Trata-se, portanto, de cautelar satisfativa. Cabe lembrar a impossibilidade de utilização da ação cautelar com cunho satisfativo para os fins objetivados pelo requerente. Neste sentido, a lição do prof. José Roberto dos Santos Bedaque: Segundo opinião dominante na doutrina pátria, tutela cautelar se opõe à satisfativa. A tutela cautelar tem por fim assegurar a realização de uma pretensão, enquanto a tutela sumária antecipatória tem por finalidade realizar a própria pretensão. A tutela declaratória e a condenatória, não obstante possam propiciar nova tutela, não aspiram à instrumentalidade, mas à exaustividade. Têm, pois, natureza satisfativa. A tutela cautelar tem natureza instrumental em relação à satisfativa; é uma garantia adicional à eficácia desta, suprimindo suas eventuais deficiências. (in Direito e Processo, 2ª edição, Malheiros Editores, 2001, p. 116). Confira-se, ademais, verbis: PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INÉPCIA DA INICIAL. MEDIDA CAUTELAR PARA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. CARÁTER SATISFATIVO INCOMPATÍVEL COM A MEDIDA PROCESSUAL ELEITA. - Inexistente a finalidade de garantia de futura ação a ser intentada, restando desfigurada a sua pretendida feição cautelar. Apelo improvido (AC 9702282101 AC - APELAÇÃO CIVEL - 146770, Desembargador Federal ROGERIO CARVALHO, TRF 2ª Região, Data da Decisão 16/12/1998). Registre-se que o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Custas na forma da lei. Condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados

em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo. Os valores depositados judicialmente deverão permanecer como tal até o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0009242-46.2014.403.6119 - VICTOR MARIANO RODRIGUES X SUELEM DE SOUZA

SAPATEIRO(SP205268 - DOUGLAS GUELFY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Sentença. VICTOR MARIANO RODRIGUES e SUELEM DE SOUZA SAPATEIRO, qualificados na inicial, propõem a presente ação cautelar, com pedido de liminar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento que determine a suspensão dos atos tendentes à execução extrajudicial do imóvel descrito na inicial. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 22/74. Deferiu-se a gratuidade da justiça e determinou-se a retificação do valor atribuído à causa (fl. 79), o que foi cumprido à fl. 80. Determinou-se a remessa dos autos a este juízo, em razão do reconhecimento de prevenção (fls. 106/vº). Às fls. 109/120 a autora requereu a juntada das planilhas de evolução do financiamento. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O processo deve ser extinto, sem análise do mérito. As medidas cautelares, introduzidas no sistema processual moderno para amparar situações em que a passagem do tempo necessário do processamento de feitos pelo rito ordinário tornava inócua a decisão proferida, tinham originariamente característica instrumental, assim entendida a demanda que visava exclusivamente resguardar a exequibilidade da sentença. A jurisprudência pátria, contudo, acabou por abrandar o rigor técnico, admitindo as chamadas cautelares satisfativas, que não resguardavam o objeto da demanda, porém antecipavam os efeitos da própria decisão final. O legislador introduziu modificação no Código de Processo Civil, conferindo ao artigo 273 a seguinte redação: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (...). Diante do instituto da antecipação da tutela, perdeu sentido a admissão da medida cautelar inominada que conferia ao juiz, nos termos da jurisprudência dominante, a possibilidade de conceder às partes a tutela aqui pretendida. Com efeito, diante dos princípios que norteiam o moderno processo civil, não tem sentido a utilização de uma medida processual autônoma, com todas as implicações inerentes ao seu processamento, exclusivamente para a obtenção de um provimento que pode ser deferido em mero pedido destacado na própria ação de conhecimento. A pretensão de antecipar os efeitos práticos da decisão a ser proferida na demanda de conhecimento não constitui, assim, uma medida instrumental, cautelar, a ser requerida em processo próprio. Pode e deve o requerimento ser formulado nos próprios autos da ação principal - a qual não foi ajuizada no prazo previsto no artigo 806 do Código de Processo Civil. É certo que o direito processual de ação está sujeito ao preenchimento de três condições, a saber: a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. Atemos no último deles, já que os dois encontram-se plenamente satisfeitos. Pelos ensinamentos de Vicente Grecco Filho, o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial (direito material); pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo (in Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1º vol., 12ª. Edição, página 81). Ou seja, para concretizar o preenchimento da condição interesse de agir, é preciso comprovar o binômio necessidade/adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação da via eleita para a sua satisfação, o que não ocorreu no presente caso. A jurisprudência já se manifestou quanto ao tema, conforme demonstram os julgados abaixo colacionados: PROCESSUAL CIVIL - CAUTELAR - EXTINÇÃO - TUTELA ANTECIPADA E TUTELA CAUTELAR - FUNGIBILIDADE RECÍPROCA - FALTA DE INTERESSE - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. 1. A doutrina e a jurisprudência admitem a fungibilidade recíproca entre a tutela antecipada e a tutela cautelar, com fulcro no art. 273, 7º do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 10.444/02. O fundamento da permissão da fungibilidade entre as medidas urgentes encontra-se calcado nos princípios da razoabilidade, da economia processual e da efetividade do processo. 2. Apelação desprovida. (TRF 2ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - 338674 - Processo: 199851010294042 UF: RJ Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA - Data da decisão: 19/02/2008) CIVIL. PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. FALTA DE INTERESSE. CARÊNCIA DE AÇÃO. 1. A partir da Lei nº 8.952/1994, que deu nova redação ao artigo 273 do Código de Processo Civil, o processo cautelar ficou reservado para as medidas de simples segurança (ações cautelares típicas). 2. Sendo possível pedir a tutela antecipada por simples petição, evidentemente não há necessidade da propositura de ação cautelar inominada com o mesmo objetivo, daí a carência de ação por falta de legítimo interesse. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, AC nº 95.445647-2, Rel. Juiz Amir Finocchiaro Sarti, DJ de 18.12.96, p.98469). 3. A via eleita não se mostra adequada à pretensão. Cabe a sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de legítimo interesse da requerente, porquanto assegurada possibilidade do pedido ser deduzido em sede de antecipação de tutela, incidentalmente à ação ordinária proposta. 4. Sentença mantida. (TRF 4ª REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200270030001431 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 19/06/2006) É imperioso ressaltar que os pedidos cautelares podem ser formulados incidentalmente na ação

principal, de forma que a presente extinção não acarreta nenhum prejuízo aos autores. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Expediente Nº 6048

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028455-57.1998.403.6100 (98.0028455-9) - ROSA AMELI DE LIMA X RUBENS GALHARDO STELLA X SAMUEL DO VALE ARAUJO X SEBASTIANA MARCELINA BERNARDO X SEBASTIAO DE ASSIS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pela CEF às fls.415. Int.

0029654-65.2008.403.6100 (2008.61.00.029654-5) - JOSE CARLOS SACILOTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados pela parte autora sobre o integral cumprimento da obrigação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0012199-43.2015.403.6100 - MARCOS BALDRIGHI(SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Em face do determinado no Recurso Especial 1.381.683-PE que tramita no Superior Tribunal de Justiça, no que tange aos processos que têm como objeto a possibilidade da utilização da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, e em respeito a mesma, determino a suspensão destes autos até final decisão do recurso. Determino ainda, o sobrestamento do mesmo em secretaria. Int.

0012354-46.2015.403.6100 - ISRAEL BRAZ DO NASCIMENTO(SP235341 - ROBERTA DA CONCEIÇÃO MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Em face do determinado no Recurso Especial 1.381.683-PE que tramita no Superior Tribunal de Justiça, no que tange aos processos que têm como objeto a possibilidade da utilização da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, e em respeito a mesma, determino a suspensão destes autos até final decisão do recurso. Determino ainda, o sobrestamento do mesmo em secretaria. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009147-83.2008.403.6100 (2008.61.00.009147-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NELSON MATTAR JULIEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON MATTAR JULIEN
Ciência à Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão de fl. 110. Int.

Expediente Nº 6058

ACAO CIVIL PUBLICA

0010214-54.2006.403.6100 (2006.61.00.010214-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 579 - ZELIA LUISA PIERDONA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000226-64.1973.403.6100 (00.0000226-7) - ALCAN ALUMINIO DO BRASIL S/A(SP071355 - JOSE PAULO MENEZES BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)
Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0058900-68.1992.403.6100 (92.0058900-6) - ERNESTO CORREA PRADO X JESUS BONFANTE X DIVA MOITEIRO X OSWALDO FERNANDES X NEUZA ESTELA CAZOTTO STORTO X JOSE GERALDO

MENESIO X AFONSO RONCAGLIA SOBRINHO X DILMA TEREZINHA RONCAGLIA(SP180574 - FRANCESCO FORTUNATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)
Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal.
Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0003999-19.1993.403.6100 (93.0003999-7) - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO JOSE DO RIO PARDO(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal.
Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0048067-78.1998.403.6100 (98.0048067-6) - MEMPHIS IND/ E COM/ LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP097477 - LAIS PONTES OLIVEIRA PRADO PORTO ALEGRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal.
Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0052483-55.1999.403.6100 (1999.61.00.052483-6) - CONFECÇOES ROMAST LTDA(SP113975 - CIRO AUGUSTO DE GENOVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal.
Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0026268-08.2000.403.6100 (2000.61.00.026268-8) - IPPASA IND/ PAULISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X PASQUALE CATALDO & CIA/ LTDA X TOMUS COM/, IMP/ E EXP/ DE REVISTAS E LIVROS TECNICOS LTDA X COM/ DE MADEIRAS E FERRAGENS BRASITALIA LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA E SP147070 - ROBERTO GUASTELLI TESTASECCA) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal.
Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0006903-89.2005.403.6100 (2005.61.00.006903-5) - JOSE EDO INACIO(SP160215 - HODAIR BARBOSA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal.
Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0022296-20.2006.403.6100 (2006.61.00.022296-6) - PAULO CAMARA X DEUSA MARIA GARCIA COELHO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ) X CAIXA SEGURADORA S/A

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal.
Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0012654-52.2008.403.6100 (2008.61.00.012654-8) - MARILDA ASSIS BATISTA(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal.
Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0012920-39.2008.403.6100 (2008.61.00.012920-3) - SERGIO GUILHERME DA SILVA X REGINA SANTOS DE SOUZA SILVA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal.
Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0008082-19.2009.403.6100 (2009.61.00.008082-6) - GERALDO ALVES DA SILVA X GERALDINO XAVIER LIMA X FRANCISCO FRUTUOSO DE OLIVEIRA X ELZA VARGAS DE OLIVEIRA X ELIZABET

BATISTA DE SOUZA X GERALDO RODRIGUES DE LIMA X EDISON PINHEIRO DO PRADO(SP207008 - ERICA KOLBER E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0012590-08.2009.403.6100 (2009.61.00.012590-1) - ALUISIO GUERRA DO NASCIMENTO X LILIAN GAVIOLI GUERRA DO NASCIMENTO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)
Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0015350-90.2010.403.6100 - MARLENE SANTANA X ROSEMEIRE SANTANA VIANA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0011563-19.2011.403.6100 - JOAO MANOEL BORGES DE PAULA(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0015975-90.2011.403.6100 - CLEA VOLPATO BASSAN(SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0003534-43.2012.403.6100 - TANNING ESTETICA CORPORAL LTDA(SP128126 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR E SP153342 - MARCELO MENIN) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)
Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024140-68.2007.403.6100 (2007.61.00.024140-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049946-23.1998.403.6100 (98.0049946-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X AKIRA YOSHINAGA X ANTONIA LUCIA CORASSE XELLA X ANTONIO SIMOES DE CARVALHO NETO X CARLOS BREIER JUNIOR X DINAURA PEREIRA LEMOS X JOSE FERRO(SP039343 - FERNANDO GUIMARAES GARRIDO)
Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 6070

MONITORIA

0018748-50.2007.403.6100 (2007.61.00.018748-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELLA THAYS VENDRAMINI BRAGA X HAMILTON MARCEL VENDRAMINI BRAGA(SP018194 - NILO COOKE E SP263579 - ALEXANDRE POLICARPO ZAMBELLI E SP240275 - RENATA BICUDO BISSOLI)
Vistos em decisão.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente Ação Monitória em face de MARCELLA THAYS VENDRAMINI BRAGA E OUTRO visando à cobrança do valor de R\$ 18.313,83 (dezoito mil, trezentos e treze mil, e oitenta e três centavos), decorrentes do contrato de financiamento estudantil - FIES, firmado em 07 de dezembro de 2001.A autora afirma que a ré deixou de adimplir suas obrigações, razão pela qual o montante da dívida atualizada até a propositura da ação, acrescida dos encargos contratuais alcançou o

valor acima indicado. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 05/28. Citados, os réus interpuseram embargos monitórios às fls. 43/57, sustentando que buscaram a autora com vistas a uma tentativa de composição amigável da dívida acumulada, não obtendo, entretanto, êxito na tentativa de acordo extrajudicial. Alegam que a autora exige o pagamento do valor da dívida acrescido das amortizações contratuais não adimplidas, elevando sobremaneira o valor do débito, quando o correto seria acrescentar ao débito tão somente os encargos representados pelos juros de mora. Por fim, pleiteiam a concessão da justiça gratuita. Não houve impugnação (fl. 60). Intimadas quanto à especificação de provas (fl. 62), manifestou-se a parte autora nos termos da petição de fl. 64/65 ao passo que a parte ré requereu a realização de audiência de conciliação, o que foi deferido à fl. 81. Realizada a audiência, deferiu-se às partes o prazo de 60 dias para realização do acordo, sendo deferida, ainda, a exclusão do polo passivo do Sr. Osmir Pereira Braga (fls. 94/95). Inconciliados, sobreveio sentença de procedência do pedido às fls. 107/112, sendo determinado o prosseguimento da execução pelo valor constante da inicial. A sentença transitou em julgado em 17 de fevereiro de 2011, conforme certidão de fl. 116. À fl. 124/132 foi juntada nota atualizada de débito, requerendo-se a intimação dos réus nos termos do artigo 475-J. Intimados nos termos do despacho de fl. 136 e, ante o decurso do prazo certificado à fl. 137, verso, foi determinada a penhora de bens por meio dos sistemas disponíveis nesta vara, conforme despacho de fl. 138. Efetuada a penhora, foram as partes intimadas nos termos do despacho de fl. 147. Os réus requereram o desbloqueio dos valores depositados no banco HSBC, alegando tratar-se de Conta-Salário, bem assim alegaram a continuidade das tratativas de acordo, conforme petições de fls. 148/150, 152/163, 164/170 e 171/185. Intimada, a parte autora requereu a manutenção do bloqueio da conta corrente existente no HSBC, sob a alegação de insubsistência das afirmações efetuadas pelos réus (fl. 187/188), requerendo, ainda, o prazo de 20 dias para manifestar-se quanto à eventual renegociação administrativa da dívida (fls. 189/190). Diante da petição de fls. 197/218 dos réus, foi determinada a intimação pessoal da parte autora para esclarecer quais fatos estavam impedindo a composição administrativa, conforme despacho de fl. 219. Ante a petição de fl. 223, foram os réus intimados nos termos do despacho de fl. 224. Manifestaram-se os réus às fls. 225/228 noticiando a existência de divergências junto à parte autora quanto aos valores devidos. Às fls. 233/241 foi juntada nota atualizada de débito, sendo esta contestada pelos réus às fls. 242/253. É o relatório. Decido. Com razão os réus. Do exame dos autos verifico que às fls. 174/185 foi efetuado o pagamento das custas e honorários advocatícios conforme requerido pela parte autora, restando o levantamento do principal, cujo valor alcança R\$ 33.411,04 (trinta e três mil, quatrocentos e onze reais e quatro centavos). Determino a transferência dos valores bloqueados através do sistema Bacenjud para a agência nº 2658 da Caixa Econômica Federal - CEF. Após, solicite-se à mesma que forneça os nºs de contas gerados desta operação a fim de proporcionar a expedição do alvará de levantamento em favor da parte autora, no valor indicado acima, bem assim a expedição de alvará de levantamento em favor dos réus em relação aos valores remanescentes. Após a expedição dos alvarás pertinentes, proceda-se ao levantamento das restrições efetuadas às fls. 143/146. Intime-se. São Paulo, 01 de julho de 2015. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0033722-92.2007.403.6100 (2007.61.00.033722-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X D&S MOVEIS PLANEJADOS E DECORACOES LTDA X RICHARD SALEBA X AHMED DAUD

Diante do teor da petição de fls. 213/218, expeça-se o edital com as correções requeridas, ficando o interessado intimado para retirada e publicação. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0013350-78.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025408-94.2006.403.6100 (2006.61.00.025408-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA) X MARTA JANETE FIGUEIREDO(SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA E SP177794 - LUCIANE MESQUITA)

Vistos, etc. MARTA JANETE FIGUEIREDO opôs Embargos de Declaração em face da decisão de fls. 24/27. Insurge-se o embargante sustentando a existência de pontos contraditórios e omissos na r. decisão. É o relatório. Decido. Não vislumbro qualquer das hipóteses legais capazes de justificar o acolhimento dos embargos de declaração. Com efeito, a decisão embargada foi muito clara ao impor à impugnada o recolhimento das custas processuais em conformidade com o valor atribuído à causa, com fulcro nos documentos juntados aos autos os quais demonstram que se trata de pensionista de juiz do trabalho cujos polpudos rendimentos permitem-lhe custear as despesas processuais sem qualquer prejuízo à sua alimentação diária ou à sua manutenção. Portanto, desaparecidos os requisitos exigidos para a concessão ou manutenção do benefício da gratuidade, impõe-se a sua revogação. Assim, ante a inexistência de vício a ser sanado em embargos de declaração, impõe-se ao interessado a propositura de recurso próprio, ainda mais neste caso em que resta claro que a pretensão da embargante é discutir a justeza da decisão, o que, como dito, refoge ao escopo dos embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intime-se.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 4545

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0092837-69.1992.403.6100 (92.0092837-4) - SAO PAULO TRANSPORTE S.A.(SP180579 - IVY ANTUNES SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Indefiro a correção da data da conta de liquidação requerida pela exequente no penúltimo parágrafo de fls. 274, tendo em vista que, citada, nos termos do art. 730 do CPC, a União (Fazenda Nacional) concorda às fls. 221 com o valor total de R\$ 3.861,49, atualizado até maio/2013, conforme planilha de cálculos atualizada apresentada às fls. 218/221. Manifeste-se a Fazenda Nacional sobre as demais alegações de fls. 273/276 da exequente e requeira o que entender de direito, em 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0045033-03.1995.403.6100 (95.0045033-0) - JOAO INACIO DE ALMEIDA(SP046918 - EDVALDO FARIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA)

A implantação das Varas Federais Previdenciárias na 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do Provimento nº 186, de 28/10/1999, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, fez cessar a competência dos Juízes Federais Cíveis para processos que versem sobre benefícios previdenciários. Dessa forma, encaminhem-se os presentes autos ao Juiz Distribuidor do Fórum Previdenciário de São Paulo para as providências cabíveis, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Int.

0028095-54.2000.403.6100 (2000.61.00.028095-2) - GILDETE MOTA SANTOS X CLEMENTINA AGATTE X TEREZINHA TEODORIA CRUZ X SONIA AZARIAS DE SOUZA X MARIA DO CARMO DE PAULA KNUDSEN X EDICEIA MARIA DA FONSECA ANTUNES X EUNICE LEOPOLDINA DE OLIVEIRA X MARIA CLEMENTINA FERRERO X MARIA HELENA BORGES X MARIA MIRTES ALVES DE OLIVEIRA(SP208231 - GUILHERME BORGES HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca das alegações do perito em cinco dias.Após, com o sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria .Int.

0013281-51.2011.403.6100 - CONGREGACAO DAS FILHAS DE NOSSA SENHORA DO MONTE CALVARIO(SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA E SP200045 - PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Recebo o recurso de apelação do autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0016212-27.2011.403.6100 - NEIDE DE CASTRO(SP311140 - MICHEL ALVES PINTO NOGUEIRA MELGUINHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

Recebo o recurso de apelação do réu, no efeito devolutivo quanto à parte da sentença que confirmou a antecipação dos efeitos da tutela. Quanto ao mais, recebo o apelo interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0018968-09.2011.403.6100 - NAVIRAI ALIMENTOS LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0023385-05.2011.403.6100 - HUBERT IMOVEIS E ADMINSITRACAO LTDA(SP267546 - ROGERIO FRANCISCO E SP267198 - LISE CRISTINA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0004250-70.2012.403.6100 - VEMAX COMERCIAL LTDA.(SP198913 - ALEXANDRE FANTI CORREIA E SP298088 - SIMONE RODRIGUES CARNEIRO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X COBERMEC - COMERCIO DE COBERTURAS LTDA. ME(SP158598 - RICARDO SEIN PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação do réu, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0013864-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X VANESSA CRISTINA MARTINS(SP139805 - RICARDO LAMEIRAO CINTRA)

Fls. 953/954: Defiro, como requerido pela parte ré, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0016657-74.2013.403.6100 - CENTRO INTEGRADO DE EDUCACAO E ESPORTE MAGNO S/S LTDA - EPP(SP222618 - PRISCILLA FERREIRA TRICATE) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0019790-27.2013.403.6100 - SILVANA FERNANDES DA COSTA BARBOSA(SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 261 : Defiro. Expaça-se alvará de levantamento conforme requerido, se em termos. Int.

0023594-03.2013.403.6100 - DORIVAL ANTONIO NUNES X EDEVAL VIEIRA X EDMILSON BAMBALAS X EDSON SOARES DE FRANCA X EDSON TAKESHI OSAKI(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

DECISÃO Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual os autores pretendem obter provimento jurisdicional que condene a parte ré ao pagamento cumulativo do adicional de irradiação ionizante e da gratificação por operação de raio-x, nos termos da legislação em vigor, determinando a anulação do ato administrativo da ré consubstanciado no Boletim Informativo CNEN/Termo de Opção n.º 027, de 26/06/2008. Afirmam os autores que são servidores públicos federais, exercendo atividades que implicam operação direta e rotineira de monitoramento ocupacional e pessoal de instalações nucleares radiativas, ficando expostos à radiações ionizantes emitidas por fontes radioativas de naturezas diversas (seladas e não seladas). Alegam que em razão de tais condições tem direito, conforme disposições legais, dentre elas o art. 1 da lei n 1.234/50, à percepção da gratificação por trabalhos com Raio-x ou substâncias radioativas, do adicional de irradiação ionizante, bem como de férias semestrais de vinte dias, não cumuláveis. Sustentam, porém, que em decorrência do Boletim Informativo n.º 27 de 26/06/2008, tiveram que optar por uma das mencionadas vantagens, com a exclusão da rubrica de menos impacto, no caso de ausência de opção, por interpretação dada à decisão do TCU - Acórdão n.º 1.038/2008. Aduzem que tal ato estaria eivado de ilegalidade. Pleiteiam a antecipação da tutela, a fim de que seja determinada a suspensão dos efeitos do ato administrativo, de lavra do CNEN, bem como seja determinado o pagamento cumulativo do adicional de irradiação ionizante e da gratificação por trabalhos com raio-x. Sobreveio decisão que declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível (fls. 133/134) e, após todo processado, foi suscitado conflito negativo de competência e, em cumprimento à decisão do Eg. Tribunal Regional Federal, os autos foram redistribuídos nesta 2ª Vara Federal Cível. Com a redistribuição, os autores foram intimados para colacionar aos autos as procurações originais, bem como cópia da contrafé necessária para a instrução do mandado de citação. Tal determinação foi cumprida às fls. 279/284. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. É o relatório. DECIDO. Antecipação da tutela A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu e ainda, a

possibilidade de reverter a medida antecipada, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação. Em que pese o inconformismo dos autores, não verifico em exame preliminar do mérito o alegado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que não restou comprovado pela documentação carreada com a inicial que a ausência do pagamento cumulativo da Gratificação por Trabalhos com Raio-x com o Adicional de Irradiação Ionizante esteja causando efetivos prejuízos ao seu sustento. Ademais, há que se considerar que o 5 do art. 7 da Lei n 12.016/2009 estendeu as vedações relacionadas com a concessão de liminares, previstas no 2 do referido artigo, à tutela antecipada. Dentre tais vedações encontra-se a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza, como pretendido no presente caso. Por tais motivos, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se a Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, nos termos do art. 285 do CPC. Intimem-se.

0001861-44.2014.403.6100 - TRANSPORTADORA ANDRE LUIZ LTDA (SP203341 - MARCOS ROBERTO SILVA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO (SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP (Proc. 3025 - JAIRO TAKEO AYABE)

Tendo em vista o teor da manifestação de fls. 92 do INMETRO (PRF/3), deixo de submeter a sentença de fls. 86/91-vº ao reexame necessário. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0002273-72.2014.403.6100 - DATA STORE INFORMATICA E SERVICOS LTDA - ME (SP216176 - FABIO ROBERTO SANTOS DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

Recebo o recurso de apelação do autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0005747-51.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X RECOMA CONSTRUCOES, COMERCIO E INDUSTRIA LTDA (SP082329 - ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS E SP173508 - RICARDO BRITO COSTA)

Recebo o recurso de apelação do réu, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0005988-25.2014.403.6100 - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X YAHOO! DO BRASIL INTERNET LTDA (SP147702 - ANDRE ZONARO GIACCHETTA E SP208205 - CIRO TORRES FREITAS) X FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Fls. 276/292: Mantenho a decisão de fls. 259, por seus próprios fundamentos. Anote-se. Intimem-se os réus para que, em 10 (dez) dias, tragam aos autos a informação requerida às fls. 275 pela UNIFESP (PRF/3). Decorrido o prazo, tornem conclusos. Intimem-se.

0025103-11.2014.403.6301 - FRANCISCO JOSE FORTE BARSOTTI (SP251878 - ANDRESA APPOLINÁRIO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se a decisão acerca do conflito de competência, em secretaria.

0000550-81.2015.403.6100 - FABIANA VIANNA SARAIVA (SP178595 - INGRID PEREIRA BASSETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Fls. 136 : Anote-se. Sem prejuízo, intime-se a autora para especificar qual modalidade de perícia que entende necessária bem como para apresentação de quesitos no prazo de dez dias. Int.

0003510-10.2015.403.6100 - DIOGO YOSHIHIRO MATUO (SP095239 - DALTON FELIX DE MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) Ciência ao autor das alegações de fls. 90/92 da Caixa Econômica Federal-CEF, para que requeira o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036163-61.1998.403.6100 (98.0036163-4) - WALDEMAR ACCACIO HELENO(SP073306 - EDSON MOSER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X WALDEMAR ACCACIO HELENO X UNIAO FEDERAL

Comunique-se, por correio eletrônico, ao Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso, a conversão em renda da União, conforme noticiado às fls. 278/279 pelo Banco do Brasil S/A, para instrução do processo nº 1998.36.00.000934-2. Tendo em vista o requerimento de fls. 264/267, intime-se Amélia Ramos Heleno, para que, em 10 (dez) dias, junte aos autos cópias autenticadas do termo de inventariante dos bens deixados por Waldemar Accacio Heleno, bem como os dados oficiais de banco/agência bancária do Juízo da Família e Sucessões, se existirem, necessários à transferência do saldo remanescente. Em caso negativo, no prazo supra, promovam os sucessores do de cujus a habilitação dos herdeiros, juntando aos autos os documentos pertinentes. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023348-37.1995.403.6100 (95.0023348-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033730-26.1994.403.6100 (94.0033730-2)) VITROSUL INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA(SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES E SP161239B - PATRICIA GIACOMIN PADUA SOLIMEO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X UNIAO FEDERAL X VITROSUL INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA

Intime-se a executada para o pagamento do valor de R\$ 11.857,70 (onze mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e setenta centavos), atualizado até maio/2015, no prazo de 15 (quinze) dias, a título de atualização monetária de pagamento do valor principal, de honorários advocatícios a que foi condenada, como requerido às fls. 184/185 pela União (Fazenda Nacional), sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se vista dos autos à Fazenda Nacional para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito. Intimem-se.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9012

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002559-16.2015.403.6100 - ANIVALDO DONIZETTI TOSATTI(SP282329 - JOSÉ LUIZ MELO REGO NETO) X UNIAO FEDERAL X ATIBAIA PARTICIPACOES LTDA(SP111765 - MARIO JOSE ARPAIA E SP261045 - JOAQUIM ANTONIO DA SILVA PRADO BOTTREL)

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ANIVALDO DONIZETTI TOSATTI em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação do débito fiscal relativo aos lançamentos nº 2009/572875018358970 e 2010/572875049141190. Relata o autor que, em dezembro de 2014, para adquirir um imóvel junto à construtora Consil Empreendimentos LTDA., teve que recorrer a financiamento da Caixa Econômica Federal. O pedido de financiamento foi aprovado em relação a 90% (noventa por cento) do valor do imóvel. Assim, o autor procedeu ao pagamento da entrada, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Todavia, afirma que, passados quinze dias, foi surpreendido ao receber uma ligação do gerente responsável pela operação realizada junto à CEF, alegando que não poderia assinar o contrato de financiamento em razão de ter sido constatada uma restrição em nome do requerente junto ao CADIN. Informa, nesse passo, que a aludida restrição se refere aos lançamentos fiscais nºs 2009/572875018358970 e 2010/572875049141190, decorrentes do não recolhimento de imposto de renda nos exercícios de 2009 e 2010. Com efeito, esclarece que o recolhimento do tributo competia à empresa ATIBAIA PARTICIPAÇÕES LTDA., antiga empregadora do autor, que reteve na fonte os valores referentes ao IR por ocasião do pagamento de acordo realizado nos autos da reclamação trabalhista nº 02081003419915020053, em trâmite perante a 53ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP. Aduz, que a sentença proferida nos autos da reclamação trabalhistas determinou que os recolhimentos previdenciários e fiscais ficassem a cargo da ré daquele processo, a empresa ATIBAIA PARTICIPAÇÕES LTDA., que, embora tenha retido na fonte o valor do imposto sobre a renda relativo aos pagamentos realizados, não declarou na DIRF a retenção e deixou de repassar ao Fisco tais valores. Desta sorte, alega que não é aceitável que o Fisco venha a

exigir do autor o crédito tributário, eis que a notificação de lançamento deveria ter sido feita em desfavor da fonte pagadora, que é a responsável tributária pelo IRRF (a empresa ATIBAIA PARTICIPAÇÕES LTDA). Requer a concessão de medida liminar a fim de determinar a imediata exclusão do nome do autor do CADIN, evitando-se, assim, que o demandante sofra o injusto prejuízo de se ver impedido de contratar com a Caixa Econômica Federal para financiamento do imóvel pretendido. Em petição juntada às fls. 92/99, a parte autora cumpriu as determinações dispostas no despacho de fls. 90. Foi determinada a citação da corré ATIBAIA PARTICIPAÇÕES LTDA., com a abertura de nova conclusão para decisão, com a apresentação da contestação (fl. 100). A corré foi citada (fls. 118/121). A corré apresentou contestação (fls. 122/166) e reconheceu a responsabilidade tributária, consistente no recolhimento do imposto sobre a renda, referente ao acordo formalizado nos autos da ação trabalhista de n.º 02081003419915020053, que teve curso pela 53.ª Vara do Trabalho de São Paulo. Esclarece, contudo, que em nenhum momento houve retenção de valores, uma vez que restava definir sobre quais valores deveriam recair o cálculo da referida exação, dada a existência de pedido realizado pelo patrono do reclamante, ora autor, para que o cálculo abrangesse os honorários advocatícios. Posteriormente, houve manifestação do Juízo da referida Vara Trabalhista, na qual reconheceu que a responsabilidade pelo recolhimento dos impostos e contribuições deveriam abarcar somente os créditos trabalhistas. Por fim, comprometeu-se a procurar a Receita Federal para solucionar a questão, na via administrativa. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente, recebo a petição de fls. 92/99 como emenda à inicial e concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ambos os requisitos devem estar presentes. Os documentos juntados à exordial (fls. 13/15) demonstram que o débito cobrado através das Notificações de Lançamento n.º 2009/572875018358970 e 2010/572875049141190, é decorrente de suposto não pagamento de Imposto sobre a Renda incidente sobre os valores percebidos em acordo formalizado nos autos de ação trabalhista, no qual teria ficado à cargo de sua ex-empregadora, ora ré, o recolhimento do imposto de IRPF e contribuições previdenciárias, calculados sobre o valor total do acordo. Afirma, em decorrência, que não lhe podem ser imputados os débitos referentes às Notificações de Lançamento mencionadas, sendo ilegal sua manutenção no Cadastro de Inadimplentes. Em sua contestação a corré ATIBAIA PARTICIPAÇÕES LTDA., reconhece a existência de acordo para o recolhimento do IRPF sobre o valor do acordo, mas credita à existência de divergência entre as partes, o fato de não ter realizado o pagamento. Assim, nesta fase de cognição sumária, considerando toda a explanação da inicial, bem como os termos da contestação ofertada pela corré, que reconhece a existência de acordo judicial para o recolhimento da exação, justifica-se no presente caso o deferimento do pedido para a exclusão de seu nome do CADIN. Outrossim, tenho que tal providência não acarretará qualquer prejuízo à UNIÃO FEDERAL, sendo certo ainda que, em caso de comprovação da legitimidade da inclusão efetivada, esta decisão será revista por este Juízo. Sendo assim, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para que o nome do autor seja retirado do CADIN, até que a presente lide seja definitivamente julgada. Cite-se e Intime-se a UNIÃO FEDERAL.

MANDADO DE SEGURANCA

0010707-16.2015.403.6100 - JOSEAN PINA DE ALMEIDA MENDONCA (SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por JOSEAN PINA DE ALMEIDA MENDONÇA, contra ato do SR. PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP, com pedido de liminar, no qual pretende, em síntese, o deferimento da inscrição de Técnico em Contabilidade junto ao Conselho Regional de Contabilidade - CRC, sem a necessidade de realizar o exame de suficiência. No mérito, requer a confirmação da liminar, tornando definitiva a inscrição da Impetrante nos quadros do Conselho Regional de Contabilidade, na condição de Técnico em Contabilidade. Assevera o impetrante que a inscrição junto ao Conselho Regional de Contabilidade - CRC se faz necessária diante da necessidade do profissional identificar-se aos órgãos de administração pública como técnica contábil e poder atuar representando as empresas/cliente. Narra que para obter a inscrição de Técnico em Contabilidade, é preciso realizar um pré-cadastro no sítio eletrônico do Impetrado, sendo, nessa fase, indispensável a aprovação no exame de suficiência. Assim, esclarece o impetrante, caso o aluno não tenha sido aprovado no aludido exame, não é possível realizar o seu pré-cadastramento, ficando tolhido de obter a inscrição como Técnico em Contabilidade no Conselho Profissional. Assevera, desta feita, que o impetrado está impedindo de a impetrante obter a sua inscrição como Técnico em Contabilidade no Conselho Regional de Contabilidade - CRC, vez que não foi aprovada no exame de suficiência. Destarte, alega que tal impedimento imposto pelo impetrado ultrapassou os limites da legalidade e da

constitucionalidade, pois fere o direito ao livre exercício da profissão. Juntou documentos (fls. 20/42). A apreciação da liminar foi postergada para após a juntada das informações (fls. 46). Notificada, a autoridade impetrada informa que o mencionado sistema eletrônico de pré-registro visa apenas facilitar o atendimento àquele que comparece à sede da autarquia federal e/ou delegacias instaladas no interior do Estado de São Paulo, posto que as informações ali lançadas estarão disponíveis no ato de apresentação da documentação original e colhimento da impressão digital destinada à emissão da cédula de identificação profissional. De forma que a utilização do sistema eletrônico de registro on-line é facultativa, não havendo qualquer impedimento para registro daqueles que comparecem diretamente à sede do CRC, desde que atendidas as condições estabelecidas pelo Conselho Regional de Contabilidade. Informa, ainda, que o Conselho Regional de Contabilidade é subordinado ao Conselho Federal de Contabilidade, por força expressa disposto no Decreto-Lei nº 9.295/46. O seu art. 6º, alínea f elenca as suas atribuições, dentre as quais, regular acerca do Exame de Suficiência. Nesse sentido, sustenta o impetrado que não seria da sua competência regulamentar acerca do Exame de Suficiência, pois se trata de atribuição legal de seu órgão hierárquico, o Conselho Federal de Contabilidade. Por fim, alega o impetrado que os conselhos de fiscalização profissional não possuem autorização legal para concessão de novos registros de técnicos em contabilidade, de modo que o presente writ não tem como prosperar, já que o impetrado não praticou qualquer ato que pudesse caracterizar violação ou ameaça aos direitos da impetrante. É o relatório. Decido. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. Outrossim, a concessão de liminar na via mandamental exige que o direito líquido e certo seja demonstrado por prova documental inequívoca e pré-constituída. Para o deslinde do feito se faz necessária a leitura dos artigos 3º e 6º do Decreto-Lei nº 9.295/46: Art. 3º -Terá sua sede no Distrito Federal o Conselho Federal de Contabilidade, ao qual ficam subordinados os Conselhos Regionais. Art. 6º -são atribuições do Conselho Federal de Contabilidade: a) organizar o seu Regimento Interno; b) aprovar os Regimentos Internos organizados pelos Conselhos Regionais, modificando o que se tornar necessário, a fim de manter a respectiva unidade de ação; c) tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas nos Conselhos Regionais e dirimi-las; d) decidir, em última instância, os recursos de penalidade imposta pelos Conselhos Regionais; e) publicar o relatório anual de seus trabalhos, em que deverá figurar a relação de todos os profissionais registrados; f) regular acerca dos princípios contábeis, do Exame de Suficiência, do cadastro de qualificação técnica e dos programas de educação continuada; e editar Normas Brasileiras de Contabilidade de natureza técnica e profissional. Importa, ainda, a análise dos artigos 10, a e 12, caput do Decreto-Lei nº 9.295/46: Art. 10. São atribuições dos Conselhos Regionais: a) organizar o registro dos profissionais a que alude o art. 12; Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) Da leitura dos dispositivos supracitados, depreende-se que, embora seja competência do Conselho Federal de Contabilidade regular sobre o Exame de Suficiência, cabe ao Conselho Regional de Contabilidade decidir sobre o registro profissional. Sanada a questão da competência, passo a análise da exigência de apresentação da certidão de aprovação no exame de suficiência. O Decreto-Lei nº 9.295/46, que disciplina a profissão de Contador, em seu artigo 12, 2º, com redação dada pelo artigo 73, da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, dispõe o seguinte, in verbis: 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) Visando, ainda, regulamentar a referida matéria, o Conselho Federal de Contabilidade expediu a Resolução nº 1.373, de 14 de dezembro de 2011, cujo artigo 1º estabeleceu: Art. 1º Exame de Suficiência é a prova de equalização destinada a comprovar a obtenção de conhecimentos médios, consoante os conteúdos programáticos desenvolvidos no curso de Bacharelado em Ciências Contábeis e no curso de Técnico em Contabilidade. 1º. O Exame de Suficiência, que visa a obtenção de registro na categoria de Contador, pode ser prestado pelos bacharéis e estudantes do último ano letivo do curso de Ciências Contábeis. 2º. O Exame de Suficiência, que visa a obtenção de registro na categoria de técnico em contabilidade, pode ser prestado por aqueles que já concluíram o referido curso Técnico em Contabilidade. 3º. Fica autorizada, excepcionalmente, a inscrição, exclusivamente no 1º Exame de Suficiência do ano de 2015, aos estudantes do curso Técnico em Contabilidade que concluírem o curso antes do prazo de 1º/6/2015. (artigo alterado com a inclusão dos 1º, 2º e 3º, pela Resolução CFC nº 1.470, publicada no DOU de 1º/12/2014) (grifei) Destarte, em consonância ao 3º da Resolução nº 1.373/2011, é dispensável apresentação da certidão de aprovação no exame de suficiência para que o impetrante proceda à inscrição de Técnico em Contabilidade junto ao Conselho Regional de Contabilidade - CRC, vez que, no caso vertente, o impetrante concluiu o curso em 30/05/2015 (fl. 29), ou seja, antes do prazo fatal assinalado e trata-se de 1º Exame de Suficiência. Ademais, trago à colação um julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em caso análogo: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONTADORES E TÉCNICO EM CONTABILIDADE. EXAME DE SUFICIÊNCIA. 1. Autoridade coatora é a que pratica ou ordena, concreta e especificamente, a execução ou inexecução do ato impugnado, respondendo, assim, pelas suas consequências administrativas, sendo que, nos termos dos precedentes desta Corte,

detém o Conselho Regional de Contabilidade competência para decidir sobre o registro profissional, na forma delimitada pelo art. 10, a, c/c 12 do Decreto-Lei n. 9.295/46, ainda que embasado em resolução expedida pelo Conselho Federal. 2. Deferida a antecipação de tutela, considerando o prazo fatal fixado no 2º, art. 12, da Lei 12.249/2010 (1 de junho de 2015), para assegurar a inscrição dos técnicos sem a exigência do exame previsto no caput (Exame de Suficiência). 3. Apelação provida. (TRF4, AC 5083781-32.2014.404.7100, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, juntado aos autos em 14/04/2015) Dessa maneira, vislumbro o *fumus boni iuris* apto a amparar a pretensão posta neste mandamus. Pelo exposto, defiro a liminar para que a autoridade proceda à inscrição do impetrante de Técnico em Contabilidade, sem a necessidade de realizar o exame de suficiência, desde que preencha os demais requisitos legalmente exigidos, cuja análise incumbirá ao impetrado. Já prestadas as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração de parecer e tornem conclusos para sentença. Intime-se e oficie-se. P. e Int.

0010710-68.2015.403.6100 - LUCIANA AOAD(SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP Cuida-se de mandado de segurança impetrado por LUCIANA AOAD, contra ato do SR. PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP, com pedido de liminar, no qual pretende, em síntese, o deferimento da inscrição de Técnico em Contabilidade junto ao Conselho Regional de Contabilidade - CRC, sem a necessidade de realizar o exame de suficiência. No mérito, requer a confirmação da liminar, tornando definitiva a inscrição da Impetrante nos quadros do Conselho Regional de Contabilidade, na condição de Técnico em Contabilidade. Assevera a impetrante que a inscrição junto ao Conselho Regional de Contabilidade - CRC se faz necessária diante da necessidade do profissional identificar-se aos órgãos de administração pública como técnica contábil e poder atuar representando as empresas/cliente. Narra que para obter a inscrição de Técnico em Contabilidade, é preciso realizar um pré-cadastro no sítio eletrônico do Impetrado, sendo, nessa fase, indispensável a aprovação no exame de suficiência. Assim, esclarece a impetrante, caso o aluno não tenha sido aprovado no aludido exame, não é possível realizar o seu pré-cadastramento, ficando tolhido de obter a inscrição como Técnico em Contabilidade no Conselho Profissional. Assevera, desta feita, que o impetrado está impedindo de a impetrante obter a sua inscrição como Técnico em Contabilidade no Conselho Regional de Contabilidade - CRC, vez que não foi aprovada no exame de suficiência. Destarte, alega que tal impedimento imposto pelo impetrado ultrapassou os limites da legalidade e da constitucionalidade, pois fere o direito ao livre exercício da profissão. Juntou documentos (fls. 20/42). A apreciação da liminar foi postergada para após a juntada das informações (fls. 46). Notificada, a autoridade impetrada informa que o mencionado sistema eletrônico de pré-registro visa apenas facilitar o atendimento àquele que comparece à sede da autarquia federal e/ou delegacias instaladas no interior do Estado de São Paulo, posto que as informações ali lançadas estarão disponíveis no ato de apresentação da documentação original e colhimento da impressão digital destinada à emissão da cédula de identificação profissional. De forma que a utilização do sistema eletrônico de registro on-line é facultativa, não havendo qualquer impedimento para registro daqueles que comparecem diretamente à sede do CRC, desde que atendidas as condições estabelecidas pelo Conselho Regional de Contabilidade. Informa, ainda, que o Conselho Regional de Contabilidade é subordinado ao Conselho Federal de Contabilidade, por força expressa disposto no Decreto-Lei nº 9.295/46. O seu art. 6º, alínea f elenca as suas atribuições, dentre as quais, regular acerca do Exame de Suficiência. Nesse sentido, sustenta o impetrado que não seria da sua competência regulamentar acerca do Exame de Suficiência, pois se trata de atribuição legal de seu órgão hierárquico, o Conselho Federal de Contabilidade. Por fim, alega o impetrado que os conselhos de fiscalização profissional não possuem autorização legal para concessão de novos registros de técnicos em contabilidade, de modo que o presente writ não tem como prosperar, já que o impetrado não praticou qualquer ato que pudesse caracterizar violação ou ameaça aos direitos da impetrante. É o relatório. Decido. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Outrossim, a concessão de liminar na via mandamental exige que o direito líquido e certo seja demonstrado por prova documental inequívoca e pré-constituída. Para o deslinde do feito se faz necessária a leitura dos artigos 3º e 6º do Decreto-Lei nº 9.295/46: Art. 3º -Terá sua sede no Distrito Federal o Conselho Federal de Contabilidade, ao qual ficam subordinados os Conselhos Regionais. Art. 6º -são atribuições do Conselho Federal de Contabilidade: a) organizar o seu Regimento Interno; b) aprovar os Regimentos Internos organizados pelos Conselhos Regionais, modificando o que se tornar necessário, a fim de manter a respectiva unidade de ação; c) tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas nos Conselhos Regionais e dirimi-las; d) decidir, em última instância, os recursos de penalidade imposta pelos Conselhos Regionais; e) publicar o relatório anual de seus trabalhos, em que deverá figurar a relação de todos os profissionais registrados; f) regular acerca dos princípios contábeis, do Exame de Suficiência, do cadastro de qualificação técnica e dos programas de educação continuada; e editar Normas Brasileiras de Contabilidade de natureza técnica e profissional. Importa, ainda, a análise dos artigos 10, a e 12, caput do Decreto-Lei nº 9.295/46: Art. 10. São atribuições dos Conselhos Regionais: a) organizar o registro dos profissionais a que alude o art. 12; Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em

Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) Da leitura dos dispositivos supracitados, depreende-se que, embora seja competência do Conselho Federal de Contabilidade regular sobre o Exame de Suficiência, cabe ao Conselho Regional de Contabilidade decidir sobre o registro profissional. Sanada a questão da competência, passo a análise da exigência de apresentação da certidão de aprovação no exame de suficiência. O Decreto-Lei nº 9.295/46, que disciplina a profissão de Contador, em seu artigo 12, 2º, com redação dada pelo artigo 73, da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, dispõe o seguinte, in verbis: 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) Visando, ainda, regulamentar a referida matéria, o Conselho Federal de Contabilidade expediu a Resolução nº 1.373, de 14 de dezembro de 2011, cujo artigo 1º estabeleceu: Art. 1º Exame de Suficiência é a prova de equalização destinada a comprovar a obtenção de conhecimentos médios, consoante os conteúdos programáticos desenvolvidos no curso de Bacharelado em Ciências Contábeis e no curso de Técnico em Contabilidade. 1º. O Exame de Suficiência, que visa a obtenção de registro na categoria de Contador, pode ser prestado pelos bacharéis e estudantes do último ano letivo do curso de Ciências Contábeis. 2º. O Exame de Suficiência, que visa a obtenção de registro na categoria de técnico em contabilidade, pode ser prestado por aqueles que já concluíram o referido curso Técnico em Contabilidade. 3º. Fica autorizada, excepcionalmente, a inscrição, exclusivamente no 1º Exame de Suficiência do ano de 2015, aos estudantes do curso Técnico em Contabilidade que concluírem o curso antes do prazo de 1º/6/2015. (artigo alterado com a inclusão dos 1º, 2º e 3º, pela Resolução CFC nº 1.470, publicada no DOU de 1º/12/2014) (grifei) Destarte, em consonância ao 3º da Resolução nº 1.373/2011, é dispensável apresentação da certidão de aprovação no exame de suficiência para que a impetrante proceda à inscrição de Técnico em Contabilidade junto ao Conselho Regional de Contabilidade - CRC, vez que, no caso vertente, a impetrante concluiu o curso em 30/05/2015 (fl. 27), ou seja, antes do prazo fatal assinalado e trata-se de 1º Exame de Suficiência. Ademais, trago à colação um julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em caso análogo: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONTADORES E TÉCNICO EM CONTABILIDADE. EXAME DE SUFICIÊNCIA. 1. Autoridade coatora é a que pratica ou ordena, concreta e especificamente, a execução ou inexecução do ato impugnado, respondendo, assim, pelas suas consequências administrativas, sendo que, nos termos dos precedentes desta Corte, detém o Conselho Regional de Contabilidade competência para decidir sobre o registro profissional, na forma delimitada pelo art. 10, a, c/c 12 do Decreto-Lei n. 9.295/46, ainda que embasado em resolução expedida pelo Conselho Federal. 2. Deferida a antecipação de tutela, considerando o prazo fatal fixado no 2º, art. 12, da Lei 12.249/2010 (1 de junho de 2015), para assegurar a inscrição dos técnicos sem a exigência do exame previsto no caput (Exame de Suficiência). 3. Apelação provida. (TRF4, AC 5083781-32.2014.404.7100, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, juntado aos autos em 14/04/2015) Dessa maneira, vislumbro o fúmus boni iuris apto a amparar a pretensão posta neste mandamus. Pelo exposto, defiro a liminar para que a autoridade proceda à inscrição da impetrante de Técnico em Contabilidade, sem a necessidade de realizar o exame de suficiência, desde que preencha os demais requisitos legalmente exigidos, cuja análise incumbirá ao impetrado. Já prestadas as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração de parecer e tornem conclusos para sentença. Intime-se e oficie-se. P. e Int.

0010714-08.2015.403.6100 - SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA CITRO (SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por SÔNIA APARECIDA DE OLIVEIRA CITRO, contra ato do SR. PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP, com pedido de liminar, no qual pretende, em síntese, o deferimento da inscrição de Técnico em Contabilidade junto ao Conselho Regional de Contabilidade - CRC, sem a necessidade de realizar o exame de suficiência. No mérito, requer a confirmação da liminar, tornando definitiva a inscrição da Impetrante nos quadros do Conselho Regional de Contabilidade, na condição de Técnico em Contabilidade. Assevera a impetrante que a inscrição junto ao Conselho Regional de Contabilidade - CRC se faz necessária diante da necessidade do profissional identificar-se aos órgãos de administração pública como técnica contábil e poder atuar representando as empresas/cliente. Narra que para obter a inscrição de Técnico em Contabilidade, é preciso realizar um pré-cadastro no sítio eletrônico do Impetrado, sendo, nessa fase, indispensável a aprovação no exame de suficiência. Assim, esclarece a impetrante, caso o aluno não tenha sido aprovado no aludido exame, não é possível realizar o seu pré-cadastramento, ficando tolhido de obter a inscrição como Técnico em Contabilidade no Conselho Profissional. Assevera, desta feita, que o impetrado está impedindo de a impetrante obter a sua inscrição como Técnico em Contabilidade no Conselho Regional de Contabilidade - CRC, vez que não foi aprovada no exame de suficiência. Destarte, alega que tal impedimento imposto pelo impetrado ultrapassou os limites da legalidade e da constitucionalidade, pois fere o direito ao livre exercício da profissão. Juntou documentos (fls. 20/42). A apreciação

da liminar foi postergada para após a juntada das informações (fls. 46). Notificada, a autoridade impetrada informa que o mencionado sistema eletrônico de pré-registro visa apenas facilitar o atendimento àquele que comparece à sede da autarquia federal e/ou delegacias instaladas no interior do Estado de São Paulo, posto que as informações ali lançadas estarão disponíveis no ato de apresentação da documentação original e colhimento da impressão digital destinada à emissão da cédula de identificação profissional. De forma que a utilização do sistema eletrônico de registro on-line é facultativa, não havendo qualquer impedimento para registro daqueles que comparecem diretamente à sede do CRC, desde que atendidas as condições estabelecidas pelo Conselho Regional de Contabilidade. Informa, ainda, que o Conselho Regional de Contabilidade é subordinado ao Conselho Federal de Contabilidade, por força expressa disposto no Decreto-Lei nº 9.295/46. O seu art. 6º, alínea f elenca as suas atribuições, dentre as quais, regular acerca do Exame de Suficiência. Nesse sentido, sustenta o impetrado que não seria da sua competência regulamentar acerca do Exame de Suficiência, pois se trata de atribuição legal de seu órgão hierárquico, o Conselho Federal de Contabilidade. Por fim, alega o impetrado que os conselhos de fiscalização profissional não possuem autorização legal para concessão de novos registros de técnicos em contabilidade, de modo que o presente writ não tem como prosperar, já que o impetrado não praticou qualquer ato que pudesse caracterizar violação ou ameaça aos direitos da impetrante. É o relatório. Decido. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. Outrossim, a concessão de liminar na via mandamental exige que o direito líquido e certo seja demonstrado por prova documental inequívoca e pré-constituída. Para o deslinde do feito se faz necessária a leitura dos artigos 3º e 6º do Decreto-Lei nº 9.295/46: Art. 3º -Terá sua sede no Distrito Federal o Conselho Federal de Contabilidade, ao qual ficam subordinados os Conselhos Regionais. Art. 6º -são atribuições do Conselho Federal de Contabilidade: a) organizar o seu Regimento Interno; b) aprovar os Regimentos Internos organizados pelos Conselhos Regionais, modificando o que se tornar necessário, a fim de manter a respectiva unidade de ação; c) tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas nos Conselhos Regionais e dirimi-las; d) decidir, em última instância, os recursos de penalidade imposta pelos Conselhos Regionais; e) publicar o relatório anual de seus trabalhos, em que deverá figurar a relação de todos os profissionais registrados; f) regular acerca dos princípios contábeis, do Exame de Suficiência, do cadastro de qualificação técnica e dos programas de educação continuada; e editar Normas Brasileiras de Contabilidade de natureza técnica e profissional. Importa, ainda, a análise dos artigos 10, a e 12, caput do Decreto-Lei nº 9.295/46: Art. 10. São atribuições dos Conselhos Regionais: a) organizar o registro dos profissionais a que alude o art. 12; Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) Da leitura dos dispositivos supracitados, depreende-se que, embora seja competência do Conselho Federal de Contabilidade regular sobre o Exame de Suficiência, cabe ao Conselho Regional de Contabilidade decidir sobre o registro profissional. Sanada a questão da competência, passo a análise da exigência de apresentação da certidão de aprovação no exame de suficiência. O Decreto-Lei nº 9.295/46, que disciplina a profissão de Contador, em seu artigo 12, 2º, com redação dada pelo artigo 73, da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, dispõe o seguinte, in verbis: 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) Visando, ainda, regulamentar a referida matéria, o Conselho Federal de Contabilidade expediu a Resolução nº 1.373, de 14 de dezembro de 2011, cujo artigo 1º estabeleceu: Art. 1º Exame de Suficiência é a prova de equalização destinada a comprovar a obtenção de conhecimentos médios, consoante os conteúdos programáticos desenvolvidos no curso de Bacharelado em Ciências Contábeis e no curso de Técnico em Contabilidade. 1º. O Exame de Suficiência, que visa a obtenção de registro na categoria de Contador, pode ser prestado pelos bacharéis e estudantes do último ano letivo do curso de Ciências Contábeis. 2º. O Exame de Suficiência, que visa a obtenção de registro na categoria de técnico em contabilidade, pode ser prestado por aqueles que já concluíram o referido curso Técnico em Contabilidade. 3º. Fica autorizada, excepcionalmente, a inscrição, exclusivamente no 1º Exame de Suficiência do ano de 2015, aos estudantes do curso Técnico em Contabilidade que concluírem o curso antes do prazo de 1º/6/2015. (artigo alterado com a inclusão dos 1º, 2º e 3º, pela Resolução CFC nº 1.470, publicada no DOU de 1º/12/2014) (grifei) Destarte, em consonância ao 3º da Resolução nº 1.373/2011, é dispensável apresentação da certidão de aprovação no exame de suficiência para que a impetrante proceda à inscrição de Técnico em Contabilidade junto ao Conselho Regional de Contabilidade - CRC, vez que, no caso vertente, a impetrante concluiu o curso em 2015, cujo diploma foi expedido em 13/05/2015 (fl. 31), ou seja, antes do prazo fatal assinalado e trata-se de 1º Exame de Suficiência. Ademais, trago à colação um julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em caso análogo: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONTADORES E TÉCNICO EM CONTABILIDADE. EXAME DE SUFICIÊNCIA. 1. Autoridade coatora é a que pratica ou ordena, concreta e especificamente, a execução ou inexecução do ato impugnado, respondendo, assim, pelas suas consequências administrativas, sendo que, nos termos dos precedentes desta Corte, detém o Conselho Regional de Contabilidade competência para

decidir sobre o registro profissional, na forma delimitada pelo art. 10, a, c/c 12 do Decreto-Lei n. 9.295/46, ainda que embasado em resolução expedida pelo Conselho Federal. 2. Deferida a antecipação de tutela, considerando o prazo fatal fixado no 2º, art. 12, da Lei 12.249/2010 (1 de junho de 2015), para assegurar a inscrição dos técnicos sem a exigência do exame previsto no caput (Exame de Suficiência). 3. Apelação provida. (TRF4, AC 5083781-32.2014.404.7100, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, juntado aos autos em 14/04/2015) Dessa maneira, vislumbro o fumus boni iuris apto a amparar a pretensão posta neste mandamus. Pelo exposto, defiro a liminar para que a autoridade proceda à inscrição da impetrante de Técnico em Contabilidade, sem a necessidade de realizar o exame de suficiência, desde que preencha os demais requisitos legalmente exigidos, cuja análise incumbirá ao impetrado. Já prestadas as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração de parecer e tornem conclusos para sentença. Intime-se e oficie-se. P. e Int.

5ª VARA CÍVEL

DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS
MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 10223

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009841-76.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALDIR APARECIDO DE MELO JUNIOR
Fls. 159/162 - Tendo em vista que novamente a parte autora juntou nos presentes autos as guias comprobatórias do pagamento das custas para diligência do Oficial de Justiça ao invés de fazê-lo nos autos da Carta Precatória nº 0005570-33.2015.8.26.0198, proceda a Secretaria ao seu desentranhamento, substituindo-as por cópias simples e anexando as vias originais na contracapa dos autos. Intime-se a parte autora para que as retire no prazo de 5 (cinco) dias, providenciando sua juntada nos autos da Carta Precatória acima referida, em cumprimento ao despacho lá proferido, para que surta seus efeitos. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 10224

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0043702-59.1990.403.6100 (90.0043702-4) - METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL(SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO)
Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. A certidão de objeto e pé requerida já foi expedida e se encontra disponível para retirada. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

6ª VARA CÍVEL

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO
MM. Juiz Federal Titular (convocado)
DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA
MM.ª Juíza Federal Substituta, na titularidade
Bel.ª DÉBORA BRAGANTE MARTINS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5078

MANDADO DE SEGURANCA

0009426-55.1997.403.6100 (97.0009426-0) - MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP182364 - ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 654: Expeça-se ofício à entidade bancária para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a alteração do CNPJ e titularidade das contas nºs 0265.635.00002015-2, 0265.635.00020543-8, 0265.635.00005665-3 e 0265.635.0175001-4, nos termos solicitados pela União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional).Após o cumprimento da determinação acima pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, dê-se nova vista à União Federal (PFN), pelo prazo de 5 (cinco) dias.Remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Cumpra-se. Int.

0005348-37.2005.403.6100 (2005.61.00.005348-9) - LUANDRE LTDA X LUANDRE TEMPORARIOS LTDA X LUANDRE SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Remetam-se os autos à SEDI, para que seja providenciada a alteração da parte impetrada (autoridades coatoras) do tipo de personalidade de pessoa jurídica para ENTIDADE.Ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0013295-69.2010.403.6100 - BANCO VOTORANTIN S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 958/960: Dê-se ciência às parte pelo prazo de 5 (cinco) dias.Prossiga-se nos termos da r. determinação de folhas 957.Int. Cumpra-se.

0000368-17.2014.403.6105 - EDNA PEREIRA(SP116276 - LIGIA CRISTINA TEIXEIRA DE SOUZA) X PRESIDENTE DA 3 CAMARA RECURSAL DA SECAO DE SAO PAULO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vistos.Folhas 360/377: Apreciarei o pleito da parte impetrante após a complementação do pagamento das custas (valor mínimo R\$ 10,64), no prazo de 5 (cinco) dias.Voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008318-58.2015.403.6100 - FRANCISCO MARCELO MOREIRA ANGELIN(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte requerente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5114

PROCEDIMENTO SUMARIO

0012655-90.2015.403.6100 - HELBOR BELLA VITA 1(SP267624 - CLARISSA ARSUFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Designo audiência de conciliação, nos termos do artigo 331, do C.P.C., para o dia 18 de agosto de 2015, às 15:00 horas. Cite-se a CEF para comparecer à audiência, a qual deverá ficar ciente de que não comparecendo e não se fazendo representar por preposto, com poderes para transigir (C.P.C., artigo 277, 3º), ou não se defendendo, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos (C.P.C., artigo 277, 2º).As testemunhas que as partes vierem a arrolar comparecerão à

audiência independentemente de intimação, salvo se, pelo menos 20 (vinte) dias antes da data da audiência, for requerida a sua intimação pessoal. Convoquem-se as partes para a audiência, bem como para o depoimento pessoal (CPC, art. 342), com a advertência de que o não-comparecimento implicará confissão da matéria de fato. Procedam-se às devidas intimações, expedindo-se os competentes mandados com tempo hábil para cumprimento. Cite-se. Intimem-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. LUCIANO RODRIGUES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7263

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039697-23.1992.403.6100 (92.0039697-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022528-23.1992.403.6100 (92.0022528-4)) CONSORCIO NACIONAL VIPCON LTDA (SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X INSS/FAZENDA (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CONSORCIO NACIONAL VIPCON LTDA X INSS/FAZENDA

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002392-72.2010.403.6100 (2010.61.00.002392-4) - BASF S/A (SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, inicialmente intentada perante o Juízo da 15ª Vara Cível Federal, em que requer a parte autora a desconstituição/anulação das obrigações tributárias (crédito principal, juros e multa) apuradas nos autos do procedimento administrativo nº 36216.000037/2006-53 (DEBCAD 35.903.613-9), relativas a não retenção de 11% sobre as notas fiscais/faturas emitidas pela empresa ADIMIL MENDES JUNIOR GUARATINGUETÁ, CNPJ 01.0133.011/0001-02, nas competências de 01/2001 a 04/2005. Requer, ainda, seja assegurado o direito à compensação do valor relativo ao depósito para garantia recursal, efetivado na via administrativa, irregularmente convertido em renda em favor da ré, União Federal. Informa que é empresa transnacional atuante em diversos segmentos da indústria, sobretudo no ramo químico e, para a consecução de seus objetivos, necessita contratar diversas empresas de construção civil para a melhoria de suas plantas industriais, conforme necessidades apuradas no momento de cada contratação. Sustenta, inicialmente, nulidade do auto de infração lavrado em seu desfavor em virtude de a fiscalização haver se pautado apenas nas notas fiscais periódicas emitidas pela empresa contratada e não haver efetivado fiscalização in loco, violando indiretamente o artigo 142, do Código Tributário Nacional. Argumenta que a obrigação traçada no artigo 31 da Lei nº 8.212/91 é inconstitucional, pois cria nova base de cálculo para a contribuição autorizada pelo inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, bem como eleger substituto tributário completamente alheio ao fato impositivo, já que a empresa contratante não se relaciona com o pagamento da contribuição sobre a folha de salários a cargo da empresa contratada. Alega, ainda, que a referida obrigação é ilegal vez que eleger base de cálculo e momento para recolhimento da contribuição diversos dos previstos no artigo 22, I da Lei nº 8.212/91 e afronta o artigo 128 do Código Tributário Nacional, pois o substituto tributário não guarda qualquer relação com o fato gerador da obrigação. Quanto ao mérito propriamente dito, aduz a autora não ter havido prestação de serviço mediante a cessão de mão de obra, requisito imprescindível para que a obrigação de retenção ocorresse, pois os segurados da empresa contratada não foram colocados à sua disposição para a prestação de serviços contínuos, não havendo, portanto, exclusividade na disponibilização dos serviços prestados. Sustenta que a empresa prestadora do serviço era optante do Simples Federal no período relativo à autuação e pelo fato de submeter-se a sistema diverso de recolhimento e arrecadação de tributos, não há como aplicar o disposto no artigo 31 da Lei nº 8.212/91. Alega que a obrigação de retenção relativa ao serviço de construção civil não poderia estar prevista no Regulamento da Previdência Social (artigo 219, 2º do RPS), pois nos termos do artigo 5º da Constituição Federal, apenas lei poderia criar, extinguir ou alterar obrigações. Aduz, ainda, que a cobrança efetivada em seu desfavor configura bis in idem, pois a não retenção de sua parte enseja o repasse integral para a empresa prestadora de serviços que, ao quitar suas obrigações nos termos do artigo 22, I da Lei nº 8.212/91, recolhe aos cofres públicos a

quantia esperada. E, por fim, sustenta a impossibilidade de aplicação da multa que lhe foi imposta, tendo em vista a inexistência de prestação de serviço mediante cessão de mão de obra, além da ofensa aos princípios da isonomia e razoabilidade, posto que pune de forma diversa pessoas em situações análogas, sem motivo relevante para o descumprimento. Juntou procuração e documentos (fls. 34/410). Postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fls. 428). A autora colacionou aos autos prova do comprovante de depósito e requereu a imediata declaração da suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional (fls. 431/435). A fls. 436/437 restou esclarecido que o depósito do montante integral da dívida é faculdade do contribuinte e que, neste caso, a suspensão da exigibilidade do crédito independe de decisão judicial. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 446/460), requerendo a total improcedência da ação e juntou documentos a fls. 461/467. A fls. 468/471 requereu a parte autora, em virtude da apropriação do valor do depósito recursal efetivado na esfera administrativa (R\$ 19.964,81), o levantamento dos valores depositados a maior nos presentes autos. Juntou cópias relativas ao Processo Administrativo nº 36216.000037/2006-53 (fls. 473/546). Réplica a fls. 549/572. A fls. 573/590 a autora juntou aos autos documentos relativos à empresa contratada, ADIMIL MENDES JUNIOR GUARATINGUETA, a fim de comprovar o recolhimento de suas obrigações tributárias, bem como a alegada incompatibilidade do Simples com o sistema de retenção. A União Federal manifestou-se sobre tais documentos a fls. 593/631. A autora requereu expedição de ofício ao delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, a fim de que, diante do depósito efetuado nos autos (R\$ 1.876,48), fosse alterado o status do débito nº 35903613-9 em seu sistema (fls. 634/638). Instada, a autora esclareceu a divergência existente entre os valores constantes na NFLD nº 35903613-9 e os da consulta da PGF - PGFN - DATAPREV (fls. 642/645). A União Federal esclareceu que já consta a suspensão da exigibilidade do débito discutido em seu sistema e ratificou os termos da contestação (fls. 655/658). Por força dos Provimentos CJF nº 405, de 30/01/2014 e nº 424, de 03/09/2014, os autos foram redistribuídos a este Juízo (fls. 662). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, há de ser afastada a questão relativa à nulidade do lançamento tributário efetivado em desfavor da parte autora. Isso porque as notas fiscais emitidas de forma periódica e os pedidos de compra são elementos suficientes a apurar a ocorrência do fato gerador, a matéria tributável; calcular o montante do tributo devido e identificar os sujeitos da relação tributária, conforme dispõe o artigo 142, do Código Tributário Nacional, afastando-se a necessidade de fiscalização in loco para a lavratura do auto de infração. As questões discutidas nos presentes autos dizem respeito à regra de retenção prevista no artigo 31 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.711/98, que assim previa: Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observado o disposto no 5º do art. 33. Destaca-se que os argumentos relativos à inconstitucionalidade e ilegalidade da retenção, suscitados pela autora, encontram-se superados. O Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 603.191/MT, reiterou conclusão em torno da constitucionalidade do artigo 31 da Lei nº 8.212/91, anteriormente expressa no julgamento do Recurso Extraordinário 393.946/MG, inclusive no que diz respeito aos pontos questionados pela autora, já que, por maioria de votos, decidiu a Corte pela inexistência de extrapolação da base econômica do artigo 195, I, a, da Constituição Federal, bem como de violação ao princípio da legalidade tributária, pois as regras estabelecidas na sistemática de retenção não correspondem à criação de nova contribuição, motivo pelo qual desnecessária a sua instituição por meio de Lei Complementar. Confira-se na ementa ora colacionada: EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RETENÇÃO DE 11% ART. 31 DA LEI 8.212/91, COM A REDAÇÃO DA LEI 9.711/98. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Na substituição tributária, sempre teremos duas normas: a) a norma tributária impositiva, que estabelece a relação contributiva entre o contribuinte e o fisco; b) a norma de substituição tributária, que estabelece a relação de colaboração entre outra pessoa e o fisco, atribuindo-lhe o dever de recolher o tributo em lugar do contribuinte. 2. A validade do regime de substituição tributária depende da atenção a certos limites no que diz respeito a cada uma dessas relações jurídicas. Não se pode admitir que a substituição tributária resulte em transgressão às normas de competência tributária e ao princípio da capacidade contributiva, ofendendo os direitos do contribuinte, porquanto o contribuinte não é substituído no seu dever fundamental de pagar tributos. A par disso, há os limites à própria instituição do dever de colaboração que asseguram o terceiro substituto contra o arbítrio do legislador. A colaboração dele exigida deve guardar respeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não se lhe podendo impor deveres inviáveis, excessivamente onerosos, desnecessários ou ineficazes. 3. Não há qualquer impedimento a que o legislador se valha de presunções para viabilizar a substituição tributária, desde que não lhes atribua caráter absoluto. 4. A retenção e recolhimento de 11% sobre o valor da nota fiscal é feita por conta do montante devido, não descaracterizando a contribuição sobre a folha de salários na medida em que a antecipação é em seguida compensada pelo contribuinte com os valores por ele apurados como efetivamente devidos forte na base de cálculo real. Ademais, resta assegurada a restituição de eventuais recolhimentos feitos a maior. 5. Inexistência de extrapolação da base econômica do art. 195, I, a, da Constituição, e de violação ao princípio da capacidade contributiva e à vedação do confisco, estampados nos arts. 145, 1º, e 150, IV, da Constituição. Prejudicados os

argumentos relativos à necessidade de lei complementar, esgrimidos com base no art. 195, 4º, com a remissão que faz ao art. 154, I, da Constituição, porquanto não se trata de nova contribuição. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. 7. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC.(STF. RE 603191, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJe-170 DIVULG 02-09-2011 PUBLIC 05-09-2011 EMENT VOL-02580-02 PP-00185)No que tange à necessária relação entre contribuinte direto e indireto existente em tal sistemática de recolhimento, vale destacar trecho do voto proferido pela Ministra Ellen Gracie no julgamento acima referido, a fim de rechaçar as alegações da autora, no sentido de que o tomador de serviços não guardaria qualquer relação com o fato gerador da obrigação tributária:O tomador de serviços mantém relação muito próxima com o fato gerador e com o contribuinte das contribuições sobre a folha de salários. Como lhe cabe efetuar o pagamento relativo à prestação de serviços, tem toda a facilidade para proceder à retenção e recolhimento do percentual apontado por lei.O procedimento é simples, adequado e eficaz, minorando os riscos de inadimplemento, facilitando a fiscalização e ampliando as garantias do crédito tributário.Os pontos relativos à legalidade do artigo 31 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.711/98, já foram apreciados pelo Superior Tribunal de Justiça que firmou entendimento no sentido de que a sistemática instaurada no artigo em comento não viola qualquer dispositivo legal, visto que não houve a criação de nova contribuição e nem alteração da alíquota ou base de cálculo do tributo, estando em harmonia com o artigo 128 do Código Tributário Nacional. É o que se verifica nos seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ART. 31, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 9.711/98. NOVA SISTEMÁTICA DE ARRECADAÇÃO MAIS COMPLEXA, SEM AFETAÇÃO DAS BASES LEGAIS DA ENTIDADE TRIBUTÁRIA MATERIAL DA EXAÇÃO.1. A retenção de contribuição previdenciária determinada pela Lei 9.711/98 não configura nova exação e sim técnica arrecadatória via substituição tributária, sem que, com isso, resulte aumento da carga tributária.2. A Lei nº 9.711/98, que alterou o artigo 31 da Lei nº 8.212/91, não criou nova contribuição sobre o faturamento, tampouco alterou a alíquota ou a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento.3. A determinação do mencionado artigo configura apenas uma nova sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária, tornando as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela forma de substituição tributária. Nesse sentido, o procedimento a ser adotado não viola qualquer disposição legal.4. Precedentes: REsp 884.936/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 20/08/2008; AgRg no Ag 906.813/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2007, DJe 23/10/2008; AgRg no Ag 965.911/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 21/05/2008; EDcl no REsp 806.226/RJ, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 26/03/2008; AgRg no Ag 795.758/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/06/2007, DJ 09/08/2007.5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ. REsp 1036375/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 30/03/2009)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 31 DA LEI Nº 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.711/98. NOVA SISTEMÁTICA DE ARRECADAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CONTRIBUINTES. SUJEIÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. VINCULAÇÃO AO FATO GERADOR. ART. 128 DO CTN. CARACTERIZAÇÃO. CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. PRESTAÇÃO CONTÍNUA DE SERVIÇOS. DEFINIÇÃO LEGAL. EMPRESA AGRAVANTE. SUBSTITUTA TRIBUTÁRIA. IRRELEVÂNCIA DE EVENTUAL IMUNIDADE A QUE FAÇA DIREITO. SÓCIOS-COTISTAS. ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 135, INCISO III, DO CTN. NECESSIDADE. INADIMPLÊNCIA. INSUFICIÊNCIA. 1. A jurisprudência do TRF da 5.ª Região, alinhada com a do STJ (STJ, 1.ª Turma, AGREsp nº 433.799/SP, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 05.05.2003), encontra-se pacificada no sentido de que o art. 31 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.711/98, não criou nova contribuição previdenciária, mas, apenas, instituiu nova sistemática de arrecadação, por técnica de substituição tributária, da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento, não havendo, portanto, qualquer infringência dela decorrente ao art. 195, 4º, da CF/88, nem caracterizando ela empréstimo compulsório disfarçado de contribuição previdenciária. 2. A empresa Agravante, ademais, ao ser a contratante dos serviços prestados através de mão-de-obra contratada pelo contribuinte das contribuições previdenciárias objeto do regime de substituição tributária está vinculada ao fato gerador destas, restando, assim, atendida a condição prevista no art. 128 do CTN. 3. O art. 31, 3º, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.711/98, define como cessão de mão-de-obra, para os fins ali previstos, a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação, ou seja, toda prestação de serviços contínuos através de segurados vinculados ao

contratado na prestação de serviços em favor do contratante, sendo desnecessário perquirir-se se há ou não submissão a poder disciplinar e hierárquico para caracterização da cessão de mão-de-obra na forma em que definida para os fins legais ali enunciados. 4. Além disso, os elementos definidores de quais contribuintes estão sujeitos a essa técnica tributária estão previstos no 3.º do art. 31 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 9.711/98, sendo o seu 4.º estabelecimento de rol meramente exemplificativo, razão pela qual não há qualquer violação ao princípio da legalidade tributária na ampliação desse rol por norma regulamentar. 5. Como a empresa Agravante é mera substituta tributária em relação às contribuições exigidas pela fiscalização tributária com base no art. 31 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 9.711/98, é irrelevante para a solução da lide recursal o exame de estar ou não ela abrangida pela imunidade tributária das entidades beneficentes de assistência social prevista no art. 195, 7.º, da CF/88. 6. A jurisprudência do TRF da 5.ª Região, em consonância com a do STJ, tem se manifestado no sentido de que a responsabilidade solidária dos sócios-cotistas da empresa por débitos previdenciários desta, nos termos do art. 13 da Lei n.º 8.620/93, só se concretiza quando atendidos os requisitos previstos no art. 135, inciso III, do CTN, não sendo a simples inadimplência do débito suficiente para tanto. 7. Provimento, em parte, do agravo de instrumento apenas para suspender a exigibilidade do crédito tributário impugnado em relação aos Agravantes sócios da empresa Agravante, julgando prejudicado o agravo regimental.(TRF 5ª Região. Processo AG 200105000436520. AG - Agravo de Instrumento - 39470. Relator(a): Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão. Órgão julgador Primeira Turma. DJE - Data::24/09/2009).Superadas tais questões prejudiciais, passa-se à análise da configuração da cessão de mão de obra que, segundo os documentos dos autos, pode-se considerar requisito atendido nos termos do 3º, do artigo 31, da Lei nº 8.212/91.Tal dispositivo, na redação dada pela Lei nº 9.711/98, define como cessão de mão de obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação.Apesar de a parte autora argumentar que a contratação da empresa ADMIL MENDES JUNIOR GUARATINGUETA deu-se de forma esporádica, apenas para empreitadas específicas, verifica-se pela data da emissão dos Pedidos de Compra e notas fiscais (fls. 150 e sgs), bem como pela descrição dos serviços prestados - entre os quais se podem citar a instalação, montagens de equipamentos, confecção, acondicionamento de materiais - que os mesmos eram realizados com considerável frequência e exigiam o deslocamento de mão de obra ao estabelecimento da empresa contratante.Vale citar que, a especialidade de tais serviços também denota clara necessidade de que os empregados estivessem à disposição do contratante, configurando-se, portanto, a cessão de mão de obra, com a presença de todos os requisitos exigidos por lei.Apesar da superação das questões relativas à inconstitucionalidade e ilegalidade da retenção, bem como da configuração da cessão de mão de obra, nos termos do 3º, do artigo 31, da Lei nº 8.212/91, há de se considerar que os serviços foram prestados pela empresa ADMIL MENDES JUNIOR GUARATINGUETA que, conforme alega a autora, era optante do regime diferenciado de recolhimento instituído pela Lei nº 9.317/96 - SIMPLES, à época dos fatos geradores.De fato, nas notas fiscais emitidas pela empresa contratada consta a anotação da referida opção e os documentos colacionados a fls. 575/581 corroboram as afirmações da autora, sobretudo em virtude do código de pagamento (2003) lançado nas Guias da Previdência Social.A União Federal, em contrapartida, limita-se a afirmar que a sociedade cedente de mão de obra teria aderido ao Simples Nacional apenas em janeiro de 2010 e as exações cobradas referem-se a período anterior (2001 a 2005). Importante destacar que a ré refere-se ao regime instituído pela Lei Complementar 123/06 - Simples Nacional, diverso daquele ao qual se sujeitava a empresa prestadora dos serviços à época dos fatos, previsto na Lei nº 9.317/96 - Simples, motivo pelo qual, neste ponto, a contraposição da União Federal à tese da autora não se sustenta.Logo, partindo-se da premissa de que a empresa ADMIL MENDES JUNIOR GUARATINGUETA era optante do Simples (Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições), não há que se falar em retenção da contribuição para a seguridade social por parte da empresa autora, tomadora do serviço.Isso porque, conforme exaustivamente previsto nos julgados acima colacionados, a retenção da contribuição previdenciária determinada pela Lei nº 9.711/98 não representa nova exação, mas sim, mera técnica arrecadatória, via substituição tributária, da contribuição prevista no artigo 22, I da Lei nº 8.212/91. Porém, tal tributo já se encontrava inserido no sistema unificado de recolhimento do Simples, tal como se extrai do artigo 3º da Lei nº 9.317/96, de modo que, sujeitar o optante do sistema simplificado (prestador do serviço) ao ônus decorrente da retenção efetivada pelo tomador implicaria em supressão do benefício de pagamento unificado destinado às pequenas e microempresas.Tal entendimento, adotado pelo Superior Tribunal de Justiça desde 2005, levou à edição da Súmula 425, cujo enunciado dispõe: a retenção da contribuição para a seguridade social pelo tomador do serviço não se aplica às empresas optantes pelo Simples.Consta em notícia publicada no próprio Portal do Superior Tribunal de Justiça, em 17/03/2010 os seguintes esclarecimentos: A retenção da contribuição para a seguridade social pelo tomador do serviço não se aplica às empresas optantes do Simples (Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições), da Receita Federal. Este entendimento foi pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) por meio da Súmula 425, aprovada por unanimidade na Primeira Seção. O projeto da súmula foi relatado pela ministra Eliana Calmon. O STJ vem adotando esse entendimento desde 2005, em decisões diversas, uma das quais no embargo de divergência no recurso especial (Resp) 511.001, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra a Transportadora JJ Ltda, que teve provimento negado. O STJ

considerou que existe incompatibilidade técnica entre o sistema de arrecadação da Lei 9.711/98 - que dispõe sobre a recuperação de haveres do Tesouro Nacional e do INSS - e a Lei 9.317/96 (Lei das micro e pequenas empresas). A primeira legislação estabelece que as empresas tomadoras de serviço são responsáveis tributárias, em regime de substituição, pela retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços. Já a segunda lei instituiu tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte e simplificou o cumprimento de suas obrigações administrativas, tributárias e previdenciárias, por meio do Simples. Dessa forma, com a vigência do Simples, passou a ser efetuado um pagamento único relativo a vários tributos federais, cuja base de cálculo é o faturamento, sobre o qual incide uma alíquota única. A empresa optante ficou, então, dispensada do pagamento das demais contribuições. Em razão disso, ficou pacificado que, em relação à empresa optante pelo regime especial de tributação do Simples, a contribuição destinada à Seguridade Social já se encontra inserida na Lei das Microempresas e é recolhida na forma de arrecadação simplificada e nos percentuais de 3% a 7% sobre a receita bruta, definidos naquela legislação. Cite-se ainda alguns precedentes da Corte Superior, que reforçam o entendimento da inaplicabilidade da sistemática de retenção ao optante pelo Simples, prestador do serviço: AgRg no Ag 918.369 (1ª T, 23/10/2007 - DJ 08/11/2007); REsp 826.180/MG (2ª T, 13/02/2007 - DJ 28/02/2007) e EDcl no RESP 806.226/RJ (2ª T, 04/03/2008 - Dje 26/03/2008). Conclui-se, portanto, que, se à empresa prestadora do serviço, optante pelo Simples, como é o caso da contratada ADMIL MENDES JUNIOR, não se pode atribuir o ônus da retenção de 11% sobre o valor das notas e faturas emitidas, também não há de se exigir tal recolhimento por parte da empresa tomadora dos serviços prestados mediante cessão de mão de obra, sob pena de a ela imputar-se dever desnecessário e ineficaz, o que não se coaduna com o instituto da substituição tributária. Desta feita, mister se faz reconhecer o direito da autora à compensação do valor convertido em pagamento pela União Federal, R\$ 19.964,81 (depósito para garantia recursal na via administrativa, nos termos do antigo artigo 126 da Lei 8.213/91). Nota-se, a partir das manifestações de 651/658, que a ré admitiu a regularidade dos depósitos efetuados pela autora e o documento de fls. 527 comprova a apropriação do débito discutido nesta ação, fruto do DEBCAD 35.903.613-9. Caberá à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação na via administrativa. A compensação tributária está prevista no artigo 170 do CTN, o qual determina ser necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa se valer de referido instituto, daí se concluindo que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo ser sempre regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação. Nesse diapasão, surgiu a Lei 8.383/91 de 30 de dezembro de 1991 que em seu artigo 66 autorizou nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes. Seu parágrafo 1º assim dispõe: A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. Nesse passo, o que se pode concluir, é que a compensação requerida somente poderá ser realizada com débitos vincendos da mesma espécie, com fundamento no que prevê o parágrafo 1º do art. 66 da Lei n 8.383/91. Assim, no que diz respeito aos créditos de contribuição ao INSS, deve ser feita a compensação com débitos da própria contribuição ao INSS. Da mesma forma, cada contribuição destinada a terceiros somente pode ser compensada com a contribuição devida ao mesmo órgão. Ressalte-se, que no que diz respeito às contribuições previdenciárias, estas têm regime próprio e distinto dos demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, cabendo notar que o único do artigo 26 da Lei 11457/07 foi expresso em determinar que o regime de compensação previsto no artigo 74 da Lei nº 9430/96 não se aplica às contribuições arrecadadas pelo INSS. Com referência aos juros e correção monetária, entendo que devem ser seguidos os mesmos parâmetros que a União Federal utiliza para a correção de seus créditos, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, aplicando-se a taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC. Além disso, há expressa previsão legal nesse sentido, contida no parágrafo 4º do artigo 89 da Lei 8212/91. Saliento, por fim, que a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Diante do exposto e considerando o caráter alternativo dos pedidos elencados na inicial, julgo a ação PROCEDENTE, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, desconstituindo-se as obrigações tributárias (principal, juros e multa) apuradas nos autos do Procedimento Administrativo 36216.000037/2006-53 (DEBCAD 35.903.613-9). Declaro, ainda, o direito de a autora proceder à compensação na via administrativa do valor apropriado, correspondente ao montante de R\$ 19.964,81 (dezenove mil, novecentos e sessenta e quatro reais e oitenta e um centavos), devidamente atualizado a partir do pagamento indevido, nos termos da fundamentação acima. Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 15% do valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da presente decisão, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora da quantia depositada a fls. 636. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0007600-37.2010.403.6100 - MARIA DE LOURDES MOREIRA(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO)

Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela autora através dos quais a mesma se insurge

contra a sentença proferida a fls. 2112/2115. Argumenta que a referida decisão é omissa, tendo em vista não constar em seu relatório que a fls. 1828/1858 houve pedido de desistência da tutela parcial concedida nestes autos. Alega negativa de prestação jurisdicional com relação a tal pedido, eis que formulado em 07/09/2011 e, passados 03 (três) anos e 10 (dez) meses, foi proferida sentença sem anterior pronunciamento específico acerca de tal pleito. Os embargos foram opostos dentro do prazo legalmente previsto, conforme certidão de fls. 2132. A ré tomou ciência da sentença (fls. 2128). Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que, quanto aos pontos questionados pela embargante, a sentença não padece de qualquer omissão. Nos termos do artigo 458, inciso I, do Código de Processo Civil, o relatório da sentença deve conter os nomes das partes, a summa do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo. A sentença de fls. 2112/2115 cumpriu tal requisito e a fls. 2113 pontuou, inclusive, a existência do requerimento formulado pela autora a fls. 1828/1858. Apesar de não haver menção expressa ao pedido de revogação da tutela, mas apenas ao pedido de extinção da presente ação, não se pode dizer que tais pleitos deixaram de ser apreciados, pois, no tópico da fundamentação destinado ao afastamento da prescrição da pretensão punitiva estatal, as questões referentes à substituição da decisão de tutela pela decisão do Tribunal, proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0014720-64.2011.4.03.0000, foram claramente tratadas por este Juízo. Vale ressaltar que, quando de tal pleito (08/09/2011), a decisão do Tribunal, que suspendeu os efeitos da decisão de tutela antecipada, já havia sido proferida e publicada. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 2112/2115. P.R.I.

0022707-53.2012.403.6100 - TRANSPORTADORA CORTES LTDA X CORTES ARMAZENS GERAIS LTDA (SP233389 - RICARDO GODOY TAVARES PINTO E SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO)
Vistos, etc. Tratam-se de ações ordinárias, redistribuídas da 15ª Vara Cível Federal, nas quais pretendem as autoras seja a União Federal condenada à indenização por danos materiais, lucros cessantes e danos morais, em decorrência de ato praticado pelo funcionalismo público. Sustentam terem sofrido interdição indevida em seu terminal, na data de 18/06/2009, em razão de existência de carregamento de amianto in natura. Informam que operam conforme autoriza o artigo 2º da Lei nº 9.055/95, com o amianto de variedade crisotila e que, à época, adotavam todas as regras de segurança previstas no anexo 12 da NR-15 para a proteção do trabalhador. Relatam ser a auditora fiscal do trabalho que procedeu à interdição coordenadora de entidades (ABREA e ONG BAN ASBESTOS) as quais lutam pelo banimento do amianto, agindo, desse modo, de forma parcial. Entendem ter havido ilicitude no ato praticado pela fiscal, que as interditou mediante uma forçada interpretação da Lei Estadual nº 12.684/2007. Saliendam ser meras depositárias da carga, não utilizando o amianto para fabricação de qualquer artefato. Que apenas o utilizavam para armazenar, estufar, movimentar e transportar para fins de exportação a países estrangeiros. Aduzem ter referida interdição causado imensos prejuízos, por terem perdido seu maior e mais rentável veio comercial. Relatório da Ação nº 0022707-53.2012.403.6100 (distribuído inicialmente perante a 2ª Vara Cível Federal). Alegam que tiveram de manter toneladas de amianto em seu terminal no Guarujá, no armazém III do terminal, com 13.000,00 m, o qual permaneceu inutilizado por 06 meses e 07 dias. Informam estarem cientes de que a locação do espaço com galpão em um terminal similar geraria um custo mensal de aproximadamente R\$ 150.000,00 (cinquenta mil reais). Por esta razão, requerem a condenação da ré ao pagamento de R\$ 937.500,00 (novecentos e trinta e sete mil e quinhentos reais), a título de danos materiais. Juntaram documentos (fls. 28/532). Instada, a parte autora comprovou o recolhimento das custas e juntou procuração a fls. 540 e 541/560. Devidamente citada, a União Federal ofertou contestação a fls. 566/620, alegando, em preliminar, conexão com o processo nº 0022708-38.2012.403.6100, distribuído perante a 15ª Vara Cível e inépcia da inicial. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica a fls. 624/629. A fls. 649, o Juízo da 2ª Vara Cível determinou a redistribuição dos autos para o Juízo da 15ª Vara Cível, por vislumbrar a existência de conexão. Intimadas as partes acerca da redistribuição, bem como para especificarem provas (fls. 651). Dada vista à União Federal, a mesma nada requereu (fls. 655). A parte autora requereu a produção de prova testemunhal e pericial de engenharia, para apurar os prejuízos causados pela ré. Vieram os autos à conclusão. Relatório da Ação nº 0022708-38.2012.403.6100 (distribuída inicialmente perante a 15ª Vara Cível Federal). Informam que eram contratadas da empresa SAMA S.A - Minerações Associadas para o transporte e armazenagem, sendo que o contrato gerava faturamentos mensais médios de R\$ 305.748,58, apurados entre 2006 e 2009, correspondendo o lucro num percentual de 40,55% deste valor. Considerando que desde 18/06/2009 transcorreram três anos e dois meses sem o faturamento mensal, pleiteiam seja a União Federal condenada ao pagamento de R\$ 4.711.279,87 (quatro milhões, setecentos e onze mil, duzentos e setenta e nove reais e oitenta e sete centavos), por danos materiais decorrentes de lucros cessantes. Juntaram documentos (fls. 30/646). Instada, a parte autora comprovou o recolhimento das custas e juntou procuração a fls. 684 e 685/704. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação a fls. 710/764, alegando, em preliminar, conexão com o processo nº 0022707-53.2012.403.6100, distribuído perante a 2ª Vara Cível e inépcia da inicial. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica a fls. 766/771. Instadas a especificarem provas (fls. 772), a União Federal nada requereu (fls. 775). A parte autora

requeriu a produção de prova testemunhal e pericial contábil para apurar os prejuízos causados pela ré. Vieram os autos à conclusão. Relatório da Ação nº 0022709-23.2012.403.6100 (distribuída inicialmente perante a 1ª Vara Cível Federal) Pleiteiam a indenização por danos morais, no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Juntaram documentos (fls. 31/535). Instada, a parte autora comprovou o recolhimento das custas e juntou procuração a fls. 545/564. Determinado pelo Juízo da 1ª Vara Cível a redistribuição do feito, ante a existência de conexão (fls. 598). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação a fls. 605/630, alegando, em preliminar, conexão com as duas ações supracitadas e inépcia da inicial. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica a fls. 638/643. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, indefiro o pleito de produção das provas requeridas pela parte autora, eis que desnecessárias ao deslinde da questão. Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial alegada pela ré. A exordial foi devidamente instruída, respeitando, ainda, os requisitos previstos no Artigo 282 do Código de Processo Civil. Outrossim, prejudicada a análise da alegada conexão, ante a reunião dos processos. Passo ao exame do mérito. Nos termos do 6º do artigo 37 da Constituição Federal as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. No presente caso, as três ações tem como causa de pedir a alegada irregular interdição do terminal das autoras pela Auditora Fiscal do Trabalho. Todavia, não assiste razão às autoras em suas argumentações. De início, ressalto que a despeito de a parte autora invocar a seu favor a suposta parcialidade da agente, da análise do Termo de Registro de Inspeção, verifica-se que houve a participação de outros agentes. Outrossim, além do Ministério do Trabalho e Emprego, a interdição foi realizada de forma conjunta com a Vigilância Sanitária do Município do Guarujá (fls. 29), o que afasta, por si só, a alegada parcialidade. As fotos anexadas na contestação da União Federal (fls. 591/593), demonstram que a forma do armazenamento do amianto, em pátio externo, sinalizava risco à integridade física dos trabalhadores. Consta ainda, do laudo técnico de interdição de armazenamento e exportação de carga (fls. 115 e ss), que a própria empresa, ao pretender o cadastramento como usuária de amianto, apresentou laudo de sua assessoria técnica PROJECONTROL, o qual relatava graves irregularidades, tais como a informação de que os funcionários eram responsáveis pela lavagem de suas roupas de trabalho, a existência de quantidade expressiva de sacos de amianto rasgados, com vazamento e sem conserto e limpeza do galpão feita com vassouras a seco, tudo a evidenciar a indevida exposição dos trabalhadores ao amianto. Nesse passo, da análise de toda documentação acostada aos autos, constata-se que não restava outra alternativa à Fiscal, a não ser proceder ao início da inspeção, culminando com a interdição da carga. É certo que nos autos da Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho em face das autoras, distribuída sob o nº 01083200930202007 perante a 2ª Vara do Trabalho do Guarujá, foi reconhecido que houve o respeito às normas de segurança e medicina do trabalho aplicáveis aos trabalhadores em contato com amianto e abesto. Todavia, o MM. Juiz prolator da sentença ressaltou que somente o laudo técnico seria capaz de trazer elementos possíveis de verificar o respeito a essas regras (fls. 521 e seguintes). Nesse passo, agiu a agente da ré, no momento da interdição, no estrito cumprimento do dever legal, embasada em dados verificados em inspeção, bem como nos fornecidos pela própria empresa, não havendo que se falar em abuso de poder a ensejar qualquer indenização pleiteada pelas autoras, pois atuou nos limites de sua competência. Corroborando este entendimento, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme ementa que segue: RESPONSABILIDADE CIVIL. FISCALIZAÇÃO REALIZADA PELO IBAMA. AUTUAÇÃO INDEVIDA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À INDENIZAÇÃO. 1. Seja em matéria de responsabilidade subjetiva (Código Civil, art. 159), seja de responsabilidade objetiva (Carta Magna de 1967/1969, art. 107 e Carta Magna atual, art. 37, 6º), o certo é que nenhuma delas dispensa a prova do nexo de causalidade, em relação direta e imediata, entre a ação ou a omissão dos agentes do Estado e o dano verificado, para a imposição do dever de indenizar. Precedente do STF. 2. No caso, a autora não demonstrou a existência objetiva dos prejuízos, nem que eles decorreram, de forma direta e imediata, da autuação procedida pelos agentes do IBAMA. 3. Por outro lado, tendo os agentes do IBAMA competência para proceder à autuação de quem transporta madeira de forma irregular, a constatação posterior da regularidade do transporte somente gera direito à indenização se restar comprovado que os agentes públicos atuaram com dolo ou culpa grave, eis que da atividade estatal de fiscalização não se pode extrair, na hipótese de sua improcedência, direito à indenização. 4. Não havendo prova de dolo ou culpa na conduta dos agentes do réu, ao procederem à autuação em causa, bem como tendo a autoridade administrativa competência para proceder à fiscalização em causa, é manifesta a improcedência do pedido. 5. Apelação provida. (TRF - 1ª Região - Apelação Cível 00425586119964010000 - Terceira Turma Suplementar - relator Juiz Leão Aparecido Alves (convocado) - julgado em 28/11/2001 e publicado no DJ de 04/03/2002) Diante do exposto, nos termos da fundamentação acima, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais em que fixo em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos Processos nº 0022708-38.2012.403.6100 e 0022709-23.2012.403.6100. Após, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0022708-38.2012.403.6100 - TRANSPORTADORA CORTES LTDA X CORTES ARMAZENS GERAIS

LTDA(SP233389 - RICARDO GODOY TAVARES PINTO E SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tratam-se de ações ordinárias, redistribuídas da 15ª Vara Cível Federal, nas quais pretendem as autoras seja a União Federal condenada à indenização por danos materiais, lucros cessantes e danos morais, em decorrência de ato praticado pelo funcionalismo público. Sustentam terem sofrido interdição indevida em seu terminal, na data de 18/06/2009, em razão de existência de carregamento de amianto in natura. Informam que operam conforme autoriza o artigo 2º da Lei nº 9.055/95, com o amianto de variedade crisotila e que, à época, adotavam todas as regras de segurança previstas no anexo 12 da NR-15 para a proteção do trabalhador. Relatam ser a auditora fiscal do trabalho que procedeu à interdição coordenadora de entidades (ABREA e ONG BAN ASBESTOS) as quais lutam pelo banimento do amianto, agindo, desse modo, de forma parcial. Entendem ter havido ilicitude no ato praticado pela fiscal, que as interditou mediante uma forçada interpretação da Lei Estadual nº 12.684/2007. Salientam ser meras depositárias da carga, não utilizando o amianto para fabricação de qualquer artefato. Que apenas o utilizavam para armazenar, estufar, movimentar e transportar para fins de exportação a países estrangeiros. Aduzem ter referida interdição causado imensos prejuízos, por terem perdido seu maior e mais rentável veio comercial. Relatório da Ação nº 0022707-53.2012.403.6100 (distribuído inicialmente perante a 2ª Vara Cível Federal). Alegam que tiveram de manter toneladas de amianto em seu terminal no Guarujá, no armazém III do terminal, com 13.000,00 m, o qual permaneceu inutilizado por 06 meses e 07 dias. Informam estarem cientes de que a locação do espaço com galpão em um terminal similar geraria um custo mensal de aproximadamente R\$ 150.000,00 (cinquenta mil reais). Por esta razão, requerem a condenação da ré ao pagamento de R\$ 937.500,00 (novecentos e trinta e sete mil e quinhentos reais), a título de danos materiais. Juntaram documentos (fls. 28/532). Instada, a parte autora comprovou o recolhimento das custas e juntou procuração a fls. 540 e 541/560. Devidamente citada, a União Federal ofertou contestação a fls. 566/620, alegando, em preliminar, conexão com o processo nº 0022708-38.2012.403.6100, distribuído perante a 15ª Vara Cível e inépcia da inicial. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica a fls. 624/629. A fls. 649, o Juízo da 2ª Vara Cível determinou a redistribuição dos autos para o Juízo da 15ª Vara Cível, por vislumbrar a existência de conexão. Intimadas as partes acerca da redistribuição, bem como para especificarem provas (fls. 651). Dada vista à União Federal, a mesma nada requereu (fls. 655). A parte autora requereu a produção de prova testemunhal e pericial de engenharia, para apurar os prejuízos causados pela ré. Vieram os autos à conclusão. Relatório da Ação nº 0022708-38.2012.403.6100 (distribuída inicialmente perante a 15ª Vara Cível Federal). Informam que eram contratadas da empresa SAMA S.A - Minerações Associadas para o transporte e armazenagem, sendo que o contrato gerava faturamentos mensais médios de R\$ 305.748,58, apurados entre 2006 e 2009, correspondendo o lucro num percentual de 40,55% deste valor. Considerando que desde 18/06/2009 transcorreram três anos e dois meses sem o faturamento mensal, pleiteiam seja a União Federal condenada ao pagamento de R\$ 4.711.279,87 (quatro milhões, setecentos e onze mil, duzentos e setenta e nove reais e oitenta e sete centavos), por danos materiais decorrentes de lucros cessantes. Juntaram documentos (fls. 30/646). Instada, a parte autora comprovou o recolhimento das custas e juntou procuração a fls. 684 e 685/704. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação a fls. 710/764, alegando, em preliminar, conexão com o processo nº 0022707-53.2012.403.6100, distribuído perante a 2ª Vara Cível e inépcia da inicial. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica a fls. 766/771. Instadas a especificarem provas (fls. 772), a União Federal nada requereu (fls. 775). A parte autora requereu a produção de prova testemunhal e pericial contábil para apurar os prejuízos causados pela ré. Vieram os autos à conclusão. Relatório da Ação nº 0022709-23.2012.403.6100 (distribuída inicialmente perante a 1ª Vara Cível Federal). Pleiteiam a indenização por danos morais, no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Juntaram documentos (fls. 31/535). Instada, a parte autora comprovou o recolhimento das custas e juntou procuração a fls. 545/564. Determinado pelo Juízo da 1ª Vara Cível a redistribuição do feito, ante a existência de conexão (fls. 598). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação a fls. 605/630, alegando, em preliminar, conexão com as duas ações supracitadas e inépcia da inicial. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica a fls. 638/643. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, indefiro o pleito de produção das provas requeridas pela parte autora, eis que desnecessárias ao deslinde da questão. Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial alegada pela ré. A exordial foi devidamente instruída, respeitando, ainda, os requisitos previstos no Artigo 282 do Código de Processo Civil. Outrossim, prejudicada a análise da alegada conexão, ante a reunião dos processos. Passo ao exame do mérito. Nos termos do 6º do artigo 37 da Constituição Federal as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. No presente caso, as três ações tem como causa de pedir a alegada irregular interdição do terminal das autoras pela Auditora Fiscal do Trabalho. Todavia, não assiste razão às autoras em suas argumentações. De início, ressalto que a despeito de a parte autora invocar a seu favor a suposta parcialidade da agente, da análise do Termo de Registro de Inspeção, verifica-se que houve a participação de outros agentes. Outrossim, além do Ministério do Trabalho e Emprego, a interdição foi realizada de forma conjunta com a Vigilância Sanitária do Município do Guarujá (fls. 29), o que afasta, por si só, a alegada parcialidade. As fotos anexadas na contestação da União Federal (fls. 591/593), demonstram que a forma do

armazenamento do amianto, em pátio externo, sinalizava risco à integridade física dos trabalhadores. Consta ainda, do laudo técnico de interdição de armazenamento e exportação de carga (fls. 115 e ss), que a própria empresa, ao pretender o cadastramento como usuária de amianto, apresentou laudo de sua assessoria técnica PROJECONTROL, o qual relatava graves irregularidades, tais como a informação de que os funcionários eram responsáveis pela lavagem de suas roupas de trabalho, a existência de quantidade expressiva de sacos de amianto rasgados, com vazamento e sem conserto e limpeza do galpão feita com vassouras a seco, tudo a evidenciar a indevida exposição dos trabalhadores ao amianto. Nesse passo, da análise de toda documentação acostada aos autos, constata-se que não restava outra alternativa à Fiscal, a não ser proceder ao início da inspeção, culminando com a interdição da carga. É certo que nos autos da Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho em face das autoras, distribuída sob o nº 01083200930202007 perante a 2ª Vara do Trabalho do Guarujá, foi reconhecido que houve o respeito às normas de segurança e medicina do trabalho aplicáveis aos trabalhadores em contato com amianto e abesto. Todavia, o MM. Juiz prolator da sentença ressaltou que somente o laudo técnico seria capaz de trazer elementos possíveis de verificar o respeito a essas regras (fls. 521 e seguintes). Nesse passo, agiu a agente da ré, no momento da interdição, no estrito cumprimento do dever legal, embasada em dados verificados em inspeção, bem como nos fornecidos pela própria empresa, não havendo que se falar em abuso de poder a ensejar qualquer indenização pleiteada pelas autoras, pois atuou nos limites de sua competência. Corroborando este entendimento, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme ementa que segue: RESPONSABILIDADE CIVIL. FISCALIZAÇÃO REALIZADA PELO IBAMA. AUTUAÇÃO INDEVIDA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À INDENIZAÇÃO. 1. Seja em matéria de responsabilidade subjetiva (Código Civil, art. 159), seja de responsabilidade objetiva (Carta Magna de 1967/1969, art. 107 e Carta Magna atual, art. 37, 6º), o certo é que nenhuma delas dispensa a prova do nexo de causalidade, em relação direta e imediata, entre a ação ou a omissão dos agentes do Estado e o dano verificado, para a imposição do dever de indenizar. Precedente do STF. 2. No caso, a autora não demonstrou a existência objetiva dos prejuízos, nem que eles decorreram, de forma direta e imediata, da autuação procedida pelos agentes do IBAMA. 3. Por outro lado, tendo os agentes do IBAMA competência para proceder à autuação de quem transporta madeira de forma irregular, a constatação posterior da regularidade do transporte somente gera direito à indenização se restar comprovado que os agentes públicos atuaram com dolo ou culpa grave, eis que da atividade estatal de fiscalização não se pode extrair, na hipótese de sua improcedência, direito à indenização. 4. Não havendo prova de dolo ou culpa na conduta dos agentes do réu, ao procederem à autuação em causa, bem como tendo a autoridade administrativa competência para proceder à fiscalização em causa, é manifesta a improcedência do pedido. 5. Apelação provida. (TRF - 1ª Região - Apelação Cível 00425586119964010000 - Terceira Turma Suplementar - relator Juiz Leão Aparecido Alves (convocado) - julgado em 28/11/2001 e publicado no DJ de 04/03/2002) Diante do exposto, nos termos da fundamentação acima, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais em que fixo em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos Processos nº 0022708-38.2012.403.6100 e 0022709-23.2012.403.6100. Após, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0022709-23.2012.403.6100 - TRANSPORTADORA CORTES LTDA X CORTES ARMAZENS GERAIS LTDA (SP233389 - RICARDO GODOY TAVARES PINTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tratam-se de ações ordinárias, redistribuídas da 15ª Vara Cível Federal, nas quais pretendem as autoras seja a União Federal condenada à indenização por danos materiais, lucros cessantes e danos morais, em decorrência de ato praticado pelo funcionalismo público. Sustentam terem sofrido interdição indevida em seu terminal, na data de 18/06/2009, em razão de existência de carregamento de amianto in natura. Informam que operam conforme autoriza o artigo 2º da Lei nº 9.055/95, com o amianto de variedade crisotila e que, à época, adotavam todas as regras de segurança previstas no anexo 12 da NR-15 para a proteção do trabalhador. Relatam ser a auditora fiscal do trabalho que procedeu à interdição coordenadora de entidades (ABREA e ONG BAN ASBESTOS) as quais lutam pelo banimento do amianto, agindo, desse modo, de forma parcial. Entendem ter havido ilicitude no ato praticado pela fiscal, que as interditou mediante uma forçada interpretação da Lei Estadual nº 12.684/2007. Salientam ser meras depositárias da carga, não utilizando o amianto para fabricação de qualquer artefato. Que apenas o utilizavam para armazenar, estufar, movimentar e transportar para fins de exportação a países estrangeiros. Aduzem ter referida interdição causado imensos prejuízos, por terem perdido seu maior e mais rentável veio comercial. Relatório da Ação nº 0022707-53.2012.403.6100 (distribuído inicialmente perante a 2ª Vara Cível Federal). Alegam que tiveram de manter toneladas de amianto em seu terminal no Guarujá, no armazém III do terminal, com 13.000,00 m, o qual permaneceu inutilizado por 06 meses e 07 dias. Informam estarem cientes de que a locação do espaço com galpão em um terminal similar geraria um custo mensal de aproximadamente R\$ 150.000,00 (cinquenta mil reais). Por esta razão, requerem a condenação da ré ao pagamento de R\$ 937.500,00 (novecentos e trinta e sete mil e quinhentos reais), a título de danos materiais. Juntaram documentos (fls. 28/532). Instada, a parte autora comprovou o recolhimento das custas e juntou procuração a fls. 540 e 541/560. Devidamente citada, a União Federal ofertou contestação a fls. 566/620, alegando, em preliminar,

conexão com o processo nº 0022708-38.2012.403.6100, distribuído perante a 15ª Vara Cível e inépcia da inicial. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica a fls. 624/629. A fls. 649, o Juízo da 2ª Vara Cível determinou a redistribuição dos autos para o Juízo da 15ª Vara Cível, por vislumbrar a existência de conexão. Intimadas as partes acerca da redistribuição, bem como para especificarem provas (fls. 651). Dada vista à União Federal, a mesma nada requereu (fls. 655). A parte autora requereu a produção de prova testemunhal e pericial de engenharia, para apurar os prejuízos causados pela ré. Vieram os autos à conclusão. Relatório da Ação nº 0022708-38.2012.403.6100 (distribuída inicialmente perante a 15ª Vara Cível Federal) Informam que eram contratadas da empresa SAMA S.A - Minerações Associadas para o transporte e armazenagem, sendo que o contrato gerava faturamentos mensais médios de R\$ 305.748,58, apurados entre 2006 e 2009, correspondendo o lucro num percentual de 40,55% deste valor. Considerando que desde 18/06/2009 transcorreram três anos e dois meses sem o faturamento mensal, pleiteiam seja a União Federal condenada ao pagamento de R\$ 4.711.279,87 (quatro milhões, setecentos e onze mil, duzentos e setenta e nove reais e oitenta e sete centavos), por danos materiais decorrentes de lucros cessantes. Juntaram documentos (fls. 30/646). Instada, a parte autora comprovou o recolhimento das custas e juntou procuração a fls. 684 e 685/704. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação a fls. 710/764, alegando, em preliminar, conexão com o processo nº 0022707-53.2012.403.6100, distribuído perante a 2ª Vara Cível e inépcia da inicial. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica a fls. 766/771. Instadas a especificarem provas (fls. 772), a União Federal nada requereu (fls. 775). A parte autora requereu a produção de prova testemunhal e pericial contábil para apurar os prejuízos causados pela ré. Vieram os autos à conclusão. Relatório da Ação nº 0022709-23.2012.403.6100 (distribuída inicialmente perante a 1ª Vara Cível Federal) Pleiteiam a indenização por danos morais, no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Juntaram documentos (fls. 31/535). Instada, a parte autora comprovou o recolhimento das custas e juntou procuração a fls. 545/564. Determinado pelo Juízo da 1ª Vara Cível a redistribuição do feito, ante a existência de conexão (fls. 598). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação a fls. 605/630, alegando, em preliminar, conexão com as duas ações supracitadas e inépcia da inicial. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica a fls. 638/643. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, indefiro o pleito de produção das provas requeridas pela parte autora, eis que desnecessárias ao deslinde da questão. Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial alegada pela ré. A exordial foi devidamente instruída, respeitando, ainda, os requisitos previstos no Artigo 282 do Código de Processo Civil. Outrossim, prejudicada a análise da alegada conexão, ante a reunião dos processos. Passo ao exame do mérito. Nos termos do 6º do artigo 37 da Constituição Federal as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. No presente caso, as três ações tem como causa de pedir a alegada irregular interdição do terminal das autoras pela Auditora Fiscal do Trabalho. Todavia, não assiste razão às autoras em suas argumentações. De início, ressalto que a despeito de a parte autora invocar a seu favor a suposta parcialidade da agente, da análise do Termo de Registro de Inspeção, verifica-se que houve a participação de outros agentes. Outrossim, além do Ministério do Trabalho e Emprego, a interdição foi realizada de forma conjunta com a Vigilância Sanitária do Município do Guarujá (fls. 29), o que afasta, por si só, a alegada parcialidade. As fotos anexadas na contestação da União Federal (fls. 591/593), demonstram que a forma do armazenamento do amianto, em pátio externo, sinalizava risco à integridade física dos trabalhadores. Consta ainda, do laudo técnico de interdição de armazenamento e exportação de carga (fls. 115 e ss), que a própria empresa, ao pretender o cadastramento como usuária de amianto, apresentou laudo de sua assessoria técnica PROJECONTROL, o qual relatava graves irregularidades, tais como a informação de que os funcionários eram responsáveis pela lavagem de suas roupas de trabalho, a existência de quantidade expressiva de sacos de amianto rasgados, com vazamento e sem conserto e limpeza do galpão feita com vassouras a seco, tudo a evidenciar a indevida exposição dos trabalhadores ao amianto. Nesse passo, da análise de toda documentação acostada aos autos, constata-se que não restava outra alternativa à Fiscal, a não ser proceder ao início da inspeção, culminando com a interdição da carga. É certo que nos autos da Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho em face das autoras, distribuída sob o nº 01083200930202007 perante a 2ª Vara do Trabalho do Guarujá, foi reconhecido que houve o respeito às normas de segurança e medicina do trabalho aplicáveis aos trabalhadores em contato com amianto e abesto. Todavia, o MM. Juiz prolator da sentença ressaltou que somente o laudo técnico seria capaz de trazer elementos possíveis de verificar o respeito a essas regras (fls. 521 e seguintes). Nesse passo, agiu a agente da ré, no momento da interdição, no estrito cumprimento do dever legal, embasada em dados verificados em inspeção, bem como nos fornecidos pela própria empresa, não havendo que se falar em abuso de poder a ensejar qualquer indenização pleiteada pelas autoras, pois atuou nos limites de sua competência. Corroborando este entendimento, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme ementa que segue: RESPONSABILIDADE CIVIL. FISCALIZAÇÃO REALIZADA PELO IBAMA. AUTUAÇÃO INDEVIDA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À INDENIZAÇÃO. 1. Seja em matéria de responsabilidade subjetiva (Código Civil, art. 159), seja de responsabilidade objetiva (Carta Magna de 1967/1969, art. 107 e Carta Magna atual, art. 37, 6º), o certo é que nenhuma delas dispensa a prova do nexo de causalidade, em relação direta e imediata, entre a ação ou a omissão dos agentes do Estado e o dano verificado, para a

imposição do dever de indenizar. Precedente do STF. 2. No caso, a autora não demonstrou a existência objetiva dos prejuízos, nem que eles decorreram, de forma direta e imediata, da autuação procedida pelos agentes do IBAMA. 3. Por outro lado, tendo os agentes do IBAMA competência para proceder à autuação de quem transporta madeira de forma irregular, a constatação posterior da regularidade do transporte somente gera direito à indenização se restar comprovado que os agentes públicos atuaram com dolo ou culpa grave, eis que da atividade estatal de fiscalização não se pode extrair, na hipótese de sua improcedência, direito à indenização. 4. Não havendo prova de dolo ou culpa na conduta dos agentes do réu, ao procederem à autuação em causa, bem como tendo a autoridade administrativa competência para proceder à fiscalização em causa, é manifesta a improcedência do pedido. 5. Apelação provida.(TRF - 1ª Região - Apelação Cível 00425586119964010000 - Terceira Turma Suplementar - relator Juiz Leão Aparecido Alves (convocado) - julgado em 28/11/2001 e publicado no DJ de 04/03/2002)Diante do exposto, nos termos da fundamentação acima, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais em que fixo em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos Processos nº 0022708-38.2012.403.6100 e 0022709-23.2012.403.6100.Após, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0060332-66.2013.403.6301 - MARIA LUZIA BORAGINA RODRIGUES(SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Tratam-se de embargos de declaração através dos quais a autora se insurge contra a sentença proferida a fls. 97/99, sob o argumento de existência de omissão e contradição na mesma, no que tange à análise do mencionado Enunciado nº 126 da Súmula de Jurisprudência do TCU.É O RELATÓRIO. DECIDO.Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto incorrentes quaisquer das hipóteses supramencionadas. De qualquer forma, friso que referida Súmula foi editada em 25/11/1976, portanto, posterior à data do óbito do instituidor da pensão, razão pela qual, definitivamente, não se aplica ao presente caso.Nesse passo, a irrisignação da embargante contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a r. sentença tal como lançada.P. R. I.

0010851-24.2014.403.6100 - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo autora através dos quais o mesmo se insurge contra a sentença proferida a fls. 538/543.Argumenta que a sentença contém omissão, pois não foram analisadas as AIHs 3511119094461, 3511116971406, 3511122004478, 3511126417810 e 3511121589020.Sustenta também contradição, ante a determinação de sucumbência recíproca. Entende que decaiu em parte mínima do pedido.Os embargos foram opostos dentro do prazo legal.É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a sentença não foi omissa ou contraditória conforme alegado pela embargante.Quanto à alegação de omissão no que atine às AIHs retromencionadas, da simples leitura da petição inicial constata-se que em momento algum as mesmas foram mencionadas, muito menos a razão pelas quais as mesmas seriam impugnadas.No que atine aos honorários, na realidade o que pretende a Embargante é alterar o valor dos honorários advocatícios arbitrados na sentença, devendo tal irrisignação ser manifestada em sede de recurso próprio, competente para tanto. Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da autora contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 538/543. P.R.I.

0012157-28.2014.403.6100 - ANAIDE MARIA PEREIRA GOMES(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária na qual pretende a autora a sua habilitação, reversão e contínuo e permanente pagamento mensal do valor da pensão de ex-combatente, bem como o pagamento dos valores retroativos desde o requerimento administrativo. Aduz que é filha única do ex-combatente Oscar Satiro Gomes, falecido em 11 de junho de 1988 e de Maria Elizete Pereira Gomes, falecida em 10 de outubro de 2013.Alega que com falecimento de sua genitora, requereu administrativamente o benefício, tendo sido o mesmo negado.Informa que à época do falecimento do instituidor da pensão, estavam em vigor as Leis nº 3.765/60 e 4.242/63, aplicáveis ao caso, as quais não limitavam idade ou impunham estado civil para o recebimento do benefício.Juntou

procuração e documentos (fls. 10/34).Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação a fls. 43/62, alegando que as leis vigentes à época do óbito do instituidor são as Leis 6.592/78 e 7.424/85, donde se conclui que a autora não possui direito à pensão, pois nos termos do artigo 2º da Lei 7424/85, a pensão especial de ex-combatente somente seria transferida aos filhos menores de qualquer condição ou interditos ou inválidos.A fls. 63/100, a União Federal requereu a juntada das informações do Comando da 2ª Região Militar, que por um lapso não acompanharam a contestação.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido.Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que as pensões são regidas pela lei em vigor na data do falecimento do instituidor do benefício.Inicialmente, saliento que não prospera a alegação da União Federal no sentido de que no presente caso aplicam-se as normas previstas nas Leis nº 6.592/78 e 7.424/85, ainda que vigentes à época do óbito. Estas tratavam especificamente de pensão especial concedida ao ex-combatente considerado incapaz definitivamente para o serviço militar e, somente caberia se a autora pretende-se a reversão da referida pensão, caso a mesma tivesse sido instituída.A autora, por sua vez, invoca a seu favor a aplicação das Leis nºs 4.242/63 e 3.765/60, também vigentes à época do óbito, ocorrido em 11 de junho de 1988 (fls. 18), as quais estipulam a concessão de pensão especial, equivalente à pensão de Segundo Sargento, aos herdeiros do ex-combatente, incluídas as filhas maiores de 21 anos, desde que comprovem a incapacidade de prover o próprio sustento e a não percepção de quaisquer importância dos cofres públicos, nos termos dos artigos 7º, inciso II da Lei nº 3.765/60 e 30 da Lei 424/63:Art 7º A pensão militar defere-se na seguinte ordem: I - à viúva; II - aos filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos; Art 30. É concedida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, da FEB, da FAB e da Marinha, que participaram ativamente das operações de guerra e se encontram incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência e não percebem qualquer importância dos cofres públicos, bem como a seus herdeiros, pensão igual à estipulada no art. 26 da Lei n.º 3.765, de 4 de maio de 1960. Pela leitura do referido artigo, denota-se que, para a filha do instituidor da pensão fazer jus à mesma deveria, tal como o próprio ex-combatente, comprovar a incapacidade de prover meios próprios de subsistência, o que não ocorreu, razão pela qual não lhe resta assegurada a habilitação/reversão pretendida.Tanto o é assim que, conforme documento de fls. 91, foi concedida pensão à genitora da autora com base no artigo 53, inciso II e III do ADCT e na Lei nº 8.059/90, a qual revogou o artigo 30 supracitado mas, por outro lado, limitou o benefício da pensão aos filhos menores ou inválidos, além de ter vedado expressamente a transferência/reversão da cota parte aos dependentes, na hipótese de falecimento do pensionista.Corroborando todo o acima exposto, colaciono decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que segue:ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA. ART. 30 DA LEI 4.242/63. FILHA MAIOR DE 21 ANOS. INCAPACIDADE DE PROVER SEU PRÓPRIO SUSTENTO. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. 1. A Corte de origem dirimiu a controvérsia de forma clara e fundamentada, embora de maneira desfavorável à pretensão do recorrente. Não é possível se falar, assim, em maltrato ao art. 535, II, do Código de Processo Civil. 2. O direito à pensão de ex-combatente é regulado pela norma vigente na data do falecimento deste. Precedentes. 3. A jurisprudência do STJ toma o conceito mais amplo de ex-combatente somente para fins do recebimento das pensões especiais previstas nas Leis 6.592/78, 7.424/85 e no art. 53 do ADCT e não para concessão da pensão especial prevista na Lei 4.242/63. 4. De acordo com o art. 30 da Lei 4.242/63, o recebimento da pensão especial depende de o militar, integrante da FEB, FAB, ou Marinha, ter participado efetivamente de operações de guerra e esteja incapacitado, sem condições de prover seu próprio sustento, além de não receber outros valores dos cofres públicos. Os dois últimos requisitos devem ser comprovados também pelos seus herdeiros. Precedentes. 5. Não havendo notícia da incapacidade da autora para prover seu próprio sustento, não tem direito ao benefício pleiteado. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.(STJ - Resp 1357152/SC - Relatora Ministra Eliana Calmon - Segunda Turma - julgado em 07/05/2013 e publicado no DJe de 15/05/2013)PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.PENSÃO DE EX-COMBATENTE. LEI APLICÁVEL. VIGÊNCIA À ÉPOCA DO FALECIMENTO. ART. 30 DA LEI 4.242/1963. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. REQUISITO NÃO COMPROVADO. 1. Não se pode conhecer da apontada violação ao art. 535 do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros ou sobre os quais tenha ocorrido erro material. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia. 2. A leitura atenta do acórdão combatido, integrado pelo pronunciamento da origem em embargos de declaração, revela que a tese referente ao termo inicial para a contagem do prazo prescricional não foi objeto de debate pela instância ordinária, o que atrai a aplicação da Súmula n. 211 desta Corte Superior, inviabilizando o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento. 3.Considerando a data do óbito do ex-combatente, a sistemática da concessão da pensão especial será regida pela Lei 4.242/63, combinada com a Lei 3.765/60, na hipótese do falecimento ter se dado antes da Constituição da República de 1988, na qual, em linhas gerais, estipula a concessão de pensão especial, equivalente à graduação de Segundo Sargento, de forma vitalícia, aos herdeiros do ex-combatente, incluída as filhas maiores de 21 anos e válidas, desde que comprovem a condição de incapacidade

e impossibilidade de sustento próprio. 4. Para os casos em que o falecimento ocorrer em data posterior à entrada em vigor da Lei 8.059/90, será adotada a nova sistemática, na qual a pensão especial será aquela prevista no art. 53 do ADCT/88, que estipula a concessão da pensão especial ao ex-combatente no valor equivalente à graduação de Segundo Tenente, e, na hipótese de sua morte, a concessão de pensão à viúva, à companheira, ou ao dependente, esse último delimitado pelo art. 5º da Lei 8.059/90, incluído apenas os filhos menores ou inválidos, pai e mãe inválidos, irmão e irmã solteiros, menores de 21 anos ou inválidos, que viviam sob a dependência econômica do ex-combatente, por ocasião de seu óbito (art. 5º, e parágrafo único). 5. Há, todavia, uma situação especial, relativa ao caso em que o óbito tenha ocorrido no interregno entre a promulgação da Carta Magna, e a entrada em vigor da Lei 8.059/90, que disciplinou a concessão daquela pensão na forma prevista no art. 53 do ADCT, ou seja, o evento morte necessariamente deverá ter ocorrido entre 5.10.1988 e 4.7.1990. Nessa situação, diante da impossibilidade de se aplicar as restrições de que trata a Lei 8.059/90, adota-se um regime misto, caracterizado pela conjugação das condições previstas nas Leis 3.765/60 e 4242/63, reconhecendo-se o benefício de que trata o art. 53 do ADCT, notadamente ao valor da pensão especial de ex-combatente. Isso porque a norma constitucional tem eficácia imediata, abrangendo todos os ex-combatentes falecidos a partir de sua promulgação, o que garante a todos os beneficiários a pensão especial equivalente à graduação de Segundo Tenente. 6. Nessa sistemática mista, não se exige a comprovação de dependência econômica do beneficiário em relação ao genitor, porque tal exigência não foi instituída pela Constituição Federal, que apenas se referiu ao dependente, termo que apenas posteriormente foi disciplinado pela legislação infraconstitucional. 7. Nessa linha de raciocínio, a melhor solução é reconhecer que o art. 53 da ADCT, ao prever a concessão da pensão especial na graduação de Segundo Tenente ao dependente, não revogou por completo às Leis 4.242/63 e 3.765/60, de modo que deve ser considerado como o dependente de que trata o dispositivo constitucional aquele herdeiro do instituidor, que preencha os requisitos previstos na Lei 4.242/63, aqui incluídas as filhas maiores de 21 anos e válidas, desde que incapacitadas de prover seu próprio sustento e que não recebem nenhum valor dos cofres públicos. 8. No caso dos autos, a recorrida se enquadra naquela primeira hipótese, filha maior, não inválida, de ex-combatente falecido em 22 de janeiro de 1966, ou seja, antes da promulgação da Carta Magna, razão pela qual a questão da reversão da pensão especial, anteriormente concedida à sua genitora, deve se ater ao disposto na Lei 4.242/63, combinada com a Lei 3.765/60, (vigente no instante do passamento), que garante a pensão de ex-combatente, desde que comprovadas as condições de incapacidade e impossibilidade de sustento próprio previstas no art. 30 da Lei nº 4.242/63. 9. Assim, considerando que o acórdão de origem destaca que a recorrida é servidora estadual aposentada, não há como se reconhecer o direito à percepção de uma quota parte da pensão por morte de ex-combatente. 10. Recurso especial parcialmente conhecido para, nesta extensão, dar-lhe provimento. (STJ - Resp 201200909533 - Segunda Turma - relator Ministro Mauro Campbell Marques - julgado em 13/11/2012 e publicado no DJE de 21/11/2012) Isto posto, julgo improcedente a ação, e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios ora arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0014256-68.2014.403.6100 - CONSTRUTORA CAMPOY LIMITADA (SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVISAN) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, na qual pretende a autora seja declarada a inexistência da relação jurídica tributária que a obrigue a recolher o IRPJ e a CSLL sobre o lucro inflacionário. Aduz que a matéria encontra-se pacificada de forma favorável ao contribuinte no STJ e no STF. Juntou procuração e documentos (fls. 10/235). Deferida a antecipação da tutela a fls. 241/241-verso. Contra referida decisão, a União Federal noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 254/258). Devidamente citada, a ré apresentou contestação a fls. 259/261, pugando pela improcedência do pedido. Indeferido pedido de concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento (fls. 266/268). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. A parte autora insurge-se contra a incidência do IRPJ e da CSLL sobre o lucro inflacionário, uma vez que a base de cálculo destes tributos é o lucro real, excluído o inflacionário. O pedido formulado é procedente. Conforme salientado na decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o Imposto de Renda e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido não podem incidir sobre o lucro inflacionário, devendo incidir apenas sobre o lucro real. Nesse sentido, seguem as decisões: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. LUCRO INFLACIONÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. CONFORMIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM O ENTENDIMENTO DOMINANTE NO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. A Seção de Direito Público do STJ, no julgamento dos ERES 436.302/SP, uniformizou o entendimento de que a base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro é o lucro real, excluído o inflacionário. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no Resp 1344036/PR - Segunda Turma - relator Ministro Herman Benjamin - julgado em 06/11/2012 e publicado no DJE de 09/11/2012) **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSSL. CORREÇÃO MONETÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 7.689/88. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.****

DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA. 1. É cediço na Corte que: Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n.º 168/STJ). 2. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, firmou entendimento segundo o qual a base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro é o lucro real, excluído o lucro inflacionário (Precedentes das Turmas integrantes da Primeira Seção: REsp 415761/PR, Primeira Turma, publicado no DJ de 21.10.2002; AgRg no REsp 636344/PB, Primeira Turma, publicado no DJ de 04.12.2006; REsp 409300/PR, Segunda Turma, publicado no DJ de 01.08.2006; REsp 610963/CE, Segunda Turma, publicado no DJ de 05.09.2005; e AgRg no REsp 409384/PR, Primeira Turma, publicado no DJ de 27.09.2004). 3. A correção monetária posto não ser um plus que se acrescenta, mas um minus que se evita, não traduz acréscimo patrimonial, por isso que sua aplicação não gera qualquer incremento no capital, mas tão-somente restaura dos efeitos corrosivos da inflação. 4. Os precedentes assentam que: (a) esta contribuição não pode incidir sobre o lucro inflacionário. A contribuição só pode incidir sobre o lucro real, o resultado positivo, o lucro líquido e não sobre a parte correspondente à mera atualização monetária das demonstrações financeiras; (b) o chamado lucro inflacionário não realizado não é lucro real. A correção monetária não representa qualquer acréscimo ao valor corrigido e visa preservar o valor aquisitivo da moeda através do tempo; (c) o artigo 43, do CTN, estabelece que o imposto de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda e de proventos de qualquer natureza, sendo certo que lucro inflacionário não é renda, não é aumento de capital; (d) não se confunde lucro inflacionário com lucro real. O primeiro engloba no seu quantitativo os ganhos reais da empresa devidamente atualizados. O ganho real, diferentemente, é unicamente o resultado da atividade econômica; (e) as demonstrações financeiras devem refletir a situação patrimonial da empresa, com o lucro efetivamente apurado, que servirá de base de cálculo para a cobrança do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro e do imposto sobre o lucro líquido; e (f) a correção monetária não traduz acréscimo patrimonial. Sua aplicação não gera qualquer incremento no capital, mas tão-somente o restaura dos efeitos corrosivos da inflação. Por este prisma, não há como fazer incidir, sobre a mera atualização monetária, Imposto de Renda, sob pena de tributar-se o próprio capital. 5. Agravo regimental desprovido.(STJ - AERESP 436302 - Primeira Seção - relator Ministro Luiz Fux - julgado em 22/08/2007 e publicado no DJ de 17/09/2007)Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO e extingo o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência da relação jurídica tributária que obrigue a autora a recolher o IRPJ e a CSLL sobre o lucro inflacionário, confirmada a tutela antecipada anteriormente deferida. Condeno a União Federal a arcar com custas em reembolso e honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05, bem como ao Juízo da 4ª Vara Especializada de Execuções Fiscais de São Paulo. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0024918-91.2014.403.6100 - CONDOMINIO PROJETO BANDEIRANTE(SP317352 - LUCAS BENTO SAMPAIO E SP320878 - MARIANE LEITE SAQUETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela ré através dos quais a mesma se insurge contra a sentença proferida a fls. 112/115-verso, a qual julgou parcialmente procedente a ação. Argumenta que o dispositivo da sentença contém omissão, no que atine às quotas condominiais vincendas, devendo constar que a responsabilidade da ré pelos débitos condominiais deve ser somente até o trânsito em julgado da sentença. Os embargos foram opostos dentro do prazo legal. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material. No caso em tela, os mesmos merecem ser rejeitados, porquanto incorrentes quaisquer das hipóteses alegadas. Constou expressamente no dispositivo que a condenação inclui as parcelas vincendas, enquanto durar a obrigação, conforme previsão expressa do artigo 290 do Código de Processo Civil. Na verdade, o que a embargante pretende é alterar o entendimento deste Juízo, o que extrapola o âmbito deste recurso, devendo ser objeto de eventual apelação. Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da CEF contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 112/115-verso. P.R.I.

0029321-82.2014.403.6301 - CARLOS PINTO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, redistribuída do Juizado Especial Federal, na qual o autor, intimado da decisão do declínio da competência, bem como da necessidade de constituir advogado para o devido

prosseguimento perante a Vara Cível (fls. 127 e 131), deixou de atender a ordem judicial. Nesse passo, considerando que a representação por advogado é pressuposto processual obrigatório, configurando a capacidade postulatória, indispensável para demandar em Juízo, resta caracterizada a ausência de um dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0001454-04.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUANA PAULINO DA COSTA

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, na qual a autora, intimada a dar andamento ao feito (fls. 29 e 32), indicando o correto endereço do réu tendo em vista a certidão negativa de citação (fls. 28-v), deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Não há honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017372-82.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021945-57.2000.403.6100 (2000.61.00.021945-0)) UNIAO FEDERAL X JOAO BRINGEL GOMES X LUIZ BARBOSA MRAZ X MARILY AMELINA CILENTO MRAZ X LUIZ FERNANDO CILENTO MRAZ X JULIANO CILENTO MRAZ X ROBERTA CRISTINA CARLETTI MRAZ(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA)

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de JOAO BRINGEL GOMES E OUTROS, pelos quais a embargante impugna o cálculo apresentado pela parte embargada, no montante de R\$ 2.627.552,53, sustentando haver excesso de execução. Alega que, após análise efetuada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil, foi verificado que os embargados se equivocaram ao pleitearem pela restituição da totalidade do imposto de renda retido na fonte, quando é passível de restituição apenas parte dele. Aponta incorreção também quanto ao cálculo dos juros de mora e a aplicação da taxa Selic. Apresenta relatório e cálculos elaborados pela Receita Federal do Brasil e pelo Setor de Cálculos da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região a fls. 04/21, propondo o valor de R\$ 9.563,71 para o embargado JOAO BRINGEL GOMES e R\$ 6.612,80 referente a LUIZ BARBOSA MRAZ, ambos atualizados monetariamente até 10/2013 (fls. 14/21). Os embargos foram recebidos e a execução suspensa em decisão exarada a fls. 23. Devidamente intimada, a parte embargada ofereceu impugnação a fls. 25/30, apontando incorreções na conta da União e apresentando novos cálculos no montante de R\$ 322.124,10 para João Bringel Gomes e R\$ 118.445,78 para Luiz Barbosa Mraz. Vieram os autos à conclusão. É o relato. Fundamento e Decido. Assiste razão à embargante em suas argumentações. A sentença, exarada a fls. 29/33 dos autos principais, e confirmada pelo acórdão, determinou a isenção do imposto de renda sobre o valor das contribuições recolhidas pelos próprios autores ao Plano de Previdência Privada no período de 01/1989 a 12/1995, devendo ser restituído o montante corrigido monetariamente nos moldes em que a União corrige seus débitos. Analisando-se a conta efetuada pela embargante, verifica-se que a mesma tomou como base os valores das contribuições recolhidas pelos autores no período supracitado, constantes nos documentos acostados a fls. 123/246 e 250/319 dos autos principais. Após efetuar a atualização monetária dos valores das contribuições, calculou o imposto de renda a ser restituído aos embargados. A parte autora, por sua vez, equivocou-se ao pleitear pela restituição de todo o imposto de renda retido na fonte, o que não foi concedido no título judicial transitado em julgado. Assim, estando a conta da União em consonância com o julgado, a mesma merece ser acolhida. ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos e extinto o processo com resolução do mérito, a teor do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em R\$ 16.176,51 (dezesseis mil, cento e setenta e seis reais e cinquenta e um centavos), nos termos da conta de fls. 14/21, correspondente a R\$ 9.563,71 para o embargado JOÃO BRINGEL GOMES e R\$ 6.612,80 referente a LUIZ BARBOSA MRAZ, ambos atualizados monetariamente até 10/2013, já incluídos os honorários advocatícios. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 2.000,00, com base no disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem ressarcimento de custas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão, das planilhas de 05/21 e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006074-59.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041195-52.1995.403.6100 (95.0041195-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES) X IDA CONSONI PRUDENTE CORREA X JANDYRA SOUZA CAMINHA PRESTES X SILVIA HELENA COSTA X MARIA HELENA PINTO MOURA X MARIA LUIZA PINTO DE ARAUJO X JOSE ANTONIO PINTO(SP054213 - ANA MARIA SILVEIRA E SP296257 - ANA CLAUDIA DA SILVEIRA

FRAGOSO)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de IDA CONSONI PRUDENTE CORREA E OUTRA, pelos quais o embargante alega excesso de execução no montante proposto pelas embargadas (R\$ 630.704,18 para 11/2014). Aponta incorreções no cálculo das mesmas na medida em que foi aplicado o IPCA-E na correção monetária dos valores a partir de 07/2009, quando o correto seria a TR (Lei nº 11.960/2009), bem como foram computados juros de mora no percentual de 1% ao mês da data da citação até 08/2001, ao invés de ser aplicado 0,5% durante todo o período. Apresenta memória de cálculo a fls. 15/25, na qual propõe o valor de R\$ 400.874,07 para 09/2014 como correto. Os embargos foram recebidos e a execução suspensa em decisão exarada a fls. 27. Devidamente intimada, a parte embargada apresentou impugnação a fls. 30/45, apresentando novos cálculos no montante de R\$ 527.511,13 atualizado até 11/2014, sendo R\$ 256.478,85 para Ida Consoni Prudente Correa e R\$ 271.032,28 para Jandyra Souza Caminha Prestes. Requereram, por fim, a improcedência dos embargos. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Assiste razão parcial ao embargante. O título judicial transitado em julgado determinou que a correção monetária sobre as diferenças devidas às autoras a título de pensão fosse feita pelos índices previstos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Quanto aos juros de mora, foram fixados a partir da citação nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009 (fls. 151/153 e 198/205 dos autos principais). Nesse passo, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor à época da elaboração das contas, ou seja, aquele aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, deve ser aplicado o IPCA-E a partir de 07/2009. Já os juros de mora, como previsto pela Lei 9494/97, são devidos no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês durante todo o período. Passando-se à análise das contas das partes, verifica-se que ambas concordaram com o valor inicial devido para as autoras em 07/1990, no entanto, divergiram quanto aos índices de correção monetária e juros. Assim, considerando que este Juízo tem efetuado a conferência dos cálculos relativos às execuções dos julgados, a conta foi refeita conforme determinado no título judicial transitado em julgado, aplicando-se o IPCA-E a partir de 07/2009 e os juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação. Foi apurado o seguinte resultado atualizado até novembro de 2014: Como pode ser visto, foi obtido o mesmo resultado apresentado pela parte embargada em sua segunda conta (fls. 37/45 do presente feito), estando a mesma correta. Já o cálculo do INSS desobedeceu ao julgado ao ter sido aplicada a TR na correção monetária após 07/2009. ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos e fixo o valor da execução no montante de R\$ 533.938,93 (quinhentos e trinta e três mil, novecentos e trinta e oito reais e noventa e três centavos) para novembro de 2014, nos moldes da conta constante na presente decisão, sendo R\$ 256.478,85 para IDA CONSONI PRUDENTE CORREA, R\$ 271.032,26 para JANDYRA SOUZA CAMINHA PRESTES, R\$ 5.371,06 de honorários advocatícios e R\$ 1.056,76 relativo às custas em ressarcimento. Considerando que ambas as partes sucumbiram do pedido inicial, cada uma arcará com os honorários advocatícios dos seus patronos. Sem ressarcimento de custas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Oportunamente ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar no pólo passivo apenas as embargadas IDA CONSONI PRUDENTE CORREA e JANDYRA SOUZA CAMINHA PRESTES. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão, das planilhas de fls. 37/45 e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0743218-66.1991.403.6100 (91.0743218-6) - RUSTON ALIMENTOS LTDA X CEREALISTA TURCI LEO LIMITADA (SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES E SP079344 - CECILIA MARIA NUNES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X RUSTON ALIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8068

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030514-47.2000.403.6100 (2000.61.00.030514-6) - EMBRAGEN EMPRESA BRASILEIRA DE ARMAZENS GERAIS E ENTREPÓSITOS LTDA(SP252545 - LIVIA FERREIRA MAIOLI SOARES E SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI E Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA)

1. Traslade a Secretaria para estes autos, cópia da certidão de trânsito em julgado dos autos do agravo de instrumento n.º 0014037-61.2010.4.03.0000 (fl. 540/verso). As decisões de fls. 529/530 e 537 já foram trasladadas para estes autos nas fls. 549/551 e 555/556.2. Desapense e arquive a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.3. Ficam as partes cientificadas do desarquivamento dos autos e do resultado do julgamento definitivo nos autos do agravo de instrumento n.º 0014037-61.2010.4.03.0000, para os requerimentos cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias.4. Em nada sendo requerido, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

0012861-27.2003.403.6100 (2003.61.00.012861-4) - BRASIFLEX INDUSTRIA DE CORREIAS LTDA - EPP(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP102826 - RENATA PRADO MARCONDES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ E Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA E Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Fl. 383: defiro aos procuradores, Celecino Calixto dos Reis e Bruno Centeno Suzano, o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da decisão de fl. 382.2. Ante o informado na certidão de fl. 386 e para o fim de se verificar quem é o titular do crédito relativo aos honorários sucumbenciais, cadastre a Secretaria os advogados Newton José de Oliveira Neves (OAB/SP n.º 68.650) e Renata Prado Marcondes do Amaral (OAB/SP n.º 102.826), no sistema de acompanhamento processual, para recebimento de intimações por meio do Diário da Justiça eletrônico. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004317-30.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045312-18.1997.403.6100 (97.0045312-0)) INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO) X BENEDITO PEREIRA DOS SANTOS FILHO X DOLORES MARIA RAMOS DE FARIA X EDSON ALMEIDA PINTO(Proc. MARCELO A THEODORO E SP072484 - MARILISE BERALDES SILVA COSTA E SP109322 - SEBASTIAO VALTER BACETO)

Remeta a Secretaria os autos à contadoria, a fim de que calcule os valores devidos à embargada, de acordo com os critérios estabelecidos no título executivo judicial. Publique-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0019398-53.2014.403.6100 - AGROJU AGROPECUARIA LTDA(SP142466 - MARLENE DE MELO MASSANARI) X UNIAO FEDERAL

1. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 50/53.2. Traslade a Secretaria para os autos principais (n.º 0021983-78.2014.403.6100) cópia da certidão de trânsito em julgado e do ofício de fl. 56, em que o 7º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos noticia o cancelamento, a pedido da União, do protesto da CDA 80714014060.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013945-49.1992.403.6100 (92.0013945-0) - ROHN AND HASS BRASIL LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X ROHN AND HASS BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL Fls. 649/652 e 657: ante a impugnação da exequente, restitua a Secretaria os autos à contadoria, para que preste informações e retifique ou ratifique os cálculos de fls. 606/609 e 642. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015524-46.2003.403.6100 (2003.61.00.015524-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059190-79.1975.403.6100 (00.0059190-4)) WALFRIDO DE SOUSA FREITAS X JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS X JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES(SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS E SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS E SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X MANOEL ANTONIO DA COSTA X EDILAMAR DA COSTA X EDWARD DA COSTA X CELIO CESAR DA COSTA X NOE LUIZ DA COSTA X OTHNIEL DA COSTA(SP061216 -

MARIA BERNADETE SPIGARIOL) X UNIAO FEDERAL(SP072110 - JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR) X MANOEL ANTONIO DA COSTA X WALFRIDO DE SOUSA FREITAS X MANOEL ANTONIO DA COSTA X JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS X MANOEL ANTONIO DA COSTA X JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES

1. Fls. 661/663 e 664: suspendo o curso do processo ante o óbito do executado JOÃO CARLOS DE SOUSA FREITAS, com fundamento no artigo 265, I, do CPC.2. Ficam os exequentes intimados para proceder à regularização do polo passivo, mediante a inclusão do espólio de JOÃO CARLOS DE SOUSA FREITAS, representado pelo cônjuge supérstite, ou por eventuais sucessores, em caso de já ter havido inventário e partilha de bens entre eles.Publique-se.

0019645-10.2009.403.6100 (2009.61.00.019645-2) - OMEC COMERCIO DE CARNES LTDA - EPP(SP111242 - SIMONE BARBUIO HERVAS VICENTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1636 - FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN) X UNIAO FEDERAL X OMEC COMERCIO DE CARNES LTDA - EPP(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

1. Fl. 159: defiro. Expeça a Secretaria carta precatória de penhora e avaliação de bens de propriedade da executada, de tantos quantos bastem para o pagamento do valor da execução, indicado no item 2 da decisão de fl. 151, à Justiça Federal em Campinas, para cumprimento no endereço de fl. 152.2. No caso de não serem encontrados bens passíveis de penhora, o oficial de justiça deverá intimar o representante legal da executada, a fim de indicar, no prazo de 5 (cinco) dias, bens passíveis de penhora, o local onde estão tais bens e os respectivos valores, bem como a prova da propriedade e da negativa de existência de ônus sobre os bens, ciente de que, se descumprido tal dever, incidirá multa de 20% sobre o valor atualizado da execução, nos termos dos artigos 600, inciso IV, 601 e 656, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil.3. Contudo, deverá o oficial de justiça se abster de efetuar a penhora se evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução, hipótese em que o oficial descreverá na certidão os bens da executada, descrição esta que deverá fazer também se não encontrar quaisquer bens penhoráveis.Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 8074

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011704-73.1990.403.6100 (90.0011704-6) - CNH LATIN AMERICA LTDA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E SP182338 - JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO POLISZEZUK E SP263974 - MATEUS DE OLIVEIRA RAMOS E SP286146 - FERNANDO CANAVEZI E SP155613 - VINICIUS CAMARGO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Ante a certidão de fl. 627, declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.2. Fls. 624/625: considerando-se a liberação do pagamento parcelado dos ofícios precatórios comunicada pela Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em cumprimento à decisão do Supremo Tribunal Federal na Medida Cautelar n.º 3.764/DF, e no caso de expedição de alvará de levantamento, informe a exequente, no prazo de 10 dias, o nome do advogado com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.3. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

0077501-25.1992.403.6100 (92.0077501-2) - MICRONAL S/A(SP162318 - MARLENE MOTA SIQUEIRA DE OLIVEIRA E SP050311 - GILBERTO MAGALHAES CRESCENTI E SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X MICRONAL S/A X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 670/702: nego provimento aos embargos de declaração opostos pela União. O Supremo Tribunal Federal concluiu a modulação dos efeitos dos julgamentos proferidos nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425. Relativamente à compensação, resolveu a modulação neste sentido: 3) - quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: 3.1) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional n.º 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades. Portanto, não tendo se consumado a compensação até 25.03.2015, não pode mais ser realizada.2. Fls. 667/668: oficie a Secretaria ao Banco do Brasil para que transfira o valor depositado na conta descrita no extrato de pagamento de precatório de fl. 565, até o limite de R\$ 224.285,56, à ordem do juízo da 12ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais em São Paulo/SP para a Caixa Econômica Federal (agência 2527, PAB - Execuções Fiscais), vinculando-o aos autos da execução fiscal n.º 0048104-62.2012.403.6182.3. Com a juntada aos autos do ofício

cumprido, será determinada a transferência do valor remanescente ao juízo da 10ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais em São Paulo/SP, vinculada aos autos n.º 0059105-44.2012.403.6182.4. Junte a Secretaria os extratos de acompanhamento processual dos agravos de instrumento n.º 0016274-34.2011.403.0000, 0012252-93.2012.403.0000 e 0014629-03.2013.403.0000. A presente decisão vale como termo de juntada desses documentos. Publique-se. Intime-se.

0015540-73.1998.403.6100 (98.0015540-6) - FRANCISCO JOSE NEVES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

1. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços do autor por meio dos sistemas BacenJud, Renajud e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 2. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele onde já houve diligência (fls. 412, 423/424), expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória para intimação do autor a fim de que regularize a representação processual no prazo de 30 dias, por meio da constituição de novo advogado, nos termos da decisão de fl. 408. Publique-se.

0044853-79.1998.403.6100 (98.0044853-5) - MANOEL JOAQUIM TENORIO X ONILDA LOPES PACHECO X WALKIRIA FONTANA X WALTER SIMOES X WILSON DE SOUZA FERREIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0098316-30.1999.403.0399 (1999.03.99.098316-4) - CANDIDO PASCHOAL X DAMIANA DASINHA DE CARVALHO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X DONATO DE ANTONIO X JAYME SCHIESARI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

1. Fl. 845: o ofício requisitório de fl. 441 foi expedido em conformidade com a decisão de fls. 438/439, que especifica claramente que os honorários advocatícios objeto do referido ofício, são incidentes sobre os valores devidos aos autores Damiana Dasinha de Carvalho e Jayme Schiesari. O sistema utilizado para a expedição do ofício requisitório permite a inclusão do nome de apenas um dos autores. Assim, inexistente qualquer prejuízo a ausência do nome do autor Jayme Schiesari no ofício requisitório expedido. 2. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício requisitório de pequeno valor n.º 20140000331 (fl. 441), transmito-o ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão desse ofício ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos desse ofício. 5. Aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício requisitório de pequeno valor. Publique-se. Intime-se.

0007095-41.2013.403.6100 - ECOLE SERVICOS MEDICOS LTDA.(SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI E SP174332 - LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA E Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)

Fls. 482/483: manifeste-se a autora sobre a petição da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no prazo de 10 dias. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005849-10.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061563-82.1995.403.6100 (95.0061563-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X EDUARDO CAMARGO BISSACOT X ESTER ZAGO SILVA X MARCIO NILSON DE LIMA X MONICA REIKO OKUHARA X NEIDE ROCHA DE OLIVEIRA X NOELY APARECIDA SOMENSATO NASCIMENTO(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP071334 - ERICSON CRIVELLI) Fls. 132/137: ante a discordância da União com os cálculos apresentados às fls. 119/127, determino a restituição dos autos à contadoria, para que apresente, fundamentadamente, informações e retifique/ratifique os cálculos anteriormente elaborados. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0142563-66.1979.403.6100 (00.0142563-3) - CERAMICASUMARE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA E SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE

DE AZEVEDO) X CERAMICASUMARE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL X UNIAO FEDERAL

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópia do julgamento definitivo e da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 0017466-94.2014.403.0000. As cópias da decisão de fls. 125/126 do referido agravo já foram juntadas aos presentes autos nas fls. 278/280.2. Desapense e archive a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.3. Fls. 285/288: informa o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região o cancelamento do ofício requisitório de pequeno valor n.º 20140000137 (fl. 271), em razão da divergência do nome do beneficiário. 4. Considerando as informações e orientações prestadas pelo setor de precatórios do TRF em correio eletrônico, cuja juntada ora determino, expeça a Secretaria novo ofício requisitório de pequeno valor - RPV para pagamento da execução em benefício da exequente, contendo no campo OBSERVAÇÃO a seguinte informação: o termo em recuperação judicial foi suprimido na transmissão por ser termo paradigma do NUAJ.5. Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação. 6. Fl. 290: não conheço do pedido da União de concessão de prazo para formalizar penhora no rosto destes autos. Falta interesse processual nesse pedido ante o que decidido no item 1 de fl. 270. Além disso, do citado RPV já consta a observação de depósito para levantamento à ordem deste juízo. Publique-se. Intime-se.

0752072-25.1986.403.6100 (00.0752072-7) - MAZZAFERRO IND. E COM. DE PRODUTOS PARA PESCA S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X MAZZAFERRO IND. E COM. DE PRODUTOS PARA PESCA S/A X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 1923/191927: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pela exequente, MAZZAFERRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA PESCA S/A.2. A União apresentou contrarrazões às fls. 1930/1931.3. Remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

0752201-30.1986.403.6100 (00.0752201-0) - LINEINVEST PARTICIPACOES LTDA.(SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS E SP221500 - THAÍS BARBOZA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X LINEINVEST PARTICIPACOES LTDA. X UNIAO FEDERAL(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA)

1. O nome da exequente, LINEINVEST PARTICIPACOES LTDA, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, corresponde ao constante da autuação. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de situação cadastral dela no CNPJ.2. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício requisitório de pequeno valor n.º 20140000251 (fl. 1633), transmito-o ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão desse ofício ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.4. Aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício requisitório de pequeno valor. Publique-se. Intime-se.

0671823-14.1991.403.6100 (91.0671823-0) - FUJIO WATANABE X IUKIKO WATANABE X LUIZ SEIDIO WATANABE X MAURO DOMINICCE X DECIO VIEIRA DE SOUZA X MARIO ALVES DE MORAES X MARIA CRISTINA SETTE X REMO LO SARDO JUNIOR X MANUEL JOSE RODRIGUES X ORLANDO APPARECIDO SILVA(SP026952 - JOSE JORDAO DE TOLEDO LEME E SP132755 - JULIO FUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X MANUEL JOSE RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X MANUEL JOSE RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X MARIO ALVES DE MORAES X UNIAO FEDERAL

Fica a UNIÃO intimada para os fins do artigo 36, 1º a 6º, da Lei nº 12.431/2011, e do artigo 12, 4º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, com prazo de 30 dias para ultimar todas as providências previstas nesses dispositivos. Publique-se. Intime-se.

0000863-48.1992.403.6100 (92.0000863-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0720925-05.1991.403.6100 (91.0720925-8)) TERMOQUIP ENERGIA ALTERNATIVA LTDA - ME(SP092543 - HERALDO ANTONIO RUIZ E SP076089 - ELIANA REGINATO PICCOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X TERMOQUIP ENERGIA ALTERNATIVA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, em relação aos honorários advocatícios fixados nos autos dos embargos à execução n.º 0006347-43.2012.403.6100.2. Oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal para conversão em renda da União do valor depositado na conta descrita na guia de depósito de fl. 558. 3. Fls. 565 e 567: para fins de expedição de alvará de levantamento dos valores constantes dos cálculos de fls. 303/311 (fl. 486), em benefício da exequente, solicite a Secretaria à Caixa Econômica Federal, por meio de correio eletrônico, informações sobre o saldo atualizado da

conta n.º 0265.635.00009481-4 (antiga 0265.005.00103745-8).Publique-se. Intime-se.

0079102-66.1992.403.6100 (92.0079102-6) - ASSOCIACAO EDUCACIONAL AVAREENSE LTDA X SPA - GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA X INSTITUICAO DE ENSINO SUPERIOR DE AVARE X FEC IND/ E COM/ LTDA(SP019951 - ROBERTO DURCO E SP213788 - ROBERTO LAFAYETTE DE ALMEIDA DURCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X FEC IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X SPA - GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Aguarde-se em Secretaria o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n.º. 0015156-23.2011.403.0000, cuja decisão já foi juntada aos autos às fls. 932/938. 2. Junte a Secretaria aos autos o extrato de acompanhamento processual deste agravo de instrumento, obtido por meio de consulta ao sítio na internet do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desse documento. Publique-se. Intime-se.

0061563-82.1995.403.6100 (95.0061563-0) - EDUARDO CAMARGO BISSACOT X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS X DONATO ARAUJO FERREIRA DE SA X ESTER ZAGO SILVA X MARCIO ANTONIO MUSOLINO X MARCIO NILSON DE LIMA X MARIA MARGARET MILARE ROCHA X MONICA REIKO OKUHARA X NEIDE ROCHA DE OLIVEIRA X NOELY APARECIDA SOMENSATO NASCIMENTO(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X EDUARDO CAMARGO BISSACOT X UNIAO FEDERAL X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X DONATO ARAUJO FERREIRA DE SA X UNIAO FEDERAL X ESTER ZAGO SILVA X UNIAO FEDERAL X MARCIO ANTONIO MUSOLINO X UNIAO FEDERAL X MARCIO NILSON DE LIMA X UNIAO FEDERAL X MARIA MARGARET MILARE ROCHA X UNIAO FEDERAL X MONICA REIKO OKUHARA X UNIAO FEDERAL X NOELY APARECIDA SOMENSATO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL(SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES) X ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES X UNIAO FEDERAL(SP243776 - VANDERLEI DE OLIVEIRA HELOANY)

1. Fl. 357: a União requereu, em 22.10.2014, a concessão de vista destes autos e dos autos apensos (Embargos à Execução n.º 0005849-10.2013.403.6100), fora de Cartório.No entanto, verifica-se que a União teve vista dos autos fora de Secretaria em 06.03.2015, manifestando-se, inclusive, às fls. 131/137, em 18.03.2015, nos autos apensos dos Embargos à Execução n.º 0005849-10.2013.403.6100.2. Ante o exposto, por já ter tido vista dos autos em momento posterior ao requerido, julgo prejudicado o pedido da União de fl. 357.Publique-se Intime-se.

Expediente Nº 8077

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0059045-57.1974.403.6100 (00.0059045-2) - EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A(SP099939 - CARLOS SUPLYCY DE FIGUEIREDO FORBES E SP086915 - ORLANDO MOLINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Fls. 688/694 e 695/702: mantenho a suspensão de levantamento de valores pela exequente relativamente à pendência de análise do pedido da União de restabelecimento da penhora no rosto destes autos, formulado nos autos da execução fiscal n.º 0046927-44.2004.403.6182, em trâmite na 9ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais em São Paulo/SP (fls. 696/697 e 702). É que nos autos dessa execução tal pedido ainda não foi analisado, conforme extrato de acompanhamento processual, cuja juntada aos autos ora determino. Aguarde-se decisão do juízo da execução fiscal sobre a questão da penhora de crédito da exequente nestes autos.Publique-se. Intime-se.

0058641-97.1997.403.6100 (97.0058641-3) - MARIA ALICE DA SILVA BENETTI X LUZIA RODRIGUES DA SILVA X NEREIDA RODRIGUES DA SILVA(SP131680 - EVANILDE ALMEIDA COSTA BASILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 737 - DENISE CALDAS FIGUEIRA)

1. Fls. 284/290: não conheço, por ora, do pedido de citação dos réus nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Conforme certidão de fl. 294, a parte autora não apresentou todas as cópias necessárias para a instrução dos mandados de citação.2. Ficam as autoras intimadas para apresentar, no prazo de 10 dias, em duas vias, cópias da petição inicial desta ação ordinária, sentença, acórdãos e certidão do trânsito em julgado, para fins de instrução dos mandados de citação.3. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

0014486-38.1999.403.6100 (1999.61.00.014486-9) - HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PENHA S/A X BOA COZINHA - COZINHA INDL/ DE ALIMENTOS LTDA(SP105096 - EDUARDO SIMOES NEVES E SP157111 - ADRIANA LUCENA ZOIA DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS)

1. Fl. 335: ante a ausência de comprovação, por parte do autor BOA COZINHA - COZINHA INDL/ DE ALIMENTOS LTDA., de que, entre os valores depositados nos autos à ordem da Justiça Federal, há valores que dizem respeito à incidência do PIS e da COFINS sobre outras receitas que não o faturamento (incidência essa declarada inconstitucional), prova cuja produção se está a aguardar desde 2011, com pedidos sucessivos de concessão de prazo sem que o contribuinte tenha produzido qualquer prova, reconheço que todos os valores depositados nos autos por esse contribuinte se referem à majoração da alíquota da COFINS (declarada constitucional) e devem ser transformados em pagamento definitivo da União, a fim de encerrar a controvérsia, com base nas regras de distribuição do ônus da prova e tendo presente o princípio constitucional da duração razoável do processo.2. Certificado o decurso de prazo, expeça a Secretaria, oportunamente, ofício à Caixa Econômica Federal, para transformação dos depósitos em pagamento definitivo da União, nos termos do item 1 acima.3. Fica a União intimada para se manifestar sobre os valores descritos no extrato de fl. 303, que, salvo melhor juízo, referem-se a depósitos efetuados pelo autor HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PENHA S/A, vinculados a estes autos.Publique-se. Intime-se.

0038181-84.2000.403.6100 (2000.61.00.038181-1) - ANTONIO MASSAYUKI ARAKAKI(SP081441 - JOSE CASSIO DE BARROS PENTEADO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X ANTONIO MASSAYUKI ARAKAKI X UNIAO FEDERAL

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0987786-28.1987.403.6100 (00.0987786-0) - FLEXOR PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP008552 - PAWEL DE MORAES KRIVTZOFF E SP068599 - DURVAL FIGUEIRA DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI E SP037023 - JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO E SP089637 - CLEIDE MARIA MORETI) X FLEXOR PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA X UNIAO FEDERAL
Fls. 310 e 315: ficam as partes científicas da não oposição de embargos pela União, com prazo de 5 (cinco) dias para requerimentos.Publique-se. Intime-se.

0039878-92.1990.403.6100 (90.0039878-9) - RGC ROLAMENTOS LTDA(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X RGC ROLAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Fl. 236: ante a petição de fl. 234, indefiro, por ora, o pedido da União de intimação da autora para pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Fica a União intimada para se manifestar, no prazo de 5 dias, sobre o pedido da autora de compensação dos honorários advocatícios devidos à União com o crédito do precatório que será expedido em seu benefício.Publique-se. Intime-se.

0048513-91.1992.403.6100 (92.0048513-8) - VALTER ANTONIO LIMA SANTOS X JOSE ROGERIO LUIZ X CARLA SERRASQUEIRO BALLINI LUIZ X JOAO JOSE DE SOUZA PRADO X JOSE NICOLA BALLINI X JOSE LIGUORI X REINALDO MONTEIRO X HOSPITAL CARLOS CHAGAS S/A(SP237742 - RAFAEL TABARELLI MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO E Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X VALTER ANTONIO LIMA SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOSE ROGERIO LUIZ X UNIAO FEDERAL X CARLA SERRASQUEIRO BALLINI LUIZ X UNIAO FEDERAL X JOAO JOSE DE SOUZA PRADO X UNIAO FEDERAL X JOSE NICOLA BALLINI X UNIAO FEDERAL X JOSE LIGUORI X UNIAO FEDERAL X REINALDO MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X HOSPITAL CARLOS CHAGAS S/A X UNIAO FEDERAL(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA E SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS)

Fl. 456: defiro aos exequentes prazo de 10 dias para o cumprimento da decisão de fl. 442.Publique-se. Intime-se.

0106854-97.1999.403.0399 (1999.03.99.106854-8) - COINVEST CIA/ DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS X GERDAU S.A.(SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X COINVEST CIA/ DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS X UNIAO FEDERAL X GERDAU S.A. X UNIAO FEDERAL(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES)

1. Corrija a Secretaria a numeração dos autos a partir da fl. 1.580, exclusive. 2. Fls. 1.110, 1.114/1.116, 1.117/1.119 e 1.120/1.121: considerando-se a liberação do pagamento parcelado dos officios precatórios comunicada pela Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em cumprimento à decisão do Supremo Tribunal Federal na Medida Cautelar n.º 3.764/DF, expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício do exequente COINVEST CIA/ DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS, representado pelo advogado indicado, a quem foram outorgados, por aquele, poderes especiais para tanto (mandatos de fls. 1.428).3. Fica o exequente intimado de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.4. Com a juntada aos autos do alvará liquidado, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento das demais parcelas do precatório. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005344-54.1992.403.6100 (92.0005344-0) - JOSE LUIZ ARCOLIN X JOSE GUILHERME X MARIA AMELIA RODRIGUES PUCCI(SP099450 - CLAUDIA APARECIDA DE LOSSO SENEME E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ ARCOLIN X UNIAO FEDERAL X JOSE GUILHERME X UNIAO FEDERAL X MARIA AMELIA RODRIGUES PUCCI

1. Fls. 303/304 e 306/307: ante o pagamento do débito pelos executados e o requerimento da União, declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Anote a Secretaria no sistema de acompanhamento processual a extinção da execução.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

0087233-30.1992.403.6100 (92.0087233-6) - FORJAS SAO PAULO LTDA(SP028237 - JOSE LOPES PEREIRA E SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X FORJAS SAO PAULO LTDA(RJ115002 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA)

1. Fls. 730/732: no prazo de 10 dias, manifeste-se a CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS sobre se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do CPC, em relação a essa exequente.2. Expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício da exequente CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS, representada pela advogada indicada na petição de fls. 708/709, a quem foram outorgados, por aquela, poderes especiais para tanto (mandato de fls. 710/713).3. Fica a exequente intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.4. Fl. 734/737: fica intimada a UNIÃO para se manifestar, em 10 dias, sobre a eventual prescrição da pretensão de cobrança dos honorários advocatícios no prazo do artigo 25, II, da Lei nº 8.906/1994. A UNIÃO desistiu da execução deles em 19.12.1997 (fl. 461). Decorreram mais de cinco anos do trânsito em julgado. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 8078

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001453-83.1996.403.6100 (96.0001453-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000019-59.1996.403.6100 (96.0000019-0)) VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, a fim de excluir FORD IND/ E COM/ LTDA e incluir a sucessora da autora, VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA., CNPJ nº 03.509.521/0001-67. Oportunamente, será determinada expedição de alvará de levantamento, conforme requerido na petição de fls. 334/337.2. Fls. 338/370: indefiro a petição inicial da execução para citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade ativa da sociedade de advogados para a execução. É certo que, conforme orientação consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do EAg 884.487/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/12/2010, DJe 21/11/2013), os honorários advocatícios sucumbenciais pertencem ao advogado, ainda que outorgado o instrumento de mandato na vigência da Lei nº 4.215/1963 e ausente contrato que assegure tais honorários ao advogado, salvo contrato entre o advogado e a parte que estipule expressamente pertencerem tais honorários a esta, contrato esse de cuja existência não se tem notícia neste caso: EMBARGOS DE

DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DA QUESTÃO DE ORDEM APRESENTADA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO ENCERRADO PELA PRIMEIRA PROCLAMAÇÃO (PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REGIME ANTERIOR À LEI N. 8.906/94. LEI N. 4.215/63. EXECUÇÃO. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO DA PARTE).1. A Corte Especial, ao apreciar os embargos de declaração de fls. 1488-1513, anulou, por error in procedendo, o julgamento dos embargos de divergência concluído na sessão do dia 1º de junho de 2011, assentando a impossibilidade de alteração do resultado após a sua proclamação pelo Presidente do Colegiado por força do exaurimento da prestação jurisdicional.2. Dessa sorte, prevalece o julgamento concluído na sessão do dia 15 de dezembro de 2010, em que a maioria da Corte Especial seguiu o entendimento do relator originário, assim sintetizado: [...] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REGIME ANTERIOR À LEI 8.906/94. LEI 4.215/63. EXECUÇÃO. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO DA PARTE.1. O direito autônomo do advogado de executar a sentença na parte relativa à fixação dos honorários advocatícios já era assegurado mesmo no período anterior à Lei 8.906/94. Precedentes: REsp 541.308/RS, 3ª Turma, Rel. p/ acórdão Min. Castro Filho, DJ de 08.03.2004; REsp 702162/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 24/04/2006; REsp 51157/SP, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 03/11/2004; REsp. n.º 233600 e 33601/MG, Ministro Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 01/08/2000; REsp. n.º 135087/RS, relator Ministro Waldemar Zveiter, DJ de 10/08/1998; REsp. n.º 119862/SP, relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ de 17/11/1997; REsp. n.º 81806/SP, relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 08/09/1997; REsp. n.º 90118/DF, relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 11/11/1996.2. A doutrina do tema não discrepa do referido entendimento, verbis: Assim: Por se cuidar de verba honorária advocatícia fixada na condenação, poder-se-ia, pelos motivos abaixo deduzidos, aplicar o que estabelece o art. 99, 1º, da Lei 4.215/63. Esse dispositivo não foi revogado pelo art.20 do CPC. Antes, ambos se harmonizam. Diz o último que os honorários da sucumbência pertencem à parte vencedora enquanto o primeiro estatui o direito autônomo do advogado de executar a sentença, nessa parte, podendo até requerer o correlato precatório. De um lado, os honorários são da parte vencedora, como meio de compensá-la dos gastos havidos com o processo, doutro, permite a lei que o advogado, existindo condenação específica nessa parte, com trânsito em julgado, se satisfaça diretamente, às custas da parte vencida. O que se passa entre a parte vencedora e seu procurador, id est, o que ambos contrataram a esse título, é matéria que só a elas interessa, não interferindo na execução.Desacertos eventuais, que brotarem dessa relação cliente-advogado, deverão ser compostos extrajudicialmente ou em ação própria. Em outras palavras, o advogado da parte vencedora tem direito de executar a sentença. Se o que foi por esta estabelecido for diferente do que foi contratado, o que faltar ou sobejar é matéria estranha à liquidação. Esse encontro de contas, por assim dizer, deve ser feito entre o cliente e seu advogado. Este, contudo, não está privado de reclamar diretamente a correspondente verba da sucumbência, por pertencer à parte. Essa verba a essa pertence, o que, contudo, não colide com o direito de seu procurador de obtê-la diretamente. Essa verba pertence à parte, não a título de domínio absoluto e com exclusão do direito do advogado, uma vez que se cuida de verba indenizatória, na medida em que existe para compensar a parte vencedora dos gastos despendidos com a remuneração de seu procurador. (Honorários Advocatícios, 3ª ed., São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1997, págs. 703/792).3. Deveras, a disposição do art. 99, 1º, da Lei 4.215/63, revogada, harmoniza-se com as inovações estipuladas pelo art. 20 do CPC, uma vez que, a despeito de a lei processual civil indicar os honorários da sucumbência como pertencente à parte vencedora, não excluía o direito autônomo do advogado de executá-los, o que era lícito fazê-lo no antigo estatuto da advocacia, salvo estipulação em contrário estabelecido pelas partes.4. É que dispunha o referido diploma, verbis: 1º Tratando-se de honorários fixados na condenação, tem o advogado direito autônomo para executar a sentença nessa parte, podendo requerer que o precatório, quando este for necessário, seja expedido em seu favor; 2º Salvo aquiescência do advogado, o acordo feito pelo seu cliente e a parte contrária não lhe prejudica os honorários, quer os convencionais, quer os concedidos pela sentença. [...] (fls. 1398-1399) 3. Embargos de divergência conhecidos e não providos (EAg 884.487/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/12/2010, DJe 21/11/2013)No entanto, apesar de os honorários pertencerem ao advogado, neste caso não cabe a expedição de ofício requisitório de pequeno valor em nome da sociedade de advogados.O artigo 566, inciso I, do Código de Processo Civil dispõe que pode promover a execução o credor a quem a lei confere título executivo. Segundo o novo entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (Agravo Regimental no Precatório n.º 769-DF, 27.11.2008), o pagamento dos honorários em nome da sociedade de advogados somente é possível se o instrumento original de mandato outorgado no ajuizamento da demanda aludir expressamente à própria sociedade de advogados, nos termos do 3º do artigo 15 da Lei 8.906/1994.Os instrumentos originais de mandato que instruem a petição inicial não aludem à sociedade de advogados (fls. 10/11).Acerca do requisito de o instrumento de mandato original exibido quando do ajuizamento de demanda aludir expressamente à sociedade de advogados, cabe salientar que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial n 1.251.408-PR, em 20.09.2012, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, ao reafirmar a interpretação de que Se a Sociedade de Advogados não constar expressamente do instrumento de mandato, impossível a execução e o levantamento da verba honorária por ela, teve presente a premissa fática de que tal indicação deve constar da procuração original, conforme se extrai da

seguinte passagem do voto da Excelentíssima relatora: Ademais, compulsando os autos (fls. 131), verifico que o Tribunal de origem constatou não haver indicação da sociedade na procuração original, uma vez que, conforme informação, esta foi constituída após a outorga do mandato, bem como que não há nos autos cópia do instrumento de cessão de crédito, apenas o contrato social, no qual, na cláusula nona, está estipulado que os proventos recebidos em razão do exercício de advocacia individual devem ser revertidos em favor da sociedade; razão pela qual impossível o levantamento de valores pela dita sociedade. Igualmente, no AgRg no AREsp 225.035/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 19/12/2012, o Superior Tribunal de Justiça, ao ratificar a interpretação de que O STJ entende que a sociedade de advogados não possui legitimidade para a execução da verba honorária quando, por ocasião do instrumento de mandato outorgado individualmente aos seus integrantes, dela não haja menção, teve como premissa fática a afirmação feitas pelas instâncias ordinárias de que a procuração apresentada quando do ajuizamento da demanda não se referia à sociedade de advogados, mas apenas à procuração outorgada na fase de execução, o que se considerou insuficiente para permitir a execução dos honorários pela sociedade de advogados. A sociedade de advogados não tem legitimidade ativa para a execução dos honorários advocatícios. Somente os próprios advogados, se beneficiários dos honorários advocatícios fixados no título executivo judicial, têm legitimidade ativa para a execução. Publique-se. Intime-se.

0019326-96.1996.403.6100 (96.0019326-6) - ESPORTES GALVILA ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP(SP099706 - SANDRA REGINA POPP E SP099701 - PAULO ROGERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X ESPORTES GALVILA ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0019039-31.1999.403.6100 (1999.61.00.019039-9) - ORVAL INDL/ LTDA(SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RICA E SP080807 - HAROLDO CORREA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS)

1. Ficam as partes científicas do desarquivamento dos autos. 2. Fls. 553/554: fica a União intimada para se manifestar, no prazo de 10 dias, sobre o pedido da autora de eventual levantamento dos valores depositados nestes autos. 3. Cadastre a Secretaria o advogado GUILHERME RIBEIRO MARTINS, OAB/SP nº 169.941, no sistema de acompanhamento processual, para recebimento de intimações, por meio do Diário da Justiça eletrônico. Publique-se. Intime-se.

0030013-59.2001.403.6100 (2001.61.00.030013-0) - DOMINGOS SAVIO DE OLIVEIRA(SP026828 - DOMINGOS SAVIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

1. Traslade a Secretaria para estes autos, cópias das decisões de fls. 129/135, 142/147, 201/202 e certidão de trânsito em julgado dos autos do agravo de instrumento n.º 0034078-54.2007.4.03.0000 (fl. 204). 2. Desapense e archive a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos. 3. Ficam as partes científicas do desarquivamento dos autos e do resultado do julgamento definitivo nos autos do agravo de instrumento n.º 0034078-54.2007.4.03.0000, para os requerimentos cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Em nada sendo requerido, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

0013168-78.2003.403.6100 (2003.61.00.013168-6) - ANGELO CHESCON JUNIOR(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA E SP193298 - WASHINGTON SANTANA NORBERTO E SP304445 - EDSON MARTINS SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Ante a certidão de fls. 180/181 fica o autor intimado para devolver, em 5 dias, a via original do Alvará de Levantamento n.º 32/2015, formulário n.º 2090490 (fl. 178), expedido em 04.03.2015, cujo prazo de validade expirou sem que houvesse liquidação. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0650078-22.1984.403.6100 (00.0650078-1) - HOFFMAN PANCOSTURA MAQUINAS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X HOFFMAN PANCOSTURA MAQUINAS LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

1. O nome da exequente, HOFFMAN PANCOSTURA MÁQUINAS LTDA, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, corresponde ao constante da autuação. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de situação cadastral dela no CNPJ. 2. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício precatório n.º 20150000086 (fl. 551), transmito-o ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de

transmissão desse ofício ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos desse ofício.5. Ficam os autos sobrestados no arquivo a fim de aguardar notícia de pagamento do precatório.Publique-se. Intime-se.

0024641-66.2000.403.6100 (2000.61.00.024641-5) - LATER COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP154176 - DANIELA DE ANDRADE BRAGHETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN) X UNIAO FEDERAL X ROBERTO DE MORAES CORDTS X LATER COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X DENISE DE CAMARGO ARRUDA CORDTS

Fls. 773/775: fica a União intimada da juntada aos autos do mandado de penhora, avaliação e intimação, com prazo de 10 dias para manifestação.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0693502-70.1991.403.6100 (91.0693502-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0681039-96.1991.403.6100 (91.0681039-0)) BISCOITOS MOGI LTDA(SP103070 - ROBERTO THOMAZ HENRIQUES JUNIOR E SP041961 - JORGE ROBERTO AUN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X BISCOITOS MOGI LTDA

Fl. 230: ante a certidão de fl. 231, esclareça a União a quais contas indicadas na fl. 223 correspondem os códigos de receita informados.Intime-se.

0023409-92.1995.403.6100 (95.0023409-2) - HERMENEGILDO ZABEU - ESPOLIO X FLORISVALDO DE MATOS X MARIA DA CONCEICAO DE SOUSA MATOS X JACI FERREIRA DE MORAES ROCHA X WAGNER OLIVEIRA ZABEU(SP038529 - RUDIARD RODRIGUES PINTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP074177 - JULIO MASSAO KIDA E SP164024 - GUSTAVO MOREIRA MAZZILLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X HERMENEGILDO ZABEU - ESPOLIO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X FLORISVALDO DE MATOS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIA DA CONCEICAO DE SOUSA MATOS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JACI FERREIRA DE MORAES ROCHA(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

1. Fl. 695: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelas executadas MARIA DA CONCEICAO DE SOUSA MATOS (CPF nº 289.990.238-50) e JACI FERREIRA DE MORAES ROCHA (CPF nº 262.408.728-14), até o limite de R\$ 13.541,68 (treze mil quinhentos e quarenta e um reais e sessenta e oito centavos), por executada, já incluída a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.5. Indefiro o pedido do BACEN de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos do executado FLORISVALDO DE MATOS (CPF nº 944.340.938-00). Primeiro porque o exequente ainda não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFÍCIO. RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ.I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, nem opostos os embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados 282 e 356 das Súmulas do Supremo Tribunal Federal.II - O STJ firmou entendimento de que a quebra do sigilo fiscal

ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial. III - Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício à Receita Federal, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n.7/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 669.015/RS, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009). Neste caso ainda não se esgotaram todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora, conforme certificado nos autos. Segundo porque, em consulta ao sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil, verifico que esse executado não apresentou declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física nos últimos cinco anos, o que prejudica o pedido da exequente de decretação da quebra do sigilo fiscal do executado. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes da situação das declarações do imposto de renda da pessoa física. A presente decisão produz efeito de termo de juntada desses documentos. Publique-se. Intime-se o BACEN.

0005358-23.2001.403.6100 (2001.61.00.005358-7) - SERGIO TABEGNA (SP112105 - ASSUNTA MARIA TABEGNA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X UNIAO FEDERAL X SERGIO TABEGNA

Fls. 459/463: no prazo de 10 dias, manifeste-se a União sobre se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do CPC. Publique-se. Intime-se.

0000655-92.2014.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO FRANCESCO DASSISI (SP080223 - JOAO BATISTA LISBOA NETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X CONDOMINIO EDIFICIO FRANCESCO DASSISI X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fls. 310/311 e 317: a EMGEA afirma a inexistência de título executivo em face dela. O juízo da 16ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, onde tramitava a demanda antes de sua redistribuição a este juízo, indeferiu a exceção de pré-executividade oposta pela EMGEA e determinou o prosseguimento da execução. A EMGEA interpôs agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com pedido efeito suspensivo, ainda não apreciado (autos nº 0020416-76.2014.4.03.0000). O exequente pretende levantar o valor depositado pela EMGEA à ordem da Justiça Federal. Contudo, até que o Tribunal Regional Federal da Terceira Região aprecie o pedido de efeito suspensivo descabe autorizar o levantamento do depósito realizado pela EMGEA. Tal levantamento esvaziaria totalmente o objeto do recurso, prejudicando-o. O levantamento constitui medida satisfativa e irreversível. Há que se aguardar, pelo menos, o julgamento, pelo TRF3, do pedido de efeito suspensivo, a fim de não causar à EMGEA dano de difícil reparação. Ante o exposto, não conheço, por ora, do pedido de levantamento, formulado pelo exequente. Aguarde-se o julgamento, pelo TRF3, do pedido de efeito suspensivo nos autos do agravo de instrumento. Publique-se.

Expediente Nº 8080

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018456-85.1995.403.6100 (95.0018456-7) - SERGIO LUIZ DA SILVA X EDILEIDE ALVES DA SILVA X JOAO RODRIGUES SCHWARZ X JOSE CARLOS LOCHETTI (SP157439 - ROSÂNGELA APARECIDA REIS DE OLIVEIRA E SP073433 - FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópias das decisões de fls. 123/124, 134/135, 149 e da certidão de trânsito em julgado lavrada nos autos do agravo de instrumento n.º 0049013-65.2008.4.03.0000 (fl. 156). A decisão de fls. 136/137 proferida naqueles autos já foi juntada aos presentes autos nas fls. 426/428. 2. Desapense e archive a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos. 3. Ficam as partes cientificadas do desarquivamento dos autos e do resultado do julgamento definitivo nos autos do agravo de instrumento n.º 0049013-65.2008.4.03.0000, para os requerimentos cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Em nada sendo requerido, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

0022997-83.2003.403.6100 (2003.61.00.022997-2) - ARMANDO ANDRADE - ESPOLIO (SP194553 -

LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA E SP050481 - MARCOS RICARDO CHIAPARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Fl. 476: indefiro a remessa dos autos à contadoria. O ônus de apresentar a memória de cálculo discriminada é do exequente, conforme artigo 475-B do Código de Processo Civil. 2. Ante a informação prestada pelo fundo de previdência à fl. 470, de que não localizou em seus arquivos os valores referentes a janeiro, fevereiro e março de 1990, fica intimado o autor para dizer se renuncia à execução dos valores devidos nestes meses. 3. Caso persista o interesse, deverá apresentar documentos que comprovem tais valores ou informe, no prazo de 10 (dez) dias, o nome e o endereço de seus ex-empregadores, para solicitação, por este juízo, de eventuais informações acerca do valor total do imposto de renda retido na fonte sobre as contribuições do autor, nos meses de janeiro, fevereiro e março de 1990. 4. No caso de renúncia, fica desde já o autor intimado para apresentar cálculos, conforme item 1 da presente decisão. Publique-se. Intime-se.

0007338-29.2006.403.6100 (2006.61.00.007338-9) - RED BULL DO BRASIL LTDA X BARRETTO FERREIRA E BRANCHER SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP036710 - RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA E SP146221 - PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 2.541/2.572 e 2.574/2.577: indefiro o pedido da União para que seja negado o destaque dos honorários pleiteado pela sociedade de advogados BARRETTO FERREIRA E BRANCHER SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Os honorários contratuais, que não se confundem com os de sucumbência, já que estes decorrem da sucumbência e são pagos pela parte sucumbente enquanto aqueles decorrem de contrato e devem ser pagos pelo cliente ao seu advogado independentemente da sucumbência, são parte do crédito dos exequentes, apenas reservados em benefício do advogado, razão pela qual, ao contrário dos honorários sucumbenciais, devem ser requisitados nos mesmos ofícios expedidos em benefício dos exequentes, nos termos do artigo 5º, 1ª da Resolução n.º 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Não é o caso destes autos. Na decisão de fl. 2.540, este juízo homologou o pedido da autora de renúncia à execução do crédito principal e opção pela compensação administrativa. A sociedade de advogados pretende executar os honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do título executivo transitado em julgado. Conforme orientação consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do EAg 884.487/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/12/2010, DJe 21/11/2013), os honorários advocatícios sucumbenciais pertencem ao advogado, ainda que outorgado o instrumento de mandato na vigência da Lei n.º 4.215/1963 e ausente contrato que assegure tais honorários ao advogado, salvo contrato entre o advogado e a parte que estipule expressamente pertencerem tais honorários a esta, contrato esse de cuja existência não se tem notícia neste caso: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DA QUESTÃO DE ORDEM APRESENTADA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO ENCERRADO PELA PRIMEIRA PROCLAMAÇÃO (PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REGIME ANTERIOR À LEI N. 8.906/94. LEI N. 4.215/63. EXECUÇÃO. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO DA PARTE). 1. A Corte Especial, ao apreciar os embargos de declaração de fls. 1488-1513, anulou, por error in procedendo, o julgamento dos embargos de divergência concluído na sessão do dia 1º de junho de 2011, assentando a impossibilidade de alteração do resultado após a sua proclamação pelo Presidente do Colegiado por força do exaurimento da prestação jurisdicional. 2. Dessa sorte, prevalece o julgamento concluído na sessão do dia 15 de dezembro de 2010, em que a maioria da Corte Especial seguiu o entendimento do relator originário, assim sintetizado: [...] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REGIME ANTERIOR À LEI 8.906/94. LEI 4.215/63. EXECUÇÃO. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO DA PARTE. 1. O direito autônomo do advogado de executar a sentença na parte relativa à fixação dos honorários advocatícios já era assegurado mesmo no período anterior à Lei 8.906/94. Precedentes: REsp 541.308/RS, 3ª Turma, Rel. p/ acórdão Min. Castro Filho, DJ de 08.03.2004; REsp 702162/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 24/04/2006; REsp 51157/SP, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 03/11/2004; REsp. n.º 233600 e 33601/MG, Ministro Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 01/08/2000; REsp. n.º 135087/RS, relator Ministro Waldemar Zveiter, DJ de 10/08/1998; REsp. n.º 119862/SP, relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ de 17/11/1997; REsp. n.º 81806/SP, relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 08/09/1997; REsp. n.º 90118/DF, relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 11/11/1996. 2. A doutrina do tema não discrepa do referido entendimento, verbis: Assim: Por se cuidar de verba honorária advocatícia fixada na condenação, poder-se-ia, pelos motivos abaixo deduzidos, aplicar o que estabelece o art. 99, 1º, da Lei 4.215/63. Esse dispositivo não foi revogado pelo art. 20 do CPC. Antes, ambos se harmonizam. Diz o último que os honorários da sucumbência pertencem à parte vencedora enquanto o primeiro estatui o direito autônomo do advogado de executar a sentença, nessa parte, podendo até requerer o correlato precatório. De um lado, os honorários são da parte vencedora, como meio de compensá-la dos gastos havidos com o processo, doutro, permite a lei que o advogado, existindo condenação específica nessa parte, com trânsito em julgado, se satisfaça diretamente, às custas da parte vencida. O que se passa entre a parte vencedora e seu procurador, id est, o que ambos contrataram a esse título, é matéria que só a elas interessa, não interferindo na execução. Desacertos eventuais, que brotarem dessa relação cliente-

advogado, deverão ser compostos extrajudicialmente ou em ação própria. Em outras palavras, o advogado da parte vencedora tem direito de executar a sentença. Se o que foi por esta estabelecido for diferente do que foi contratado, o que faltar ou sobejar é matéria estranha à liquidação. Esse encontro de contas, por assim dizer, deve ser feito entre o cliente e seu advogado. Este, contudo, não está privado de reclamar diretamente a correspectiva verba da sucumbência, por pertencer à parte. Essa verba a essa pertence, o que, contudo, não colide com o direito de seu procurador de obtê-la diretamente. Essa verba pertence à parte, não a título de domínio absoluto e com exclusão do direito do advogado, uma vez que se cuida de verba indenizatória, na medida em que existe para compensar a parte vencedora dos gastos despendidos com a remuneração de seu procurador. (Honorários Advocatícios, 3ª ed., São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1997, págs. 703/792).3. Deveras, a disposição do art. 99, 1º, da Lei 4.215/63, revogada, harmoniza-se com as inovações estipuladas pelo art. 20 do CPC, uma vez que, a despeito de a lei processual civil indicar os honorários da sucumbência como pertencente à parte vencedora, não excluía o direito autônomo do advogado de executá-los, o que era lícito fazê-lo no antigo estatuto da advocacia, salvo estipulação em contrário estabelecido pelas partes.4. É que dispunha o referido diploma, verbis: 1º Tratando-se de honorários fixados na condenação, tem o advogado direito autônomo para executar a sentença nessa parte, podendo requerer que o precatório, quando este for necessário, seja expedido em seu favor; 2º Salvo aquiescência do advogado, o acordo feito pelo seu cliente e a parte contrária não lhe prejudica os honorários, quer os convencionais, quer os concedidos pela sentença. [...] (fls. 1398-1399) 3. Embargos de divergência conhecidos e não providos (EAg 884.487/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/12/2010, DJe 21/11/2013)O artigo 566, inciso I, do Código de Processo Civil dispõe que pode promover a execução o credor a quem a lei confere título executivo. Segundo o novo entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (Agravo Regimental no Precatório n.º 769-DF, 27.11.2008), o pagamento dos honorários em nome da sociedade de advogados somente é possível se o instrumento original de mandato outorgado no ajuizamento da demanda aludir expressamente à própria sociedade de advogados, nos termos do 3º do artigo 15 da Lei 8.906/1994.O instrumento original de mandato que instrui a petição inicial alude à sociedade de advogados (fl. 24).2. Ante o exposto, remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para inclusão como exequente o escritório BARRETTO FERREIRA E BRANCHER SOCIEDADE DE ADVOGADOS. (CNPJ n.º 06.998.729/0001-85).3. Ante a certidão de fl. 2.579, fica a exequente intimada para apresentar as cópias da petição inicial da execução, instruída com memória de cálculo, necessárias para a instrução do mandado de citação, no prazo de 10 dias.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0043042-02.1989.403.6100 (89.0043042-4) - ANGELO CERRI SOBRINHO(SP022481 - ITACIR ROBERTO ZANIBONI) X GILBERTO AGOSTINHO CERRI(SP022481 - ITACIR ROBERTO ZANIBONI) X EPROTEL COMERCIO E SERVICOS DE ENGENHARIA ELETRICISTA E PROJETOS DE TELECOMUNICACOES LTDA.(SP022481 - ITACIR ROBERTO ZANIBONI) X RIVEPE MOVEIS IND/ COM/ LTDA(SP092067 - LUCIANA DIRCE TESCH P RODINI E SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E SP102981 - CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS) X PINTURAS MARTINS S/C LTDA(SP092067 - LUCIANA DIRCE TESCH P RODINI) X SEBASTIAO SALOME X COML/ E CONSTRUTORA PAVAN LTDA X SQUISSATO EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIOS LTDA(SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E SP092067 - LUCIANA DIRCE TESCH P RODINI E SP102981 - CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ANGELO CERRI SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X GILBERTO AGOSTINHO CERRI X UNIAO FEDERAL X EPROTEL COMERCIO E SERVICOS DE ENGENHARIA ELETRICISTA E PROJETOS DE TELECOMUNICACOES LTDA. X UNIAO FEDERAL X RIVEPE MOVEIS IND/ COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X PINTURAS MARTINS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO SALOME X UNIAO FEDERAL X COML/ E CONSTRUTORA PAVAN LTDA X UNIAO FEDERAL X SQUISSATO EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução Contra a Fazenda Pública (classe 206). 2. Fl. 3177: para fins de expedição de ofício requisitório de pequeno valor, remeta a Secretaria mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, para alteração do nome da exequente EPROTEL IND/ COM/ SERVICOS DE ENGENHARIA ELETRICIDADE E PROJETOS DE TELECOMUNICACOES LTDA para EPROTEL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ENGENHARIA ELETRICISTA E PROJETOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA., conforme consta do comprovante do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.3. Os nomes dos exequentes GILBERTO AGOSTINHO CERRI e ANGELO CERRI SOBRINHO no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF correspondem aos constantes da autuação. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes de situação cadastral deles no CPF.4. Cumprida pelo SEDI a determinação do item 2, expeça a Secretaria ofícios requisitórios de pequeno valor - RPV para pagamento da execução em benefício dos exequentes descritos nos itens 2 e 3 acima.5. Ficam as partes intimadas da expedição desses ofícios, com prazo

sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação.6. Fls. 3180/3184: fica o exequente RIPEVE MÓVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA intimado para manifestação, em 10 dias, sobre a eventual prescrição intercorrente da pretensão executiva.Publique-se. Intime-se.

0009534-31.1990.403.6100 (90.0009534-4) - AMAURI DORETO DA ROCHA X MARCIO FERREIRA ALVES X VALDIR PALACIO SOARES X CESAR MEIRA GARCIA(SP046622 - DURVAL MACHADO BRANDAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X AMAURI DORETO DA ROCHA X FAZENDA NACIONAL X MARCIO FERREIRA ALVES X FAZENDA NACIONAL X VALDIR PALACIO SOARES X FAZENDA NACIONAL X CESAR MEIRA GARCIA X FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes intimadas para manifestação, em 10 dias, sobre a eventual consumação da prescrição superveniente da pretensão executiva.Publique-se. Intime-se.

0034452-60.1994.403.6100 (94.0034452-0) - MESSIAS PEREIRA SOBRINHO X LUIZ CARLOS NOGUEIRA X SAVERIO LATORRE(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X VICENTE CRESCENTE X ANA MADIA LATORRE(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X ROBERTO GOMES CALDAS NETO X CHRISTIANE CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS X ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP067783 - WLADIMIR RAPHAEL COLUCCI E SP186168 - DÉBORA VALLEJO MARIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO E Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X SAVERIO LATORRE X UNIAO FEDERAL X ANA MADIA LATORRE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP150927 - CHRISTIANE CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS)

Fls. 595/599: ficam os sucessores de Roberto Gomes Caldas Neto, CHRISTIANE CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS e ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS, intimados para manifestação, em 10 dias, sobre as alegações da UNIÃO de prescrição superveniente à sentença.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0042969-15.1998.403.6100 (98.0042969-7) - BANCO BRADESCO S/A(SP260901 - ALESSANDRO NEMET E SP154781 - ANDREIA GASCON E SP131502 - ATALI SILVIA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL X BANCO BRADESCO S/A

1. Fls. 713/717: tem razão a União (AGU). Os valores devolvidos pela Advocacia Geral da União, depositados na conta n.º 0265.005.00713140-5 (fl. 711), foram depositados pelo executado para suspensão da exigibilidade do crédito consistente nas multas relativas aos autos de infração n.º 01049 e 01111, que têm natureza jurídica tributária. Tendo o valor depositado natureza tributária, é aplicável o regime jurídico da remuneração de conta de depósito de tributos à ordem da Justiça Federal, previsto na Lei n.º 9.703/1998, e não dos depósitos de poupança.2. Assim, oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal, a fim de que, no prazo de 10 dias, recomponha para a operação 635 a conta n.º 0265.005.00713140-5, transferida indevidamente para a operação 005. 3. Cumprido pela Caixa Econômica Federal o item 2 acima, será determinada a transformação em pagamento definitivo da União.4. Fls. 721/722 e 723/727: fica a Advocacia Geral da União intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a petição da PFN. Publique-se. Intime-se (AGU e PFN, nessa ordem).

0013524-24.2013.403.6100 - TORA LOGISTICA ARMAZENS E TERMINAIS MULTIMODAIS S/A X TORA LOGISTICA ARMAZENS E TERMINAIS MULTIMODAIS S.A.(MG057527 - VINICIO KALID ANTONIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X UNIAO FEDERAL X TORA LOGISTICA ARMAZENS E TERMINAIS MULTIMODAIS S/A

1. Fls. 308/309: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada, TORA LOGISTICA ARMAZENS E TERMINAIS MULTIMODAIS S/A (CNPJ n.º 66.702.325/0001-24), até o limite de R\$ 2.203,35 (dois mil, duzentos e três reais e trinta e cinco centavos), para dezembro de 2014, já incluída a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da

execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 8132

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013257-87.1992.403.6100 (92.0013257-0) - JURANDIR DE BERNARDIN X GILBERTO DE BERNARDIN X VERA REGINA SELLES DE BERNARDIN X VALDYR VICTAL DALDON X EGLE DE MELLO X RUBENS CASTELO X CARLOS BENEDITO CASTELO X ODILON BARCO X CELIMA APARECIDA LAMANERES BARCO X ARNALDO MELLO FILHO(SP064538 - SANTINA CRISTINA CASTELO FERRARESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Vistos em inspeção.1. Defiro a habilitação do sucessor da autora, Egle de Mello, conforme requerida (fls. 331/335, 341/344, 345/346 e 383/384).2. Remeta a Secretaria mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI, para fazer constar como autor Arnaldo de Mello Filho, CPF n.º 064.795.458-34, RG nº 2.169.374, como sucessor de Egle de Mello.3. Ante a notícia do óbito de Egle de Mello (fls. 331/335), expeça a Secretaria ofício à Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, solicitando a conversão, à ordem deste Juízo, do valor depositado na conta 1181.005.50088391-1 (fls. 252 e 255), nos termos do artigo 49 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, para ulterior expedição, em favor do sucessor, de alvará de levantamento desse valor.4. Defiro a prioridade na tramitação da lide, com fundamento no artigo 1.211-A, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei 12.008/2009, e do artigo 71, caput e 1.º, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Identifique a Secretaria a prioridade na capa dos autos. A Secretaria deverá adotar as providências cabíveis para priorizar a tramitação desta lide.Publique-se. Intime-se.

0030579-61.2008.403.6100 (2008.61.00.030579-0) - DEBORA CARNEIRO FERNANDES DA SILVA(SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.1. Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado da sentença de fl. 480, com prazo de 10 dias para requerimentos. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fundo).Publique-se. Intime-se.

0022750-53.2013.403.6100 - MICREX IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA - EPP(SP137567 - CARLOS EDUARDO TEIXEIRA LANFRANCHI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Vistos em inspeção.1. Fls. 255/266: fica retomado o curso do processo.2. Fica o réu intimado da juntada aos autos, com prazo de 10 dias para manifestação.Publique-se.

0007495-21.2014.403.6100 - EVARISTO SANTANA X TELMA MARIA DOMINGUES SANTANA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Demanda de procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em que os autores pedem: i) autorização para realizar o depósito judicial ou o pagamento diretamente à ré das prestações vincendas no valor considerado correto, R\$ 262,02 (duzentos e sessenta e dois reais e dois centavos); ii) autorização para que as prestações vencidas sejam incorporadas ao saldo devedor; iii) determinação à ré para que se abstenha de registrar seus nomes em cadastros de inadimplentes e de promover a execução da hipoteca.No mérito, os autores pedem a condenação da ré na obrigação de fazer o recálculo do saldo devedor e das prestações acessórias unicamente pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, ou, alternativamente, a atualização do saldo devedor o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), medido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em substituição ao índice aplicado na remuneração dos depósitos da poupança livre, no qual está embutida a Taxa Referencial de Juros - TR. Pedem, ainda, a amortização do saldo devedor antes de sua atualização, a exclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES e da capitalização de juros e de juros compostos pela tabela Price e recálculo dos prêmios do seguro M.P.I. e D.F.I., com base nas Circulares Susep 111/99 e 121/00.É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido.A antecipação dos efeitos da tutela condiciona-se à verossimilhança da alegação e à prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou ao abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito

protelatório do réu (CPC, art. 273, II). Passo ao julgamento acerca da presença desses requisitos. Falta prova inequívoca às alegações. A petição inicial nem sequer está instruída com o demonstrativo mensal de evolução do financiamento, expedido pela ré, a fim de permitir o conhecimento, pelo juiz, dos valores e critérios aplicados no reajustamento dos encargos mensais e do saldo devedor. Este motivo seria suficiente, por si só, para indeferir todos os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela. Mas ainda que assim não fosse, há necessidade de produção de prova pericial, para saber se houve ou não o cumprimento do PES/CP e das Circulares Suscep 111/99 e 121/00. Sendo necessária a produção de prova pericial, descabe afirmar que há prova inequívoca das afirmações. De outro lado, há prestações vencidas em valores incontroversos e sem a exigibilidade suspensa, as quais os autores pretendem que sejam incorporadas ao saldo devedor. Tal providência não tem nenhum fundamento. Descabe ao Poder Judiciário conceder moratória ao mutuário, relativamente a valores vencidos e incontroversos. Ainda, as teses veiculadas na petição inicial não são verossímeis no que pretendem a exclusão do CES, a amortização do saldo devedor antes de sua atualização e a aplicação do PES/CP no reajuste do saldo devedor em vez da TR, pois afrontam a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a seguir resumida: - Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991 (Súmula 454, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/08/2010, DJe 24/08/2010). Neste caso o contrato estabelece expressamente o reajuste do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos de poupança (cláusula nona); - Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (Súmula 450, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/06/2010, DJe 21/06/2010); - É entendimento assente desta Corte Superior no sentido de admitir a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, em contratos vinculados ao SFH, desde que, como ocorre na hipótese, expressamente contratado (AgRg no REsp 1095787/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 14/04/2015). Neste caso o contrato prevê expressamente a cobrança no CES pelo índice de 1,12; Não pode ser deferida, ainda, a antecipação da tutela para suspender a execução e o registro dos nomes dos autores de cadastros de inadimplentes, ante a afronta das referidas teses à pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e a ausência de pagamento dos valores vencidos incontroversos, conforme tem decidido o Superior Tribunal de Justiça; - Em se tratando de contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei nº 70/66, enquanto perdurar a demanda, poderá ser suspensa, uma vez preenchidos os requisitos para a concessão da tutela cautelar, independentemente de caução ou do depósito de valores incontroversos, desde que: a) exista discussão judicial contestando a existência integral ou parcial do débito; b) essa discussão esteja fundamentada em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal (fumus boni iuris) (AgRg no AREsp 505.834/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 13/06/2014). As causas de pedir relativas ao PES/CP sobre o saldo devedor, à exclusão da TR como índice de reajuste do saldo devedor e à amortização deste antes da atualização afrontam a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme assinalado; - Para que seja deferido o pedido de cancelamento ou de abstenção da inscrição do nome do contratante nos cadastros de proteção ao crédito, é indispensável que este demonstre a existência de prova inequívoca do seu direito, com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta por ele contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado (AgRg no AREsp 505.834/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 13/06/2014). Os autores não pretendem pagar os valores incontroversos vencidos, e sim incorporá-los ao saldo devedor, de modo que não restou preenchido o requisito do depósito integral dos valores incontroversos. Dispositivo Indefiro os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro as isenções legais da assistência judiciária. Expeça a Secretaria mandado de citação da ré, intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0011437-61.2014.403.6100 - WA MARKETING INTERATIVO LTDA (SP126828 - RODRIGO SILVA PORTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA)

Vistos em inspeção. 1. Fls. 280/292: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO. 2. Fica a autora intimada para apresentar contrarrazões. 3. Apresentadas as contrarrazões pela autora ou decorrido o prazo para tanto, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

0014584-95.2014.403.6100 - ISAURA ROSARIO DE FARIAS (Proc. 2948 - ISABEL PENIDO DE CAMPOS MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

A autora pede a antecipação dos efeitos da tutela e a procedência do mérito, no mérito, para autorização para que a

autora saque da sua conta vinculada do FGTS os valores ali contidos para promover a quitação da dívida do PAR, em conformidade com a Resolução n 533, de 04 de julho de 2007, do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e com entendimento jurisprudencial vanguardista dos julgados supra em sede de antecipação da tutela, compelindo a ré a liberar os valores constantes na conta vinculada do FGTS da requerente, de imediato. Pede também a condenação da ré em obrigação de fazer consistente na formalização do acordo proposto e encaminhado pelo correio, injustificadamente recusado na agência, com a garantia de desconto de 30% que consta na proposta formulada para a assistida, que é vinculante à proponente. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Contra essa decisão a autora interpôs agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Citada, a ré contestou. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito, por inadequação da via eleita. No mérito requer a improcedência do pedido. A autora apresentou réplica e requereu a produção de prova documental, da qual, posteriormente, desistiu. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual porque está ausente o interesse processual. Nos autos da ação de reintegração de posse nº 0006048-95.2014.403.6100, movida pela ré em face da autora, fora concedida liminar em 07.08.2014, reintegrando aquela na posse do imóvel em questão, liminar essa concedida, executada e cumprida antes mesmo da análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela nos presentes autos. A liminar foi confirmada na sentença proferida nesses autos, em que julgado procedente o pedido para manter a Caixa Econômica Federal na posse do imóvel. Essa situação revela a ausência de interesse processual já por ocasião da decisão em que indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, quando não havia mais nenhum direito à utilização do FGTS para amortização de saldo devedor de contrato já extinto, presente a reintegração da CEF na posse do imóvel. Dispositivo Não conheço dos pedidos e extingo o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil. Condene a autora nas custas e ao pagamento à ré dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), com correção monetária a partir desta data pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. A execução dessas verbas fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Adote a Secretaria todas as providências para cumprir o que determinado no item 2 da decisão de fl. 76. Apesar da certidão de fl. 76, verso, ainda consta do sistema processual, incorretamente, a distribuição destes autos por dependência aos autos nº 0029166-47.2007.403.6100, quando deveria constar a distribuição por dependência aos autos nº 0006048-95.2014.403.6100. Proceda a Secretaria à juntada aos autos da sentença proferida nos autos nº 0006048-95.2014.403.6100. Transmita o Gabinete esta sentença por meio de correio eletrônico ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento tirado dos presentes autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0015523-75.2014.403.6100 - CAR REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. 1. Fls. 137/139: ante o indeferimento do pedido de efeito suspensivo formulado no recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão de fls. 106/110, fica a autora intimada para, em 30 dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, recolher as custas na Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, conforme determina o artigo 2º da Lei nº 9.289/96, combinada com a Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Sem prejuízo, no mesmo prazo, fica a autora também intimada para cumprir a determinação contida na parte final da decisão de fls. 106/110, apresentando cópia da petição inicial para instruir a contrafé. Publique-se.

0022358-79.2014.403.6100 - FILIPE ALMEIDA ARAUJO - INCAPAZ X JULIANO CESAR CARMO DE ARAUJO(SP232912 - JULIO CESAR REIS MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SAUDE CAIXA(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos em inspeção. 1. Traslade a Secretaria para estes autos cópia da decisão e certidão de trânsito em julgado dos autos do agravo de instrumento nº 0008694-11.2015.4.03.0000. 2. Realizado o traslado, desapensem-se e arquivem-se os autos do agravo de instrumento nº 0008694-11.2015.4.03.0000, trasladando-se cópia desta decisão para esses autos. 3. Fls. 324/326: nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da juntada aos autos de documentos, com prazo sucessivo de 5 dias para manifestação, cabendo os 5 primeiros para o autor. 4. Diante a natureza dos documentos apresentados pela Sociedade Beneficente de Senhoras - Hospital Sírio Libanês, que contém informações protegidas por sigilo médico (fls. 324/326), decreto segredo de justiça, nos termos do artigo 2º, cabeça e parágrafo 1º da Resolução nº. 589 de 29 de novembro de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O acesso aos autos está limitado apenas às partes e seus advogados. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal). 5. Registre a Secretaria na capa dos autos e no sistema processual que a consulta destes autos somente será deferida

às partes e a seus advogados, bem como aos estagiários que figurarem na procuração juntamente com o advogado e possuem poderes específicos para tanto, conforme Comunicado CORE nº 66, de 12 de julho de 2007. Publique-se esta e a decisão de fl. 322. Intime-se o Ministério Público Federal. FL.322:1. Fls. 280/285: nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, fica o autor intimado da juntada aos autos de documentos, com prazo de 5 dias para manifestação. 2. Solicite o Diretor de Secretaria, por meio de correio eletrônico, à Central de Mandados Unificada desta Subseção Judiciária de São Paulo - CEUNI, informações sobre o integral cumprimento dos mandados expedidos nos presentes autos (nº 0008.2015.00501 e nº 0008.2015.00502 - fls. 274/275). Publique-se. Intime-se o Ministério Público Federal.

0025334-59.2014.403.6100 - COOPERATIVA DE TRANSPORTE RODOVIARIOS DE CARGAS DO LITORAL- CTRC(SP273120 - GABRIELA LEITE ACHCAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA)

Vistos em inspeção. 1. Ficam as partes científicas do trânsito em julgado da sentença de fls. 60/61, com prazo de 10 dias para requerimentos. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

0003384-57.2015.403.6100 - SKANSKA BRASIL LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2324 - LEONARDO DE MENEZES CURTY)

Vistos em inspeção. 1. Fls. 245/252: fica a autora intimada da manifestação em que a União informa a insuficiência do valor depositado. 2. Fica ainda a autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada pela ré (fls. 253/258) e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se.

0005319-35.2015.403.6100 - GE HEALTHCARE DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICOS-HOSPITALARES LTDA X GE HEALTHCARE DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA(SP218857 - ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

1. Fls. 325/334: fica a autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. 2. Fls. 335/349: fica a ré intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a renovação do pedido da autora de antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se. Intime-se.

0006749-22.2015.403.6100 - ALVARO DANIEL PEREIRA BARRAGAN(SP165969 - CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Não conheço do pedido, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 257 e 267, inciso XI, do Código de Processo Civil, porque o autor não recolheu as custas devidas por ocasião da distribuição, nem no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determinado nas decisões de fls. 40 e 67 (certidão de fl. 71). Descabe condenação em honorários advocatícios. A ré nem sequer foi citada. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo), nos termos do artigo 257 do CPC. Registre-se. Publique-se.

0006988-26.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X LOJAS FENICIA LTDA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Demanda de procedimento ordinário em que a autora pede a condenação da ré a pagar-lhe o valor de R\$ 44.623,94 (quarenta e quatro mil seiscentos e vinte e três reais e noventa e quatro centavos) em 31.03.2015, referentes a débitos sem provisão de fundos realizados na conta 3188.003.593-9, valor esse que deverá ser atualizado pela Tabela da Justiça Federal e acrescido de juros de 1% ao mês. Citada, a ré não contestou (fls. 43/44 e certidão de fl. 48). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual, nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil, ante a revelia. A ré é titular da indigitada conta corrente, conforme ficha de abertura e autógrafos de fls. 20/23. Os extratos de fls. 24/29 descrevem os lançamentos a descoberto e a evolução do saldo negativo na conta da ré. A memória de cálculo de fl. 30 descreve os acréscimos aplicados sobre o débito pela autora. A ausência de contestação torna incontroversos os fatos afirmados na petição inicial, que guardam conformidade com os documentos constantes dos autos, nos termos do artigo 319, do Código de

Processo Civil: Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.No entanto, a inexistência de contratação de juros moratórios não implica incidência de juros de 1% ao ano. Incide a taxa de juros que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional: Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.Segundo a interpretação que tem adotado o Superior Tribunal de Justiça, a taxa atualmente em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional é a Selic.DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar o réu a pagar à autora o valor de R\$ 44.623,94 (quarenta e quatro mil seiscentos e vinte e três reais e noventa e quatro centavos) em 31.03.2015, acrescido desde essa data (31.03.2015) exclusivamente da variação da taxa Selic, sem cumulação com nenhuma outra taxa de juros ou índice de correção monetária.Condeno ainda a ré a restituir as custas recolhidas pela autora e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito.Registre-se. Publique-se.

0008742-03.2015.403.6100 - A A C - COMERCIO DE DROGAS LTDA - ME(PR025735 - VALTER ADRIANO FERNANDES CARRETAS) X UNIAO FEDERAL

Demanda de procedimento ordinário em que a autora pede a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à ré que restabeleça o acesso daquela ao sistema DATASUS, a fim de que possa voltar a comercializar medicamentos do programa Aqui tem Farmácia Popular, bem como para que retome os pagamentos em relação ao referido programa. No mérito, pede a confirmação da decisão em que antecipados os efeitos da tutela, para determinar à ré que mantenha a conexão da autora nesse sistema, não mais a bloqueie sem prévia notificação e oportunidade da apresentação de defesa e continue a pagar os valores das vendas nesse programa. Pede também a condenação da ré a restituir-lhe o valor de R\$7.000,00 (sete mil reais), retido preventivamente, e a declaração de inconstitucionalidade do artigo 41 da Portaria n.º 971/2012 do Ministério da Saúde.Na decisão de fl. 68, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinado à autora que, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo e cancelamento da distribuição:i) regularizasse sua representação processual, mediante apresentação de instrumento de mandato original;ii) recolhesse as custas na Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, conforme determina o artigo 2º da Lei n.º 9.289/96, combinada com a Resolução n.º 411/2010 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região; eiii) apresentasse cópia da petição inicial, a fim de instruir a contrafé.Conforme certidão lavrada na fl. 69 verso, a autora não cumpriu nenhuma dessas determinações.Ante o exposto, não conheço do pedido, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 13, I, 257, 267, incisos I e XI, 283 e 284, do Código de Processo Civil.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios porque a ré nem sequer foi citada.Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo), nos termos do artigo 257 do CPC.Registre-se. Publique-se.

0009151-76.2015.403.6100 - CLECIO INACIO DE CARVALHO(SP351940 - MAIANNE LOPES CRISTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro as isenções legais da assistência judiciária ante a declaração de necessidade desse benefício, apresentada pelos autores (fl. 43).2. Os autores pedem a antecipação dos efeitos da tutela para (sic) impedir a venda do bem (indevidamente arrematado) a terceiros, inclusive já ameaçada pelo banco credor, assegurando assim os direitos constitucionais da mutuária e a boa-fé de possíveis adquirentes.3. Segundo a petição inicial, o público leilão do imóvel foi realizado em 08.12.2014. A certidão de propriedade do imóvel que instrui a petição inicial está desatualizada. Considerando que o público leilão foi realizado em 08.12.2014, é possível que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para impedir a ré de vender do imóvel esteja prejudicado, isto é, é possível que o imóvel já tenha sido vendido no leilão realizado em 08.12.2014.É necessária a exibição da certidão de propriedade atualizada, a fim de demonstrar que há interesse processual no pedido de antecipação dos efeitos da tutela para impedir a ré de vender o imóvel. Os autores devem demonstrar que o imóvel ainda não foi vendido.4. Ficam os autores intimados para, no prazo de 10 dias, apresentar certidão atualizada de propriedade do imóvel, sob pena de não ser conhecido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Publique-se.

0010228-23.2015.403.6100 - LUIZ DO NASCIMENTO X SHIRLEY SUSY DOS SANTOS GOMES X FRANCISCO EDIVAL QUESADO NETO(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.1. Afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fls. 42/43, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI. Trata-se de reiteração da demanda autuada sob n.º 0022032-22.2014.403.6100, distribuída para esta Vara e extinta sem resolução de mérito. Os demais processos possuem objeto diverso, o que afasta a necessidade de serem os feitos reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes. 2. Indefiro o pedido dos autores de concessão das

isenções legais da assistência judiciária, tendo em vista que não apresentaram declaração de necessidade desse benefício, prevista no artigo 4º da Lei nº 1.050/1950, tampouco há instrumento de mandato que eles tenham outorgado ao advogado que assina a petição inicial poder especial para requerer tal benefício em nome deles. Se a parte não firma declaração de necessidade da assistência judiciária, somente o advogado com poderes especiais pode requerer, em nome daquela, as isenções legais que decorrem da gratuidade judiciária. Isso porque tal requerimento, se não corresponder à realidade, gera responsabilidade civil e criminal e risco de multa de multa no valor de até o décuplo das custas. Daí a necessidade de poderes especiais ao advogado para requerê-lo, a fim de delimitar as responsabilidades civil e criminal.3. Ficam os autores intimados para que, em 30 dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito e cancelamento da distribuição:i) recolher as custas ou apresentar declaração de necessidade da assistência judiciária; eii) apresentar cópia da petição inicial para instruir a contrafé, ante a certidão de fl. 49.Publicue-se.

0012097-21.2015.403.6100 - ARNALDO LADEIA DE FREITAS(SP246821 - SAULO ALVES FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Ficam os autos sobrestados em Secretaria, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n 1.381.683-PE, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 26.02.2014, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça:Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).Publicue-se.

0012143-10.2015.403.6100 - RICARDO AUGUSTO GAUSS(SP324119 - DRIAN DONETTS DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.1. Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Aparentemente, os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos.2. Ante a certidão de fl. 65, indefiro o requerimento de concessão das isenções legais da assistência judiciária. O autor não apresentou declaração de necessidade da assistência judiciária. O advogado não recebeu dele, no instrumento de mandato, poderes especiais para requerer a assistência judiciária em seu nome. Se a parte não firma declaração de necessidade da assistência judiciária, somente o advogado com poderes especiais pode requerer, em nome daquela, as isenções legais que decorrem da gratuidade judiciária. Isso porque tal requerimento, se não corresponder à realidade, gera responsabilidade civil e criminal e risco de multa de multa no valor de até o décuplo das custas. Daí a necessidade de poderes especiais ao advogado para requerê-lo, a fim de delimitar as responsabilidades civil e criminal.3. No prazo de 30 dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, recolha o autor as custas na Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, conforme determina o artigo 2º da Lei nº 9.289/96, combinada com a Resolução n.º 411/2010 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publicue-se.

0012243-62.2015.403.6100 - CARLOS EDUARDO SACRAMENTO FIDELIS(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.1. Retifico de ofício o polo passivo da demanda. A Secretaria da Receita Federal do Brasil em São Paulo é um órgão da Administração Federal e não tem personalidade jurídica. É representada em juízo pela própria União.2. Remeta a Secretaria mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI, para alteração do polo passivo, a fim de excluir a Secretaria da Receita Federal do Brasil em São Paulo e incluir a UNIÃO.3. Expeça a Secretaria mandado de citação do representante legal da ré, intimando-o também para, no prazo para resposta, sob

pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se.

0012270-45.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PERFOSS CABELEIREIROS LTDA - ME

Vistos em inspeção. Expeça a Secretaria mandado de citação do representante legal da ré, intimando-o também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

0012302-50.2015.403.6100 - BIOVIDA SAUDE LTDA.(SP182750 - ANDREA DE SOUZA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Demanda de procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS constituído por meio do auto de infração 23959959 no valor de R\$ 85.447,23, por infração do disposto no artigo 23, 1º, inciso I, da Lei nº 8.036/1990, por deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS. No mérito a autora pede a decretação de nulidade do auto de infração. É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Aparentemente, os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos. Os contratos são diferentes. A fundamentação exposta na petição inicial não é verossímil. A autora afirma que o dispositivo legal em que descrita a infração é aberto, amplo, impreciso, genérico e subjetivo. Não procede tal afirmação. O texto legal estabelece que constitui infração não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS. O texto legal é claro. Deixar de depositar o FGTS constitui infração. A questão não exige maiores digressões. Não há imprecisão e generalidade na lei. Ela não veicula nenhum conceito ou noção indeterminada. A impugnação da autora contra uma suposta infração de manter empregado não registrado não tem nenhum sentido, com o devido respeito. É manifesta a falta de interesse processual nesta causa de pedir. O auto de infração não foi lavrado sob o fundamento de que a autora estava a manter empregado não registrado. O auto de infração foi lavrado porque a autora deixou de depositar o FGTS. A autora não impugnou este fundamento do auto de infração. Também é inverossímil a afirmação da autora de que houve violação da ampla defesa e do devido processo legal. Lavrado o auto de infração, a autora foi notificada para apresentar defesa. O auto de infração não produziu nenhuma eficácia a partir da apresentação da defesa pela autora. Apresentada a defesa, a exigibilidade do crédito constituído pelo auto de infração foi suspensa. Julgada a defesa, o auto de infração foi mantido. Somente depois de apresentada e julgada a defesa, sendo mantido o auto de infração, este produziu efeitos e teve estabelecida sua exigibilidade. A autora teve oportunidade de apresentar defesa antes de o auto de infração ser exigível. O auto de infração somente foi definitivamente constituído depois de apresentada e julgada a defesa da autora. A afirmação de violação do princípio da proporcionalidade é meramente retórica. A autora não faz nenhum cálculo na petição inicial para demonstrar como foi calculado o valor da multa. Não se sabe sequer qual é o percentual da multa relativamente aos valores que deixaram de ser recolhidos para o FGTS. Falta também prova inequívoca neste ponto. Dispositivo Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, por meio de correio eletrônico, para exclusão da FAZENDA NACIONAL e inclusão da UNIÃO na autuação. A denominação Fazenda Nacional é restrita às execuções fiscais. Em 30 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito e cancelamento da distribuição, a autora deverá: i) emendar a petição inicial, a fim de atribuir valor à causa e apresentar cópia da petição de aditamento para instrução da contrafé; e ii) recolher as custas na Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, conforme determina o artigo 2º da Lei nº 9.289/96, combinada com a Resolução n.º 411/2010 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ante a certidão de fl. 33. Certificado o cumprimento dessas determinações, expeça a Secretaria mandado de citação da ré, intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0012355-31.2015.403.6100 - JEFFERSON TORRES X ALICE APARECIDA DE SOUZA(SP269697 - ALIPIO APARECIDO RAIMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Demanda de procedimento ordinário em que os autores, que firmaram com a ré contrato de financiamento imobiliário de imóvel cuja propriedade foi consolidada em nome dela, extinguindo-se a dívida ante a ausência de licitantes nos públicos leilões, pedem a antecipação dos efeitos da tutela para impedir a ré de vender o imóvel de propriedade dela. No mérito, pedem a decretação de nulidade da execução extrajudicial e de todos os atos subsequentes. É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Aparentemente, os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos. A antecipação dos efeitos da tutela está condicionada à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou ao abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). Passo ao julgamento desses requisitos. De saída, a certidão expedida pelo registro de imóveis prova que a ré é a atual proprietária do imóvel ora em litígio, adquirido por força da consolidação da propriedade resolúvel em nome dela, ante o inadimplemento dos autores, a ausência de purgação da mora e falta de licitantes nos leilões públicos realizados, nos termos dos artigos 26, cabeça e 1º e 7º, e 27, 5º e 6º, da Lei nº 9.514/1997, dando-se, inclusive, quitação aos autores, com extinção integral da dívida (fl. 69). Segundo a lei de Registros Públicos ? Lei 6.015/1973 ? o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais, ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido (artigo 252). De acordo com essa lei, o registro não pode ser cancelado por medida liminar ou qualquer outra modalidade de provimento de urgência, e sim somente em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado (artigo 250, I). Antecipar a tutela nos moldes postulados na petição inicial, para impedir a ré de alienar o imóvel de sua propriedade, significaria a suspensão dos efeitos do registro imobiliário e a desconsideração do título de propriedade já registrado em nome dela, por via indireta e transversa. Na prática, tal decisão produziria os mesmos efeitos do cancelamento desse registro, ainda que materialmente não se determinasse tal medida em fase de antecipação da tutela. Com efeito, se da propriedade registrada no Registro de Imóveis decorrem os efeitos de usar, gozar e dispor do bem, suspender o direito da ré, como a proprietária do imóvel, de exercer tais direitos, é suspender, ainda que em parte, a eficácia do registro de propriedade do imóvel. Tal providência não se revela possível em grau de cognição sumária e superficial, nos termos da lei de Registros Públicos ? Lei 6.015/1973 - artigos 250, I, e 252. Ante o exposto, a fundamentação exposta na petição inicial não é verossímil. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não pode ser deferido. Dispositivo Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro as isenções legais da assistência judiciária ante as declarações firmadas pelos autores de necessidade desse benefício (fls. 70 e 71). Defiro o requerimento de citação do representante legal da ré, intimando-a também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Registre-se. Publique-se.

0012427-18.2015.403.6100 - ROSE DAIANY FREIRE SOUZA X JOSE ROBERTO SANTOS SOUZA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Demanda de procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em que os autores pedem seja determinado à ré que se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, ou ainda, promover atos para sua desocupação, suspendendo todos os atos e efeitos do leilão realizado no dia 13/06/2015, desde a notificação extrajudicial; que se autorizem os pagamentos das prestações vincendas, no valor apresentado pela CEF, efetuados por meio de depósito judicial, ou pagamento direto à ré/CEF; que seja a decisão de deferimento da tutela averbada no registro do imóvel; seja declarada a nulidade da notificação extrajudicial enviada, por ausência de planilha discriminando o valor das prestações e encargos não pagos, bem como de demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas ao valor principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; seja declarada a nulidade do procedimento extrajudicial e, conseqüentemente, do leilão realizado no dia 13/06/2015. No mérito, pedem seja julgada procedente a demanda, para anular a consolidação da propriedade e, conseqüentemente, todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial no Cartório de Registro de Imóveis competente e eventual venda do imóvel. É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela condiciona-se à verossimilhança da alegação e à prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou ao abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). Passo ao julgamento acerca da presença desses requisitos. De saída, cabe constatar que é incontroverso o fato de que a ré é a atual proprietária do imóvel ora em litígio, adquirido por força da consolidação da propriedade resolúvel em nome dela, ante o inadimplemento dos autores e a ausência de purgação da mora depois de estes terem sido notificados validamente para tal finalidade, nos termos do artigo 26, cabeça e 1º e 7º, da Lei nº 9.514/1997. Segundo a lei de Registros Públicos ? Lei 6.015/1973 ? o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais, ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido (artigo 252). De acordo com essa lei, o registro não pode ser cancelado por medida liminar ou qualquer outra modalidade de provimento de urgência, e sim somente em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado (artigo 250, I). Antecipar a tutela para os

fins postulados na petição inicial implica suspender os efeitos do registro imobiliário e desconsiderar o título de propriedade já registrado em nome da ré, bem como, por via indireta e transversa, na prática, o cancelamento desse registro, ainda que materialmente não se determinasse tal medida em fase de antecipação da tutela. Com efeito, se da propriedade registrada no Registro de Imóveis decorrem os efeitos de usar, gozar e dispor do bem, suspender o direito da ré, como a proprietária do imóvel, de exercer tais direitos, é suspender, ainda que em parte, a eficácia do registro de propriedade do imóvel. Tal providência não se revela possível em grau de cognição sumária e superficial, nos termos da lei de Registros Públicos ? Lei 6.015/1973 - artigos 250, I, e 252. Esses motivos são suficientes para impedir a antecipação dos efeitos da tutela. De qualquer modo, a petição inicial não está instruída com a notificação para purgar a mora arquivada no 11º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo, a fim de demonstrar que documentos a instruíram. Daí não ter sido comprovada a afirmação de nulidade da notificação para purgar a mora por supostamente faltar-lhe a especificação dos valores em atraso. Falta prova inequívoca relativamente a este causa de pedir. De qualquer modo, não tem nenhum sentido o fundamento de que os autores deixaram de purgar a mora por suposta falta de discriminação dos encargos em atraso. Eles deixam claro na petição inicial que pretendem restabelecer o pagamento apenas das prestações vincendas. Assim, mesmo que fosse verdadeira a afirmação de que o demonstrativo não discriminara os valores das prestações em atraso, não foi esse o motivo que impediu os autores de purgar a mora, e sim a falta de recursos para tanto. Daí por que não há nulidade a decretar. Não se decreta nulidade que não tenha causado prejuízo. A petição inicial também não está instruída com os editais de leilão, de modo que falta também prova inequívoca da afirmação de que não foram cumpridos os prazos para alienação do imóvel em público leilão, previstos no artigo 27 da Lei nº 9.514/1997. Quanto à afirmação da ausência de liquidez do título executivo, não há causa de pedir na inicial. Os autores se limitam a afirmar que faltava liquidez para a execução por excessos de cobrança. Trata-se de afirmação genérica, que equivale à ausência de qualquer causa de pedir, neste ponto. Ainda que assim não fosse, a discussão sobre a falta de liquidez está superada. A execução foi promovida. A propriedade foi consolidada em nome da credora fiduciária. O contrato está extinto. Descabe qualquer discussão sobre os termos de contrato já extinto. Quanto à afirmada inconstitucionalidade do procedimento de consolidação da propriedade estabelecido na Lei nº 9.514/1997, não pode ser reconhecida por meio de cognição sumária, em exame de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ante a presunção de constitucionalidade das leis e tendo presente que a lei em questão não foi declarada inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal com eficácia vinculante para todos. Ainda que assim não fosse, não é verossímil a afirmação de inconstitucionalidade do procedimento de consolidação da propriedade previsto na Lei nº 9.514/1997. A consolidação da propriedade, em nome do credor fiduciário, ante o inadimplemento do devedor fiduciante e a ausência de purgação da mora por parte deste, não lhe acarreta a perda do imóvel sem a observância do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. No regime jurídico da Lei nº 9.514/1997 a propriedade do imóvel é do credor fiduciário, e não do devedor fiduciante. Este tem apenas a posse direta do imóvel. A propriedade ele adquire depois de liquidar integralmente o saldo devedor do empréstimo. A ausência de pagamento das prestações do financiamento e de purgação da mora gera o vencimento antecipado de todo o saldo devedor e a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, cuja propriedade, que era resolúvel, torna-se plena. O devedor fiduciante, assim, não perde nenhum bem sem o respeito dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, por ser ele mero possuidor direto do imóvel. Realmente, a consolidação da propriedade, em nome do credor fiduciário, não acarreta sequer a perda do único direito de que é titular o devedor fiduciante, que é a posse direta do bem imóvel. Isso porque, para poder retomar a posse direta, uma vez consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário, este deverá, obrigatoriamente, ajuizar demanda no Poder Judiciário, ou o novo proprietário a quem for alienado o imóvel, a fim de obter tal posse. Nesse sentido dispõem os seguintes dispositivos da Lei nº 9.514/1997: Art. 25. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se, nos termos deste artigo, a propriedade fiduciária do imóvel. 1º No prazo de trinta dias, a contar da data de liquidação da dívida, o fiduciário fornecerá o respectivo termo de quitação ao fiduciante, sob pena de multa em favor deste, equivalente a meio por cento ao mês, ou fração, sobre o valor do contrato. 2º À vista do termo de quitação de que trata o parágrafo anterior, o oficial do competente Registro de Imóveis efetuará o cancelamento do registro da propriedade fiduciária. Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial

do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) O procedimento de consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, previsto na Lei 9.514/1997, é compatível com o direito social à moradia, previsto no artigo 6.º da Constituição do Brasil. A defesa do direito social à moradia não deve ser feita sob a ótica estritamente individual do mutuário, e sim pela manutenção da saúde financeira de todo o Sistema Financeiro Imobiliário, instituído pela Lei 9.514/1997, em benefício de toda a população destinatária do crédito desse programa. Somente com a preservação do equilíbrio financeiro desse sistema é que se observará a função social da propriedade, mantida a possibilidade permanente de a população de baixa renda ter acesso ao crédito para arrendar imóvel destinado à moradia da família. Com a devida vênia dos que pensam em contrário, pensar na função social da propriedade exclusivamente sob a ótica do devedor fiduciante constitui autêntico populismo judicial, por se desconsiderar o todo, o coletivo, o sistema (justamente os motivos por que se fala em função social da propriedade), esquecendo-se de que alguém pagará a conta desse ativismo judicial com o dinheiro alheio, no caso a própria população de baixa renda, que não terá à disposição programa algum de financiamento habitacional, quebrado por medidas demagógicas de proteção do mais fraco. Daí por que, ante o inadimplemento do devedor fiduciante, a Lei 9.514/1997 prevê validamente instrumentos que garantam a rápida retomada da propriedade do imóvel pela Caixa Econômica Federal. Proibir a utilização desses instrumentos, criados pela Lei 9.514/1997, sobre não homenagear o direito social à moradia, previsto no artigo 6.º da Constituição do Brasil, comprometerá tal direito, pois restará inviabilizada a manutenção e a expansão do crédito imobiliário. Além da falta de recursos para custear novos arrendamentos, restarão para a Caixa Econômica Federal imóveis destruídos por devedores inadimplentes e muitas vezes relapsos e omissos e taxas condominiais vencidas em valores superiores aos dos imóveis. Não existe direito fundamental ao inadimplemento. Do direito constitucional à moradia não decorre o direito fundamental ao inadimplemento. Caso tal direito fosse reconhecido ao autor, então deveria ser universalizado e concedido também a todos os mutuários, que teriam, igualmente, direito constitucional ao inadimplemento, quebrando o Sistema Financeiro da Habitação ou o Sistema Financeiro Imobiliário, pois ninguém pagaria mais nada nesses sistemas, com base no direito constitucional à moradia. Se tal direito não pode ser universalizado e concedido a todos os mutuários do SFH e SFI, também não pode sê-lo ao autor, sob pena de violação do princípio da igualdade. Finalmente, cumpre observar que a propriedade foi consolidada em nome da credora fiduciária em janeiro de 2015 e se reposta a notificação expedida em outubro de 2014. No mínimo, estão os autores a morar gratuitamente no imóvel há quase um ano, tempo esse mais do que suficiente para que purgassem a mora, se realmente tivessem a intenção de fazê-lo. Tal situação é reveladora de que os autores nunca tiveram intenção de purgar a mora nem recursos para tanto, pois pretendem apenas o pagamento das prestações vincendas. A antecipação dos efeitos da tutela serviria apenas como instrumento para utilizar a demora do processo judicial para impor ao credor mais prejuízos e manter a situação de gratuidade da moradia, de modo projetado e indefinido no tempo, em detrimento de todo o Sistema Financeiro Imobiliário e da própria dignidade da jurisdição. O processo judicial não pode servir como meio de imunizar o devedor inadimplente de sofrer quaisquer consequências decorrentes da mora. Dispositivo Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro o requerimento de concessão das isenções legais da assistência judiciária aos autores, ante as declarações por eles firmadas de necessidade desse benefício. Expeça a Secretaria mandado de citação da ré, intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Fica a ré intimada também para exibir os documentos arquivados no Ofício de Registro de Imóveis que instruíram a notificação dos autores para purgação da mora e cópias dos editais dos leilões previstos no artigo 27 da Lei nº 9.514/1997. Registre-se. Publique-se.

0012453-16.2015.403.6100 - FPS SERVICOS DE COBRANCA LTDA - ME(SP279095 - DANIELA ROSSI LOPES) X UNIAO FEDERAL

Demanda de procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em que a autora pede sua reinclusão imediata no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, previsto na Lei Complementar nº 123/2006. No mérito, pede a anulação do Ato Declaratório nº 001013842, que a exclui desse regime. É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela está condicionada à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil

reparação (CPC, art. 273, I) ou ao abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). Passo ao julgamento desses requisitos. A autora foi excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, previsto na Lei Complementar nº 123/2006, com efeitos a partir de 1º janeiro de 2015, por ser devedora de créditos tributários sem a exigibilidade suspensa. Esse fato impede a opção pelo Simples Nacional, nos termos do artigo 17, inciso V, da LC 123/2006: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. Segundo o artigo 30, inciso II, da Lei Complementar nº 123/2006, a exclusão do Simples Nacional ocorre obrigatoriamente, se o contribuinte incorrer em situação de vedação da opção por esse regime - no caso, a situação de vedação consistente na existência de créditos tributários em aberto sem a exigibilidade suspensa: Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á: (...) II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; ou A pessoa jurídica excluída do Simples Nacional por possuir débitos em aberto sem a exigibilidade suspensa pode permanecer nesse regime caso comprove a regularização do débito no prazo de 30 dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão, é o que estabelece o 2º do artigo 31 da Lei Complementar nº 123/2006: Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos: (...) 2º Na hipótese dos incisos V e XVI do caput do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão. Excluída a pessoa jurídica do simples nacional na hipótese do inciso V do caput do artigo 17 da Lei Complementar nº 123/2006, por possuir débitos sem a exigibilidade suspensa, não liquidados os débitos no prazo de 30 dias contados da ciência da comunicação da exclusão e consumada esta, seus efeitos serão produzidos partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão, segundo o artigo 31, inciso IV, da Lei Complementar nº 123/2006: Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos: IV - na hipótese do inciso V do caput do art. 17 desta Lei Complementar, a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão; A autora foi notificada da exclusão do Simples Nacional pelo Ato Declaratório Executivo nº 1013842/2014, com prazo de 30 dias para liquidar os créditos tributários em aberto que não estavam com a exigibilidade suspensa. Tal exclusão acabou se tornando definitiva, a partir do decurso do prazo de 30 dias para a autora liquidar todos os débitos em aberto. O pagamento dos débitos pela autora foi realizado quando já terminado o prazo de 30 dias para fazê-lo e tornada definitiva a exclusão. A exclusão da autora do Simples Nacional está a produzir validamente seus efeitos desde 1º de janeiro de 2015. Em outras palavras, a autora recolheu os débitos que determinaram a exclusão dela do Simples Nacional apenas quando já terminado o prazo de 30 dias para tanto, contado da intimação do ato de sua exclusão do Simples Nacional, ato esse que se tornou definitivo e passou a produzir efeitos a partir de 1º de janeiro de 2015. É irrelevante o fato de a autora ter regularizado sua situação; quando já se tornara definitivo o ato de exclusão do Simples Nacional. Quanto à afirmação da autora de que foi intimada apenas por edital de sua exclusão do Simples Nacional, de modo que teriam sido violados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não há prova inequívoca da afirmação. A concessão de oportunidade de oferecimento de defesa e/ou comprovação de pagamento ou regularização dos débitos, antes da produção dos efeitos definitivos do ato administrativo de exclusão do contribuinte do Simples Nacional, não gera nenhuma violação dos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Cumpre salientar que a opção do contribuinte pelo Simples Nacional implica aceitação de sistema de comunicação eletrônica, destinado, dentre outras finalidades, a cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos, incluídos os relativos à exclusão do regime. Todas as comunicações são feitas, por meio eletrônico, em portal próprio, dispensada a sua publicação no Diário Oficial e o envio por via postal. A comunicação realizada dessa forma é considerada pessoal para todos os efeitos legais. Considera-se realizada a comunicação no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação. Essa consulta deverá ser feita em até 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da disponibilização da comunicação no portal ou em prazo superior estipulado pelo CGSN, sob pena de ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo. No sentido do quanto exposto acima dispõem expressamente as seguintes regras veiculadas no artigo 16 da Lei Complementar nº 123/2006: Art. 16. A opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irrevogável para todo o ano-calendário. 1º Para efeito de enquadramento no Simples Nacional, considerar-se-á microempresa ou empresa de pequeno porte aquela cuja receita bruta no ano-calendário anterior ao da opção esteja compreendida dentro dos limites previstos no art. 3º desta Lei Complementar. 1º - A. A opção pelo Simples Nacional implica aceitação de sistema de comunicação eletrônica, destinado, dentre outras finalidades, a: (Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011) I - cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos, incluídos os relativos ao indeferimento de opção, à exclusão do regime e a ações fiscais; (Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011) II - encaminhar notificações e intimações; e (Incluído pela Lei Complementar

nº 139, de 10 de novembro de 2011)III - expedir avisos em geral. (Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011) 1º -B. O sistema de comunicação eletrônica de que trata o 1º -A será regulamentado pelo CGSN, observando-se o seguinte: (Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011)I - as comunicações serão feitas, por meio eletrônico, em portal próprio, dispensando-se a sua publicação no Diário Oficial e o envio por via postal; (Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011)II - a comunicação feita na forma prevista no caput será considerada pessoal para todos os efeitos legais; (Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011)III - a ciência por meio do sistema de que trata o 1º -A com utilização de certificação digital ou de código de acesso possuirá os requisitos de validade; (Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011)IV - considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação; e (Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011)V - na hipótese do inciso IV, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte. (Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011) 1º -C. A consulta referida nos incisos IV e V do 1º -B deverá ser feita em até 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da disponibilização da comunicação no portal a que se refere o inciso I do 1º -B, ou em prazo superior estipulado pelo CGSN, sob pena de ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo. (Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011) Assim, não é verossímil a fundamentação exposta na petição inicial de que não houve a prévia notificação da autora do ato que a exclui do Simples Nacional. A notificação da autora foi realizada nos moldes previstos no artigo 16, incisos e parágrafos, da Lei Complementar n 123/2006, com observância dos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. A exclusão da autora está motivada no artigo 17, inciso V, da Lei Complementar n 123/2006, por ser devedora de créditos tributários sem a exigibilidade suspensa. Tais dispositivos legais não podem ser afastados pelo juiz, sem que antes sejam declarados inconstitucionais, incidentalmente, como questão prejudicial ao julgamento do mérito. Aliás, cabe salientar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da exigência contida no inciso V do artigo 17 da Lei Complementar n 123/2006 no julgamento do RE 627543/RS, rel. Min. Dias Toffoli, 30.10.2013, conforme notícia veiculada no Informativo STF n 726/2013, Brasília, 28 de outubro a 1º de novembro de 2013: Simples Nacional: vedação e isonomia - 1 É constitucional a exigência contida no art. 17, V, da LC 123/2006 (Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: ... V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa). Essa a conclusão do Plenário ao desprover, por maioria, o recurso extraordinário. De início, rememorou-se que o Simples Nacional teria sido criado com o objetivo de concretizar as diretrizes constitucionais do tratamento jurídico diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte (CF, artigos 170, IX, e 179). Lembrou-se, ainda, que a EC 42/2003 trouxera modificações ao texto constitucional, dentre elas a necessidade de edição de lei complementar para se definir o tratamento favorecido às microempresas e às empresas de pequeno porte, e facultara a instituição de regime único de arrecadação de impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (CF, art. 146, III, d, e parágrafo único). Salientou-se existir o princípio constitucional do tratamento favorecido para microempresas e empresas de pequeno porte, fundado em questões sociais e econômicas ligadas à necessidade de se conferirem condições justas e igualitárias de competição para essas empresas. Destacou-se, no ponto, a relevância do setor na geração de emprego e renda no País. Sinalizou-se, ainda, que a alta carga tributária seria o segundo principal motivo para o encerramento das atividades em empresas dessa categoria. Frisou-se que, nesse contexto, teria sido promulgada a LC 123/2006, a estabelecer tratamento diferenciado e favorecido especialmente no que se refere a regime de arrecadação tributária; cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias; acesso a crédito e ao mercado; capitalização e inovação tecnológica; associativismo; regras de inclusão; acesso à justiça, dentre outros. Esse tratamento favorável estaria inserto no contexto das políticas públicas voltadas à concretude dos objetivos da Constituição RE 627543/RS, rel. Min. Dias Toffoli, 30.10.2013. (RE-627543) Simples Nacional: vedação e isonomia - 2 Assinalou-se que o Simples Nacional seria regime especial de tributação de caráter opcional por parte dos contribuintes, mas de observância obrigatória pelos entes federados. Não configuraria mero benefício fiscal, mas microsistema tributário próprio, aplicável apenas a alguns contribuintes, no contexto constitucional aludido. Assim, mesmo que a adesão fosse facultativa e que as vedações ao ingresso no regime constassem expressamente do texto legal, os critérios da opção legislativa precisariam, necessariamente, ser compatíveis com a Constituição. No que se refere aos critérios adotados pelo legislador, observou-se que, primeiramente, ter-se-ia definido o universo dos contemplados pela proteção constitucional com base na receita bruta auferida pela pessoa jurídica. Além disso, ter-se-ia estipulado requisitos e hipóteses de vedações, norteados por aspectos relacionados ao contribuinte e por fatores predominantemente extrafiscais (LC 123/2006, art. 17). Sublinhou-se que a Corte já teria afirmado não haver ofensa ao princípio da isonomia tributária se a lei, por motivos extrafiscais, imprimisse tratamento desigual a microempresas e empresas de pequeno porte de capacidade contributiva distinta, ao afastar do Simples Nacional as pessoas jurídicas cujos sócios teriam condição de disputar o mercado de trabalho sem assistência do Estado. A Corte, ainda, teria reconhecido a possibilidade de se estabelecerem exclusões do regime simplificado com base em critérios subjetivos. Dessa

forma, reputou-se não haver óbice a que o legislador infraconstitucional criasse restrições de ordem subjetiva a uma proteção constitucionalmente prevista RE 627543/RS, rel. Min. Dias Toffoli, 30.10.2013. (RE-627543)Simples Nacional: vedação e isonomia - 3Asseverou-se, no tocante à vedação disposta no inciso V da norma em debate, que toda e qualquer exigência de regularidade fiscal sempre teria, como efeito indireto, a indução ao pagamento, ainda que parcelado, de tributos. Caberia perquirir, portanto, se a citada regra importaria discriminação arbitrária, desarrazoada e incompatível com a isonomia, considerada a capacidade contributiva dos agentes. No ponto, anotou-se que a instituição do Simples Nacional teria por escopo implementar justiça tributária, ao diferenciar microempresas e empresas de pequeno porte dos demais contribuintes, em razão da capacidade contributiva presumidamente menor naqueles casos. Observou-se que, em razão desse regime tributário favorecido, houvera significativa redução na carga tributária das empresas, a tornar mais fácil o cumprimento das obrigações para com o Fisco. Frisou-se que essa presunção de capacidade contributiva reduzida, porém, não seria válida, aprioristicamente, aos inadimplentes. Assim, o tratamento tributário a ser conferido nesses casos não poderia implicar desoneração, pois todos os contribuintes estariam adstritos ao pagamento de tributos. Afirmou-se que não seria razoável favorecer aqueles em débito com o Fisco, que participariam do mercado com vantagem competitiva em relação aos adimplentes. Consignou-se, ainda, que nos termos da lei complementar, para que o empreendedor usufrísse de outras benesses do sistema, como o acesso a crédito, dentre outros, também não poderia estar em débito com o Fisco e com o INSS. Salientou-se, ainda, que as micro e pequenas empresas teriam a prerrogativa de parcelamento de débitos dessa natureza, o que corroboraria a ideia de que o Simples Nacional estimularia o ingresso de contribuintes. RE 627543/RS, rel. Min. Dias Toffoli, 30.10.2013. (RE-627543)Simples Nacional: vedação e isonomia - 4Ponderou-se que admitir o ingresso no programa daquele que não possui regularidade fiscal, e que sequer pretende parcelar o débito ou suspender seu pagamento, significaria comunicar ao adimplente que o dever de pagar seus tributos seria inconveniente, pois receberia o mesmo tratamento dado ao inadimplente. Dessa perspectiva, a norma em discussão não violaria o princípio da isonomia, mas o confirmaria, pois o adimplente e o inadimplente não estariam na mesma situação jurídica. Ressaltou-se que a imposição de confissão de dívida mediante parcelamento de débito para aderir ao regime não violaria o acesso à justiça, o contraditório e a ampla defesa, pois seria requisito exigido de todo contribuinte que pretendesse parcelar seu débito. Além disso, não haveria impedimento ao acesso ao Judiciário. Ademais, lembrou-se que a Corte inadmitiria apenas expediente sancionatório indireto para forçar o cumprimento da obrigação tributária pelo contribuinte, o que não seria o caso. Reputou-se, de outro lado, que a regularidade fiscal, nos termos da LC 123/2006, também teria como fundamento extrafiscal o incentivo ao ingresso dos empreendedores no mercado formal. Registrou-se que a condicionante em análise não seria fator de desequilíbrio concorrencial, pois seria exigência imposta a todas as empresas, e representaria forma indireta de se reprovar a infração das leis fiscais, de forma a garantir a neutralidade, com enfoque na livre concorrência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que provia o recurso por reputar inconstitucional o preceito em questão, que configuraria coação política. RE 627543/RS, rel. Min. Dias Toffoli, 30.10.2013. (RE-627543)Os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, se utilizados da forma pretendida pela autora, para afastar a incidência das citadas regras veiculadas na Lei Complementar n 123/2006, que nada têm de inconstitucionais, constituem meros standards retóricos ou enunciados performativos, com acentuada carga de anemia significativa (Lenio Streck), que não podem ser veiculados para motivar decisões judiciais discricionárias e voluntaristas. Os citados princípios não podem ser utilizados para justificar qualquer coisa. Com efeito, posso provar qualquer coisa com a invocação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Posso dizer que é razoável e proporcional excluir de regime mais benéfico de pagamento de tributos contribuinte que não mantém em dia as obrigações fiscais, exclusão essa realizada mediante procedimento de intimação eletrônica prevista expressamente em lei complementar, aceito pelo contribuinte quando da opção por tal regime. Ou posso dizer que não é razoável nem proporcional excluir contribuinte do Simples Nacional com base em intimação eletrônica, após o decurso do prazo de 30 dias para regularizar os débitos tributários sem a exigibilidade suspensa. Assim utilizados, tais princípios constituem meros argumentos retóricos ou enunciados performativos, que servem para justificar qualquer decisão judicial, a depender apenas da vontade (escolha) do intérprete, apostando-se no protagonismo, na discricionariedade e no voluntarismo judiciais, atropelando-se a legislação votada democraticamente pelo Congresso Nacional. Aliás, existe algum modo de medir o que é razoável e proporcional? Ou esses conceitos, dotados de acentuada anemia significativa, podem ser preenchidos pelo juiz de qualquer modo, com base em critérios pessoais e discricionários? O juiz sente que dada situação não é razoável e proporcional e lhe dá contornos pessoais? Decisão judicial deve ser baseada em sentimentos pessoais e escolhas do juiz, ou no sistema normativo votado democraticamente pelo Poder Legislativo? Observa-se, assim, que os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade podem servir para fundamentar qualquer decisão. Ou, se assim usados, não servem para nada. São meros enunciados performativos ou mantras (Lenio Luiz Streck). Se trocados por qualquer palavra não haveria nenhuma modificação. Daí seu acentuado grau de anemia significativa. Com todo o respeito. Lembro, a propósito, as críticas do professor Lenio Luiz Streck à aplicação discricionária dos denominados princípios da razoabilidade/proporcionalidade (Verdade e Consenso: Constituição, Hermenêutica e Teorias Discursivas, 4ª edição - São Paulo: Saraiva, 2011, pp. 239/242): Portanto, nesse ponto há que se dar razão a Habermas e aos

adeptos de sua teoria, sobre as suas críticas ao uso discricionário da ponderação e à ponderação discricionária (aliás, a própria ponderação passa a ser, por si só, instrumento para o livre exercício da relação sujeito-objeto). A ponderação sempre leva a uma abstração em face do caso, circunstância que reabre para o juiz a perspectiva de argumentação sobre o caráter fundamental ou não do direito, já reconhecido desde o início como fundamental, e assim acaba tratando esses direitos como se fossem valores negociáveis, com o que se perde a força normativa da Constituição, que é substituída pelo discurso adjudicador da teoria da argumentação jurídica. Assim, por exemplo, quando se está dizendo que determinada lei é inconstitucional porque fere o princípio da proporcionalidade, em realidade, antes disso, a referida lei é inconstitucional porque, por certo, violou determinado preceito constitucional (com perfil de princípio ou não). Mais especificamente, em vez de dizer que o art. 107, VIII, do CP é inconstitucional porque fere o princípio da proporcionalidade na sua face de proteção insuficiente (Untermassverbot), melhor - e correto - afirmar que o art. 107, VIII, é inconstitucional porque o Estado está proibido de se omitir na proteção de um direito fundamental (e vários dispositivos constitucionais podem ser invocados). Na verdade, segundo essas (corretas) críticas de Habermas, não se deve ponderar valores, nem no abstrato, nem no concreto. Por isso, a proporcionalidade não será legítima se aplicada como sinônimo de equidade. Proporcionalidade será, assim, o nome a ser dado à necessidade de coerência e integridade de qualquer decisão (aqui há uma aproximação de Habermas com Dworkin). Por isso, para a hermenêutica (filosófica), o princípio da proporcionalidade não tem - e não pode ter - o mesmo significado que tem para a teoria da argumentação jurídica. Para a hermenêutica, o princípio da proporcionalidade é como uma metáfora, isto é, um modo de explicar que cada interpretação - que nunca pode ser solipsista - deve obedecer a uma reconstrução integrativa do direito, para evitar interpretações discricionárias/arbitrárias sustentadas em uma espécie de grau zero de sentido, que, sob o manto do caso concreto, tenham a estabelecer sentidos para alguém ou para além da Constituição (veja-se que o próprio Habermas admite o uso da proporcionalidade, se esta ocorrer nos espaços semânticos estabelecidos nos discursos de fundamentação, que tem em uma Constituição democrática o seu corolário). Explicando melhor: em Recaséns Siches - e reprimado, aqui, o velho exemplo que é usado para a explicação do princípio da razoabilidade -, o caso da proibição de cães na plataforma, aos olhos da hermenêutica filosófica aqui trabalhada, teria necessariamente um novo desmembramento no paradigma do Constitucionalismo Contemporâneo instituído a partir do segundo pós-guerra. Com efeito, parece óbvio que, se é proibido o trânsito de cães, parece razoável também proibir o trânsito de ursos. Até aqui se chega à mesma conclusão. O problema é que, em uma leitura positivista - e esse era o contexto no qual Siches escreveu sua obra -, as demais hipóteses de trânsito de animais ficariam a critério da discricionariedade do juiz. Essa é a fragilidade da invocação da proporcionalidade e da proporcionalidade no modo como tem sido feito pela doutrina e jurisprudência. Do mesmo modo que foi aplicada a proporcionalidade devida na proibição de ursos, também o seria na resolução acerca da permissão (ou não) do trânsito de um camelo. A diferença é que, para a compreensão hermenêutico-filosófica, a resposta correta não decorreria desse juízo de ponderação do juiz, mas, sim, da reconstrução principiológica do caso, da coerência e da integridade do direito. Seria uma decisão sustentada em argumentos de princípio e não em raciocínios finalísticos (ou de políticas). É por isso que a hermenêutica salta do esquema sujeito-objeto para a intersubjetividade (sujeito-sujeito). Na realidade, é preciso entender que, já no exemplo dos cães na plataforma, não havia regras ou princípios a serem ponderados. No caso, a proibição de cães que gerasse uma permissão de ursos seria visceralmente inconstitucional, por violação de um lado, da proibição de insuficiência (a permissão de ursos violaria um dever de proteção do Estado, colocando em risco a incolumidade física dos usuários da plataforma), e, de outro, da proibição de excesso, na hipótese, v.g., de que a decisão proibisse pequenos animais entendidos na tradição autêntica reconstruída de forma integrativa como não perigosos. Em outras palavras, estamos, na hermenêutica, livres da apreciação pragmático-subjetivista do juiz, que pode ser decorrente - nas diversas posturas positivistas - das preferências pessoais sobre animais (traumas, simpatias etc.). E isso não importa para a hermenêutica. Assim, a era dos princípios não é - de modo algum - um plus axiológico-interpretativo que veio para transformar o juiz (ou qualquer intérprete) em superjuiz que vai descobrir os valores ocultos no texto, agora auxiliado/liberado pelos princípios. Nesse sentido, é importante referir que alguns defensores das teorias discursivas não se dão conta dessa problemática relacionada à abertura proporcionada pelos princípios e sua consequência no plano da hermenêutica jurídica. Nessa linha, não é possível concordar com Antônio Maia, estudioso incansável de Habermas, quando diz que neste quadro atual, (...) os magistrados dispõem de uma área maior de liberdade do que a tradicionalmente garantida em nossa história jurídica e que, por isso, impõe-se uma atenção maior à questão concernente às justificativas pelas quais os juízes chegam às decisões que dirimem as lides a eles submetidas. Ora, não há dúvida de que as decisões dos juízes devem ser (cada vez mais) controladas. Este é o papel da doutrina, que precisa doutrinar, coisa cada vez mais rara em um país dominado por uma cultura manualesca, baseada em verbetes jurisprudenciais. O Estado Democrático de Direito exige fundamentação detalhada de qualquer decisão. Minha discordância com Maia está em outro ponto: ao contrário do que afirma o ilustre jusfilósofo, o novo paradigma (constitucionalismo principiológico) não proporcionou maior liberdade aos juízes. Princípios, ao superarem as regras, proporciona(ram) a superação da subsunção. Princípios não facilitam atitudes decisionistas e/ou discricionárias. Trata-se, portanto, da superação do paradigma epistemológico da filosofia da consciência e da certeza de si do pensamento pensante (Selbstgewissheit des

denkenden Denken). A superação do esquema sujeito-objeto faz com que os sentidos se deem em uma intersubjetividade. A maior liberdade na interpretação (atribuição de sentidos) em favor dos juízes acarretaria na afirmação da subjetividade assujeitadora, o que afastaria o mundo prático, introduzido pela fenomenologia hermenêutica (primeiro, pela filosofia hermenêutica e, logo depois, pela hermenêutica filosófica). Ante o exposto, a fundamentação exposta na petição inicial não é verossímil nem há prova inequívoca da violação do devido processo legal estabelecido na Lei Complementar nº 123/2006 no procedimento de exclusão da autora do Simples Nacional. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não pode ser deferido. Dispositivo: indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Expeça a Secretaria mandado de citação da União, intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

0012549-31.2015.403.6100 - ROSANGELA OLHER(SP262533 - IZABEL CRISTINA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Aparentemente, os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos. 2. Defiro as isenções legais da assistência judiciária. 3. Fica a autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, apresentar cópia da petição inicial para instruir a contrafé, ante a certidão de fl. 51. Publique-se.

Expediente Nº 8137

HABEAS DATA

0012715-63.2015.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES AGROINDUSTRIAL S.A.(PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Habeas data com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para determinar à autoridade impetrada o fornecimento das informações relativas a todos os débitos e créditos da impetrante, administrados pela Receita Federal do Brasil constantes do SINCOR - Sistema de Conta Corrente, ou sistema equivalente, incluindo-se os de natureza previdenciária, dos últimos cinco anos. 2. Não há risco de ineficácia da ordem de habeas data, se concedida apenas na sentença. Uma vez concedida a ordem na sentença, as informações serão prestadas pela autoridade impetrada. A afirmação da impetrante de que necessita obter imediatamente as informações para pedir a restituição de créditos tributários sujeitos à prescrição não está comprovada por meio de documentos. Não há nenhuma prova da existência de créditos que prescreverão no curso desta impetração, até a prolação da sentença. Trata-se mera suposição da impetrante, sem base empírica. Mesmo porque, se a impetrante soubesse da existência desses créditos, esta impetração não seria necessária. Ainda, que assim não fosse, há outro motivo que impede a concessão da providência postulada, por meio de medida liminar. Por força do 3 do artigo 1º da Lei nº 8.437/1992, Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. Se deferido, o pedido de liminar esgotará totalmente o objeto deste habeas data. Ainda que a sentença venha a denegar a ordem, as informações já terão sido prestadas pela autoridade impetrada. A concessão desta terá exaurido completamente o objeto do pedido formulado. De nada adiantaria o julgamento do mérito. 3. Indefiro o pedido de concessão de medida liminar. 4. Expeça a Secretaria ofício à autoridade impetrada, a fim de que preste as informações que julgar necessárias, no prazo legal de 10 dias. 5. Prestadas as informações, abra a Secretaria vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de cinco dias para parecer. 6. Finalmente, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005701-33.2012.403.6100 - BANCO BRADESCO S/A(SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK) X SUPERINTENDENCIA DA RECEITA FEDERAL DA 8 REGIAO FISCAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTIT FINANCEIRAS EM SP X UNIAO FEDERAL(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

Vistos em inspeção. Fls. 580/587: defiro à União o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para cumprimento da decisão de fl. 572, item 4. Publique-se. Intime-se.

0008901-43.2015.403.6100 - LUIDGY SOUZA NEVES DE ALMEIDA CHAVES(SP061571 - APARECIDA

BENEDITA LEME DA SILVA) X DIRETOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU

Embargos de declaração opostos em face da sentença que denegou a segurança, postulada pelo impetrante para determinar que a Autoridade Coatora impetrada abstenha-se de criar óbices aos exercícios de direitos do impetrante, seja reconhecida e registrada a sua frequência em todas as matérias desde o início do ano letivo, bem como registrada (sic) as notas das provas realizadas, futura e mormente de obter documentos, diploma, histórico escolar, ter acesso às notas, bem como de colar grau, condenando a autoridade coatora ao pagamento de custas processuais, honorários advocatícios, e multa diária no valor de uma mensalidade em caso de descumprimento da ordem concedida. O impetrante afirma que há omissão na sentença quanto ao fato de que foi celebrado acordo com a impetrada para parcelamento de todos os débitos pendentes, ou seja, houve uma novação e o IMPETRANTE quando foi fazer a sua matrícula não estava inadimplente, matrícula essa não efetivada por erro de funcionários da instituição de ensino, que transmitiram ao impetrante informação incorreta quanto ao prazo para regularização dos débitos e renovação da matrícula. É o relatório. Fundamento e decido. Não há nenhuma omissão na sentença embargada. A segurança foi denegada porque na sentença, com base na prova documental que instrui a petição inicial, fixei a premissa de que o impetrante não renovou a matrícula no prazo por motivo de inadimplemento. Essa premissa é verdadeira. Dos documentos que instruem a petição inicial consta que o prazo para pagamento dos débitos e renovação da matrícula terminou em 11.03.2015. O impetrante quitou a parcela dos valores em atraso em 16.03.2015, depois de encerrado o prazo para matrícula. O impetrante afirma que o fez porque recebeu de funcionário da instituição de ensino informação errada sobre o prazo para renegociar os débitos e fazer a matrícula. Segundo o impetrante, em 11.03.2015 recebeu de funcionário da instituição de ensino a informação de que o prazo para regularização dos débitos e matrícula terminaria em 13.03.2015. Mas o impetrante efetivou o pagamento em 16.03.2015, quando já terminado o prazo e não em 13.03.2015, conforme comprovante de pagamento de fl. 66. Desse modo, a premissa em que fundada a sentença não está errada. O impetrante estava inadimplente e não renovou a matrícula no prazo, por motivo de inadimplência. Quando regularizou os débitos e tentou renovar a matrícula, já havia terminado o prazo para tanto. A informação errada que o impetrante diz ter recebido de funcionário da instituição de ensino teria sido a seguinte: tendo regularizado o débito em 16.03.2015 e tentado renovar a matrícula depois de terminado o prazo para tanto, foi orientado a formular pedido de renovação da matrícula fora do prazo ao Secretário-Geral da FMU. Em 16.04.2015, o impetrante recebeu a informação de que o requerimento não fora deferido. Isso com base no fundamento de perda pedagógica, nos seguintes termos: Levamos o seu caso para uma nova avaliação junto à nossa Coordenação Pedagógica que em concordância com nossa Reitoria, achou-se por bem indeferir seu pedido, pois não haveria o aproveitamento necessário para o semestre. O impetrante afirma que não procede o fundamento de apresentado pela instituição de ensino, de impossibilidade de renovação da matrícula depois de encerrado o prazo, por motivo de perda pedagógica. Isso porque, segundo o impetrante, ele teria obtido autorização dos professores para frequentar as aulas e fazer e provas bimestrais. Arrola testemunhas para comprovar tal afirmação. Desse modo, existe controvérsia insolúvel, na via estreita do mandado de segurança, sobre se houve ou não perda pedagógica que prejudicaria a renovação da matrícula depois de terminado o prazo. É necessária a abertura de ampla dilação probatória, a fim de permitir a produção de provas para resolver tal controvérsia sobre os fatos, inclusive a produção de prova testemunhal, conforme rol de testemunhas, apresentado pelo impetrante. Ocorre que, no procedimento do mandado de segurança, exige-se direito líquido e certo, entendido no conceito estritamente processual, de comprovação, por meio de prova documental, com a petição inicial, dos fatos nela afirmados. Não há dilação probatória no procedimento do mandado de segurança. Descabe a produção de provas testemunhal e documental no curso desse procedimento. A prova documental deve instruir a petição inicial. A prova testemunhal não pode ser produzida no mandado de segurança, em que as fases postulatória e probatória se confundem, devendo ambas ocorrer no ato da impetração, com a petição inicial. Ante a controvérsia instaurada sobre ter ocorrido ou não a perda pedagógica a impedir a renovação da matrícula depois de terminado o prazo e a necessidade de abertura de ampla dilação probatória para esclarecer tal fato, falta direito líquido e certo. Não é demais repetir que o conceito de direito líquido e certo, no mandado de segurança, não se refere à interpretação de textos legais nem à efetiva existência do direito afirmado pela parte impetrante ou à incidência dos textos legais sobre os fatos comprovados documentalmente com a petição inicial, mas sim, exclusivamente, à inexistência de controvérsia sobre os fatos e à efetiva comprovação documental deles. A interpretação dos textos legais é matéria de mérito e, por mais intrincada que seja, é perfeitamente cabível no mandado de segurança, diante de fatos certos e incontroversos. Como leciona Celso Antônio Bandeira de Mello, Considera-se líquido e certo o direito, independentemente de sua complexidade, quando os fatos a que se deva aplicá-lo sejam demonstráveis de plano; é dizer, quando independam de instrução probatória, sendo comprováveis por documentação acostada quando da impetração da segurança (...) (Curso de Direito Administrativo, São Paulo, Malheiros Editores, 21.ª edição, 2006, p. 908). Esse também é o entendimento de Lucia Valle Figueiredo: Bem acentuou o Min. Carlos Mário Velloso, ao discorrer sobre o tema Direito Líquido e Certo, que o conceito deve ser extraído do problema factual. Quer dizer, os fatos têm de ser incontroversos. Se os fatos forem incontroversos, o direito será sempre certo. Haverá, apenas, problema de subsunção dos fatos incontroversos ao direito. Porém, por mais difícil que se apresente ao juiz a subsunção dos fatos ao Direito, isso não importa (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros Editores, 1996, p.

14).O Ministro aposentado do Supremo Tribunal Federal Carlos Mário Velloso, sempre lembrado quando se procura definir o conceito de direito líquido e certo no mandado de segurança, quando exercia a função de Ministro do extinto e Egrégio Tribunal Federal de Recursos, manifestou em inúmeros julgados o conteúdo dessas expressões: Direito líquido e certo é o direito subjetivo que se baseia numa relação fático-jurídica, na qual os fatos, sobre os quais incide a norma objetiva, devem ser apresentados de forma incontroversa. Se os fatos não são indubitáveis, não há que se falar em direito líquido e certo (apud Sérgio Ferraz, in Mandado de Segurança, 3.^a edição, Malheiros Editores, p. 28).DispositivoNego provimento aos embargos de declaração.Registre-se. Publique-se. Intimem-se a Universidade e o Ministério Público Federal.

0012401-20.2015.403.6100 - TIBURCIO E JUSTINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS.(SP316794 - JORGE ANDRE DOS SANTOS TIBURCIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Mandado de segurança com pedido de liminar com pedido de medida liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para determinar à autoridade impetrada que expeça Certidão Conjunta Negativa, bem como que proceda aos devidos apontamentos, vez que a obrigação tributária acessória já foi cumprida e não há qualquer impedimento para a emissão da certidão, relativo à ausência de GFIP da competência 13/2014, o que foi devidamente sanado em 10.06.2015.É o relatório. Fundamento e decido.De saída, retifico, de ofício, a denominação da autoridade impetrada, que não é o SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, e sim o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, competente para expedir a certidão conjunta de regularidade fiscal.Quanto ao pedido de concessão de medida liminar, o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, dispõe que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.Passo ao julgamento da presença desses requisitos.A análise sobre a regularização da referida GFIP compete, previa e exclusivamente, ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Essa autoridade é competente para resolver tal questão, mas ainda nem sequer se manifestou, de forma expressa, concreta, fundamentada e definitiva sobre os fatos versados nesta impetração.Não cabe ao Poder Judiciário adiantar-se à decisão administrativa, na análise da regularização, suspensão da exigibilidade ou extinção do crédito tributário, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.Além disso, a existência de matéria de fato inicialmente controvertida, exposta na causa de pedir na petição inicial, relativa à regularização da situação fiscal da impetrante quanto à entrega da GFIP, impede que, por meio de liminar, em cognição rápida e superficial (sumária) própria desta fase, seja determinada, desde logo, numa penada, com efeitos satisfativos e de difícil reversão no mundo dos fatos, a expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com eficácia de negativa, antes da análise concreta da situação fiscal do contribuinte pela autoridade administrativa competente.Para tanto seria necessário aprofundar o conhecimento de questões de fato complexas e inicialmente controvertidas, bem como realizar cálculos, o que não cabe em fase de cognição sumária.Tal julgamento aprofundado é absolutamente impróprio porque incompatível com esta fase de cognição superficial, em juízo liminar no mandado de segurança, que permite somente julgamento rápido e superficial, do qual jamais poderá resultar alguma certeza sobre a procedência da afirmação de extinção do crédito tributário pelo pagamento.O momento próprio para aprofundar o julgamento das questões de fato complexas e controvertidas é a sentença, única que comporta cognição plena e exauriente ? e mesmo assim com a ressalva de que, no mandado de segurança, tal não será possível no caso de persistir a controvérsia quanto à matéria de fato e ser necessária abertura de dilação probatória para resolver a controvérsia, inclusive e eventualmente a produção de prova pericial de natureza contábil, para a realização dos cálculos pertinentes, a fim de revelar a extinção dos créditos tributários pelo pagamento.Mas é possível a concessão da medida liminar para a finalidade de determinar à autoridade competente que analise concretamente a situação fiscal da parte impetrante, julgando o pedido de expedição da certidão de regularidade fiscal, no prazo de 10 dias, previsto no parágrafo único do artigo 205 do CTN para expedição de certidão de regularidade fiscal:Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.Tratando-se de pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal que depende de julgamento de pedido de revisão de inscrição na Dívida Ativa, deve ser resolvido no prazo de 10 (dez) dias previsto no parágrafo único do artigo 205 do CTN para expedição de certidão de regularidade fiscal.Não incide o prazo previsto no artigo 24 da Lei 11.457/2007 (É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte), mas sim o do citado parágrafo único do artigo 205 do CTN, porque se trata de pretensão de expedição de certidão de regularidade fiscal.É certo

que não cabe utilizar o mandado de segurança, ante a ausência de ato coator, para acelerar o julgamento de pedidos administrativos, desde que a autoridade impetrada justifique o motivo da demora e que esteja observando no julgamento a ordem cronológica de ingresso dos requerimentos. Tal critério respeita o princípio constitucional da igualdade. Esse entendimento, contudo, não incide no caso de a pretensão de expedição de certidão de regularidade fiscal, negativa ou positiva com efeitos de negativa, depender do imediato julgamento de questão relacionada à suspensão da exigibilidade ou extinção do crédito tributário. Em que pese o princípio da isonomia recomendar dever ser observada a ordem cronológica de entrada dos requerimentos administrativos, o contribuinte, tratando-se de pessoa jurídica, não pode ser impedido, durante meses ou anos, de exercer o objeto social, em razão de eventual demora da autoridade fiscal competente em apreciar pedidos administrativos de extinção dos créditos tributários ou de suspensão da exigibilidade destes. A partir do momento em que a legislação impõe a obrigatoriedade de apresentação de certidões de regularidade fiscal para a prática dos atos pela pessoa jurídica, as autoridades fiscais têm o dever de atender o contribuinte no prazo legal, sob pena de instaurar-se manifesta desigualdade nessa relação jurídica. Ou se dispensa o contribuinte de apresentar a certidão de regularidade fiscal, se as autoridades fiscais não podem atender prontamente os pedidos o que não se pode fazer, porque a exigência da regularidade fiscal decorre das mais variadas disposições legais ou se atende, no prazo previsto no CTN, de 10 dias, os contribuintes que procuram as autoridades fiscais afirmando urgência na obtenção da certidão de regularidade fiscal, com análise imediata da situação concreta e emissão da certidão que dela resultar, sob pena de grave comprometimento de objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, como a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização social e a redução das desigualdades sociais (Constituição Federal, artigo 3.º, incisos II e III) porque as pessoas jurídicas não suportarão a paralisação de suas atividades econômicas para aguardar meses ou anos decisão concreta sobre a comprovação da suspensão ou extinção dos créditos tributários. No caso de a pretensão de expedição de certidão de regularidade fiscal, negativa ou positiva com efeitos de negativa, depender do imediato julgamento de pedido administrativo de revisão de débitos, de pedido de retificação de guias de recolhimento de tributos, inscritos ou não na Dívida Ativa ou de simples análise de guias de recolhimento ou de depósitos em dinheiro à ordem da Justiça Federal, a autoridade fiscal tem diante de si autêntica situação de urgência, que impõe a imediata adoção de provimento de urgência, como uma espécie de antecipação de tutela da providência administrativa. Não há como deixar de julgar e resolver, no prazo do artigo 205, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, a situação fiscal concreta do contribuinte, a fim de determinar a espécie de certidão a que este tem direito. Caso contrário teríamos que admitir que as autoridades fiscais atuam exclusivamente para arrecadar tributos, e não para atender os contribuintes que as procuram em clara situação de urgência. Tal não é possível admitir ante os princípios constitucionais fundamentais acima indicados. Em síntese, é possível deferir em parte a liminar, para a finalidade de determinar à autoridade impetrada que analise concretamente a situação fiscal da impetrante e expeça a certidão conjunta de regularidade fiscal que dessa análise resultar, no prazo de 10 dias, nos termos do parágrafo único do artigo 205 do Código Tributário Nacional. Desse modo, neste ponto, há relevância jurídica da fundamentação porque a certidão de regularidade fiscal deve ser expedida no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 205, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Ainda, o risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, também está presente. A certidão de regularidade fiscal constitui documento indispensável para a execução do objetivo social da pessoa jurídica, que não pode aguardar além do prazo legal que tal documento seja expedido pela autoridade competente. A urgência na obtenção da certidão de regularidade fiscal pela pessoa jurídica já foi reconhecida expressamente no Código Tributário Nacional, ao fixar prazo de 10 dias para o fornecimento desse documento, pela autoridade fiscal competente, à pessoa jurídica. Contudo, cabe assinalar que o prazo legal de 10 dias para expedição da certidão em questão não pode ser afastado pelo juiz, sem declarar a inconstitucionalidade do artigo 205, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que estabelece tal prazo. Isso especialmente tendo presente que há prova de que apenas em 24.06.2015 houve recusa formal em expedir tal certidão, conforme documento de fls. 46/47, expedido nessa data, do qual ainda consta a ausência de GFPI da competência 13/2014, situação essa que teria sido regularizada pela impetrante, aparentemente, em 10.06.2015 (fl. 50). Desse modo, o prazo de 10 dias para expedição da certidão deve ser contado a partir de 24.06.2015. Tal prazo ainda não terminou. Daí por que é descabida a pretensão da impetrante, com base na urgência de participar de licitação, de imediata expedição da certidão, sem que se declare inconstitucional o prazo estabelecido no artigo 205, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. É vedado ao juiz, com base em posturas voluntaristas e discricionárias, deixar de cumprir a lei sem a declarar inconstitucional. Cabe assinalar que não constituem objeto desta demanda, a ser por ela protegido, licitações de que a impetrante pretende participar em datas próximas, a ser realizadas ainda dentro do prazo para a autoridade impetrada expedir a certidão. Eventuais licitações constituem questões extraprocessuais, totalmente estranhas ao objeto deste mandado de segurança, e não justificam o afastamento do prazo legal de 10 dias para a autoridade impetrada expedir a CND. Se a impetrante tinha urgência na expedição da certidão ante as licitações de que pretende participar, deveria ter requerido a expedição desse documento considerando, de modo planejado, o prazo legal de 10 dias. Se a impetrante o fez, não há prova nestes autos, devendo ser cumprido o prazo estabelecido no artigo 205, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, contado a partir de 08.12.2014. Dispositivo Defiro parcialmente o pedido de medida liminar para determinar à

autoridade impetrada que, no prazo de 10 dias, contados a partir de 24.06.2015, analise concretamente a situação fiscal da impetrante e expeça a certidão de regularidade fiscal que retratar essa nova situação fiscal. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para retificação da denominação da autoridade descrita, a fim de que passe a constar da autuação: Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que cumpra esta decisão e preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) ofício para intimação da representante legal da União (PFN), instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0012425-48.2015.403.6100 - R.V. IMOLA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA (SP296334 - VANESSA MARQUES RINALDINI) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Mandado de Segurança com pedido de medida liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para determinar à autoridade impetrada a autenticação do livro digital da impetrante, até o dia 29 de junho de 2015, sob pena de, em caso de descumprimento, ser obrigada ao pagamento de multa diária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por dia de atraso e de incorrer na prática de crime de desobediência. Pede, ainda, seja julgado ilegal o prazo informado pela JUCESP para autenticação/registro do livro digital do balanço patrimonial. É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. O inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dispõe que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento da presença desses requisitos. Em 11.06.2015 a impetrante requereu à Junta Comercial do Estado de São Paulo a autenticação de livro digital. Esta fixou em 24.07.2015 o prazo estabelecido para a prática do ato. Por força do artigo 43 da Lei nº 8.434/1994, na redação da Lei nº 11.598/2007, os atos próprios do Registro Públicos de Empresas Mercantis e Atividades Afins não previstos no artigo 41 deverão ser decididos pelo Presidente da Junta Comercial no prazo de cinco dias, prazo essa já esgotado na espécie. Estes são os textos legais: Art. 41. Estão sujeitos ao regime de decisão colegiada pelas juntas comerciais, na forma desta lei: I - o arquivamento: a) dos atos de constituição de sociedades anônimas, bem como das atas de assembleias gerais e demais atos, relativos a essas sociedades, sujeitos ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins; b) dos atos referentes à transformação, incorporação, fusão e cisão de empresas mercantis; c) dos atos de constituição e alterações de consórcio e de grupo de sociedades, conforme previsto na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976; II - o julgamento do recurso previsto nesta lei. Art. 42. Os atos próprios do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, não previstos no artigo anterior, serão objeto de decisão singular proferida pelo presidente da junta comercial, por vogal ou servidor que possua comprovados conhecimentos de Direito Comercial e de Registro de Empresas Mercantis. Parágrafo único. Os vogais e servidores habilitados a proferir decisões singulares serão designados pelo presidente da junta comercial. Art. 43. Os pedidos de arquivamento constantes do art. 41 desta Lei serão decididos no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados do seu recebimento; e os pedidos constantes do art. 42 desta Lei serão decididos no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, sob pena de ter-se como arquivados os atos respectivos, mediante provocação dos interessados, sem prejuízo do exame das formalidades legais pela procuradoria. (Redação dada pela Lei nº 11.598, de 2007) Considerando que já terminou o prazo legal de cinco dias para a autenticação da escrituração contábil, pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, a fundamentação exposta na petição inicial é juridicamente relevante no sentido de estar a autoridade impetrada a incorrer em omissão ilegal. O risco de ineficácia da segurança, se concedida apenas por ocasião da sentença, também está presente. Sem a concessão da liminar a impetrante ficará impedida de executar o objeto social. Dispositivo Defiro o pedido de concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que aprecie o pedido de autenticação da escrituração contábil da impetrante até 29.06.2015. Expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que cumpra esta decisão e preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal da Junta Comercial do Estado de São Paulo, instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da Junta Comercial do Estado de São Paulo no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização

deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a Junta Comercial do Estado de São Paulo interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da Junta Comercial do Estado de São Paulo na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0012527-70.2015.403.6100 - FELIPE DE ARAUJO MALAGUTTI X FABIO MIOTTO COLOMBINI X FERNANDO MIOTTO COLOMBINI X MARIO LOURENCO NETO X CAIO FELIPE OLIVEIRA TAVARES X THIAGO MACEDO CRUZ GENTIL (SP306281 - JOYCE DOS SANTOS OLIVEIRA BARBOZA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Mandado de segurança com pedido de liminar para que seja imediatamente declarada a inexistência do dever dos impetrantes de se filiar à OMB, associações ou sindicato de classe, ou de sujeitarem-se ao pagamento de anuidades e a expedição de notas contratuais coletivas para exercerem a profissão de músico, seja na apresentação do dia 05/07/2015, no SESC BOM RETIRO ou em qualquer outra apresentação. No mérito, os impetrantes pedem a concessão definitiva da ordem, para que o impetrado se abstenha permanentemente de exigir deles o pagamento de taxas ou de filiação à Ordem dos Músicos do Brasil para quaisquer apresentações (fls. 2/20). É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. A concessão da liminar no mandado de segurança está condicionada à relevância jurídica do fundamento e ao risco de ineficácia da medida, se concedida na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009). Passo ao julgamento acerca da presença desses requisitos. O artigo 16 da Lei n.º 3.857/1960 dispõe que Os músicos só poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos sob cuja jurisdição estiver compreendido o local de sua atividade. O inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, segundo o qual é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, não autoriza a lei a impor restrições e requisitos ao exercício de toda e qualquer atividade profissional, mas apenas e tão-somente àquelas de cujo exercício possa decorrer a criação de perigo a bens jurídicos fundamentais da sociedade, como ocorre com médico, psicólogo, dentista, advogado ou engenheiro, que têm disciplina legal para o exercício da profissão porque podem colocar em risco, por inépcia técnica na sua atuação, bens jurídicos fundamentais, como a vida, a liberdade, a saúde, a segurança e a propriedade. No caso dos músicos, o mau exercício da profissão não coloca sob risco nenhum desses bens jurídicos fundamentais. O único bem que pode ser colocado em risco é o bom gosto do público, a quem cabe selecionar se quer ou não assistir ao evento. Além disso, tal norma deve ser interpretada em conjunto com o inciso IX do artigo 5º da Constituição Federal dispõe que é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. Condicionar o exercício de qualquer manifestação artística à prévia inscrição a Ordem dos Músicos do Brasil significa não a tornar livre, o que é proibido expressamente pela Constituição do Brasil. Nesse sentido decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal: DIREITO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 5º, IX e XIII, DA CONSTITUIÇÃO. Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão (RE 414426, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJe-194 DIVULG 07-10-2011 PUBLIC 10-10-2011 EMENT VOL-02604-01 PP-00076). No mesmo sentido este julgado da 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (ARTIGO 5º, IX, DA CF) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (ARTIGO 5º, XIII, DA CF). JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE NO RE N. 414.426.1. A atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e, conseqüentemente, inexige comprovação de quitação da respectiva anuidade, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da liberdade de expressão (artigo 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). Precedentes: RE n. 414.426, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 12.8.11; RE n. 600.497, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.09.11; RE n. 509.409, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 08.09.11; RE n. 652.771, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 02.09.11; RE n. 510.126, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 08.09.11; RE n. 510.527, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.08.11; RE n. 547.888, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24.08.11; RE n. 504.425, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 10.08.11, entre outros.

2. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 555320 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/10/2011, DJe-211 DIVULG 04-11-2011 PUBLIC 07-11-2011 EMENT VOL-02620-01 PP-00061). Quanto ao risco de ineficácia da segurança, se concedida apenas na sentença, também está presente. Sem a concessão da liminar o impetrante estará sujeito à imposição de multas e ao recolhimento de anuidades ao Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil do Estado de São Paulo, o que poderá acarretar o ajuizamento de múltiplas demandas para resolver tais questões, como ações anulatórias de débitos, execuções para cobrança de multas e embargos à execução. A multiplicação de demandas não é conveniente para o bom exercício da jurisdição. Além disso, devem incidir imediatamente a força normativa e a supremacia da Constituição, na interpretação de seu guardião e intérprete último, o Supremo Tribunal Federal, cujas interpretações devem ser acatadas imediatamente pela Administração e por todos os órgãos do Poder Judiciário, ainda que os julgamentos noticiados acima tenham ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade (que produz somente efeitos subjetivos, entre as partes da causa, e não para todos) e que não tenha sido editada súmula vinculante do STF neste tema. Dispositivo Defiro o pedido de concessão de medida liminar, a fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir dos impetrantes a inscrição deles no Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil do Estado de São Paulo, como requisito de apresentação como músicos em quaisquer eventos e locais, e de autuá-los ante tal apresentação sem esse registro profissional. Defiro as isenções legais da assistência judiciária. Em 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, apresentem os impetrantes uma cópia dos documentos que instruem a petição inicial e mais uma cópia da petição inicial, esta para intimação do representante legal da Ordem dos Músicos do Brasil do Estado de São Paulo (artigos 6º e 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009). Apresentados os documentos, expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que cumpra esta decisão e preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) ofício ao representante legal da Ordem dos Músicos do Brasil do Estado de São Paulo, instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil do Estado de São Paulo no feito e a apresentação por este de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Oportunamente, remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, a fim de incluir o Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil do Estado de São Paulo, se este postular seu ingresso no feito, na posição de assistente da autoridade impetrada. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria temo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0012723-40.2015.403.6100 - MUNICH RE DO BRASIL RESSEGURADORA S.A.(SP292121 - JULIANO NICOLAU DE CASTRO E SP282426B - JULIA DE MENEZES NOGUEIRA E SP221486 - SILVIA MAYUMI NISHIMURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para: .PA 1,7 Assegurar à Impetrante: o direito de não recolher o PIS e a COFINS - Importação instituídos pela Lei nº 10.865/04 sobre as remessas que realizar para resseguradores domiciliados no exterior, de prêmios de resseguro e retrocessão; a suspensão, até o final desta ação, da exigibilidade de eventual crédito tributário, ordenando-se às autoridades coatoras que se abstenham de qualquer ato tendente à sua cobrança, inclusive assegurando a expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com efeitos de Negativa quanto a referidos créditos; .PA 1,7 Reconhecer o direito de a Impetrante compensar os valores indevidamente recolhidos a esse título nos 5 (cinco) anos anteriores à data da impetração do presente mandamus, bem como durante o seu trâmite, devendo tais valores serem atualizados monetariamente. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Aparentemente, os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. O dispositivo legal ora impugnado (7º do artigo 7º da Lei nº 10.865/2004), em vigor há mais de dez anos, não foi declarado inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. Presume-se a constitucionalidade desse dispositivo. Tal motivo é suficiente para afirmar que há relevância jurídica da tese de presunção de constitucionalidade do dispositivo, e não o contrário. Conforme venho decidindo, de forma reiterada, em sede de cognição sumária, no julgamento de pedido de medida liminar, não se pode decretar incidentemente a inconstitucionalidade de lei federal, se esta ainda não foi declarada inconstitucional ou teve a eficácia suspensa pelo Supremo Tribunal Federal. É que não cabe falar em relevância jurídica da fundamentação, se esta está motivada na afirmação de inconstitucionalidade de lei federal. A presunção de constitucionalidade das leis impede que, em julgamento superficial (cognição sumária), o juiz

decrete, de forma incidental, como questão prejudicial, a inconstitucionalidade, para afastar a incidência e a aplicabilidade de norma jurídica existente, válida e eficaz porque não retirada do mundo jurídico ou suspensa provisoriamente pelo Supremo Tribunal Federal. Vale dizer, a presunção de constitucionalidade é mais forte que o conceito de relevância jurídica da fundamentação, próprio de julgamento superficial e sumário na fase liminar, e prevalece sobre este, salvo se já houver julgamento definitivo do Supremo Tribunal Federal decretando a inconstitucionalidade da lei federal, o que ocorre no caso vertente. No sentido de não ser possível a decretação de inconstitucionalidade em liminar, em cognição sumária, sem prévia oitiva do réu, a decisão do Ministro do Supremo Tribunal Federal Carlos Velloso, nos autos a Suspensão de Segurança n.º 1.853/DF, publicada no DJ de 4.10.2000, p. 12: No caso, inexistente lei autorizadora da correção monetária, concedê-la, em sede de liminar, sem análise maior dos demais elementos e argumentos que viriam para os autos, na tramitação de feito, análise essa que ocorre, de regra, no julgamento do mérito da causa, pode representar lesão à ordem pública, considerada esta em termos de ordem jurídico-processual. Ademais, reconhecer, em sede de liminar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, para o fim de deferir a medida, representa, de regra, precipitação, dado que a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, nos Tribunais, somente pode ser declarada pelo voto da maioria absoluta dos membros da Corte. Essa declaração, para o fim de ser concedida a liminar, não deve ocorrer, em decisão monocrática, até por medida de prudência. No caso, ocorre, ademais, que a liminar esgota o julgamento da causa, porque, na prática, é satisfativa. Se, amanhã, os Tribunais Superiores derem pela constitucionalidade do ato normativo, terá ocorrido, com a concessão da liminar, grave atentado à ordem pública, em termos de ordem jurídico-constitucional. E convém deixar claro que não ocorre, na verdade, no caso, em favor dos impetrantes, o periculum in mora, visualizado este na forma preconizada pela Lei 1.533/51, art. 7º, II. É dizer, a não suspensão do ato que deu motivo ao pedido não fará resultar ineficaz a segurança, caso seja deferida, a final. Assim, nos parâmetros indicados na lei do mandado de segurança, Lei 1.533/51, art. 7º, II, deve ser examinado e decidido o pedido da liminar. Ressalte-se, também, que, satisfativa a liminar, corre em favor do impetrado, de certa forma, o requisito do periculum in mora. Tem-se, no caso, de outro lado, a ocorrência da possibilidade de grave dano à economia pública. É que, conforme demonstrou a requerente, poderá haver perda de arrecadação, no presente exercício do ano 2000, de cerca de três bilhões e quinhentos milhões de reais. Considere-se, além de tudo o que se disse, a possibilidade da ocorrência, no caso, do denominado efeito multiplicador: centenas de outras liminares poderão ser concedidas, o que pode agravar a possibilidade, acima mencionada, do grave dano à economia pública. Isto ficou bem caracterizado no parecer do Ministério Público, que, no ponto, invoca precedentes do Supremo Tribunal Federal. É bom repetir, para o fim de deixar bem claro, que a não concessão da liminar, em caso como o presente, não torna inócua a medida, caso deferida, a final (Lei 1.533/51, art. 7º, II). É dizer, não se tem, aqui, presente o conceito de periculum in mora, inscrito no art. 7º, II, da Lei 1.533/51, hipótese de concessão da medida liminar. Do exposto, defiro o pedido e suspendo a eficácia da liminar concedida nos autos do MS 2000.34.00.022786-3. Comunique-se e publique-se. Brasília, 28 de setembro de 2000. Ministro CARLOS VELLOSO - Presidente. Na mesma direção da impossibilidade de decretação de inconstitucionalidade, ainda que incidentalmente, por meio de tutela de urgência, o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PIS (MP Nº 1.212/95 E LEI Nº 9.715/98) - ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA SUSPENDER EXIGIBILIDADE TRIBUTÁRIA: IMPOSSIBILIDADE (AUSENTES REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC) - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1 - Estando o decisum recorrido em harmonia com o entendimento dominante no STJ, é dado ao Relator negar seguimento ao respectivo recurso: interpretação da Corte Especial ao art. 557 do CPC (EREsp nº 223.651, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, j. 1º DEZ 2004 - extraído do link Notícias do site do STJ). 2 - A antecipação de tutela (art. 273 do CPC) exige prova inequívoca que convença o julgador acerca da verossimilhança das alegações do autor, à qual se deve agregar, cumulativamente, o trinômio dos incisos I e II do aludido artigo - perigo de dano, abuso de defesa ou propósito protelatório, tudo no intento de antecipar o resultado que, muito provavelmente, a ulterior sentença veiculará: à medida em que se esmaece a evidência do direito, porque a prova perde sua essência de gerar conclusão irrefutável, avulta o risco da contradição, assim inviabilizando a tutela imediata cognitiva. 3 - A lei goza da presunção de constitucionalidade, assim como os atos administrativos gozam da presunção de legalidade, que nenhum julgador pode, monocraticamente, afastar com duas ou três linhas em exame de mera deliberação. A matéria é de reserva legal (tributária), não admitindo a jurisprudência o precário e temporário afastamento, por medida liminar, de norma legal a não ser em ação própria perante o STF. A presunção da constitucionalidade das leis é mais forte e afasta a eventual relevância do fundamento, notadamente se o vício não é manifesto. 4 - Examinar se a agravante é instituição de utilidade pública, frente a todo o emaranhado legislativo anterior e posterior à CF/88 (art. 1º e 2º da Lei nº 3.577/59; DL nº 1.572/77; art. 195, 7º, da CF/88; art. 14 do CTN; e art. 55 da Lei nº 8.212/91), já em face da divergência jurisprudencial que envolve o assunto, não fosse o bastante o necessário revolver documental, demanda dilação probatória incompatível com os limites da antecipação de tutela, não havendo falar, pois, em prova inequívoca, prevalecendo, então, a presunção de constitucionalidade do PIS. 5 - Agravo interno não provido. 6 - Peças liberadas pelo Relator, em 15/12/2004, para publicação do acórdão (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AGTAG - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO -

200401000473206 Processo: 200401000473206 UF: DF Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 15/12/2004 Documento: TRF100205407 Fonte DJ DATA: 14/1/2005 PAGINA: 46 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL). Tal interpretação encontra fundamento de validade na Constituição do Brasil. Nos termos do seu artigo 97 Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público (princípio da reserva de plenário ou órgão especial). Ora, se nem o relator nem a turma no tribunal podem decretar a inconstitucionalidade, se não existir prévia decisão do respectivo tribunal pleno ou órgão especial, ou do Plenário do Supremo Tribunal Federal, declarando a inconstitucionalidade da lei, seria uma incongruência sistêmica gritante permitir que um juiz de primeira instância, em uma penada, com base em simples cognição sumária (julgamento rápido e superficial), sem ouvir o representante legal do Poder Público, suspendesse a eficácia da lei cuja decretação incidental de inconstitucionalidade é postulada pela parte, no sistema difuso (que assim mais pareceria confuso!) de controle de constitucionalidade. Cumpre observar que o princípio da observância da reserva de plenário, para decretação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, ganhou status de Súmula vinculante, conforme enunciado n.º 10, editado pelo Supremo Tribunal Federal em 18.6.2008, por ocasião do julgamento da questão de ordem no recurso extraordinário 580.108/QO/SP, relatora Ministra Ellen Gracie: Viola a cláusula de reserva de Plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência no todo ou em parte. Mas mesmo que ignorados todos os fundamentos acima, é manifesta neste caso a ausência de risco de ineficácia da segurança, se concedida apenas na sentença. Eficácia é a aptidão para produzir efeitos. Estes podem ser fáticos e jurídicos. A eficácia jurídica nunca corre o risco de perecer. No mundo jurídico não existe risco de ineficácia ou de irreversibilidade. Sempre é possível proferir decisão judicial com efeitos jurídicos a partir da impetração. A eficácia fática, que é a aptidão para produzir efeitos concretos no mundo dos fatos, é que pode não ocorrer. O mandado de segurança produz efeitos patrimoniais a partir da impetração. Os valores recolhidos desde essa data, se a segurança for concedida ao final, poderão ser objeto de pedido de compensação ou de restituição diretamente à Receita Federal. O direito ora defendido será exercido em espécie, in natura, obtendo a impetrante todas as vantagens patrimoniais objetivadas na impetração, inclusive com os acréscimos decorrentes da variação da Selic, desde eventual recolhimento indevido do tributo. Dispositivo Indefiro o pedido de medida liminar. Em 15 dias, regularize a impetrante a representação processual ante a certidão de fl. 35. Certificada a regularização da representação processual, expeça a Secretaria ofícios: i) à autoridade impetrada, para prestar informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Ultimadas as providências acima, abra a Secretaria vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0011454-63.2015.403.6100 - TELEFONICA BRASIL S.A.(SP309076A - DANIELA SILVEIRA LARA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

1. Fls. 155/160: conforme já decidi em casos análogos, não conheço do pedido de reconsideração. Primeiro, porque não há previsão em nosso ordenamento jurídico dessa forma de impugnação de decisão interlocutória. Segundo, porque há preclusão pro judicato, não sendo possível a reforma de decisão anteriormente proferida pelo mesmo juízo apenas em virtude de mudança de magistrado ou de interpretação de questão de direito, sem que tenha havido qualquer alteração superveniente dos fatos. 2. Ante a apresentação de cópias para contrafé, expeça a Secretaria mandado de citação e intimação da requerida, de que deverá constar que a análise da suficiência do seguro garantia deverá se dar em relação à nova apólice ora apresentada, n.º 75-93-000.716-00. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 8144

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007530-25.2007.403.6100 (2007.61.00.007530-5) - JOSE PUCHETTI FILHO(SP108792 - RENATO ANDRE

DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Fica a sucessora Ana Mirtes Blanco Puchetti (fls. 186/195) intimada para apresentar instrumento de mandato ratificando todos os atos praticados a partir do óbito do autor, no prazo de 10 dias.Publique-se.

0009684-11.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP215962 - ERIKA TRAMARIM E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ACTIVE ENGENHARIA LTDA(SP234329 - CAIO COSTA E PAULA)

Fica a ré, ACTIVE ENGENHARIA LTDA., intimada para apresentar, em 10 dias, suas alegações finais, por meio de memorial.Publique-se.

0025337-53.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP238511 - MARIA ELISA BARBOSA PEREIRA) X ORBRAL ORGANIZACAO BRASILEIRA DE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

Expeça a Secretaria novo ofício, por meio físico, ao juízo da Comarca de Ocara/CE, reiterando a solicitação de informações sobre o integral cumprimento da carta precatória nº. 129/2014, expedida à fl. 304, nos termos da decisão de fl. 311. Do ofício deverá constar que se trata de reiteração da solicitação.Publique-se.

0017264-24.2012.403.6100 - GARANTIA DE SAUDE LTDA.(SP169038 - KARINA ANTUNES KRAUTHAMER E SP235487 - CAMILA ZAMBRONI CREADO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI E Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

1. Fls. 190/191: a autora, GARANTIA DE SAÚDE LTDA., requer a desistência do pedido em relação às seguintes AIHs e GRUs:AIH GRU Valor Fato Gerador2730257519 455040184814 R\$ 1.211,04 dez-032781367072 455040184814 R\$ 1.570,64 nov-032635493102 455040230182 R\$ 1.097,29 jul-032767425529 455040230182 R\$ 1.005,05 mai-03De acordo com o 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil, depois de decorrido o prazo para a resposta, a autora não poderá, sem o consentimento da ré, desistir da ação. Intimada, a ré concordou expressamente com o requerimento da autora (fl. 192), o qual homologo.Cabe assim a extinção do processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, em relação aos pedidos acima descritos.Prosseguirá a demanda apenas em relação às seguintes AIHs e GRUs (fls. 190/191):AIH GRU Valor Fato Gerador 2771043814 455040167723 R\$ 766,40 ago-03 2771490832 455040167723 R\$ 631,62 ago-03 2773395999 455040167723 R\$ 1.071,04 set-03 2774097216 455040167723 R\$ 1.027,29 out-03 2774301079 455040167723 R\$ 1.097,29 ago-03 2774309043 455040167723 R\$ 1.670,44 ago-03 2. Para os fins do artigo 431-A do Código de Processo Civil, designo o dia 14 de setembro de 2015, às 14 horas, na sede deste juízo, para o início da perícia. Ficam as partes intimadas, bem como seus assistentes técnicos (estes intimados por meio daquelas), para que, querendo, compareçam a esse ato.3. O prazo para conclusão da perícia e apresentação do laudo pericial será de 45 dias, contados da data designada para seu início.4. Intime a Secretaria o perito, por meio de correio eletrônico, para comparecer à sede deste juízo, no dia, horário e local assinalados. Fica facultado o comparecimento dos assistentes técnicos das partes, nos termos do artigo 431-A do Código de Processo Civil. Será das partes o ônus de informar seus respectivos assistentes técnicos da data de início dos trabalhos, a fim de que, querendo, compareçam à Secretaria deste juízo no dia e horário acima designados.5. Na data designada para o início da perícia, a autora deverá informar nos autos o nome e a qualificação completa da pessoa a quem poderá o perito requisitar informações e documentos necessários à elaboração do laudo pericial, bem como fornecer os números de telefones e os endereços para recebimento de mensagens por meio de correio eletrônico. Fica a parte autora cientificada de que a pessoa por ela indicada para esse fim deverá prestar as informações e exibir os documentos solicitados pelo perito, sempre no prazo de 2 (dois) dias, contados da solicitação do perito por meio de correio eletrônico, e que a ausência de resposta a qualquer solicitação implicará perda do prazo para tanto e apresentação do laudo pericial, sem direito à sua complementação, com base nas informações de que dispuser o perito, incidindo todas as regras de preclusão.6. Na audiência de início da perícia, a Secretaria lavrará termo de comparecimento do perito, das partes e de seus assistentes técnicos. Desse termo deverá constar:i) o dia, o local e o horário para o início dos trabalhos periciais, que se presumirão conhecidos pelas partes e respectivos assistentes técnicos, independentemente de seu comparecimento;ii) a advertência de que a(s) pessoa(s) indicada(s) pela parte autora deverão prestar as informações e exibir os documentos solicitados pelo perito, sempre no prazo de 2 dias, contados da solicitação do perito por meio de correio eletrônico, implicando a ausência de resposta a qualquer solicitação do perito perda do prazo para tanto e apresentação do laudo pericial sem direito à sua complementação, com base nas informações de que dispuser o perito, incidindo todas as regras de preclusão; iii) a advertência ao perito de que, terminado o prazo fixado para a entrega do laudo pericial, a não apresentação deste no prazo importará na perda do direito aos honorários periciais, imposição de multa ao perito, comunicação de sua omissão

à corporação profissional respectiva, nos termos do artigo 424, II e parágrafo único, do CPC, e substituição por outro perito, não se tolerando qualquer atraso ou prorrogação do prazo.7. A Secretaria deverá controlar o prazo para a entrega do laudo pericial, sem prejuízo de eventual provocação pelas partes. Decorrido o prazo para entrega do laudo pericial, a Secretaria expedirá mandado de intimação pessoal do perito, para apresentação do laudo pericial e, se os autos estiverem em seu poder, de restituição dos autos, com prazo de 2 dias. Não sendo restituídos os autos nesse prazo, a Secretaria expedirá mandado de busca e apreensão dos autos.Publique-se. Intime-se a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS (Procuradoria Regional Federal da 3ª Região).

0007363-95.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X VALERIA SOARES BARBOZA(SP117128 - ANIBAL YOSHITAKA HIGUTI) X MARTA DA SILVA GONCALVES(SP117128 - ANIBAL YOSHITAKA HIGUTI) X ANA PAULA PEREIRA DA SILVA X ADILSON ANTONIO DA SILVA X VANESSA GOMES DE QUEIROZ(SP117128 - ANIBAL YOSHITAKA HIGUTI) X CINTIA TEIXEIRA DE LIMA(SP117128 - ANIBAL YOSHITAKA HIGUTI) X JOAO BAPTISTA DOS SANTOS FILHO(SP257356 - EUNICE VERONICA PALMEIRA) X LILIANE ATTALA BATISTA DE SOUZA(SP117128 - ANIBAL YOSHITAKA HIGUTI) X KATIA MENDES LEAL(SP257356 - EUNICE VERONICA PALMEIRA) X JESSICA DA SILVA ARRUDA(SP158780 - HUMBERTO PENALOZA E SP117128 - ANIBAL YOSHITAKA HIGUTI) X NATALIA GOMES DE ALMEIDA X PRISCILA VIVALDO DOS SANTOS DE OLIVEIRA X TATIANA LUCIA BAPTISTA X CLAYTON DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Ação reivindicatória com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para desocupação, pelos réus, dos imóveis situados no condomínio Residencial Garden II, na Rua Cachoeira Maçaranduba, 120, bloco A e apartamentos respectivos: 01, 02, 03, 04 e 33; e bloco B e apartamentos respectivos: 01, 02, 03,12, 32, 33 e 43, Distrito de Guaianazes, São Paulo/SP, todos de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial, representado em juízo pela Caixa Econômica Federal, na qualidade de Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001. A autora pede a reintegração/desocupação definitiva do bem objeto da demanda e a condenação dos réus no pagamento da taxa de ocupação, a ser fixada (...) desde a ocupação irregular ou ao menos desde a citação da presente ação, bem como (...) em indenizá-la por perdas e danos, a serem apurados em liquidação, bem como em custas e demais verbas de sucumbência.Contestaram o pedido JOÃO BASTITA DO SANTOS FILHO e KATIA MENDES LEAL (fls. 78/80 e 142/145), JESSICA DA SILVA ARRUDA (fls. 156/158), VANESSA GOMES DE QUEIROZ, NATALIA GOMES DE ALMEIDA, MARTA DA SILVA GONÇALVES, CINTIA TEIXEIRA DE LIMA, LILIANE ATTALA BATISTA DE SOUZA, PRISCILA VIVALDO DOS SANTOS OLIVEIRA, TATIANA LUCIA BATISTA, CLAYTON DOS SANTOS DE OLIVEIRA e VALERIA SOARES BARBOSA (fls. 217/242).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido para determinar a reintegração da autora na posse dos imóveis (fls.316/320). Contra essa decisão foi interposto agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 328/353), que negou seguimento ao recurso (fls. 443/445).A autora foi reintegrada na posse dos imóveis.É o relatório. Fundamento e decido.Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).Rejeito a preliminar de carência da ação. Essa preliminar está fundada, equivocadamente, na premissa de que a Caixa Econômica Federal ajuizou ação possessória, o que não corresponde à realidade. A Caixa Econômica Federal ajuizou ação reivindicatória, postulando a posse com base no direito de propriedade dos imóveis.A ação reivindicatória é cabível. A Caixa Econômica Federal apresentou as certidões expedidas pelo 7º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo, comprovando que os imóveis que integram o objeto desta demanda são de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial, representado em juízo pela Caixa Econômica Federal, na qualidade de Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001.Na qualidade de representante legal do fundo proprietário dos imóveis, a Caixa Econômica Federal, por força da cabeça do artigo 1.228 do Código Civil, tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha: Art. 1.228 O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.Daí por que são impertinentes as considerações feitas pelos réus sobre a posse deles ser velha, superior a ano e dia. Esta não é uma ação possessória, e sim petítória. Trata-se de ação reivindicatória em que a posse é reivindicada com base no direito de propriedade.A afirmação dos réus de que houve a suposta aquisição dos imóveis pela usucapião é irrelevante. Os imóveis integram fundo público de propriedade da União. Trata-se de bens públicos, insuscetíveis de aquisição por usucapião, nos termos dos artigos 183, 3.º, e 191, parágrafo único, da Constituição do Brasil:Art. 183 (...)Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.Art. 191 (...)Parágrafo único. Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.Quanto à afirmada função social da propriedade, dela não decorre a norma que autoriza a invasão e o esbulho da posse de imóveis, públicos ou privados, que foi o que ocorreu, pois a má-fé dos autores é evidente, porque desprovidos de justo título. Não se poder extrair da função social da propriedade a existência de um direito fundamental constitucional de invadir imóveis, públicos ou privados, ainda que desocupados. O sentido da expressão função social da propriedade não pode ser extraído da cabeça de cada juiz, discricionariamente, em postura ativista, decisionista e voluntarista, a fim de fazer justiça social. Quem diz se

a propriedade cumpre ou não sua função social é a lei. Neste caso a propriedade cumpre sua função social se tem a destinação que lhe atribui a Lei 10.188/2001: esta considera que a função social da propriedade é observada com a incorporação do imóvel no Fundo de Arrendamento Residencial, para ser arrendado no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial - PAR aos interessados que cumpram os requisitos previstos nessa lei. A Lei nº 10.188/2001 não autoriza o exercício desse direito com base em ato de violência, consistente na invasão da propriedade. Permitir a invasão dos imóveis do PAR, sobre não homenagear o direito social à moradia, previsto no artigo 6.º da Constituição do Brasil, comprometerá tal direito, pois restará inviabilizada a manutenção e a expansão do crédito imobiliário no País. Além da falta de recursos para custear novos arrendamentos, restarão para a Caixa Econômica Federal imóveis destruídos por invasores, muitas vezes relapsos e omissos no pagamento das taxas condominiais e IPTU, deixando débitos vencidos em valores superiores aos dos imóveis. Não existe direito fundamental à invasão de imóveis, públicos ou privados. Caso tal direito fosse reconhecido aos réus, então deveria ser universalizado e concedido também a todos os brasileiros, por força do princípio da igualdade, criando-se o caos social e a insegurança jurídica no País, um retorno ao estado da natureza de que fala Hobbes, uma guerra de todos contra todos. Quem estabeleceria se e quando haveria a contratação do financiamento pelo PAR seriam os invasores, e não a lei. Fico a imaginar o efeito devastador que uma decisão populista, como a sustentada pelos réus, poderia causar na estabilidade social e institucional, no Estado Democrático de Direito. Quanto à pretensão dos réus de ressarcimento das benfeitorias, descabe as das úteis e voluptuárias, considerada a manifesta má-fé dos réus possuidores, revelada pelo fato de não terem justo título para justificar a posse dos imóveis. Quanto às benfeitorias necessárias, sua realização não foi comprovada por meio de documentos, além de não autorizarem o direito de retenção do imóvel, nos termos do artigo 1.220 do Código Civil: Art. 1.220. Ao possuidor de má-fé serão ressarcidas somente as benfeitorias necessárias; não lhe assiste o direito de retenção pela importância destas, nem o de levantar as voluptuárias. Cabe a condenação dos réus ao pagamento da taxa de ocupação, devida nos períodos em que eles afirmaram estar na posse dos imóveis, fato esse incontroverso (não há controvérsia sobre a posse dos imóveis pelos réus nos períodos descritos nas respostas apresentadas por eles), em valor correspondente ao que seria devido, caso tivessem firmado regularmente o contrato com base na Lei nº 10.188/2001, bem como as taxas de condomínio, o imposto sobre a propriedade predial territorial urbana e a taxa de lixo. Todos os valores deverão ser apurados na fase de cumprimento de sentença. Finalmente, deverá ser observada a prescrição trienal, prevista no inciso V do 3º do artigo 206 do Código Civil, segundo o qual prescreve em três anos a pretensão de reparação civil. Desse modo, ajuizada a demanda em 26.04.2013, não são devidos à autora valores vencidos antes de 26.04.2010, cuja pretensão de cobrança está extinta pela prescrição. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de confirmar a decisão em que antecipados os efeitos da tutela para reintegrar a Caixa Econômica Federal na posse dos imóveis descritos acima e para condenar os réus a pagar-lhe a taxa de ocupação, nos períodos em que eles afirmaram estar na posse dos imóveis, em valor correspondente ao que seria devido, caso tivessem firmado regularmente o contrato com base na Lei nº 10.188/2001, bem como as taxas de condomínio, o imposto sobre a propriedade predial territorial urbana e a taxa de lixo, a ser apurados na fase de cumprimento de sentença, observada a prescrição trienal. Condeno os réus nas custas e nos honorários advocatícios no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser repartidos entre eles em partes iguais. A execução dessas verbas fica suspensa (custas e honorários), nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, por serem beneficiários da assistência judiciária. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para inclusão dos nomes de NATALIA GOMES DE ALMEIDA (CPF 432.861.268-96), PRISCILA VIVALDO DOS SANTOS OLIVEIRA (CPF 331.297.688-07), TATIANA LUCIA BATISTA (CPF 217.915.678-27) E CLAYTON DOS SANTOS DE OLIVEIRA (CPF 322.406.488-99) na posição de réus. Registre-se. Publique-se. Intime-se o Ministério Público Federal.

0013141-46.2013.403.6100 - SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA (SP066202 - MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Demanda de procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade, mediante depósito em dinheiro à ordem da Justiça Federal, do montante controvertido e, no mérito, para decretar a nulidade dos créditos tributários constituídos nos autos do processo administrativo nº 10314.000.266/2001-61, relativos à cobrança do Imposto de Importação e do Imposto Sobre Produtos Industrializados, multas e cominações legais. Pede também a autora a declaração da inexigibilidade desses créditos e a consequente liberação do depósito judicial em favor da autora. Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar à União que analisasse a suficiência do depósito em dinheiro à ordem da Justiça Federal, a União reconheceu ser integral o depósito e informou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Indeferidas as isenções legais da assistência judiciária, a autora interpôs agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou seguimento ao recurso. Interposto agravo, foi ele improvido. A autora interpôs recurso especial, retido nos autos. Citada, a União contestou. Requer a improcedência do pedido. Afirma que sendo a isenção vinculada à qualidade do importador, a transferência de propriedade ou uso, a

qualquer título, dos bens obriga ao prévio recolhimento dos tributos e gravames cambiais, inclusive quando tenham sido dispensados apenas estes gravames, ainda que transferidos os bens a pessoa ou entidades que gozem de igual tratamento fiscal, se não houver prévia decisão da autoridade aduaneira que autorize a transferência. Além disso, não há prova de que a autora goze de imunidade e, de qualquer modo, esta não compreende o imposto de importação e sobre os produtos industrializados. A autora apresentou réplica. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). A questão submetida a julgamento é saber se a autora, que realizou a importação de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, coberta pela isenção de imposto de importação e sobre produtos industrializados prevista no artigo 1º da Lei nº 8.010/1990, e os transferiu em caráter provisório à Universidade de São Paulo - Faculdade de Medicina - Departamento de Neurologia (USP), para os mesmos fins, sem prévia autorização da autoridade aduaneira, está obrigada ao recolhimento desses tributos. Isso porque a autora procedeu à transferência dos bens à USP e somente depois dessa transferência requereu autorização à autoridade aduaneira para transferi-los. O inciso I do parágrafo único do artigo 11 do Decreto-Lei nº 37/1966 estabelece o seguinte: Art. 11 - Quando a isenção ou redução for vinculada à qualidade do importador, a transferência de propriedade ou uso, a qualquer título, dos bens obriga, na forma do regulamento, ao prévio recolhimento dos tributos e gravames cambiais, inclusive quando tenham sido dispensados apenas estes gravames. (Vide Decreto-Lei nº 1.581, de 1978) Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos bens transferidos a qualquer título: I - a pessoa ou entidades que gozem de igual tratamento fiscal, mediante prévia decisão da autoridade aduaneira; Considerados os limites semânticos do texto legal em questão, não há nenhuma dúvida de que a norma dele decorrente é a seguinte: sendo a isenção vinculada à qualidade do importador, a transferência de propriedade ou uso, a qualquer título, dos bens obriga ao prévio recolhimento dos tributos e gravames cambiais, inclusive quando tenham sido dispensados apenas estes gravames, ainda que transferidos os bens a pessoa ou entidades que gozem de igual tratamento fiscal, se não houver prévia decisão da autoridade aduaneira que autorize a transferência. Estabelecida a norma, não importam as razões pragmáticas invocadas pela autora para justificar a urgência na transferência dos bens sem prévia autorização da autoridade aduaneira competente. Para lembrar o pensamento do grande filósofo do Direito Joseph Raz, toda ordem jurídica reivindica autoridade. Aquilo que não for capaz de ter autoridade não pode ser uma ordem jurídica. O Direito reclama autoridade absoluta sobre os agentes. O Direito produz preempção e estabelece razões excludentes e protegidas, cancelando e substituindo as razões pessoais que os agentes têm para não agir conforme o Direito, por mais relevantes que sejam tais razões. Caso contrário o Direito não seria imperativo, mas meramente aconselhatório. É impossível ser uma ordem jurídica e não reivindicar autoridade. Aquilo que não for capaz de ter autoridade não pode ser uma ordem jurídica. Do conceito de autoridade e de preempção de razões decorre que uma demanda de autoridade é razão suficiente para ser observada pelos agentes, mesmo quando essa razão entre em conflito com as razões pessoais dos agentes. Daí a irrelevância das razões pessoais pragmáticas invocadas pela autora para descumprir a lei. Presente a autoridade absoluta da norma jurídica em questão, cabe assinalar que as únicas hipóteses nas quais o juiz pode deixar de cumprir a lei, segundo a teoria da decisão judicial, que o professor Lenio Luiz Streck tem desenvolvido em toda sua obra (por exemplo, Aplicar a letra da lei é uma atitude positivista?) ? teoria essa que sigo, considerando que somente há Estado Democrático de Direito se respeitada a vontade da maioria, estabelecida na lei, sob pena de admitirmos que a democracia não influencia em nada o processo de decisão judicial, caso se autorize que o juiz, de modo ativista, voluntarista e discricionário, ignore a lei sem a declarar inconstitucional ?, são as seguintes: Em suma: o que não podemos fazer é cumprir a lei só quando nos interessa. Explicitando isso de outra maneira, quero dizer que o acentuado grau de autonomia alcançado pelo direito e o respeito à produção democrática das normas faz com que se possa afirmar que o Poder Judiciário somente pode deixar de aplicar uma lei ou dispositivo de lei nas seguintes hipóteses: a) quando a lei (o ato normativo) for inconstitucional, caso em que deixará de aplicá-la (controle difuso de constitucionalidade stricto sensu) ou a declarará inconstitucional mediante controle concentrado; b) quando for o caso de aplicação dos critérios de resolução de antinomias. Nesse caso, há que se ter cuidado com a questão constitucional, pois, v.g., a lex posterioris, que derroga a lex anterioris, pode ser inconstitucional, com o que as antinomias deixam de ser relevantes; c) quando aplicar a interpretação conforme à Constituição (verfassungskonforme Auslegung), ocasião em que se torna necessária uma adição de sentido ao artigo de lei para que haja plena conformidade da norma à Constituição. Neste caso, o texto de lei (entendido na sua literalidade) permanecerá intacto; o que muda é o seu sentido, alterado por intermédio de interpretação que o torne adequado a Constituição; d) quando aplicar a nulidade parcial sem redução de texto (Teilnichtigkeitsklrung ohne Normtextreduzierung), pela qual permanece a literalidade do dispositivo, sendo alterada apenas a sua incidência, ou seja, ocorre a expressa exclusão, por inconstitucionalidade, de determinada(s) hipótese(s) de aplicação (Anwendungsfälle) do programa normativo sem que se produza alteração expressa do texto legal. Assim, enquanto na interpretação conforme há uma adição de sentido, na nulidade parcial sem redução de texto, ocorre uma abdução de sentido; e) quando for o caso de declaração de inconstitucionalidade com redução de texto, ocasião em que a exclusão de uma palavra conduz à manutenção da constitucionalidade do dispositivo. f) quando - e isso é absolutamente corriqueiro e comum - for o caso de deixar de aplicar uma regra em face de um princípio, entendidos estes não como standards retóricos ou

enunciados performativos. Conforme deixo claro em Verdade e Consenso (posfácio da terceira edição), é através da aplicação principiológica que será possível a não aplicação da regra a determinado caso (a aplicação principiológica sempre ocorrerá, já que não há regra sem princípio e o princípio só existe a partir de uma regra). Tal circunstância, por óbvio, acarretará um compromisso da comunidade jurídica, na medida em que, a partir de uma exceção, casos similares exigirão, graças à integridade e a coerência, aplicação similar. Um exemplo basilar que ajuda a explicar essa problemática regra-princípio é o da aplicação da insignificância. Em que circunstância um furto não deverá ser punido? A resposta parece ser simples: quando, mesmo estando provada a ocorrência da conduta, a regra deve ceder em face da aplicação do princípio da insignificância. Entretanto, isso implicará a superação do seguinte desafio hermenêutico: construir um sentido para esse princípio, para que este não se transforme em alibi para aplicação ad hoc. Lamentavelmente, a dogmática jurídica fragmentou ao infinito as hipóteses, não havendo a preocupação com a formatação de um mínimo grau de generalização. No mais das vezes, uma ação penal que envolve esse tipo de matéria é resolvido com a mera citação do princípio ou de um verbete, na maioria das vezes, absolutamente descontextualizado. Trata-se de uma aplicação equivocada da exceção, embora se possa dizer, em um país com tantas desigualdades sociais, que, na maior parte das vezes (no atacado), as decisões acabam sendo acertadas. A aplicação da insignificância - como de qualquer outro princípio jurídico - deve vir acompanhado de uma detalhada justificação, ligando-a a uma cadeia significativa, de onde se possa retirar a generalização principiológica minimamente necessária para a continuidade decisória, sob pena de se cair em decisionismo, em que cada juiz tem o seu próprio conceito de insignificância (que é, aliás, o que ocorre no cotidiano das práticas judiciais). Não sendo o caso de lei especial, que prevalece sobre lei geral nem de revogação de norma anterior por norma posterior, resta, de fato, apenas o exercício da jurisdição constitucional como único caminho válido, no Estado Democrático de Direito, para autorizar o afastamento da lei pelo Poder Judiciário? a menos que se siga o caminho do voluntarismo, do decisionismo e da discricionariedade judiciais, violador do Estado Democrático de Direito. No exercício da jurisdição constitucional difusa, cabe saber se a norma em questão, que impõe a obrigação de recolhimento de imposto de importação e sobre produtos industrializados, na falta de prévia autorização da autoridade aduaneira competente para a transferência de bens importados com isenção desses tributos, é incompatível com a Constituição do Brasil. A resposta é positiva. O caso é de declaração de nulidade parcial sem redução de texto, pela qual permanece a literalidade do dispositivo, sendo alterada apenas a sua incidência e declarada a inconstitucionalidade da aplicação da norma no caso de bens importados por entidade imune e transferidos para outra entidade também imune. É certo que os bens foram importados não com fundamento na imunidade, e sim em regime de isenção. Mas não há nenhuma dúvida, quanto à autora, de que ela tem se declarado imune à Receita Federal do Brasil. Nem esta contesta a imunidade de que goza a autora. Não há nenhuma notícia de a Receita Federal do Brasil haver realizado qualquer revisão das declarações apresentadas pela autora em que ela se declara imune. A Receita Federal do Brasil deixou claro que não contesta a qualidade da autora de entidade de assistência social sem fins lucrativos, que goza de imunidade tributária (fls. 387/391). Também não há nenhuma dúvida de que a autora transferiu os bens importados à USP nem de que esta também goza de imunidade quanto aos impostos tampouco de que o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq considerou que os bens foram efetivamente utilizados para os fins que justificaram sua importação coberta pela isenção dos tributos, porque destinados ao Programa de Apoio a Grupos de Excelência - PRONEX, conforme reconhecido pela própria Receita Federal do Brasil (fl. 389). Daí por que, de qualquer modo, a importação dos bens estaria protegida pela imunidade concedida no artigo 150, VI, c, da Constituição do Brasil, às instituições de assistência social sem fins lucrativos, como o é a autora, assim como a USP. Em outras palavras: independentemente de a importação ter sido realizada com fundamento na isenção prevista no artigo 1º da Lei nº 8.010/1990, tanto a autora como a USP, a quem foram transferidos os bens importados, gozam de imunidade tributária quanto aos impostos, imunidade essa que restaria violada na exigência do imposto de importação e sobre produtos industrializados, tratando-se de bens importados para utilização nos fins essenciais delas, destinados à pesquisa científica e tecnológica. É importante lembrar que, apesar de o texto do artigo 150, VI, c, da Constituição do Brasil, aludir a patrimônio, renda ou serviços, e os impostos de importação e sobre produtos industrializados não incidirem sobre o patrimônio, renda ou serviços, o Supremo Tribunal Federal de há muito tem afirmado que essa imunidade abrange também os tributos incidentes na importação de bens utilizados na prestação de serviços específicos das entidades de assistência social sem fins lucrativos: EMENTA: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS E IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMPORTAÇÃO DE BOLSAS PARA COLETA DE SANGUE. A imunidade prevista no art. 150, VI, c, da Constituição Federal, em favor das instituições de assistência social, abrange o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados, que incidem sobre bens a serem utilizados na prestação de seus serviços específicos. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Recurso não conhecido (RE 243807, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 15/02/2000, DJ 28-04-2000 PP-00098 EMENT VOL-01988-08 PP-01529). Dessa imunidade decorre que não é compatível com a Constituição do Brasil a aplicação da regra extraída do inciso I do parágrafo único do artigo 11 do Decreto-Lei nº 37/1966, na hipótese de bens importados em regime de isenção e transferidos pelo importador imune, sem prévia autorização da autoridade aduaneira competente, para outra entidade igualmente imune ao

recolhimento de impostos. Assim, no exercício da jurisdição constitucional difusa, fica afastada, incidentemente, como questão prejudicial ao julgamento do mérito, a incidência do inciso I do parágrafo único do artigo 11 do Decreto-Lei nº 37/1966, nessa hipótese. Dessa conclusão decorre a procedência do pedido, para anular o auto de infração. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para anular o auto de infração 0815500/13951/00 (processo administrativo nº 10314-000.266/2001-61) e declarar inexistência do imposto de importação e sobre produtos industrializados por meio dele constituídos assim como todos os acréscimos e respectivos encargos legais. Condene a União a restituir as custas recolhidas pela autora e a pagar-lhe os honorários advocatícios no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária a partir desta data pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado e mantida a procedência do pedido, a autora poderá levantar todos os valores depositados em dinheiro à ordem da Justiça Federal. Decorrido o prazo para interposição de recursos, proceda a Secretaria à remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para reexame necessário desta sentença. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

0013541-60.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X JOSE BATISTA DE SOUSA

1. Fls. 144/145: ante a comprovação do pagamento das custas restantes pela Caixa Econômica Federal, deixo de determinar a extração e o encaminhamento, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, de certidão de não-recolhimento das custas processuais. 2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fundo). Publique-se.

0016457-67.2013.403.6100 - EZEQUIEL CESAR SILVA X FATIMA APARECIDA FERNANDES CESAR SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em inspeção. 1. Fls. 364/404: ficam as partes intimadas para se manifestar sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 dias, cabendo os 10 primeiros para a autora. 2. Fl. 363: expeça a Secretaria alvará de levantamento dos depósitos judiciais de fls. 334, 337, 350 e 353, referente aos honorários periciais, em benefício do perito judicial. 3. Comunique a Secretaria ao perito, por meio de correio eletrônico, que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo. Publique-se.

0038300-67.2013.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007211-47.2013.403.6100) DAISY APARECIDA DA COSTA REPISO(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Demanda de procedimento ordinário em que a autora pede o seguinte (fls. 2/20):(...) seja declarado o direito dos Autores continuarem a receber o respectivo adicional de insalubridade no contracheque dos Autores, condenando a requerida a tal inclusão, bem como ao pagamento de todo o período retroativo desde a data da respectiva supressão, haja vista a supressão ter ocorrido sem a devida confecção do laudo comprovando cessação da condição insalubre. Declarada a incompetência absoluta desta Vara (fls. 106 e 110), os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal Cível em São Paulo, onde houve o desmembramento dos autos originais, nos termos do artigo 6º do Provimento n.º 90 de 30.07.2008 da CORE, para constar apenas um autor por demanda (fls. 114). A União contestou. Impugna a assistência judiciária. No mérito suscita a prejudicial de prescrição da pretensão e, se afastada esta, requer a improcedência dos pedidos (fls. 125/131). Julgado procedente o conflito negativo de competência, retornaram os autos a esta Vara (fls. 132/133 e 147/148). A União apresentou laudo de insalubridade elaborado pelo Ministério da Saúde (fls. 180/206). Intimada para especificar provas (fl. 208), a autora afirmou que já apresentou laudo que comprova o trabalho em condições insalubres e que o laudo pericial apresentado pela União descreve que a autora recebe pacientes para atendimento no pronto-socorro e internação, mas nega que ela trabalhe em local com riscos biológicos. Requer o julgamento da lide ou a produção de prova (fls. 212/213). É o relatório. Fundamento e decido. De saída, cumpre afirmar a legitimidade passiva para a causa da União. O fato de a autora ser servidora pública federal, mas estar cedida a hospital administrado pelo Estado de São Paulo, responsável pelo exercício de eventual atividade geradora do direito ao adicional de insalubridade, não afasta a obrigação da União de proceder ao pagamento de todas as verbas a que tem direito a servidora. Primeiro porque era o Ministério da Saúde, órgão da União, que efetuava o pagamento do adicional de insalubridade à servidora, até a data da supressão dessa verba. Segundo porque assim ocorre por força do princípio da legalidade. A Lei n 8.689/1993, que dispõe sobre a extinção do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social (Inamps) e dá outras providências, estabelece no artigo 5, 3, a possibilidade de cessão dos servidores do Inamps, ocupantes de cargos efetivos, aos Estados, Distrito Federal e Municípios: Art. 5º Os servidores do Inamps, ocupantes de cargos efetivos, passam a integrar o Quadro de Pessoal Permanente do Ministério da Saúde, respeitados os seus direitos, deveres e vantagens, sendo-lhes garantido o direito de opção por redistribuição para o Ministério da Previdência Social ou outro órgão ou entidade federal, observado o interesse geral da Administração

Pública e o específico do Sistema Único de Saúde.(...) 3º Os servidores a que se refere o caput deste artigo poderão ser cedidos aos estados, Distrito Federal e municípios, na forma prevista no art. 20 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991. Por força do artigo 20 da Lei nº 8.270/1991, tal cessão se dá sem prejuízo das vantagens do cargo efetivo: Art. 20. Com vistas à implementação do Sistema Único de Saúde, criado pela Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, o Ministério da Saúde poderá colocar seus servidores, e os das autarquias e fundações públicas vinculadas, à disposição dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante convênio, sem prejuízo dos direitos e vantagens do cargo efetivo. Não sendo o caso de cessão para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, o ônus da remuneração será sempre do órgão ou entidade cedente, nos termos do artigo 93, inciso I e II, e 1, da Lei nº 8.112/1990: Art. 93. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91) (Regulamento) (Vide Decreto nº 4.493, de 3.12.2002) (Regulamento) I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança; (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91) II - em casos previstos em leis específicas. (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91) 1o Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, mantido o ônus para o cedente nos demais casos. Desse modo, por força do princípio da legalidade, é irrelevante que o Estado de São Paulo tenha dado causa ao fato gerador do afirmado direito ao pagamento do adicional de insalubridade ao servidor público federal que lhe foi cedido, pois o ônus da remuneração é do órgão cedente, o Ministério da Saúde. Ainda em exame de matérias preliminares, não conheço da impugnação da União à concessão à autora das isenções legais da assistência judiciária. A impugnação à assistência judiciária deve ser veiculada em peça própria e ser autuada em autos apartados (artigo 4º, 2º, da Lei nº 1.060/1950). Passo ao julgamento do mérito. Não houve violação do princípio do contraditório e da ampla defesa. A autora teve ciência do laudo pericial realizado na via administrativa e não o impugnou (fl. 204). É certo que o laudo pericial foi elaborado em março de 2010 e o adicional de insalubridade que vinha sendo pago fora suprimido em janeiro de 2010. Suspenso o pagamento do adicional de insalubridade a autora afirma que se insurgiu contra tal ato. Ante tal insurgência a Administração produziu laudo pericial. Desse documento a autora teve ciência na via administrativa e não o impugnou. Não houve violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa. A autora teve oportunidade de se manifestar sobre o laudo pericial na via administrativa. O fato de o contraditório sobre o laudo pericial ter se formado quando já estava suspenso o pagamento do adicional de insalubridade que se apurou ser indevido não viola tal garantia constitucional. É que não se decreta nulidade que não tenha causado prejuízo. As formas são instituídas para determinados fins e não para ser veneradas sem nenhuma finalidade prática. A finalidade do laudo pericial é revelar se o trabalho exercido pelo servidor é ou não insalubre. Tendo se produzido na via administrativa (com ciência à autora, conforme já afirmado) prova pericial reveladora de que o trabalho realizado pela autora não lhe confere direito subjetivo ao adicional de insalubridade -- prova técnica essa não refutada pela autora --, não houve nenhum prejuízo na supressão da vantagem antes da produção da prova pericial na via administrativa. A autora não foi privada de nenhum direito sem o devido processo legal. A autora não tinha como não tem direito ao adicional de insalubridade, vantagem remuneratória que percebeu indevidamente por erro da Administração durante certo período, conforme fundamentação que segue. Com efeito, os artigos 68 e 70 da Lei nº 8.112/1990 estabelecem que os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo, adicionais esses cuja concessão observará as situações estabelecidas em legislação específica: Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo. Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica. No mesmo sentido dispõe a cabeça do artigo 12 da Lei nº 8.270/1991, ao estabelecer que os servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais perceberão adicionais de insalubridade e de periculosidade nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral: Art. 12. Os servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais perceberão adicionais de insalubridade e de periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral e calculados com base nos seguintes percentuais: Assim, por força do artigo Lei nº 8.112/1990, a exposição a agentes agressivos físicos, químicos e biológicos ou prejudiciais à saúde e à integridade física deve ser habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, para outorgar ao servidor público direito subjetivo ao respectivo adicional. A exposição deve ser aferida nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral. Trata-se de Norma Regulamentadora nº 15, aprovada pela Portaria nº 3.214/1978, com base na qual o laudo pericial foi produzido nestes autos. Segundo a descrição, no laudo pericial elaborado pelo Ministério da Saúde, das atividades executadas pela autora (fl. 201), ela exerce as atribuições de agente administrativa e é responsável pela recepção de pacientes que procuram atendimento no pronto-socorro e se apresentam para internação, pelo manejo de documentos variados, pela preparação de relatórios e planilhas e pela execução de serviços gerais de escritório. Segundo o mesmo laudo pericial produzido pela União -- em face do qual não foi produzida pela autora, nestes autos, nenhuma prova

pericial técnica que infirmasse suas conclusões --, a autora não está exposta, no exercício de suas atividades, de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente, a agentes agressivos físicos, químicos ou biológicos ou a condições de trabalho prejudiciais à saúde ou à integridade física. Cabe salientar que à autora foi concedida por este juízo duas oportunidades para postular expressamente a produção de prova pericial. Mas em ambas a autora formulou pedidos incompatíveis entre si, postulando o julgamento antecipado da lide ou a produção da prova pericial. Daí por que cabe o julgamento da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, consideradas apenas a prova documental produzida pelas partes. De qualquer modo, a produção de nova prova pericial é desnecessária. A autora não impugna a descrição de suas atividades no laudo pericial elaborado pelo Ministério da Saúde. A autora impugna apenas a conclusão do laudo elaborado pelo Ministério da Saúde. Ela entende que o fato de trabalhar na recepção, onde eventualmente recebe pacientes supostamente doentes que procuram o hospital para pronto atendimento e internação, caracterizaria a exposição a agentes biológicos. Não procede tal interpretação. O texto legal é claro ao estabelecer que Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo. A ausência de exposição habitual aos referidos agentes agressivos ou em condições de trabalho prejudiciais à saúde ou à integridade física não outorga direito subjetivo ao respectivo adicional. O texto legal é claro ao exigir exposição habitual e permanente a tais situações insalubres. A autora não tem direito ao adicional de insalubridade porque não trabalha exposta a agentes biológicos de modo permanente, não ocasional nem intermitente. Apenas de modo ocasional a autora tem contato indireto com pacientes doentes, quando os atende na recepção do hospital, o que não caracteriza trabalho insalubre. Nem todas as pessoas atendidas pela autora na recepção do hospital são doentes. A autora tem contato apenas superficial e burocrático com as pessoas supostamente doentes que se apresentam para pronto atendimento e internação. A autora não tem contato direto com tais pessoas nem com qualquer material biológico. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos. Condene a autora nas custas e ao pagamento à ré dos honorários advocatícios de 10% do valor da causa, atualizado desde a data do ajuizamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. A execução dessas verbas fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei n 1.060/1950, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000217-32.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023347-85.2014.403.6100) LOTERICA NOVA CUMBICA LTDA. - ME(SP287686 - RODRIGO NOVAES CALCAGNITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

1. Defiro os requerimentos formulados pela autora de produção de provas testemunhal e pericial. 2. Oportunamente, depois de produzida a prova pericial, será designada audiência para produção de prova testemunhal. 3. Nomeio o perito CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, economista e contador, inscrito respectivamente no CRE e no CRC sob n°s CRE/SP 27.767-3 e CRC/SP n.º 266962/P-5, com endereço na Av. Lucas Nogueira Garcez, 452, CEP 11.661-070, Caraguatatuba - SP - telefones n°s 12- 3882-2374/ 12 - 9714-1777 e correio eletrônico cjunqueira@cjunqueira.com.br. 4. Ficam as partes intimadas para formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 10 dias, cabendo os 10 primeiros para a autora. 5. Formulados os quesitos, será determinada, oportunamente, a intimação do perito para apresentar estimativa de honorários definitivos, nos termos do artigo 10 da Lei 9.289/1996, e a oitiva das partes sobre tal estimativa. 4. Indefiro o requerimento formulado pela autora de abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal. Não está claramente demonstrada a presença de quaisquer motivos que determinem a intervenção do Ministério Público, arrolados no artigo 82, incisos I a III, tampouco há norma que estabeleça a intervenção obrigatória do Ministério Público Federal em tema envolvendo direito patrimonial privado disponível de pessoa jurídica de direito privado, como o é a autora. Esta demanda não foi ajuizada para servir como inquérito civil público destinado a investigar o sistema informatizado das casas lotéricas. Trata-se de demanda em que a autora pretende a declaração de inexistência de débitos e a condenação da ré a restituir-lhe valores em dinheiro, decorrentes de débitos originados por supostas falhas no sistema das loterias. 5. Quanto às penas decorrentes da litigância de má-fé, é necessário aguardar a conclusão da instrução probatória e a realização de cognição plena e exauriente sobre as provas produzidas para saber se as teses sustentadas pela ré caracterizam condutas passíveis de ser enquadradas como litigância de má-fé. Publique-se.

0000533-45.2015.403.6100 - FVO - BRASILIA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(DF015598 - MARCELO RAMOS CORREIA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

1. Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado da sentença, com prazo de 10 dias para requerimentos. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

0003003-49.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(SP252715 - ALDO RENATO CALABRO E SP316776 - HALINE CRISTHINI PACHECO CALABRO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP154439 - MARCILIO JOSÉ VILLELA PIRES BUENO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0007341-66.2015.403.6100 - INACIA DE JESUS GARCIA(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 40/56: fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela União e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publique-se. Intime-se.

0007885-54.2015.403.6100 - JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Fls.171/179: fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretenderem a produção de prova documental deverá, desde logo, apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publique-se. Intime-se.

0012677-51.2015.403.6100 - NATURAL OLEOS VEGETAIS E ALIMENTOS LTDA(SP234266 - EDMILSON PEREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Demanda de procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o réu se abstenha de incluir ou caso tenha inscrito, suspensa a inscrição em dívida ativa do débito em questão enquanto a matéria estiver sub judice, pois ditos dos autos de infração nº SP - 2806-017/13, é objeto da presente demanda, sob pena de multa diária a ser fixada por este Juízo. No mérito requer a procedência da presente ação, determinando a anulação dos autos de infração nº SP - 2806-017/13, lavrados pelo MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DA AGRICULTURA E ABASTECIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIO, bem como a anulação de eventual inscrição em dívida ativa com base nos referidos autos de infração.É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido.A antecipação dos efeitos da tutela condiciona-se à verossimilhança da alegação e à prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou ao abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II).Passo ao julgamento acerca da presença desses requisitos.A autora foi atuada por produzir óleo de azeite que foi desclassificado em análise de amostra pela fiscalização do Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.A autora afirma que foram violados os princípios do contraditório e da ampla defesa porque tais valores em amostras não foram apurados com a presença de um representante da empresa e houve recusa na realização de contraprova. Quanto ao acompanhamento da análise da amostra, não consta de nenhum documento que a autora o tenha pedido nem que este tenha sido indeferido. Daí por que a autora não pode afirmar a violação de um direito que não foi postulado.Em relação à produção de contraprova, a autora foi intimada para requerer nova perícia na própria amostra, caso discordasse do resultado da análise. Também não consta que a autora tenha pedido a produção de contraprova. Além disso, consta que a própria autora providenciou análise da amostra, cujo resultado também foi desfavorável, desclassificando-a.Não está demonstrada, desse modo, nenhuma violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa.Quanto à afirmação de que a multa aplicada à autora não possui razoabilidade e proporcionalidade, porque não teria atuado dolosamente, uma vez que estava em processo de mudança de sua estrutura industrial, o que poderia ter ensejado a desclassificação do óleo vegetal, não está comprovada. Nesta fase inicial, de julgamento rápido e superficial, é prematuro aprofundar o julgamento sobre a existência ou não de dolo na conduta. De qualquer modo, a Lei nº 9.972/2000, que institui a classificação de produtos vegetais, não exige o dolo como requisito para autorizar a aplicação das sanções administrativas descritas no seu artigo 9º. Ainda que assim não fosse, a afirmação de que a multa aplicada à autora não possui razoabilidade e proporcionalidade é meramente retórica, com o devido respeito. Trata-se de princípios dotados de elevada anemia significativa. Posso provar qualquer coisa com a afirmação de que algo não é razoável e proporcional, em sentido favorável ou

contrário à tese sustentada pela autora. Posso dizer, por exemplo, que não é razoável nem proporcional vender ao consumidor produto fora das especificações técnicas, enganando-o. A invocação retórica desses princípios serve para justificar qualquer decisão judicial. Trata-se de mantras ou enunciados performativos. O juiz toma previamente a decisão e depois invoca, retoricamente, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, apenas para legitimar a escolha previamente já realizada. Trata-se de um curinga que serve para motivar qualquer decisão. Esse procedimento é incompatível com o Estado Democrático de Direito. Atropela a legislação votada democraticamente pelo Parlamento pela vontade discricionária do juiz. Aliás, existe algum modo de medir o que é razoável e proporcional? Ou esse conceito, dotado de acentuada anemia significativa, pode ser preenchido pelo juiz de qualquer modo, com base em critérios pessoais e discricionários? O juiz sente que dada situação não é proporcional e lhe dá contornos pessoais, afastando a aplicação de lei federal votada democraticamente pelo Poder Legislativo? Observa-se, assim, que o princípio da proporcionalidade pode servir para fundamentar qualquer decisão. Ou, se assim usado, não serve para nada, pois serve para fundamentar tudo. O tudo vira nada. Constitui mero enunciado performativo ou mantra (Lenio Luiz Streck). Se trocado por qualquer outra palavra não haveria nenhuma modificação empírica. Daí seu acentuado grau de anemia significativa. Com todo o respeito por quem pensa de modo diferente. Lembro, a propósito, as críticas do professor Lenio Luiz Streck à aplicação discricionária dos denominados princípios da razoabilidade/proporcionalidade (Verdade e Consenso: Constituição, Hermenêutica e Teorias Discursivas, 4ª edição - São Paulo: Saraiva, 2011, pp. 239/242). Também é do professor Lenio Luiz Streck a crítica sobre o modo de aplicação do princípio da proporcionalidade no Brasil, em que os princípios tornaram-se verdadeiros álibis teóricos, na medida em que passaram a ser empregados como enunciados performativos que se encontram à disposição dos intérpretes para que, ao final, decidam de acordo com sua vontade. Nesse sentido, assinala a professor Lenio Luiz Streck que a ponderação é procedimento destinado a controlar a racionalidade das decisões judiciais por meio do qual se deve estabelecer, analiticamente, uma fórmula lógico-matemática extremamente complexa, como passo inicial para a fundamentação racional da decisão judicial, em que, ao final, o princípio é aplicado como regra, na forma de subsunção, o que tem sido ignorado pelos juristas no País (Alexy e os problemas de uma teoria jurídica sem filosofia; <http://www.conjur.com.br/2014-abr-05/diario-classe-alexey-problemas-teoria-juridica-filosofia>): Assim, não há como acolher a procedência da tese que invoca retoricamente os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, como se fossem mantras ou palavras mágicas que autorizam o juiz a tomar qualquer decisão com base em sua vontade, em exercício de voluntarismo e discricionariedade judiciais, para atropelar lei votada democraticamente pelo Parlamento. Se for para aplicar a regra de proporcionalidade, há que se observar a fórmula lógico-matemática extremamente complexa desenvolvida por seu criador, Robert Alexy, que utiliza o sopesamento como método para estabelecer a relação entre os princípios jurídicos envolvidos em colisão e criar uma regra de precedência, que deve ser aplicada mediante subsunção, e não mediante ponderação. Fora desse rigorismo formal o princípio da razoabilidade/proporcionalidade é um argumento meramente retórico, que não pode ser utilizado pelo juiz, sob pena de violação do Estado Democrático de Direito, em que as decisões jurídicas não podem depender de vontades ou escolhas pessoais do intérprete, estas sustentadas não em argumentos de princípio, e sim, inconstitucionalmente, em raciocínios metajurídicos e finalísticos, ou de políticas, que são relevantes para o Poder Legislativo, quando faz suas escolhas, ao debater e votar o projeto de texto normativo. O Ministro aposentado do Supremo Tribunal Federal Eros Roberto Grau, na sua mais recente obra, intitulada sugestivamente (dado o abuso na utilização dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade) POR QUE TENHO MEDO DOS JUÍZES (a interpretação/aplicação do direito e os princípios) (São Paulo, Malheiros Editores, 6ª Edição, 2013), aponta a violação do Estado Democrático de Direito no modo como tais princípios têm sido aplicados pelo Poder Judiciário, não como pautas de julgamento, e sim para o controle de constitucionalidade das leis, controle esse realizado com base na razoabilidade e na proporcionalidade. Como já salientara o Ministro aposentado do Supremo Tribunal Federal Eros Roberto Grau em votos proferidos quando integrava o Tribunal: Data venia, entendo que razoabilidade e proporcionalidade só podem - para usar um verbo ao gosto da Casa - ser manejados no momento em que o intérprete decide, opta por uma norma de decisão. A razoabilidade não pode ser usada como pretexto para o Poder Judiciário corrigir a lei. Não estamos aqui para corrigir o legislador, salvo quando ele se exceda e afronte a Constituição. Mas a decisão sobre a lei ser ou não razoável, isso não cabe a nós (voto proferido no julgamento do Recurso Extraordinário n 209.843-4). Lembrando também o voto proferido pelo Ministro Eros Grau na ADPF 153 No Estado democrático de direito o Poder Judiciário não está autorizado a alterar, a dar outra redação, diversa da nele contemplada, a texto normativo. Essa interpretação ? a proporcionalidade e a razoabilidade são pautas de aplicação do direito, no momento em que o intérprete decide por uma norma de decisão, e não princípios usados para o controle da constitucionalidade das leis e o atropelo de textos legais democraticamente votados e compatíveis com a Constituição ?, o professor Eros Roberto Grau mantém na citada obra POR QUE TENHO MEDO DOS JUÍZES (a interpretação/aplicação do direito e os princípios) (vide páginas 132/139). Finalmente, quanto à afirmação de violação do princípio da eficiência, por não ter a análise da amostra sido realizada na presença de representante da autora nem ter sido realizada contraprova, reporto-me aos fundamentos acima expostos: não há prova de que a autora requereu a presença de seu representante na análise da amostra nem de que postulou contraprova, além de haver realizado, ela própria,

contraprova, que também desclassificou a amostra. Dispositivo indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Fica a autora intimada para, no prazo de 15 dias, regularizar a representação processual, ante a certidão de fl. 59. Registre-se. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0832189-66.1987.403.6100 (00.0832189-2) - BENEDICTO DA SILVA X ERNESTO DINIZ X GASTAO ARRUDA MARCONDES DE FARIA X HELENA ETSUKO OYAMA PEDRAO X HERALDO CARLOS DE MAGALHAES X JARBAS DE ARAUJO FELIX X JAYME ZAPAROLI X JOAO CALDERON PUERTA X LUIZ VICENTIN X MARISA DO CARMO BUENO X MOACYR ROQUE X NESTOR VILLACA FILHO X PEDRO AUGUSTO SANCHEZ X RUBENS DAL MEDICO X SILVIO GONCALVES SEIXAS X WALTER GALLO DE OLIVEIRA X JURACY LOPES DINIZ X GEORGE LOPES DINIZ X HOMERO LOPES DINIZ X JEANETTE CASTELHANO DE OLIVEIRA X CAMILA OLIVEIRA MARIZ DE CARVALHO X PEDRO OLIVEIRA MARIZ DE CARVALHO X VALTER CASTELHANO DE OLIVEIRA X DENISE CASTELHANO DE OLIVEIRA MELLO X CELINE CASTELHANO DE OLIVEIRA X LUIZ TADEU MARQUES VICENTIN X MARIA DE FATIMA VICENTIN FERRERO X MARIA TERESA VICENTIN HAINZ X SILVIO MIGUEL MARQUES VICENTIN X CORINA MARIA DAL MEDICO X RUBENS DAL MEDICO JUNIOR X RAFAEL DAL MEDICO NETO X EDNA NATIVIDADE MUZILLI ZAPAROLI X LUCIANA MUZILLI ZAPAROLI X PETRUS TEIXEIRA ZAPAROLI X CINTIA TEIXEIRA ZAPAROLI X CAROLINA TEIXEIRA ZAPAROLI (SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2837 - GRAZIELA FERREIRA LEDESMA E Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA E Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X BENEDICTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTO DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GASTAO ARRUDA MARCONDES DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA ETSUKO OYAMA PEDRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERALDO CARLOS DE MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JARBAS DE ARAUJO FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAYME ZAPAROLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CALDERON PUERTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ VICENTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA DO CARMO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACYR ROQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NESTOR VILLACA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO AUGUSTO SANCHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS DAL MEDICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO GONCALVES SEIXAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER GALLO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES E RJ174567 - JOSE DE SOUZA FILHO E SP296205 - VANESSA PEREIRA DE FREITAS E SP339430 - JAIRO JOSE DA SILVA E SP159117 - DMITRI MONTANAR FRANCO)

Vistos em inspeção. 1. Fls. 1732/1733: defiro o pedido de habilitação de PETRUS TEIXEIRA ZAPAROLI, CINTIA TEIXEIRA ZAPAROLI e CAROLINA TEIXEIRA ZAPAROLI. 2. Remeta a Secretaria mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI, para retificação da autuação, a fim de incluir os seguintes sucessores do exequente Jayme Zaparoli: PETRUS TEIXEIRA ZAPAROLI (CPF nº 085.250.408-00), CINTIA TEIXEIRA ZAPAROLI (CPF nº 118.668.288-43) e CAROLINA TEIXEIRA ZAPAROLI (CPF nº 259.005.778-48). 3. Ante as habilitações (fl. 1731 e item acima) e a partilha homologada no inventário (fls. 1776/1800), ficam os sucessores de JAYME ZAPAROLI intimados para se manifestar sobre se concordam com o levantamento de 50% pela viúva (Edna) e de 12,5% para cada um dos filhos (Luciana, Petrus, Cintia e Carolina), ou para apresentar petição conjunta informando percentual diverso. Advirto os sucessores, desde já, de que este juízo não é competente para decidir eventual lide quanto à partilha do crédito do exequente JAYME ZAPAROLI, descrito na guia de depósito de fl. 1621. 4. Sem prejuízo da determinação acima, ficam ainda os sucessores de JAYME ZAPAROLI intimados para informar, no prazo de 10 dias, os nomes de profissionais da advocacia com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desses profissionais, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, para expedição do alvará de levantamento, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. 5. Rejeito os cálculos elaborados pelo espólio de José Erasmo Casella na fl. 1718. Os honorários advocatícios sucumbenciais a ser levantados (10%) devem ser calculados sobre o valor do crédito de cada exequente e não sobre o valor total depositado, que já inclui tais honorários advocatícios, sob pena de se aumentar indevidamente o valor a ser levantado pelos advogados. Os honorários advocatícios contratuais incidem sobre o valor do crédito de cada exequente, descontados os honorários sucumbenciais. Assim, os alvarás de levantamento deverão ser expedidos com base na informação e planilha de fls. 1806/1809, que adota os critérios corretos e contém os beneficiários não descritos na planilha de fls. 1771/1773, esta apresentada pelo advogado Paulo Roberto Lauris,

em nome próprio e de seus representados.6. Ficam os sucessores de José Erasmo Casella intimados para se habilitar regularmente nos autos, mediante comprovação da qualidade de sucessores, nos termos do artigo 1.060, I, do Código de Processo Civil, bem como para regularizar a representação processual, mediante exibição dos respectivos instrumentos de mandato, tendo em vista que o de fl. 1230 foi outorgado pelo administrador provisório do espólio.No mesmo prazo, os sucessores de José Erasmo Casella deverão informar os percentuais que cabem a cada um deles, o nome do profissional da advocacia com poderes específicos para receber e dar quitação e os dados desse profissional, para fins de expedição de alvará de levantamento dos honorários advocatícios sucumbenciais e contratuais, nos termos da decisão de fl. 1533 e da informação e planilha de fls. 1806/1809.7. Expeça a Secretaria alvarás de levantamento com base na informação e planilha de fls. 1806/1809, em benefício:i) dos exequentes BENEDITO DA SILVA, GASTÃO ARRUDA MARCONDES DE FARIA, HELENA ETSUKO OYAMA PEDRÃO, JARBAS DE ARAÚJO FELIX, JOÃO CALDERON PUERTA, MARISA DO CARMO BUENO, MOACYR ROQUE, PEDRO AUGUSTO SANCHEZ, SILVIO GONÇALVES SEIXAS, JEANETE CASTELHANO DE OLIVEIRA, CAMILA OLIVEIRA MARIZ DE CARVALHO, PEDRO OLIVEIRA MARIZ DE CARVALHO, VALTER CASTELHANO DE OLIVEIRA, DENISE CASTELHANO DE OLIVEIRA MELLO, CELINE CASTELHANO DE OLIVEIRA, JURACY LOPES DINIZ, GEORGE LOPES DINIZ e HOMERO LOPES DINIZ, representados pelo advogado Paulo Roberto Lauris, indicados na planilha de fls. 1771/1773, a quem foram outorgados, por aqueles, poderes especiais para tanto (mandatos de fls. 21, 23, 24, 26, 28, 30, 31, 33, 35, 1605, 1606, 1607, 1608, 1609, 1610, 1601, 1602 e 1603);ii) do advogado PAULO ROBERTO LAURIS (honorários sucumbenciais e contratuais, nos termos do item 2 da decisão de fl. 1533); eiii) dos sucessores do exequente Rubens Dal Medico, CORINA MARIA DAL MEDICO, RUBENS DAL MEDICO JÚNIOR e RAFAEL DA MEDICO NETO, representados pelo advogado indicado na petição de fls. 1721/1722, a quem foram outorgados, por aqueles, poderes especiais para tanto (mandatos de fls. 1582/1583, 1584/1585 e 1586/1587).8. Ficam as partes intimadas de que os alvarás de levantamento estão disponíveis na Secretaria deste juízo.9. A execução prosseguirá quanto aos exequentes LUIZ TADEU MARQUES VICENTIN, MARIA DE FÁTIMA VICENTIN FERRERO, MARIA TERESA VICENTIN HAINZ e SÍLVIO MIGUEL MARQUES VICENTIN, para os quais foram expedidos ofícios precatórios nas fls. 1521/1524, cuja comunicação de pagamento se aguarda.10. Ante a liquidação dos precatórios e a extinção da execução (fls. 1648), ficam os exequentes HERALDO CARLOS DE MAGALHAES e NESTOR VILLAÇA FILHO intimados para, no prazo de 10 (dez) dias, formular os requerimentos que entenderem pertinentes relativamente aos depósitos descritos nos extratos de fls. 1620 e 1624. Para o caso de requerimento de expedição de alvará de levantamento, deverão ser informados o nome de profissional da advocacia com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.Publique-se. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (Procuradoria Regional Federal da 3ª Região).

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI .

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 15783

MANDADO DE SEGURANCA

0006304-73.1993.403.6100 (93.0006304-9) - DAISY APARECIDA DOS SANTOS BAZO RODRIGUES X DJANIRA MARIA AMADEU DA SILVA X FLORISA MARIA AMADEU DA SILVA X IRACI MUNIZ DUARTE X MARIA IZABEL ALVES DA COSTA X ROSELI NOGUEIRA AVIGNI WINNER(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

Dê-se vista dos documentos juntados à impetrada.Esclareçam as partes quais os pedidos formulados nas respectivas reclamações trabalhistas, bem como qual a solução proferida naquele juízo.No mais, tendo em vista toda a documentação juntada, esclareçam as impetrantes quais pendência ainda restam a serem cumpridas.Int.

0018067-95.1998.403.6100 (98.0018067-2) - BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 376/377: Não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada na decisão embargada de fls. 373, de forma que deixo de receber a referida decisão como embargos declaratórios. Ademais, tendo em vista o julgamento do agravo de instrumento nº 0007183-75.2015.403.0000 (fls. 378/380), esclareça a impetrante se houve o trânsito em julgado do recurso. Em caso negativo, cumpra-se a decisão de fls. 373. Int.

0010577-94.2013.403.6100 - HASCO ELETRONICA LTDA(SP209011 - CARMINO DE LÉO NETO E SP253519 - FABIO DE OLIVEIRA MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

No plano processual, a sentença mandamental tem por consequência uma ordem dirigida a uma autoridade pública, caracterizando-se, assim, por sua auto-executoriedade. No rigor teórico, portanto, desistir da execução do julgado de um mandado de segurança significaria desistir da própria sentença concessória de segurança, ante as já citadas características da sentença mandamental. Em que pese o alegado, verifico que o interesse da impetrante é adequar-se às exigências da Instrução Normativa n. 1.300/2012 da Receita Federal do Brasil, não devendo servir o processo à criação de obstáculos meramente formais ao exercício de direitos. Assim sendo, ressalvada a impropriedade teórica do pedido de fls. 874/875, homologo a desistência da execução judicial do julgado, determinando o arquivamento do feito, após a regular intimação das partes. Int.

0012774-51.2015.403.6100 - KRANYACK COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS - EIRELI - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- A indicação correta da autoridade competente para figurar no polo passivo do feito, nos termos do art. 305 da Portaria MF nº 203/2012 (Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil); II- A adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico. Int.

Expediente Nº 15786

MONITORIA

0005188-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FLAVIO NASCIMENTO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0015328-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MIGUEL BARBOSA PEREIRA(SP309958 - MIGUEL BARBOSA PEREIRA) X WALTER SANTOS(SP309958 - MIGUEL BARBOSA PEREIRA)

Fls. 153/155 e 156/158: Manifeste-se a CEF. Int.

0007676-56.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO NORONHA PINHEIRO X ANTONIO PINHEIRO X IRENE NORONHA PINHEIRO

Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0005040-83.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEBORA ORIANI SILVA(SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO E SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO)

Concedo à ré os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Manifeste-se a CEF sobre os Embargos Monitórios oferecidos às fls. 50/55. Int.

0000385-34.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIS DE JESUS RAGONESI(SP149393 - ALEXANDRE BRESCHI)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte credora intimada

para se manifestar sobre os embargos apresentados.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015236-15.2014.403.6100 - NILSON DOS SANTOS GOMES(SP110285 - MARIA DE LOURDES SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA -SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP181374 - DENISE RODRIGUES)

Fls. 100/116: Manifeste-se o autor.Int.

0019310-15.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KATSUCREDIT SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP(SP291943 - THIAGO VICENTE BUENO) Manifeste-se a CEF acerca da proposta de acordo formulada pela ré.Int.

0022835-05.2014.403.6100 - ORAL CLASS ODONTOLOGIA INTEGRADA LTDA - ME(SP054416 - MAURICIO CARLOS DA SILVA BRAGA E SP121000 - MARIO CELSO DA SILVA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X CLINEMPRESA SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA(MG093776 - BRUNO MIARELLI DUARTE)

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

0023341-78.2014.403.6100 - ELAINE CRISTINA CANGUSSU LIMA X RICARDO MENDES FAZIALI(SP222676 - VALÉRIA CAMPOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) Ao SEDI para a inclusão de Ricardo Mendes Faziali no polo ativo do feito. Defiro ao referido autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cumpra corretamente a parte autora o despacho de fls. 188/189, providenciando a citação do terceiro arrematante do imóvel, conforme expresso no penúltimo parágrafo, sob pena de extinção.Após, voltem-me para análise da petição de fls. 181/183.Int.

0024883-34.2014.403.6100 - MARINA VELLA DE OLIVEIRA BOLIVAR GROSS(SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

0025039-22.2014.403.6100 - IMBECOR PRODUTOS DE BELEZA LTDA.(SP264552 - MARCELO TOMAZ DE AQUINO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 89/99: Prejudicado, tendo em vista fls. 100/102.Fls. 100/102: Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n° 2015.03.00.009240-0.Oportunamente, venham-me conclusos para prolação de sentença.Int.

0025096-40.2014.403.6100 - ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S/A(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 284/293: Manifeste-se a parte autora.Int.

0025332-89.2014.403.6100 - LUCINALDO GUEIROS DA SILVA X EDILA CRISTINA NEVES FERREIRA(SP275959 - VIVIANE MARIA DA SILVA MELMUDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifestem-se os autores sobre a contestação.Int.

0001024-52.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000007-78.2015.403.6100) SOCIEDADE DE CULTURA E ENSINO LTDA.(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

0002458-76.2015.403.6100 - FABIO ROBERTO CELINI X ADRIANA TAMIKO YOSHIOKA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA

RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 149/175: Manifeste-se a parte autora. Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2015.03.00.004462-4 às fls. 176/179. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

0003010-41.2015.403.6100 - GARANTIA REAL - EMPRESA DE SEGURANCA S/C LTDA(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

0003378-50.2015.403.6100 - MARCUS VINICIUS GARCIA DE SOUZA X SUELI PIERUCI DE SOUZA X FERNANDA PAULA DE SOUZA(SP038176 - EDUARDO PENTEADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 92/112 e 116/156: Manifeste-se a parte autora. Int.

0003779-49.2015.403.6100 - WALMIR HOLOVACH(SP345066 - LUIZA HELENA GALVÃO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

0004472-33.2015.403.6100 - DUQUESNE COMERCIAL E IMOBILIARIA LTDA(SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

0005707-35.2015.403.6100 - PML PETERSEN MATEX IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0011185-24.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005707-35.2015.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X PML PETERSEN MATEX IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR)

Apensem-se estes aos autos do Pcedimento Ordinário nº 0005707-35.2015.403.6100. Após, dê-se vista à parte Impugnada. Int.

Expediente Nº 15787

MONITORIA

0019128-20.2000.403.6100 (2000.61.00.019128-1) - CIRCULO DE AMIGOS DO MENOR PATRULHEIRO DE SANTANA - CAMPS(SP137873 - ALESSANDRO NEZI RAGAZZI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Solicite-se ao SEDI a retificação do polo ativo a fim de que conste CENTRO ESTADUAL DE APOIO PROFISSIONAL AO ADOLESCENTE, CNPJ 51.228.930/0001-38. A Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data:

27/04/2009, p. 132. Assim, defiro a penhora on-line nos termos requeridos. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int. INFORMACAO DE SECRETARIA: Fica a parte devedora intimada acerca da penhora efetuada nos termos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 488/488vº

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0742535-29.1991.403.6100 (91.0742535-0) - MARCO ANTONIO IONTA - COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA ME (SP053601 - RICARDO ALVARENGA TRIPOLI E SP128024 - MONICA TEREZA MANSUR SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Tendo em vista a informação retro, regularize-se o sistema processual e republique-se o despacho de fls. 136. Despacho de fls. 136: Ciência às partes do desarquivamento. Fls. 133/135: Informe a autora o número da Cédula de Identidade, CPF e inscrição na OAB do patrono habilitado a proceder o levantamento do depósito efetuado nestes autos. Após, expeça-se alvará, intimando-se a parte beneficiária para que proceda a retirada em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Após, dê-se vistas à União Federal. Juntada a via liquidada, ou cancelado o alvará, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0022689-71.2008.403.6100 (2008.61.00.022689-0) - DORIBES BRAZ DA COSTA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Fls. 271/277: Manifeste-se o autor. Nada requerido, homologo o acordo entabulado nos termos da LC nº 110/01. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

0007627-15.2013.403.6100 - GUILHERME HENRIQUE MOURA YUNG (SP144274 - ROSANGELA AMARO MAGLIARELLI GAMA BAIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Aprovo os quesitos formulados bem como o assistente técnico indicado pela União Federal (fls. 182/184). Tendo em vista a certidão de decurso de prazo às fls. 185, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 178. Int.

0017298-62.2013.403.6100 - SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS

LTDA (SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Em observância à ampla defesa, manifeste-se a União Federal acerca da tese nova argumentada pela autora às fls. 14., consistente na aprovação da IN 1473/2014. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016111-97.2005.403.6100 (2005.61.00.016111-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X IMB INSTITUTO MUNICIPALISTA BRASILEIRO S/C LTDA (SP191063 - SAMANTA FESTA)

Solicite-se ao SEDI a retificação do polo executado a fim de que conste IMB INSTITUTO MUNICIPALISTA BRASILEIRO S/C LTDA conforme fls. 14. A Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132. Assim, defiro a penhora on-line nos termos requeridos. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int. INFORMACAO DE SECRETARIA: Fica a parte exequente intimada nos termos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 402/402vº.

0031797-27.2008.403.6100 (2008.61.00.031797-4) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X CLAUDINA IND/ DE CALCADOS LTDA X PEDRO BIANCO FILHO X CLAUDIA PANTOROTTO BIANCO(SP020416 - LAIRTON COSTA)

Em complemento ao despacho de fls. 306, e considerando as consultas de fls. 307/324, proceda-se a anotação do segredo de justiça relativo a tais documentos.Fls. 308/332: Vista à exequente.No mais, manifeste-se a exequente nos termos da parte final do despacho de fls. 306.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0024385-94.1998.403.6100 (98.0024385-2) - AWS IND/ E COM/ DE ELETRODOS LTDA(SP069831 - GILBERTO PEREIRA GUEDES E SP291169 - RODRIGO DE CAMARGO SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Publique-se o despacho de fls. 554.Fls. 556/557: Considerando que esta 9ª Vara Federal Cível aderiu aos serviços da Central de Hastas Públicas Unificadas e que o laudo de avaliação/reavaliação lavrado pelo oficial de justiça deverá ser providenciado, no máximo, no exercício anterior ao ano em curso, desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 487/491 a fim de que se efetue a reavaliação do bem penhorado a fls. 489, uma vez que o laudo de avaliação acostado aos autos é do ano de 2009. DESPACHO DE FLS. 554:Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.037857-7 às fls. 551/553.Requeira a União Federal o que for de direito, apresentando, ainda, a memória atualizada do seu crédito.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0054227-22.1998.403.6100 (98.0054227-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022935-53.1997.403.6100 (97.0022935-1)) SILVIA APARECIDA FIDELIS X LUCIANA MALFAIA BERTOZO DE NOBREGA X ANTONIO JOSE GRIZINSKI DO ESPIRITO SANTO X ALVARO ANTONIO FERNANDES TAVARES X CARLOS FLAVIO MORETTI FILHO X RAFAEL HIROHITO HOSOKAWA X JOSE MARIA DE ANCHIETA(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X SILVIA APARECIDA FIDELIS X UNIAO FEDERAL X LUCIANA MALFAIA BERTOZO DE NOBREGA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOSE GRIZINSKI DO ESPIRITO SANTO X UNIAO FEDERAL X ALVARO ANTONIO FERNANDES TAVARES X UNIAO FEDERAL X CARLOS FLAVIO MORETTI FILHO X UNIAO FEDERAL X RAFAEL HIROHITO HOSOKAWA X UNIAO FEDERAL X JOSE MARIA DE ANCHIETA X UNIAO FEDERAL

Em face da concordância das partes, manifestada às fls. 524/525 e 531/534, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 517/518, o qual abrangeu os honorários sucumbenciais arbitrados em favor da União nos autos dos Embargos à Execução n.º 0022949-80.2010.403.6100.Antes, porém, dê-se vista à União do contido às fls. 531/534, especialmente no que tange aos valores relativos ao desconto do PSS.Não havendo oposição, cumpra-se a determinação supra.Antes da transmissão eletrônica das requisições, dê-se ciência às partes acerca de seu teor, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Traslade-se para os autos dos Embargos à Execução n.º 0022949-80.2010.403.6100 cópia do cálculo de fls. 517/518, bem como do presente despacho.Oportunamente, arquivem-se estes autos, sobrestando-os, até o depósito do montante requisitado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005589-94.1994.403.6100 (94.0005589-7) - OIRAM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP099097 - RONALDO BATISTA DE ABREU) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO E SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP240505 - MARIANA MARQUES LAGE) X OIRAM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO)

Em face da consulta supra, intime-se a parte ré para que traga aos autos as cópias necessárias à instrução do Mandado de Averbação.ObsERVE-se que, nos termos da sentença de fls. 319/327, que decretou a desapropriação parcial do lote 5 da quadra 10; lote 17 da quadra 11 e lote 23 da quadra 16 e do acórdão de fls. 398/406, que expropriou parcialmente também o lote 22 da quadra 10, o Mandado de Averbação a ser expedido deverá abranger todos lotes supramencionados.Int.

0048359-29.1999.403.6100 (1999.61.00.048359-7) - ELEBRA S/A ELETRONICA BRASILEIRA X ELEBRA COMUNICACAO DE DADOS LTDA X SISDECON - SISTEMAS DE DEFESA E CONTROLES LTDA(SP084961 - MARIANA ROSA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X ELEBRA S/A ELETRONICA BRASILEIRA X UNIAO FEDERAL X ELEBRA COMUNICACAO DE DADOS LTDA X UNIAO FEDERAL X SISDECON - SISTEMAS DE

DEFESA E CONTROLES LTDA X UNIAO FEDERAL X ELEBRA CONTROLES LTDA(SP025703 - ALEXANDRE ALBERTO CARMONA)

Requer a União Federal a remessa dos autos para que a execução prossiga no atual domicílio do executado, nos termos do art. 475-P do CPC. Conforme ficha cadastral JUCESP juntada às fls. 501/505, a empresa teve a sua sede transferida para o Rio de Janeiro. A jurisprudência do STJ admite a remessa dos autos à Seção Judiciária a qual pertence a cidade em que a parte executada encontra-se domiciliada. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUSTIÇA FEDERAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. ART. 475-P, II, DO CPC. 1. (...)2. (...)3. (...)4. (...). Ocorre que, o exequente formulou pedido para que a execução fosse deslocada para o Juízo Federal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com fulcro no parágrafo único do art. 475-P do Código de Processo Civil, em razão de a empresa executada ter o seu domicílio na cidade de Paulínia/SP, por isso que os autos foram redistribuídos para a 8ª Vara Federal em Campinas - SP, sendo este o Juízo competente para a causa. 5. Conflito de competência conhecido, para determinar a competência do Juízo da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária de Campinas - SP. (STJ, CC 108684, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJE data 22/09/2010). Em face do exposto, remetam-se os presentes autos à Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Int.

Expediente Nº 15788

MONITORIA

0005188-41.2007.403.6100 (2007.61.00.005188-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CESAR AUGUSTO DA SILVA X LUCIANO CARNEIRO BARATELA(SP200845 - JANICE MARIA ZACHARIAS E SP206912 - CELIA BURIN PALMA DALLAN)

Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0004871-67.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NIVALDO SOUZA SILVA

Em face da consulta retro, intime-se a CEF a fim de que forneça o endereço correto para nova tentativa de citação do réu. Após, expeça-se a Carta Precatória para citação. Silente, venham-me conclusos para indeferimento da inicial. Int.

0007016-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA LUCIA BARBOSA RANGEL(SP038004 - JOSE PAULO ADORNO ABRAHAO E SP107730 - FERNANDO YAMAGAMI ABRAHAO)

Fls. 84/86: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da CEF e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0005295-75.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X THIAGO DE OLIVEIRA

Tendo em vista a certidão de fls. 67, certifique a Secretaria o decurso de prazo para o réu opor Embargos Monitórios. Em face do decurso de prazo para a apresentação dos Embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 1102, c do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para que apresente memória atualizada de seu crédito. Após, intime-se a devedora, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, para pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos. Int.

0004852-90.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILMAR SANTIAGO ROMANO

Tendo em vista a certidão de fls. 48, certifique a Secretaria o decurso de prazo para o réu opor Embargos Monitórios. Em face do decurso de prazo para a apresentação dos Embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 1102, c do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para que apresente memória atualizada de seu crédito. Após, intime-se a devedora, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, para pagar a quantia relacionada

nos cálculos apresentados pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036397-53.1992.403.6100 (92.0036397-0) - LUIZ CARLOS FORTUNATO X ANTONIO PAULUCCI X ELZA MARIA BERTONCINI GARNICA X JOSE MARIO PIARDI X RONALDO COLLA ROSA X ELZA FREIRE ROSA X RONALDO ROSA X ELZA FATIMA ROSA VELOSO X ANDRE LUIS VELOSO X LUIZ GIAGIO X PAULO ROBERTO GOMES PORTO X DURVALINO PORTARI X NIVALDO ASSENCIO CAMILO X JAIRO ROBERTO LORETI(SP016026 - ROBERTO GAUDIO E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Tendo em vista o ofício de fls. 405/407, oficie-se à CEF, agência nº 1181, solicitando a transferência do montante depositado na conta judicial nº 506704717 (fls. 327), decorrente do pagamento do requisitório nº 20110087794 em favor do autor Durvalino Portinari, para uma conta judicial a ser aberta no Banco do Brasil, agência nº 2494-5, vinculada aos autos da Execução Fiscal nº 0001453-93.2005.8.26.0474, em trâmite perante o Juízo de Direito da Comarca de Potirendaba. Confirmada a transferência, arquivem-se os autos. Int.

0054461-09.1995.403.6100 (95.0054461-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048038-33.1995.403.6100 (95.0048038-7)) BANCO MAIS S.A. X SULADIS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X SK DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA X SUL AMERICA CAPITALIZACAO S/A - SULACAP(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X PATEO PARTICIPACOES E CONSULTORIA DE COM/ EXTERIOR LTDA X SBG DO BRASIL PARTICIPACOES S/A X SULAPAR PARTICIPACOES LTDA X SUL AMERICA CONSULTORIA ATUARIAL E ADMINISTRACAO DE FUNDOS DE PENSÃO LTDA(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 582: Defiro pelo prazo requerido. Int.

0059992-08.1997.403.6100 (97.0059992-2) - FRANCISCO MARCAL DOS SANTOS X JORGE GERVASIO X JOSE DELECT LUSTOSA X RUBENS CELINIO ANDALECIO X SUELI APARECIDA DOS SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. AZOR PIRES FILHO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Fls. 560: Venham os autos para transmissão das requisições de pagamento de fls. 532 e 533. Quanto aos honorários advocatícios calculados em relação à SUELI APARECIDA DOS SANTOS, que firmou transação extrajudicial, comprove a parte exequente que não houve o recebimento de valores a esse título nos autos do processo indicado pelo INSS às fls. 503/505. No silêncio dos exequentes, sobrestem-se os autos até comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0030055-79.1999.403.6100 (1999.61.00.030055-7) - JOSE FERNANDO CESTARI X WANDORLY APARECIDA DE MELLO CESTARI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X BANCO ITAU S/A(SP283965 - TATIANA APARECIDA DOS SANTOS E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP184094 - FLÁVIA ASTERITO)

Fls. 658: Expeça-se novo alvará de levantamento em favor do réu BANCO ITAÚ, nos mesmos moldes do alvará já expedido às fls. 646, em nome da patrona indicada às fls. 658. Após a expedição, o alvará deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

0011810-17.2000.403.0399 (2000.03.99.011810-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030775-51.1996.403.6100 (96.0030775-0)) TRANSITA TRANSPORTES LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010861-73.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025812-48.2006.403.6100 (2006.61.00.025812-2)) LUIZA LEI X WILZA MAGDA LEI(SP154352 - DORIVAL MAGUETA E SP155990 - MAURÍCIO TAVARES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007134-77.2009.403.6100 (2009.61.00.007134-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X LIMPECKON PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA ME X MARIA AMELIA UBAID

Tendo em vista a certidão de fls. 190, em primeiro lugar, certifique a Secretaria o decurso de prazo para os executados oporem Embargos à Execução. Requeira a CEF o que for de direito para o prosseguimento da execução. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0007774-41.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MELIOR COMUNICACAO INTEGRADA LTDA X ELAINE CRISTINA DE CASTRO GARCIA X ISABELLE CONSTANCE DE ALMEIDA SIMAO

Tendo em vista a certidão de fls. 125, publique-se o despacho de fls. 121. Int. DESPACHO DE FLS. 121: Em vista da certidão do oficial de justiça de fls. 118, nada requerido pela CEF, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0981647-60.1987.403.6100 (00.0981647-0) - CIA SEMEATO DE ACOS C S A(GO006612 - HAMILTON GARCIA SANT ANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X UNIAO FEDERAL X CIA SEMEATO DE ACOS C S A

Em face da certidão de decurso de prazo às fls. 458vº, arquivem-se os autos. Int.

0012093-72.2001.403.6100 (2001.61.00.012093-0) - NELSON JOSE COMEGNIO(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X NELSON JOSE COMEGNIO

Em face da consulta supra, antes do cumprimento do despacho de fls. 323, expeça-se certidão de inteiro teor da penhora efetuada às fls. 327, entregando-a a União Federal, a fim de que esta providencie sua averbação perante o Serviço Notarial e Registral do Registro de Imóvel Circunscrição da Comarca de Água Boa - Mato Grosso, nos termos do art. 659, 4º, do CPC. Efetuado o registro, cumpra-se o despacho de fls. 323. No silêncio da União, arquivem-se os autos. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8937

DESAPROPRIACAO

0910353-79.1986.403.6100 (00.0910353-8) - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X SEMENTES AGROCERES S/A(SP025308 - LUIZ ANTONIO GAMBELLI E SP203955 - MARCIA VARANDA GAMBELLI)

Fl. 316: Anote-se. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0942678-73.1987.403.6100 (00.0942678-7) - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI) X SEMENTES AGROCERES S/A(SP025308 - LUIZ ANTONIO GAMBELLI E SP203955 - MARCIA

VARANDA GAMBELLI E SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO)

Fl. 359: Anote-se. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005650-66.2005.403.6100 (2005.61.00.005650-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X JOAO CARMO DE FREITAS X ANA MARIA DOS ANJOS TEIXEIRA VALENTIM X CARLOS ADELMO GALEOTTI X MARLY COOKE DE MORAES X SUELI APARECIDA ANTONIO(SP068062 - DANIEL NEAIME)

DECISÃO Fls. 72/73: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal n.º 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome da Executada, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução n.º 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome da Executada junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do parágrafo único do artigo 1º. da Resolução n.º 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, parágrafo 1º, da Resolução n.º 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (n.º 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação da parte Executada, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução n.º 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. DESPACHO - Fl. 91: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0008986-73.2008.403.6100 (2008.61.00.008986-2) - PETER DANCS GUERRA X CLEONICE HELENA ZECHIN X DELZA MARIA DA SILVA ANASTACIO X DIRCE BISSETTI X ELI DANTAS TEIXEIRA X ELIANA DE SOUZA X ESCOLASTICA AUXILIADORA DE ALMEIDA X EUZA RAIMUNDA DE AQUINO MURICY X IRENE TERUCO YOSHIHARA IDE X JOSE HORACIO PRATA(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Ciência da redistribuição dos autos para esta Secretaria, e o traslado de cópias de decisão no Agravo de Instrumento 2008.03.00.036345-2, para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0039666-56.1999.403.6100 (1999.61.00.039666-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039665-71.1999.403.6100 (1999.61.00.039665-2)) F K O CONSTRUTORA LTDA(SP040063 - TAKEITIRO TAKAHASHI E SP216980 - CAMILA FERNANDES BORTOLLOSSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

DECISÃO Fls. 218/222: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal n.º 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome da Executada, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução n.º 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome da Executada junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do parágrafo único do artigo 1º. da Resolução n.º 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, parágrafo 1º, da Resolução n.º 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (n.º 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação da parte Executada, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução n.º 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. DESPACHO DE FL. 230: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000432-10.1975.403.6100 (00.0000432-4) - LUCIANO CASTRO GONZALEZ - ESPOLIO X LAURA VALLEJO CASTRO - ESPOLIO X ANTONIO CASTRO GONZALEZ - ESPOLIO X MARINA CASTRO FERRAZ X ADALBERTO LEITE FERRAZ - ESPOLIO X ABERLARDO CASTRO GONZALEZ X THEREZA ORTIZ DE SALLES CASTRO X THEREZA SALLES CASTRO X AUREA CASTRO ALMEIDA PRADO DE SIQUEIRA X ABELARDO SALLES DE CASTRO X HERMELINDA CASTRO CABRAL X VENANCIO GONZALEZ CONDE X JOSE SEVERO FERRAZ DE CONDE X VENANCIO FERRAZ DE CONDE X MARIA APARECIDA FERRAZ DE CONDE X HELENA CASTRO GOMES - ESPOLIO X DOMICIANO GOMES - ESPOLIO X LIDNEY CASTRO VALEJO X DOMICIANO GOMES FILHO X HELENA MARIA CASTRO GOMES X MARILDA FERRAZ CURY X ADALBERTO CASTRO FERRAZ X GILDO CASTRO FERRAZ(SP010648 - JOSE PAULO FERNANDES FREIRE E SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS E SP031270 - RENATA RUSSO E SP185395 - TATIANA VÊSPOLI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X LUCIANO CASTRO GONZALEZ - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X LAURA VALLEJO CASTRO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CASTRO GONZALEZ - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X MARINA CASTRO FERRAZ X UNIAO FEDERAL X THEREZA ORTIZ DE SALLES CASTRO X UNIAO FEDERAL X THEREZA SALLES CASTRO X UNIAO FEDERAL X AUREA CASTRO ALMEIDA PRADO DE SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL X ABELARDO

SALLES DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X HERMELINDA CASTRO CABRAL X UNIAO FEDERAL X JOSE SEVERO FERRAZ DE CONDE X UNIAO FEDERAL X VENANCIO FERRAZ DE CONDE X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA FERRAZ DE CONDE X UNIAO FEDERAL X DOMICIANO GOMES FILHO X UNIAO FEDERAL X HELENA MARIA CASTRO GOMES X UNIAO FEDERAL X MARILDA FERRAZ CURY X UNIAO FEDERAL X ADALBERTO CASTRO FERRAZ X UNIAO FEDERAL X GILDO CASTRO FERRAZ X UNIAO FEDERAL(SP185395 - TATIANA VÉSPOLI DOS SANTOS)
Fls. 1363/1365 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0744657-15.1991.403.6100 (91.0744657-8) - MARCIAL OCAMPOS CANTEROS X MANOEL MANGAS PEREIRA X LUCILIA RODRIGUES PEREIRA X MERCADINHO BONANZA LTDA X AGOSTINHO JUSTINO SARAIVA(SP083183 - MANOEL NELIO BEZERRA E SP028579 - GERSON SERRA BRANCO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X MARCIAL OCAMPOS CANTEROS X UNIAO FEDERAL X MANOEL MANGAS PEREIRA X UNIAO FEDERAL X LUCILIA RODRIGUES PEREIRA X UNIAO FEDERAL X MERCADINHO BONANZA LTDA X UNIAO FEDERAL X AGOSTINHO JUSTINO SARAIVA X UNIAO FEDERAL

Ciência do traslado de cópias de decisão no Agravo de Instrumento 0000336-28.2013.403.0000, para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0019934-23.1999.403.0399 (1999.03.99.019934-9) - FRANCISCA RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA X IVO PEDRO DOS SANTOS X JOSE MUNOZ FERNANDEZ X MILTON SHOJI TAMURA X NESTOR BIGONI(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X FRANCISCA RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE MUNOZ FERNANDEZ X UNIAO FEDERAL X NESTOR BIGONI X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte exequente e os restantes para a parte executada. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0011832-19.2015.403.6100 - RUY PLACIDO BARBOSA(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM E SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Anote-se.Providencie a parte exequente: 1 - A emenda da inicial, nos termos do art. 475-O, parágrafo 3º do CPC, fornecendo cópia para contrafé; 2 - A juntada de cópias autenticadas das peças apresentadas com a inicial, podendo o advogado da parte declarar a autenticidade das mesmas sob sua responsabilidade pessoal; 3 - A juntada aos autos da respectiva certidão de inteiro teor ou a cópia autenticada integral do formal de partilha, devendo ser providenciada, havendo necessidade, a retificação do polo ativo, com a inclusão de todos os eventuais herdeiros;4 - A retificação do valor dado à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido.5 - A juntada de nova procuração outorgada por RUY PLACIDO BARBOSA na qualidade de inventariante, e não em nome próprio, como constou.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004671-27.1993.403.6100 (93.0004671-3) - SIND TRAB IND METAL MECAN MAT ELETR DE MOGI DAS CRUZES POA BIRITIBA MIRIM E GUARAREMA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA E SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA E SP235829 - HUMBERTO MAMORU ABE E SP043543B - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN E SP159295 - EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROSANA MONTELEONE) X SIND TRAB IND METAL MECAN MAT ELETR DE MOGI DAS CRUZES POA BIRITIBA MIRIM E GUARAREMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIND TRAB IND METAL MECAN MAT ELETR DE MOGI DAS CRUZES POA BIRITIBA MIRIM E GUARAREMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Fls. 3626: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal n.º 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal,

conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome da Executada, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução n.º 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome da Executada junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do parágrafo único do artigo 1º. da Resolução n.º 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requisite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, parágrafo 1º, da Resolução n.º 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (n.º 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação da parte Executada, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução n.º 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. DESPACHO - Fl. 3641: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008397-09.1993.403.6100 (93.0008397-0) - MARIA HORVATICH SANTOS X MARIA ITOCAZO TAIRA X MARIA LUCIA KAZUKO TAMURA X MARIA LUIZA RAMALHO FOSCHINI X MARIA MITIKO YAMAMOTO DOS SANTOS X MARIANO MEDEIROS X MARILENE DE OLIVEIRA PINTO X MARILENE RODRIGUES DE MELO JUNQUEIRA X MARINA ZIOLI X MARINO DA COSTA FONTES X MARIA DE LOURDES GOES DE MEDEIROS (SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI E SP221574 - AURÉLIO PANÇA GALINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X MARIA HORVATICH SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ITOCAZO TAIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUCIA KAZUKO TAMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUIZA RAMALHO FOSCHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA MITIKO YAMAMOTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIANO MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILENE DE OLIVEIRA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILENE RODRIGUES DE MELO JUNQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA ZIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINO DA COSTA FONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência do traslado de cópias de decisão no Agravo de Instrumento 0022332-24.2009.403.0000, para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0011024-68.2002.403.6100 (2002.61.00.011024-1) - VERA MARIA ANGELO (SP111807 - JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA E SP188216 - SANDRA ARAGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA MARIA ANGELO
DECISÃO Fls. 218/221: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal n.º 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da

preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome da Executada, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução n.º 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome da Executada junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do parágrafo único do artigo 1º. da Resolução n.º 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, parágrafo 1º, da Resolução n.º 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (n.º 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação da parte Executada, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução n.º 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. DESPACHO - Fl. 236: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria n.º 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0016146-62.2002.403.6100 (2002.61.00.016146-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011024-68.2002.403.6100 (2002.61.00.011024-1)) VERA MARIA ANGELO(SP111807 - JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA E SP042897 - JORSON CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA MARIA ANGELO

DECISÃO Fls. 316/319: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal n.º 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome da Executada, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução n.º 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome da Executada junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do parágrafo único do artigo 1º. da Resolução n.º 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim

que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, parágrafo 1º, da Resolução n.º 524/2006, do E. CJF;c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (n.º 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação da parte Executada, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução n.º 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. DESPACHO - Fl. 327: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria n.º 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0028911-55.2008.403.6100 (2008.61.00.028911-5) - MARIA ANTONIETA ALVES FELIPPE X APARECIDA ALVES FELIPPE(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARIA ANTONIETA ALVES FELIPPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA ALVES FELIPPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência do traslado de cópias de decisão no Agravo de Instrumento 0003847-34.2013.403.0000, para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6273

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011438-13.1995.403.6100 (95.0011438-0) - MAURICIO RODRIGUES MOREIRA X MARLY DE FREITAS X MANOEL MARCONDES DE SA X MARIA CECILIA SETZER X MARCELLO PAES BARRETO X MARCO ANTONIO KUHLE X MARCO ANTONIO LONGO GULIACH X MAURO ROBERTO FERREIRA MARCHESI X MARTA SANDRA PATRICIO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)
Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito. Int.

0012165-69.1995.403.6100 (95.0012165-4) - ODETTE PAINO PINHEIRO(SP124403 - LUIS EDUARDO MORAIS ALMEIDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 363 - GILBERTO LOSCILHA E Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL)
Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito. Int.

0022157-54.1995.403.6100 (95.0022157-8) - NEIDE MIEKO KAWAMURA YAMAGUCHI X LENI HAIA

KENEMATU X GORO KAWAMURA X CLARA KAZUKO KAWAMURA NAKAMOTO X NELSON KAWAMURA(SP110878 - ULISSES BUENO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL(Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Os cálculos de atualização da verba sucumbencial devida pelos autores às fls. 361-362 apresentam divergência em relação aos constantes às fls. 308-312, efetuados pelo setor de cálculos do BACEN. O cálculo do executado Goro Kawamura não veio anexado à petição de fls. 361-362. Assim, esclareça o BACEN a referida divergência entre os cálculos e apresente a correspondente atualização. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

0003098-75.1998.403.6100 (98.0003098-0) - SEBASTIAO MATHEUS X PAULO CANUTO DE AZEVEDO X JOSE FILHO DOS SANTOS X JOAO DESIDERIO E SILVA X FERNANDO DA SILVA BARBOSA(SP140957 - EDSON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Os autores José Filho dos Santos e João Desiderio e Silva foram intimados do despacho de fl. 68 e não se manifestaram. Quanto aos demais autores, a diligência por Oficial de Justiça resultou negativa e as cartas por correio retornaram com informação de ausência. A CEF informara, às fls. 60-61, a adesão do autor Fernando da Silva Barbosa aos termos da LC n. 110/2001. Não obstante o decurso certificado à fl. 64 verso, intime-se a CEF para que informe se houve ou não adesão aos termos da LC n. 110/2001 em relação aos demais autores. Intimem-se.

0007671-59.1998.403.6100 (98.0007671-9) - AARAO DE LIMA X FRANCISCO DEMONTIER DO NASCIMENTO X JORGE PEREIRA MACIEL FILHO X JOSE JUAREZ RODRIGUES X JOSEFA TOMAZ DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO CORDEIRO X MANOEL ALMEIDA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X MOISES DOS SANTOS X OSCAR DA SILVA(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Em face do decurso de prazo sem manifestação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-findo. Intimem-se.

0022979-38.1998.403.6100 (98.0022979-5) - JOAO ALVES DE BRITO X ADEMAR RODRIGUES(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

1. Recebo a petição da autora como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária. 3. Em vista da adesão noticiada, prossiga-se apenas em relação ao autor João Alves de Brito. 4. Cite-se. Int.

0048479-09.1998.403.6100 (98.0048479-5) - ANTONIO DE JESUS SALES X OSWALDO SOULE JUNIOR(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a petição da autora como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária. 3. Em vista da adesão noticiada, prossiga-se apenas em relação ao autor Oswaldo Soulé Júnior. 4. Cite-se. Int.

0000510-61.1999.403.6100 (1999.61.00.000510-9) - LUZINETE FARIAS AMANCIO X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

1. Recebo a petição da autora como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária. 3. Em vista da adesão noticiada, prossiga-se apenas em relação à autora Maria Aparecida de Oliveira. 4. Cite-se. Int.

0021733-31.2003.403.6100 (2003.61.00.021733-7) - ROBERTO ISSAO YAMAMURA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Certifico e dou fê que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito. Int.

0901080-12.2005.403.6100 (2005.61.00.901080-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALBERTO JOSE DO CARMO

1. Ciência à CEF do desarquivamento. 2. Defiro vista dos autos fora da secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. 3. Decorrido o prazo sem manifestação que possibilite o prosseguimento, retornem ao arquivo-sobrestado. Intimem-

se.

0004290-28.2007.403.6100 (2007.61.00.004290-7) - CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO X MARIA JOSE DIAS DA SILVA NASCIMENTO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito. Int.

0011289-16.2015.403.6100 - AFONSO ANTONIO BATISTA DE SOUSA(SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação coletiva proposta por SINDIPETRO - PE/PB em face da CEF, na qual se discute o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, que estendeu a suspensão do trâmite das ações individuais e coletivas referentes à substituição do referido índice, aguarde-se, sobrestado em arquivo, ulterior pronunciamento da referida Corte, nos termos da Resolução n. 237/2013 - CJF.

0011497-97.2015.403.6100 - OSVALDO ROMAO(SP152719 - ANDREA SALLES GIANELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação coletiva proposta por SINDIPETRO - PE/PB em face da CEF, na qual se discute o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, que estendeu a suspensão do trâmite das ações individuais e coletivas referentes à substituição do referido índice, aguarde-se, sobrestado em arquivo, ulterior pronunciamento da referida Corte, nos termos da Resolução n. 237/2013 - CJF.

0012351-91.2015.403.6100 - JOSE TEIXEIRA PEDROSA(SP278416 - SIMONE DE SOUZA LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

JOSÉ TEIXEIRA PEDROSA propõe ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objeto é a indenização por danos material e moral decorrentes de movimentação em conta bancária, mediante fraude. De acordo com a narração dos fatos, o autor foi vítima de fraude, mediante atuação de terceiro que efetuou movimentações de valores de sua conta bancária. A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 50.500,00. Decido. O valor da causa, nas ações de dano moral, deve ser adequado à pretensão veiculada. Conforme precedentes, o Juiz pode ordenar, de ofício, a retificação do valor da causa, para reduzir eventual excesso na indicação, principalmente para evitar eventual propósito da parte em frustrar a regra de competência estatuída na Lei n. 10.259/2001, em casos em que o autor é beneficiário da assistência judiciária. Em havendo consequências que o valor da causa acarrete ao andamento do feito ou ao Erário Público, esta Corte Superior de Justiça pacificou já entendimento no sentido de que é possível ao magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, ad exemplum, quando o critério de fixação estiver especificamente previsto em lei ou, ainda, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar regra recursal. Se o autor pede quantia excessiva a título de compensação por danos morais, mas ao mesmo tempo requer a gratuidade da justiça, para não arcar com as custas e demais despesas processuais, é recomendável que seja reduzida a patamares razoáveis. O valor supostamente subtraído da conta bancária do autor é de R\$ 1.500,00. O autor pretende a devolução de tal valor. Não tem fundamento para pedir indenização de R\$ 50.500,00. As peculiaridades da demanda não justificam a indicação do valor da causa em patamar tão elevado, devendo se adequar aos valores aceitos e praticados pela jurisprudência. No presente caso, é evidente que o valor indicado à causa, a título de danos morais, não se pauta em critérios de razoabilidade e proporcionalidade com o constrangimento sofrido, podendo constituir, ainda, expediente para alterar a competência. Assim, considerando os fatos expostos na inicial, fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Observo que o valor ora fixado é também estimativo, pois caberá ao Juízo competente estabelecer o montante efetivamente devido, por ocasião do julgamento da lide. Nos termos do artigo 3º da Lei n. 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Decisão. Diante do exposto, em virtude da adequação do valor da causa efetuada nesta decisão, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos à SUDI para distribuição ao Juizado Especial Federal Cível. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009195-32.2014.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO FOREST PARK I(SP217054 - MARINA MELENAS GABBAY BELA E SP206353 - LUIZ ALAN PINTO LORDELLO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Em face do decurso de prazo certificado à fl. 297 verso, aguarde-se sobrestado no arquivo.

0012346-69.2015.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO THEBAS(SP188279 - WILDINER TURCI) X OLINA PEREIRA DA MATA X SILVIO LUIS LEITE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP315096 - NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação originária do Juízo Estadual, cujo objeto é a cobrança de verba condominial. A demanda foi julgada procedente em face dos condôminos originários (fls. 63-66). Em fase de execução de sentença, a CEF manifestou-se às fls. 220-227, na condição de credora hipotecária do imóvel dos réus. A CEF interpôs exceção de pré-executividade (fls. 469-487). Às fls. 497-497 verso foi proferida decisão que admitiu a CEF como parte na execução, na condição de adquirente do imóvel. Os autos foram redistribuídos a este Juízo. Decido. 1. Ciência às partes da redistribuição. 2. Recolha a autora o valor das custas junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei n. 9.289/96, com observância do disposto na Resolução n. 411/2010 do Conselho de Administração do TRF3. 3. Apresente a autora cópia da ata de eleição da síndica que outorgou poderes na procuração de fl. 453. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0014394-84.2004.403.6100 (2004.61.00.014394-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012165-69.1995.403.6100 (95.0012165-4)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 673 - JOSE MORETZSOHN DE CASTRO) X ODETTE PAINO PINHEIRO(SP124403 - LUIS EDUARDO MORAIS ALMEIDA)

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0016708-03.2004.403.6100 (2004.61.00.016708-9) - FABIANO RAMIM X LAIZ TOMAZ DE AQUINO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X FABIO KADI(SP107953 - FABIO KADI E SP169272 - CARLOS LEITE CESAR NETO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fls. 344-345: Eventual retenção ou isenção do imposto de renda deverá constar obrigatoriamente do alvará de levantamento, nos termos da lei. Caso seja conveniente, poderá ser efetuada a indicação dos valores, nomes dos advogados, CPF e RG, para expedição de forma individualizada quanto aos advogados que atuaram no feito, ou de apenas um dos patronos. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, expeça-se o alvará de levantamento do valor noticiado na fl. 334. Oportunamente, arquivem-se. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0017352-38.2007.403.6100 (2007.61.00.017352-2) - ADHERBAL MOURA CAVALCANTI(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 148-153: Ciência às partes do decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, remetam-se os autos para o arquivo. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0011446-86.2015.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Emende a parte autora sua inicial para: 1) recolher o valor complementar das custas processuais e apresentar a guia original de recolhimento (fl. 34); 2) apresentar o instrumento original ou cópia autenticada do instrumento público de procuração, outorgado pela atual diretoria, bem como a respectiva ata de eleição; 3) trazer os originais dos substabelecimentos. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0012312-94.2015.403.6100 - REYCAR COMERCIO DE PECAS E SERVICOS(SP236048 - GUILHERME ARAUJO GUEDES DE OLIVEIRA CESAR) X ROMAN DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA

O objeto da demanda é a sustação de protesto de títulos. O processo tramitou originariamente perante O Juízo Estadual, em formato digital, onde foi deferida a liminar. À fl. 63 foi proferida decisão que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal para acompanhar o feito principal, com base na certidão de fl. 62, de que os autos

principais foram remetidos a este Juízo. Decido. Em face da certidão da Secretaria, determino à parte autora que: 1) informe para qual Vara foi distribuído o feito principal mencionado à fl. 62 e qual a razão da redistribuição ao Juízo Federal; 2) recolha o valor das custas junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei n. 9.289/96, com observância do disposto na Resolução n. 411/2010 - Conselho de Administração do TRF3; 3) apresente procuração original e recentes alterações do contrato social, indicando o nome do sócio com poderes de representação; 4) esclareça quanto à assinatura na inicial de advogado que substabeleceu poderes sem reservas (fl. 08); 5) traga contrafé para citação. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

Expediente Nº 6274

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008230-50.1997.403.6100 (97.0008230-0) - EVANDRO ANTONIO CORDEIRO X FRANCISCO GOMES X GERALDO GONCALVES DE MOURA X FRANCISCO LEANDRIN X GIUSEPPE INCUTTI (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA, OAB/SP 130.874, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 3073

EMBARGOS A EXECUCAO

0021529-98.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000360-55.2014.403.6100) FABIOLA ROCHA DELLA PRIA (Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Vistos em despacho. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0002992-20.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010237-24.2011.403.6100) CRISPINA BISPO DO ROSARIO (Proc. 2955 - VANESSA ROSIANE FORSTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a impugnação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas,

remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0007127-75.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000098-71.2015.403.6100) ROBERTO SZTANDERSKI(SP129733 - WILAME CARVALHO SILLAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos em despacho. Promova o embargante a juntada ao feito da declaração de hipossuficiência, na forma da Lei 1.060/50. Junte, o embargante, o demonstrativo do débito que entende ser correto, visto o que determina o artigo 739-A do Código de Processo Civil em seu parágrafo 5º, sob pena de ser julgado extinto. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0007933-13.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024135-02.2014.403.6100) FENIX DO MORUMBI AUTO POSTO LTDA X TEREZINHA DE JESUS VENDRAME SEIXAS X OTAVIO MATIAS VENDRAME SEIXAS(SP337135 - LUCIANA ARAGÃO GALDEANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos em despacho. Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739 - A, do CPC (Lei n.º 11382/06). Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0008292-60.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002818-11.2015.403.6100) WELLINGTON MESQUITA SANTANA - ME X WELLINGTON MESQUITA SANTANA(SP325452 - ROGERIO CESAR DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Vistos em despacho. Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739 - A, do CPC (Lei n.º 11382/06). Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0014829-09.2014.403.6100 - RENATA ROCHA CAVALHEIRO(SP173757 - FÁBIO GINDLER DE OLIVEIRA E SP258814 - PAULO AUGUSTO ROLIM DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) Embargante em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, independentemente da apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0037737-95.1993.403.6100 (93.0037737-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI) X CONSTECCA CONSTRUcoes S/A X JOSE CARLOS VENTRI(SP200040 - OSVALDO FERNANDES FILHO) X ALBERTO MAYER DOUEK X OSVALDO JOSE STECCA X WASHINGTON ADALBERTO MASTROCINQUE MARTINS(SP200040 - OSVALDO FERNANDES FILHO E SP024731 - FABIO BARBUGLIO E SP115038 - GLEICE FORNASIER DE MORAIS HASTENREITER)

Vistos em despacho. Tendo em vista que a petição de fls. 697/717 é exatamente igual à de fls. 662/682, a qual já foi objeto de análise pelo setor de Contadoria, nada há a apreciar. Decorrido o prazo recursal, cumpra a Secretaria a parte final da determinação de fl. 569, deprecando-se a realização de Penhora no Rosto dos Autos da Desapropriação nº 602.01.2010.038741-8, em curso perante o Juízo da Fazenda Pública em Sorocaba/SP. Intime-se.

0005726-76.1994.403.6100 (94.0005726-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP090764 - EZIO FREZZA FILHO E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X WAGNER JOSE DE SENNE(MG065232 - JOAO BATISTA DE SENE) X ANTONIO CANDIDO DE CASTRO

Vistos em despacho. Considerando que o endereço indicado pela autora para a intimação dos demais interessados da penhora realizada é na cidade de Brazópolis/MG, que não possui Justiça Federal, recolha a exequente as custas devidas ao Juízo Estadual do Estado de Minas Gerais para que possa o ato ser deprecado. Após, depreque-se. Int.

0017099-07.1994.403.6100 (94.0017099-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X TCHE GRILL CHURRASCARIA LTDA X JERONIMO RICARDO SIMONE X RICARDO GIANEZINI(SP137485A - RENATO ALMEIDA ALVES E SP183823 - CLOVIS AUGUSTO RIBEIRO NABUCO JUNIOR)

Vistos em despacho. Considerando o teor de fls. 748/749, promova a Secretaria a intimação das partes acerca da designação das praças a serem realizadas pelo D. Juízo Deprecado. No mais, aguarde-se o retorno da Deprecata

devidamente cumprida. Intime-se. Cumpra-se.

0016603-94.2002.403.6100 (2002.61.00.016603-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X MILTON FLAVIO DE MORAES

Vistos em despacho. Defiro o pedido formulado pela exequente. Assim, lavre-se o Termo de Penhora do bem imóvel onde deverá, também constar a nomeação do depositário fiel, na forma em que determina o artigo 659, parágrafo 4º e 5º do Código de Processo Civil. Intime-se, pessoalmente, o executado, por carta, a fim de que se aperfeiçoe o ato de penhora e nomeação como depositário fiel. Recolha a exequente as custas devidas a fim de que possa ser expedida a Certidão de Inteiro Teor do Ato, onde deverá constar a nomeação do executado como depositário fiel, para, após, ser retirada e averbada no Registro Imobiliário competente. Cumpra-se e intime-se.

0032828-19.2007.403.6100 (2007.61.00.032828-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMERICAN GARAGE PIZZA LTDA X LUIZ JOSE BERTANI

Vistos em despacho. Fl. 219 - Defiro o pedido formulado pela exequente, pelo prazo requerido. Intime-se.

0010517-97.2008.403.6100 (2008.61.00.010517-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X GRAZIBELLA CROMO DURO LTDA X GRAZIELLA SOUZA NOGUEIRA X IOLANDA DE SOUZA NOGUEIRA

Vistos em despacho. Ciência à exequente acerca do resultado do Renajud realizado. Defiro o pedido de penhora por termo. Assim, lavre-se o Termo de Penhora do bem imóvel onde deverá, também constar a nomeação do depositário fiel, na forma em que determina o artigo 659, parágrafo 4º e 5º do Código de Processo Civil. Intime-se, pessoalmente, o executado, por carta, a fim de que se aperfeiçoe o ato de penhora e nomeação como depositário fiel. Recolha a exequente as custas devidas a fim de que possa ser expedida a Certidão de Inteiro Teor do Ato, onde deverá constar a nomeação do executado como depositário fiel, para, após, ser retirada e averbada no Registro Imobiliário competente. Cumpra-se e intime-se.

0016718-08.2008.403.6100 (2008.61.00.016718-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IZABEL DONIZETE SALVADOR(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS)

Vistos em despacho. Fl. 216 - Defiro o pedido formulado pela autora (Caixa Econômica Federal), venham os autos para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD. Após, promova-se vista do resultado à exequente. Cumpra-se e intime-se.

0017299-23.2008.403.6100 (2008.61.00.017299-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HOD KETHER LOGISTICA E ARMAZENAGEM LTDA X ANSELMO MONTOANI X MONICA CRISTINI CHAVES MANTOANI

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela Caixa Econômica Federal, por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 42.239,53 (quarenta e dois mil, duzentos e trinta e nove reais e cinquenta e três centavos), que é o valor do débito atualizado até 15/04/2015. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 218. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado dos bloqueios determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. Ressalto, por oportuno, que os valores considerados irrisórios foram desbloqueados. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0016305-58.2009.403.6100 (2009.61.00.016305-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X FABIO JOAQUIM DA SILVA

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0021413-68.2009.403.6100 (2009.61.00.021413-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DISTRIBELLA COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS EM GERAL LTDA. X CARLOS EDUARDO REIS PORTASIO X LEONICE REIS PORTASSIO

Vistos em decisão. Requer a autora a desconsideração da personalidade jurídica da empresa-ré, alegando abuso de poder e irregularidades da empresa, ao mudar de endereço sem deixar vestígios, bem como ausência de bens para garantir o débito. Objetiva, ainda, que um dos sócios da empresa-ré responda isolada ou conjuntamente pelo débito exigido nestes autos. DECIDO Entendo que a desconsideração da personalidade jurídica somente pode ocorrer em situações excepcionalíssimas e sua decretação exige a prova de seus pressupostos. Pontuo que os sócios respondem com o próprio patrimônio, pelas dívidas da empresa, quando agirem com dolo ou má-fé, fraudando credores ou contrariando a lei, configurando o abuso da personalidade jurídica, nos termos do art.50 do Código

Civil. Nesses termos, para que ocorra a desconsideração, devem estar presentes os requisitos de sua caracterização, cabalmente demonstrados, o que não ocorreu no presente caso, vez que não ficou comprovada a existência de fraude ou má-fé. Ademais, a autora não fez prova nos autos de que a ré não tem outros bens passíveis de penhora, nem que a empresa não mais existe, baseando-se apenas na certidão fornecida pelo Sr. Oficial de Justiça e em pesquisas efetuadas junto aos Cartórios competentes. Dessa forma, deverá a autora diligenciar no sentido de comprovar o alegado, e o preenchimento dos requisitos necessários à desconsideração pretendida, nos termos dos fundamentos acima. Ultrapassado o prazo para eventual recurso desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Int.

0002341-61.2010.403.6100 (2010.61.00.002341-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRANI CECCONELLO PASSOS

Vistos em despacho. Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, seja solicitada cópia da declaração de Imposto de Renda dos réus, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito. Analisados os autos, verifico que a autora não efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição, tendo havido, somente a tentativa de penhora de ativos por meio do Bacenjud, com resultado negativo. Pelo acima exposto, constato que não se esgotaram as vias disponíveis ao credor, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, não está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Posto isso, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício à Receita Federal para que forneça a declaração do imposto de renda como requerido, bem como determino que a autora dê prosseguimento ao feito. Sem prejuízo, defiro o pedido de consulta a ser efetuada via sistema Renajud. Realizada a consulta, dê-se vista do resultado à exequente, para que se manifeste, no prazo de 10(dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se e intime-se.

0008523-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO DE SOUZA NUNES (SP338821 - ALEXSANDRO VIEIRA DE ANDRADE E SP345998 - JULIANA GARCIA PETRENAS)

Vistos em despacho. Fls. 162/167 - Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos. Considerando a proposta de acordo formulada pelo executado, manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0009206-66.2011.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - CRASP (SP246230 - ANNE LISE PIOTTO ROVIGATTI) X NETSOFT SISTEMAS INTEGRADOS E HOST LTDA

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Indicado novo endereço, cite-se. Int.

0013297-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADILSON DE SOUSA SANTANA X ADILSON DE SOUSA SANTANA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0016302-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HPFITNES LTDA - ME X HUGO NASCIMENTO MENDES X WESLEY PATRICK DA SILVA X DANIELLI NASCIMENTO MENDES

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela Caixa Econômica Federal, por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 177.775,29 (cento e setenta e sete mil, setecentos e setenta e cinco reais e vinte e nove centavos), que é o valor do débito atualizado até 24/04/2015. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 221. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado dos bloqueios determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. Ressalto, por oportuno, que os valores considerados irrisórios foram desbloqueados. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0021742-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AOSUCESO COMERCIO DE PRODUTOS DE BELLEZA LTDA. ME X ARY GRANADO MORENO
Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0004101-40.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TOQUE INTIMO COM/ E CONFECÇÃO DE LINGERIE LTDA - EPP X RONNEY THIAGO MOREIRA COIMBRA X CLARINDA LUIZA DA SILVA
Vistos em despacho. Diante da tentativa frustrada de conciliação nos presentes autos, republique-se a decisão de fl. 218. Intime-se. Decisão de fl. 218: Vistos em despacho. Fls. 215/217 - Compulsando os autos, verifico que houve a recusa dos co-executados Ronney e Clarinda ao encargo de depositário do bem penhorado, hipótese permitida nos termos da Súmula 319 do E. Superior Tribunal de Justiça. Dessa sorte, indique a exequente, no prazo de 10(dez) dias, pessoa para figurar como depositária do bem penhorado e, por conseguinte, permanecer com a posse e guarda do bem durante o deslinde do feito. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para nomeação de depositário e demais providências. Sem prejuízo, intime-se a pessoa jurídica, na pessoa de seu representante legal por carta, para que tenha ciência de que, com a nomeação do depositário, o bem avaliado às fls. 213/215 será entregue a referida pessoa, estando o executado, até o momento da referida entrega do bem, impedido de praticar qualquer ato que importe transferência ou ocultação do bem. Intime-se.

0005000-38.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDMAR MOREIRA COMUNICACAO VISUAL S/A LTDA - ME X ANDRESSA TADDEU MOREIRA X EDMAR BATISTA MOREIRA
Vistos em despacho. Manfieste-se a exequente acerca das certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça. Indicado novo endereço, cite-se. Int.

0005025-51.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SINVAL SANTOS SILVA JUNIOR
Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0008322-66.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAO TAVARES
Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0009100-36.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AEA - ACADEMIA DE ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA - ME X CRISTIANO JOSE MOURA X RICARDA FERREIRA MENDES
Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0010245-30.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LIVIA MARIA SANTOS DA CONCEICAO CALDAS
Vistos em despacho. Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sejam solicitadas cópias das últimas 05 (cinco) declarações de Imposto de Renda da executada LIVIA MARIA SANTOS DA CONCEIÇÃO CALDAS, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito. Analisados os autos, verifico que a exequente efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição (fls. 67/68), já havido, inclusive, tentativa de penhora de ativos e de veículos em nome do autor por meio do Bacenjud e do Renajud, com resultado negativo. Pelo acima exposto, constato que já se esgotaram as vias disponíveis ao credor e a este Juízo para a localização de bens, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso

especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Em que pese o entendimento acima, tendo em vista a dimensão da medida pretendida, defiro o fornecimento somente da declaração de imposto de renda do último exercício fiscal, com suas eventuais retificações, tendo em vista que nela estão consolidados todos os bens atualmente de propriedade do declarante. Isso porque se presume que se o bem constante em declaração anterior deixou de ser incluído na do último exercício, é porque não são mais de propriedade do devedor. Pontua que somente será possível a requisição de declaração de exercício anterior se o devedor não tiver apresentado o ajuste fiscal do período anterior. Posto isso, DEFIRO o pedido e determino a expedição de ofício à Receita Federal para que forneça, exclusivamente, a declaração do imposto de renda do último exercício fiscal de LIVIA MARIA SANTOS DA CONCEIÇÃO CALDAS, CPF 267.631.048-80, ficando desde já autorizada a fornecer de período anterior se aquela não tiver sido apresentada. Fornecida, fica desde já decretado o sigilo nos autos, devendo a Secretaria fazer as anotações de praxe. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se e intime-se.

0000359-70.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X ELIZABETE DA SILVA

Vistos em despacho. Diante da tentativa frustrada de conciliação nos presentes autos, republique-se a decisão de fl. 56. Intime-se. Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0000360-55.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X FABIOLA ROCHA DELLA PRIA

Vistos em despacho. Diante da ausência de acordo entre às partes, venham os autos para que seja realizado o bloqueio determinado à fl. 72. Após, publique-se o referido despacho. Int. Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 84.287,05 (oitenta e quatro mil, duzentos e oitenta e sete reais e cinco centavos), que é o valor do débito atualizado até 09/12/2014. Após, voltem conclusos. Cumpra-se.

0002556-95.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X WILLIAM PEREIRA

Vistos em despacho. Diante da ausência de acordo entre às partes, venham os autos para que seja realizado o bloqueio determinado à fl. 64. Após, publique-se o referido despacho. Int. Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 74.747,41 (setenta e quatro mil, setecentos e quarenta e sete reais e quarenta e um centavos), que é o valor do débito atualizado até 15/01/2015. Após, voltem conclusos. Cumpra-se.

0003126-81.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X CARLOS WAGNER SILVA BOMFIM

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 70.337,45 (setenta mil, trezentos e trinta e sete reais e quarenta e cinco centavos), que é o valor do débito atualizado até 01/04/2015. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls. 84 Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias (os primeiros do autor), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo. Indique o credor em nome de qual dos procuradores constituídos nos autos deve ser expedido o alvará de levantamento, indicando os dados (RG e CPF) para a efetivação da providência. Ressalto que o procurador indicado para figurar no alvará de levantamento deve possuir poderes para receber e dar quitação em nome do credor. Não tendo havido oposição do devedor no prazo supra e fornecidos os dados, expeça-se alvará, conforme o caso. Havendo oposição do devedor quanto ao bloqueio, voltem conclusos para decisão acerca da possibilidade de sua manutenção. No silêncio das partes, arquivem-se sobrestados. I. C.

0003261-93.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA

Vistos em despacho. Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, seja solicitada cópia da declaração de Imposto de Renda dos réus, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito. Analisados os autos, verifico que a autora não efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição, tendo havido, somente a tentativa de penhora de ativos por meio do Bacenjud, com resultado negativo. Pelo acima exposto, constato que não se esgotaram as vias disponíveis ao credor, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, não está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in

verbis: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Posto isso, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício à Receita Federal para que forneça a declaração do imposto de renda como requerido, bem como determino que a autora dê prosseguimento ao feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se e intime-se.

0005382-94.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MOHAMAD MAHMOUD AMIRI - ME X MOHAMAD MAHMOUD AMIRI

Vistos em despacho. Defiro o pedido de busca de endereço dos réus pelo sistema bacenjud, webservice e siel. Assevero, entretanto, que o sistema Renajud não realiza a busca de endereços, o que impossibilita a sua consulta. Assim, realizada a consulta que foi deferida, sendo o endereço indicado um daqueles ainda não diligenciados, expeça-se novo Mandado de Citação. Restando a consulta infrutífera, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito. Int.

0008790-93.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RLS-CTI CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - ME X LUIZA LEMOS DA SILVA X RODRIGO LEMOS DA SILVA

Vistos em despacho. Fl. 104 - Defiro o pedido formulado pela exequente. Adite-se a Carta Precatória nº 47/2014, desentranhando-a dos presentes autos, devendo a nova ordem ser cumprida com as prerrogativas do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0008963-20.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DOMINGOS CARLOS SILVA MENDES

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0009969-62.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FORT INDUSTRIAL LTDA - EPP X CLAYTON WRUCK

Vistos em despacho. Diante da multiplicidade de endereços encontrados nas pesquisas efetuadas, cite-se, por ora, o coexecutado Clayton nos primeiros endereços ainda não diligenciados de fls. 218/221. Na hipótese de restarem infrutíferas as tentativas de citação, considerando que há endereços referentes a localidade que não abriga sede de Subseção Judiciária, recolha a exequente, no prazo de 15(quinze) dias, as custas necessárias à realização da diligência pela Justiça Estadual. Com a juntada das guias, depreque-se a citação. Intime-se. Cumpra-se.

0011427-17.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FAMA GERENCIAMENTO, MANUTENCAO E REFORMAS LTDA - ME X ANA LUCIA MATA DE LIMA LEONARDI X MARCOS NAKAMURA PODA

Vistos em despacho. Fl. 98 - Defiro o pedido formulado pela exequente, para fins de adoção das providências que entender cabíveis para regular prosseguimento do feito. Com o retorno, nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória. Intime-se.

0015885-77.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X CREDI TELEMATICA COMERCIAL DISTRIBUIDORA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP X EMERSON PIZONI GARCIA X FABIO ALEXANDRE RICCI GALLAO

Vistos em despacho. Fls. 193/194 - Considerando a multiplicidade de endereços indicados, cite-se, por ora, os executados nos endereços pertencentes a esta Subseção. Caso resultem infrutíferas as tentativas, depreque-se a citação para a Subseção de Guarulhos. Na hipótese de retorno da deprecata com resultado negativo da tentativa de citação, considerando que a cidade de Cotia não abriga sede de Subseção Judiciária, promova a exequente o recolhimento das custas, no prazo de 15(quinze) dias, necessárias à realização da diligência pela Justiça Estadual. Com a juntada das guias, depreque-se a citação. Intime-se. Cumpra-se.

0020455-09.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WELLINGTON MEYER JUNIOR

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do

r u restou infrut fera. Dessa forma, indique a autora novo endere o a fim de que possa ser formalizada a rela o jur dico processual. Ap s, cite-se. Int.

0023453-47.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KAWALLO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME X PAULO SERGIO CAVALCANTE
Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da dilig ncia realizada por este Ju zo a tentativa de cita o do r u restou infrut fera. Dessa forma, indique a autora novo endere o a fim de que possa ser formalizada a rela o jur dico processual. Ap s, cite-se. Int.

0023690-81.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LOLLA SPAGHETTI E RESTAURANTE EIRELI - ME X CRISTOVAO PULCA RIBEIRO X WILSON ROBERTO DE ALMEIDA
Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da dilig ncia realizada por este Ju zo a tentativa de cita o do r u restou infrut fera. Dessa forma, indique a autora novo endere o a fim de que possa ser formalizada a rela o jur dico processual. Ap s, cite-se. Int.

0023820-71.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERIX INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL PROMOCIONAL LTDA X OSVALDO FERNANDES X SERGIO ANTONIO ATANAZIO
Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca da certid o negativa do Sr. Oficial de Justi a e indique novo endere o para que a cita o dos executados. Ap s, cite-se. Int.

0024122-03.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WORLD VISION OPHTHALMIC COMERCIO DE MATERIAIS OPTICOS LTDA X OSCAR BENITO PESCUMA
Vistos em despacho. Suspendo, por ora, a determina o de fls. 129/130, visto que o endere o para a cita o dos executados   na Comarca de Cotia. Determino que a exequente, recolha, inicialmente as custas devidas ao Ju zo Estadual. Ap s, depreque-se a cita o dos executados. Int.

0024570-73.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NADIA RODRIGUES
Vistos em despacho. Inicialmente cumpra a exequente o despacho de fl. 23. Ap s, apreciarei o pedido formulado   fl. 24/25. No sil ncio, venham os autos conclusos para extin o. Int.

0000098-71.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PADARIA E CONFEITARIA CHANCELER LTDA - ME X WAGNER JABRA SZTANDERSKI X ROBERTO SZTANDERSKI
Vistos em despacho. Fls. 123/125 - Recebo como aditamento. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja regularizado o valor da causa no sistema processual. Manifeste-se a exequente acerca da certid o negativa do Sr. Oficial de Justi a. Diante da propositura dos Embargos   Execu o em apenso, pontuo que o prazo para manifesta o nestes autos se iniciar  com o fim do prazo aberto para o executado naquele feito. Ap s, voltem conclusos. Int.

0000142-90.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAXICORTE COMERCIO E AFIACAO DE FACAS E FERRAMENTAS INDUSTRIAIS LTDA. - EPP X ROSELEI PARANHOS X OTAIR BARBOSA X CARLOS ROBERTO DE ASSIS
Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca da certid o negativa do Sr. Oficial de Justi a e indique novo endere o para que a cita o dos executados. Ap s, cite-se. Int.

0000149-82.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA ANGELA DA SILVA INFORMATICA - ME X MARIA ANGELA DA SILVA
Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da dilig ncia realizada por este Ju zo a tentativa de cita o do r u restou infrut fera. Dessa forma, indique a autora novo endere o a fim de que possa ser formalizada a rela o jur dico processual. Ap s, cite-se. Int.

0002026-57.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARTESAO STUDIO GASTRONOMICO LTDA - EPP X FELIPE PLACA KRAVASKI

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0002165-09.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCO AURELIO COGO DE OLIVEIRA

Vistos em despacho. Fls. 20/22 - Cumpra a exequente integralmente a determinação de fl. 19, regularizando sua representação processual, tendo em vista que o documento de fl. 21 foi meramente cancelado, devendo ser efetivamente assinado. Prazo: 10(dez) dias. Com a regularização, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0002184-15.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO APARECIDO FERREIRA DA SILVA

Vistos em despacho. Fls. 20/22 - Cumpra a exequente integralmente a determinação de fl. 19, regularizando sua representação processual, tendo em vista que o documento de fl. 21 foi meramente cancelado, devendo ser efetivamente assinado. Prazo: 10(dez) dias. Com a regularização, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0002185-97.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JORGE RODRIGO DE DEUS VICENTE

Vistos em despacho. Fls. 20/22 - Cumpra a exequente integralmente a determinação de fl. 19, regularizando sua representação processual, tendo em vista que o documento de fl. 21 foi meramente cancelado, devendo ser efetivamente assinado. Prazo: 10(dez) dias. Com a regularização, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0002270-83.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ELIANE DE OLIVEIRA

Vistos em despacho. Fls. 20/22 - Cumpra a exequente integralmente a determinação de fl. 19, regularizando sua representação processual, tendo em vista que o documento de fl. 21 foi meramente cancelado, devendo ser efetivamente assinado. Prazo: 10(dez) dias. Com a regularização, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0002282-97.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VERA LUCIA SOUZA BAGAGI

Vistos em despacho. Fls. 20/22 - Cumpra a exequente integralmente a determinação de fl. 19, regularizando sua representação processual, tendo em vista que o documento de fl. 21 foi meramente cancelado, devendo ser efetivamente assinado. Prazo: 10(dez) dias. Com a regularização, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0002306-28.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PATRICIA DE FRANCISCO

Vistos em despacho. Fls. 20/22 - Cumpra a exequente integralmente a determinação de fl. 19, regularizando sua representação processual, tendo em vista que o documento de fl. 21 foi meramente cancelado, devendo ser efetivamente assinado. Prazo: 10(dez) dias. Com a regularização, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0002417-12.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RODRIGO SANTOS SILVA

Vistos em despacho. Fls. 20/22 - Cumpra a exequente integralmente a determinação de fl. 19, regularizando sua representação processual, tendo em vista que o documento de fl. 21 foi meramente cancelado, devendo ser efetivamente assinado. Prazo: 10(dez) dias. Com a regularização, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0002446-62.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CESAR AUGUSTO TEIXEIRA REGO

Vistos em despacho. Fls. 20/22 - Cumpra a exequente integralmente a determinação de fl. 19, regularizando sua representação processual, tendo em vista que o documento de fl. 21 foi meramente cancelado, devendo ser efetivamente assinado. Prazo: 10(dez) dias. Com a regularização, tornem os autos conclusos. Intime-se. Vistos em despacho. Inicialmente, cumpra a exequente o determinado à fl. 23. Após, apreciarei o pedido de fls. 24/25. Publique-se o despacho supramencionado. Int.

0002447-47.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2

REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DOLORES APARECIDA DOS SANTOS
Vistos em despacho. Fls. 20/22 - Cumpra a exequente integralmente a determinação de fl. 19, regularizando sua representação processual, tendo em vista que o documento de fl. 21 foi meramente cancelado, devendo ser efetivamente assinado. Prazo: 10(dez) dias. Com a regularização, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0002449-17.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2
REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DAVID BRANDAO JUNIOR
Vistos em despacho. Fls. 20/22 - Cumpra a exequente integralmente a determinação de fl. 19, regularizando sua representação processual, tendo em vista que o documento de fl. 21 foi meramente cancelado, devendo ser efetivamente assinado. Prazo: 10(dez) dias. Com a regularização, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0002451-84.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2
REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X AGNALDO NOVAES
Vistos em despacho. Fls. 20/22 - Cumpra a exequente integralmente a determinação de fl. 19, regularizando sua representação processual, tendo em vista que o documento de fl. 21 foi meramente cancelado, devendo ser efetivamente assinado. Prazo: 10(dez) dias. Com a regularização, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0002579-07.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2
REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCOS CORREIA DE MELO
Vistos em despacho. Fls. 20/22 - Cumpra a exequente integralmente a determinação de fl. 19, regularizando sua representação processual, tendo em vista que o documento de fl. 21 foi meramente cancelado, devendo ser efetivamente assinado. Prazo: 10(dez) dias. Com a regularização, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0002632-85.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
C.E.A. BARGE MULTIMARCAS X CARLOS EDUARDO AZEVEDO BARGE
Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0002932-47.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2
REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PEDRO DE BARROS PENTEADO NETO
Vistos em despacho. Fls. 20/22 - Cumpra a exequente integralmente a determinação de fl. 19, regularizando sua representação processual, tendo em vista que o documento de fl. 21 foi meramente cancelado, devendo ser efetivamente assinado. Prazo: 10(dez) dias. Com a regularização, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0003298-86.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2
REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROQUE CORTES AUACHE PEREIRA
Vistos em despacho. Fls. 20/22 - Cumpra a exequente integralmente a determinação de fl. 19, regularizando sua representação processual, tendo em vista que o documento de fl. 21 foi meramente cancelado, devendo ser efetivamente assinado. Prazo: 10(dez) dias. Com a regularização, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0003899-92.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X
ROMIGUEDES COMERCIO E MANUTENCAO DE CONSTRUCOES LTDA - ME X ROMILDO MARTINS
GUEDES X MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA
Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0006335-24.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X MARIATETE COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME X ARIVALDO TIAGUA VICENTE X MARY
FERREIRA SIMOES
Vistos em despacho. Suspendo, por ora, a determinação de fls. 49/50, visto que o endereço para a citação dos executados pessoas físicas é na Comarca de Mairiporã. Determino que a exequente, recolha, inicialmente as custas devidas ao Juízo Estadual. Após, depreque-se a citação dos executados. Int.

0006402-86.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
A.A.VIANA - DEMOLIR & CONSTRUIR - ME X ALEX ANTONIO VIANA

Vistos em despacho. Suspendo, por ora, a determinação de fls. 34/35, visto que o endereço para a citação dos executados pessoas físicas é na Comarca de Itapeverica da Serra. Determino que a exequente, recolha, inicialmente as custas devidas ao Juízo Estadual. Após, depreque-se a citação dos executados. Int.

0006403-71.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ATTIA & MUSSIO PAES ESPECIAIS LTDA - ME X MARCIO MUSSIO X ALZAIR BOTROS ATTIA

Vistos em despacho. Suspendo, por ora, a determinação de fls. 49/50, visto que o endereço para a citação do executado ALZAIR BOTROS ATTIA é na Comarca de Carapicuíba. Determino que a exequente, recolha, inicialmente as custas devidas ao Juízo Estadual. Após, depreque-se a citação dos executados. Int.

0007016-91.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X J C L B DE ANDRADE ELETRONICOS - ME X JENIFFER CRISTINE LEAO BENEDITO DE ANDRADE

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0023720-19.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021201-71.2014.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO BRASILEIRO DE FRUTAS - IBRAF(DF019850 - MARCOS VINICIUS BARROZO CAVALCANTE)

Vistos em decisão. Trata-se de Impugnação ao Valor da Causa oferecida pela UNIÃO FEDERAL alegando que o valor atribuído à causa nos autos dos embargos à execução, pelo ora impugnado INSTITUTO BRASILEIRO DE FRUTAS- IBRAF está incorreto. Sustenta que o montante correto deveria ser equivalente ao executado nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº0015403-32.2014.403.6100, quer seja, R\$128.540,00 (cento e vinte e oito mil, quinhentos e quarenta reais). Requer, assim, o acolhimento do presente incidente, retificando-se o valor dado à causa. Devidamente intimado, o impugnado se manifestou às fls.08/09, pugnando pela rejeição do pedido. Sustenta que nos autos dos embargos à execução não discute o valor exigido, tampouco a validade da cobrança, tendo requerido apenas a suspensão do processamento do feito principal em razão da existência de questão prejudicial, quer seja, ação anulatória do débito, que tramita perante outro Juízo. Afirma, assim, que o valor atribuído à causa está correto, vez que não há propriamente conteúdo econômico em seu pedido. Os autos vieram à conclusão. DECIDO. Trata-se de incidente instaurado pela UNIÃO FEDERAL sobre o valor dado à causa nos embargos à execução opostos pelo impugnado, alegando que deveria corresponder ao total do débito exigido nos autos da execução. Pontuo que o valor dado à causa, consoante pacífica jurisprudência, deve expressar a pretensão econômica perseguida na ação, o que enseja a consideração de seu pedido para a análise desse valor. Ocorre que no caso dos autos não há valor econômico perseguido pelo embargado, ora impugnado, que não requereu a desconstituição do débito ou a redução de seu valor. Com efeito, o impugnado pleiteia nos autos dos embargos à execução unicamente a suspensão da cobrança até que julgada a ação anulatória do débito que tramita atualmente perante o Eg. TRF da 1ª Região (Processo nº2001.34.00.018052-5), não tendo se insurgido diretamente contra o quantum exigido, tampouco contra o débito em si. Ausente, portanto, conteúdo econômico no pedido formulado nos autos principais. Posto isso, rejeito a impugnação ao valor da causa, mantendo o valor atribuído pelo autor nos autos principais. Ultrapassado o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, desansem-se e arquivem-se os autos. Intime-se.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 5206

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008336-79.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X CLEIDE TAKADA X DIVA GARCIA DE OLIVEIRA(SP149354 - DANIEL MARCELINO)
Cumpra a secretaria o 6º parágrafo de fl. 163 expedindo-se novo mandado.Após, dê-se ciência à corrê Diva Garcia de Oliveira da senha disponibilizada pelo MPF à fl. 169.I.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008887-93.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X JOAO ALEXANDRE KOSTIUKOFF

Reconsidero o despacho de fl. 60, visto que o réu foi devidamente citado.Tornem os autos ao SEDI para a retificação da autuação para a Classe Original.Após, intime-se a CEF a requerer o que de direito.I.

DESAPROPRIACAO

0020184-02.1974.403.6100 (00.0020184-7) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA E SP238489 - LIGIA MARA MARQUES DA SILVA) X JOSE VENANCIO PEREIRA X MARIA NOEMIA LOBATO PEREIRA X MARIA BEATRIZ PEREIRA DE MORAES X JOSE PEDRO PEREIRA X MARIA LUCIA PEREIRA X MARIA CATARINA ALVES DA CUNHA X JOSE TIAGO PEREIRA X JOSE BENEDITO PEREIRA X MARIA NAZARETH PEREIRA X JOSE FABIO PEREIRA(SP090500 - APRIGIO PINTO DAS NEVES E SP051511 - JOSE EDUARDO DA ROCHA FROTA)

Ante a concordância do DAEE e a inércia dos expropriados, acolho a conta de fls. 1348, fixando o valor a ser restituído pelos expropriados, nos termos da decisão de fls. 1288, em R\$ 118.102,67 (cento e dezoito mil, cento e dois reais e sessenta e sete centavos), que deverá ser corrigido monetariamente a partir de novembro de 2013.Intimem-se os expropriados para promoverem o depósito dos valores devidos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MONITORIA

0016693-92.2008.403.6100 (2008.61.00.016693-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANILO JOSE PEREIRA DA SILVA X RUBENS ALVES GUEDES(SP268235 - FABIANO SPEZZOTTO ESTANISLAU)

Fl. 290: defiro o prazo de 10 (dez) dias.Int.

0014783-93.2009.403.6100 (2009.61.00.014783-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIANA CINTRA DE TOBIAS X JOSE ANTONIO TOBIAS X MIQUELINA ALADIA CINTRA TOBIAS - ESPOLIO

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exeqüente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0002669-88.2010.403.6100 (2010.61.00.002669-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANE MARA DA SILVA(SP228017 - EDUARDO CRISTIANO DA SILVA) X ERENI DOS SANTOS SILVA X SEBASTIAO FELICIANO DA SILVA(SP272499 - SEBASTIÃO FELICIANO DA SILVA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0014047-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTA BOTEON

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0043477-63.1995.403.6100 (95.0043477-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038941-09.1995.403.6100 (95.0038941-0)) UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP261962 - TANIA CRISTINA HERLANDEZ WALLOTH E SP221500 - THAÍS BARBOZA COSTA E SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP124513 - ALESSANDRO DIAFERIA E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA)

Fls. 29641/29643. Dê-se ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos, intimando-o, ainda, para regularizar a representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento de sua petição. Int.

0003820-46.1997.403.6100 (97.0003820-3) - 14o TABELIONATO DE NOTAS DE SAO PAULO(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0018479-60.1997.403.6100 (97.0018479-0) - LEONIDAS VICENTE DA SILVA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X TECNOLOGIA BANCARIA S/A(SP061408 - CAIO PEREIRA SANTUCCI)

Fls. 897/898: Tecnologia Bancária S/A requer a decretação de nulidade dos atos processuais a partir da homologação do acordo ultimado pelas partes a fls. 879/880, de forma a cancelar a fase de cumprimento de sentença, remetendo-se o feito ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento da apelação por ela interposta.DECIDO.Entendo que o acordo firmado nos autos entre o autor e a ré Caixa Econômica Federal (fls. 879/880) não deve ser anulado, eis que entabulado de forma legítima entre as referidas partes.No entanto, tenho que a execução encetada pelo autor em face da litisdenunciada Tecnologia Bancária S/A não prospera, a uma porque a aludida denunciada sequer participou da audiência em que restou celebrada a mencionada transação, não se colhendo dos autos que tenha se aperfeiçoado a sua intimação para tanto, daí porque o acordo ultimado não lhe é oponível, e a duas porquanto a condenação imposta à denunciada o foi em favor da denunciante Caixa Econômica Federal e não em relação ao demandante, de forma que este último não ostenta título exequível, sendo mister observar, ainda, que o recurso atravessado por Tecnologia Bancária S/A não foi apreciado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo o processo baixado a esta instância sem que a referida apelação tivesse seguimento junto àquela Corte Regional.Assim, declaro a nulidade da execução empreendida nos autos (fls. 889 e seguintes) e determino o retorno do feito ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do recurso agilizado por Tecnologia Bancária S/A (fls. 841/851 e 854).Antes do encaminhamento àquela Corte, remetam-se os autos à SEDI para retificação da autuação, devendo constar procedimento ordinário, tendo como autor Leonidas Vicente da Silva, como ré Caixa Econômica Federal e como litisdenunciada Tecnologia Bancária S/A.Int.

0034374-90.1999.403.6100 (1999.61.00.034374-0) - ODETE PASSERANI X OLAVO CORREA BORGES X OLAVO MARTINS JALES X OLINDO CARLOS DOS SANTOS X OLIVEIROS TEODORO DE PAIVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0029918-29.2001.403.6100 (2001.61.00.029918-7) - ARY PEREIRA DE OLIVEIRA X EURIDICE ALVES DE OLIVEIRA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
Recebo os embargos de declaração de fls. 686/690, para o fim de provê-los.Com razão a CEF.Oficie-se ao 11º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo informando que a parte autora, interessada no cancelamento da Carta de Arrematação é beneficiária da justiça gratuita.I.

0022610-68.2003.403.6100 (2003.61.00.022610-7) - RUBENS HEREDIA(SP248790 - RODRIGO SILVA SAMPAIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES)
Fls. 173/174: anote-se.Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

0008258-03.2006.403.6100 (2006.61.00.008258-5) - SOBEL IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0023971-18.2006.403.6100 (2006.61.00.023971-1) - RUBENITA CIRILA DE SOUZA SILVA(SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO E SP238843 - JULIANA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0000188-60.2007.403.6100 (2007.61.00.000188-7) - BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0011076-88.2007.403.6100 (2007.61.00.011076-7) - PAULO EDUARDO COQUI(SP073528 - MAURO WILSON ALVES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Promova o(a) executado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena de o montante ser acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0025736-87.2007.403.6100 (2007.61.00.025736-5) - JOSE CARLOS DE ALENCAR(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE E SP228178 - RENATO COELHO PEREIRA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0022655-41.2009.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005943-94.2009.403.6100 (2009.61.00.005943-6)) GUILHERME BIBIANA DE BRITO(SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0003664-04.2010.403.6100 (2010.61.00.003664-5) - BROOKFIELD SAO PAULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(RJ017119 - SERGIO EDUARDO FISHER) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0004336-12.2010.403.6100 (2010.61.00.004336-4) - LOURDES FONSECA DE FARIA(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Dê-se ciência às partes da decisão do CSTJ transitado em julgado. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. I.

0018823-84.2010.403.6100 - BRAZ ALBERTO ROSA X CLAUDETE MARIA DE SOUZA LIMA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221865 - LUIZ AUGUSTO SILVA VENTURA DO NASCIMENTO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0002048-57.2011.403.6100 - ADMAR ALVES DE SOUZA(SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0006785-69.2012.403.6100 - NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

Promova o exequente a regularização de seu pedido, que deverá ser instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC.

0013381-69.2012.403.6100 - J. ALMEIDA CONFECÇÕES DE CALÇADOS LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0013238-46.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAFAEL FRANCISCO VIEIRA

Fls. 74/92: promova a CEF a citação do réu, sob pena de extinção do feito.I.

0022122-64.2013.403.6100 - JOSE CARLOS DA SILVA - ESPOLIO X IRACEMA GARCIA LOPES DA SILVA(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Fl. 124: intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.I.

0000475-76.2014.403.6100 - CARMEM ROSA DOS SANTOS(SP176804 - RENE ROSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0006132-96.2014.403.6100 - ISAURA MIDORI FUGII X NEUSA LEIKO FUGII(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 446. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010582-82.2014.403.6100 - YORGOS AMBIENTAL LTDA - EPP(SP178142 - CAMILO GRIBL E SP161368 - JULIANA DO ESPÍRITO SANTO MELONI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0011265-22.2014.403.6100 - UNIMED DE BEBEDOURO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 183/184: defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias, requerido pela parte autora.Após, tornem conclusos.I.

0012827-66.2014.403.6100 - EUGENIO MARTINS DA SILVA(SP130873 - SOLANGE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0013759-54.2014.403.6100 - GERSON ANDRADE MELLO(SP204864 - SÉRGIO PARRA MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0014813-55.2014.403.6100 - CARLOS KOJI YOKOMIZO X LIBERDADE COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.(SP096446 - JOAO MARCOS SILVEIRA E SP215799 - JOÃO PAULO TRANCOSO TANNOS) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X JWIVAM BAR E LANCHES LTDA - EPP(SP253882 - GIDEON DE SOUZA CARVALHO)

Fls. 341/342. Esclareçam os autores se as testemunhas arroladas comparecerão independentemente de intimação, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0017246-32.2014.403.6100 - EDMARIO ALVES DE FREITAS(SP173226 - KELLY CRISTINA SACAMOTO UYEMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco)

dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0018397-33.2014.403.6100 - FABRICIA ALVES NARVAIS(SP109012 - EDUARDO DE LIMA CATTANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
Recebo a apelação interposta pelo autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF com as homenagens deste Juízo.Int.

0005515-05.2015.403.6100 - COOPERATIVA DE CONSUMO DOS PARTICIPANTES DA REDE PRATIKA - COOPERPRATIKA(SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO E SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP186166 - DANIELA VALIM DA SILVEIRA)
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0006725-91.2015.403.6100 - BRINDISI PARTICIPACOES LTDA(SP156394 - ELISANGELA GARZO CAVALCANTI E SP154037 - ARNALDO VARALDA FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011179-17.2015.403.6100 - HELOISA HELENA LOPES NEVES(SP198913 - ALEXANDRE FANTI CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012042-70.2015.403.6100 - RUI DE SOUZA ALVES(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017944-29.2000.403.6100 (2000.61.00.017944-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011466-78.1995.403.6100 (95.0011466-6)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 3069 - ROBERTO LIMA SANTOS) X JOSE LUIZ DE MELLO VIANNA X MARIA LUCILLA CERQUEIRA CESAR DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO SANTOS DE OLIVEIRA X ARMINDA LOPES CERQUEIRA CESAR - ESPOLIO X CARLOS ALBERTO SANTOS DE OLIVEIRA X ERNESTO ALBERTO MERTENS - ESPOLIO X ERNESTO ALBERTO MERTENS JUNIOR(SP053266 - JULCIRA MARIA DE MELLO VIANNA E SP129310 - WLADIMIR RIBEIRO DE BARROS)
Fls. 232/234: dê-se ciência aos embargados.Após, tornem conclusos.I.

0024469-36.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020157-17.2014.403.6100) BIO - OXFORD IMPORTACAO LTDA X RICARDO GUIDA FERNANDES(SP108262 - MAURICIO VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)
Fls. 237/238: fixo os honorários periciais com R\$2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido para o depósito, sob pena de renúncia à prova.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004673-36.1989.403.6100 (89.0004673-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PASCHOAL BIANCO NETO X STELLA MARINA BIANCO X DARCILIO MOREIRA MARQUES JUNIOR - ESPOLIO X VERA MARIA LION PEREIRA RODRIGUES X OLGA BASSETO MOREIRA MARQUES(SP155271 - LEILA FRANCO FIGUEIREDO)
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0032992-04.1995.403.6100 (95.0032992-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIGNORINI COML/ LTDA(SP058470 - SEBASTIAO FERREIRA SOBRINHO) X GENOINO GOBBI SIGNORINI(SP058470 - SEBASTIAO FERREIRA SOBRINHO)
Ante o decurso do prazo concedido em audiência, intimem-se as partes para que informem se há proposta de acordo em andamento, sob pena de prosseguimento da execução.I.

0012767-06.2008.403.6100 (2008.61.00.012767-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA

HELENA COELHO) X ACMLC CABELEREIROS LTDA - ME X CARLOS NAZAR APRAHAMIAN X ALLAN CARLOS CLEMENTE

Fl. 164: indefiro, tendo em vista que já foi determinado bloqueio requerido, resultando na ausência de saldo para penhora. Requeira a CEF o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.I.

0023371-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DAMATA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA ME X ZAQUEL DE CAMPOS X LUCIANO FRANCISCO DA SILVA

Ante o trânsito em julgado do V. acórdão proferido nos embargos à execução, intime-se a exequente a requerer o que de direito para o prosseguimento da execução, nos termos do julgado. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0016203-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALESSANDRO CEZAR ADAMOWSKI

Fls. 169/179: ante a devolução da Carta Precatória com diligência negativa, promova a CEF a citação do executado, sob pena de extinção do feito.

0004406-87.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FJ DE ARAUJO TAPETES - ME X FRANCISCO JOSE DE ARAUJO

Reconsidero o despacho de fl. 118, em duplicidade. Requeira a CEF o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.I.

0020157-17.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BIO - OXFORD IMPORTACAO LTDA(SP108262 - MAURICIO VIANA) X RICARDO GUIDA FERNANDES(SP108262 - MAURICIO VIANA)

Preliminarmente desentranhe-se a petição juntada às fls. 149/150, direcionada equivocadamente a estes autos, para juntada nos autos dos Embargos nº 0024469-36.2014.403.6100, em apenso. Após, tornem conclusos,

0001243-65.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AURICELIA PEREIRA DA SILVA - ME X AURICELIA PEREIRA DA SILVA

Fl. 106: defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF. Após, tornem conclusos. Int.

0001622-06.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA PREVIDES

Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro do CPC, bem como dê-se ciência ao credor. Int.

0003333-46.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAO CARLOS SCHIAVON

Fls. 35/36: ante a ausência de saldo para bloqueio através do sistema BACENJUD, requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0021309-81.2006.403.6100 (2006.61.00.021309-6) - DANIEL DEDINI(SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora dando-lhe ciência da decisão proferida em grau de recurso. Após, nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0014615-18.2014.403.6100 - ROSANGELA CANO FLORENTINO SILVA(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X NAO CONSTA

Fl. 42: dê-se ciência à requerente. Após, tornem os autos ao arquivo findo. I.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0008605-21.2015.403.6100 - RAFAEL AUGUSTO GAVIOLLI BALAN(SP320490 - THIAGO

GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Fls. 39/72: deixo de apreciar, por ora, a impugnação da CEF.Determino o sobrestamento do feito, até o trânsito em julgado da Ação Coletiva nº. 000773375.19934036100), objeto da lide.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019403-85.2008.403.6100 (2008.61.00.019403-7) - FRANCISCO CONSOLINI X ELVIRA DE BORTOLI PERES GARCIA CONSOLINI(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X BANCO BRADESCO S/A(SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA E SP284007 - MARIANA LEAL THOMÉ MENDES E SP263632 - JACKELINE MENDES E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO) X FRANCISCO CONSOLINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO CONSOLINI X BANCO BRADESCO S/A

Proceda a secretaria à retificação da classe, face ao início do cumprimento de sentença. Após, intímem-se os réus, ora executados, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e BANCO BRADESCO S/A, para, no prazo de 15 (quinze) dias, individualmente, promoverem o pagamento da quantia de R\$ 20.343,33 (vinte mil, trezentos quarenta e três reais e trinta e três centavos), em favor dos autores, ora exequentes, a título de honorários advocatícios, nos termos do requerimento de fls. 317/318, mediante depósito em conta à disposição deste Juízo, na agência 0265 (PAB/CEF/FÓRUM PEDRO LESSA), que deverá ser comprovado nos autos, sob pena de o montante ser acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Quanto à obrigação de fazer, deverão os autores proceder nos termos do 632, do CPC.Int.

0001728-70.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO PINHEIRO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO PINHEIRO MARTINS Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos. Int.

0005482-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS MERIS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS MERIS SILVA
Fl. 105: defiro o prazo de 20 (vinte) dias.Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 8717

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0752808-43.1986.403.6100 (00.0752808-6) - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO X HIPERBOM SUPERMERCADOS LTDA X IBIRAPUERA AVICOLA LTDA X PORTO ALGARVE VEICULOS E PECAS LTDA X ISS CATERING SISTEMAS DE ALIMENTACAO S/A X PAO DE ACUCAR DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X PAO DE ACUCAR S/A IND/ E COM/ X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP246239 - BRUNO MACIEL DOS SANTOS E SP293296 - MAURICIO MELLO KUBRIC) X UNIAO FEDERAL

Diante do informado no ofício de fls. 1298/1300, bem como a segunda penhora no rosto dos autos em face de Hiperbom Supermercados Ltda às fls. 1232/1233, proceda-se à transferência da importância total depositada na conta 1181.005.48501723-6 à disposição da 4ª Vara de Execuções Fiscais, processo 0039764-66.2011.403.6182.Int.

0002329-43.1993.403.6100 (93.0002329-2) - DEPOSITO DE APARAS VILA AUGUSTA LTDA(PI003785 - CATARINA TAURISANO E SP113635 - SAMUEL SALDANHA CABRAL E SP094759 - MARCOS

ANTONIO GERONIMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X DEPOSITO DE APARAS VILA AUGUSTA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 781: Aguarde-se o depósito da parcela de 2015.Fls. 782: Diante do determinado às fls. 334, nada a apreciar. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 772.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021223-67.1993.403.6100 (93.0021223-0) - ADALBERTO PEREIRA MARQUES(SP042337 - VALDEMAR FIGUEIREDO MARTINS) X INFRAERO EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA EM SAO PAULO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X ADALBERTO PEREIRA MARQUES X INFRAERO EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA EM SAO PAULO

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, determino o sobrestamento do feito.Int.

0023866-61.1994.403.6100 (94.0023866-5) - COTONIFICIO KURASHIKI DO BRASIL LTDA X TRI-CIAS CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA - EPP X TOYODA KOKI DO BRASIL IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA X UNITIKA DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA(SP017211 - TERUO TACAOCA E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X COTONIFICIO KURASHIKI DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X TRI-CIAS CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X TOYODA KOKI DO BRASIL IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA X UNIAO FEDERAL X UNITIKA DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando a decisão de fls. 594, bem como a ciência de fls. 598, resta prejudicada a apreciação do requerido pela União às fls. 630/633.Reitera-se que a União dispõe de outros meios para cobrar seus créditos, conforme parte final da referida decisão.Determino o sobrestamento do feito até o depósito das requisições de pagamento expedidas às fls. 609/613 ou penhora no rosto dos autos.Int.

0600905-77.1994.403.6100 (94.0600905-6) - ANTONIO CARLOS MABILIA(SP112918 - LUCIA HELENA GAMBETTA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES) X CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE(DF016365 - RODRIGO MAGALHAES DE OLIVEIRA E DF016650 - FREDERICO LOUREIRO COELHO) X ANTONIO CARLOS MABILIA X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC X ANTONIO CARLOS MABILIA X CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

Determino o sobrestamento do feito até o depósito das requisições expedidas às fls. 1560 e 1562.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0026624-42.1996.403.6100 (96.0026624-7) - MARIA INES COSTA FERREIRA TORRES(SP014900 - JOAO CASIMIRO COSTA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E Proc. JOAO AUGUSTO FAVERY DE A. RIBEIRO E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X MARIA INES COSTA FERREIRA TORRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do levantamento parcial às fls. 285, promova a Caixa Econômica Federal a apropriação do restante depositado na conta 0265.005.709552-2.Anote-se a extinção da execução no sistema processual e remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0034603-84.1998.403.6100 (98.0034603-1) - CHOCOLATES KOPENHAGEN LTDA(SP148916 - GABRIEL DA SILVEIRA MATOS E SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CHOCOLATES KOPENHAGEN LTDA

O presente feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença transitada em julgado, que condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, União Federal. Às fls. 857 a União junta aos autos cópia do acordo extrajudicial formalizado entre as partes para parcelamento do débito, requerendo sua homologação, bem como a suspensão do feito até integral cumprimento, para que então seja extinta a execução. Com efeito, de acordo com o instrumento juntado às fls. 858/863, em 23/06/2014 a parte executada reconheceu a dívida decorrente da presente ação, obrigando-se a restituí-la mediante pagamento de 60 parcelas mensais e sucessivas. Tratando-se, portanto, de mero parcelamento da dívida, não resta caracterizado o instituto da novação, que autorizaria a extinção do feito por ausência de interesse de agir, impondo-se tão somente a suspensão do feito na forma do art. 792, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, determino a suspensão do feito pelo prazo de 50 meses, contados a partir da data do acordo noticiado às fls. 858/863, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil.Fica dispensada a comprovação nos autos do pagamento das parcelas acordadas,

devido as partes, contudo, informar o juízo acerca da quitação integral da dívida, para a necessária extinção da execução na forma da lei.Int.

0019818-58.2014.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO BELA VISTA(SP211363 - MARCO ANTONIO SEVERINO DE SOUZA) X ANTONIO PEREIRA DE LIMA X SILVANA APARECIDA SILVA DE LIMA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X CONDOMINIO EDIFICIO BELA VISTA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Diante do requerido pelas partes, anote-se a extinção da execução no sistema processual.Após, ao arquivo.Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9788

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0011028-32.2007.403.6100 (2007.61.00.011028-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X ARNALDO TEIXEIRA MARABOLIM(SP183311 - CARLOS GONÇALVES JUNIOR E SP221737 - RAFAEL RODRIGO BRUNO) X MIROCEM DE OLIVEIRA MACEDO JUNIOR(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X SAID BARHOUC FILHO(SP221737 - RAFAEL RODRIGO BRUNO E SP183311 - CARLOS GONÇALVES JUNIOR) X DEGLIE BRAZ KOLLER(SP178840 - CAMILA MEGID INDES E SP239842 - CARLOS EDUARDO SANCHEZ E SP205710 - NICOLLE RENATA LAPOLLA A ANDRADE) X JOAO MANOEL LIGABO DE CARVALHO(SP178840 - CAMILA MEGID INDES E SP239842 - CARLOS EDUARDO SANCHEZ E SP205710 - NICOLLE RENATA LAPOLLA A ANDRADE) X DELTA CONSTRUCOES S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP248636 - SILVIO DE SOUZA GARRIDO JUNIOR E SP230600 - FERNANDO SARTORI MOLINO)

Fl.12.664: Dê-se vista ao MPF pelo prazo de 20 (vinte) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0023530-56.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA DA CONCEICAO PEREIRA

Fls. 59/64: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0004792-83.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE MORAES

Trata-se de ação de busca e apreensão, aforado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ MORAES, com pedido de liminar, com vistas a obter a busca e apreensão do veículo objeto do contrato de financiamento nº 59132972, tendo o réu deixado de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora. Esgotadas as tentativas amigáveis para a composição da dívida, a parte autora ajuizou a presente ação.É o relatório.Decido.No presente caso, trata-se de pedido de liminar em que a Caixa Econômica Federal visa a busca e apreensão do veículo marca KIA, modelo SPORTAGE, cor PRETA, chassi KNAJE552387524131, ano de fabricação 2008, modelo 2008, placa DYE9469, renavam 00964703408, fundamentando o seu pedido nos artigos 1º, parágrafo 4º, 2º, 3º e 5º do Decreto Lei nº 911/69.Do contrato firmado entre as partes, consta em seu item 12 a alienação fiduciária do bem objeto do financiamento (fls.14).O Decreto-lei nº 911/1969 regula o procedimento da alienação fiduciária, com as alterações da Lei nº 10.931/2004, exigindo do credor fiduciário a comprovação da mora ou o inadimplemento do devedor.Por sua vez, os 2º e 3º do artigo 2º do mesmo Decreto dispõe sobre a caracterização da mora e do inadimplemento do devedor: 2º. A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º. A mora e o inadimplemento de obrigações

contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas tôdas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. A Caixa Econômica Federal apresentou a notificação de fls.18/19, restando configurados, pois, os requisitos para a outorga da medida liminar. Nesse diapasão, constam precedentes do Superior Tribunal de Justiça, com os seguintes destaques: CONTRATO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DIFERIDA PARA APÓS A CITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI 911/69. I - Comprovados os requisitos previstos no artigo 3º do Decreto-lei 911/69, e inexistindo circunstância excepcional a impedir a concessão da liminar, a medida deve ser concedida initio litis. II - Reconhecida a legalidade dos valores cobrados, não há falar em descaracterização da mora em virtude de cobrança excessiva. Recurso especial provido. (STJ - 3ª Turma - RESP nº 776286/SC - Relator Min. Castro Filho - j. em 08/11/2005 - in DJ de 12/12/2005, pág. 384) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR POSTERGADA PARA APÓS A CONTESTAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI N. 911/69. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL. DEFERIMENTO. I. Inexistindo qualquer circunstância excepcional indicada pelo juízo, bastante à concessão da liminar para a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente a comprovação dos requisitos previstos no art. 3º do Decreto-lei n. 911/69, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. II. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - 4ª Turma - RESP nº 678039/SC - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. em 18/11/2004 - in DJ de 14/03/2005, pág. 380) Isto posto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar a busca e apreensão do veículo marca KIA, modelo SPORTAGE, cor PRETA, chassi KNAJE552387524131, ano de fabricação 2008, modelo 2008, placa DYE9469, renavam 00964703408, bem como o registro da restrição de circulação do referido veículo no sistema RENAJUD. Intime-se JOSÉ MORAES, nos termos do 2º do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/1969 (com a redação da Lei federal nº 10.931/2004). Anoto que o bem apreendido deverá ser entregue ao preposto/depositário da Caixa Econômica Federal, ORGANIZAÇÃO HL LTDA, representada pela Sr. Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, telefone (31) 2125-9432 (fl. 06). Em caso de resistência ao cumprimento do mandado de busca e apreensão, por parte de qualquer pessoa que esteja no local, autorizo a requisição de força policial diretamente à Superintendência da Polícia Federal em São Paulo ou à Polícia Militar do Estado de São Paulo, servindo a cópia desta decisão como autorização deste Juízo Federal. Após a busca e apreensão, cite-se o requerido, na forma do 3º do mesmo artigo 3º do Decreto-lei n.º 911/1969. Intimem-se. Cumpra-se. P.R.I.

0005336-71.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X EDIVALDO RODRIGUES LOPES

Trata-se de ação de busca e apreensão, aforado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EDIVALDO RODRIGUES LOPES, com pedido de liminar, com vistas a obter a busca e apreensão do veículo objeto do contrato de financiamento nº 45071998, tendo o réu deixado de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora. Esgotadas as tentativas amigáveis para a composição da dívida, a parte autora ajuizou a presente ação. É o relatório. Decido. No presente caso, trata-se de pedido de liminar em que a Caixa Econômica Federal visa a busca e apreensão do veículo marca VOLKSWAGEN, modelo EOD, cor BRANCA, chassi 9532A52R7BR115431, ano de fabricação 2010, modelo 2011, placa ELW1428, renavam 00327262516, fundamentando o seu pedido nos artigos 1º, parágrafo 4º, 2º, 3º e 5º do Decreto Lei nº 911/69. Do contrato firmado entre as partes, consta em seu item 12 a alienação fiduciária do bem objeto do financiamento (fls.14). O Decreto-lei nº 911/1969 regula o procedimento da alienação fiduciária, com as alterações da Lei nº 10.931/2004, exigindo do credor fiduciário a comprovação da mora ou o inadimplemento do devedor. Por sua vez, os 2º e 3º do artigo 2º do mesmo Decreto dispõem sobre a caracterização da mora e do inadimplemento do devedor: 2º. A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º. A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas tôdas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. A Caixa Econômica Federal apresentou a notificação de fls.18/19, restando configurados, pois, os requisitos para a outorga da medida liminar. Nesse diapasão, constam precedentes do Superior Tribunal de Justiça, com os seguintes destaques: CONTRATO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DIFERIDA PARA APÓS A CITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI 911/69. I - Comprovados os requisitos previstos no artigo 3º do Decreto-lei 911/69, e inexistindo circunstância excepcional a impedir a concessão da liminar, a medida deve ser concedida initio litis. II - Reconhecida a legalidade dos valores cobrados, não há falar em descaracterização da mora em virtude de cobrança excessiva. Recurso especial provido. (STJ - 3ª Turma - RESP nº 776286/SC - Relator Min. Castro Filho - j. em 08/11/2005 - in DJ de 12/12/2005, pág. 384) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR POSTERGADA PARA APÓS A CONTESTAÇÃO.

INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI N. 911/69. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL. DEFERIMENTO.I. Inexistindo qualquer circunstância excepcional indicada pelo juízo, bastante à concessão da liminar para a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente a comprovação dos requisitos previstos no art. 3º do Decreto-lei n. 911/69, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.II. Recurso especial conhecido e provido.(STJ - 4ª Turma - RESP nº 678039/SC - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. em 18/11/2004 - in DJ de 14/03/2005, pág. 380)Isto posto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar a busca e apreensão do veículo marca VOLKSWAGEN, modelo EOD, cor BRANCA, chassi 9532A52R7BR115431, ano de fabricação 2010, modelo 2011, placa ELW1428, renavam 00327262516, bem como o registro da restrição de circulação do referido veículo no sistema RENAJUD. Intime-se EDIVALDO RODRIGUES LOPES, nos termos do 2º do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/1969 (com a redação da Lei federal nº 10.931/2004). Anoto que o bem apreendido deverá ser entregue ao preposto/depositário da Caixa Econômica Federal, ORGANIZAÇÃO HL LTDA, representada pela Sr. Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, telefone (31) 2125-9432 (fl. 06). Em caso de resistência ao cumprimento do mandado de busca e apreensão, por parte de qualquer pessoa que esteja no local, autorizo a requisição de força policial diretamente à Superintendência da Polícia Federal em São Paulo ou à Polícia Militar do Estado de São Paulo, servindo a cópia desta decisão como autorização deste Juízo Federal. Após a busca e apreensão, cite-se o requerido, na forma do 3º do mesmo artigo 3º do Decreto-lei n.º 911/1969. Intimem-se. Cumpra-se. P.R.I.

0006319-70.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X HELIEDSON DEMETRIO ALVES SANTANA

Fls. 35/36: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

DEPOSITO

0010484-68.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARTA FERREIRA DA SILVA

Fls. 81/82: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

DESAPROPRIACAO

0067673-06.1972.403.6100 (00.0067673-0) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP045408 - BERNETE GUEDES DE MEDEIROS AUGUSTO E SP285202 - FAGNER VILAS BOAS SOUZA) X OLINTO DE ARAUJO X NOE ARAUJO(SP008240 - NOE ARAUJO E SP215876 - MATEUS CASSOLI)

Fl. 1300: Defiro o pedido de vista, conforme formulado pela parte autora.Prazo: de 10 (trinta) dias. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Int.

0067860-09.1975.403.6100 (00.0067860-0) - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP067188 - SILVANO JOSE VIEIRA E SP157503 - RICARDO SIMONETTI) X JULIA DE ALMEIDA PRADO PENTEADO X JACQUES GILBERT PENTEADO X PEDRO CICERO PENTEADO(SP230237 - JULIANA ESCUDERO GUEDES FREI E SP305208 - RODRIGO LIMA MONTEIRO BERNARDES)

Preliminarmente, defiro a vista dos autos ao Procurador do Município de São Paulo, conforme requerido à fl.895.Prazo: 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos. I. 1

0010735-63.1987.403.6100 (87.0010735-2) - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X LUIZ CARLOS OLIVEIRA GOMES(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES E SP033681 - JOSE PEDRO MARIANO E SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO)

Trata-se de ação de desapropriação movida por Elektro Eletricidade e Serviços S/A em face de Luiz Carlos Oliveira Gomes objetivando, em síntese, decisão judicial que determinasse a constituição de servidão de passagem da gleba LT-16/A-27, com área de 1,1847 ha, localizada no município de Bom Jesus dos Perdões. Sustentou a autora, em síntese, que na qualidade de concessionária de serviços públicos relativos à produção, transmissão e distribuição de energia elétrica, estava construindo um sistema de transmissão e para a construção da linha para SBE Bom Jesus dos Perdões e que necessitava da área versada nos presentes autos.Em decisão (fl. 18) foi determinada a expedição de mandado para imissão na posse mediante o depósito judicial da quantia do valor cadastral do imóvel. Houve nomeação de perito. Guia de Depósito juntada aos autos à fl.20.Citado, o réu apresentou contestação.Laudo juntado às fls. 135/154.Foi proferida sentença (fls. 238/248), que julgou procedente o pedido formulado na inicial e determinou a instituição compulsória da servidão, em favor da expropriante, mediante o pagamento do valor da indenização, correspondente a 4.222,15 URVs, condenando a autora nas custas, despesas processuais, honorários técnicos e advocatícios. Inconformada com esta decisão, a autora interpôs recurso de apelação às fls. 253/264. Entretanto, após ter tido vista dos autos, o MPF se manifestou acerca da

nomeação do perito, tendo em vista a apuração de uso de diploma de Conclusão de Curso de Engenharia Civil supostamente com falsidade material (acostou aos autos manifestação em que esclarece estar o perito Antonio Carlos Suplicy respondendo por ação criminal sob o nº 98.0100861-0, em razão de apresentação de falso diploma perante o CREA/SP). Diante do informado, sustentou que sem conhecimentos profissionais de nível universitário e sem comprovar a especialidade da matéria que deveria opinar, o laudo apresentado por referido perito constitui prova nula. Diante do alegado, foram declarados nulos, pelo TRF da 3ª região, todos os atos praticados desde a nomeação do perito, Sr. Antonio Carlos Suplicy, restando prejudicado o recurso de apelação interposto. Após regular tramitação, foi proferida nova sentença nos presentes autos (fls. 812/824). Inconformada com a decisão proferida, a ANEEEL interpôs recurso de apelação perante o E.TRF da 3ª Região, a qual foi recebida nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 28, do Decreto - Lei nº 3.365/41 (fls. 762/763). O réu interpôs recurso de agravo de instrumento perante o E.TRF da 3ª Região, sustentando, em síntese, a impossibilidade de apresentação de apelação pela ANEEL, na qualidade de assistente simples da autora, tendo sido dado provimento ao agravo interposto para reformar a decisão que admitiu o recurso de apelação da ANEEL. Considerando o quanto alegado e, ainda, tendo em vista que a atuação da ANEEL, nos presentes autos, se dá na qualidade de assistente simples da autora, de maneira que, nos termos do artigo 53 do CPC, restaria impedida de recorrer, RECONSIDERO a decisão de fls. 762/763 para tornar sem efeito o recebimento da apelação de fls. 753/760, interposta pela ANEEL. Por fim, restando prejudicado o recurso interposto, vez que não recebido e tendo decorrido o prazo legal, sem interposição de recursos pelas partes em relação à sentença proferida às fls. 728/738, conforme se depreende da certidão de fls. 748, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0949556-14.1987.403.6100 (00.0949556-8) - EMPRESA BANDEIRANTE DE ENERGIA S A - EBE(SP093224 - ANTONIO DOS SANTOS E SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X ALOIZIO AUGUSTO SOUZA(SP258884 - JONY ALLAN SILVA DO AMARAL E SP258878 - WESLEY THIAGO SILVESTRE PINTO)

Fls. 267/268: Defiro a expedição da 2ª via da carta de adjudicação, conforme requerido pela expropriante. Para tanto, providencie a expropriante, no prazo de 10 (dez) dias: a) O recolhimento das custas judiciais, nos termos da tabela III, da Lei 9.289/96; b) cópia das principais peças dos autos; Cumprido os itens anteriores, expeça-se carta de adjudicação em favor da expropriante. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo I.

IMISSAO NA POSSE

0020027-61.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X INVASORES

Trata-se de ação de imissão na posse, aforada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a desocupação do imóvel localizado à Avenida Interlagos, n. 871, apto 125, bloco 05, Vila Inglesa, São Paulo - SP, Condomínio Conjunto Residencial Interlagos, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constante da inicial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/25). Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 31/33). Contestação (fls. 41/97). Réplica às fls. 101/103. É o relatório. Decido. Trata-se de ação de imissão na posse de imóvel que está indevidamente ocupado por terceiro. Analisando os documentos anexados aos autos, verifico que a propriedade do imóvel, localizado na Avenida Interlagos, n. 871, apto 125, bloco 05, Vila Inglesa, São Paulo - SP (Condomínio Conjunto Residencial Interlagos), foi transmitida à autora por meio do registro na matrícula do imóvel no 11º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo em 13/12/1999, por força da carta de arrematação extraída da execução extrajudicial promovida nos termos do Decreto-Lei n. 70/66, contra Roberto Paulo Godoy, Roberto Leandro Godoy e Therezinha Corazzini Godoy (fls. 13 v.º). Por outro lado, verifico que a atual ocupante do imóvel, Ana Rita Machado da Silva, frise-se, não é a mutuária, foi notificada extrajudicialmente para a desocupação, cujos avisos de comparecimento ao serviço registral foram deixados com o Sr. José Gonzaga, porteiro, devido a diversas diligências negativas (fls. 23/24). Com efeito, os artigos 37 e 38 do Decreto-lei n.º 70, de 21 de novembro de 1.966, são claros ao estabelecer a possibilidade de o arrematante imitir-se na posse do imóvel adquirido, bem como ter fixado um valor a título de remuneração pelo uso desse mesmo imóvel a ser pago pelo ocupante, in verbis: Art 37. Uma vez efetivada a alienação do imóvel, de acordo com o artigo 32, será emitida a respectiva carta de arrematação, assinada pelo leiloeiro, pelo credor, pelo agente fiduciário, e por cinco pessoas físicas idôneas, absolutamente capazes, como testemunhas, documento que servirá como título para a transcrição no Registro Geral de Imóveis. 1º O devedor, se estiver presente ao público leilão, deverá assinar a carta de arrematação que, em caso contrário, conterà necessariamente a constatação de sua ausência ou de sua recusa em subscrevê-la. 2º Uma vez transcrita no Registro Geral de Imóveis a carta de arrematação, poderá o adquirente requerer ao Juízo competente imissão de posse no imóvel, que lhe será concedida liminarmente, após decorridas as 48 horas mencionadas no parágrafo terceiro deste artigo, sem prejuízo de se prosseguir no feito, em rito ordinário, para o debate das alegações que o devedor porventura aduzir em contestação. Destarte, considerando a prova inequívoca de que a propriedade do imóvel foi transferida à autora por meio do registro, na respectiva matrícula, de carta de arrematação, bem como em face da notícia de ocupação indevida por terceiro que impede a

autora/proprietária imitar-se na posse do bem, resta caracterizado que o pedido merece ser acolhido. Neste sentido são os julgados que transcrevo: SFH. DECRETO-LEI 70/66. ADJUDICAÇÃO. IMISSÃO NA POSSE DE IMÓVEL OCUPADO POR TERCEIRO. POSSIBILIDADE. 1. O fato do mutuário original ter permitido o uso do imóvel por terceiro, seja por vínculo de locação, comodato ou por transferência irregular do financiamento, não torna a CEF carecedora de ação, sendo regular a execução extrajudicial e a imissão na posse previstas no Decreto Lei nº 70/66, seja em face dos mutuários originais, seja em face de terceiro. 2 - O ocupante do imóvel foi regularmente citado não trouxe, em sua contestação, qualquer prova de que a mora tenha sido purgada, não havendo que se falar em violação à ampla defesa e ao contraditório. 3. Apelação da CEF provida. Sentença reformada. (TRF-2ª Região, 6.º Turma Especializada, AC 200251010209329, DJU 13/08/2009, Relator Frederico Gueiros). DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. CEF. IMISSÃO DE POSSE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. OCUPAÇÃO INDEVIDA. ARBITRAMENTO DE TAXA DE OCUPAÇÃO. 1. A Adjudicação de imóvel em regular processo de execução extrajudicial, conforme o Decreto-Lei nº 70/66, autoriza a CEF a lançar mão dos instrumentos processuais para o exercício e defesa dos seus direitos, sendo cabível deferir-lhe a imissão de posse. 2. É devido o pagamento da taxa de ocupação, em valor equivalente ao do aluguel relativo ao período em que o réu, terceiro ocupante, gozava do bem que não lhe pertencia. 3. Apelação provida. (TRF-5ª Região, 3.ª Turma, AC 200283000175854, DJE 07/05/2010, Relator Paulo Roberto de Oliveira Lima). Por oportuno, anoto que a ré é ocupante do imóvel, a título clandestino, e não tem posse propriamente dita. Em outras palavras, possui posse degradada, mera detenção. Apenas é justa a posse que não for violenta, clandestina ou precária, nos termos do artigo 1200 do Código Civil, e a posse clandestina apenas pode produzir efeitos contra quem de direito depois de cessada a clandestinidade (art. 1208). Portanto, não há possibilidade de usucapião. Assim, é de solar clareza que o imóvel deve ser devolvido. É certo que, salvo quando presentes a nulidade ou algum dos vícios do negócio jurídico, os contratos devem ser fielmente observados, contudo, não é o caso dos autos. Portanto, é de ser conferido respaldo judicial ao pleito da autora. Por tais razões, JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de determinar a imediata desocupação do imóvel localizado na Avenida Interlagos, n. 871, apto 125, bloco 05, Vila Inglesa, São Paulo - SP, Condomínio Conjunto Residencial Interlagos, com a consequente reintegração da autora na posse do imóvel, e condenar a ré ao pagamento da taxa mensal de ocupação do imóvel, na razão de R\$ 500,00 (quinhentos reais), multiplicados pelo número de meses de ocupação, contados da data da transcrição do título no cartório (13/12/1999) até a efetiva imissão na posse, que será cobrada por meio de ação de execução própria, bem como ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Para tanto, expeça-se o competente mandado de imissão na posse. Em caso de resistência ao cumprimento do referido mandado, por parte de qualquer pessoa que esteja no local, autorizo a requisição de força policial diretamente à Superintendência da Polícia Federal em São Paulo ou à Polícia Militar do Estado de São Paulo, servindo a cópia desta decisão como autorização deste Juízo Federal. Oportunamente ao SEDI para retificação do pólo ativo, fazendo constar corretamente a Caixa Econômica Federal. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA

0023492-44.2014.403.6100 - MARIANA BELLINI OLIVEIRA GENTILE (SP226771 - TIAGO FRANCO DE MENEZES) X DIRETOR DE ADMINISTRACAO DE PESSOAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP X UNIAO FEDERAL (Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Vistos em Inspeção. Mariana Bellini Oliveira Gentile impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que a autoridade impetrada revogue os efeitos da decisão que tornou nula sua nomeação em caráter efetivo, para posse e exercício no cargo de Técnico de Laboratório/área química, tornando válida a nomeação publicada no Diário Oficial. Narra a inicial, que a impetrante é candidata ao concurso público destinado ao provimento, em caráter efetivo, ao cargo de Técnico de Laboratório - área química, de nível intermediário e superior, do quadro permanente de pessoal do Instituto Federal de Educação Tecnológica de São Paulo, tendo obtido sua aprovação como segunda colocada do certame. Menciona que, em 19/09/2014, foi publicado no diário oficial da União a sua nomeação em caráter efetivo ao cargo de Técnico de Laboratório/área química - Classe D-I, nível 1. Assevera, contudo, que para sua surpresa, recebeu da Diretoria de Gestão de pessoas do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, o ofício n. 1182/2014, comunicando a impossibilidade da posse e exercício no cargo de Técnico de Laboratório/área química - Classe D-I, nível 1., devido ao não cumprimento dos requisitos expressos no Edital n. 146/2012, razão pela qual ajuizou o presente feito. A inicial foi instruída com documentos. A liminar foi indeferida às fls. 94/98. A decisão de fl. 105 deferiu o ingresso da União no feito. O impetrado apresentou informações às fls. 129/131. Alegou que o Edital é o instrumento que deve ser seguido e não admite flexibilidade para candidatos que possuem titulação superior à exigida. Asseverou, ainda, que todas as nomeações são levadas a verificação prévia pela Controladoria Geral da União, de modo que o não cumprimento dos estritos termos do Edital certamente resultará em julgamento pela ilegalidade da nomeação. A decisão de fl. 135/137 concedeu efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, cassando a anulação da nomeação da impetrante. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. É a síntese do necessário. Decido. A impetrante registra que é candidata aprovada no concurso público destinado ao provimento, em caráter efetivo, ao

cargo de Técnico de Laboratório - área química, de nível intermediário e superior, do quadro permanente de pessoal do Instituto Federal de Educação Tecnológica de São Paulo, tendo sido comunicada da impossibilidade de sua posse e exercício face ao não cumprimento dos requisitos expressos no Edital n.146/2012.É direito de todo cidadão brasileiro ter acesso a cargos e empregos públicos, tal como impõe o art. 327, inciso I, da Constituição Federal, desde que sejam atendidos os requisitos estabelecidos na lei. Assim, a autoridade coatora, ao elaborar o edital do processo de seleção pública, pode estabelecer condições para a admissão no emprego com base em critérios de conveniência e oportunidade. Os requisitos impostos pela autoridade coatora no concurso a ser realizado para preenchimento do cargo, decorrem da discricionariedade que a lei lhe confere. Via de consequência carece de fundamento o pleito da impetrante, pois, em que pese haver ampla acessibilidade aos cargos e empregos públicos, não se pode esquecer que a Administração Pública possui discricionariedade prevista em lei para exigir determinados requisitos, desde que não afronte o princípio da razoabilidade, tampouco isonomia entre os candidatos. Sobre a determinação dos critérios de avaliação em concurso público, Hely Lopes Meirelles esclarece que: A Administração é livre para estabelecer as bases do concurso e os critérios de julgamento, desde que faça com igualdade para todos os candidatos, tendo, ainda, o poder de, a todo tempo, alterar as condições e requisitos de admissão dos concorrentes, para melhor atendimento do interesse público. Conforme se verifica do Edital n.146/2012, em confronto com os termos do Ofício n.1182/2014, tais requisitos se encontram plenamente justificados e convenientes ao interesse público. Entendo que foram apresentadas justificativas plausíveis e convenientes ao interesse público, quanto aos critérios exigidos em edital, conduzindo-se dentro dos limites da discricionariedade que lhe é permitida. Ressalto, ainda, que muito embora a impetrante tenha obtido em sua formação uma qualificação superior àquela exigida no Edital, existem qualificações específicas que o curso técnico oferece, que habilita justamente àqueles que o concluíram, a exercer determinadas funções, a exemplo da prática de determinadas atividades (manipulação de fórmulas, consertos de equipamentos, prática de instrumentador, elaboração de próteses, etc). Por tudo isso, importa concluir que a impetrante não titulariza o alegado direito líquido e certo, em razão de que a autoridade apontada como coatora não afrontou qualquer princípio constitucional entre os candidatos, a par de atender as exigências do interesse público, pelo que se impõe cumprir rigorosamente os ditames do Edital. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo improcedente o pedido. Procedi a resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista a natureza da ação. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em virtude do agravo de instrumento interposto. P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

0005940-32.2015.403.6100 - NADJLA FINZETTO SOARES (SP285593 - CRISTIANE COLLARO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo. Providencie a requerente o recolhimento das custas judiciais nessa Justiça Federal de Primeira Instância, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil (que deverá ser feita por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, no código 18.710-0, conforme determina o artigo 2º da Lei Nº 9.289/96, combinada com as Resoluções n.º 411/2010 e 426/2011 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região). Após, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7161

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004415-15.2015.403.6100 - JOSE BASILIO FILHO X MARISA DOS REIS BASILIO (SP338556 - CAMILA DE NICOLA JOSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025624-07.1996.403.6100 (96.0025624-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP068632 - MANOEL REYES) X AIR VIAS S/A LINHAS AEREAS - MASSA FALIDA X LUIZ CARLOS JACOBUCCI(SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO)

Chamo o feito à ordem. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar LUIS CARLOS JACOBUCCI na qualidade de Reconvinte e a INFRAERO como reconvida. Após, providencie a Secretaria o cadastramento dos referidos advogados no Sistema de Acompanhamento Processual. Em seguida, publique-se a presente decisão para que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir na reconvenção, devendo demonstrar e fundamentar a sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo reconvinte e, em seguida para a Infraero. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de mérito (perda de objeto) e da reconvenção apresentada (danos). Int.

0008541-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALBERTO FERRAREZI

Vistos.Fls. 106. Defiro o prazo de 30(trinta) dias para a autora.No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

0011722-25.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VIRGINIA MARIA DOS REIS(SP238487 - LEONARDO TAVARES SIQUEIRA E SP235594 - LUIZ AUGUSTO HADDAD FIGUEIREDO E SP235694 - TANIA KHOURI VANETTI)

Vistos.Cumpra a parte autora integralmente a r. decisão de fls. 87, providenciando a via original do instrumento particular de procuração, no prazo de 10(dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002632-56.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NACEIBE ALI FARRES

Vistos.Fls. 68. Defiro o prazo de 10(dez) dias para a autora.No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

0018378-61.2013.403.6100 - SEBASTIAO FERREIRA MEIRELLES(SP079091 - MAIRA MILITO GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES E Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0018406-29.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP315339 - LEANDRO FUNCHAL PESCUA) X QUIMER COMERCIAL LTDA(SP101605 - ALEX PEREIRA DE ALMEIDA) X MERIDIAN TRADING INDUSTRIA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA

Vistos.Homologo, por sentença, a desistência requerida pela autora às fls. 173-174. Remetam-se os autos ao SEDI para a sua exclusão da corrê - MERIDIAN TRADING INDUSTRIA COMERCIO E IMPORTAÇÃO LTDA do polo passivo.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int

0015745-43.2014.403.6100 - RODOLFO FELISBERTO SANTOS(SP265153 - NATAN FLORENCIO SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos.Diante da manifestação da Caixa Econômica Federal informando da impossibilidade de composição amigável, razão pela qual não tem interesse na realização de audiência conciliatória, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0020245-55.2014.403.6100 - THIAGO ALVES REIS DE SOUZA(SP298035 - GUILHERME SARTORI TESTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0022814-29.2014.403.6100 - AURISMARIO DE ANDRADE MACEDO X ROSALIA SANTANA DE SOUZA MACEDO(SP281982 - CLAUDIO MARCIO CANCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X SAHYUN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO) X CONSTRUTORA KADESH LTDA

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) em especial sobre a notícia de dissolução da corrê CONSTRUTORA KADESH LTDA, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int

0004224-11.2014.403.6130 - AUTO POSTO HUD ART LTDA(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000784-63.2015.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO PORTAL DA CHACARA FLORA(SP077349 - SUELI RAMOS DE LIMA E SP133745 - MAGDA GIANNANTONIO BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002964-52.2015.403.6100 - TANIA REGINA SIMAO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos. Fls. 27-28. Defiro o prazo de 10(dez) dias para a autora. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

0003861-80.2015.403.6100 - CONSTRUCLIMA ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA(SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004482-77.2015.403.6100 - AMARILDO QUEIROZ MOREIRA(SP314228 - RAPHAEL PEREIRA MARQUES E SP314500 - GABRIEL RIBEIRO DE ESCOBAR FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP106695 - ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005056-03.2015.403.6100 - ELIAS KHALIL JUNIOR X LUCIMARY KHALIL X MARCOS ROBERTO MOUSSA KHALIL X MARIA CRISTINA FIGUEIROA KHALIL X ALEXANDRE MOUSSA KHALIL X MARIA TEREZA KHALIL(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA E SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DÓRIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005165-17.2015.403.6100 - ISMAEL DE SOUZA(SP216045 - FERNANDO DE JESUS IRIA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006203-64.2015.403.6100 - ACP MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA (SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR E SP350439 - IRAN GARRIDO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Vistos. Fls. 68: Preliminarmente, apresente a parte autora novo instrumento de procuração com a outorga de poderes específicos para desistir da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, considerando que o pedido de desistência foi apresentado após a resposta do réu, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN) para que se manifeste a seu respeito. Int.

0006262-52.2015.403.6100 - BRASFILM DISTRIBUIDORA EIRELI - EPP X EDUARDO BARBOSA DE MACEDO X VANIA MARIA DIZIOLI MACEDO X VIVIANE DIZIOLI DE MACEDO AUGUSTO (SP169507 - ARMANDO MARCELO MENDES AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006761-36.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004490-54.2015.403.6100) ASSOCIACAO BRASILEIRA DE APOIO AOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E SERVIDORES PUBLICOS - ASBP (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006944-07.2015.403.6100 - COLISEU PRESENTES LTDA (SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP224384 - VICTOR SARFATIS METTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Vistos. Fls. 64: Mantenho a decisão de fls. 38-41 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

0009484-28.2015.403.6100 - ALVARO LUIZ TELLES COELHO (SP156879 - ALVARO LUIZ TELLES COELHO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Preliminarmente, considerando que o autor está advogando em causa própria e encontra-se suspenso perante a Ordem dos Advogados do Brasil Seção São Paulo, determino a sua intimação para regularização da representação processual, juntando aos autos instrumento original de procuração outorgado a advogado regularmente inscrito e com capacidade postulatória, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009504-19.2015.403.6100 - HERBERT DONINI (SP232492 - ARLINDO MAIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, apresente a parte autora cópia atualizada da matrícula do imóvel objeto do presente feito, bem como da r. sentença proferida em audiência nos autos da ação consignatória 0001022-53.2013.403.6100, que tramitou perante a 6ª Vara Cível Federal de São Paulo, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0010824-07.2015.403.6100 - DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA. X DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA. (SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA E SP354182 - MARIA DE FATIMA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor obter provimento judicial que suspenda a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no processo administrativo fiscal nº 12266.724311/2014, mediante o depósito do valor do débito. É O RELATÓRIO.DECIDO. O depósito do valor integral do crédito suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, do CTN). Nesse sentido, entendo que há direito subjetivo do contribuinte ao depósito do valor a ser questionado judicialmente e a consequente suspensão da exigibilidade do respectivo crédito, evitando assim os reflexos de eventual insucesso na demanda. A

parte autora juntou de depósito judicial no valor de R\$ 25.589,08 (fls. 237-239). Saliento, outrossim, que a apuração do valor devido e o respectivo depósito à disposição do Juízo não afastam a possibilidade de posterior fiscalização pelo órgão competente da regularidade e exatidão do montante depositado. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a tutela antecipada requerida para suspender a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no processo administrativo fiscal nº 12266.724311/2014.Cite-se. Int.

0012359-68.2015.403.6100 - OXXON - DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA.(SP176950 - MARCELO ANTONIO TURRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a parte autora obter provimento judicial para que a Ré se abstenha de excluir a autora de parcelamento de débito, mediante o depósito em juízo do montante relativo às parcelas vincendas.Alega que, em 10/04/2015, efetuou parcelamento de débitos referentes aos processos administrativos nº 48610.00072412-43 (DUF nº 377069) e nº 48610.00908412-37 (DUF nº 300789), junto à Ré.Sustenta que referido parcelamento é fruto de ... inexorável vício de vontade e consentimento resultante de uma coação efetuada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP que, ao analisar o requerimento de atualização cadastral da empresa Maxxi GNV Auto Posto Ltda condicionou a sua realização ao parcelamento dos débitos ora impugnados.Relata que suas atividades foram encerradas em 01/09/2012, razão pela qual não dipunha da totalidade dos valores exigidos pela ANP (R\$ 107.643,36) para depositar judicialmente e iniciar a presente discussão.Defende que a atitude da Ré de condicionar a regularização cadastral de uma empresa em razão da existência de débitos afronta o ordenamento jurídico.Aponta que, se a Ré não tivesse condicionado a continuidade do processo de alteração cadastral da empresa Maxxi GNV Auto Posto Ltda ao pagamento dos referidos débitos, o parcelamento não teria sido realizado.Alega que as autuações geradoras dos débitos não podem prosperar, na medida em que não incorreu em violação da Resolução ANP nº 17/2004.Afirma que as autuações versam sobre a falta de entrega do SIMP, que é o meio pelo qual as empresas distribuidoras repassam à ANP as informações sobre a comercialização de combustíveis.Salienta que nunca obteve todas as autorizações (inscrição estadual) necessárias para poder desempenhar suas atividades sociais, o que afasta a necessidade de atendimento à referida Resolução.Defende a ilegalidade na imposição de multa a uma empresa que está legalmente impedida de comercializar combustíveis.É O RELATÓRIO.DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora que a Ré se abstenha de excluí-la de parcelamento de débito mediante o depósito em juízo das parcelas vincendas.A autora busca manter-se no parcelamento de débito ajustado com a Ré, a despeito de afirmar ter sido coagida a aderir a ele. Além disso, pretende deixar de efetuar o pagamento das parcelas, depositando o valor delas em Juízo.Ao aderir ao parcelamento, a autora o fez sem vício de vontade ou consentimento, tendo em vista que poderia ter questionado a exigência da Ré por outros meios.Além disso, na medida em que afirma que a adesão ao parcelamento - mesmo não concordando com os débitos - foi a medida mais rápida e menos onerosa encontrada para solucionar a situação do Maxxi GNV Auto Posto Ltda junto à ANP, salta aos olhos que o parcelamento dos débitos foi a opção escolhida, não havendo falar, ao menos nesta primeira aproximação, em coação ou vício de vontade e consentimento.Por outro lado, efetuado o parcelamento dos débitos, na hipótese de a autora deixar de pagar as parcelas, ela será excluída, não se divisando ilegalidade nesta consequência.Ademais, somente o depósito do valor integral do débito suspende a sua exigibilidade. Nesse sentido, entendo que há direito subjetivo da parte ao depósito do valor exigido e a conseqüente suspensão de sua exigibilidade.Saliento que a apuração do valor devido e o respectivo depósito à disposição do Juízo não afastam a possibilidade de posterior fiscalização pelo órgão competente da regularidade e exatidão do montante depositado.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Cite-se.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003957-95.2015.403.6100 - NPR COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - ME(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0020918-48.2014.403.6100 - RICARDO DE SOUZA FREITAS(SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. No silêncio,

venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004490-54.2015.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE APOIO AOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E SERVIDORES PUBLICOS - ASBP(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004924-43.2015.403.6100 - MARCUS VIEIRA SOBOCINSKI X SOLANGE MARIA DE LARA(SP261926 - LUIZ ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS E SP316156 - FREDERICO KENZO ITO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 7168

MONITORIA

0007897-25.2002.403.6100 (2002.61.00.007897-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X VANDERLEI DOUGLAS TORCHIA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP167497 - ANA CAROLINA PEREIRA BELAZ E SP167262 - VANESSA HELEN KIRAL SANTAELLA)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Preliminarmente, diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 381, apresente a Caixa Econômica Federal - CEF nova planilha de cálculos, conforme parâmetros firmados no V.Acórdão de fls. 310/317. Após, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

0003789-06.2009.403.6100 (2009.61.00.003789-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MARIA DE FATIMA DA SILVA X CELIA RAIMUNDO RIBEIRO(SP187635 - ROBERTO AMANCIO DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Preliminarmente, diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 154, apresente a Caixa Econômica Federal - CEF nova planilha de cálculos, conforme parâmetros firmados no V.Acórdão de fls. 150/152. Após, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

0017717-24.2009.403.6100 (2009.61.00.017717-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CRISTIANE RAMOS DE OLIVEIRA

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Diante do trânsito em julgado da r. Sentença que julgou extinto o processo sem apreciação do mérito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0001643-50.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GERONIMO FERREIRA BEZERRA

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Diante do trânsito em julgado da r. Sentença que julgou extinto o processo sem apreciação do mérito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0082278-53.1992.403.6100 (92.0082278-9) - RASSINI - NHK AUTOPECAS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Fls. 371-373 e 375-379. Diante das inúmeras divergências apontadas, determino novamente o retorno dos autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal para que retifique os cálculos apresentados, COM URGÊNCIA. Saliento que devem ser observados os critérios fixados no título executivo judicial e nos embargos à execução em apenso. Após, publique-se a presente decisão intimando a parte autora a se manifestar no prazo de 20 (vinte) dias. Em seguida, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN). Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0021465-45.2001.403.6100 (2001.61.00.021465-0) - OSCAR IDE(SP258531 - MARCO ANTONIO MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X CIBRASEC - CIA/ BRASILEIRA DE SECURITIZACAO(SP070643 - CARLOS

EDUARDO DUARTE FLEURY E SP118942 - LUIS PAULO SERPA)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão que julgou improcedente o pedido e, considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0020273-43.2002.403.6100 (2002.61.00.020273-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019161-39.2002.403.6100 (2002.61.00.019161-7)) LIVRARIA KOSMOS EDITORA LTDA(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ E SP155995 - AUGUSTO CÉSAR BATISTA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Diante do trânsito em julgado da V. Decisão que homologou o pedido de desistência da ação e o pedido de renúncia ao direito que se funda a ação, sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0000367-96.2004.403.6100 (2004.61.00.000367-6) - DOMINGOS PARDO VALVERDE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTINA CARVALHO NADER)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0000528-09.2004.403.6100 (2004.61.00.000528-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO E Proc. SUELY SOARES DE SOUSA SILVA) X ASSIS HIGIENIZ E CONSERVACAO(SP178544 - AGNALDO MENDES DE SOUZA E SP178614 - LEANDRO CAMPOS MATIAS) X AMERICAN AIRLINES INC(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG E SP086927 - CLAUDIA HAIDAMUS PERRI)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0315950-90.2005.403.6301 (2005.63.01.315950-4) - JULIO CESAR DOURADO VIEIRA(SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão que julgou improcedente o pedido e, considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0000542-51.2008.403.6100 (2008.61.00.000542-3) - ANTONIO MEDEIROS SIQUEIRA X MAFALDA DA PURIFICACAO SIQUEIRA(SP231371 - EDSON KAWAHARA E SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO E SP154229E - ALEKSANDRO BRASIL LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Requeiram os autores o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0004525-58.2008.403.6100 (2008.61.00.004525-1) - PRO-COLOR QUIMICA INDL/ LTDA(SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0002453-64.2009.403.6100 (2009.61.00.002453-7) - MARCOLINO TEIXEIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o integral cumprimento da obrigação de fazer, nos termos da v. Decisão transitada em julgado. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação. Int.

0019699-73.2009.403.6100 (2009.61.00.019699-3) - MARCELO POSSANI DE GODOI X MARIA IDINA BEZERRA(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 -

MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 625: Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que o autor deixou de demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da sentença pela Caixa Econômica Federal - CEF, acolho a planilha de cálculo de fls. 576/615. De outro lado, diante da notícia de que a CEF notificou o autor para o pagamento do débito apurado, tenho por desnecessária sua intimação judicial, haja vista que exauriu a prestação jurisdicional deste Juízo. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0011076-83.2010.403.6100 - CLOVIS ITAMAR CARVALHO DE POLILLO X GUIOMAR DOMANICO CARVALHO DE POLILLO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0003196-69.2012.403.6100 - VALTER BERNARDO DE OLIVEIRA(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF 3ª Região e da redistribuição a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0003295-39.2012.403.6100 - FATIMA MAURINO LABRONICI VIANA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0042668-05.1997.403.6100 (97.0042668-8) - LUIZ CARLOS ALIPIO(SP127189 - ORLANDO BERTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E Proc. SERGIO SOARES BARBOSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0046134-67.1999.403.0399 (1999.03.99.046134-2) - ANTONIO CARLOS PELINSON X BENEDITO PIRES DOMINGUES X ELIO MORETO X FERNANDO ANTONIO RIGHINI X MANOEL GONZALES GIMENES X ROBERTO MORETO(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X ANTONIO CARLOS PELINSON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO PIRES DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIO MORETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO ANTONIO RIGHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL GONZALES GIMENES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO MORETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo. O v. acórdão transitado em julgado reconheceu o direito à aplicação da taxa progressiva de juros nas contas vinculadas do FGTS, salientando que os extratos bancários deverão ser apresentados na execução da sentença para a verificação da existência de saldo nas contas pela Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do FGTS. A Caixa Econômica Federal noticia que, apesar das diligências realizadas perante os antigos bancos depositários, não foram localizados os extratos referentes às contas vinculadas dos autores (todo período). A parte autora, por sua vez, acostou aos autos todos os documentos necessários para a localização da conta vinculada e/ou sua reconstituição, que estavam em seu poder. Os documentos juntados às fls. 07-12, 17-20, 25-27 e 355-385 informam o valor dos salários (ordenados) e o saldo existente na conta do FGTS à época. A Caixa Econômica Federal não considerou em seus cálculos a diferença dos juros progressivos devidos até 01.07.1976 (ANTONIO CARLOS PELINSON), 01.04.1976 (ELIO MORETO) e 01.07.1979 (BENEDITO PIRES DOMINGUES) (base de cálculo zero), sob o argumento de que o banco depositário não localizou os extratos alusivos a este período. Tal procedimento revela a existência de irregularidade na elaboração dos cálculos, que foram realizados em desacordo com o título executivo judicial. Posto isso, considerando a ausência dos extratos bancários de todo período, defiro a conversão da obrigação de fazer em obrigação de indenizar os prejuízos causados às contas vinculadas do FGTS

dos autores acima mencionados. Retornem os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal de São Paulo para a elaboração de planilha de cálculos dos valores devidos a título de juros progressivos (diferença entre a taxa devida e a aplicada à época), devendo ser considerado os depósitos realizados pela CAIXA. Assinalo que, diante da impossibilidade de apresentação dos extratos bancários, os cálculos deverão ser elaborados com base nos documentos juntados aos autos, considerando os valores depositados no período do vínculo empregatício, com a aplicação da diferença dos juros progressivos até a data do saque e atualizados com base nos critérios aplicáveis às contas do FGTS. Após a apresentação dos cálculos, publique-se a presente decisão intimando as partes da presente decisão e para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

ALVARA JUDICIAL

0008629-35.2004.403.6100 (2004.61.00.008629-6) - KATLEEM CRISTINA DA CRUZ X MARIA DA GLORIA TEIXEIRA DA CRUZ (SP092125 - LUIZ ANTONIO BUENO) X UNIAO FEDERAL (Proc. AMALIA CARMEN SAN MARTIN)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Diante do trânsito em julgado da v. Decisão que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

21ª VARA CÍVEL

**Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS-JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE
Belª DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4417

MONITORIA

0006441-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIO DIRO SASAKI

Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de fl. 187/188, para penhora eletrônica no sistema BACENJUD, uma vez que o réu não foi citado, nos termos do artigo 1.102A do Código de Processo Civil, inexistindo título executivo nestes autos. Forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0010917-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MILENA JIMENEZ VITIRITTO NAMUR (SP050659 - RICARDO NAMUR)

Fl. 185: Ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

0013389-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA

Defiro o prazo de 10 dias para carga dos autos pela Caixa Econômica Federal, em razão da homologação do pedido de desistência de fl. 161. Após, retornem ao arquivo com baixa findo. Intime-se.

0014082-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ CARLOS ARAUJO DOS SANTOS

Indefiro o pedido de fl. 158 da Caixa Econômica Federal, para nova utilização do sistema BACENJUD, uma vez que este instituto já foi utilizado à fl. 116 e mostrou-se ineficaz. Aguarde-se sobrestado em Secretaria a localização de bens pela exequente, para prosseguimento do feito. Intime-se.

0018080-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA REGINA DOS SANTOS DA SILVA

Indefiro o pedido de fl. 107 da Caixa Econômica Federal, para nova utilização do sistema TRE-SIEL, uma vez que este instituto já foi utilizado à fl. 91 e mostrou-se ineficaz. Forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0002933-37.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SORMANI PINHEIRO PACHECO(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)
Ciência da baixa dos autos. Em razão da homologação do acórdo noticiado à fl.142, arquivem-se com baixa findo. Intime-se.

0008208-64.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE LUIZ CREMM
Prejudicados os pedidos de fl.100 da Caixa Econômica Federal, em razão de terem sido apreciados na decisão de fl.97. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se com baixa findo. Intime-se.

0017847-09.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HENRIQUE CESAR GOMES DA SILVA MONTEIRO FARIA(SP269435 - SIMONE APARECIDA DE FIGUEIREDO)
Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 791, III do Código de Processo Civil. Aguarde-se sobrestado no arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024652-27.2002.403.6100 (2002.61.00.024652-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DIRAN GONCALVES NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRAN GONCALVES NASCIMENTO
Proceda-se ao levantamento da penhora pelo sistema RENAJUD, conforme requerido pela exequente à fl.248 e oficie-se ao Juízo de Direito da Comarca de Medina/MG, para devolução da carta precatória. Aguarde-se no arquivo o fornecimento de bens para penhora. Intime-se.

0026862-80.2004.403.6100 (2004.61.00.026862-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SUELI APARECIDA PRADO(SP166452 - SARAH LIA SAIKOVITCH DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI APARECIDA PRADO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)
1 - Reconsidero o terceiro parágrafo da decisão de fl.553, uma vez que no acordo homologado de fls.499/502, o depósito judicial será aproveitado para quitação do débito.Desta forma, considerando que os valores depositados à fl.415 são mantidos pela própria autora, autorizo a apropriação. Oficie-se.2 - Providencie a Caixa Econômica Federal, em 05 dias, a retirada dos documentos de fls.11/14.Comprovada a apropriação, aguarde-se cumprimento do acordo em arquivo. Intime-se.

0005112-85.2005.403.6100 (2005.61.00.005112-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X EDSON MIGUEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON MIGUEL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)
Forneça o credor a atualização dos valores devidos e diligencie para indicação de bens a serem penhorados e endereço em que possam ser encontrados, no prazo improrrogável de 15 dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Intime-se

0015661-23.2006.403.6100 (2006.61.00.015661-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES) X MARCELO CORDEIRO NUNES(SP243337 - FREDERICO RIMOLI PIRES DA SILVA) X CLAUDIO NUNES(SP122308 - ALEXANDRE HOMEM DE MELO) X ANA MARIA CORDEIRO NUNES(SP122308 - ALEXANDRE HOMEM DE MELO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO CORDEIRO NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA CORDEIRO NUNES
Forneça o credor a atualização dos valores devidos e diligencie para indicação de bens a serem penhorados e endereço em que possam ser encontrados, no prazo improrrogável de 15 dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Intime-se

0017910-44.2006.403.6100 (2006.61.00.017910-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X EDSON FERNANDES DA SILVA(SP174104 - GABRIELA FALCIONI) X PEDRO FERNANDES DA SILVA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON FERNANDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO FERNANDES DA SILVA

Ciência aos executados da penhora eletrônica efetivada nos autos. Concedo-lhes cinco dias para, querendo, pagar espontaneamente o débito restante. Intime-se Edson Ferandes da Silva na pessoa de seu advogado e Pedro Fernandes da Silva pessoalmente, pois não possui advogado nos autos.

0026215-17.2006.403.6100 (2006.61.00.026215-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KARIN ALESSANDRA PEREIRA X ALBERTO PAZ X LUISA ELENA DE OLIVEIRA PAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KARIN ALESSANDRA PEREIRA

Prejudicado o pedido de fl.445 da Caixa Econômica Federal, em razão da decisão de fl.363, que o apreciou em 07/12/2010. Aguarde-se sobrestado em Secretaria a localização de bens pela exequente, para prosseguimento do feito. Intime-se.

0027432-95.2006.403.6100 (2006.61.00.027432-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP279149 - MARIA ISABELA GARCIA BERALDO DE ALMEIDA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANGELA ARAUJO X SEBASTIAO BISPO PROFESSOR X ISABEL MERCEDES PROFESSOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO BISPO PROFESSOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISABEL MERCEDES PROFESSOR(SP324915 - IGOR FELLNER FERREIRA)

Cumpra-se a decisão de fls.365/366, com o desbloqueio do montante de R\$893,40 do Bando Itaú Unibando da ré Isabel Mercedes da Silva Professor. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0025627-73.2007.403.6100 (2007.61.00.025627-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO LUIZ KOREN(SP135259 - FARAO QUEOPS DAS NEVES) X VIVIANE FERREIRA VILLANO X ROBSON VILLANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO LUIZ KOREN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIANE FERREIRA VILLANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBSON VILLANO

Aguarde-se no arquivo o fornecimento pelo credor de atualização dos valores devidos, considerando as penhoras eletrônicas de fl.148 e depósito de fl.174. Após, apreciarei o pedido de fl.202 da Caixa Econômica Federal para utilização do sistema BACENJUD. Intime-se

0026110-06.2007.403.6100 (2007.61.00.026110-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TALITA LEAO DO CARMO X MARIO LUIZ MOLEIRO X ELIZABETH CATARINA LEAO MOLEIROS(SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TALITA LEAO DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO LUIZ MOLEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETH CATARINA LEAO MOLEIROS

Indique o credor bens a serem penhorados e endereço em que possam ser encontrados, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Intime-se

0034632-22.2007.403.6100 (2007.61.00.034632-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LAZARO BARBOSA DA SILVA PECAS EPP X LAZARO BARBOZA DA SILVA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAZARO BARBOSA DA SILVA PECAS EPP(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

1 - Defiro o pedido de fl.585 da Caixa Econômica Federal, de desistência da penhora eletrônica de fl.581, devendo informar o atual endereço da executada, para levantamento dos valores. 2 - Indique a Caixa Econômica Federal bens da exequente e o endereço em que possam sere encontrados, para prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Prazo de 10 dias. Intime-se.

0023623-29.2008.403.6100 (2008.61.00.023623-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA TEREZA DO PRADO OLIVEIRA X VAGNER APARECIDO PRESTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA TEREZA DO PRADO OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VAGNER APARECIDO PRESTES

Indefiro o pedido de fl.120 da Caixa Econômica Federal, para nova utilização do sistema RENAJUD, uma vez que este instituto já foi utilizado à fls.102/103 e mostrou-se ineficaz. Aguarde-se sobrestado em Secretaria a localização de bens pela exequente, para prosseguimento do feito. Intime-se.

0032617-46.2008.403.6100 (2008.61.00.032617-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI

ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELMIRO TEIXEIRA COSTA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELMIRO TEIXEIRA COSTA

Indique o credor bens a serem penhorados e endereço em que possam ser encontrados, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Intime-se

0007349-19.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JOSE RICARDO PIERANGELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RICARDO PIERANGELO

1 - Forneça o executado, em 10 dias, número da carteira de identidade e inscrição no C.P.F., para expedição do alvará de levantamento dos valores penhorados eletronicamente, em cumprimento à decisão de fl.168. 2 - Oficie-se à Receita Federal requisitando cópia das três últimas declarações de imposto de renda e bens do executado, tendo em vista o esgotamento das outras vias de busca de bens. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Intime-se.

0007367-40.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON GOMES DA SILVA(SP257982 - SALOMÃO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON GOMES DA SILVA

Indefiro o pedido de fl.169 da Caixa Econômica Federal, para nova utilização do sistema BACENJUD, uma vez que este instituto já foi utilizado à fl.93 e mostrou-se ineficaz. Aguarde-se sobrestado em Secretaria a localização de bens pela exequente, para prosseguimento do feito. Intime-se.

0013471-48.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANIELLE BERNARDES DA SILVA X RENATO MAY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELLE BERNARDES DA SILVA

Aguarde-se sobrestado em Secretaria a localização de bens pela exequente, para prosseguimento do feito. Intime-se.

0018236-62.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELSO LUIZ NEMET MARTINS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO LUIZ NEMET MARTINS JUNIOR

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique a exequente bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução. Int.

0021370-97.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ANSELMO DIAS DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANSELMO DIAS DUARTE(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Indefiro o pedido de fl.135 da Caixa Econômica Federal, para nova utilização do sistema BACENJUD, uma vez que este instituto já foi utilizado à fl.51 e mostrou-se ineficaz. Aguarde-se sobrestado em Secretaria a localização de bens pela exequente, para prosseguimento do feito. Intime-se.

0009442-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X LYLLIAN KARLA SOUSA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LYLLIAN KARLA SOUSA COSTA

Recolha a Caixa Econômica Federal, em 10 dias, as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça diretamente na Comarca de Cotia/SP, para cumprimento da carta precatória n.43/2015. No silêncio, aguarde-se a devolução da referida carta e demais diligências para localização de outros bens em arquivo. Intime-se.

0011649-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO VIANA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO VIANA DA SILVA

1 - Indefiro o pedido de fl.104 da Caixa Econômica Federal, no que tange a nova utilização do sistema BACENJUD, uma vez que este instituto já foi utilizado às fls.77/79 e mostrou-se ineficaz. 2 - Oficie-se à Receita Federal requisitando cópia das três últimas declarações de imposto de renda e bens do executado, tendo em vista o esgotamento das outras vias de busca de bens.No silêncio, aguarde-se no arquivo.Intime-se.

0012034-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCISCO FERREIRA GAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO FERREIRA GAMA
Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 791, III do Código de Processo Civil. Aguarde-se sobrestado no arquivo. Intime-se.

0020017-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HAILTON COSTA DE PAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HAILTON COSTA DE PAIVA
Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 791, III do Código de Processo Civil. Aguarde-se sobrestado no arquivo. Intime-se.

0020749-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVANIO SOUSA CHAVES BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANIO SOUSA CHAVES BARROS
Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 791, III do Código de Processo Civil. Aguarde-se sobrestado no arquivo. Intime-se.

0023213-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO FERNANDES OLIVEIRA(SP187176 - ADRIANA APARECIDA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO FERNANDES OLIVEIRA
Indefiro o pedido de fl.158 da Caixa Econômica Federal, para nova utilização do sistema BACENJUD, uma vez que este instituto já foi utilizado à fl.111 e mostrou-se ineficaz. Aguarde-se sobrestado em Secretaria a localização de bens pela exequente, para prosseguimento do feito. Intime-se.

0001775-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL RODRIGO FERREIRA DE SOUZA IDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL RODRIGO FERREIRA DE SOUZA IDE
Prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal de fl.137, para expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, em razão da decisão de fl.134. Aguarde-se sobrestado em Secretaria a localização de bens pela exequente, para prosseguimento do feito. Intime-se.

0001889-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDVANIA SOARES DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDVANIA SOARES DA CRUZ
Aceito a conclusão. Informe a Caixa Econômica Federal, em 10 dias, sobre o cumprimento da Carta Precatória n.30/2014 de fl.58. Intime-se.

0004012-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO ACIOLI DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ACIOLI DOS SANTOS
Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 791, III do Código de Processo Civil. Aguarde-se sobrestado no arquivo. Intime-se.

0008440-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS LUIZ SANTOS SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS LUIZ SANTOS SOUZA
Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal quanto à consulta ao sistema INFOJUD, tendo em vista que o cadastro realizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cumprimento à meta de nivelamento n.8 de 2009, foi a simples inscrição nominal dos Juizes vinculados ao tribunal no sistema. A finalização desse cadastro depende de cada magistrado, que, de acordo com seu posicionamento jurídico, opta por finalizar o cadastro e utilizar, ou não, o sistema. Este juízo optou por não finalizar seu cadastro perante o sistema INFOJUD. Sem prejuízo, oficie-se à Receita Federal requisitando cópia das três últimas declarações de imposto de renda e bens do executado, o que alcança a finalidade, tendo em vista o esgotamento das outras vias de busca de bens. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Intime-se.

0008472-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIA DE MEDEIROS BENEDITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA DE MEDEIROS BENEDITO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 791, III do Código de Processo Civil. Aguarde-se sobrestado no arquivo. Intime-se.

0010265-55.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO VITAL DOS SANTOS NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO VITAL DOS SANTOS NETO

Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 791, III do Código de Processo Civil. Aguarde-se sobrestado no arquivo. Intime-se.

0021546-08.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARTINHA GUERRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTINHA GUERRA DOS SANTOS

Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 791, III do Código de Processo Civil. Aguarde-se sobrestado no arquivo. Intime-se.

0005058-41.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA CRISTINA TERRA MAGALHAES(SP061376 - ANALIA ROMA CARACELLI E SP083937 - DACILA PALHANO CARACELLI E SP038656 - AELIO CARACELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CRISTINA TERRA MAGALHAES

Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 791, III do Código de Processo Civil. Aguarde-se sobrestado no arquivo. Intime-se.

0009689-28.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS TADEU MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS TADEU MENDES

Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 791, III do Código de Processo Civil. Aguarde-se sobrestado no arquivo. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9360

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023474-87.1995.403.6100 (95.0023474-2) - WAGNER MARCIO TEIXEIRA DOS SANTOS(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) Ciência da baixa dos autos do e. TRF - 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução do julgado, nos termos do artigo 206 do Código Civil. Int.

0024110-53.1995.403.6100 (95.0024110-2) - MARINEIA APARECIDA PIRES DE SOUZA(SP040220 - JOSE HYGINO MALDONADO DE SOUZA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Ciência da baixa dos autos do e. TRF - 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução do julgado, nos termos do artigo 206 do Código Civil. Int.

0027655-97.1996.403.6100 (96.0027655-2) - KOBBI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP103369 - JOAO MARIANO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência da baixa dos autos do e. TRF - 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução do julgado, nos termos do artigo 206 do Código Civil. Int.

0021339-92.2001.403.6100 (2001.61.00.021339-6) - MONICA HAHNE NEGRAO(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência da baixa dos autos do e. TRF - 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução do julgado, nos termos do artigo 206 do Código Civil. Int.

0017396-91.2006.403.6100 (2006.61.00.017396-7) - VALDOMIRO BISPO DOS SANTOS X LUCINEIA FATIMA DE OLIVEIRA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Ciência da baixa dos autos do e. TRF - 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução do julgado, nos termos do artigo 206 do Código Civil. Int.

0001772-65.2007.403.6100 (2007.61.00.001772-0) - MARIA VENNERANDA DE OLIVEIRA X SEVERINO BEZERRA DE OLIVEIRA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Ciência da baixa dos autos do e. TRF - 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução do julgado, nos termos do artigo 206 do Código Civil. Int.

0005015-46.2009.403.6100 (2009.61.00.005015-9) - FLORIPES MARIA CRUVNEL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Ciência da baixa dos autos do e. TRF - 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução do julgado, nos termos do artigo 206 do Código Civil. Int.

0009396-97.2009.403.6100 (2009.61.00.009396-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027166-74.2007.403.6100 (2007.61.00.027166-0)) HS CENTRO DE SERVICOS E COM/ LTDA(SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ciência da baixa dos autos do e. TRF - 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução do julgado, nos termos do artigo 206 do Código Civil. Int.

0017667-27.2011.403.6100 - AUREA DA SILVA TSUBAMOTO X MARIA DE LURDES SOUSA X VALDIR EDSON PREVIDELLI X VICENTE TEIXEIRA X YVONE IVANIR PETRONE(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(SP060224 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Ciência da baixa dos autos do e. TRF - 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução do julgado, nos termos do artigo 206 do Código Civil. Int.

0022100-74.2011.403.6100 - JORGE KIYOSHI AOKI(SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Ciência da baixa dos autos do e. TRF - 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução do julgado, nos termos do artigo 206 do Código Civil. Int.

0018589-34.2012.403.6100 - NEW FISH COMERCIO DE PESCADOS LTDA(SP222498 - DENIS ARAUJO E SP236012 - DAVID ROCHA VEIGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO E Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI)

Ciência da baixa dos autos do e. TRF - 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução do julgado, nos termos do artigo 206 do Código Civil. Int.

0005231-65.2013.403.6100 - EDUARDO CORREA CESAR(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Ciência da baixa dos autos do e. TRF - 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução do julgado, nos termos do artigo 206 do Código Civil. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 7476

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002640-62.2005.403.6181 (2005.61.81.002640-4) - JUSTICA PUBLICA X SANDRA REGINA EIRAS MENDES(SP101020 - LUIS WANDERLEY ROSSETTI)

Trata-se de denúncia ofertada, aos 09/01/2009 (fls. 156/160), pelo Ministério Público Federal em face de SANDRA REGINA EIRAS MENDES, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 168, 1º, III e 355 c.c art. 69, por dez vezes, todos do Código Penal. sos endereços para a citação da Ré. Infrutíferas as dDe acordo com a exordial, a Ré, inscrita na OAB/SP sob o nº 122.619, de forma consciente, voluntária e reiterada, traiu seu dever funcional, na qualidade de advogada, prejudicando interesses de Alessandro Dias Ricarte, Euclides Olívio dos Santos Filho, Jarisete Alves dos Passos, Mário Sérgio Brandão dos Santos, Fernando Ribeiro dos Santos, Edimar Barcelos de Oliveira, Ademir Alves Ferreira, Eduardo Santiago Ferreira e Paulo Santos Crema perante a 1ª Vara do Trabalho de Embu/SP, apropriando-se de valores pertencentes aos mesmos. Exsurge dos autos que a Ré agia sempre com o mesmo modus operandi, simplesmente deixando de repassar aos seus clientes os valores que levantava de seus processos, depositados em contas judiciais em razão da procedência da ação ou homologação de acordos trabalhistas. A denúncia pormenoriza os detalhes de cada fato criminoso ocorrido, entre 25/04/02 e 08/09/04. os já foram diligenciados, nãPara que fosse realizada sua citação, a Ré foi procurada em diversos endereços (fls. 181-v, 190-v, 222 e 229), não sendo encontrada. Citada por edital, o prazo para resposta decorreu sem manifestação, razão pela qual foi suspenso o curso do processo e da prescrição (fls. 203/204). ASCIMENTO DOS SANTOS foi conden Assim, em 13/03/2015, foi decretada sua prisão preventiva (fls. 236). (dez) dia Às fls. 243/247, a Ré constituiu defensor, retornando os autos e o curso prescricional da suspensão decretada às fls. 204. Deu-se por citada, embora seu patrono não possua poderes para tanto (fls. 248). os endereços constantes nos auto Afirma que a denúncia não preenche os requisitos do art. 395 do CPP, razão pela qual deve ser rejeitada. Pede a revogação da prisão preventiva afirmando não estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão, pois é primária, possui endereço fixo e atividade lícita. Fornece comprovante de endereço. Vieram os autos conclusos. CRETO A PRISÃO PREVENTIVA de ALINE NASCIMENTO DOS SANTOS, para assÉ o relatório. ção da lei penal. Decido. se mandado de prisão preventiva. Após os atos de praxe e retorno das vias protocolizadas, sobrestem-se os autos em Secretaria até notícia do cumprimento O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Ao contrário do afirmado pela defesa técnica, a prescrição civil não influencia na persecução penal dos fatos ora tratados. Não sendo caso de rejeição da denúncia, e estando ausentes razões capazes de ensejar a absolvição sumária da Ré, determino o regular prosseguimento do feito, designando audiência de instrução e julgamento para 10.09.2015, às 14:00h. Verifico que a defesa não arrolou testemunhas. Expeça-se mandados de intimação ou cartas precatórias, se necessário, para a Ré e para as testemunhas arroladas pela acusação ou requisitem-nas, conforme o caso. Manifeste-se o Ministério Público Federal quanto à possíveis alterações nos endereços das testemunhas, tendo em vista o tempo decorrido desde a data dos fatos. Na referida

audiência poderá ser realizado o reconhecimento pessoal da Ré. Caso a defesa pretenda que o reconhecimento ocorra nos termos do art. 226, II, CPP, deverá trazer perante este juízo pessoas que porventura tenham semelhança física com o Ré. Não o fazendo, o reconhecimento será feito apenas com a presença da Ré. Quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva, não merece acolhida nesta oportunidade. Verifica-se que a prisão foi decretada em razão de possível ocultação da Ré, que procurada em todos os endereços disponíveis e citada por edital, não se revelou nos autos do processo. A Ré ofereceu resposta às fls. 243/247, bem como junta comprovante de residência, às fls. 249. Deu-se por citada na mesma oportunidade. Observo que seu patrono não possui poderes para tanto. Em virtude do defeito de representação para fins de citação, bem como para garantir celeridade processual e eficiência, mister se faz a apresentação da Ré em Juízo, para que apresente comprovante de endereço original atualizado, bem como seja pessoalmente citada e intimada da data designada para audiência. Somente com o comparecimento pessoal da acusada é que se poderá afirmar com segurança não subsistir motivos para sua segregação cautelar. Como isso não ocorreu até o momento, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA decretada às fls. 236/236-v por seus próprios fundamentos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 23 de junho de 2015.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. HONG KOU HEN

Expediente Nº 4451

CARTA PRECATORIA

0009121-60.2013.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE LAVRAS - MG X JUSTICA PUBLICA X SUNG CHUN TAO X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO E SP313340 - MARCELA GOUVEIA MEJIAS E SP158339 - TATIANA FREIRE DE ANDRADE E SP219688 - CASSIANA FARIA AMBIEL E SP182358E - MARILIA DANIELA FREIRE BERNARDO)

Carta Precatória nº. 0009121-60.2013.403.6181 Intimem-se o acusado SUNG CHUN TAO, e seu defensor, para que deposite a quantia de R\$ 100,00 (cem reais), até o último dia do mês de julho de 2015, a fim de compensar o não recolhimento referente ao mês de março de 2015. Defiro o pleito ministerial contido no item 2 (fl. 165), prorrogando, assim, o período de prova em 08 (oito) meses, devendo o acusado comparecer mensal e obrigatoriamente no mês de julho de 2015 até outubro de 2016, sob pena de, no caso de descumprimento das determinações acima, a carta precatória ser devolvida ao Juízo Deprecante para que delibere acerca do descumprimento. São Paulo, 26/06/2015. HONG KOU HEN Juiz Federal

Expediente Nº 4452

HABEAS CORPUS

0006932-41.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006088-91.2015.403.6181) GABRIEL DE OLIVEIRA (SP167687 - MARIÂNGELA DIAZ BROSSI) X DELEGADO DE POLICIA CIVIL EM SAO PAULO - SP

Visto em Decisão LIMINAR, Em sede de Habeas Corpus, a impetrante questiona a legalidade do ato da autoridade impetrada, que instaurou procedimento de investigação para apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 289 do Código Penal. Narra a exordial, que o paciente foi flagrado quando realizava uma compra utilizando-se de uma nota falsa de R\$ 100,00 (cem reais). Alega o paciente a ausência de materialidade da suposta prática de crime e do animus em prejudicar o bem jurídico tutelado, requerendo, portanto, o trancamento do inquérito policial, posto que não constituiria crime o fato imputado, bem como pugna pela concessão da liberdade ao paciente. Inicial instruída com documentos. Decido. Em exame perfunctório não vislumbro presentes os requisitos legais para o deferimento da medida liminar pleiteada pela impetrante. As formalidades legais e processuais para o prosseguimento do inquérito policial foram atendidas. Em relação ao pedido de concessão da liberdade, verifico que foi expedido alvará de soltura clausulado em 08.06.2015, decorrente da liberdade provisória concedida mediante o recolhimento de fiança e medida cautelar de comparecimento trimestral em juízo, motivo pelo qual julgo prejudicado o pedido em face da perda de seu objeto. Ante o exposto, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a medida liminar postulada na exordial. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste

informações em 10 (dez) dias. Após, vista dos autos ao MPF. Intime-se o patrono a regularizar a representação processual no prazo de 10 (dez) dias. Int. HONG KOU HEN Juiz Federal

Expediente Nº 4453

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008671-83.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE HUMBERTO BARBOSA TEIXEIRA(SP181809 - RAUL ANTONIO FELICIANO) X GUTEMBERG DE SANTANA ROSA

Recebo o recurso de apelação de fls. 309/320, já arrazoado, pois tempestivo. Abra-se vista dos autos à DPU para tomar ciência da sentença e para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação ministerial, no prazo legal. Após, intime-se a defesa do corréu José Humberto para a mesma finalidade. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 6622

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000528-13.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007268-55.2009.403.6181 (2009.61.81.007268-7)) JUSTICA PUBLICA X JEFFREY LORBACK(RJ112603 - ERIC CWAJGENBAUM DE SANTIS SILVA)

Designo audiência para novo interrogatório do réu, a ser realizado no dia 14 de outubro de 2015, às 16:00 horas. Intimem-se.

5ª VARA CRIMINAL

***PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO**

JUÍZA FEDERAL

FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3636

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0014005-69.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002618-91.2011.403.6181) GILBERTO MIRANDA BATISTA(SP046630 - CLAUDIO GAMA PIMENTEL) X JUSTICA PUBLICA

No e-mail de fl. 118/119, oriundo da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consta a informação de que a análise da questão suscitada quando do cumprimento da ordem de expedição do alvará de levantamento restou prejudicada pela ausência dos autos naquela instância. Diante disso, e ante a divergência firmada pela diversidade de valores constantes da petição do interessado (111/113), do acórdão (98 e 103/106) e da guia de depósito judicial (fl. 116), determino a remessa do presente feito àquela 1ª Turma a fim de que a dúvida relativa ao valor a ser efetivamente levantado seja cabalmente afastada. Publiquem.

QUEIXA CRIME

0004736-79.2007.403.6181 (2007.61.81.004736-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002160-16.2007.403.6181 (2007.61.81.002160-9)) HELIO CALIXTO COSTA(Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES) X ETHEVALDO MELLO DE SIQUEIRA(SP231510 - JOSEVALDO DOS

SANTOS DIAS E SP020688 - MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA E SP155406 - AFRANIO AFFONSO FERREIRA NETO)

Dessume-se do e-mail emanado da Caixa Econômica Federal (fl. 202) que houve equívoco quanto à utilização do índice de correção da verba honorária devida ao patrono do requerido, razão pela qual determino que o levantamento do aludido montante seja feito conforme os parâmetros firmados pela TR, índice ordinariamente incidente sobre depósitos dessa natureza. O valor remanescente haverá de ser incorporado ao Erário da União. Publique-se.

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0013929-11.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011672-18.2010.403.6181) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JUNIOR DA SILVA BONATO(SP191986 - LUCIANO AUGUSTO LEITÃO E MS007807 - FLAVIO FREITAS DE LIMA)

Vistos etc.Considerando-se a realização das 18ª e 19ª (144-A) Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 05/10/2015, às 11 horas, para a primeira praça. Dia 07/10/2015, às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 18ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 09/11/2015, às 11 horas, para a primeira praça. Dia 11/11/2015, às 11 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Caso os lances não atinjam valor igual ou superior ao da avaliação nas primeiras praças, a eventual arrematação dos bens nas segundas praças não poderá ser feita por valor inferior a 80 % (oitenta por cento) do valor da avaliação, nos termos do art. 144-A, 2º, CPP.Observe a Secretaria a data limite para o encaminhamento do expediente à Central de Hastas Unificadas (21/07/2015), contendo:1. Termo de autuação deste feito e retificações;2. Cópia do mandado de avaliação;3. Cópia do laudo de avaliação com data de elaboração dentro do ano corrente ou imediatamente anterior;4. No caso de veículos, cópia de documento indicativo do número RENAVAM, mediante extrato do INFOSEG, se não disponível nos autos;5. Cópia da presente designação;Cumpra-se, intemem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004107-47.2003.403.6181 (2003.61.81.004107-0) - JUSTICA PUBLICA X VANDERLEI PEDRO DE SOUZA(SP082041 - JOSE SIERRA NOGUEIRA E SP146703 - DIOGO CRISTINO SIERRA E SP286015 - ALMIR DA SILVA SOBRAL)

Fls. 305/308 - Tendo em vista a notícia do cumprimento do mandado de prisão expedido nos presentes autos, providencie a Secretaria a expedição de guia de recolhimento em nome do condenado VANDERLEI PEDRO DE SOUZA.Quanto ao pedido feito pela defesa cabe ao Juízo da Execução a análise da progressão do regime de cumprimento de pena.Assim sendo, determino o desentranhamento da petição de fls. 309/331 para posterior encaminhamento em conjunto com a guia de recolhimento, para 2ª Vara das Execuções Criminais de Campinas/SP.Depreco a intimação das custas processuais para a Comarca de Franco da Rocha/SP. Providencie a Secretaria o necessário.Ciência às partes.Tendo em vista que o condenado constituiu um advogado nos presentes autos, fica a Defensoria Pública da União desonerada da defesa do condenado VANDERLEI PEDRO DE SOUZA.Providencie a Secretaria a publicação desta decisão e a de fls. 333.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI CASSAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2504

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002081-95.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VANIA RODA NUNES X CARLOS EDUARDO

GRACIA BERNARDO(SP155932 - RODRIGO SANTOS MARTINEZ) X CARLOS WALLNER(SP160528 - ALEXANDRE CARDOSO FIGUEIREDO)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra VANIA RODA NUNES (VANIA), brasileira, casada, nascida aos 27.05.1966, filha de Joceli Medeiros Nunes e Isoleta Roda Nunes, portadora do RG. 17.727.465/SSP/SP, com endereço na Alameda das Paineiras, 825, casa, Aldeia da Serra, Santana de Parnaíba/SP; CARLOS EDUARDO GRACIA BERNARDO (CARLOS EDUARDO), brasileiro, nascido aos 21.05.1968, filho de Ennio Pasquale Giuseppe Bernardo e Thais Romero Gracia, portador do RG. 10.480.935-SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 060.206.568-29, com endereço na Avenida dos Bandeirantes, 36.375, Planalto Paulista, São Paulo/SP; e CARLOS WALLNER (CARLOS WALLNER), brasileiro, casado, consultor financeiro, nascido aos 05.10.1967, filho de Carlos Wallner Neto e Maria Cecilia Alfano Wallner, portador do RG. 18.318.636-9/SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 157.509.028-70, com endereço na Rua Vapabussu, 107, Jardim Aeroporto, São Paulo/SP, como incurso nos delitos tipificados no art. 16 da Lei nº 7.492/86 c.c. ao artigo 171 do Código Penal Brasileiro. Precedendo a ação penal, foi instaurado o inquérito policial nº 0106/2011-11, que instrui e ampara a denúncia, a partir da notícia de crime realizada às fls. 02/08 pelos representantes da empresa CIFRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. De acordo com a peça acusatória, entre janeiro e fevereiro de 2005, os denunciados teriam feito operar instituição financeira, sem devida autorização do Banco Central do Brasil. Relata a inicial que a empresa VÂNIA RODA NUNES ME, nome fantasia CAR CENTER, da qual eram responsáveis os acusados, valendo-se de convênio firmado com a instituição financeira CIFRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, teria concedido diversos financiamentos aos clientes de sua loja, bem como, desvirtuando o objetivo precípuo do aludido convênio, teriam passado a operar como instituição financeira, concedendo empréstimos a indivíduos que não eram clientes da loja. Narrou, ademais, que os denunciados teriam obtido vantagem indevida relativa às comissões de intermediação e em detrimento da empresa CIFRA, já que esta depositava o valor correspondente na conta bancária da empresa dos réus, tendo, inclusive, sido emitidos falsos comprovantes de serviços prestados, como forma de garantir o recebimento das comissões. Diante dos elementos expostos supra, a denúncia ministerial imputou-lhes a prática do delito insculpido no artigo 16 da Lei 7.492/1986, combinado com o artigo 171 do Código Penal, arrolando, na oportunidade, cinco testemunhas de acusação. A denúncia foi recebida em 29 de março de 2012 (fls. 452/453), determinando-se a citação dos réus para apresentação de respostas à acusação. À fls. 458/459 e 490/491, sobreveio a notícia do falecimento do réu CARLOS WALLNER, tendo sido a punibilidade, em relação ao mesmo, declarada extinta à fl. 500. Os réus CARLOS EDUARDO e VANIA apresentaram defesa técnica, respectivamente, às fls. 470/473 e 482/483, aduzindo, em síntese, a incompetência deste Juízo, por inexistir elementos suficientes à configuração de crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Não sendo caso de absolvição sumária ou mesmo de declínio de competência, foi mantido o recebimento da denúncia, determinando-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pelas defesas (fls. 492/493). As testemunhas comuns MARIA DE LOURDES MARQUES CIARDI, MARCILIA APARECIDA PUGLIESES PIRES e CARLOS EDUARDO SCHAHIM foram ouvidas às fls. 522/526. À fl. 527, houve desistência da oitiva da testemunha de defesa LUIZ CARLOS LOPES DOS SANTOS e da testemunha comum ANDREA MICAELA CESAR POTH. E, por fim, a oitiva da testemunha de acusação ROSANA BETELLA se deu às fls. 599/600. Por ocasião da fase prevista no artigo 402 do Código de Processo Penal, a acusação nada requereu (fl. 566), enquanto a defesa dos corréus solicitou a expedição de ofícios à Polícia Federal e a realização de exame grafotécnico nos documentos encartados às fls. 89/99, tendo sido apenas o primeiro pleito deferido à fl. 566. Aberta a oportunidade para apresentação de memoriais escritos, o Ministério Público Federal os encartou às fls. 604/616 e as defesas de VANIA e CARLOS EDUARDO o fizeram, respectivamente, às fls. 627/633 e 634/640. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Verificando pela primeira vez os autos, observo, antes de mais nada, que, inobstante o enquadramento típico esposado na denúncia, o Ministério Público Federal, ao tempo de sua última manifestação, alterou a imputação atribuída aos corréus, por entender que as condutas melhor se amoldariam a previsão típica do artigo 19 da Lei nº 7.492/86. Recebida como aditamento da inicial acusatória, os corréus tiveram oportunidade de realizar o contraditório, em seus memoriais escritos, conforme se observa às fls. 627/633 e 634/640, defendendo-se adequadamente da nova imputação atribuída pelo órgão acusador. Ultrapassado esse ponto, observo que o delito capitulado no artigo 19 da Lei nº 7.492/86 possui o seguinte teor: Art. 19- Obter, mediante fraude, financiamento em instituição financeira. Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. É expressivo o volume de ações penais de teor semelhante à presente que congestionam as Varas Federais de Lavagem de Capitais, sem que as entidades interessadas tomem providências administrativas que diminuam as fraudes. Isso dá ao Juízo o convencimento de que cálculos atuariais não desautorizam esse modo de agir das casas bancárias; caso contrário, a entidade financiadora operaria com cautela maior na concessão de créditos destinados a, por exemplo, compra de veículos. Com a cultura de juros elevados, as instituições financeiras têm expressivos ganhos no volume dos negócios e, por isso, emprestam dinheiro sem critérios satisfatórios de segurança, dispensando-se de realizar criteriosa análise nos documentos apresentados quando do pedido de crédito. No caso, o procedimento foi montado com documentos irregulares que, caso tivessem sido verificados com atenção, não teriam idoneidade bastante para enganar o mais crédulo dos gerentes. Leda Valente Rabelo sequer foi entrevistada para a concessão do crédito e o Banco sequer teve

condições de apresentar a via original do contrato à perícia, o que, na espécie, era indispensável. A norma penal cabe ser aplicada na estrita proteção do bem jurídico a que tutela. No caso, a higidez do Sistema Financeiro Nacional. Confirmam-se lições de MANOEL PEDRO PIMENTEL e RODOLFO TIGRE MAIA. Para o primeiro o objeto jurídico do tipo penal é a execução da política econômica do Governo, ofendida com a conduta fraudulenta do agente (Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional. Editora Revista dos Tribunais/SP, 1987, p.49). Para o segundo, a objetividade jurídica imediata é a proteção dos interesses patrimoniais das instituições integrantes do SFN e, por extensão, de seus investidores, poupadores, acionistas, etc. (Dos Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, São Paulo; Malheiros, 1996, p.144-145). Se o ilícito civil de que se tem notícia não embute o risco de abalar as finanças do banco, inexistente a potencialidade de lesão ao Sistema Financeiro Nacional. Não se vislumbra, pois, lesão jurídica à capitulação do artigo 19, da Lei nº 7492/86, na medida em que os lucros do banco estão garantidos no todo pela soma das operações de crédito em escala. Em suma, os consumidores adimplentes garantem a higidez do sistema. É preciso considerar que o Direito é uma ciência eminentemente axiológica, não cabendo a positividade penal ser aplicada como um prius. Exige-se para a condenação a presença de todas as forças, objetivas e subjetivas, que formam o delito. Por isso, no Estado Democrático de Direito, impõe-se detida apreciação judicial que garanta aos acusados a valoração do substantive process, em cumprimento ao art. 5º, LIV, da Constituição Federal. Com isso, afastam-se imperfeições da lei. Donde Francesco Carrara (Programa de Direito Criminal, Edição Saraiva/SP, 1956, volume I, p.69) haver observado, de passagem, que ao julgar os juízes são convertidos em legisladores do caso. Ensina Eros Roberto Grau que as normas são o resultado da interpretação dos textos legais na aplicação do direito, o que vem a ser a função essencial dos juízes. (Efeito vinculante e totalitarismo, artigo publicado na Folha de S.Paulo, 22.11.1998, p.3). Para José Juan Moreso a aplicação das normas jurídicas está intimamente relacionada à natureza institucional do Direito, porque uma norma só é capaz de ter efeitos jurídicos quanto é aplicada por juízes e tribunais. (La indeterminación del derecho y la interpretación da la Constitución - Madrid: Centro de Estudios políticos y Constitucionales, 1998, p. 153). O Supremo Tribunal Federal já decidiu que o ordenamento normativo nada mais é senão a sua própria interpretação, notadamente quando a exegese das leis e da Constituição emanar do Poder Judiciário, cujos pronunciamentos qualificam-se pela nota da definitividade. (Agr. no Agravo de Instrumento nº 259.421-1, Min. Celso de Mello, DF 16/02/2001, p. 96). Enfim, o fato não alcançou proporções que pudessem colocar em risco o Sistema Financeiro Nacional, sendo esta circunstância cardeal para o deslinde do processo. Destarte, reconheço na espécie a situação jurídica prevista no artigo 386, III, do Código de Processo Penal, não restando presente a adequação típica da conduta à previsão do artigo 19 da Lei nº 7.492/86. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a denúncia para o fim de absolver VANIA RODA NUNES e CARLOS EDUARDO GRACIA BERNARDO, acima qualificados, do enquadramento no artigo 19 da Lei nº 7.492/1986, com fulcro no artigo 386, III, do Código de Processo Penal; Contudo, considerando que os fatos ora apurados podem se subsumir a outras figuras típicas (artigo 171 do Código Penal), de competência da Justiça Comum Estadual, determino a REMESSA dos autos à JUSTIÇA ESTADUAL DE SÃO PAULO, visando a apreciação dos possíveis crimes remanescentes, cuidando tratarem-se de condutas praticadas em detrimento de instituição financeira particular. Comunique-se aos órgãos de estatísticas. Custas na forma da lei. Com o recebimento de cópias protocoladas, remetam-se os autos à Justiça Estadual de São Paulo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013264-63.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001284-61.2007.403.6181 (2007.61.81.001284-0)) JUSTICA PUBLICA X EDUARDO DE MATOS FREIHA (RS075825 - LUCIANO FELDENS E RS062866 - DEBORA POETA WEYH E RS077001 - MARIO AZAMBUJA NETO) O Ministério Público Federal denunciou EDUARDO DE MATOS FREIHA (RG nº 1.656.287/MG, CPF nº 359.881.776-20) como incurso nas sanções previstas no artigo 22, parágrafo único, segunda parte, da Lei nº 7.492/86, por duas vezes. A denúncia foi recebida em 14 de março de 2014 (fls. 153/155). Após regular instrução, sobreveio sentença que condenou o réu à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos de reclusão e à pena pecuniária de 60 (sessenta) dias multa (fls. 386/392). Tal pena foi aplicada considerando a prática em concurso material, por duas vezes, do crime tipificado no artigo 22, parágrafo único, segunda parte, da Lei nº 7.492/1986, sendo cada uma das condenações a 2 (dois) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, em razão de não ter o réu declarado ao Banco Central do Brasil a manutenção em contas bancárias, no exterior, de valores acima de cem mil dólares em 31.12.2003 e 31.12.2005, em desacordo com o exigido pela legislação pátria. Restaram substituídas as penas privativas de liberdade, por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e por uma pena de prestação pecuniária. A sentença foi publicada em cartório em 20.05.2015 (fl. 394), sendo aberta vista para o Ministério Público Federal em 29.05.2015 (fl. 396), tendo tomado ciência em 01.06.2015 (fl. 396). Foi certificado o trânsito em julgado para a acusação em 08.06.2015 (fl. 399, verso) e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 22.06.2015 (fl. 398). Por fim, às fls. 400/401 e 403/404 o acusado requereu o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição, consoante o disposto nos artigos 107, IV, c.c. 109, V, e 110, 1º, do Código Penal. Em atenção ao princípio da eventualidade, subsidiariamente interpôs recurso de apelação nos termos do artigo 593, I, do Código de Processo Penal. É o relatório. Decido. Conforme prevê o artigo 119 do Código Penal, no caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um,

isoladamente. Consideradas as penas concretas, em razão da prática de cada um dos dois crimes, foram aplicadas ao acusado duas penas de 2 (dois) anos de reclusão, mais o pagamento de 30 (trinta) dias-multa, pelo que a prescrição da pretensão punitiva ocorre em quatro anos, na forma do artigo 109, inciso V e parágrafo único, artigo 110, 1º e 2º (na redação vigente à época dos fatos, portanto antes da Lei nº 12.234/10), artigo 114 e artigo 119, todos do Código Penal. Diante disso, tratando-se de fatos ocorridos em 31.12.2003 e 31.12.2005, e tendo a denúncia sido recebida em 14 de março de 2014 (fls. 157/160), verifica-se que decorreu lapso temporal superior ao previsto para efeito de prescrição, ocorrendo a perda da pretensão punitiva estatal. Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos imputados ao acusado EDUARDO DE MATOS FREIHA (RG nº 1.656.287/MG, CPF nº 359.881.776-20), relativamente aos dois delitos tratados nos autos, tipificados no artigo 22, parágrafo único, segunda parte, da Lei nº 7.492/86, com fundamento nos artigos 107, IV, 109, V e parágrafo único, 110, 1º e 2º, (na redação vigente à época dos fatos, portanto antes da Lei nº 12.234/10), 114 e 119, todos do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. Desta forma, proceda a Secretaria às comunicações que se fizerem necessárias e, oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

0001997-58.2012.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ALCEDIR RODRIGUES DE ALBUQUERQUE
RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra ALCEDIR RODRIGUES ALBUQUERQUE (ALCEDIR), brasileiro, mecânico, nascido aos 02/09/1989, filho de Alceu Rodrigues de Albuquerque e Laudiceia Barbosa da Silva, portadora do RG. 61.518.259-8-SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o nº 370.950.608-51, com endereço na Rua João Cristiano Scudeletti, nº 45, Vila Manoel Rayes, Igarapu do Tietê/SP, como incurso, por duas vezes, no delito tipificado no artigo 19, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, na forma do artigo 14, II, do Código Penal Brasileiro. Precedendo a ação penal, foi instaurado o inquérito policial nº 613/2011, que instrui e ampara a denúncia. Narra a peça acusatória que, em 02 de maio de 2011, na cidade de Jaú/SP, o denunciado teria tentado obter, mediante fraude consistente no uso de documentos falsos, financiamento em instituição financeira particular, BANCO ITAÚ S.A., visando à aquisição de veículo automotor no valor de R\$ 38.000,00. O financiamento foi liberado, todavia, diante da constatação da irregularidade nos documentos apresentados, ter-se-ia impedido a consumação do delito com a retomada do veículo financiado. Em outra oportunidade, o acusado teria tentado, novamente, obter financiamento, mediante fraude consistente no uso de documentos falsos, na cidade de Lençóis Paulista/SP. Dessa forma, de acordo com a denúncia, teria o denunciado incidido, por duas vezes, na hipótese típica do artigo 19 da Lei 7.492/1986, em sua modalidade tentada, nos termos do artigo 14 do Código Penal. A denúncia foi recebida às fls. 109/110v., tendo o acusado apresentado defesa técnica às fls. 166/167, reservando-se o direito de manifestar-se sobre o mérito posteriormente. É o relatório do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Observo que o delito capitulado no artigo 19 da Lei nº 7.492/86 tem o seguinte teor: Art. 19- Obter, mediante fraude, financiamento em instituição financeira. Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Note-se que a norma penal cabe ser aplicada na estrita proteção do bem jurídico a que tutela. No caso, a higidez do Sistema Financeiro Nacional. Conforme lições de MANOEL PEDRO PIMENTEL e RODOLFO TIGRE MAIA. Para o primeiro o objeto jurídico do tipo penal é a execução da política econômica do Governo, ofendida com a conduta fraudulenta do agente (Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional. Editora Revista dos Tribunais/SP, 1987, p. 49). Para o segundo, a objetividade jurídica imediata é a proteção dos interesses patrimoniais das instituições integrantes do SFN e, por extensão, de seus investidores, poupadores, acionistas, etc. (Dos Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, São Paulo; Malheiros, 1996, p. 144-145). Se o ilícito de que se tem notícia não embute o risco de abalar as finanças do banco, inexistente a potencialidade de lesão ao Sistema Financeiro Nacional. Não se vislumbra, pois, lesão jurídica à capitulação do artigo 19, da Lei nº 7492/86. É preciso considerar que o Direito é uma ciência eminentemente axiológica, não cabendo a positividade penal ser aplicada como um prius. Exige-se para a condenação a presença de todas as forças, objetivas e subjetivas, que formam o delito. Por isso, no Estado Democrático de Direito, impõe-se detida apreciação judicial que garanta aos acusados a valoração do substantive process, em cumprimento ao artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal. Com isso, afastam-se imperfeições da lei. Onde Francesco Carrara (Programa de Direito Criminal, Edição Saraiva/SP, 1956, volume I, p. 69) haver observado, de passagem, que ao julgar os juízes são convertidos em legisladores do caso. Ensina Eros Roberto Grau que as normas são o resultado da interpretação dos textos legais na aplicação do direito, o que vem a ser a função essencial dos juízes. (Efeito vinculante e totalitarismo, artigo publicado na Folha de S. Paulo, 22.11.1998, p. 3). Para José Juan Moreso a aplicação das normas jurídicas está intimamente relacionada à natureza institucional do Direito, porque uma norma só é capaz de ter efeitos jurídicos quanto é aplicada por juízes e tribunais. (La indeterminación del derecho y la interpretación de la Constitución - Madrid: Centro de Estudios políticos y Constitucionales, 1998, p. 153). O Supremo Tribunal Federal já decidiu que o ordenamento normativo nada mais é senão a sua própria interpretação, notadamente quando a exegese das leis e da Constituição emanar do Poder Judiciário, cujos pronunciamentos qualificam-se pela nota da definitividade. (Agr. no Agravo de Instrumento nº 259.421-1, Min. Celso de Mello, DF 16/02/2001, p. 96). Não é despropósito pensar-se o artigo 19 como norma penal em branco, com a necessidade de complementação administrativa. Enfim, o fato não alcançou proporções que pudessem colocar em risco o Sistema

Financeiro Nacional, sendo esta circunstância cardeal para o deslinde do processo. Destarte, reconheço na espécie a situação jurídica prevista no artigo 397, III, do Código de Processo Penal, não restando presente a adequação típica da conduta à previsão do artigo 19 da Lei nº 7.492/86. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a denúncia para o fim de absolver sumariamente ALCEDIR RODRIGUES ALBUQUERQUE, acima qualificado, do enquadramento no artigo 19, caput, da Lei nº 7.492/1986 c.c. ao artigo 14, II, do Código Penal Brasileiro, com fulcro no artigo 397, III, do Código de Processo Penal; Contudo, considerando que os fatos ora apurados podem se subsumir a outras figuras típicas (artigos 171, 297, caput, 304, e 307 do Código Penal), de competência da Justiça Comum Estadual, determino a REMESSA do feito a JUSTIÇA ESTADUAL DE SÃO PAULO, visando a apreciação dos crimes remanescentes, cuidando para que não sejam praticadas em detrimento de instituição financeira privada. Comunique-se aos órgãos de estatísticas. Custas na forma da lei. Com o recebimento de cópias protocoladas, remetam-se os autos à Justiça Estadual da Comarca de Laranjal Paulista/SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001314-93.2013.403.6114 - JUSTICA PUBLICA X EDILSON SOUZA LINS DOS ANJOS(SP156399 - GISLENE APARECIDA CAVALCANTE E SP160794 - PEDRO LUIZ DA SILVA)

RELATÓRIO Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra EDILSON SOUZA LINS DOS ANJOS, nascido em 04.04.1984, filho de Esron Lins dos Anjos e Raulinda Angela dos Anjos, portador de Cédula de Identidade RG 41.207.245 - SSP/SP, inscrito no CPF/MF Nº 310.528.878-30, residente na Rodovia Regis Bittencourt, 1525, Bloco A - Apto 113, Jardim Monte Alegre, Taboão da Serra, São Paulo/SP, como incurso no delito tipificado no artigo 19 da Lei Nº 7.492/86. A denúncia foi recebida em 14.07.2014, por meio da decisão de fls. 155/156. Narra a acusatória, com amparo no Inquérito Policial Nº 0153/2013-11, que o réu teria, na data de 25 de setembro de 2012, utilizado documento em nome de Vitor Mourão Fernandes, para obter financiamento no valor de R\$ 55.500,00 (cinquenta e cinco mil, e quinhentos reais) junto ao BANCO RENAULT, com alienação fiduciária perante a CIA DE CRÉDITO FINANC. INVEST. RCI BRASIL. O financiamento supracitado tinha como objetivo a aquisição de veículo Renault Duster Dynamique 1.6, ano 2012/2013, em concessionária do Município de Diadema/SP. Contudo, o Banco Renault teria constatado a falsidade dos documentos apresentados pelo réu, a partir do comparativo com proposta de financiamento feita por outra pessoa, na qual constava Carteira Nacional de Habilitação (CNH) com fotografia idêntica àquela apresentada em nome Vitor Mourão Fernandes. Descoberta a fraude, a funcionária do BANCO RENAULT teria solicitado o cancelamento das negociações, o que não teria sido possível em razão de já ter ocorrido o repasse do valor financiado à concessionária, com a transferência de registro do bem para o nome de Vitor Mourão Fernandes (fl. 83). A fraude foi noticiada à autoridade policial, que compareceu ao local da revenda de veículos na data de 10 de outubro de 2012, ocasião em que foi efetuada a prisão em flagrante do réu. Uma vez custodiado, o réu teria confessado a prática do delito ora apurado, afirmando ainda, ter lançado em um córrego o documento falsificado em nome de Vitor Mourão Fernandes (fl. 03). Foram arroladas três testemunhas pela acusação (fl. 153), a saber, ELI REGO DE LIMA, ALINE BATISTA ARAÚJO MATOS, GISELE FERNANDES PAULINO. Citado o réu (fl. 165), foi apresentada resposta escrita às fls. 170/171. A defesa do réu contesta todos os termos da denúncia, reservando-se a expor sua defesa quanto ao mérito na apresentação das alegações finais, requerendo oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e juntada de declarações firmadas por testemunhas de conduta. Não sendo o caso de absolvição sumária, foi mantido o recebimento da denúncia, determinando-se expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP, para oitiva das testemunhas ELI REGO DE LIMA e GISELE FERNANDES PAULINO. Além disso, foi designada a data de 03 de março de 2015 para oitiva da testemunha ALINE BATISTA ARAÚJO MATOS e realização do interrogatório do réu. A testemunha ELI REGO DE LIMA foi ouvida às fls. 206/207, na presença de defensor constituído pelo réu, sendo informado pelo Parquet novo endereço da testemunha GISELE FERNANDES, nesta Capital (fl. 208). Realizada audiência em 03.03.2015, as testemunhas GISELE FERNANDES PAULINO e ALINE BATISTA ARAUJO MATOS prestaram depoimento, seguindo-se pelo interrogatório do réu (fl. 222), sendo deferida na ocasião a juntada de cópia de documentos apresentados pela defesa (fls. 224/230), com determinação de vista às partes para apresentação de memoriais. O Ministério Público Federal apresentou memoriais às fls. 232/235, reiterando requerimento de condenação do réu, entendendo presente autoria e materialidade delitivas, destacando, nesse sentido, os depoimentos das testemunhas e a confissão do acusado. A seu turno, a defesa apresentou memoriais às fls. 240/243, requerendo aplicação da pena no mínimo legal e reconhecimento da atenuante decorrente da confissão espontânea (artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal), com substituição de eventual pena de privação da liberdade por pena restritiva de direitos, ou mesmo fixação de regime inicial aberto ou semiaberto. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO O delito capitulado no artigo 19 da Lei Nº 7.492/86 possui o seguinte teor: Art. 19. Obter, mediante fraude, financiamento em instituição financeira. Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. É expressivo o volume de ações penais de teor semelhante à presente que congestionam as Varas Federais de Lavagem de Capitais, sem que as entidades interessadas tomem providências administrativas que diminuam as fraudes. Isso dá ao Juízo o convencimento de que cálculos atuariais não desautorizam esse modo de agir das casas bancárias; caso contrário, a entidade financiadora operaria com cautela maior na concessão de créditos destinados

a, por exemplo, compra de veículos. Com a cultura de juros elevados, as instituições financeiras têm expressivos ganhos no volume de negócios e, por isso, emprestam dinheiro sem critérios satisfatórios de segurança, dispensando-se de realizar criteriosa análise nos documentos apresentados quando do pedido de crédito. No caso, o procedimento foi montado com documentos irregulares que, caso tivessem sido verificados com atenção, não teriam idoneidade bastante para enganar o mais crédulo dos gerentes. Tanto que a fraude foi noticiada à autoridade policial pela instituição financeira lesada, após constatar a existência de duas propostas de financiamento feitas pela mesma pessoa, utilizando-se de nomes diferentes. Note-se que a norma penal cabe ser aplicada na estrita proteção do bem jurídico a que tutela. No caso, a higidez do Sistema Financeiro Nacional. Conforme lições de MANOEL PEDRO PIMENTEL e RODOLFO TIGRE MAIA. Para o primeiro o objeto jurídico do tipo penal é a execução da política econômica do Governo, ofendida com a conduta fraudulenta do agente (Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional. Editora Revista dos Tribunais/SP, 1987, p. 49). Para o segundo, a objetividade jurídica imediata é a proteção dos interesses patrimoniais das instituições integrantes do SFN e, por extensão, de seus investidores, poupadores, acionistas, etc. (Dos Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, São Paulo; Malheiros, 1996, p.144-145). Se o ilícito de que se tem notícia não embute o risco de abalar as finanças do banco, inexistente a potencialidade de lesão ao Sistema Financeiro Nacional. Não se vislumbra, pois, lesão jurídica à capitulação do artigo 19, da Lei nº 7492/86. É preciso considerar que o Direito é uma ciência eminentemente axiológica, não cabendo a positividade penal ser aplicada como um *prius*. Exige-se para a condenação a presença de todas as forças, objetivas e subjetivas, que formam o delito. Por isso, no Estado Democrático de Direito, impõe-se detida apreciação judicial que garanta aos acusados a valoração do substantive process, em cumprimento ao artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal. Com isso, afastam-se imperfeições da lei. Onde Francesco Carrara (Programa de Direito Criminal, Edição Saraiva/SP, 1956, volume I, p. 69) haver observado, de passagem, que ao julgar os juízos são convertidos em legisladores do caso. Ensina Eros Roberto Grau que as normas são o resultado da interpretação dos textos legais na aplicação do direito, o que vem a ser a função essencial dos juízes. (Efeito vinculante e totalitarismo, artigo publicado na Folha de S. Paulo, 22.11.1998, p. 3). Para José Juan Moreso a aplicação das normas jurídicas está intimamente relacionada à natureza institucional do Direito, porque uma norma só é capaz de ter efeitos jurídicos quanto é aplicada por juízes e tribunais. (La indeterminación del derecho y la interpretación de la Constitución - Madrid: Centro de Estudios políticos y Constitucionales, 1998, p. 153). O Supremo Tribunal Federal já decidiu que o ordenamento normativo nada mais é senão a sua própria interpretação, notadamente quando a exegese das leis e da Constituição emanar do Poder Judiciário, cujos pronunciamentos qualificam-se pela nota da definitividade. (Agr. no Agravo de Instrumento nº 259.421-1, Min. Celso de Mello, DF 16/02/2001, p. 96). Não é despropósito pensar-se o artigo 19 como norma penal em branco, com a necessidade de complementação administrativa. Além disso, não está clara a extensão dos danos suportados pelo BANCO RENAULT, tendo em vista que recuperou o veículo financiado pelo acusado, conforme Auto de Entrega de fl. 54, de forma que poderá compensar seus custos, ou mesmo reduzi-los significativamente, por meio da venda do bem. Enfim, o fato não alcançou proporções que pudessem colocar em risco o Sistema Financeiro Nacional, sendo esta circunstância cardeal para o deslinde do processo. Destarte, reconheço na espécie a situação jurídica prevista no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, não restando presente a adequação típica da conduta à previsão do artigo 19 da Lei Nº 7.492/86. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a denúncia para o fim de absolver EDILSON SOUZA LINS DOS ANJOS, acima qualificado, em relação à imputação do artigo 19, caput, da Lei Nº 7.492/1986, com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Contudo, considerando que os fatos ora apurados podem se subsumir a outras figuras típicas, precipuamente as previstas nos artigos 171, 297, caput, 304, e 307 do Código Penal, de competência da Justiça Comum Estadual, determino a **REMESSA** dos autos à **JUSTIÇA ESTADUAL DE DIADEMA/SP**, visando a apreciação dos eventuais crime remanescentes, cuidando-se tratarem-se de condutas praticadas em detrimento de instituição financeira particular. Façam-se as devidas comunicações e anotações. Custas na forma da lei. Com o recebimento de cópias protocoladas, remetam-se os autos à Justiça Estadual de São Paulo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 24 de junho de 2015.

0002282-48.2013.403.6139 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MILTON PEREIRA JUNIOR X ROSANA FATIMA DA CRUZ ROCHA

RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra ROSANA FÁTIMA DA CRUZ ROCHA (ROSANA), brasileira, solteira, nascida em 27.09.1983, filha de Matias Morais da Rocha e Leonor da Cruz Rocha, portadora do RG Nº 42.102.325-9 SSP/SP, residente na Rua Dr. Cory Ronald Brume de Araújo, Nº 36, Vila São Camilo, Itapeva/SP, e MILTON PEREIRA JÚNIOR (MILTON), brasileiro, divorciado, nascido em 05.10.1969, filho de Milton Pereira e Alaíde Maris Pereira, portador do RG Nº 18.446.001, inscrito no CPF/MF sob o Nº 198.194.728-06, residente na Rua Higino Marques, Nº 1270, Jardim Maringá, Itapeva/SP, como incurso no delito tipificado no artigo 19 da Lei Nº 7.492/86. A denúncia foi recebida em 25 de agosto de 2014, por meio da decisão de fls. 141/142. Narra a peça acusatória, que no dia 30 de novembro de 2011, os denunciados ROSANA e MILTON obtiveram, mediante fraude, consistente na utilização dos documentos de terceira pessoa - irmã da denunciada - bem como de comprovante de rendimento falso, financiamento junto ao Banco Panamericano S.A.

no valor de R\$ 7.590,00 para aquisição de uma motocicleta. O contrato de financiamento foi assinado e a moto adquirida, sendo que tão somente quando a irmã de ROSANA recebeu o carnê de cobrança do IPVA do veículo em seu nome é que o esquema fraudulento foi descoberto. Foram arroladas três testemunhas de acusação e a irmã de ROSANA foi indicada como informante. Citados os réus (ambos à fl. 151), foram apresentadas respostas escritas pela Defensoria Pública da União às fls. 156 e 157, em defesa de MILTON e ROSANA, respectivamente, pugnando pela inocência dos acusados e requerendo a oitiva das mesmas testemunhas arroladas pela acusação. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO delito capitulado no artigo 19 da Lei Nº 7.492/86 possui o seguinte teor: Art. 19. Obter, mediante fraude, financiamento em instituição financeira. Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. É expressivo o volume de ações penais de teor semelhante à presente que congestionam as Varas Federais de Lavagem de Capitais, sem que as entidades interessadas tomem providências administrativas que diminuam as fraudes. Isso dá ao Juízo o convencimento de que cálculos atuariais não desautorizam esse modo de agir das casas bancárias; caso contrário, a entidade financiadora operaria com cautela maior na concessão de créditos destinados a, por exemplo, compra de veículos. Com a cultura dos juros elevados, as instituições financeiras têm expressivos ganhos no volume de negócios e, por isso, emprestam dinheiro sem critérios satisfatórios de segurança, dispensando-se de realizar criteriosa análise nos documentos apresentados quando do pedido de crédito. No caso, o procedimento foi montado com documentos irregulares que, caso tivessem sido verificados com atenção, não teriam idoneidade bastante para enganar o mais crédulo dos gerentes. Tanto que verificação posterior, feita de forma mais atenta pela instituição financeira, constatou indícios de falsificação dos documentos apresentados pelo acusado, que vieram a ser noticiados à autoridade policial. Note-se que a norma penal cabe ser aplicada na estrita proteção do bem jurídico a que tutela. No caso, a higidez do Sistema Financeiro Nacional. Conforme lições de MANOEL PEDRO PIMENTEL e RODOLFO TIGRE MAIA. Para o primeiro o objeto jurídico do tipo penal é a execução da política econômica do Governo, ofendida com a conduta fraudulenta do agente (Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional. Editora Revista dos Tribunais/SP, 1987, p. 49). Para o segundo, a objetividade jurídica imediata é a proteção dos interesses patrimoniais das instituições integrantes do SFN e, por extensão, de seus investidores, poupadores, acionistas, etc. (Dos Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, São Paulo; Malheiros, 1996, p.144-145). Se o ilícito de que se tem notícia não embute o risco de abalar as finanças do banco, inexistente a potencialidade de lesão ao Sistema Financeiro Nacional. Não se vislumbra, pois, lesão jurídica à capitulação do artigo 19, da Lei nº 7492/86. É preciso considerar que o Direito é uma ciência eminentemente axiológica, não cabendo a positividade penal ser aplicada como um *prius*. Exige-se para a condenação a presença de todas as forças, objetivas e subjetivas, que formam o delito. Por isso, no Estado Democrático de Direito, impõe-se detida apreciação judicial que garanta aos acusados a valoração do substantive process, em cumprimento ao artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal. Com isso, afastam-se imperfeições da lei. Donde Francesco Carrara (Programa de Direito Criminal, Edição Saraiva/SP, 1956, volume I, p. 69) haver observado, de passagem, que ao julgar os juízos são convertidos em legisladores do caso. Ensina Eros Roberto Grau que as normas são o resultado da interpretação dos textos legais na aplicação do direito, o que vem a ser a função essencial dos juízes. (Efeito vinculante e totalitarismo, artigo publicado na Folha de S. Paulo, 22.11.1998, p. 3). Para José Juan Moreso a aplicação das normas jurídicas está intimamente relacionada à natureza institucional do Direito, porque uma norma só é capaz de ter efeitos jurídicos quanto é aplicada por juízes e tribunais. (La indeterminación del derecho y la interpretación de la Constitución - Madrid: Centro de Estudios políticos y Constitucionales, 1998, p. 153). O Supremo Tribunal Federal já decidiu que o ordenamento normativo nada mais é senão a sua própria interpretação, notadamente quando a exegese das leis e da Constituição emanar do Poder Judiciário, cujos pronunciamentos qualificam-se pela nota da definitividade. (Agr. no Agravo de Instrumento nº 259.421-1, Min. Celso de Mello, DF 16/02/2001, p. 96). Não é despropósito pensar-se o artigo 19 como norma penal em branco, com a necessidade de complementação administrativa. Enfim, o fato, financiamento de R\$ 7.590,00, não alcançou proporções que pudessem colocar em risco o funcionamento da instituição financeira, tampouco o Sistema Financeiro Nacional, sendo esta circunstância cardeal para o deslinde do processo. Destarte, conhecendo pela primeira vez dos autos, reconheço na espécie a situação jurídica prevista no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a denúncia para o fim de absolver ROSANA FÁTIMA DA CRUZ ROCHA e MILTON PEREIRA JÚNIOR, acima qualificados, em relação à imputação do artigo 19 da Lei Nº 7.492/1986, com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal; Contudo, considerando que os fatos ora apurados podem se subsumir a outras figuras típicas, precipuamente as previstas nos artigos 171, 297, 304 e 307 do Código Penal, de competência da Justiça Estadual, determino a REMESSA dos autos à Justiça Estadual de São Paulo, visando a apreciação dos eventuais crimes remanescentes. Façam-se as devidas comunicações e anotações. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Com o recebimento de cópias protocoladas, remetam-se os autos à Justiça Estadual de São Paulo.

0005729-15.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HORACIO ROGERIO FERREIRA (SP120135 - PAULO DE JESUS CUNHA)

RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra HORÁCIO ROGERIO FERREIRA, brasileiro, nascido em 14.11.1970, filho de Horácio Ferreira de Araújo e Maria Marina da Conceição, portador de

documento de identidade RG Nº 35.465.848 - SP, inscrito no CPF/MF sob o Nº 907.161.834-04, residente na Rua Francisco Bitancourt, 673, bairro Jardim Aurora, São Paulo/SP, como incurso no delito tipificado no artigo 19 da Lei Nº 7.492/86. A denúncia foi recebida em 13.02.2015, por meio da decisão de fls. 180/182. Narra a acusatória, amparada no Inquérito Policial Nº 0140/2013-11, que o réu, fazendo-se passar por Robson Ferreira Silva, acompanhado por Adriano David da Silva Passos, teria se apresentado perante o estabelecimento REIS E ANTÔNIO COMÉRCIO DE VEÍCULOS, nesta Capital, com o intuito de adquirir, mediante financiamento, o veículo de propriedade de Adriano David. Aprovada proposta de financiamento, o denunciado, fazendo uso de documentos falsos, teria firmado Cédula de Crédito Bancário, com alienação fiduciária em garantia, no valor de R\$ 20.600,00 (vinte mil e seiscentos reais), com a instituição financeira PORTOSEG S/A, com intermediação do negócio pela empresa FAST CALL TELEMARKETING E COBRANÇA LTDA. EPP, tendo havido a entrega do veículo ao réu. Contudo, após sindicância interna realizada pela PORTOSEG S/A, foi constatada a utilização de documentos falsificados pelo denunciado, que teria inserido sua fotografia em Cédula de Identidade em nome de Robson Ferreira Silva, tendo ainda adulterado comprovantes de renda e de residência. Iniciadas investigações pela autoridade policial, foi ouvido Rodolfo Batista de Souza, funcionário da empresa FAST CALL TELEMARKETING, que reconheceu fotografia do réu, confirmando tratar-se da pessoa que firmou o contrato de financiamento. Foram arroladas duas testemunhas pela acusação, a saber, RODOLFO BATISTA DE SOUZA e MARCOS ANTONIO DOS REIS, com requerimento de que sejam intimadas para fins da instrução. Citado o réu (fl. 194), foi apresentada resposta escrita às fls. 190/191. A defesa do réu alega não haver nos autos indício ou prova para sustentar a denúncia ou posteriormente uma sentença condenatória, o que restará provado por ocasião da instrução. Além disso, aduz tratar-se de crime de menor potencial ofensivo, requerendo seja concedido ao réu os benefícios da suspensão processual, nos termos da Lei Nº 9.099/1995. Foram arroladas duas testemunhas de defesa, a saber, RODOLFO BATISTA DE SOUZA e MARCOS ANTONIO DOS REIS. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO delito capitulado no artigo 19 da Lei Nº 7.492/86 possui o seguinte teor: Art. 19. Obter, mediante fraude, financiamento em instituição financeira. Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. É expressivo o volume de ações penais de teor semelhante à presente que congestionam as Varas Federais de Lavagem de Capitais, sem que as entidades interessadas tomem providências administrativas que diminuam as fraudes. Isso dá ao Juízo o convencimento de que cálculos atuariais não desautorizam esse modo de agir das casas bancárias; caso contrário, a entidade financiadora operaria com cautela maior na concessão de créditos destinados a, por exemplo, compra de veículos. Com a cultura dos juros elevados, as instituições financeiras têm expressivos ganhos no volume de negócios e, por isso, emprestam dinheiro sem critérios satisfatórios de segurança, dispensando-se de realizar percuente análise nos documentos apresentados quando do pedido de crédito. No caso, o procedimento foi montado com documentos irregulares que, caso tivessem sido verificados com atenção, não teriam idoneidade bastante para enganar o mais crédulo dos gerentes. Tanto que verificação posterior, feita de forma mais atenta pela instituição financeira PORTOSEG S/A, constatou a falsificação dos documentos apresentados pelo acusado, noticiando os fatos à autoridade policial. Note-se que a norma penal cabe ser aplicada na estrita proteção do bem jurídico a que tutela. No caso, a higidez do Sistema Financeiro Nacional. Conforme lições de MANOEL PEDRO PIMENTEL e RODOLFO TIGRE MAIA. Para o primeiro o objeto jurídico do tipo penal é a execução da política econômica do Governo, ofendida com a conduta fraudulenta do agente (Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional. Editora Revista dos Tribunais/SP, 1987, p. 49). Para o segundo, a objetividade jurídica imediata é a proteção dos interesses patrimoniais das instituições integrantes do SFN e, por extensão, de seus investidores, poupadores, acionistas, etc. (Dos Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, São Paulo; Malheiros, 1996, p. 144-145). Se o ilícito de que se tem notícia não embute o risco de abalar as finanças do banco, inexistente a potencialidade de lesão ao Sistema Financeiro Nacional. Não se vislumbra, pois, lesão jurídica à capitulação do artigo 19, da Lei nº 7492/86. É preciso considerar que o Direito é uma ciência eminentemente axiológica, não cabendo a positividade penal ser aplicada como um prius. Exige-se para a condenação a presença de todas as forças, objetivas e subjetivas, que formam o delito. Por isso, no Estado Democrático de Direito, impõe-se detida apreciação judicial que garanta aos acusados a valoração do substantive process, em cumprimento ao artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal. Com isso, afastam-se imperfeições da lei. Donde Francesco Carrara (Programa de Direito Criminal, Edição Saraiva/SP, 1956, volume I, p. 69) haver observado, de passagem, que ao julgar os juízos são convertidos em legisladores do caso. Ensina Eros Roberto Grau que as normas são o resultado da interpretação dos textos legais na aplicação do direito, o que vem a ser a função essencial dos juízes. (Efeito vinculante e totalitarismo, artigo publicado na Folha de S. Paulo, 22.11.1998, p. 3). Para José Juan Moreso a aplicação das normas jurídicas está intimamente relacionada à natureza institucional do Direito, porque uma norma só é capaz de ter efeitos jurídicos quanto é aplicada por juízes e tribunais. (La indeterminación del derecho y la interpretación de la Constitución - Madrid: Centro de Estudios políticos y Constitucionales, 1998, p. 153). O Supremo Tribunal Federal já decidiu que o ordenamento normativo nada mais é senão a sua própria interpretação, notadamente quando a exegese das leis e da Constituição emanar do Poder Judiciário, cujos pronunciamentos qualificam-se pela nota da definitividade. (Agr. no Agravo de Instrumento nº 259.421-1, Min. Celso de Mello, DF 16/02/2001, p. 96). Não é despropósito pensar-se o artigo 19 como norma penal em branco, com a necessidade de complementação administrativa. Enfim, o fato não alcançou proporções

que pudessem colocar em risco o Sistema Financeiro Nacional, sendo esta circunstância cardeal para o deslinde do processo. Destarte, conhecendo pela primeira vez os autos, reconheço na espécie a situação jurídica prevista no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal, não restando presente a adequação típica da conduta à previsão do artigo 19 da Lei Nº 7.492/86. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a denúncia para o fim de absolver HORÁCIO ROGERIO FERREIRA, acima qualificado, em relação à imputação do artigo 19, caput, da Lei Nº 7.492/1986, com fulcro no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Contudo, considerando que os fatos ora apurados podem se subsumir a outras figuras típicas, precipuamente as previstas nos artigos 171, 297, caput, 304, e 307 do Código Penal, de competência da Justiça Estadual, determino a REMESSA dos autos à JUSTIÇA ESTADUAL de SÃO PAULO, visando a apreciação dos eventuais crime remanescentes, cuidando-se tratarem-se de condutas praticadas em detrimento de instituição financeira particular. Façam-se as devidas comunicações e anotações. Custas na forma da lei. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Com o recebimento de cópias protocoladas, remetam-se os autos à Justiça Estadual de São Paulo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 24 de junho de 2015.

Expediente Nº 2507

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002302-20.2008.403.6105 (2008.61.05.002302-0) - JUSTICA PUBLICA X WILLIAM DE ANDRADE MARTINS(SP117981 - ROQUE JUNIOR GIMENES FERREIRA) X JOSE DEMILSON NASCIMENTO DOS SANTOS(SP313320 - JULIAN RIGAMONTE)

Vistos. À luz da sentença absolutória de fls. 424/427v, do auto de exibição e apreensão de fl. 56 e do ofício nº 054/2008-SRD do 1º DP de Jundiaí, encaminhando as máquinas de costura à 1ª Vara Criminal de Jundiaí (fl. 96), intime-se José Demilson Nascimento dos Santos, na pessoa de seus patronos, para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse em recuperar os bens apreendidos. Caso a resposta seja positiva, oficie-se à 1ª Vara Criminal de Jundiaí, para que viabilize a devolução dos bens a José Demilson Nascimento dos Santos, com o posterior encaminhamento do Termo de Entrega a este Juízo. Transcorrido o prazo in albis ou sendo a manifestação pelo não interesse de reaver os bens, oficie-se à 1ª Vara Criminal de Jundiaí para que dê às máquinas de costura apreendidas destinação legal. Após, arquivem-se os presentes. Intimem-se. Cumpra-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9429

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003525-08.2007.403.6181 (2007.61.81.003525-6) - JUSTICA PUBLICA X SYLVIO MENDONCA MEIRA(SP186502 - SANDRO NOTAROBERTO)

1 - Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de SYLVIO MENDONÇA MEIRA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 168-A do Código Penal, combinado com o artigo 71 do mesmo diploma legal, uma vez que, na qualidade de responsável pela administração da empresa ANGRA REVESTIMENTOS E PINTURAS LTDA. (CNPJ 53.591.244/0001-52, estabelecida nesta Capital), teria descontado contribuições previdenciárias incidentes sobre os salários dos segurados empregados, sem repassá-las, na época própria, aos cofres do INSS, relativamente às competências de 03/1998, 05/1998 a 01/1999, 12/1999 e 13º/1999, 03/2000, 04/2000, 06/2000, 12/2000 e 13º/2000, 04/2001, 06/2001, 12/2001 e 13º/2001, 03/2002 a 05/2002, 08/2002 a 01/2003, 03/2003, 04/2003, 09/2003 a 01/2004, 12/2005 e 13º/2005 e 07/2006, pelo que foi lavrada a NFLD n. 37.028.719-8, consubstanciando o valor devido no importe de R\$ 141.540,00 (cento e quarenta e um mil, quinhentos e quarenta reais) (fls. 02/03). 2 - A denúncia foi recebida em 08.05.2007 (fls. 162/163). O acusado foi citado pessoalmente (fls. 292/293), constituiu defensor (fls.

192/193), e apresentou resposta à acusação (fls. 206/211).3 - Na data de 14.05.2010, foi superada a fase do artigo 397 do CPP, sem absolvição sumária (fl. 322).4 - Em 20.08.2010, a r. decisão de fl. 387, determinou a suspensão da pretensão punitiva estatal e da prescrição, nos termos do art. 68 da Lei 11.941/2009, tendo em vista o parcelamento do débito.5 - O Ministério Público Federal manifestou-se pela revogação da suspensão da pretensão punitiva estatal com o respectivo prosseguimento do feito, em razão de informação da Procuradoria da Fazenda Nacional da 3.ª Região (fl. 510), de que o parcelamento foi rescindido em 23.05.2014, devido a inadimplemento (fl. 514). Vieram os autos conclusos. DECIDO.6 - Defiro o pleito ministerial, pelo que REVOGO A SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL E A PRESCRIÇÃO, com fulcro no art. 68 da Lei n. 11.941/2009.7 - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/01/2016, às 14H00, devendo-se intimar o acusado pessoalmente, bem como as testemunhas arroladas pela defesa. Intime-se.

Expediente Nº 9430

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0007689-35.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007580-21.2015.403.6181) ELIAS TEIXEIRA DOS SANTOS(SP315894 - FRED SHUM) X JUSTICA PUBLICA DECISÃO Trata-se de pedidos de liberdade provisória de JONATHAN DE LIMA, CLEYTON VIEIRA DA SILVA, ROBSON MENDES DE JESUS e ELIAS TEIXEIRA DOS SANTOS, presos em flagrante no dia 24.06.2015, por volta das 14:00 horas, na Rua Sabino Romariz, 565, Grajaú, São Paulo/SP, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 157, 2º, I e II, e 288 do Código Penal e 16 da Lei n.º 10826/2003. Alega-se que não foi cumprido o art. 306, 1º, do Código de Processo Penal e que não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da liberdade provisória de todos os autuados. A Polícia confirmou que não encaminhou cópia dos autos para a defensoria pública. É o relatório. Decido. Não é o caso de relaxamento do flagrante. Os fatos supostamente acontecidos são formal e materialmente típicos, porquanto previstos, a princípio, nos artigos 157, 2º, I e II, e 288 do Código Penal e 16 da Lei n.º 10826/2003. Há indícios de autoria e materialidade suficientes. As vítimas RICARDO DE SOUSA PEREIRA e RILDO OLIVEIRA disseram que desempenhavam suas funções de motorista e carteiro na data mencionada, por volta das 12:00h, quando, no momento em que estavam na Rua Leonor Pousada, 163, Jd. Castro Alves, foram abordados por aproximadamente oito a dez indivíduos, que saíram de uma viela próxima e mediante grave ameaça, fazendo menção de estarem com armas de fogo, dividiram-se e renderam ambos. Em seguida, segundo relato da vítima, os ladrões abriram a porta traseira do veículo de transporte e subtraíram 36 encomendas da Lista de Objetos Entregues ao Carteiro (LOEC) n.º 102100031019, fugindo à pé. Além disso, foram apreendidos uma caixa de som marca C3 Tech, um simulacro de arma de fogo, uma máquina de corte de cabelo marca WAHL, 10 sachês de cappuccino marca TRÊS CORAÇÕES, um monitor de vídeo marca TFT COLOR, um estojo de maquiagem marca MARY KAY e uma arma de fogo artesanal calibre 12 (fls. 22 v. e 23), avaliados em R\$ 900 (novecentos reais). Esses elementos trazem indícios de materialidade. Há também indícios de autoria, segundo os relatos policiais. As testemunhas, policiais civis, MALDINEI ANTONIO DE JESUS e PAULO EDUARDO VECCHETE, logo após terem conhecimento do crime de roubo, com apoio da testemunha LEANDRO DA SILVA OLIVEIRA, responsável pelo rastreamento da carga subtraída, encetaram diligências de forma descaracterizada na Rua Sabino Romariz e lá avistaram cinco indivíduos, os quais, ao notarem a chegada da viatura descaracterizada, três se evadiram para uma viela, porém dois foram abordados. Os abordados foram WANDERSON RIBEIRO FERREIRA e ROBSON MENDES DE JESUS. Em seguida, solicitaram apoio de outras viaturas e após a chegada de tais equipes, fizeram incursões para o interior da favela e de imediato, no fundo da viela, em um beco, visualizaram o indivíduo, posteriormente identificado como JONATHAN DE LIMA, tentando fugir pelos telhados, detendo-o. Após a prisão de JONATHAN DE LIMA, questionaram-no acerca do roubo dos Correios e ele confessou sua participação no delito e em seguida apontou a residência dos envolvidos. Ressalta-se que o sinal do equipamento rastreador também indicava esta mesma casa como sendo o local do equipamento. Em continuidade, foram até o local apontado por JONATHAN e pelo rastreador e encontraram os indivíduos posteriormente identificados como CLEYTON VIEIRA DA SILVA e ELIAS TEIXEIRA DOS SANTOS. Questionados, ambos teriam confessado a participação no crime e apontado alguns objetos subtraídos, bem como um simulacro de arma de fogo e uma arma de fabricação artesanal, calibre 12. A vítima RILDO OLIVEIRA realizou reconhecimento pessoal, em sala própria, em todos os envolvidos, e apontou, sem sombra de dúvidas, ROBSON MENDES DE JESUS e JONATHAN DE LIMA como autores do roubo. RICARDO DE SOUSA PEREIRA também participou do ato de reconhecimento pessoal e apontou JONATHAN DE LIMA, CLEYTON VIEIRA DA SILVA e ROBSON MENDES DE JESUS como autores do delito de roubo. Em seu interrogatório, CLEYTON VIEIRA DA SILVA admitiu a participação no crime, junto com JONATHAN DE LIMA e ELIAS TEIXEIRA DOS SANTOS. Disse serem seus a arma de fogo e o simulacro apreendidos em sua residência. Em seu interrogatório, JONATHAN DE LIMA admitiu a participação no crime, junto com CLEYTON

VIEIRA DA SILVA e ELIAS TEIXEIRA DOS SANTOS. Em seu interrogatório, ELIAS TEIXEIRA DOS SANTOS admitiu a participação no crime, junto com CLEYTON VIEIRA DA SILVA e JONATHAN DE LIMA. ROBSON MENDES DE JESUS e WANDERSON RIBEIRO FERREIRA disseram apenas que foram fumar um baseado, mas que nada têm com o crime. Todavia, o interrogatório de ROBSON MENDES DE JESUS fica infirmado, em face do reconhecimento pessoal positivo de ambas as vítimas. A situação de flagrância encontrada é a do inc. IV do art. 302 do Código de Processo Penal. Verifico que não estão presentes as excludentes de ilicitude (parágrafo do art. 310). Passo analisar os requisitos formais: Verifico: i) que foram tomados os depoimentos do condutor e das testemunhas; ii) que foram tomados os interrogatórios dos indiciados, observadas as garantias constitucionais, em especial o direito ao silêncio; iii) que o juízo foi comunicado em menos de 24 horas; iv) que se deu a nota de culpa, mediante recibo; e v) que a Defensoria Pública foi comunicada. Embora a polícia não tenha tomado a providência de comunicar a defensoria pública, a própria Justiça Federal efetuou essa comunicação em 25.06.2015, às 17:48h (fls. 48/49 do processo 0007580-21.2015.403.6181). Os policiais abordaram o grupo que estava na Rua Sabino Romariz, 565, por volta das 14:00h do dia 24.06.2015, porém, com a fuga, tiveram que perseguir os autuados e prosseguir em diligências até o local de apreensão da arma. Isso levou tempo. A comunicação da prisão foi feita às 18:54h, para a autoridade policial. A elaboração do auto de prisão começou às 18:55h e encerrou-se às 03:59h do dia 25.06.2015. Em face desse quadro, o horário da prisão deve ser considerado às 18:54 do dia 24.06.2015 momento em que a autoridade policial formou seu convencimento e determinou a lavratura do auto de prisão em flagrante (fls. 10 dos autos 0007580-21.2015.403.6181). O confronto entre o horário da prisão (18:54h do dia 24.06.2015) com o horário da comunicação à Defensoria Pública da União (17:48h do dia 25.06.2015) permite concluir ter sido cumprido o art. 306, 1º, do Código de Processo Penal. Ainda que assim não se entenda, o prazo legal deve ser lido com razoabilidade, estando em ordem o flagrante quando comunicado tão logo tenha sido confeccionado o auto de prisão (RHC 25.633/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 13/08/2009, DJe 14/09/2009). No caso concreto o flagrante foi encerrado às 03:59 do dia 25.06.2015, tendo sido comunicado ao juízo às 14:44 do mesmo dia e à DPU às 17:48h também do mesmo dia. Isso dito, está correta a homologação da prisão em flagrante. Não se tem caso de relaxamento da prisão. Ademais, eventuais alegações relativas ao descumprimento do 1º do art. 306 do Código de Processo Penal ficam superadas pela superveniente decisão decretando a prisão preventiva, com fundamento no art. 312 do Código de Processo Penal (RHC 39.284/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 26/09/2013; HC 282.106/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 18/06/2014; e RHC 40.142/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 13/12/2013) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 1. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DE ADVOGADO. COMUNICAÇÃO AO JUIZ. IRREGULARIDADES. 2. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. PERICULOSIDADE DOS AGENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. 3. APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. NÃO CABIMENTO. 4. RECURSO IMPROVIDO. 1. As alegações relativas à ausência de advogado para prestar a assistência aos pacientes e ao descumprimento do prazo de comunicação do flagrante ao juiz, estabelecido no 1º do art. 306 do Código de Processo Penal, estão superadas pela superveniente decisão decretando a prisão preventiva, com fundamento no art. 312 do Código de ritos. 2. A manutenção da prisão preventiva justifica-se para resguardar a ordem pública, em razão da inequívoca periculosidade dos agentes que, presos em flagrante, não demonstraram ter ocupação lícita e regular, bem ainda qualquer vínculo com o distrito da culpa. Além disso, a quantidade e variedade de drogas apreendidas - 47 (quarenta e sete) porções de cocaína e 23 (vinte e três) pedras de crack - reforçam a necessidade da medida extrema. 3. Estando presente a necessidade concreta da manutenção da custódia preventiva, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas com a Lei n.º 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e repressão do crime de tráfico de drogas, razão pela qual são inaplicáveis ao caso em análise. 4. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (RHC 39.284/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 26/09/2013) Passo a analisar a situação de liberdade dos indiciados. As medidas cautelares - e até mesmo a prisão - só devem ser deferidas se estiverem presentes - e enquanto estiverem presentes (5º do art. 282 do CPP)-, simultaneamente, necessidade e adequação. Deve haver necessidade da medida para garantir a aplicação da lei penal, a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais (inc I do art. 282 do CPP). E deve haver adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado (inc. II do art. 282 do CPP). Os crimes preenchem o requisito do art. 313, I, do CPP. A prisão é única medida capaz de garantir a instrução processual e a aplicação da lei penal, bem como evitar a prática de infrações penais, ou seja, garantir a ordem pública. Todos se evadiram do local da abordagem com a polícia em seu encalço. JONATHAN DE LIMA foi pego tentando fugir pelos telhados das residências. Uma determinação judicial de se cumprir medidas cautelares será írrita em relação a quem se dispõe a fugir da polícia com ela em sua perseguição. O suposto crime é violento. Foi, supostamente, praticado contra serviço público da União, em concurso de agentes e uso de arma de fogo. Não há comprovação de residência e trabalhos fixos ou qualquer vínculo que mantenha os autuados JONATHAN DE LIMA, CLEYTON

VIEIRA DA SILVA e ROBSON MENDES DE JESUS num determinado lugar, à disposição da Justiça. O réu ELIAS TEIXEIRA DOS SANTOS apresentou documentação com comprovação de endereço e declaração de que é funcionário da SWV SERVIÇOS AUTOMOTIVOS EIRELLI EPP. Todavia, a mera comprovação de endereço não é suficiente por si só para garantir o benefício da liberdade provisória, uma vez presentes os requisitos da prisão preventiva. Já a declaração de emprego contrasta com a qualificação dada por ele à polícia no sentido de que estava desempregado. Contrasta também com a ausência de anotação na CTPS. De fato, as cópias que foram juntadas da CTPS não contêm qualquer anotação de emprego. Ante o exposto, mantenho a conversão da prisão em flagrante em preventiva. Cópia dessa decisão devem instruir os autos 0007580-21.2015.403.6181 e 0007689-35.2015.403.6181. Comunique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9431

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001280-43.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO DA ROCHA(SP240346 - DECIO FERREIRA GUIMARAES E SP240413 - RICARDO CABRAL) X MARCIA ASCOLI(SP240413 - RICARDO CABRAL) X PAULO DA SILVA RAMOS
PRAZO ABERTO PARA DEFESA APRESENTAR MEMORIAIS FINAIS

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUÍZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1704

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012870-51.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GABRIEL ALVES PEREIRA X CANDIDO PEREIRA FILHO(SP250176 - PAULO BARBUJANI FRANCO)

(DECISÃO DE FLS. 749/751): ALVES PEREIRA apresentou respostas à acusação às fls. 405/454 e 616/645, respectivamente, alegando preliminarmente a inépcia da denúncia, uma vez que foi confeccionada de forma genérica, sem descrever quais as condutas delitivas praticadas por cada um, bem como que não expõe os fatos com todas as circunstâncias. Aduziu, ainda, em relação aos dois acusados, em síntese, no mérito, a negativa da autoria, excludente de culpabilidade e as condições favoráveis aos acusados. Em relação ao acusado CANDIDO, a defesa solicitou a nulidade absoluta, tendo em vista a não aplicação do artigo 514 do CPP e a conexão processual com outros feitos similares ajuizados anteriormente, a fim de serem processados e julgados conjuntamente, conforme artigo 79 do CPP. No mérito negou a autoria. No tocante ao acusado GABRIEL, a defesa alegou, também, a nulidade da citação, haja vista a ausência de notificação do defensor constituído previamente, a ausência de tipicidade, inidoneidade do meio, impugnação do laudo, requerendo a conversão do julgamento em diligência. É a síntese necessária. Fundamento e decido. A denúncia descreve fato típico, uma vez que as condutas descritas se amoldam, em tese, aos delitos em que foram imputados aos acusados e encontra-se amparada em documentos que integram o inquérito policial. Há materialidade delitiva e indícios de autoria suficientes para caracterizar justa à ação penal, conforme já analisado quando de seu recebimento. Nesta mesma linha, não merece crédito a alegação de que a presente ação penal deva tramitar sob o rito previsto no artigo 514 do Código de Processo Penal em relação ao acusado CÂNDIDO PEREIRA FILHO, uma vez que consta dos autos à fl. 585 a demissão do então servidor do INSS. A alegação de nulidade da citação pela ausência de notificação do defensor constituído pelo acusado GABRIEL ALVES PEREIRA também não merece prosperar, haja vista a inexistência de previsão legal e a plena consecução da diligência, dando ciência da existência do feito ao acusado e possibilitando o exercício da ampla defesa técnica, conforme atesta a própria apresentação da resposta de fls. 616/645. Reputo, também, não estão presentes causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. Em relação à conexão com outras demandas, não há que se falar, uma vez

que a defesa não trouxe quaisquer elementos que justificassem o referido pedido, ou eventual prevenção, tampouco demonstrou documentalmente que fatos efetivamente conexos sejam objeto de inquéritos e/ou ações em outros juízos, afastando assim a hipótese de apensamento dos autos. Rejeito os pedidos de diligências, tendo em vista que se apresentam impertinentes e desnecessários ao prosseguimento do feito, ao menos, nesta fase instrutória. No tocante aos demais itens alegados, há necessidade de dilação probatória para apreciação, com a realização de audiência de instrução. Posto isso, verifico a inexistência de qualquer das causas arroladas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária dos réus, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 18 de agosto de 2015, às 14:30 horas, para realização de audiência de instrução, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação RODRIGO ANTONIO VIEGAS PIRES, NÉLIO ALVES DE AMORIM e MARIA FURNIE FUZII, a testemunha comum ANA MARIA DA SILVA VIEGAS PIRES, e as testemunhas de defesa VANESSA BUENO DE LIMA, VANDERLEY DOS SANTOS CORREA, WASHINGTON JOSÉ T. MIRANDA, REGINA APARECIDA DE OLIVEIRA, SILVIA HELENA DA SILVA e ELOISA MACHADO ROCHA, bem como serão realizados os interrogatórios dos acusados. Intimem-se pessoalmente as testemunhas arroladas, bem como requisitem as testemunhas NÉLIO ALVES DE AMORIM, MARIA FURNIE FUZII, VANESSA BUENO DE LIMA, VANDERLEY DOS SANTOS CORREA, WASHINGTON JOSÉ T. MIRANDA, REGINA APARECIDA DE OLIVEIRA, SILVIA HELENA DA SILVA e ELOISA MACHADO ROCHA aos superiores hierárquicos. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Caraguatutuba/SP, para intimação dos acusados GABRIEL ALVES PEREIRA e CANDIDO PEREIRA FILHO no endereço de fl. 736/737 da audiência acima designada. Ciências às partes das folhas de antecedentes dos acusados, acostadas aos autos. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. Ciência ao Ministério Público Federal e ao defensor constituído. São Paulo, 19 de março de 2015. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal. (DECISÃO DE FL. 758): Autos n.º 0012870-51.2014.403.6181 Tendo em vista que os acusados GABRIEL ALVES PEREIRA e CANDIDO PEREIRA FILHO residem na cidade de Caraguatutuba/SP, bem como com a finalidade da aplicação do Princípio da identidade física do Juiz, mantenho a audiência designada para o dia 18 de agosto de 2015, às 14:30 horas, somente para as oitivas das testemunhas arroladas pelas partes. Sem prejuízo, designo o dia 02 de setembro de 2015, às 15:00 horas, para audiência de instrução, que será realizada por meio do sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Caraguatutuba/SP, ocasião em que serão realizados os interrogatórios dos acusados CANDIDO PEREIRA FILHO e GABRIEL . Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Caraguatutuba/SP, para intimação dos acusados da audiência do dia 18/08/2015, às 14:30 horas, bem como para a realização dos interrogatórios por meio do sistema de videoconferência para o dia 02 de setembro de 2015, às 15:00 horas. Providencie a Secretaria o necessário para a realização da referida audiência. Intimem-se. São Paulo, 8 de abril de 2015. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5159

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000147-97.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO HENRIQUE DE SA(SP122853 - ADRIANA COX ALVES CABRAL)

Tendo em vista a certidão supra, intime-se a defensora do acusado SÉRGIO HENRIQUE DE SÁ a apresentar memoriais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, no prazo improrrogável de 03 (três) dias, sob pena de configuração de abandono injustificado do processo, com a consequente aplicação da multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal. São Paulo, data supra.

0010310-39.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CRISTIANO PINTO ARRUDA(SP336496 - JULIANO PEDROSO GALLO E SP131627 - MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS E SP335995 - NATACHA MIEKO BRAGA E SP278202 - MARCELO OLIVEIRA DOS SANTOS E SP136417 - HERBERT GAVAZZA MARQUES)

EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS.434/438:(...)Posto isso, julgo improcedente o pedido do MPF expresso na denúncia e absolvo o Réu, Cristiano Pinto Arruda, brasileiro, casado, vendedor, filho de Joana Trevine Arruda e Geraldo Pinto Arruda, portador da cédula de identidade RG n.º 22.943.694-8-SSP/SP e inscrito no CPF sob o n.º 153.749.248-93, da imputação que lhe é feita como incurso no crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90, com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal, nos termos da fundamentação. Após o trânsito em julgado, às comunicações e anotações de praxe. Com relação ao item 3.1 da cota introdutória do Ministério Público Federal (fl. 420), decreto a extinção da punibilidade de Antônio Jacob Gianfratti, que tem mais de setenta anos de idade, levando em conta a data da consumação do fato (6 de março de 2008), nos termos do artigo 109, inciso III c/c o artigo 115, todos do Código Penal. Quanto ao item 3.2 da cota ministerial (fl. 420), acato os fundamentos do MPF e determino o arquivamento do feito relacionado aos fatos em relação a Daniel Gianfratti, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. P.R.I.C. São Paulo, 19 de junho de 2015.(...)

Expediente Nº 5161

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004964-10.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CESAR AUGUSTO DE PAULA MINNICELLI(SP299149 - LUIZ ANTONIO FERREIRA NAZARETH JUNIOR)

AUDIÊNCIA DESIGNADA - ATENÇÃO: MANTIDA A AUDIÊNCIA DE 29/07/2015, ÀS 15:40:

Vistos. Fls. 246: Trata-se de pedido de alteração da data de sua oitiva, formulado pela testemunha de acusação Alessandra Andrea de Almeida Guardia, em razão de viagem internacional anteriormente marcada. Defiro o requerido e designo o dia 23 de Julho de 2015, às 14:30 horas para a oitiva da mencionada testemunha. Tendo em vista que a própria testemunha utilizou-se do endereço eletrônico de fl. 246 para formular seu pedido, deverá ser cientificada por via eletrônica, devendo acusar o recebimento. Resta mantida a audiência do dia 29/07 para a oitiva das demais testemunhas e interrogatório do acusado Cesar Augusto de Paula Minnicelli. Intimem-se o réu e sua defesa. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se com urgência. São Paulo, 03 de julho de 2015.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3539

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003882-22.2006.403.6181 (2006.61.81.003882-4) - JUSTICA PUBLICA X WALDIR VICENTE DO PRADO X JOSE CARTOS CORREA KANAN(SP018326 - MILTON ROSENTHAL E SP114806 - SERGIO ROSENTHAL E SP129774 - ALEXANDRA ROSENTHAL LEVY GARBOUA E SP334128 - BRUNA RIBEIRO ZATZ E SP355666 - CRISTIANA ALLI MOLINEIRO) X RODOLPHO BERTOLA JUNIOR X BRENO FISCHBERG(SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO E SP246694 - FLÁVIA MORTARI LOTFI E SP220359 - DENISE PROVASI VAZ E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E SP256792 - ALDO ROMANI NETTO E SP299513A - NICOLE TRAUZYNSKI E SP299813 - BIANCA DIAS SARDILLI E SP270911 - RODRIGO TEIXEIRA SILVA E SP305292 - CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO E SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ E SP306649 - PAULA REGINA BREIM E SP308457 - FERNANDO BARBOZA DIAS E SP312033 - CAROLINA DA SILVA LEME E SP314292 - BARBARA SALGUEIRO DE ABREU E SP315243 - DANILO MIRANDA COSTA E SP257047 - MARIA JAMILE JOSE) X RICARDO MARQUES DE PAIVA X ENIVALDO QUADRADO(SP305292 - CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP186397 - ANDRÉA CRISTINA D'ANGELO E SP120797 - CELSO

SANCHEZ VILARDI E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR)

Fls.965/966: defiro a vista dos autos para extração de cópias reprográficas, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido por BRENO FISCHBERG e ENIVALDO QUADRADO, por intermédio de sua advogada, Dra. CAROLINA DA SILVA LEME (OAB nº 312.033), a qual se encontra regularmente constituída nos autos (fls. 760/763).

Expediente Nº 3540

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006996-61.2009.403.6181 (2009.61.81.006996-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X ROSIMAR PERES PATROCINIO(SP113723 - SANDOVAL BENEDITO HESSEL E SP283691 - ALINE SILVEIRA COSTA) X ELIEZER TAVARES DE OLIVEIRA(SP113723 - SANDOVAL BENEDITO HESSEL E SP283691 - ALINE SILVEIRA COSTA)

Ciência às partes de fl. 600 acerca da designação de audiência para a oitiva da testemunha de defesa Elaine Aparecida Silva, no dia 04 de novembro de 2015, às 14:00, na Subseção Judiciária de Sorocaba/SP.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal Titular.

BEL^a Rosinei Silva

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3445

EXECUCAO FISCAL

0014590-75.1999.403.6182 (1999.61.82.014590-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MEGSA CONSTRUTORA LTDA X LUIZ ANTONIO GUIMARAES MIGUEL(SP047145 - FERNANDO FIGUEIROA MACEDO LEME)

Intime-se Thais Guimarães Miguel, por meio do seu advogado Dr. Fernando Figueirôa Macedo Leme (fls. 58), para que proceda ao pagamento dos emolumentos referentes ao cancelamento do registro da penhora que recaiu sobre o imóvel de sua propriedade, no valor de R\$ 202,24 (em 15/06/2015) diretamente no Primeiro Oficial de Registro de Imóveis, conforme ofício n.º 459/2015/LK (fl. 164). Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado de acordo com o determinado à fl. 160.Int.

0038913-71.2004.403.6182 (2004.61.82.038913-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PAULO SERGIO SILVESTRE DO NASCIMENTO(SP176916 - LUCAS ROBERTO DUARTE E SP140583 - JOSE ANTONIO DUARTE)

Considerando que não houve oposição de embargos à execução, bem como ocorreu o trânsito em julgado do acórdão que negou seguimento ao agravo de instrumento (fls. 383/388), defiro o pedido da parte exequente de fl. 375-verso e determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão em renda, em favor da União, dos valores transferidos às fls. 315/319. Após, intime-se a exequente para trazer aos autos o valor atualizado do débito, já com a alocação dos valores convertidos em renda a seu favor, bem como requerer o que for de Direito para o prosseguimento do feito, considerando, ainda, a sustação da Carta Precatória à fl. 351. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

0074042-93.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X UNIBANCO SEGUROS S.A.(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA)

1. Foi pedida a citação da União (Fazenda Nacional), com base no artigo 730 do Código de Processo Civil. Inicialmente, retifique-se a classe processual e o nome dos polos processuais, considerando-se tratar-se de

execução de sentença. 2. Dê-se-lhe vista, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento. 3. Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade. 4. No tocante à intimação mencionada acima, decorrido o prazo para interposição de Embargos à Execução ou em caso de concordância com os cálculos apresentados, expeça-se o ofício precatório/requisitório de pequeno valor. 5. Faculto à parte exequente a indicação do nome do advogado que receberá o valor exequendo, com apresentação de cópia de seu CPF. 6. Após a expedição, intemem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. 7. No silêncio, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. T.R.F. da 3ª Região. 8. Com o pagamento do requisitório/ precatório, manifeste-se a parte exequente acerca da satisfação do crédito, no prazo de cinco dias. 9. No silêncio ou na concordância, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0006835-43.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO EDIFICIO TAHITI(SP078514 - SILVIA CRISTINA VICTORIA CAMPOS)

Trata-se de execução fiscal proposta contra CONDOMÍNIO EDIFÍCIO TAHITI com o objetivo de cobrar valores devidos a título de contribuição previdenciária. O executado foi regularmente citado (fls. 21) e, posteriormente, teve sua conta bloqueada, conforme decisão de fls. 22 e detalhamento de fls. 23, sendo certo que tais valores já foram transferidos para conta judicial (fls. 50/52). Em decorrência desse bloqueio, o executado veio aos autos requerer o desfazimento de tal medida, tendo em vista que a dívida objeto dessa execução já teria sido parcelada. A exequente reconheceu a existência do pedido de parcelamento, mas requereu prazo para análise da situação do executado, uma vez que este teria deixado de recolher algumas das parcelas acordadas. Tal pedido foi deferido às fls. 57. Agora, o executado retorna aos autos para reiterar seus pedidos de levantamento dos valores depositados em juízo e de suspensão da execução (fls. 60). Dessa forma, para que se possa apurar a legitimidade do acordo de parcelamento alegado e o seu regular cumprimento, torna-se necessária a intimação da exequente para manifestar-se. Diante do exposto, de início, determino a intimação da executada para que regularize sua representação processual, juntado aos autos o devido instrumento de mandato, acompanhado de cópia da Ata da Assembléia em que houve a eleição do Síndico. Ressalte-se que a procuração de fls. 31 foi revogada pela de fls. 45, que lhe é posterior. Por outro lado, intime-se a exequente, por meio eletrônico, para que se manifeste acerca das alegações trazidas pelo executado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, especialmente sobre a existência e a atual situação do parcelamento referido, bem como sobre a data em que foi celebrado o referido acordo. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0023965-46.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARIA MANZINE(SP114540 - ANTONIO ROBERTO MANZINE)

Fls. 49/58. Inicialmente, não conheço dos pedidos relativos à extinção dos Embargos, por estranho a estes autos, bem como quanto a isenção do depósito de 5% (cinco por cento), para interposição de ação rescisória, por se tratar de matéria que refoge a competência deste Juízo. No mais, determino que a executada traga aos autos certidão de objeto e pé das ações mencionadas, para que possa ser apreciado o pedido de extinção formulado. Assim, defiro somente a expedição de ofício ao DETRAN para manutenção da restrição sobre o veículo penhorado às fls. 12, somente com relação à transferência, liberando-se-o para o licenciamento anual. Apresentadas as certidões acima indicadas, vista à exequente para manifestação quanto ao pedido de extinção da Execução. Cumpra-se. Int.

0009745-09.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA(SP228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI)

Defiro o pedido da exequente e determino a conversão em renda, em favor da ANTT, dos valores depositados à fl. 25. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal com as cópias necessárias, inclusive as fls. 26/27, que contêm informações acerca do procedimento para a conversão. Cumprida a ordem supra, intime-se a exequente para se manifestar, especialmente quanto à satisfação do débito. Havendo saldo remanescente, deverá a exequente indicar o seu valor, bem como requerer o que for de Direito para o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Int.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE - Juiz Federal
Bel Israel Aviles de Souza - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1287

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0054918-90.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057413-44.2011.403.6182) INACIO SOUZA DE OLIVEIRA(SP119856 - ROBERTO HASIB KHOURI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em sentença. Considerando a extinção da Execução Fiscal, deixa de existir fundamento para estes embargos, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, combinado com o artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, traslade-se cópia para os autos principais. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0037425-66.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade em execução fiscal objetivando a cobrança de ITR relativo ao exercício de 2000, oriundo de auto de infração. A executada suscita sua ilegitimidade passiva ad causam, pois o imóvel tributado não seria de sua propriedade, por força de decisão judicial transitada em julgado que cancelou a averbação da matrícula quando da sua aquisição, tornando o imóvel inexistente, com efeitos ex tunc. Sustenta mais que a execução fiscal há que ser extinta, na medida em que a CDA que a instrui padece de vício formal consistente em divergência de fundamentação legal. Alternativamente postula, por fim, a redução do percentual exigido a título de multa, que reputa confiscatório. Junta documentos. Instada, manifestou-se a União Federal a fl. 369/380, sustentando a legalidade da cobrança em face da excipiente, tendo em vista decisão em processo administrativo 10320002886/2004-07 (fl. 41/52) que concluiu pela procedência do lançamento fiscal, dada a sujeição passiva de ITR estender-se também ao possuidor do imóvel, a qualquer título, nos termos da legislação de regência. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, cumpre destacar que as questões vertidas são de ordem pública, sendo, pois, passíveis de conhecimento em exceção de pré-executividade, considerada a edição da Súmula nº 393, do C. STJ, pacificando a matéria: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demande dilação probatória. Nesse passo, tenho que assiste razão à excipiente. O cerne da questão posta reside em perquirir acerca do efetivo exercício, pela excipiente, da posse do imóvel tributado para efeito de incidência do ITR ora exigido, considerando-se o cancelamento da matrícula correspondente perante o registro imobiliário local, determinada por sentença judicial proferida em ação de demarcação n. 066/93 (antigo 072/88) em 28/10/2002, conforme consta da certidão de fl. 337, in fine, nos termos seguintes: AV-30- Mat 600 - conforme Sentença da MM. Juíza de Direito Dr. Lidiane Melo de Souza, proferida às fl. 226/229 - Proc. Nº 066/93- Ação de Demarcação e Divisão da data CHUVEIRO, deste Município, fica CANCELADA a matrícula supra. Analisado o processado, verifica-se que a referida sentença foi proferida pelo MM. Juízo de Direito local, que acolheu embargos de declaração opostos pelo Ministério Público da Comarca de Mirador-MA (fl. 308/315), reconhecendo a ocorrência de contradição no julgado que julgou os autores da demarcatória carecedores de ação com fundamento no art. 267, VI do CPC, mantendo, todavia a averbação 3, da matrícula 535 no registro imobiliário, objetivando a preservação dos interesses de adquirentes de boa fé (fl. 318). Consta do decisum: (fl. 320) A decisão que deu causa à averbação mencionada foi anulada pelo Tribunal de Justiça do Maranhão (fl. 125/127). Dessa forma, referida averbação não pode ser preservada no mundo jurídico, pois, ao contrário do que dispõe a decisão embargada, o acórdão anulou, automaticamente, todos os atos que dependiam da sentença apelada. (...) Tudo isso se impõe, para que fiquem afastadas teses tendentes a preservar a eficácia de uma decisão que teve sua nulidade decretada em 20/08/1992 (fl. 125/127) e até hoje vem produzindo efeitos com a manutenção da Averbação 3, da Matrícula 535 (AV-3-Mat-535), do Livro 2 B - Registro Geral, Cartório de Registro de Imóveis de Mirador (fls. 201). E prossegue, em elucidativa conclusão: (fl. 321) Não deve prosperar o entendimento de que a escrituração gera efeitos, é válida, apesar de nulo o fato que a ela deu origem. De outro modo, é pertinente o argumento do embargante de que não tendo havido o trânsito em julgado do feito, não poderia ter sido realizada a averbação no registro de imóveis, pois, na sentença apelada, foi determinada a averbação somente após transcorrido o prazo recursal (fl. 55), o que, por si só, a torna irregular, ainda mais quando se comunga o fato de que a decisão que deu amparo à escrituração foi declarada nula. (grifei) (...) Dessa forma, julgo pelo PROVIMENTO dos Embargos Declaratórios e determino a expedição de mandado para que seja efetivado o imediato cancelamento da averbação 3, da Matrícula 535 (AV-3Mat.535), do Livro 2 B - Registro Geral, do Cartório de Registro de Imóveis da Cidade de Mirador, bem como de todos os atos que lhe são subsequentes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Sem custas. P.R.I.C. Mirador, 28 de outubro de 2002. a) LIDIANE MELO DE SOUZA, Juíza de Direito da Comarca de Mirador) Logo, verifica-se

que a averbação nº 03, da matrícula 535, desmembrada em 600 e 601 (fl 327), jamais poderia ter sido escriturada, dada a ausência de trânsito em julgado da sentença que concedeu a demarcação - posteriormente anulada - sendo, pois, nula de pleno direito, eivando de nulidade todos os demais atos subsequentes dele derivados, ex vi do art. 248 do CPC. Destarte, resta incontroverso nos autos que a excipiente adquiriu em 1998 imóvel inexistente, cuja matrícula no registro imobiliário é nula, desde que lançada sem a observância dos requisitos legais. Ainda que assim não fosse, cedoço que o cancelamento da matrícula determinado em outubro de 2002 gera efeitos ex tunc, sendo legítimo concluir pela inexistência do imóvel também por este viés. De se destacar, ainda, manifestação da Procuradoria do Estado do Maranhão constante a fl. 261/267 nos autos da demarcatória, segundo a qual, a gleba demarcanda estaria inserida dentro do Parque Estadual do Município de Mirador, criado pelo Decreto Estadual n. 7641/1980 ou na área objeto de ação discriminatória promovida pelo Estado do Maranhão (fl. 272/275). Assim, tratando-se de terras devolutas, o Estado nada teria a provar, dada a presunção de propriedade que milita em seu favor, razão pela qual postulou a extinção da ação demarcatória, com fundamento no art. 267, VI do CPC ou o seu sobrestamento, até final decisão na discriminatória. Assim, resulta incontroverso também que o imóvel tributado é e sempre foi, na realidade, patrimônio da União, não sujeito, portanto, à incidência de ITR, fatos esses desconsiderados pela administração tributária. Inexistente o imóvel demarcado, não há falar-se em posse, propriedade ou domínio útil, hipóteses de incidência do ITR incorrentes na espécie. Ademais, diante do conjunto probatório carreado aos autos, inconsistente a afirmação de que a mera apresentação de declarações de ITR feitas pela excipiente permitem presumir a posse do imóvel até 2003, como declinado pela administração a fl. 47. Posto isso, acolho a exceção de pré-executividade para desconstituir a CDA que instrui a execução fiscal na forma da fundamentação expandida, processo que julgo extinto, nos termos do art. 26 da LEF c.c. art. 267, VI do CPC. Assente, por fim, a orientação pretoriana no sentido de que são devidos honorários advocatícios em decorrência de extinção da execução fiscal pelo acolhimento da exceção de pré-executividade, tal como firmado pelo STJ no julgamento do REsp Representativo de Controvérsia nº 1.185.036 /PE, submetido à sistemática de recursos repetitivos prevista no art. 543-C do CPC e c.c. Resolução nº 08/STJ, de 07/08/2008, cuja ementa dispõe: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FAZENDA PÚBLICA SUCUMBENTE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. 1. É possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento da Exceção de Pré-Executividade. 2. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regimento do art. 543-C do CPC e ai art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (Rel. Min. Herman Benjamin, j. 08/09/2010; p. DJe 01/10/2010) Assim, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com base no art. 20 4º, do CPC. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA**

Expediente Nº 3628

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0027705-80.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034813-97.2009.403.6182 (2009.61.82.034813-6)) BRF - BRASIL FOODS S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Tendo em vista a substituição dos anexos pela mídia em CD, juntada a fls. 441, intime-se o embargante a retirar os documentos impressos (09 anexos), no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo interesse da parte embargante, proceda-se ao desfazimento para reciclagem. 2. Após, ao SEDI para retificação do polo ativo a fim de que fique constando : BRF S.A. .3. Após, cumpra-se a determinação de fls. 389. Int.

EXECUCAO FISCAL

0051130-34.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BANCO MIZUHO DO BRASIL S.A.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela executada (fls. 353/356) em face da decisão de fls. 346/348. A decisão atacada rejeitou a exceção de pré-executividade de fls. 20/33, porque, pela análise dos documentos carreados aos autos pela excipiente, constatou-se que o crédito em cobro na presente execução não está suspenso pela decisão proferida no MS nº. 0023875-76.2001.403.6100, não sendo alcançado pela cautelar deferida no Recurso Extraordinário na Medida Cautelar nº. 0013577-40.2011.403.0000, bem como por não ter sido atingido pela repercussão geral reconhecida no Recurso Extraordinário n. 609.096/RS. Tudo isso, a julgar pelas provas passíveis de apreciação no incidente. Assevera a embargante que a decisão embargada foi omissa por não ter consignado a possibilidade de produzir perícia em Embargos à Execução, em que há possibilidade de produção de provas, a fim de demonstrar que o crédito objeto da execução encontra-se abarcado pelas decisões proferidas no Mandado de Segurança nº. 0023875-76.2001.403.6100 e Medida Cautelar nº. 0013577-40.2011.403.0000. Alega que tal pronunciamento faz-se necessário para evitar quaisquer eventuais alegações da Exequente de preclusão da questão, pela simples juntada de documentos na exceção de pré-executividade. A embargante/executada apresentou Carta de Fiança Bancária (fls. 357/368). É o relatório. DECIDO. A decisão atacada não padece de vício algum, porque se encontra devidamente fundamentada, baseada nas alegações da excipiente e excepta, bem como nos documentos carreados aos autos. Enfim, no que é possível apreciar e julgar no âmbito de exceção de pré-executividade. Pelo contrário, é a parte embargante que se precipita ao deduzir alegações impróprias à espécie e ao momento, atropelando o devido processo legal e buscando a inversão tumultuária de atos. A recorrente parece ignorar um dado elementar: não se decide, em um feito de natureza executiva, matéria própria de outro, cognitivo; não se declara, em um feito, preclusão de provas a serem requeridas em outro. A questão referente à eventual preclusão deverá ser apreciada no processamento de eventuais embargos à execução a serem opostos. Não se aprecia suposta preclusão antecipadamente. Não há o menor sentido em discutir-se perícia - ou mesmo seu cabimento FUTURO - em processo de execução fiscal, no incidente conhecido pelo nome de exceção de pré-executividade. Os embargos de declaração não se prestam a antecipar decisões a ser tomadas em outro processo, nem a sanar a imprudência da parte que antecipou alegações próprias de processo de conhecimento, sem ter condições de prová-las aqui; ao revés, deduzindo-as sem cuidado, em confronto com os documentos constantes dos autos - quando se sabe bem que no incidente em tela só é possível o exame dos referidos documentos. Os embargos de declaração igualmente não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confirma-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a antecipação de decisões a serem tomadas em outro processo, de outra natureza (cognição) e sobre provas que não podem ser produzidas neste incidente. Considerando-se ainda falta de técnica processual exibida na interposição dos declaratórios e o seu completo despropósito, bem como tratar-se de incidente manifestamente infundado, fica a interponente advertida sobre as penas por litigância de má-fé (art. 599, II, CPC). DISPOSITIVO Pelo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão nos exatos termos em que foi proferida, com a advertência sobre as penas por litigância temerária. Fls. 357/368: Dê-se vista à exequente para manifestação quanto à regularidade da carta de fiança apresentada, informando se atende todos os requisitos exigidos. Com a manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI
Juíza Federal
CILENE SOARES

Expediente Nº 1983

EMBARGOS A ARREMATAÇÃO

0028122-67.2009.403.6182 (2009.61.82.028122-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047165-29.2005.403.6182 (2005.61.82.047165-2)) CHURRASCARIA COMPLEXO 2000 LTDA(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP268449 - NATHALIA DA PAZ SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

CHURRASCARIA COMPLEXO 2000 LTDA., já qualificada nos autos, interpôs EMBARGOS À ARREMATAÇÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/FAZENDA NACIONAL, tendo em vista alienação judicial levada a efeito nos autos da Execução Fiscal nº 0047165-29.2005.403.6182. Alega a nulidade da arrematação em razão do parcelamento do débito.Os embargos à arrematação sequer foram recebidos.Às fls. 47/48 foram acostadas cópias das decisões proferidas nos autos principais (Execução Fiscal nº 0047165-29.2005.403.6182), noticiando o desfazimento da referida arrematação. Em consequência, foi proferido o despacho de fl. 49 determinando a intimação da embargante quanto ao interesse no prosseguimento do feito. Não há manifestação, conforme certidão de fl. 50.É o relatório. Decido.Com efeito, em virtude da decisão proferida nos autos da Execução Fiscal (fls. 47/48), deu-se a perda do interesse processual pela ocorrência de fato superveniente. Absolutamente desnecessária a apreciação do mérito no presente feito.Diante do exposto, indefiro a petição inicial dos embargos à arrematação opostos, com fundamento nos artigos 267, inciso I e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista a nítida ausência de interesse processual.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta para os autos principais da execução fiscal.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011391-98.2006.403.6182 (2006.61.82.011391-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012155-21.2005.403.6182 (2005.61.82.012155-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PIANOFATURA PAULISTA LTDA(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA) X SONIA ALMEIDA PRADO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Vistos.Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública para pagamento de honorários advocatícios, nos termos da sentença de fls. 86/88.Os honorários advocatícios foram pagos mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme documentos retro.Intimada, a parte embargante, ora exequente, nada requereu.É O RELATÓRIO.DECIDO.Diante do pagamento noticiado, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0028134-81.2009.403.6182 (2009.61.82.028134-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014415-32.2009.403.6182 (2009.61.82.014415-4)) CIA/ NITRO QUIMICA BRASILEIRA(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E SP178976 - ANA PAULA DA SILVA E SP246822 - SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução interpostos por COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos nº 0014415-32.2009.403.6182.A execução fiscal foi proposta com apresentação, inicialmente, de uma única CDA, de nº 36.268.434-0 (29/04/2009), sendo opostos os presentes embargos à execução. Posteriormente, em 10/12/2009, foi requerida complementação, sendo apresentada a Certidão de Dívida Ativa nº 36.268.435-9 (fls. 186/205 da EF), reabrindo-se o prazo para apresentação de embargos, ocasião em que foram opostos os embargos nº 0017519-61.2011.403.6182. Em 27/11/2014, a Fazenda Nacional pugnou pela extinção parcial da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da CDA nº 36.268.434-0.Em decorrência, sobreveio aos autos petição da embargante de fls. 248/249, com pedido de extinção do processo.Com efeito, com o cancelamento da inscrição em dívida ativa, objeto destes embargos, e consequente extinção parcial da execução fiscal, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas.A hipótese é de falta, superveniente, de interesse processual.Isto posto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais (artigo 7º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios. Não obstante o cancelamento da CDA nº 36.268.434-0, após oferecimento dos presentes embargos, o reconhecimento da quitação exigiu a apresentação de pedido administrativo de revisão de débito confessado em GFIP, para que fosse possível sanar divergências decorrentes de erro no preenchimento de guia, por parte do contribuinte, que ensejaram a indevida inscrição. Assim, diante da

necessária retificação, não há falar que o ajuizamento originou-se de equívocos da Administração Tributária. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal, onde, oportunamente, deverão ser tomadas as providências relativas ao levantamento das garantias. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0051708-65.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020615-84.2011.403.6182) BRASFANTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 2342 - RAUL FERRAZ G. L. JARDIM)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por BRASFANTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face do INSS/FAZENDA NACIONAL, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva nº 0020615-84.2011.403.6182. Alega-se a ocorrência da prescrição. Os embargos foram recebidos, com suspensão da execução (fl. 53). Impugnação da embargada às fls. 55/66. Manifestação da embargante às fls. 69/72 e 81/258, com juntada do procedimento administrativo. Nova manifestação da embargada à fl. 261. É o relatório. Decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Analiso a suscitada prescrição. O montante em cobrança refere-se a créditos decorrentes da falta de recolhimento de Imposto de Importação, do ano de 1997, constituídos por auto de infração - notificação pessoal em 28/04/1999 (fls. 89/90), data que, a princípio, deve ser observada para início da contagem do prazo prescricional, consoante artigo 174 do Código Tributário Nacional. Contudo, in casu, conforme alega a embargada e comprovam os documentos constantes dos autos, em 14/06/1999, a dívida tributária em cobrança foi incluída em programa de parcelamento, cancelado em 11/12/2000, para fins de migração para o parcelamento REFIS, o qual perdurou de 11/12/2000 até a data de 01/11/2010, quando então o parcelamento foi rescindido. O débito foi parcelado antes do transcurso do prazo prescricional de cinco anos - ainda que consideradas as datas dos respectivos vencimentos, como argumenta a embargante. Daí a interrupção do prazo extintivo em razão do reconhecimento extrajudicial dos créditos tributários (artigo 174, inciso IV, do CTN). O prazo quinquenal, por sua vez, só foi reiniciado com a rescisão do parcelamento, em 01/11/2010 (consultas de fls. 168/172, 174/178, 180/186). Como sabido, o parcelamento, que pressupõe confissão irrevogável e irretratável do débito, além da interrupção do prazo prescricional, obsta o seu reinício, enquanto suspensa a exigibilidade do crédito (artigo 151, inciso VI, do CTN). Ocorrida a exclusão da executada do programa de parcelamento (01/11/2010), reiniciou-se a contagem do prazo quinquenal, a teor do artigo 174, caput, do CTN, para que o Fisco iniciasse a cobrança. O ajuizamento da demanda se deu em 04/05/2011, com despacho de citação datado de 05/08/2011, seguido de comparecimento da executada aos autos em 09/03/2011 (fls. 13/32 da EF). Assinale-se que o ajuizamento da execução fiscal ocorreu após vigência da Lei Complementar nº 118/2005, aplicando-se, portanto, a nova redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. Assim, não se verifica a ocorrência da prescrição. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por BRASFANTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face do INSS/FAZENDA NACIONAL, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem fixação de honorários advocatícios, porque integram o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, já constante do título executivo. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0001002-94.2011.403.6500 - PAULO JOSE GARCIA DE OLIVEIRA(SP062422 - ALBINO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PAULO JOSÉ GARCIA DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que o executa no feito nº 0001550-56.2010.403.6182. A ação foi distribuída em 04.03.2011 (fl. 02), sendo os autos materializados em 15.07.2014, fl. 58. Conforme informado à fl. 59, a Execução Fiscal 0001550-56.2010.403.6182 encontra-se arquivada em virtude de adesão do executado ao parcelamento. A consulta processual de fl. 60, confirma a informação. Tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, foi proferido o despacho de fl. 61, determinando a intimação do embargante quanto ao interesse na renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Não há manifestação, conforme certidão de fl. 62. Os embargos sequer foram recebidos. É o relatório. Decido. Com efeito, em virtude da informação de acordo de parcelamento, com arquivamento dos autos principais (fls. 59/60), em data posterior ao oferecimento dos presentes embargos, fica caracterizada a perda do interesse de agir do embargante. Sabe-se que a adesão ao parcelamento implica confissão irretratável e irrevogável dos valores em execução. É certo que não se deu nos autos a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, cuja validade exige manifestação inequívoca e privativa do embargante, já que é ato de disposição do direito material em que se encontra fundada a pretensão deduzida. Diante do exposto, indefiro a petição inicial dos embargos à execução fiscal opostos, com fundamento nos artigos 267, inciso I e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista a nítida ausência de interesse processual. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Custas na forma da lei. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0053650-98.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021571-52.2001.403.6182 (2001.61.82.021571-0)) VALTER MOROZ(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC E SP247162 - VITOR KRIKOR GUEOGJIAN E SP157067 - CRISTIANE MARIA VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

VALTER MOROZ, qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que o executa no feito n.º 0021571-52.2001.403.6182. Após o recebimento dos embargos (fl. 40) e oferecimento de impugnação pela embargada (fls. 44/123), com notícia de acordo de parcelamento do débito nos termos da Lei n.º 11.941/09 e Lei n.º 12.996/14 (fls. 216/217 da EF), foi proferido o despacho de fl. 127 determinando a intimação do embargante para manifestação quanto ao interesse no prosseguimento do feito. Não há manifestação, conforme certidão de fl. 129. É o relatório. Decido. A informação da Fazenda Nacional relacionada ao parcelamento do débito, em data posterior (extrato de 13.01.2015, fl. 217 da EF) ao oferecimento dos presentes embargos, caracteriza a perda do interesse de agir do embargante. Sabe-se que a adesão ao parcelamento implica confissão irrevogável e irretroatável dos valores em execução. É certo que não se deu nos autos a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, cuja validade exige manifestação inequívoca e privativa do embargante, já que é ato de disposição do direito material em que se encontra fundada a pretensão deduzida. Isto posto, JULGO EXTINTO OS PRESENTES EMBARGOS, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais indevidas (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários (artigo 38 da Lei nº 13.043/14) Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal, desamparando-se. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0054796-77.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026433-51.2010.403.6182) JOAO GONCALVES DOS SANTOS(SP225470 - JULIANA GODOY TROMBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) JOÃO GONÇALVES DOS SANTOS ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do INSS, que o executa no feito n.º 0026433-51.2010.403.6182. A execução fiscal busca o ressarcimento por dano sofrido com o pagamento supostamente indevido de benefício previdenciário. Não foi apresentado título executivo em ação condenatória, com trânsito em julgado, imprescindível à formação da lide. Constatada a falta de interesse processual, com a consequente extinção do executivo fiscal e determinação para levantamento das constrições efetuadas, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas. A hipótese é de falta, superveniente, de interesse processual. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96). Ainda, ... não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público que integra a mesma Fazenda Pública (Resp 1.199.715/RJ). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0006103-28.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048155-10.2011.403.6182) BARASCH SYLMAR INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP133822 - JOAO LUIZ LOPES E MG092213 - JOAO LUIZ LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por BARASCH SYLMAR INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, nos quais se pretende a desconstituição dos títulos que embasam a ação executiva nº 0048155-10.2011.403.6182 (CDAs nºs 80.2.11.038153-72, 80.6.03.131472-45, 80.6.11.002453-29 e 80.6.11.065759-40). Alega-se decadência dos créditos consubstanciados nas CDAs nº 80.6.03.131472-45 (contribuição social referente ao período de 1993/1994) e nº 80.6.11.002453-29 (adicional ao frete renovação marinha mercante do ano de 2004). Não há insurgência em face dos créditos consubstanciados nas CDAs nºs 80.2.11.038153-72 e 80.6.11.065759-40. Os embargos foram recebidos, com suspensão do processo executivo (fl. 80). Impugnação da embargada às fls. 83/99, tendo reconhecido a prescrição no que toca à CDA nº 80.6.03.131472-45. Manifestação da embargante às fls. 101/104. Não foi requerida produção de provas. É o relato. Decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. No tocante ao crédito consubstanciado na CDA nº 80.6.03.131472-45 (contribuição social referente ao período de 1993/1994), com declaração entregue em 25.05.1994 (fl. 98), cumpre observar ser dispensável a instauração de procedimento de lançamento, ou a prévia notificação do contribuinte, nas hipóteses de débito declarado, mediante apresentação de DCTFs ou outros modelos previstos em lei (cumprimento de obrigação acessória), nos quais se informa a ocorrência do fato gerador, espécie tributária, valor devido e vencimento. A formal constituição do crédito, no que concerne ao quantum reconhecido pelo contribuinte, se dá em caráter definitivo, independentemente de providências na órbita administrativa. Daí não se cogitar de lapso decadencial, porquanto já constituído o crédito tributário (STJ: AgRg no Ag 1393974/RS; REsp 962379/RS; Resp 820626/RS; Resp

883178/RS). Por outro lado, a prescrição, que pressupõe constituição definitiva do crédito (artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional), tem início no primeiro dia seguinte ao da entrega da declaração, salvo se for ulterior o vencimento do tributo declarado, hipótese na qual o termo a quo corresponde ao dia seguinte ao do vencimento (STJ, Resp 820626/RS, Segunda Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 16/09/2008). Vale dizer, antes de apresentada a declaração, ainda que a destempo, não estão constituídos formalmente os créditos tributários. Por sua vez, antes de vencidos, os créditos declarados não são exigíveis, postergando-se o transcurso do prazo legal de sua cobrança. Assim, tendo em vista que o crédito consubstanciado na CDA nº 80.6.03.131472-45 foi constituído com a entrega da declaração, em 25.05.1994 (fl. 98) - o que afasta a decadência -, e o processo executivo foi ajuizado em 16.09.2011, bem como não ter ocorrido qualquer causa interruptiva do curso do prazo prescricional, conforme informação da própria embargada (fls. 83/86), forçoso reconhecer a prescrição. Passo à análise do crédito consubstanciado na CDA nº 80.6.11.002453-29 (adicional ao frete renovação marinha mercante, ano 2004), devendo também ser afastada a alegação de decadência. Conforme consulta da inscrição, apresentada pela embargada às fls. 92/93, bem como informações constantes do título executivo (fls. 34/36), constata-se que os créditos, constituídos de ofício, por aviso de cobrança, com período de apuração no ano de 2004, apresentam datas de vencimento em 03.07.2004 e 04.08.2004, com datas de notificação em 20.10.2009 e 10.11.2009, respectivamente. Verifica-se que a constituição do crédito tributário ocorreu dentro do prazo decadencial previsto no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, vale dizer, iniciando-se no primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (1º.01.2005), tendo como termo final 31.12.2009. Ainda, a embargante sustenta: mesmo que na remota hipótese de não ser reconhecida a decadência por V. Exa., a exação cobrada pelo Fisco se mostra totalmente desvirtuada da realidade fática, uma vez que sequer houve o desembaraço aduaneiro das mercadorias das quais se originariam o AFRMM. A argumentação é irrelevante, na medida em que a embargante não nega o transporte da mercadoria e seu descarregamento no porto. Como sabido, trata-se de contribuição de intervenção no domínio econômico, que incide sobre o frete (remuneração do transporte aquaviário da carga de qualquer natureza descarregada em porto brasileiro - artigo 5º da Lei nº 10.893/04), cujo fato gerador ocorre quando do início efetivo do descarregamento da embarcação em porto brasileiro (artigo 4º). Isto posto, JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução opostos por BARASCH SYLMAR INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, para o fim de reconhecer a ocorrência da prescrição e declarar extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.6.03.131472-45, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional, cumulados com o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, ficando rejeitados os demais pedidos. Consequentemente, terá normal prosseguimento a ação executiva nº 0048155-10.2011.403.6182, com relação às CDAs remanescentes, nºs 80.2.11.038153-72, 80.6.11.002453-29 e 80.6.11.065759-40. Sem condenação em honorários advocatícios - a prescrição não foi suscitada na inicial, insistindo, a embargante, na tese da decadência, que foi refutada. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sentença não sujeita a reexame necessário. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0054229-12.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043119-26.2007.403.6182 (2007.61.82.043119-5)) CDB CENTRO DISTRIBUIDOR DE BATATAS LTDA (SP030191 - FRANCISCO MORENO CORREA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
O embargante CENTRO DISTRIBUIDOR DE BATATAS LTDA. opôs embargos de declaração contra a sentença de fl. 229, que deixou de receber os embargos à execução e julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, em razão da falta de garantia do Juízo, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Os embargos de declaração são tempestivos. DECIDO. O embargante alega que, apesar de não haver penhora nos autos da execução fiscal, é possuidora de crédito tributário de mesma espécie, revestido de decisão judicial transitada em julgado, processo nº 95.0005412-4, cujo feito tramitou perante a 11ª Vara do Foro da Justiça Federal em São Paulo, sendo que a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu acórdão que negou provimento ao recurso de apelação do INSS, decisão transitada em julgado em 03/03/1998, e, assim, restou reconhecida a legitimidade do crédito da executada que em 31/05/2007 foi apurado no valor de R\$ 179.347,37 (cento e setenta e nove mil, trezentos e quarenta e sete reais e trinta e sete centavos), dotado do requisito da liquidez e certeza, cujo bem pode e deve ser objeto de penhora para garantir o débito tributário objeto da execução no valor de R\$ 152.963,50, calculado em 28/09/2007, conforme as respectivas CDAs. Ora, não houve constrição para garantia da execução, fundamento da sentença ora impugnada. A existência de créditos do contribuinte em face da Fazenda Nacional não supre tal requisito, uma vez que a penhora deve ser formalizada nos autos da demanda executiva. É certo que a executada ofereceu tais créditos como garantia (fls. 274/329 da execução). Entretanto, a questão ainda não foi superada naquela sede, uma vez que a Procuradoria da Fazenda Nacional requereu a intimação da executada, ora embargante, a apresentar documentos que efetivamente comprovem os direitos creditórios alegados, uma vez que nos sistemas da Procuradoria não consta nenhum direito creditório de titularidade da executada (fl. 332 da execução). Não é cabível, na via estreita dos Embargos Declaratórios, o reexame da matéria. O Juízo de primeiro grau firmou seu entendimento, sendo defeso substituí-lo nesta

sede. Acrescente-se que, formalizada a constrição, a executada terá oportunidade de oferecer sua defesa por meio de embargos. Isto posto, conheço dos Embargos de Declaração para REJEITÁ-LOS. P. R. I.

0034358-59.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054093-49.2012.403.6182) YEDALL ADMINISTRADORA DE CONDOMÍNIOS LTDA ME (SP144986 - LUIZ HENRIQUE SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP242383 - MARCIA MARINA CHIAROTTI)
YDEALL ADMINISTRADORA DE CONDOMÍNIOS LTDA. - ME, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, que a executa no feito nº 0054093-49.2012.403.6182. Os embargos sequer foram recebidos. Foi proferido despacho determinando a intimação da embargante para apresentar documentos indispensáveis à propositura da ação, a saber, cópia simples da certidão de dívida ativa e do auto de penhora (fl. 18). Porém, até a presente data, conforme certidão de fl. 19, não há manifestação da embargante. É o relatório. Decido. A embargante, intimada mediante publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, disponibilizado em 24.04.2015, conforme comprovado à fl. 18, deixou de apresentar documentos indispensáveis à constituição válida do processo e propositura da ação (artigo 283, do Código de Processo Civil), impondo-se o indeferimento da inicial. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, REQUISITOS DA PETIÇÃO INICIAL E DOCUMENTOS ESSENCIAIS - ABERTURA DE PRAZO, PREVIAMENTE, À PARTE. ARTS. 13 E 284, DO CPC, PARA EMENDA DA INICIAL. NÃO CUMPRIDA NO PRAZO. CUMPRIMENTO EXTEMPORÂNEO. NÃO JUSTIFICADO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Os embargos do devedor, por tratar-se de ação de conhecimento incidental sobre a de execução, devem ser devidamente instruídos com a petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA, termo de penhora, depósito e respectiva intimação, procuração outorgada ao(s) advogado(s) e os documentos de identificação/constituição da pessoa jurídica executada. 2. Os documentos retro citados são indispensáveis para que se possa verificar a regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução; a admissibilidade dos embargos, ou seja tempestividade e prévia garantia do juízo; e a capacidade postulatória e a regularidade da representação no processo. 3. A juntada destes documentos aos autos da ação de execução fiscal não isenta a embargante da obrigação, em especial nos casos como o dos autos em que os autos do processo de embargos devem seguir para exame do tribunal em grau de recurso que não tem efeitos suspensivos, tendo a ação executiva normal tramitação em primeira instância. 4- In casu, a embargante apesar de intimada em 28/05/04, pelo Diário Oficial do Estado, permaneceu inerte, não atendendo o despacho de fls.30, que determinou a juntada, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC, da cópia da CDA. 5- Observando que intimação pessoal é prerrogativa da pessoa jurídica de direito público e a certidão fls.30, sobre a publicação o despacho, goza de fé pública, e, neste sentido, não trouxe a embargante cópia do Diário Oficial para comprovar a alegação de que a publicação não ocorreu. 6- Assim, não sanada pela embargante a ausência de documento indispensável à propositura da ação, na oportunidade prevista nos artigos 13 e 284 do CPC, correta a decisão que indeferiu liminarmente a petição inicial dos embargos, decisão que não merece reforma porque não foi justificado o cumprimento extemporâneo. 7- Apelação improvida. (AC-1126792/SP - TRF3 - Sexta Turma - Rel. Des. Federal Lazarano Neto - v.u. - DJU DATA: 22/10/2007 página: 456) Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro nos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem julgamento de mérito. Sem honorários advocatícios ou custas processuais (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0029572-35.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073480-65.2003.403.6182 (2003.61.82.073480-0)) ANTONIO DOS SANTOS BARBOSA (Proc. 1837 - ADRIANA RIBEIRO BARBATO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
ANTONIO DOS SANTOS BARBOSA, qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que o executa no feito nº 0073480-65.2003.403.6182. Conforme preceitua ao artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, só serão aceitos embargos do devedor devidamente precedidos de garantia do Juízo. Em que pesem as alterações trazidas ao Código de Processo Civil pela Lei nº 11.382/06 e o posicionamento da jurisprudência acerca do recebimento dos embargos, sem suspensão da execução, quando a demanda satisfativa não se encontrar integralmente garantida, tal hipótese não se aplica no presente caso. O valor da dívida exequenda, quando do ajuizamento da ação, em 04/12/2003, perfazia o montante de R\$ 245.725,66. Realizado bloqueio judicial através do sistema BACENJUD, foi constrita a quantia de R\$ 676,52 (fls. 178/180 da Execução Fiscal). Não se pode admitir que a ínfima quantia bloqueada, em face do valor do débito, caracterize garantia hábil, ainda que parcial, a possibilitar o processamento do feito. Daí não se sustentar o ajuizamento dos embargos, ante a falta de pressuposto de admissibilidade. Observe-se que questões de ordem pública podem ser suscitadas nos próprios autos da execução, independentemente de garantia. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA ÍNFIMA. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA A OPOSIÇÃO.

INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 16 DA LEI Nº 6.830/80. NORMA ESPECIAL EM RELAÇÃO AO CPC. AUSENTE OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. RECURSO IMPROVIDO.- A Lei de Execução Fiscal é norma especial em relação ao Código de Processo Civil, o qual será aplicado subsidiariamente em relação àquela, consoante o artigo 1º da Lei nº 6.830/80.- A jurisprudência de nossos tribunais se firmou no sentido de que, embora o artigo 736 do Código de Processo Civil, que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo, tenha sido revogado pela Lei nº 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral.- Nos termos da jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça, a garantia do pleito executivo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos exatos termos do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80.- A Primeira Seção da referida Corte, ao apreciar o REsp nº 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil), firmou entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, a nova redação do artigo 736 do Código de Processo Civil, artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.- No caso dos autos, constata-se da ordem judicial de bloqueio de valores (fl. 199) que o débito executado é de R\$ 146.197,21 (cento e quarenta e seis mil, cento e noventa e sete reais e vinte e um centavos), tendo sido bloqueado apenas R\$ 157,74 (cento e cinquenta e sete reais e setenta e quatro centavos).- Se é certo que há robusta jurisprudência no sentido de que a insuficiência de penhora não impede a oposição de embargos, também é certo que a garantia apresentada não pode ser ínfima diante do valor total do débito, sob pena de não se prestar a garantir a execução, como na espécie.- Por fim, destaco orientação do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir-se a exceção de pré-executividade, nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. Entendimento firmado na Súmula 393 do STJ.- Assim, em princípio, nada obsta que o apelante apresente exceção de pré-executividade nos autos da execução fiscal em curso na Vara de origem, afastando, assim, a alegada violação aos princípios constitucionais apontados.- Apelação improvida.(TRF3, AC nº 1972848, Quarta Turma, e-DJF3 11/02/2015)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. PENHORA. GARANTIA IRRISÓRIA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. Não se trata de penhora insuficiente, mas de garantia irrisória frente ao débito executado. 3. Sentença mantida.(TRF4, AC 5015564-59.2013.404.7200, Segunda Turma, D.E. 09/10/2014)Ante o exposto, deixo de receber os presentes embargos e DECLARO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas processuais indevidas (artigo 7º da Lei nº 9.289/96).Assinale-se que o reforço da garantia poderá viabilizar, oportunamente, o oferecimento de embargos.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0030446-20.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038742-07.2010.403.6182) WILLIAM ALMEIDA OLIVEIRA FILHO(SPI29779 - ANDREA KWIATKOSKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
WILLIAM ALMEIDA OLIVEIRA FILHO, qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que o executa no feito n.º 0038742-07.2010.403.6182.Nos autos principais foram bloqueados valores das contas correntes do executado pelo sistema BACENJUD.Nesta sede, o embargante postula sejam os embargos julgados totalmente procedentes com a suspensão da presente execução fiscal diante da suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151 VI do Código Tributário Nacional. Ainda, pugna pelo desbloqueio dos valores, como decorrência do parcelamento efetuado, nos moldes da Lei nº 12.996/2014, que não faz exigência quanto à garantia.É o breve relato. Decido.Conquanto eventual nulidade da penhora e desbloqueio de valores possa ser debatida em sede de embargos, não se vislumbra interesse processual na discussão das questões suscitadas em processo autônomo, observados os limites da postulação.Veja-se que o embargante não aponta qualquer vício no ato da penhora de ativos financeiros, cujo bloqueio se deu em 16/09/2014. Não pretende a extinção do executivo fiscal. Não se insurge contra a cobrança dos créditos. Sustenta seu pedido no fato de ter parcelado o débito, somente em 27/11/2014, nos moldes da Lei nº 12.996/2014.Ora, a pretendida suspensão da demanda satisfativa, decorrente do reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito, pelo parcelamento, é matéria que deve ser analisada nos autos do executivo fiscal. Também o almejado levantamento da garantia, fundado, apenas, no ulterior parcelamento e nos requisitos e exigências da Lei nº 12.996/2014.Dessa forma, tem-se por desnecessária e inútil nova demanda judicial para apreciar incidente que comporta solução mais eficiente e célere no processo satisfativo.Isto posto, INDEFIRO A INICIAL DOS PRESENTES EMBARGOS com fulcro no artigo 295, III, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas processuais indevidas (artigo 7º da Lei nº 9.289/96).Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal nº 0038742-07.2010.403.6182. Ainda, cópia da inicial, fls. 02/14, para que os pedidos de suspensão e

desbloqueio sejam apreciados naquela sede. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0054101-26.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026433-51.2010.403.6182) JASON GOMES DA SILVA X ANA BELA DE BRITO SILVA (SP293706 - WEVERTHON ROCHA ASSIS E SP155926 - CASSIO WASSER GONCALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

Os Embargantes ajuizaram estes embargos de terceiro em face do INSS, que executa João Gonçalves dos Santos no feito nº 0026433-51.2010.403.6182, pretendendo a desconstituição da penhora incidente sobre o imóvel localizado na Avenida Sebastião de Assunção, antiga Rua Telmo de Toledo, Jardim Suely, no distrito de Ermelino Matarazzo, objeto da matrícula nº 69.343 do 12º Oficial de Registro de Imóveis da Capital. A execução fiscal busca o ressarcimento por dano sofrido com o pagamento supostamente indevido de benefício previdenciário. Não foi apresentado título executivo em ação condenatória, com trânsito em julgado, imprescindível à formação da lide. Constatada a falta de interesse processual, com a conseqüente extinção do executivo fiscal e determinação para levantamento das constrições efetuadas, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas. A hipótese é de falta, superveniente, de interesse processual. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários. Não se pode atribuir à embargada responsabilidade pela indevida constrição, porquanto a aquisição não contava com registro para conhecimento de terceiros. Daí ser dispensada dos ônus sucumbenciais (TRF3, AC 693498, e-DJF3 04/10/2013; Súmula 303 do STJ). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0026261-27.2001.403.6182 (2001.61.82.026261-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP176819 - RICARDO CAMPOS) X GEMSA ENESA EMPRESAS ASSOCIADAS DE CONSTRUCAO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0064656-54.2002.403.6182 (2002.61.82.064656-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X MEL APIARIO MODENESE LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar a exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0000147-80.2003.403.6182 (2003.61.82.000147-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X MARIA DO CARMO MENDES DE MACEDO ME

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar a exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-

se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0000281-10.2003.403.6182 (2003.61.82.000281-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X PLANTHEL ORGANIZACAO COM/ VET E ZOO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar a exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0039919-50.2003.403.6182 (2003.61.82.039919-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RACOM TELECOMUNICACOES E SERVICOS LTDA X ANDREA SOARES MONTEIRO X AGUINALDO VIOLA X JIRI PROCHAZKA X JOSE IVAN GIBIM DE MATTOS

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000970-20.2004.403.6182 (2004.61.82.000970-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X MARCIA FRANCA PRODS VETERINARIOS ME

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar a exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0001335-74.2004.403.6182 (2004.61.82.001335-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X MATADOURO AVICOLA 1056 LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar a exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0001373-86.2004.403.6182 (2004.61.82.001373-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X MARIA DO CARMO MENDES DE MACEDO ME

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar a exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-

se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0002024-21.2004.403.6182 (2004.61.82.002024-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X PANSIGA AVES E COM/ LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar a exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0002050-19.2004.403.6182 (2004.61.82.002050-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X MARIA CECILIA REALE VIEIRA BRESSAN

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0002394-97.2004.403.6182 (2004.61.82.002394-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X MEL APIARIO MODENESE LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar a exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0002521-35.2004.403.6182 (2004.61.82.002521-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X MARTINHO DE VASC E CIA/ LTDA ME

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar a exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0002549-03.2004.403.6182 (2004.61.82.002549-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X IMPORT E EXPORT VICTORIO BLANA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar a exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o

depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0003375-29.2004.403.6182 (2004.61.82.003375-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X PAULO FERREIRA NERY - ME

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar a exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0003401-27.2004.403.6182 (2004.61.82.003401-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X MARIA LUCIA RAMOS DE STEFANO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0003540-76.2004.403.6182 (2004.61.82.003540-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X PAN AMERICANA IND/ QUIMICA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar a exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0011333-66.2004.403.6182 (2004.61.82.011333-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(Proc. 308 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X IND/ COM/ E REPRES TUPYRATAN LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar a exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0054120-13.2004.403.6182 (2004.61.82.054120-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EVER BIANCHI REPRESENTACOES LTDA(SP167250 - ROBSON RIBEIRO LEITE)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se

baixa na distribuição. P.R.I.

0062476-94.2004.403.6182 (2004.61.82.062476-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X DANIELA APARECIDA SALATINO
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0063294-46.2004.403.6182 (2004.61.82.063294-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FABIO OSCAR MORALES FERNANDES MANSO
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0033439-51.2006.403.6182 (2006.61.82.033439-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS VLADOS LTDA(SP183422 - LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP131737 - ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA)
Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos sob nº 80.3.06.00651-50, que representa créditos tributários cujas DCTFs foram entregues em 14/05/2000 (0000.100.2000.10313640), 14/11/2001 (0000.100.2001.50793478), 14/02/2002 (0000.100.2002.70854927) e 15/05/2002 (0000.100.2002.21037211).Devidamente citada, a parte executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 47/368), a fim de defender a inexigibilidade do título executivo extrajudicial, alegando nulidade da CDA em razão da decadência e compensação do crédito.Instada a se manifestar, a exequente pugnou pelo indeferimento da exceção apresentada (fls. 369/385).As alegações apresentadas pela parte executada foram indeferidas na decisão de fls. 386/389.Inconformada com a decisão, a parte executada interpôs agravo de instrumento sob nº 0005104-70.2008.403.0000. No acórdão, por unanimidade, foi dado parcial provimento ao agravo para reconhecer a prescrição dos débitos declarados nas DCTFs nº 0000.100.2000.10313640 e 0000.100.2001.50793478 (cópia às fls. 477/486).Em nova manifestação da parte executada (Fls. 454/457), foi informado o parcelamento do débito remanescente. Confirmado o parcelamento pela exequente (fls. 459/462), os autos foram suspensos e remetidos ao arquivo, sobrestados.Informação de extinção do débito pela liquidação do parcelamento, confirmada pela exequente às fls. 498/500, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o reconhecimento da prescrição dos débitos declarados nas DCTFs nº 0000.100.2000.10313640 e 0000.100.2001.50793478, bem como o pagamento do crédito remanescente, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sem honorários.Custas na forma da lei.Encaminhe-se cópia desta, via eletrônica, ao E. TRF da 3ª Região.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031324-23.2007.403.6182 (2007.61.82.031324-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO MANUEL LIMA DA SILVA
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da

decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0030809-17.2009.403.6182 (2009.61.82.030809-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PAPADOG C DE CARNES P/ CAES E GATOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar a exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0037993-24.2009.403.6182 (2009.61.82.037993-5) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X FAZENDA NACIONAL X PURCINA BARRA NOVA DA SILVA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Fl. 36 - Encaminhe-se cópia desta, via eletrônica, à Sexta Turma do E. TRF da 3ª Região.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0040030-24.2009.403.6182 (2009.61.82.040030-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X THEREZINHA DE JESUS RAMOS

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0026433-51.2010.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X JOAO GONCALVES DOS SANTOS(SP225470 - JULIANA GODOY TROMBINI E SP293706 - WEVERTON ROCHA ASSIS)

Vistos etc.Cuida-se de processo executivo fiscal, proposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JOÃO GONÇALVES DOS SANTOS, objetivando a satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob nº 36.843.948-8.A citação foi efetivada em 27.10.2010 (fl. 14). Decorrido o prazo legal, o executado não efetuou o pagamento do débito nem nomeou bens à penhora (fl. 15).Com vista ao exequente, foi requerido o bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD, para garantia do débito objeto da execução (fls. 18/19). Pedido deferido à fl. 22, o cumprimento foi efetivado com o bloqueio de valores insuficiente para garantia da execução.Em nova vista ao exequente, foi requerido penhora sobre um imóvel indicado, com a efetivação da constrição e consequente garantia da execução, foram opostos embargos à execução e de terceiro.É o breve relato. Decido.Não obstante o processamento do executivo fiscal, cumpre chamar o feito à ordem, para imediata extinção do processo, porquanto inadequada a pretensão satisfativa apresentada. Trata-se de débito oriundo de benefício previdenciário, concedido ou recebido por meio de suposta fraude. Isto é, cobra-se valor supostamente devido a título de indenização por ato ilícito, que não se amolda ao conceito de dívida não-tributária, nos termos do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Daí a indevida inscrição.O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento pela impossibilidade do ajuizamento de execução fiscal para a cobrança de dívida de natureza não-tributária e que não decorra do exercício do poder de polícia, tampouco de contrato administrativo, sendo imprescindível a formação de título executivo por meio de ação própria. Ora, Crédito proveniente de responsabilidade civil não reconhecida pelo suposto responsável não integra a chamada dívida ativa, nem autoriza execução fiscal. O Estado, em tal caso, deve exercer, contra o suposto responsável civil, ação condenatória, em que poderá obter o título executivo. (REsp 440.540/SC. Veja-se também, dentre outros: AgRg no REsp.

800.405/SC; AgRg no AREsp 188.047/AM; REsp 867.718/PR).A matéria foi apreciada em sede de recurso repetitivo, REsp nº 1.350.804/PR, ao tratar de benefício previdenciário pago indevidamente, nos moldes do artigo 115, inciso II, da Lei nº 8.213/91, concluindo-se não estar autorizada a inscrição do suposto crédito em dívida ativa, à falta de norma expressa. Eis o teor da ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, 2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA.1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado.2. À mingua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. nº 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009.3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, 2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002.(PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28/06/2013).Consoante certidão de dívida ativa, o exequente busca ressarcimento ao erário decorrente de pagamento por fraude, dolo ou má-fé. Contudo, a pretensão de ressarcimento por dano sofrido com o pagamento supostamente indevido de benefício previdenciário exige a propositura de ação condenatória, para obtenção de sentença que servirá de título executivo, sendo ilícito ao INSS proceder à inscrição em dívida ativa, emitindo, unilateralmente, o respectivo título. Vê-se que a certidão de dívida ativa é nula, carecendo de liquidez e certeza. Ausente, portanto, requisito de admissibilidade para processamento da demanda satisfativa. Sem título executivo válido, tem-se por inadequada a via processual eleita. Trata-se de matéria de ordem pública, passível de apreciação de ofício pelo Juízo (artigo 267, 3º, do CPC).Diante do exposto, constatada a falta de interesse processual, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários. Sem custas.Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento das constringências efetivadas (fls. 53/56 e 73). Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0040230-94.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA.(SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO E SP114045A - ROBERTO LIESEGANG)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Fls. 60 e 64/67: Em relação ao montante constringido no sistema BACENJUD, comunique-se à 8ª Vara Fiscal e aguarde-se pedido de penhora no rosto dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, expeça-se alvará para levantamento dos valores em favor da parte executada. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0042655-94.2010.403.6182 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 4 - ALTINA ALVES) X CARLOS MANUEL LUCIO GOMEZ

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constringção/garantia, se houver, ficando o

depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0024207-39.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LUCY TOGNI PAIVA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0007399-22.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ADRIANO JOSE DOS SANTOS

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0010610-66.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X ANTONIO MANUEL LIMA DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0003589-05.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X SALETE DE FARIAS

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0027128-97.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X ALFREDO FERREIRA CURVO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A parte exequente requereu a extinção do feito, fundado na informação de óbito da parte executada. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o falecimento do(a) executado(a), JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0030032-90.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X

FERNANDES E AMARO CONSULTORIA DE INFORMATICA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0024207-86.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DELAMAR DE CASTRO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0005123-47.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X JANICELIA LARANJEIRA DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0008312-33.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X SEPACO SAUDE LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA)

Fls. 39/42: Verifico que os valores bloqueados e o depósito judicial apresentado pela parte executada (fls. 34 e 42), atendem ao montante exigido pela exequente (fls. 36/37), de modo que são aceitos como garantia integral da dívida. Assim, declaro garantida a execução.Determino à Secretaria que solicite a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem desse Juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução nº 524/2006 do Conselho da Justiça Federal.Intime-se a executada para ciência desta decisão e para oferecimento de embargos, no prazo legal.Quanto à exclusão do nome da executada do CADIN, abra-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências pertinentes. Intimem-se.

0009031-15.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARIA DO SOCORRO RIBEIRO SANTOS

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0014911-85.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SOGLIO ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA - ME

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o

objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar a exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0058951-55.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONCEICAO MARGARIDA DE CASTILHO(SP180369 - ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA)

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos. Devidamente citada, a parte executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 18/42), a fim de defender a inexigibilidade do título executivo extrajudicial, em razão da realização de depósito judicial do montante integral do débito em autos de ação anulatória n.º 0016719-17.2013.6100 (15ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, redistribuída para 10ª Vara Gabinete-JEF/SP), anteriormente ao ajuizamento da presente demanda. Requer condenação da exequente por danos morais, honorários advocatícios e litigância de má-fé, bem com a retirada de restrição no CADIN e Cadastros de Proteção ao Crédito. Instada a se manifestar, a parte exequente requer a extinção da execução, sem ônus para as partes, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, comprovando que a inscrição nº 80.1.14.011167-00 foi extinta por decisão administrativa (fls. 45/47). É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante documentação juntada aos autos, o crédito em cobro estava com a exigibilidade suspensa antes do ajuizamento da ação executiva (25/11/2014), em virtude da realização de depósito judicial relativo ao débito em cobrança (CDA nº 80.1.14.011167-00), em 27/05/2014, nos autos da ação anulatória nº 0029056-14.2008.6100, em trâmite perante a 10ª Vara Gabinete-JEF/SP. Como sabido, o depósito integral suspende a exigibilidade do crédito, suprimindo requisito de admissibilidade para o ajuizamento da demanda executiva - o título extrajudicial deve ser líquido, certo e exigível. Contudo, a parte exequente, ciente das alegações da executada, promoveu a extinção da inscrição em dívida ativa, por decisão administrativa, o que equivale ao cancelamento do título executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Tendo em vista que a propositura da demanda foi indevida e ensejou a contratação de advogado pela parte executada, condeno a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Não há falar em multa por litigância de má-fé. O desencontro administrativo entre setores da PGFN, que redundou no equivocado ajuizamento desta demanda, não caracteriza hipótese de alteração sobre a verdade dos fatos (artigo 17, II, do CPC). Tampouco se cogita da interposição de recurso manifestamente protelatório (artigo 17, VII, do CPC). Não se verifica utilização de procedimentos escusos ou a proposital intenção de cobrar débito já garantido. Tomando conhecimento das alegações nestes autos, a exequente, de pronto, procedeu à extinção da inscrição em dívida ativa. Quanto à exclusão do nome da executada do CADIN, cabe à Procuradoria da Fazenda Nacional as providências pertinentes. De outro lado, não cabe a este Juízo determinar a expedição de ofício ao SERASA para regularizar a situação cadastral da executada. Assinale-se que a União não promove a inserção do nome de executados no cadastro privado de inadimplência. Nada obsta que a interessada obtenha certidão de inteiro teor, mediante recolhimento das custas, para que requeira o que de direito na via administrativa. Por fim, não compete a este Juízo Especializado em Execuções Fiscais apreciar postulações voltadas à indenização por danos morais. Não há custas há recolher. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1985

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036083-20.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071144-88.2003.403.6182 (2003.61.82.071144-7)) MARILENE CARIBE RIBEIRO(SP137432 - OZIAR DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos, regularizando sua representação processual, com a juntada aos autos de procuração. Cumpra-se.

0007276-53.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059842-47.2012.403.6182) TRADEX IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos, atribuindo o correto valor à causa, nos termos do art. 258 e seguintes do CPC, no montante equivalente ao débito fiscal em discussão. Cumpra-se.

0041140-82.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043752-27.2013.403.6182) PRUSERVICOS PARTICIPACOES LTDA SUCESSORA DE KYOEI DO BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(RJ012996 - GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO E SP066202 - MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE) X FAZENDA NACIONAL
Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos, fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa.Cumpra-se.

0030075-56.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016957-47.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

1- A garantia prestada pela embargante nos autos da execução fiscal consistiu na realização de depósito integral em dinheiro no valor do débito em cobrança, fl. 10.Dessa forma, a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa (artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional) e o prosseguimento da execução obstado até o trânsito em julgado da presente demanda (artigo 32, parágrafo 2º da Lei de Execuções Fiscais). In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, parágrafo 1º, do CPC.Recebo os embargos com suspensão da execução.Dê-se vista à embargada para impugnação.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Apensem-se estes autos à Execução Fiscal nº 0016957-47.2014.403.6182.2- Não comporta acolhimento o pedido de antecipação de tutela para que a embargada exclua o crédito tributário exequendo do CADIN, ou que seja feita a devida anotação de que tal registro encontra-se suspenso, em obediência ao art. 8º, caput e parágrafo único da Lei Municipal nº 14.094/2005 de São Paulo.Ausente resistência da exequente/embargada a ensejar providência jurisdicional. Para a pretendida suspensão/exclusão, basta dar-lhe ciência do depósito efetuado (fl. 10), para as medidas administrativas pertinentes.Cumpra-se. Intime-se.

0030176-93.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016965-24.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

1- A garantia prestada pela embargante nos autos da execução fiscal consistiu na realização de depósito integral em dinheiro no valor do débito em cobrança, fl. 10.Dessa forma, a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa (artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional) e o prosseguimento da execução obstado até o trânsito em julgado da presente demanda (artigo 32, parágrafo 2º da Lei de Execuções Fiscais). In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, parágrafo 1º, do CPC.Recebo os embargos com suspensão da execução.Dê-se vista à embargada para impugnação.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Apensem-se estes autos à Execução Fiscal nº 0016965-24.2014.403.6182.2- Não comporta acolhimento o pedido de antecipação de tutela para que a embargada exclua o crédito tributário exequendo do CADIN, ou que seja feita a devida anotação de que tal registro encontra-se suspenso, em obediência ao art. 8º, caput e parágrafo único da Lei Municipal nº 14.094/2005 de São Paulo.Ausente resistência da exequente/embargada a ensejar providência jurisdicional. Para a pretendida suspensão/exclusão, basta dar-lhe ciência do depósito efetuado (fl. 10), para as medidas administrativas pertinentes.Cumpra-se. Intime-se.

0030642-87.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036335-09.2002.403.6182 (2002.61.82.036335-0)) LP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP097963 - CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES E SP034764 - VITOR WEREBE) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do contrato social que indique quem tem poderes para representar a sociedade, sob pena de indeferimento dos embargos.Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006691-98.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037184-78.2002.403.6182 (2002.61.82.037184-0)) JOSE CARLOS DE PAIVA(SP299139B - ANA NERY FERREIRA VERA CRUZ VILELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

A tutela requerida, objetivando o deferimento liminar do cancelamento da indisponibilidade averbado nas matrículas nº 32.749 e 32.750 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Poá - SP, do imóvel do embargante, eis que provada a propriedade e posse do bem anterior a demanda judicial, não comporta deferimento liminar. O documento em cópia simples apresentado às fls. 13/14 aparentemente demonstra a propriedade dos imóveis de matrículas nºs 32.749 e 32.750 pelo embargante. Todavia, a indisponibilidade de bens, decretada nos

termos do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, na execução fiscal nº 0037184-78.2002.403.6182, foi medida válida, objetivando a constrição de quaisquer bens cujo registro estivesse em nome da executada, tal como os imóveis em questão. Logo, não há urgência na medida, uma vez que a indisponibilidade foi registrada em 20/11/2012 (fl. 19 verso), enquanto o embargante comparece em Juízo em 06/02/2014 (fl. 02) para informar sobre sua escritura pública de compra e venda com a empresa executada (fls. 13/14). Tampouco se vislumbra periculum in mora, tendo em vista que, com o recebimento dos embargos, dá-se a suspensão da execução fiscal com relação aos bens objeto de insurgência, podendo ser posteriormente determinado o levantamento da indisponibilidade dos imóveis supracitados. Dessa forma, fica indeferido o pedido de liminar. No tocante ao pleito de Justiça Gratuita, indefiro o pedido do embargante, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1050/60, na medida em que não restou comprovada a sua condição de necessitado, ressaltando-se, ainda, o valor de aquisição dos imóveis. Portanto, determino a intimação do embargante para recolher as custas devidas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, além de emendar a inicial, acostando aos autos cópias da petição inicial, CDA, e das determinações de indisponibilidade que recaíram sobre os bens em discussão. Sem prejuízo, recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução com relação aos imóveis matriculados os nºs 32.749 e 32.750 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Poá - SP, objeto destes embargos. Após o recolhimento de custas e juntada de documentos, cite-se para oferecimento de defesa no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Int.

0041544-36.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030249-85.2003.403.6182 (2003.61.82.030249-3)) MAUAX CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (SP293380 - BRUNO BIANCO SILVA DE MELO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) Trata-se de embargos de terceiro opostos em razão da penhora, levada a efeito nos autos da Execução Fiscal nº 0030249-85.2003.403.6182, referente ao imóvel matriculado sob o nº 191.529 do 15º CRI da Capital, com pedido liminar voltado a desconstituição da penhora efetuada, não devendo a mesma ser levada a registro no respectivo Cartório de Registro de Imóveis, ou, já o tendo sido, que seja determinado seu cancelamento. Em que pesem as informações constantes da matrícula do imóvel, acostada às fls. 157/161, não se verifica urgência na medida ou tampouco se vislumbra periculum in mora, tendo em vista que, com o recebimento dos embargos, dá-se a suspensão da execução fiscal com relação ao bem objeto de insurgência, podendo ser posteriormente determinado o levantamento da penhora. Dessa forma, fica indeferido o pedido de liminar. Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução com relação ao imóvel matriculado sob o nº 191.529 do 15º CRI da Capital, objeto destes embargos. Após, cite-se para oferecimento de defesa no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Int.

0003514-92.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027475-77.2006.403.6182 (2006.61.82.027475-9)) BEATRIZ HUNGRIA MORENO (SP220580 - LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN E SP220564 - JOÃO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
1- O pedido de tutela antecipada tem por objetivo a expedição de mandado de manutenção ou de restituição em favor da Embargante dos bens de sua titularidade, na forma do artigo 1.051 do Código de Processo Civil, de forma a cancelar a penhora on-line de ativos financeiros, quotas e título do Esporte Clube Pinheiros. É certo que, nos autos da execução fiscal nº 0027475-77.2006.403.6182 (fls. 1540/1541 verso), foi determinada a penhora e avaliação das quotas sociais concernentes à participação da embargante, no percentual de 95% (noventa e cinco por cento), da sociedade Restaurante JBMS Ltda., bem como da quota (título) do Esporte Clube Pinheiros, também registrado em nome da embargante, tendo em vista ser casada com o coexecutado Antônio Moreno Neto sob o regime de comunhão universal de bens. Foi determinada, ainda, a realização de bloqueio on line, pelo sistema Bacenjud, de ativos financeiros em nome da sociedade Restaurante JBMS Ltda. - CNPJ à fl. 1523 - e de Beatriz Hungria Moreno - CPF à fl. 1522 -, até o limite do montante executado neste processo. Dos valores eventualmente alcançados, proceder-se-á a devida transferência para conta vinculada a esta execução fiscal, liberando-se em favor de Beatriz Hungria Moreno apenas a meação de suas contas pessoais. A liminar, no quanto dirigida à restituição de todos os bens de titularidade da embargante, não comporta deferimento. Não se vislumbra periculum in mora, tendo em vista que, com o recebimento dos embargos, dá-se a suspensão da execução fiscal com relação aos bens objeto de insurgência. Acerca dos montantes bloqueados em contas pessoais da embargante, verifica-se já ter sido determinada, nos autos principais, a liberação da meação dos valores constritos, o que deverá ser cumprido naquela sede. No tocante aos demais pedidos, é certo que a determinação de penhora/bloqueio restou devidamente fundamentada no fato de ser a embargante casada com o coexecutado Antônio Moreno Neto sob o regime de comunhão universal de bens, de forma que, nos termos do artigo 655-B do Código de Processo Civil: Tratando-se de penhora em bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. Dessa forma, fica indeferido o pedido de liminar. 2. Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução com relação às quotas sociais concernentes à participação da embargante, no percentual de 95% (noventa e cinco por cento), da sociedade Restaurante JBMS Ltda., bem como à quota (título) do Esporte

Clube Pinheiros, também registrado em nome da embargante, objeto destes embargos, além dos valores remanescentes bloqueados em seu nome por meio do sistema BACENJUD. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Após, cite-se para oferecimento de defesa no prazo legal. Int.

0004595-76.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038906-50.2002.403.6182 (2002.61.82.038906-5)) BERF PARTICIPACOES S.A.(SP308303 - THIAGO DE MIRANDA AGUILERA CAMPOS E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

A tutela requerida, objetivando o imediato levantamento da constrição decretada sobre a aeronave em questão, a fim de que a Embargante possa concluir o registro da aeronave em seu nome, não comporta deferimento liminar. Em face das intercorrências contratuais após decreto de indisponibilidade, a documentação apresentada não é suficientemente esclarecedora quanto ao atual proprietário do bem - veja-se aditivo para cancelamento da alienação fiduciária em garantia (fls. 304/305), relativa à cédula de crédito bancário nº 1924212 (fls. 52/56), cujo pagamento das prestações deveria ocorrer até 21/01/2015 -, não atendendo os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Portanto, necessária dilação probatória. Tampouco se vislumbra periculum in mora, tendo em vista que, com o recebimento dos embargos, dá-se a suspensão da execução fiscal com relação ao bem objeto de insurgência, podendo ser posteriormente efetuado o pretendido registro da aeronave. Dessa forma, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução com relação ao avião bimotor de passageiros, marca Hawer Beechcraft, modelo BARON G58, série TH-2303, prefixo PR-PPR, ano de fabricação 2011, objeto destes embargos. Após, cite-se para oferecimento de defesa no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Int.

0025951-30.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047939-20.2009.403.6182 (2009.61.82.047939-5)) EDUARDO ANTONIO SILVEIRA FERRARI X MARISA CHRISTINA DE SOUSA JENS FERRARI(SP168551 - FABRICIO MICHEL SACCO E SP312904 - RICARDO CARICATTI DIVINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos de terceiro opostos em razão do arresto, levado a efeito nos autos da Execução Fiscal nº 0047939-20.2009.403.6182, referente ao imóvel matriculado sob o nº 38.325 do Cartório de Registro de Imóveis de Barueri - SP, com pedido liminar voltado para determinar o imediato desbloqueio do arresto realizado sob o imóvel, em caráter liminar nos termos do artigo 1046 e 1051 do Código de Processo Civil, conforme demonstrada a aquisição do imóvel pelos Embargantes 05 anos antes da distribuição da ação executória, ocasião em que não haviam pendências em nome o embargado, conforme certidões anexas, bem como pela comprovação de que os Embargantes estão na posse do imóvel desde sua aquisição, (...) (sic fl. 09). Em que pese as informações constantes da matrícula do imóvel, acostada às fls. 932/934, além da alegação de não ocorrência de fraude à execução, não se verifica urgência na medida ou tampouco se vislumbra periculum in mora, tendo em vista que, com o recebimento dos embargos, dá-se a suspensão da execução fiscal com relação ao bem objeto de insurgência, podendo ser posteriormente determinado o levantamento da penhora. Dessa forma, fica indeferido o pedido de liminar. Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução com relação ao imóvel matriculado sob o nº 38.325 do Cartório de Registro de Imóveis de Barueri - SP, objeto destes embargos. Após, cite-se para oferecimento de defesa no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Int.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1438

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0044117-23.2009.403.6182 (2009.61.82.044117-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024277-27.2009.403.6182 (2009.61.82.024277-2)) PHILIPS DO BRASIL LTDA(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

(...) Apresentada a proposta, intimem-se as partes para que sobre ela se manifestem, devendo o embargante, em caso de concordância, efetuar o depósito integral no prazo de 05 (cinco) dias. Fixo, desde já, o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do levantamento de 50 % (cinquenta por cento) da parcela de honorários, para a entrega do laudo

pericial. Intimem-se.

0032430-39.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021048-83.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Vistos,Fls. 02/13: Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para exclusão, suspensão ou não inclusão do débito executado em cadastros restritivos como a do CADIN e não impedimento de celebração de convênios, pois foge à competência deste Juízo, nos termos do Provimento CJF n.º 56/91, inciso IV, competindo à executada utilizar-se das vias judiciais próprias, em eventual indeferimento administrativo.Recebo os embargos à execução, com efeito suspensivo, vez que o depósito em garantia já se encontra em Conta Única do Tesouro Nacional, nos termos do artigo 1º, parágrafo segundo, da Lei nº 9.703/98, podendo ser transformado em pagamento definitivo. Ademais, há relevância na fundamentação apresentada.Intime-se a embargada para que apresente impugnação. Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011417-18.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020471-28.2002.403.6182 (2002.61.82.020471-5)) UBIRAJARA GOMES NOVAES(SP197339 - CLAUDIO AUGUSTO VAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Vistos,A parte embargante alega ter adquirido de boa fé o imóvel descrito na matrícula n 103.804, do 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, de propriedade de ORLANDO MIRANDA MACHADO DE MELO e não da executada SOLANGE MIRANDA MACHADO DE MELO CÚNICO. Entende que não havia à época em que adquiriu o imóvel nenhum ônus pesando sobre o mesmo, não havendo motivo para pesquisar a higidez financeira de pessoa estranha ao negócio jurídico.Alegam ainda tratar-se o imóvel de bem de família, impenhorável nos termos da Lei n 8.009/90,Requer liminarmente a manutenção da posse do bem penhorado.É o breve relatório. Decido.A concessão de medida liminar em embargos de terceiro pressupõe a existência concomitante dos requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora.Presente o periculum in mora, considerando que pretende a FN seja o imóvel penhorado levado à hasta pública (fl. 139 dos autos da execução fiscal em apenso).Analisando a matrícula das fls. 58/59 dos autos, verifico que o embargante UBIRAJARA GOMES NOVAES adquiriu em 03 de junho de 2009 o imóvel de ORLANDO MIRANDA MACHADO DE MELO, que não figura no polo passivo da execução fiscal em apenso. Não tem aplicação ao presente feito o contido no artigo 185 do CTN, considerando que o alienante figurava na execução fiscal em apenso e não estava com o crédito tributário cobrado na ação executiva em apenso regularmente inscrito como dívida ativa.Também não se aplica a norma do artigo 593, inciso II, do CPC, considerando que ao tempo da alienação não corria contra o alienante a execução fiscal em apenso, capaz de reduzi-la à insolvência. Pelo exposto, concedo a liminar para garantir a posse do imóvel de matrícula n 103.804, do 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo à parte embargante UBIRAJARA GOMES NOVAES.Defiro a gratuidade da justiça, nos termos dispostos na Lei n 1.060/50.Emende a parte embargante sua inicial, adequando o valor da causa ao valor avaliado do imóvel à fl. 81 dos autos.Intimem-se.

0032167-41.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020471-28.2002.403.6182 (2002.61.82.020471-5)) ORLANDO MIRANDA MACHADO DE MELO(SP168226 - ORLANDO MIRANDA MACHADO DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Vistos,Considerando que a renegociação do contrato com a Caixa Econômica Federal, em abril de 2007, foi realizada pela coexecutada SOLANGE MIRANDA MACHADO DE MELO (fls. 91/95), comprove o embargante seus atos possessórios sobre o imóvel desde quando firmou o contrato em 20/02/1998 (fls. 85/88). Prazo de 10 (dez) dias. Após, imediatamente conclusos.Int.

0032469-36.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004639-08.2009.403.6182 (2009.61.82.004639-9)) MARIA ZACARIAS DA CONCEICAO(SP291072 - GUILHERME BUENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Por ora, providencie a parte embargante a juntada de cópia integral do doc. 06 (fl. 17), no prazo de 05 (cinco) dias.Após, voltem os autos imeditamente conclusos.Int.

EXECUCAO FISCAL

0042357-05.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HOECHST DO BRASIL SA X CLARIANT S/A(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP285909 - CAROLINA MARTINS SPOSITO)

Por ora, manifeste-se o executado, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do alegado pelo exequente às fls. 518/519. Após, venham os autos conclusos.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9922

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000915-03.2003.403.6183 (2003.61.83.000915-4) - MARIA APARECIDA SANTANA SILVA INACIO(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0001394-20.2008.403.6183 (2008.61.83.001394-5) - PEDRO PAULO DE FIGUEIREDO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP242500 - EDUARDO ANTONIO CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0004971-98.2011.403.6183 - NILVA GOMES DE LIMA(SP235375 - FABIO LUCIO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/088420.784-6, com os consequentes reflexos na pensão por morte da autora (NB 21/150.585.505-2), observando-se os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004646-89.2012.403.6183 - IVONE LUZETI TURQUI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que cumpra devidamente o despacho de fls. 170, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0007175-47.2013.403.6183 - ORANIDES ALVES DE OLIVEIRA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data de início da incapacidade total (04/05/2010 - fls. 111), conforme afirma o laudo pericial de fls. 107/115, observada a prescrição quinquenal. Ressalte-se que eventuais valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao

duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001112-69.2014.403.6183 - JOSE AILTON GALDINO DA SILVA (SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 10/08/1981 a 03/10/1982 - na empresa Construtora Norberto Odebrecht S/A., de 30/05/1990 a 02/06/2003 - na empresa Construtora Passarelli Ltda. e de 01/12/2004 a 04/07/2006 - na empresa C.B.P.O. Engenharia Ltda. e reconhecer o período rural laborado de 20/11/1970 a 06/10/1976 - no Sítio Sobradinho - Curaçá/BA, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (05/01/2013 - fls. 83). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001847-05.2014.403.6183 - JOAO BATISTA DA SILVA (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo (16/02/2007 - fls. 165), momento em que já estava incapacitado para o trabalho, conforme afirma o laudo pericial de fls. 197/203, observada a prescrição quinquenal. Ressalvo que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela no artigo 461 do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação da aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006228-56.2014.403.6183 - OCIENE DOS SANTOS (SP240061 - PAULA ROBERTA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo (08/12/2011 - fls. 120), já que as rarefações progrediram, incapacitando totalmente para o trabalho, conforme afirma o laudo pericial de fls. 172/178, observada a prescrição quinquenal. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 142/144, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009015-58.2014.403.6183 - VALDECI ALVES DA SILVA (SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de auxílio-doença, a partir da data de sua indevida cessação (31/12/2011 - fls. 46), já que as doenças incapacitantes persistem até este instante, conforme afirma o laudo pericial de fls. 62/71, observada a prescrição quinquenal. Condeno, ainda, o INSS no pagamento de danos morais ao autor arbitrados em R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais). Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o

momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 33/35, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009887-73.2014.403.6183 - EDVALDO SOARES(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA E SP331937 - RACHELE WANDALETI AMOROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 378: defiro a desistência da testemunha. 2. Oficie-se à AADJ solicitando o recolhimento do mandado expedido às fls. 376º. 3. Remetam-se os autos à DPU. Int.

0010865-50.2014.403.6183 - OSNY FLORENCIO DE ANDRADE JUNIOR(SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO E SP335224 - WANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Revogo a tutela concedida às fls. 109/111. 2. Verifica-se dos fatos narrados na inicial e dos documentos anexos, que o benefício de aposentadoria por invalidez foi concedido à parte autora em sede de tutela antecipada, cujo processo foi extinto sem julgamento de mérito, tendo a referida decisão perdido sua eficácia (fls. 65/67 e 99). 3. Emende a parte autora a inicial, incluindo o pedido de reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, já que é dependente deste a concessão do adicional de 25%, pleiteado na inicial. 4. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

0010886-26.2014.403.6183 - JOSIMAR ALVES DIONISIO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 06/03/1997 a 07/06/2013 - na empresa Cia. Suzano de Papel e Celulose, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (29/07/2013 - fls. 106). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019790-69.2014.403.6301 - VALDENIR DE OLIVEIRA MACHADO(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para fins de reconhecer como especiais os períodos laborados de 24/05/1979 a 24/03/1981 - na empresa Electroalloy Indústria e comércio de Aços Ltda., de 13/07/1981 a 25/04/1987 - na empresa Bicicletas Caloi S/A., de 03/08/1987 a 28/03/1988 - na empresa IFER - Estamparia e Ferramentaria Ltda., de 18/10/1993 a 16/12/1993 - na empresa Gerobras Ind. e Com. Ltda., de 01/12/1997 a 20/08/1999 - na empresa Montana Química S.A., de 12/04/2000 a 09/06/2000 - na empresa Brassinter S/A. Indústria e Comércio, de 04/10/2000 a 18/01/2002 - na empresa Essencial Serviço Temporário Terceirizado Ltda., e de 01/07/2004 a 15/01/2015 - na empresa Lavagem Americana Indústria de Máquinas Ltda., bem como determinar a concessão da aposentadoria especial desde a data da citação (15/01/2015 - fls. 250 v.º). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000562-40.2015.403.6183 - RONALDO PATTA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de

11/11/1983 a 13/06/1987 - na empresa Rede Ferroviária Federal S.A., de 16/03/1987 a 13/06/1987 - na empresa Ind. de Prod. Alimentícios Confiança S.A., de 03/08/1987 a 02/02/1988 - na empresa Varig S.A., e de 27/01/1988 a 26/07/2012 - na empresa Companhia Brasileira de Trens Urbanos, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (05/05/2014 - fls. 157). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001753-23.2015.403.6183 - PAULO ROSA RUIZ FILHO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 16/07/1979 a 31/01/1985 e de 01/05/2002 a 12/08/2014 - na empresa Rede Ferroviária Federal S.A., determinando que o INSS promova a revisão da aposentadoria do autor a partir da data do requerimento administrativo (13/08/2014 - fls. 99). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002090-12.2015.403.6183 - ANTONIA CLAUDETE DA SILVA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados 01/03/1986 a 30/12/1987 - na empresa Associação Beneficente Bento Cavalheiro, de 13/01/1988 a 05/07/1992 e de 06/03/1997 a 09/10/2000 - na empresa Metropolitana de Assistência Médico Hospitalar de São Paulo S/C Ltda., de 16/08/1989 a 08/03/1990 - na empresa Hospital e Maternidade Alvorada S/A., de 18/12/2001 a 15/01/2003 - na Prefeitura Municipal de Taquara, de 05/03/2003 a 28/02/2007 - na empresa Sociedade Hospitalar de Caridade de Taquara, de 12/03/2007 a 02/01/2008 - na empresa Amor à Vida Produtos Naturais Ltda., de 01/04/2008 a 08/06/2011 - na empresa Cooperativa de Serviços Médicos Odont. e Param. do Planalto, de 25/03/2010 a 08/08/2012 - na empresa Associação Beneficente Nossa Senhora de Nazaré e de 09/08/2012 a 20/12/2012 - na empresa Hospital Bosque da Saúde S/A., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial à autora, a partir da data do requerimento administrativo (04/04/2013 - fls. 117). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu de parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002679-04.2015.403.6183 - ANA MARIA DE SOUZA GOES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para reconhecer como especial o período laborado de 17/04/2012 a 24/12/2012 - na empresa Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein, bem como determinar a revisão da aposentadoria do autor a partir da data do requerimento administrativo (24/12/2012 - fls. 99). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos

termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002720-68.2015.403.6183 - ROSIR ROBERTO CUNHA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/135.252.249-4 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (16/04/2015) e valor de R\$ 4.663,75 (quatro mil e seiscentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos - fls. 57), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/135.252.249-4 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (16/04/2015) e valor de R\$ 4.663,75 (quatro mil e seiscentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos - fls. 57), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002893-92.2015.403.6183 - SILVINO BUENO SANTOS NETO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISIA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/11/1975 a 15/01/1976 - para o Sr. Ademir Maciel, e de 20/06/1977 a 04/08/1977 - na empresa SEG - Serviços Especiais de Guarda S.A., e como comuns os períodos referente aos recolhimentos efetuados de 01/04/2002 a 30/04/2003, de 01/02/2005 a 30/04/2006, de 01/12/2005 a 31/12/2005, de 01/08/2006 a 31/08/2006, de 01/03/2007 a 31/03/2007, de 01/10/2007 a 31/01/2008, de 01/12/2007 a 31/12/2007, de 01/03/2008 a 31/03/2008, de 01/04/2008 a 30/04/2009, de 01/11/2008 a 30/11/2008, de 01/07/2009 a 31/07/2009, de 01/11/2009 a 30/04/2010, e os períodos de auxílio-doença de 28/04/2006 a 19/02/2007, de 01/04/2007 a 10/06/2007, de 09/08/2007 a 30/09/2007, de 04/05/2009 a 30/09/2009 e de 06/10/2009 a 06/11/2009, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (30/04/2010 - fls. 156). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003021-15.2015.403.6183 - EUGENIO CARLOS ASSI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 14/10/1981 a 22/11/1982 - na empresa Equipav S/A. Açúcar e Álcool, de 24/11/1982 a 01/07/1983 e de 02/04/1985 a 22/11/1987 - na empresa Construções e Comércio Camargo Corrêa, de 09/07/1983 a 22/03/1985 - na empresa Destilaria Guaricanga S/A. e de 06/03/1997 a 04/01/2006 - na empresa Elektro Eletricidade e Serviços S/A., bem como determinar que o INSS conceda a aposentadoria especial à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (26/11/2007 - fls. 23). Ressalvo que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser fixados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu de parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela antecipada, prevista no art. 461 do Código de Processo Civil, para determinar a

imediate revisão do benefício, oficiando-se ao INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003272-33.2015.403.6183 - MARCOS TADEU DA SILVA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 27/04/1994 a 26/01/2009 - na empresa ETU Expandir Transportes Urbano Ltda., e de 06/11/2009 a 15/08/2013 - na empresa Viação Gato Preto Ltda., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (22/09/2014 - fls. 83). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003809-29.2015.403.6183 - CLAUDEMIR NEGRELLI(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 02/04/1985 a 03/06/1985 - na empresa De Carlo Peças Ltda., 04/08/1986 a 05/10/1987 - na empresa Poliglas - Indústria de Artigos de Fibra de Vidro Ltda., de 16/03/1988 a 31/05/1988 e de 29/04/1995 a 06/12/2013 - na empresa Companhia Ultragás S/A., bem como conceder a aposentadoria especial ao autor a partir da data do requerimento administrativo (26/05/2014 - fls. 148). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003825-80.2015.403.6183 - CLAUDIO TADEU NOGUEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, presentes os requisitos, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente implantado ao autor o benefício de auxílio-doença. Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0004039-71.2015.403.6183 - BENEDITO GALVAO DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 06/03/1997 a 21/10/2001, de 01/12/2001 a 28/01/2012 e de 28/02/2012 a 08/04/2014 - na empresa EPTE - Empresa Paulista de Transmissão de Energia Elétrica S/A., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (27/01/2015 - fls. 16). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil, para determinar a implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004544-62.2015.403.6183 - VITOR PAULOZA(SP314512 - LETICIA PAULA TORRENTE MARTINELLI CARLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente implantado o auxílio-acidente ao autor. Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011287-59.2013.403.6183 - ROBERTO RIBEIRO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 9951

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025048-36.2009.403.6301 - ROBERTO GERMANO DA SILVA(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO E SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Suspendo o presente feito para a regularização dos Embargos à Execução. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003464-97.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025048-36.2009.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO GERMANO DA SILVA(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO)

Trata-se de embargos à execução interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social/INSS em face de Roberto Germano da Silva. Proferida a sentença de fls. 47/48, reconheço a existência de erro material e, dessa forma, anula-a e torno sem efeito a certidão de fls. 52. Retornem os presentes autos à Contadoria para que esclareça a divergência quanto aos honorários advocatícios no resumo de fls. 29. Intimem-se as partes. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BRUNO TAKAHASHI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 9825

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004524-75.2006.403.0399 (2006.03.99.004524-9) - HELENA MARIA DE ASSUNCAO NOVAES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)

Em vista do exíguo prazo constitucional do artigo 100, expeça-se o ofício precatório complementar, conforme determinado no despacho retro, transmitindo-os em seguida. Após a referida transmissão, intimem-se as partes. Int.

0003705-18.2007.403.6183 (2007.61.83.003705-2) - MARIA DO CARMO DA SILVA FRIZZO(SP188637 - TATIANA REGINA SOUZA SILVA GUADALUPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em vista do exíguo prazo constitucional do artigo 100, expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro, transmitindo-os em seguida. Após as referidas transmissões, intimem-se as partes. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002236-73.2003.403.6183 (2003.61.83.002236-5) - NELSON MODESTO DA SILVA(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X NELSON MODESTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do exíguo prazo constitucional do artigo 100, expeça-se o ofício requisitório, conforme determinado no despacho retro, transmitindo-o em seguida. Após a referida transmissão, intímem-se as partes. Int.

0008012-54.2003.403.6183 (2003.61.83.008012-2) - MARIA EUZI DE SOUZA(SP203997 - SIMONE REGINA CASTRO FELICIANO E SP167442 - TATIANA DE SOUSA LIMA E SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X MARIA EUZI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do exíguo prazo constitucional do artigo 100, expeçam-se os ofícios requisitórios COMPLEMENTARES (datas de contas diferentes), dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, às fls. 237-243, que ora acolho, transmitindo-os em seguida. Ressalto que, às fls. 194-195, foram expedidos os ofícios requisitórios dos valores incontroversos (fls. 160-166), cujos pagamentos encontram-se às fls. 198 e 211.No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Após as referidas transmissões, intímem-se as partes.Int.

0008550-35.2003.403.6183 (2003.61.83.008550-8) - SEBASTIAO SEVERINO DO BOMFIM(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X SEBASTIAO SEVERINO DO BOMFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do exíguo prazo constitucional do artigo 100, expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro, transmitindo-os em seguida. Após as referidas transmissões, intímem-se as partes. Int.

0002911-65.2005.403.6183 (2005.61.83.002911-3) - LUIZ ANTONIO GOMES(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do exíguo prazo constitucional do artigo 100, expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro, transmitindo-os em seguida. Após as referidas transmissões, intímem-se as partes. Int.

0007081-80.2005.403.6183 (2005.61.83.007081-2) - ADEMAR SILVEIRA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ADEMAR SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do exíguo prazo constitucional do artigo 100, expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro, transmitindo-os em seguida. Após as referidas transmissões, intímem-se as partes. Int.

0001198-21.2006.403.6183 (2006.61.83.001198-8) - ANTONIO GAMACIEL GOMES(SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ANTONIO GAMACIEL GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do exíguo prazo constitucional do artigo 100, expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro, transmitindo-os em seguida. Após as referidas transmissões, intímem-se as partes. Int.

0008315-63.2006.403.6183 (2006.61.83.008315-0) - JOSE APARECIDO DE MATOS(SP149266 - CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOSE APARECIDO DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do exíguo prazo constitucional do artigo 100, expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro, transmitindo-os em seguida. Após as referidas transmissões, intímem-se as partes. Int.

0000166-10.2008.403.6183 (2008.61.83.000166-9) - ALFREDO MACHADO VILAS BOAS(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

ALFREDO MACHADO VILAS BOAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do exíguo prazo constitucional do artigo 100, expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro, transmitindo-os em seguida. Após as referidas transmissões, intimem-se as partes. Int.

0005066-36.2008.403.6183 (2008.61.83.005066-8) - ADEVALDO VIEIRA LIMA(SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEVALDO VIEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do exíguo prazo constitucional do artigo 100, expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro, transmitindo-os em seguida. Após as referidas transmissões, intimem-se as partes. Int.

0006145-50.2008.403.6183 (2008.61.83.006145-9) - ANTONIO CAMELO MARTINS(SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CAMELO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do exíguo prazo constitucional do artigo 100, expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro, transmitindo-os em seguida. Após as referidas transmissões, intimem-se as partes. Int.

0003117-40.2009.403.6183 (2009.61.83.003117-4) - MARIA AMELIA COSTA REGO X SILVIO LUIZ REGO RUBINI(SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES E SP273874 - MARIZA BOCCIA SOUZA E SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AMELIA COSTA REGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO LUIZ REGO RUBINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do exíguo prazo constitucional do artigo 100, expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro, transmitindo-os em seguida. Após as referidas transmissões, intimem-se as partes. Int.

0026717-27.2009.403.6301 - IVO PEREIRA BARBOSA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO PEREIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do exíguo prazo constitucional do artigo 100, expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro, transmitindo-os em seguida. Após as referidas transmissões, intimem-se as partes. Int.

0047762-87.2009.403.6301 - IVANETE PEREIRA DE MELO CALADO X STEFANO PEDRO DE MELO CALADO X STENIO KAUE DE MELO CALADO(SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X STEFANO PEDRO DE MELO CALADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X STENIO KAUE DE MELO CALADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do exíguo prazo constitucional do artigo 100, expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro, transmitindo-os em seguida. Após as referidas transmissões, intimem-se as partes. Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, I do CPC.Int.

0060709-76.2009.403.6301 - KREIRLA APARECIDA FREIRE DIAS X JOSE ROBERTO DIAS(SP061310 - JANIO URBANO MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KREIRLA APARECIDA FREIRE DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do exíguo prazo constitucional do artigo 100, expeça-se o ofício requisitório, conforme determinado no despacho retro, transmitindo-o em seguida. Após as referidas transmissões, remetam-se os autos ao MPF, conforme determinado no despacho de fl. 353. Int.

0010688-28.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA NICOLETTI(SP079586 - SANDRA HELENA MOLITERNI E SP102364 - MARIA SALETE DOS SANTOS RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA NICOLETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do exíguo prazo constitucional do artigo 100, expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro, transmitindo-os em seguida. Após as referidas transmissões, intimem-se as partes. Int.

0003916-15.2011.403.6183 - NATALIN RODRIGUES DE MIRANDA(SP224661 - ANA MARIA LAZZARI LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALIN RODRIGUES DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do exíguo prazo constitucional do artigo 100, expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro, transmitindo-os em seguida. Após as referidas transmissões, intimem-se as partes. Int.

0008686-51.2011.403.6183 - ALICE LEON KHATCHADOURIAN(SP129045 - MARILEN MARIA AMORIM FONTANA E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE LEON KHATCHADOURIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do exíguo prazo constitucional do artigo 100, expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro, transmitindo-os em seguida. Após as referidas transmissões, intimem-se as partes. Int.

0009067-59.2011.403.6183 - JOAO FRANCISCO BARBOSA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FRANCISCO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do exíguo prazo constitucional do artigo 100, expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro, transmitindo-os em seguida. Após as referidas transmissões, intimem-se as partes. Int.

Expediente Nº 9826

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002922-26.2007.403.6183 (2007.61.83.002922-5) - JOSE CARLOS CORREA ROSINELLI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP127756E - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E SP189705 - VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Fls. 433-451: aguarde-se informações quanto ao processamento do recurso especial.Int.

0010321-72.2008.403.6183 (2008.61.83.010321-1) - ANTONIETTA AGATTA SCAGLIARINI FEDERICO(SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP281762 - CARLOS DIAS PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 152: defiro à parte autora o prazo de 10 dias, conforme requerido. Int.

0019982-12.2008.403.6301 (2008.63.01.019982-6) - JOSE CIRINO DA SILVA FILHO(SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 248: defiro o prazo de 30 dias para habilitação, conforme requerido.2. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos para sentença de extinção. Int.

0013947-31.2010.403.6183 - MARIANO ARAUJO DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 348-349: ao perito para esclarecimentos.2. Aguarde-se o decurso do prazo do INSS (fl. 344 verso).Int.

0006802-79.2014.403.6183 - VALDENIR BARROS DE LIMA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s), para realização de audiência e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 222-223, para cumprimento, no prazo de 60 (sessenta dias). 2. Deverá constar na carta precatória solicitação para informar a este Juízo deprecante, com antecedência, a data da audiência, possibilitando, assim, a intimação das partes, bem como o alerta no que se refere ao disposto no caput do artigo 412, do Código de Processo Civil, a saber: (...) Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será CONDUZIDA, respondendo pelas despesas do adiamento (grifo nosso).Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 11389

CARTA PRECATORIA

0002949-28.2015.403.6183 - JUIZO DA 13 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ X MARIA DA GLORIA OLIVEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO

DA 4 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X HELENA HABARA(SP116806 - OLGA DE ARAUJO CARNIMEO)

Ante a proximidade da data designada para a audiência, reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fl. 51, sendo desnecessária sua publicação, devendo a parte corrê HELENA HABARA comprovar documentalmente o estado de saúde da testemunha EDNA APARECIDA SILVA, no prazo de 24 horas, bem como providenciar o comparecimento da nova testemunha BERENICE IVO DE OLIVEIRA, independentemente de intimação. Anoto, por oportuno, que o pedido de substituição será devidamente apreciado no momento da audiência, tendo em vista a proximidade de sua realização. Int.

Expediente Nº 11390

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000369-40.2006.403.6183 (2006.61.83.000369-4) - ELIANA DA SILVA DIAS(SP119760 - RICARDO TROVILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a decisão final proferida nos embargos à execução 0007139-39.2012.403.6183, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a este Juízo novos cálculos de liquidação, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

0001370-84.2011.403.6183 - MARIA LUIZA FERNANDES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 323/328: Por ora, devolva-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra corretamente a determinação do despacho de fl. 319, observando, inclusive, a data de competência dos cálculos de liquidação apresentados pelo autor em fls. 307/312 (JUNHO/2014). Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004530-15.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008928-44.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA BOSCOLO CACCAOS VASSOLER(SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA E SP231688 - THIAGO ASSAAD ZAMMAR) CHAMO O FEITO À ORDEM. Tendo em vista que o benefício de pensão por morte foi pleiteado pela viúva e suas três filhas, maiores de idade, quando do ajuizamento da ação, com sentença julgando parcialmente procedente o pedido para todas elas, sem nenhuma modificação quanto a este quesito pela r. decisão monocrática de fls. 372/378; o cálculo deverá ser desmembrado e refeito para cada uma das autoras, observando que em relação às filhas do falecido instituidor da pensão, cada uma terá uma data de cessação dos atrasados, conforme a data em que atingiram a maioridade. Dessa forma, retornem os autos a contadoria judicial para uma vez que já fixado o montante de R\$ 67.734,76, atualizado para março/2015 e a existência de quatro autoras, providencie a divisão dos valores em atraso devidos a cada uma delas. Prazo: 10 (dez) dias. Após, vistas as partes para manifestação e voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0005887-30.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002160-49.2003.403.6183 (2003.61.83.002160-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINO FRANCISCO DA SILVA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI)

Ante as alegações da parte autora/embargada de fls. 71/74, retornem os autos a contadoria judicial para ratificar ou não referidas alegações e, se for o caso, proceder a inclusão dos valores referentes ao período de 01/2014 a 05/2014, anteriores a revisão do benefício que se deu em 06/2014 no cálculo dos atrasados. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, vistas as partes para manifestação e voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015757-85.2003.403.6183 (2003.61.83.015757-0) - ELAINE MARION RODRIGUES GAVIOLLI X FABIANO RODRIGUES GAVIOLLI - INCAPAZ (ELAINE MARION RODRIGUES GAVIOLLI) X KAREN SANTOS GAVIOLLI X FABIANA RODRIGUES GAVIOLLI X BRUNO SANTOS GAVIOLLI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE MARION RODRIGUES GAVIOLLI X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Tendo em vista a maioria dos autores KAREN SANTOS GAVIOLLI e BRUNO SANTOS GAVIOLLI, providenciem a juntada, no prazo de 10 (dez) dias, de novos instrumentos de procuração. No que tange ao coautor FABIANO RODRIGUES GAVIOLLI, tendo em vista sua manifestação de fl. 292, venham os autos oportunamente conclusos para sentença de extinção da execução em relação ao mesmo. Por fim, tendo em vista a reiterada irresignação da PARTE AUTORA, no tocante ao devido valor de RMI da Pensão por Morte objeto destes autos, devolva-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo se ratifica ou retifica seus cálculos/informações de fls. 272/275. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0002180-64.2008.403.6183 (2008.61.83.002180-2) - JOSE RODOLFO DOS SANTOS(SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODOLFO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 288/292: Devolvam-se novamente os autos à CONTADORIA JUDICIAL, para retificar seus cálculos de fls. supracitadas, no prazo de 10 (dez) dias, atentando-se a mesma que o V. Acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou o percentual de 15% até 29.02.2012. Intime-se e cumpra-se.

0010768-60.2008.403.6183 (2008.61.83.010768-0) - MARCIA ARAUJO SILVA COSTA X BRUNO ARAUJO SILVA COSTA - MENOR IMPUBERE(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARCIA ARAUJO SILVA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0 018542-90.2013.403.0000 (fls. 388/393), transitado em julgado, e considerando o cálculo referente à verba honorária sucumbencial apresentado pela parte autora (fl. 348), foi determinada a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Não obstante a Autarquia não ter oposto Embargos à Execução, verifiquo, através das informações de fl. 411, que o INSS apenas ratificou seu próprio cálculo de fl. 309. Assim, considerando que cabe ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, bem como tendo em vista, ainda, a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, verifique se o valor relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais de fl. 348 encontram-se ou não em consonância com os termos do julgado, apresentando novo cálculo, se necessário for, para a data de competência ABRIL/2013. Deverá o Setor de Cálculos observar que o valor principal já foi fixado na decisão de fl. 394, bem como a decisão de fls. 388/393. Intimem-se as partes.

0005263-83.2011.403.6183 - ROBERTO BONINI(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO BONINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, Não obstante a decisão de acolhimento de cálculos de fl. 293, verifiquo que a data inicial dos cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 271/284, é divergente daquela fixada no r. julgado, ou seja, 26.08/2011. Assim, tendo em vista que cabe ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, bem como, tendo em vista, ainda, a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 30 (trinta) dias, verifique se os valores constantes da planilha apresentada pelo réu em fls. supracitadas encontram-se ou não em consonância com os termos do julgado, apresentando a este Juízo novos cálculos se necessário for, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Deixo consignado que, ante a divergência apontada acima, a determinação contida no penúltimo parágrafo da decisão de fl. 293 só poderá ser cumprida em momento posterior. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 11391

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0741863-73.1985.403.6183 (00.0741863-9) - AMERICO DA LUZ(SP207615 - RODRIGO GASPARINI) X EDMUNDO DOS REIS X EDMUNDO DOS REIS FILHO X JOSE ALBERTO DOS REIS X ALESSANDRA DOS REIS X ANDRELI DOS REIS MARIANO X DEOLINDA LOURENCO DA LUZ X SERGIO EDGARD DA LUZ(SP207615 - RODRIGO GASPARINI) X OSWALDO DO NASCIMENTO X WALTER GALANTI(SP220757 - PAULO AMERICO LUENGO ALVES) X AMERICO DOS SANTOS ALVES X

HELENA FERREIRA ALVES(SP220757 - PAULO AMERICO LUENGO ALVES) X CAMILO AUGUSTO LOUREIRO X DEOLINDA LOURENCO DA LUZ X LEDA GALANTI X OLINDA DE OLIVEIRA LOUREIRO(SP220757 - PAULO AMERICO LUENGO ALVES) X MICHEL JORGE GERAISATE(SP155192 - RODINEI PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMERICO DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as alegações do INSS às fls. 518/574, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este Juízo se ratifica e/ou retifica seus cálculos e informações de fls. 500/503. Intime-se e cumpra-se.

0045688-14.1991.403.6100 (91.0045688-8) - AMERICO DALBEM X JULIO DE ANGELO X OSVALDO MIROTTI X TIAGO RODRIGUES DOS SANTOS X IRENE FRANCISCA BATISTA DOS SANTOS X JOSE PARRA PERES X PEDRO COSTA X JOSE BRESSANI X PAULINO MIELLI X CLEMENTE DAL BEM X EMA MORI CORREA BRASIL X YOLANDA PACCAGNELLA X ALBERTINA CARLOTTI PEREIRA X MARIA ALDA COSTA X ALAYDE SILVA FERREIRA X KALMANN LENDVAI X FRANJO VAJDA(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES) X AMERICO DALBEM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação do INSS à fl. 446, HOMOLOGO a habilitação de IRENE FRANCISCA BATISTA DOS SANTOS - CPF 043.028.678-33, como sucessora do autor falecido Tiago Rodrigues dos Santos, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI para as devidas anotações. Fls. 360/395, 434/441 e 447/451: Manifeste-se o INSS quanto ao pedido de habilitação formulado pelos sucessores dos autores falecidos PAULINO MIELLI, EMMA MORI CORREA BRASIL e MARIA ALDA COSTA. Fls. 447/451-item 4: Defiro à parte autora o prazo requerido de 20 (vinte) dias para regularização da habilitação de eventuais sucessores do autor falecido Clemente Dalbem. Ante a manifestação da parte autora em relação a autora falecida ALBERTINA CARLOTTI PEREIRA (fls. 431/433), venham os autos, oportunamente, conclusos para sentença de extinção da execução. Prazo sucessivo, sendo os 20 (vinte) primeiros dias para a parte autora e os 10 (dez) dias subsequentes para o INSS. Int.

0007361-22.2003.403.6183 (2003.61.83.007361-0) - MARIA ANUNCIADA DA SILVA(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X MARIA ANUNCIADA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 334/358: Intime-se a parte autora para que junte aos autos nova procuração por instrumento público, referente a pretensa sucessora CLARA CORDEIRO RODRIGUES, em que conste poderes para receber e dar quitação. Ante a certidão de óbito juntada à fl. 363, verifica-se a existência de outro filho de EDILEUSA SILVA DE SOUZA, assim intime-se a parte autora para que providencie a juntada aos autos dos documentos necessários para a habilitação do filho Edmar. Por fim, esclareça ainda, a parte autora se pretende que sejam mantidos os benefícios da Justiça Gratuita, para os pretensos sucessores da autora falecida Maria Anunciata da Silva, em caso positivo junte aos autos as declarações de hipossuficiência. Prazo: 20 (vinte) dias. Int.

0007922-41.2006.403.6183 (2006.61.83.007922-4) - WILSON PAIVA COELHO X MARLEIDE PRAZERES COELHO(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON PAIVA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 224/225: Tendo em vista que a autora falecida MARLEIDE PRAZERES COELHO era beneficiária à pensão por morte e vez que inexistem dependentes previdenciários, a habilitação de seus sucessores se processará nos termos da Legislação Civil, como já salientado pelo INSS à fl. 217, assim intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez), cumpra o determinado no despacho de fl. 218, juntando aos autos os documentos necessários para habilitação dos sucessores da mencionada autora falecida, a fim de viabilizar a apreciação do pedido da habilitação em questão. Int.

0008343-94.2007.403.6183 (2007.61.83.008343-8) - JESUS MARTINEZ TOME X SHIRLEY LOPES TOME(SP055425 - ESTEVAN SABINO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUS MARTINEZ TOME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação do INSS à fl. 542, HOMOLOGO a habilitação de SHIRLEY LOPES TOME - CPF 154.045.058-93, como sucessora do autor falecido Jesus Martinez Tome, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI para as devidas anotações. No mais, intime-se, novamente, o I. Procurador do INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente novos cálculos de liquidação devendo ser observado os termos do julgado no tocante a data fixada referente à verba honorária. Após, venham os autos conclusos. Int.

000017-77.2009.403.6183 (2009.61.83.000017-7) - ANA CRISTINA BUENO DA SILVA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CRISTINA BUENO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, manifeste-se o INSS quanto ao pedido de habilitação formulado pelos sucessores da autora falecida ANA CRISTINA BUENO DA SILVA (fls. 202/214, 240/242 e 248/250), no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0014511-10.2010.403.6183 - ISATURINO FRANCA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISATURINO FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão juntada à fl. 332, a habilitação de eventuais sucessores do autor falecido ISATURINO FRANÇA, se dará nos termos da Legislação Civil, assim intime-se a parte autora para que junte aos autos cópia da Certidão de Casamento de ANITA DE OLIVEIRA FRANÇA, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001790-89.2011.403.6183 - MALVINA BRESSIANINI(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MALVINA BRESSIANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. 319, intime-se, novamente a parte autora para que, no prazo final de 20 (vinte) dias, cumpra o determinado no despacho de fl. 312. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 11392

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000123-20.2001.403.6183 (2001.61.83.000123-7) - ERIKA MARIA QUITT SELKE(SP144649 - PETER SELKE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X ERIKA MARIA QUITT SELKE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia do patrono no que concerne ao cumprimento de determinação contida no despacho de fl. 246, devolvam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO. Intime-se e cumpra-se.

0014239-60.2003.403.6183 (2003.61.83.014239-5) - ASCENSINO COCUCI X TEREZINHA NUNES COCUCI X ALCIBIADES FIRMINO DE GODOY X HUMBERTO MISSIO X JOSE DOS SANTOS CARNEIRO X JOSE OLAVO NOGUEIRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X TEREZINHA NUNES COCUCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIBIADES FIRMINO DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUMBERTO MISSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS SANTOS CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE OLAVO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 494/497: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para a PARTE AUTORA cumprir os termos do despacho de fl. 492 destes autos, no tocante ao coautor HUMBERTO MISSIO. Após, cumpra a secretaria o determinado no penúltimo parágrafo do despacho de fl. 492, remetendo os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO. Intime-se e cumpra-se.

0003450-26.2008.403.6183 (2008.61.83.003450-0) - TEREZA MENDES DOS SANTOS(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENILDA SOUSA AMARAL(BA021918 - IVALMAR GARCEZ DANTAS JUNIOR E Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X TEREZA MENDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito retro, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido. Int.

0011352-93.2009.403.6183 (2009.61.83.011352-0) - NIVALDO PEREIRA DA SILVA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X NIVALDO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito retro, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido. Int.

0030115-79.2009.403.6301 - VALDOMIRO BATISTA DAMACENO(SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X VALDOMIRO BATISTA DAMACENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 464/465: Dê-se ciência à parte autora. Ante a notícia de depósito de fl. 466, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido. Int.

0007173-82.2010.403.6183 - TATIANA DE FRANCA SALES(SP159721 - CARLOS AUGUSTO STOCKLER PINTO BASTOS E SP155733 - MAURÍCIO PERES ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X TATIANA DE FRANCA SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito retro, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido. Int.

0006226-91.2011.403.6183 - JOAO HENRIQUE ANGANUZZI X VERA MARIA FERREIRA ANGANUZZI(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOAO HENRIQUE ANGANUZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito retro, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido. Int.

Expediente Nº 11393

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012897-14.2003.403.6183 (2003.61.83.012897-0) - RUBENS SORGI(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência à parte autora da reativação dos autos. Verifico que o presente feito foi remetido ao arquivo sobrestado em maio de 2013, tendo em vista a suspensão do advogado ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR, OAB/SP 215.214A, perante a OAB, desde 2011. Através do extrato juntado à fl. 206 vislumbra-se que o referido advogado permanecerá com situação suspensa, pelo menos, até 31/12/2015. Assim, considerando que a pendência nestes autos é tão somente a requisição para pagamento da verba honorária sucumbencial, o que não é viável haja vista a mencionada suspensão, e tendo em vista o lapso temporal decorrido, intime-se o Dr. Romeu Macedo Cruz Júnior para informar a este Juízo se tem interesse no recebimento de tal verba, bem como, se há previsão para a regularização de sua situação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004672-97.2006.403.6183 (2006.61.83.004672-3) - DEOCLECIANO ROCHA DA SILVA(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP227040 - PAULO EDUARDO TEIXEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fls. 320/327: Noticiado o falecimento do autor DEOCLECIANO ROCHA DA SILVA, suspendo o curso da ação nos termos do art. 265, inciso I do CPC. No mais, providencie os pretensos sucessores, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de declaração de hipossuficiência, cópias de documentos pessoais (CPF/RG) bem como a devida procuração dos demais filhos do autor falecido, conforme verificado na certidão de óbito de fl. 327 e certidão de inexistência de dependentes do autor falecido, a ser obtida junto ao INSS. Outrossim, esclareça o patrono, no mesmo prazo, sobre o valor de honorários advocatícios especificado pelo mesmo em fl. 321, item 3, eis que este está em discrepância com o valor arbitrado no r. julgado. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009867-92.2008.403.6183 (2008.61.83.009867-7) - DIONIZIO BEZERRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por ora, considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento do valor principal seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTE DOCUMENTOS EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção do autor pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. Após, venham os autos conclusos para deliberação acerca do valor principal, bem como para apreciação da questão atinente à execução dos honorários sucumbenciais. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009925-71.2003.403.6183 (2003.61.83.009925-8) - RIODANTE LUIZ BATISTA X JOSE RICARDO DA SILVA X JOSEFA DE JESUS SANTOS VIEIRA X CARMELITA MARIA DA SILVA VIEIRA X INGRID KRISTA POLL X IDALINO ROCATO X JOSE DIAS DA COSTA BARROS X RACHEL LEONE BARROS X DELZA BARRETO DOS SANTOS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RIODANTE LUIZ BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RICARDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA DE JESUS SANTOS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMELITA MARIA DA SILVA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INGRID KRISTA POLL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDALINO ROCATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RACHEL LEONE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELZA BARRETO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do nome da coautora DELZA BARRETO DOS SANTOS, CPF 562.892.358-34. Fls. 468/478: Por ora, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a juntada de Certidão de Inexistência de Dependentes do coautor falecido JOSÉ RICARDO DA SILVA, a ser obtida junto ao INSS. No mais, informe, no mesmo prazo, quanto aos pretensos sucessores do falecido arrolados na petição de fls. supracitadas, se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0000682-69.2004.403.6183 (2004.61.83.000682-0) - JOSE ALVES DOS SANTOS(SP140432 - ARMANDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTE DOCUMENTOS EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos,

o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0001627-56.2004.403.6183 (2004.61.83.001627-8) - JOSE CARLOS DOMINGUES(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE CARLOS DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 346: Ciência ao autor da devolução dos autos da Contadoria Judicial. Pelas razões constantes da decisão de fl. 336, fora determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação da conta apresentada pelo réu em fls. 238/246, homologada em fl. 253, tendo em vista a manifestação e cálculos do INSS de fls. 305/323. As partes devem ter tratamento equânime (não idêntico), traduzido na expressão tratamento desigual aos desiguais, na medida das suas desigualdades. Ocorre que, na hipótese, a remessa dos autos à Contadoria para verificação do que realmente é devido, não fora feita para prejudicar ou beneficiar diretamente as partes, situação que, sob o aspecto prático, pode ocorrer. Tal providência teve como parâmetro o interesse público, uma vez que, no caso, a questão envolve o dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Portanto, constato que a conta apresentada pelo réu em fls. 238/246 encontra-se em desconformidade com os limites do julgado e, havendo excesso na execução com base nessa conta, retifico o valor devido que, conforme apurado em fls. supracitadas, deve ser fixado em R\$ 165.478,58 (cento e sessenta e cinco mil quatrocentos e setenta e oito reais e cinquenta e oito centavos), sendo R\$ 144.785,11 (cento e quarenta e quatro mil setecentos e oitenta e cinco reais e onze centavos) referentes ao valor principal e R\$ 20.693,47 (vinte mil seiscentos e noventa e três reais e quarenta e sete centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 10/2013. Dessa forma, e com base em tais fundamentos, tendo sido expedido Ofício Precatário para pagamento do valor principal e requisitório de pequeno valor - RPV para os honorários sucumbenciais, superiores aos efetivamente devidos, havendo, inclusive com a notícia de disponibilização do valor referente à verba honorária em fl. 345, o Alvará de Levantamento da verba sucumbencial deverá ser na importância especificada na informação de fl. 347 destes autos. Decorrido o prazo para eventuais recursos, OFICIE-SE à Presidência do E. Tribunal Regional Federal solicitando o ADITAMENTO do Ofício Precatário 20140000680 (Protocolo de retorno 20140189266) de fl. 280, devendo constar a quantia de R\$ 144.785,11 (cento e quarenta e quatro mil setecentos e oitenta e cinco reais e onze centavos) para a data de competência 10/2013, referente ao valor principal, bem como solicitando o estorno, aos cofres do INSS, do valor de R\$ 9.166,53, conforme discriminado na informação de fl. 347. Intime-se e cumpra-se.

0003507-78.2007.403.6183 (2007.61.83.003507-9) - JOAO ANTONIO PISSAIA(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO RIZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANTONIO PISSAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a certidão de decurso de fl. retro, defiro o prazo final de 10 (dez) dias, para a PARTE AUTORA cumprir integralmente os termos da decisão de fl. 262 destes autos. No silêncio injustificado, demonstrada a ausência de interesse no prosseguimento do feito, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

0003620-95.2008.403.6183 (2008.61.83.003620-9) - ADAO MARQUES PEREIRA(SP062228 - LUIZ CARLOS PRADO E SP086212 - TERESA PEREZ PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ADAO MARQUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Verifico que a data de início do benefício da aposentadoria por invalidez concedida ao autor foi alterada pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão de fls. 144/146. Assim, notifique-se a AADJ para que cumpra, no prazo de 10 (dez) dias, os termos do julgado, procedendo a devida retificação na DIB do NB 165402662 7. Intime-se e Cumpra-se.

0010443-85.2008.403.6183 (2008.61.83.010443-4) - LORENO BARBIERO(SP240315 - TANIA APARECIDA FERNANDES GURGEL E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LORENO BARBIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatário ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício

do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTE DOCUMENTOS EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. 7- Providencie a juntada de novo instrumento de procuração, visto que aquele acostado à fl. 188, está incompleto, não constando poderes para receber, mas somente dar quitação. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, dFederal..PA 0,10 Int.

0050603-89.2008.403.6301 - MARCIA REGINA HERBST DO AMARAL SILVA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARCIA REGINA HERBST DO AMARAL SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 386/394: Primeiramente, incabível a nomeação por esta magistrada de representante legal da autora incapaz, tendo em vista que tal procedimento é ônus da PARTE AUTORA, que deve ser formalizado através de procuração por instrumento público. Deixo consignado também que a nomeação de curador provisório ou definitivo deverá proceder-se nos autos da interdição, no Juízo competente. No caso de expedição de certidão de curatela, definitiva ou provisória, poderá o representante juntar procuração por instrumento particular. Destarte, tendo em vista o extrato de consulta processual de fl. 388, defiro o prazo de 10 (dez) dias para a PARTE AUTORA proceder a devida regularização processual, nos termos do despacho de fl. 384. Após, venham os autos conclusos. Int.

0004537-80.2009.403.6183 (2009.61.83.004537-9) - JOSE DAVID D AGOSTINI(SP145345 - CARLOS CAVALCANTE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DAVID D AGOSTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor JOSÉ DAVID D AGOSTINI. Fls. 312/316: Intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra corretamente o determinado no item 4 da decisão de fls. 289/290 e no despacho de fl. 310, pois equivocada a manifestação de fls. 312/316, vez que não se trata de questão atrelada à incidência de imposto de renda sobre o crédito, tampouco sobre questão relativa ao valor da RMI e sim de informação sobre a existência ou não de eventual dedução pelo autor quando do momento da declaração do Imposto de Renda. Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios e, portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento. Intime-se e cumpra-se.

0007587-17.2009.403.6183 (2009.61.83.007587-6) - MARISA REZENDE PEREIRA X EVA RESENDE SILVA(SP211685 - SABRINA BULGARELLI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA REZENDE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 201/202: Verifico que trata-se a petição de fls. supracitadas de uma cópia remetida via fac-símile. Sendo assim, providencie o subscritor da mesma, no prazo de 05 (cinco) dias, a devida juntada da peça original. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001121-70.2010.403.6183 (2010.61.83.001121-9) - WESLEY CRISTIANO DA SILVA - MENOR IMPUBERE X RAQUEL CRISTIANE FREITAS DA SILVA(SP287093 - JULIANA MARIA COSTA DOS SANTOS BOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WESLEY CRISTIANO DA SILVA - MENOR IMPUBERE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 219/221: Por ora, intime-se novamente a parte autora para que junte aos autos instrumento público de procuração em que constem poderes para receber e dar quitação, tendo em vista não constar o mesmo na peça juntada em fl. 221. Após, se em termos, venham os autos conclusos para deliberação acerca da expedição dos Ofícios Requisitórios. Int.

0012596-86.2011.403.6183 - VALENTIM GUIDI NETTO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALENTIM GUIDI NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 190: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, para a PARTE AUTORA cumprir os termos do despacho de fl. 189

destes autos.Int.

0003218-72.2012.403.6183 - MARCOS ANTONIO TEODORO(SP173170E - VIVIANE ASSIS JACINTO E SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ANTONIO TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 429/437: Intime-se novamente o patrono da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra corretamente o determinado no item 4 do despacho de fl. 413 e no despacho de fl. 422, pois equivocada a manifestação de fls. 429/437, vez que não se trata de informação referente às declarações de imposto de renda pretéritas, mas sim de informação sobre a existência ou não de eventual dedução pelo autor quando do momento futuro da declaração do Imposto de Renda. Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios e, portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento. Int.

0007545-60.2012.403.6183 - DAVID BARBOSA(SP260351 - SONIA REGINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVID BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de decurso de fl. retro, defiro o prazo final de 10 (dez) dias, para a PARTE AUTORA cumprir integralmente os termos da decisão de fl. 332 destes autos.No silêncio injustificado, demonstrada a ausência de interesse no prosseguimento do feito, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 11394

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004962-25.2000.403.6183 (2000.61.83.004962-0) - GERLITO SOUZA VIANA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X GERLITO SOUZA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito retro, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.Int.

0003455-58.2002.403.6183 (2002.61.83.003455-7) - HELIO ALVES BARBOSA(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X HELIO ALVES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito retro, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.Int.

0008001-25.2003.403.6183 (2003.61.83.008001-8) - TEOBALDO LEMOS DO AMARAL X ALCEU ROBERTO FESSORE X HELIO SALINERO X IVO LETA ALVES X CLEUSA DE MELO PINA VALESTRERO X ILZA COSTA ALVES X MATHIAS ROMERA MARTINS X WALDIR LOUREIRO X MARINILZE MALAVASI X JOSE RUBENS VIEIRA X LENI BELKS SILVA VIEIRA X PAULO BATISTA DE SOUZA X NELSON ROMA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO E SP063438 - SOFIA VIRGINIA MACHADO E SP254966 - WARNEY APARECIDO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X TEOBALDO LEMOS DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fl. 672 e as informações de fls. 673/674, intime-se o DR. WARNEY APARECIDO OLIVEIRA - OAB/SP 254.966 dando ciência de que o depósito encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o respectivo comprovante de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias.Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).Int.

0009088-16.2003.403.6183 (2003.61.83.009088-7) - ODAIR FERREIRA(SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

X ODAIR FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito retro, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.Int.

0006847-98.2005.403.6183 (2005.61.83.006847-7) - ALBERTO YASSUTA KOBASHI(SP073523 - ROBERTO VOMERO MONACO E SP077253 - ANTENOR MASCHIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO YASSUTA KOBASHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito retro, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.Int.

0003201-46.2006.403.6183 (2006.61.83.003201-3) - MANOEL DIAS DA SILVA(SP106076 - NILBERTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MANOEL DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito retro, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.Int.

0006008-05.2007.403.6183 (2007.61.83.006008-6) - JOSE CARLOS VENANCIO RODRIGUES(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE CARLOS VENANCIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito retro, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.Int.

0005084-57.2008.403.6183 (2008.61.83.005084-0) - ANTONIO PAULO QUINALHA X MARIA DAS GRACAS MOREIRA DE OLIVEIRA QUINALHA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN E SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES E SP260102 - CILENE APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA DAS GRACAS MOREIRA DE OLIVEIRA QUINALHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES)

Ante a notícia de depósito retro, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.Int.

0007797-05.2008.403.6183 (2008.61.83.007797-2) - ROSA NILDE APARECIDA RUBIO(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ROSA NILDE APARECIDA RUBIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR)

Ante a notícia de depósito retro, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.Int.

0009696-38.2008.403.6183 (2008.61.83.009696-6) - MARIA DA GUIA DE ARAUJO DA SILVA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA DA GUIA DE ARAUJO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito retro, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido

levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.Int.

0010544-25.2008.403.6183 (2008.61.83.010544-0) - AILDO MORAES DE OLIVEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X AILDO MORAES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito retro, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.Int.

0010862-37.2010.403.6183 - ISABEL DE LOURDES AMORIM DANTAS(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA E SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ISABEL DE LOURDES AMORIM DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito retro, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.Int.

0003884-10.2011.403.6183 - JAIRO COSTA VICTOR(SP182628 - RENATO DE GIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JAIRO COSTA VICTOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito retro, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.Int.

0005674-29.2011.403.6183 - BENEDITO PEREIRA FILHO(SP091019 - DIVA KONNO E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X BENEDITO PEREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito retro, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.Int.

0011307-84.2012.403.6183 - FLAVIO DE SOUZA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X FLAVIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito retro, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.Int.

Expediente Nº 11395

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013104-38.1988.403.6183 (88.0013104-2) - BENEDITO LEITE(SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 652 - MARA REGINA BERTINI E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X BENEDITO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Ante a certidão de fl. 247, intime-se a parte autora para que cumpra o determinado na decisão de fls. 243/244, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

0035462-94.1988.403.6183 (88.0035462-9) - AFONSO CARLOS MACHADO NUNES X BENEDITO DE TOLEDO PIZZA X CONCETTA NAIR FELIX RISTORI X IRINEU FRANCO BARBOSA X MAFALDA

BARONI X REGINALDO BATISTA DOS SANTOS X IRENE DA SILVA SANTOS X WALTER CASTELUCCI X LOURDES PEDRINA CASTELUCCI X PATRICIA OLIVEIRA CASTELUCCI X WALTER CASTELUCCI NETO X ORLANDO FARONI X IVO GUIDA(SP058283 - ANTONIO ROBERTO SANDOVAL FILHO E SP089826 - CARLOS JOSE DE OLIVEIRA TOFFOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X AFONSO CARLOS MACHADO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 589:Por ora, tendo em vista o teor da parte final do quarto parágrafo do despacho de fl. 581 e vez que não houve complementação das custas, expeça-se certidão única em relação aos autores com depósito às fls. 548/552, devendo ser retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos.Cumpra a parte autora o determinado no primeiro parágrafo do despacho de fl. 564, juntando aos autos os comprovantes de levantamentos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos. Intime-se e Cumpra-se.

0037054-76.1988.403.6183 (88.0037054-3) - EUNICE SOARES GARCIA X WANDERLEI GARCIA JACINTO X HANS HENRIQUE GARCIA JACINTO X FLAVIO GARCIA JACINTO X ANDREA SILVA AMARAL X GABRIELA SILVA AMARAL MENDES X RAQUEL SILVA AMARAL MORITA X DEBORA SILVA AMARAL X EUNICE SOARES GARCIA X THEREZINHA DE ARAUJO X GUIOMAR MOREIRA FERASIN X ANDRE GIROTTO NETO X INGE STELL STEAGALL X LEONARD STELL STEAGALL X ALFEO TACIOLI X OLGA SUELI FRANCISCO SARMENTO X JOANA BRAVO DE SA X ANTONIO DA ASSUMPCAO COSTA X WERNER FREUND X REYNALDO BARBOZA X WILMA NANCY PONTUSCHKA X ARMANDO PEREIRA X ODETE GATTI CINTRA X FRANCISCO JOSE DE SA X GUIDO VALLI X TEREZINHA ANA GHELLAR MELARE X JULIO DE OLIVEIRA X NADIR DA SILVA GOMES X IVY TABONI CAVALCANTI X NELSON EMILIO DE SOUZA X MARIA APARECIDA DIAS HIGASHI X HERMINIO AUTILIO X CARMEN FORCINITTO MARTINS X FRANCISCO ISIDORO ALOISE(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE E SP114916 - WANDERLEY COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X WANDERLEI GARCIA JACINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Por ora, ante a notícia de depósito de fls. 1093/1097, intime-se o DR. WANDERLEY COSTA - OAB/SP 114.916 dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao MPF.Int.

0016549-30.1989.403.6183 (89.0016549-6) - BENEDICTO RIBEIRO X ADELINA DE OLIVEIRA CAMARGO X ARISTEU NUNES DE PROENCA X BENEDITO ANTONIO ALMEIDA X CARLOS JOIA BENETTI X DAVID RIBEIRO DE SALLES X DERLI PRADO FERREIRA X DIRCEU SOARES DA SILVA X ELEUTERIO RICARDO DA CRUZ X ELVIRA DE OLIVEIRA JESUS X ELZA DA SILVA FREITAS PRADO X GENESIO BERTOLLA X GUY COELHO DE OLIVEIRA X JOAO CAMPOI MATURANA X JOSE ALBUQUERQUE DA SILVA X JOSE ANTONIO DOS REIS FILHO X JOSE GARCIA X JOSE DE PAULA FILHO X JOSE PEZZUTTO X JOSE RUIVO PINTO X JULIO LUIZ DE BERNARDI X LINDO MOLINARI X LUIZ GONZAGA DO CARMO X MANOEL GIMENES X MARGARIDA LOPES FARIA X MARIA DA GLORIA DEMILITE X MARIA RAPHAEL X MOACYR FLORES X PEDRO GOMES POLAINO X PEDRO RODRIGUES ROSA X RAUL GRANATO X ROMEU PIRES OSORIO X SYLVIO SOARES ZIRONDI X THIMOTEO BALERA PACHECO X VICTORIO PEDROSO(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X BENEDICTO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ante a certidão de fl. 456, intime-se novamente a parte autora para que cumpra o determinado no despacho de fl. 451, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0021759-62.1989.403.6183 (89.0021759-3) - AUGUSTINA MENDES DE MATOS X MARIA JOSE MENDES DE MATOS X DIRCEU MENDES DE MATOS(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA JOSE MENDES DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU MENDES DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 457/467:Mantenho a decisão de fl. 453, pelos seus fundamentos.Aguarde-se decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0012425-15.2015.4.03.0000.Int.

0038940-76.1989.403.6183 (89.0038940-8) - APARECIDO CUELBAS X CLAUDIONOR BRAGAIA X ERALDO FERREIRA DA SILVA X JOSE RIBEIRO DE ARAUJO SILVA X LUIZ VALERIO DOS SANTOS X MANOEL VICENTE DOS SANTOS(SP085581 - ZAIRA ALVES CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ERALDO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE

PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MANOEL VICENTE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Ante a certidão de fl. 284, intime-se a parte autora para que cumpra o determinado no despacho de fl. 283, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0007009-21.1990.403.6183 (90.0007009-0) - ANA MARIA DA SILVA FERREIRA X JOSE AUDENISIO LOPES X ILSO RIBEIRO(SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X ANDRELINO SOUZA RAMOS X JOSE GOMES DE ARAUJO FILHO X ANTONIO GERCINO DO NASCIMENTO X JOSE CALHEIROS FILHO X LUIZ GONZAGA DA SILVA(Proc. CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA DA SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUDENISIO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILSO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRELINO SOUZA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GOMES DE ARAUJO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CALHEIROS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GONZAGA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 353, primeiro parágrafo: Ante o lapso temporal decorrido e tendo em vista que desde o ano de 2003 a patrona dos autores (com exceção ao autor Ilso Ribeiro) não providencia o necessário para o prosseguimento do feito, limitando-se apenas à requerer prazo, sem juntar qualquer comprovante justificando tal requerimento, indefiro o prazo requerido. Sendo assim, venham oportunamente os autos conclusos para sentença de extinção da execução em relação aos coautores ANA MARIA DA SILVA FERREIRA, JOSÉ AUDENISIO LOPES, ANDRELINO SOUZA RAMOS, JOSÉ GOMES DE ARAUJO FILHO, ANTONIO GERCINO DO NASCIMENTO e JOSÉ CALHEIROS FILHO. Fls. 351 e 353, segundo parágrafo: Tendo em vista a divergência entre os patronos, Dr. Edson de Oliveira Ferraz, OAB/SP 87.790 (fl. 351) e Dra. Cibele Carvalho Braga, OAB/SP 158.044 (fl. 353), no que concerne ao direito à verba referente aos honorários sucumbenciais proporcionais ao autor ILSO RIBEIRO, deixo consignado que o entendimento desta Juíza é de que a questão suscitada não é afeta à competência da Justiça Federal, e sim à Justiça Estadual, não cabendo a este Juízo resolvê-la, a não ser que as partes convençionem, entre os respectivos patronos, ou, através de uma determinação advinda do Juízo estadual. Assim, a verba honorária sucumbencial não será requisitada, a menos que haja acordo entre os patronos ou que sobrevenha decisão do Juízo competente dirimindo tal questão. Int.

0009936-57.1990.403.6183 (90.0009936-6) - DEOLINDA REBELLO FERNANDES DIOGO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X DEOLINDA REBELLO FERNANDES DIOGO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Noticiado o falecimento da autora, suspendo o curso do processo, nos termos do art. 265, inc. I, do CPC. Manifeste-se o patrono da parte autora, quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei nº.8.213/91, e da legislação civil, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013698-81.1990.403.6183 (90.0013698-9) - SILVINO MARTINS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA E Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI E Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X SILVINO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Fl. 134: Por ora, noticiado o falecimento do autor SILVINO MARTINS, suspendo o curso da ação em relação ao mesmo, com fulcro no art. 265, inc. I do CPC. Assim sendo, manifeste-se o patrono do autor supracitado quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se e cumpra-se.

0006831-67.1993.403.6183 (93.0006831-8) - GERALDO DELLAPINO X JOLANDINO DIOGO X JOSE PAULO DOS SANTOS X JOSE PEDRO X SARMIENTO FRANCOIS GEMELCO X SIMEAO BANOV(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X GERALDO DELLAPINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 599: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, para a PARTE AUTORA cumprir os termos do despacho de fl. 597 destes autos. Int.

0004647-60.2001.403.6183 (2001.61.83.004647-6) - MERCIO DA COSTA VASQUES X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO HERMONT FILHO X OLGA RANNA HERMONT X ANTONIO MIRANDA

JUNQUEIRA X ANTONIO PEDRO VILANOVA X ANTONIO SILVA X MARIA RIBEIRO DA CONCEICAO SILVA X BENEDITO BITTENCOURT SILVA X IZOLINA CARLOTA BITTENCOURT SILVA X BENEDITO CAVALCA X CESAR AUGUSTO MONTEIRO CAVALCA X ROSANGELA MONTEIRO CAVALCA PULZ X BENEDITO CONCEICAO X BENEDITO CONCEICAO ALVES DOS SANTOS X THEREZINHA DE CASTILHO CONCEICAO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MERCIO DA COSTA VASQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA RANNA HERMONT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MIRANDA JUNQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RIBEIRO DA CONCEICAO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZOLINA CARLOTA BITTENCOURT SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESAR AUGUSTO MONTEIRO CAVALCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA MONTEIRO CAVALCA PULZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls.155/157: Tendo em vista que houve cumprimento da obrigação de fazer, intime-se a parte autora para que informe se os cálculos apresentados às fls. 375/442, no tocante aos autores ANTONIO PEDRO VILANOVA e THEREZINHA DE CASTILHO CONCEIÇÃO, sucessora do autor falecido Benedito Conceição Alves dos Santos deverão prevalecer, ou caso contrário apresente novos cálculos, para instrução do mandado nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentado pela parte autora.Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 11396

PROCEDIMENTO SUMARIO

0904971-50.1986.403.6183 (00.0904971-1) - MARIA DOLORATA TROZZI SANTORO X THEREZA TROZZI BONAGURA X CARMEN TEREZINHA SANTORO X AIRTON DOS SANTOS X TARCISIO ANTONIO SANTORO X IVETE CECILIA BONAGURA CARRIL X FRANCISCO ALFREDO BONAGURA X MARINA BUENO COUTO BONAGURA X CARMEN LUCIA BONAGURA X ANTONIO CLAUDIO BONAGURA(SP166510 - CLAUDIO NISHIHATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 404/412, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias.Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0765720-17.1986.403.6183 (00.0765720-0) - MARIA DO CARMO SOLLITTO X CELIA RINA SOLLITTO PADOVAN(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS E SP061328 - MARIA MARINEIDE SOUZA FILGUEIRAS E SP055779 - MARIA FATIMA GUEDES GONCALVES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA DO CARMO SOLLITTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA RINA SOLLITTO PADOVAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. 232/234, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias.Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0026148-27.1988.403.6183 (88.0026148-5) - LUIZ DAELCIO BARBIERI X APARECIDA ALVES BUENO X IRENE MAZZOTTI BAPTISTA X ERNESTO ZAMBELLI X DELVIRA MADALENA FAVORETTO DE OLIVEIRA X DIVA TEREZA FAVORETTO X DALILA CONCEICAO FAVARETTO X FAUSTO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA OCTAVIANO DOS SANTOS X LEONOR CUSTODIO DA SILVEIRA SILVA X IDA MONDINI DE ROBBIO X ANTONIO APARECIDO MALAMAN X JULIO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO E SP246585 - LUIS ALBERTO BENATTI CARMONA E SP303789 - PAULO AUGUSTO RAMOS DOS SANTOS E SP070902 - LYA TAVOLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X APARECIDA ALVES BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE MAZZOTTI BAPTISTA X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTO ZAMBELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALILA CONCEICAO FAVARETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA OCTAVIANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONOR CUSTODIO DA SILVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO APARECIDO MALAMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. 657/658, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução em relação a todos os autores. Int.

0005301-62.1992.403.6183 (92.0005301-7) - ELZA DE MELLO E SILVA BRAGA X RUBENS ANTONIO RIGATTO X RAIMUNDO DE PAULA X MARCELO MORALES GAMES X MARIA GOMES FARIA(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ELZA DE MELLO E SILVA BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS ANTONIO RIGATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO MORALES GAMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GOMES FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito e informação retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0016686-36.1994.403.6183 (94.0016686-9) - JUAREZ SEGALLA(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO E SP292356 - WLADIMIR PINGNATARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA E Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JUAREZ SEGALLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(RJ046743 - JOSE DIRCEU FARIAS E SP109862 - ARY DE SOUZA E SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS E SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS)

Ante a notícia de depósito de fl. 178, intime-se a DRA. VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS - OAB/SP 233.273 dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento do valor principal e verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0005600-82.2005.403.6183 (2005.61.83.005600-1) - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIO ANASTACIO DOS SANTOS X DIRCEU FERREIRA DOS SANTOS X OLIMPIO FERREIRA DOS SANTOS(SP197018 - ANTONIO ANASTACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO ANASTACIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIMPIO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. 315/317, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0000582-46.2006.403.6183 (2006.61.83.000582-4) - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS(SP179566 - ELISANGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. 250/251, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento

efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0005656-13.2008.403.6183 (2008.61.83.005656-7) - ASTOR DA SILVA CARDOSO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ASTOR DA SILVA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito e informação retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias.Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0006319-59.2008.403.6183 (2008.61.83.006319-5) - ARTUR ANTONIO DE SOUZA(SP179285 - MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ARTUR ANTONIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito e informação retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias.Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0012621-07.2008.403.6183 (2008.61.83.012621-1) - PAULO MARIA DE SOUSA FILHO(SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X PAULO MARIA DE SOUSA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito e informação retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias.Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0006953-21.2009.403.6183 (2009.61.83.006953-0) - ADLA RAMEZ JAMMAL(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ADLA RAMEZ JAMMAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito e informação retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias.Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0016737-22.2009.403.6183 (2009.61.83.016737-0) - IRMA DE MELLO SANTANNA(SP116472 - LAZARO RAMOS DE OLIVEIRA E SP273081 - CELENIVE DANIA RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X IRMA DE MELLO SANTANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito e informação retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias.Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0017408-45.2009.403.6183 (2009.61.83.017408-8) - LUIZ MARTINS LISBOA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LUIZ MARTINS LISBOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito e informação retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias.Outrossim, tendo em vista que o pagamento

efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0003421-05.2010.403.6183 - JOSE LUIZ CERQUEIRA ALMEIDA(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE LUIZ CERQUEIRA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito e informação retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias.Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0011687-78.2010.403.6183 - JOSE LUIZ DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE LUIZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. 371/372, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias.Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0003252-81.2011.403.6183 - ALCIDES ESCOBAR(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP255402 - CAMILA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ALCIDES ESCOBAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito e informação retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias.Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0013454-20.2011.403.6183 - DOMINGOS LOPES FERREIRA(SP196330 - MONICA DOS SANTOS FERREIRA CACHONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X DOMINGOS LOPES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito e informação retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias.Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0000250-69.2012.403.6183 - LUIS ALBERTO RODRIGUES ROCHA(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LUIS ALBERTO RODRIGUES ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito e informação retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias.Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 11397

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015146-21.1992.403.6183 (92.0015146-9) - CICERO MARQUES DA SILVA X ELFAY LUIZ APPOLLO X JOSE SANTANA PEREIRA X LAZARO CASEMIRO DE JESUS X LINO JOSE GONCALVES(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Noticiado o falecimento dos autores JOSÉ SANTANA PEREIRA e LINO JOSÉ GONÇALVES, suspendo o curso do processo em relação a eles, nos termos do art. 265, inc. I do CPC. Fls. 166/170:Defiro à parte autora o

prazo requerido de 30 (trinta) dias para manifestação quanto à eventual habilitação de sucessores dos autores JOSÉ SANTANA PEREIRA e LINO JOSÉ GONÇALVES, nos termos do art. 112 da Lei nº.8.213/91, e da legislação civil, bem como para que cumpra o determinado no item 3 do despacho de fl. 165, no tocante aos autores CICERO MARQUES DA SILVA, ALFAY LUIZ APPOLLO e LAZARO CASEMIRO DE JESUS. Após, venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0054400-93.1995.403.6183 (95.0054400-8) - ARNALDO PALUMBO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ARNALDO PALUMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de fls. 329/330, notifique-se a AADJ, encaminhando-se cópias das fls. 230/237, para que a mesma cumpra o determinado no primeiro parágrafo do despacho de fl. 325, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se e Cumpra-se.

0023106-39.1999.403.6100 (1999.61.00.023106-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014502-89.1999.403.6100 (1999.61.00.014502-3)) MANOEL MARTINS DOS SANTOS(SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MANOEL MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES)

Ante os extratos bancários juntados às fls. 253/254, intime-se a parte autora para que, no prazo final de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento dos valores depositados (fls. 236/237), apresentando a este Juízo os comprovantes dos referidos levantamentos. No silêncio, caracterizado o desinteresse, os valores serão devolvidos aos cofres do INSS. Int.

0000738-10.2001.403.6183 (2001.61.83.000738-0) - FRANCISCO DAS CHAGAS DA LUZ(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X FRANCISCO DAS CHAGAS DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o extrato bancário juntado à fl. 318, intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo final de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do valor depositado, referente à verba honorária, apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento. No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS. Int.

0003005-18.2002.403.6183 (2002.61.83.003005-9) - VITOR BORREIHO X ADEMAR FRANCISCO X ANTONIO GALLUZZI X MARTA LUIZA GALLUZZI X ANTONIO PEREIRA X ALZORITA CANDIDA PEREIRA X JOSE HELIOS DIAS X JOSE SANTOS DE CASTRO X PEDRO CANDIDO DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X VITOR BORREIHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GALLUZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZORITA CANDIDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HELIOS DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SANTOS DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO CANDIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 789/790: Indefiro o requerido pela parte autora, tendo em vista que o objeto desta Ação refere-se ao benefício do autor ANTONIO GALLUZZI, e portanto, sobrevivendo o seu falecimento, não há que se falar em cumprimento da obrigação de fazer, restando a sucessora apenas o direito aos créditos decorrentes da procedência da ação, o que já foi consumado nestes autos. Assim, eventual irresignação a respeito da revisão de pensão por morte e seus reflexos, deverão ser objeto de nova Ação. Cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fl. 788, promovendo os autos à conclusão para prolação e sentença de extinção da execução. Int.

0006395-59.2003.403.6183 (2003.61.83.006395-1) - BEATRIZ FERREIRA DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE (MARIA DA CONCEICAO SILVA) X NATHALIA FERREIRA DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE (MARIA DA CONCEICAO SILVA) X MARIA DA CONCEICAO SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA E SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY E SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN E SP340808 - SONIA MARIA ALMEIDA DAMMENHAIN ZANATTA) X BEATRIZ FERREIRA DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE (MARIA DA CONCEICAO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 281/287: Primeiramente, no que concerne à reiteração da PARTE AUTORA com os termos do agravo retido, nada há a decidir, tendo em vista que tal manifestação já foi devidamente apreciada, conforme decisão de fl. 274. No mais, no que tange ao pedido de transferência bancária (fls. 263/264 e 281), verifico que já houve o levantamento dos valores de depósitos noticiados em fls. 254 e 258, restando apenas saldo remanescente em conta, conforme extrato de fl. 288. Sendo assim, tal questão deverá ser solvida pelos patronos constituídos nestes autos, em âmbito estritamente bancário, não havendo o que ser determinado por esta magistrada no que tange à esta questão. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora providenciar a juntada do comprovante de levantamento dos valores acima citados. No silêncio, cumpra a secretaria o determinado no penúltimo parágrafo do despacho de fl. 280. Intime-se e cumpra-se.

0007893-93.2003.403.6183 (2003.61.83.007893-0) - ARNALDO OLIVEIRA DOS SANTOS X ARISMARIO MURICI FIALHO X MARIO DA PONTE X ALBERTINA ROMANIN DA PONTE X GUILHERME ANTONIO MEIRES X IVO GAMBINE X ARLETE APARECIDA GAMBINE(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ALBERTINA ROMANIN DA PONTE X ALBERTINA ROMANIN DA PONTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME ANTONIO MEIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor do despacho de fl. 294 e os extratos bancários juntados às fls. 318 e 319, oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região, solicitando estorno aos cofres do INSS dos depósitos noticiados às fls. 257 e 283, referente ao autor Guilherme Antonio Meires e à verba honorária. Com a juntada aos autos dos comprovantes dos referidos estornos, dê-se vista ao INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, conforme anteriormente determinado. Int. e Cumpra-se.

0008610-95.2009.403.6183 (2009.61.83.008610-2) - SERGIO DE LUCA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES E SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SERGIO DE LUCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o extrato bancário juntado à fl. 269, intime-se a parte autora para que, no prazo final de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do valor depositado (fl. 264), apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento. No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS. Int.

0008883-40.2010.403.6183 - AMADEU DE SOUZA ROSA(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X AMADEU DE SOUZA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fl. 368 e as informações de fl. 369, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista o art. 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse interim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 11398

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003413-77.2000.403.6183 (2000.61.83.003413-5) - VERA LUCIA GONCALVES SILVA X ANA NERI GONCALVES SILVA X NELSON GONCALVES SILVA X WASHINGTON VIEIRA SILVA X ROSANA VIEIRA SILVA(MG063404 - ELIZABETH RIOS QUINTO DE SOUZA NASCIMENTO E MG063140 - MARIA IZABEL FERREIRA DA SILVA E SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X VERA LUCIA GONCALVES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. 373, intime-se novamente a parte autora para que cumpra o determinado no despacho de fl. 372. Prazo sucessivo, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a DRA. ELIZABETH RIOS QUINTO DE SOUZA NASCIMENTO - OAB/MG 63404 e os 10 (dez) dias subsequentes para a DRA. LILIAN VANESSA BETINE - OAB/SP 222.168. Int.

0002648-62.2007.403.6183 (2007.61.83.002648-0) - MARCIO NERI DOS SANTOS X JOSEFA LEITE(SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA E SP205361 - CLAUDVANEIA SMITH VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO NERI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem APRESENTE DOCUMENTOS EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO, tanto do representante do autor como do patrono. No mais, tendo em vista a incapacidade do autor para os atos da vida civil, regularize o mesmo sua representação processual, no prazo acima assinalado, apresentando procuração por instrumento público e /ou certidão de curatela provisória atualizada ou definitiva. Após, cumpra a secretaria o determinado no penúltimo parágrafo da decisão de fl. 267, dando vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Int.

0004798-16.2007.403.6183 (2007.61.83.004798-7) - MARIO SERGIO RODRIGUES STANISCI(SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO SERGIO RODRIGUES STANISCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se o patrono para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe se ratifica sua manifestação de fl. 316, esclarecendo a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS; 2 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTE DOCUMENTOS EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção do patrono pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002855-27.2008.403.6183 (2008.61.83.002855-9) - JOAO ALBERTO CANTIZANI(SP210756 - CARLOS ALBERTO CANTIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALBERTO CANTIZANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir o determinado na decisão de fl. 436, item 3, informando se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como APRESENTE DOCUMENTOS EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO. Após, venham os autos conclusos. Int.

0007660-23.2008.403.6183 (2008.61.83.007660-8) - EDIVALDO BIGOTO(SP131184 - EZEQUIEL AMARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO BIGOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, cumpra a PARTE AUTORA, no prazo de 10 (dez) dias, a determinação contida no item 3 da decisão de fl. 375, informando se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução. No mais, esclareça o autor, no mesmo prazo, sobre o manifestado em sua petição de fl. 374, item 1, tendo em vista que a data de competência de cálculos encontra-se em divergência com a data apresentada pelo réu em seus cálculos acolhidos em fl. 375, bem como esclareça sobre sua petição de fl. 377, item A-2, eis que a mesma não cumpriu integralmente o determinado no item 1 da decisão de fl. supracitada, pois o mesmo deveria informar se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Int.

0007912-26.2008.403.6183 (2008.61.83.007912-9) - MANOEL RIBEIRO GOMES(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MANOEL RIBEIRO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a Certidão juntada à fl. 234, vez que inexistem dependentes previdenciários, a habilitação de eventuais sucessores do autor falecido MANOEL RIBEIRO GOMES deverá ser processada nos termos da Legislação Civil. Assim, intime-se a parte autora para que junte aos autos os documentos necessários para habilitação dos sucessores do mencionado autor falecido, de acordo com a legislação civil, prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0010182-23.2008.403.6183 (2008.61.83.010182-2) - HAROLDO FERREIRA DO NASCIMENTO(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA E SP235002 - DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAROLDO FERREIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, cumpra a PARTE AUTORA, no prazo de 10 (dez) dias, a determinação contida no item 2 da decisão de fl. 282, informando se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução. Após, venham os autos conclusos. Int.

0006979-82.2010.403.6183 - WALDEMAR TEODORO DE SOUZA(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR TEODORO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 335/344: Intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra corretamente o determinado no item 4 da decisão de fls. 331/332, pois equivocada sua manifestação de fls. supracitadas, vez que não se trata de questão atrelada à incidência de imposto de renda sobre o crédito, e sim de informação sobre a existência ou não de eventual dedução pelo autor quando do momento da declaração do Imposto de Renda. No mais, no mesmo prazo, APRESENTE DOCUMENTO EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO DO PATRONO. Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios e, portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento. Por fim, postula o patrono dos autores a expedição de ofício requisitório e/ou precatório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas em vigor, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Int.

0004367-40.2011.403.6183 - APARECIDO SIDNEI DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO SIDNEI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Na r. sentença de fls. 125/127, onde lê-se AILTON GIL GOMES leia-se APARECIDO SIDNEI DA SILVA. No mais, intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente as determinações contidas na decisão de fl. 403 destes autos. Intime-se e cumpra-se.

0005329-63.2011.403.6183 - MARLENE VERISSIMO DE CAMARGO(SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ E SP172069 - CLARA ADELA ZIZKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE

VERISSIMO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, tendo em vista a petição de fl. 258 subscrita pela Dra. Clara Adela Zizka, OAB/SP 172.069, no que concerne aos honorários sucumbenciais, apresente a outra patrona, Dra. Elyze Filliettaz, OAB/SP 99.659 ratificação subscrita, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo em nome de que advogada e/ou advogadas deverá ser expedido o ofício requisitório no que tange aos mesmos.No mais, intime-se a PARTE AUTORA para que, no mesmo prazo, cumpra corretamente o determinado no item 3 da decisão de fls. 250/251, pois equivocada a manifestação de fls. 255/256, vez que não se trata de questão atrelada AO SEU RENDIMENTO MENSAL, e sim de informação sobre a existência ou não de eventual dedução pelo autor quando do momento da declaração do Imposto de Renda. Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios e, portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento. Int.

0007165-37.2012.403.6183 - JOAO GREGORIO ALVES FILHO(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GREGORIO ALVES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, NO QUE SE REFERE ESPECIFICAMENTE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.No mais, tendo em vista que as petições de fls. 207 e 211 foram assinadas por duas patronas, e considerando que foram apresentados comprovantes de regularidade dos CPFs das duas, por ora, intime-se a parte autora para que esclareça em nome de qual advogada deverá ser expedido o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV dos honorários sucumbenciais, no mesmo prazo, bem como APRESENTE DOCUMENTO EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO DA(S) PATRONA(S).Após, venham os autos conclusos para deliberação acerca da expedição dos Ofícios Requisitórios. Int.

0008022-83.2012.403.6183 - ROBERTO BARBOSA(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, NO QUE SE REFERE ESPECIFICAMENTE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.No mais, tendo em vista que as petições de fls. 179 e 183 foram assinadas por duas patronas, e considerando que foram apresentados comprovantes de regularidade dos CPFs das duas, por ora, intime-se a parte autora para que esclareça em nome de qual advogada deverá ser expedido o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV dos honorários sucumbenciais, no mesmo prazo, bem como APRESENTE DOCUMENTO EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO DA(S) PATRONA(S).Após, venham os autos conclusos para deliberação acerca da expedição dos Ofícios Requisitórios. Int.

Expediente Nº 11399

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004761-33.2000.403.6183 (2000.61.83.004761-0) - EDVALDO RODRIGUES DE PAULA X ALDAIZA VIEIRA DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 405/418, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor e os 10 (dez) subsequentes para o INSS. Deixo consignado, tendo em vista o informado pela Contadoria no último parágrafo de fl. 405, que qualquer pleito e/ou irrisignação no tocante ao valor do benefício derivado de pensão por morte da sucessora do autor falecido, deverá ser objeto de demanda judicial e/ou pedido administrativo diverso destes autos. Após, venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022050-94.2002.403.0399 (2002.03.99.022050-9) - DALILA AFRA BLANCO STRUFFALDI X MARIA CRISTINA BLANCO STRUFFALDI X MANSUETO PAULO X JUDITH HASELMANN PAULO X MERCEDES PAPPALARDO BACHMANN X NICOLA PEDRO MOTONO X MARIA ANTONIETA HATSCHBACH X SALETE DE LIMA LOPES(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA

CRISTINA BLANCO STRUFFALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. 455 verso, intime-se novamente a parte autora para que cumpra o determinado no despacho de fl. 453, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0005181-33.2003.403.6183 (2003.61.83.005181-0) - REGINA CELIA KUTSCHKA MENDONCA (SP092477 - SONIA REGINA BARBOSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA CELIA KUTSCHKA MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, ESPECIFICAMENTE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como, em caso de opção do patrono pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTE DOCUMENTO EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO ,DO MESMO; Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção do patrono pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Int.

0000693-93.2007.403.6183 (2007.61.83.000693-6) - CLAUDIO MORGADO (SP091922 - CLAUDIO MORGADO E SP175339 - DENISE DOS ANJOS ARENT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CLAUDIO MORGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP252993 - RAPHAEL ALBERTI MORGADO)

Primeiramente reconsidero o antepenúltimo parágrafo da decisão de fls. 432/433, posto que à fl. 416 já consta informação da Contadoria Judicial referente ao número de meses. Intime-se a parte autora para juntar aos autos um novo instrumento de Procuração, visto que o de fl. 12 contém rasura e número incorreto do CPF do patrono DR. RAPHAEL ALBERTI MORGADO, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, venham os autos conclusos. Int.

0006715-36.2008.403.6183 (2008.61.83.006715-2) - VALDEMAR DE CAMARGO (SP066400 - LUCIANO DE OLIVEIRA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X VALDEMAR DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 291, parte final e 305/306: Por ora, tendo em vista as manifestações da PARTE AUTORA de fls. supracitadas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este Juízo se, no caso destes autos, houve o devido cumprimento da obrigação de fazer determinada no r. julgado, inclusive informando se foi apurado devidamente o valor da RMI. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0007883-73.2008.403.6183 (2008.61.83.007883-6) - HOMERO FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X HOMERO FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pelas razões constantes da decisão de fls. 199, fora determinada a remessa dos autos à Contadoria, que, na conta elaborada e nas informações constantes de fls. 202/209, constatou que errôneos os cálculos apresentados pelo INSS em fls. 150/168. As partes devem ter tratamento equânime (não idêntico), traduzido na expressão tratamento desigual aos desiguais, na medida das suas desigualdades. Ocorre que, na hipótese, a remessa dos autos à Contadoria para verificação do que realmente é devido, não fora feita para prejudicar ou beneficiar diretamente as partes, situação que, sob o aspecto prático, pode ocorrer. Tal providência teve como parâmetro o interesse público, uma vez que, no caso, a questão envolve o dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Portanto, constato que a conta apresentada em fls. supracitadas encontra-se em desconformidade com os limites do julgado e, havendo excesso na execução com base nessa conta, deve haver retificação acerca do valor devido que, conforme apurado pela Contadoria Judicial, é no importe de R\$ 44.347,51 (quarenta e quatro mil trezentos e quarenta e sete reais e cinquenta e um centavos), sendo R\$ 40.906,69 (quarenta mil novecentos e seis reais e sessenta e nove centavos) referentes ao valor principal e R\$ 3.440,82 (três mil quatrocentos e quarenta reais e oitenta e dois centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 09/2013. Após decorrido o prazo legal para eventuais recursos, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

0011032-77.2008.403.6183 (2008.61.83.011032-0) - VALERIO MINOZZI (SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALERIO MINOZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Fls. 368/371, item 1: Primeiramente, no que concerne ao pedido do autor de fls. supracitadas, referente à atualização dos valores constantes nos cálculos de fls. 346/350, nada a decidir, tendo em vista que a atualização dar-se-á no oportuno momento do depósito dos valores, observando os atos normativos do TRF-3. No mais, e considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - esclareça seu pedido de itens 2 e 3 da petição de fls. 368/371, no que tange à descrição dos valores, tendo em vista os mesmos estarem em discrepância com os apresentados nos cálculos de fls. 346/350; 2 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 3 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTE DOCUMENTOS EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

0012131-48.2009.403.6183 (2009.61.83.012131-0) - JOSE SERGIO SANTOS FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE SERGIO SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 241: Defiro o prazo final de 10 (dez) dias, para a PARTE AUTORA cumprir os termos do despacho de fl. 235 destes autos. No silêncio, cumpra a Secretaria o determinado no penúltimo parágrafo do mesmo. Int.

0000650-54.2010.403.6183 (2010.61.83.000650-9) - MANUEL ALVES(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se o patrono para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono; Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção do patrono pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Int.

0005415-68.2010.403.6183 - JAIRO JOSE DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JAIRO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 325: Defiro o prazo final de 30 (trinta) dias, para a PARTE AUTORA cumprir os termos do despacho de fl. 322 destes autos. Int.

0005863-41.2010.403.6183 - SORAIA FELIPE DOMINGUES(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SORAIA FELIPE DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 273: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para a PARTE AUTORA cumprir os termos do despacho de fl. 268/269 destes autos. Int.

0010426-78.2010.403.6183 - MARIA ZILMA FERNANDES DO NASCIMENTO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ZILMA FERNANDES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução 0004246-41.2013.403.6183, que condenou o INSS em honorários sucumbenciais no aporte de 10% sobre o valor da causa, intime-se o patrono para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, ESPECIFICAMENTE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO DO PATRONO; Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção do patrono pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal.Int.

0010605-12.2010.403.6183 - OLIVIO DIAS DA ROCHA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVIO DIAS DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 166/167: Ante a manifestação da PARTE AUTORA de fls. supracitadas e, não olvidando que a expressão ofício requisitório contida na mesma refere-se a gênero de requisição de pagamento do qual as denominações precatório e requisição de pequeno valor são espécies, das quais decorrem diferentes trâmites legais e implicações jurídicas, intime-se novamente o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a este Juízo qual a modalidade de pagamento opta, inclusive no que concerne aos honorários advocatícios.No mais, intime-se o patrono da parte autora para que, no mesmo prazo, cumpra corretamente o determinado no item 3 da decisão de fls. 163/164, pois equivocada sua manifestação de fls. supracitadas, vez que não se trata de questão atrelada à incidência de imposto de renda acumulada sobre o crédito, e sim de informação sobre a existência ou não de eventual dedução pelo autor quando do momento da declaração do Imposto de Renda. Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios e, portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento. Int.

0009339-53.2011.403.6183 - NIVALDA DA COSTA SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDA DA COSTA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme extrato da DATAPREV (fls. 256) o benefício da parte autora encontra-se suspenso por não ter a mesma procedido o recebimento por mais de 60 (sessenta) dias.Assim, por ora, esclareça a parte autora o motivo do não levantamento dos valores disponibilizados pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias.Outrossim, no caso de óbito da parte autora, deverá o patrono providenciar a devida habilitação nos termos da legislação previdenciária.Int.

0001260-51.2012.403.6183 - JUAREZ APARECIDO DOS SANTOS(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUAREZ APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 246: Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar a DATA CORRETA DE COMPETÊNCIA dos cálculos de fls. 232/233, eis que equivocada a data apresentada em fl. supracitada, pois é anterior ao último mês apurado (agosto/2014).Int.

Expediente Nº 11400

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0040871-50.2009.403.6301 - ROSELI SERRANO PINTO(SP143281 - VALERIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as informações da Contadoria Judicial de fls. 470/477, no que tange ao devido valor de RMI implantando para o benefício NB 168.028.849-8, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 20 (vinte) dias, retificar seus cálculos de liquidação de fls. 461/465, providenciando a juntada das seguintes cópias necessárias para a instrução do mandado: 1) MANDADO DE CITAÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE CUMPRIDO; 2) SENTENÇA; 3) ACÓRDÃO; 4) CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO 5) CÓPIA DOS CÁLCULOS. 6) CÓPIA DESTE DESPACHO. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0003829-30.2010.403.6301 - NILTON DA SILVA MAIA(SP067152 - MANOEL DO MONTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 221/222: Não obstante a manifestação do réu de fls. supracitadas, tendo em vista que já houve concessão de novo prazo para apresentação de cálculos de liquidação em fl. 218, e verificado o lapso de tempo decorrido entre a carga e a devolução dos autos pelo INSS (fl. 220), intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar seus cálculos de liquidação, bem como providenciar as seguintes cópias necessárias para a instrução do mandado: PA 0,10 1) MANDADO DE CITAÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE CUMPRIDO; PA 0,10 2) SENTENÇA; PA 0,10 3) ACÓRDÃO. PA 0,10 4) CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO .PA 0,10 5) CÓPIA DOS CÁLCULOS. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0659243-93.1984.403.6100 (00.0659243-0) - ROGERIO BEDENDI X MARCOS ANTONIO BEDENDI X HAMILTON JOSE BEDENDI X MARIA EUGENIA BEDENDILINO X ANA MARIA BEDENDI MORATTO X ISIDORO FRASSETTO X ANTONIO FRASSETTO X APARECIDA FRASSETTO BALAN X MARIA FRASSETTO FAVARO X DANIEL FRASSETTO X ALEXANDRE FRASSETTO X ALCIDES RICOMINI X NEUSA RICOMINI DO NASCIMENTO X ANTONIO PEDRO RICOMINI X ROMUALDO RICOMINI X JOSE PILOTTO X DYJANIRA DE OLIVEIRA PILOTTO X ANGELO CASTELLINI X SANDRA MARIA CASTELLINI X MARIA ANTONIETA CASTELLINI X ROSANGELA CASTELLINI X JOAO JOSE CASTELLINI X BRUNA FERNANDA ANACLETO X LEANDRO CASTELLINI ANACLETO X ROQUE DE BARROS X JOSE ANGELO DANTE X JOZETE DANTE DE ANDRADE X EDMUNDO JOAO DANTE X EDUARDO JOSE DANTE X VALERIE DANTE BALDIJAO X DURVALINO CRISTOFORO X DARCI CRISTOFORO X DILSON CRISTOFORO X DECIO CRISTOFORO X MARIA HELENA CRISTOFORO X EUGENIO GUTIERREZ VEGA X MANOEL QUADROS X CELIA ALBINA QUADROS X AUGUSTO CHIARION X MANOEL PEREIRA X MARIA MENALDO PEREIRA X NELSON HONORA X SUELI HONORA ABEL X EGISTO RICOMINI X ALAYS TEREZA RICOMINI MINCON X ESTEVAN LEODINIS RICOMINI X DARCI RICOMINI CHIARINI X ALBERTO RAIMUNDO RICOMINI(SP164211 - LEANDRO ROGÉRIO SCUZIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MARCOS ANTONIO BEDENDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ante a certidão de fls. 952, intime-se a parte autora para que cumpra, no prazo de 15 (quinze) dias, o determinado a fls. 942.Int. e cumpra-se.

0001161-57.2007.403.6183 (2007.61.83.001161-0) - FRANCISCO PEDRO DE SOUSA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PEDRO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder à regularização do substabelecimento de fls. 155, tendo em vista que o número de registro na OAB da advogada apontada diverge daquele mencionado a fls. 154.2. No mesmo prazo, providencie a parte autora, ainda, a juntada de procuração com poderes específicos para DAR e RECEBER quitação por parte de seu(s) patrono(s), uma vez que a procuração de fls. 13 não contempla tais poderes.3. Fls. 187/193: A medida pleiteada pelo INSS se mostra impertinente, vez que eventuais providências para a regularização do benefício previdenciário da parte autora devem ser adotadas em âmbito administrativo, razão pela qual indefiro o requerido.4. No mais, no prazo de 20 (vinte) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).

0007589-21.2008.403.6183 (2008.61.83.007589-6) - ADRIANO ANTONIO RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANO ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 181/182: Não obstante a manifestação do réu de fls. supracitadas, tendo em vista o lapso de tempo decorrido entre a carga e a devolução dos autos pelo INSS (fl. 180), intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar seus cálculos de liquidação, bem como providenciar as seguintes cópias necessárias para a instrução do mandado:1) MANDADO DE CITAÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE CUMPRIDO;2) SENTENÇA;3) ACÓRDÃO4) CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO 5) CÓPIA DOS CÁLCULOS. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0012784-50.2009.403.6183 (2009.61.83.012784-0) - WALTER JERONIMO MODESTO(SP130176 - RUI MARTINHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER JERONIMO MODESTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia do INSS em apresentar seus cálculos de liquidação, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar seus cálculos de liquidação, bem como providenciar as seguintes cópias necessárias para a instrução do mandado:1) MANDADO DE CITAÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE CUMPRIDO;2) SENTENÇA;3) ACÓRDÃO4) CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO 5) CÓPIA DOS CÁLCULOS. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0013819-11.2010.403.6183 - DEOCLECIANO FELIX DA CUNHA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEOCLECIANO FELIX DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, verifico que a Procuração de fl. 30 não incluiu poderes para o patrono RECEBER E DAR QUITAÇÃO.Sendo assim, apresente a PARTE AUTORA, no prazo de 10 (dez) dias, novo instrumento de procuração com inclusos poderes acima referidos.Não obstante a manifestação do INSS de fls. 207/208, tendo em vista a apresentação de cálculos de liquidação pela PARTE AUTORA em fls. 192/206, intime-se a mesma para, no prazo acima assinalado, providenciar as seguintes cópias necessárias para a instrução do mandado:1) MANDADO DE CITAÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE CUMPRIDO;2) SENTENÇA;3) ACÓRDÃO4) CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO 5) CÓPIA DOS CÁLCULOS. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0012890-41.2011.403.6183 - MARISA APARECIDA PINTO(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA APARECIDA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 173/174: Não obstante a manifestação do réu de fls. supracitadas, tendo em vista que já houve concessão de novo prazo para apresentação de cálculos de liquidação em fl. 166 e 170, e verificado o lapso de tempo decorrido entre a carga e a devolução dos autos pelo INSS (fl. 172), intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar seus cálculos de liquidação, bem como providenciar as seguintes cópias necessárias para a instrução do mandado:1) MANDADO DE CITAÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE CUMPRIDO;2) SENTENÇA;3) ACÓRDÃO4) CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO 5) CÓPIA DOS CÁLCULOS. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0002123-07.2012.403.6183 - HAMILTON CRISTOFARO DE SOUZA X HERADIO DE ASSIS FILHO X HOSSID SAKURAI X IDIO PEDROSO X IRINEU ROSA DE OLIVEIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAMILTON CRISTOFARO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sua manifestação de fls. 385/501, considerando o determinado a fls. 343, primeiro parágrafo, relativamente à exclusão do coautor Hamilton Cristóforo de Souza.Manifeste-se, ainda, acerca da petição de fls. 348/379, que, a princípio, cumpriu a determinação supracitada, tendo relacionado os corretos coautores.Int. e cumpra-se.

0006217-95.2012.403.6183 - NELSON MARTINS MATTOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON MARTINS MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 435/436: Ciência à PARTE AUTORA.No mais, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar novos cálculos de liquidação, nos termos do r. julgado, bem como providenciar as seguintes cópias necessárias para a instrução do mandado:1) MANDADO DE CITAÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE CUMPRIDO;2) SENTENÇA;3) ACÓRDÃO4) CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO 5) CÓPIA DOS CÁLCULOS. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0009453-55.2012.403.6183 - EDISON DUARTE NUNES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON DUARTE NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 377/379: Ciência à PARTE AUTORA.No mais, verifico que consta nos autos apenas procuração e substabelecimento outorgados à pessoa física dos patronos (fls. 16/17), e não à sociedade (pessoa jurídica). Para que caracterizasse a prestação de serviços pela sociedade constituída, seria necessário que na procuração houvesse a indicação expressa da mesma, nos termos do art. 15, parágrafo 3º da Lei 8.906/94 - Estatuto da Advocacia.Assim, indefiro o requerido às fls. 380/395, no tocante a expedição dos honorários sucumbenciais em nome da Sociedade de Advogados.No mais, tendo em vista apresentação de cálculos de liquidação pelo autor (fls. 380/395), intime-se o mesmo para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar as seguintes cópias necessárias para a instrução do mandado:1) MANDADO DE CITAÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE CUMPRIDO;2) SENTENÇA;3) ACÓRDÃO4) CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO 5) CÓPIA DOS CÁLCULOS.6) CÓPIA DESTES DESPACHOS. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Titular

Expediente Nº 4812

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0000261-79.2004.403.6183 (2004.61.83.000261-9) - PAULO PEREIRA LOPES(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) Tendo em vista a situação cadastral do autor perante a Receita Federal, conforme certidão e extrato retro juntados, confiro o prazo de 20 (vinte) dias para regularização.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivado sobrestado.Int.

0005138-57.2007.403.6183 (2007.61.83.005138-3) - MARIA CRISTINA PINHEIRO COLLEPICOLO X FABIO PINHEIRO COLLEPICOLO X MARIANA PINHEIRO COLLEPICOLO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento de FABIO PINHEIRO COLLEPICOLO no polo ativo, bem como da sociedade de advogados SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ nº 06.124.920/0001-06. Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Para requisição dos honorários, expeça-se ofício próprio, inclusive quanto aos contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 21 e seguintes, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0008068-14.2008.403.6183 (2008.61.83.008068-5) - MARIA DAS GRACAS DE SANTANA SANTOS(SP185535 - ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0008068-14.2008.4.03.6183FÓRUM PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULOCLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE AUXILIO DOENÇA AUTOR: MARIA DAS GRAÇAS DE SANTANA SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuida-se de ação previdenciária, processada sob o rito ordinário, cuja sentença está proferida.Inconformado, o INSS interps embargos de declaração.O embargante suscita o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos. Defende, ainda, a existência de omissão no julgado.Postula seja afastada a Resolução nº 267, do Conselho da Justiça Federal, dissonante, em seu entender, da Lei nº 11.960/2009.O recurso é tempestivo. Vieram os autos à conclusão.É a síntese do processado. Passo a decidir.II - MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração

opostos pela autarquia-ré em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. Deixo de acolher os embargos apresentados. Registro que o Supremo Tribunal Federal, em prestígio à sua Súmula nº 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, mesmo que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. (v. REsp 383.492-MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17-12-2002, in Informativo n. 0159 - Período: 16 a 19 de dezembro de 2002). À vista da ADI 4357, vale lembrar que nas condenações impostas à Fazenda Pública a correção monetária deverá ser regida pelo IPCA, dada a inconstitucionalidade parcial do art. 5o. da Lei 11.960/09. Quanto aos juros de mora, força convir que devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. À guisa de ilustração, trago entendimento oriundo do Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA EM CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. LEI 11.960/09. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO. ADIN 4.357/DF. NOVA ORIENTAÇÃO DA PRIMEIRA SEÇÃO. RESP 1.270.439/PR, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJE 02.08.2013, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES AOS EMBARGOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA ADEQUAR O JULGAMENTO AO QUANTO DECIDIDO EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. A orientação perfilhada pela Primeira Seção deste Tribunal Superior era de que a Lei 11.960/09, por se tratar de norma de caráter eminentemente processual, deveria ser aplicada em todas as demandas judiciais em trâmite. 2. Posteriormente, todavia, o STF, ao analisar a ADIn 4.357/DF, reconheceu a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5o. da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1o.-F da Lei 9.494/97. 3. A questão, então, foi objeto de nova decisão pela Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp. 1.270.439/PR, representativo de controvérsia, realizado em 02.08.2013, da relatoria do ilustre Ministro CASTRO MEIRA, ocasião em que se firmou o entendimento de que nas condenações impostas a Fazenda Pública a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5o. da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA. No tocante aos juros moratórios, permanece o entendimento de que devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. 4. A hipótese é de atribuição excepcional de efeitos infringentes aos presentes Embargos Declaratórios, para adequar o julgamento ao quanto decidido em recurso representativo de controvérsia. 5. Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para adequar o julgamento ao quanto decidido em recurso representativo de controvérsia. (EDcl no AgRg no AREsp 29.723/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 19/08/2014). No que pertine à resolução nº 267, do CJF, alteradora da Resolução nº 134/2010, acrescento restar indene de dúvidas a necessidade de observá-la. Na oportunidade do julgamento da ADI nº 4357, o STF reconheceu a inconstitucionalidade da incidência dos índices oficiais da caderneta de poupança para fins de correção monetária. A Corte declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/2009, especificamente nesse ponto. Lastreou-se no fato de que o índice da caderneta de poupança não se mostra apto a repor as perdas inflacionárias. Importante citar que o argumento autárquico acerca da necessidade de aplicação da TR - Taxa Referencial, por injunção de recente voto proferido pelo Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, nos autos do Recurso Extraordinário nº 870.947, não se mostra hábil a afastar a Resolução 267 do CJF. Não se pode olvidar que tal pronunciamento constou, tão somente, no bojo da análise da existência de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário citado. Em outras palavras, sequer houve uma análise do mérito da questão pelo STF, tendo ficado consignado na oportunidade, inclusive, a necessidade e urgência em o Supremo Tribunal Federal pronunciar-se especificamente sobre a questão e pacificar, vez por todas, a controvérsia judicial que vem movimentando os tribunais inferiores e avolumando esta própria Corte com grande quantidade de processos. Confira-se, a respeito, notícia do site do STF, de 08-05-2015. Assim, o juízo perfunctório, correspondente à declaração da repercussão geral da temática, objeto do Recurso Extraordinário nº 870.947, não tem o condão de modificar julgados anteriores. Feitas tais considerações, repugno imperiosa a observância da Resolução nº 267/2013, atualmente vigente. Colaciono pronunciamentos concernentes ao tema: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI 11.960/09 PELO STF. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA. 1. É certo que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1270439, sob a sistemática dos recursos repetitivos, decidiu que a declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, ocorrido em 14/03/13, não teria atingido a disposição alusiva aos juros, que permaneceram sendo calculados com base nos juros aplicados à caderneta de poupança. 2. No que concerne ao critério de correção monetária, contudo, depreende-se, à luz da declaração de inconstitucionalidade do critério estipulado pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, que devem voltar a ser adotados os critérios vigentes anteriormente ao aduzido diploma legal. 3. Reconhecida a inconstitucionalidade do dispositivo pelo próprio Supremo Tribunal Federal, há que se suspender a sua aplicação, dada a sua incompatibilidade com o nosso ordenamento, independentemente de ainda

não haver ocorrido a modulação dos efeitos da decisão pelo STF. 4. Em condenações de natureza administrativa, a correção monetária deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, no caso, o IPCA (nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267/13). 5. Agravo de instrumento desprovido. Agravo regimental prejudicado.(AG 00087441720144050000, Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 12/12/2014 - Página: 181.) PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 11.960/09 - ADI 4357 - AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PREQUESTIONAMENTO. I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte. II - Omissão ou obscuridade não configuradas, uma vez que a questão relativa à aplicação do critério de juros de mora e correção monetária na forma prevista na Lei 11.960/09 foi devidamente apreciada pelo decisum, o qual adotou o entendimento pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento proferido na forma do art. 543-C, do Código de Processo Civil, com base na decisão do E. STF no julgamento da ADI 4.357/DF, no sentido de que somente os juros de mora são aplicados de acordo com a aludida lei, restando afastada a utilização da TR na correção monetária das parcelas dos benefícios previdenciários pagas com atraso. III - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ). IV - Embargos de declaração do INSS rejeitados.(AC 00009627220124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/08/2014 ..FONTE_ REPUBLICACAO: .) III - DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em ação previdenciária, processada sob o rito ordinário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 19 de junho de 2015.

0000739-77.2010.403.6183 (2010.61.83.000739-3) - LARI BELTRAMIM X MARIA NEOLI DA SILVA BELTRAMIM X FABIO DA SILVA BELTRAMIM X FABIANA MARCELLI DA SILVA BELTRAMIM X LARISSA BELTRAMIM X VANESSA BELTRAMIM(SP049404 - JOSE RENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0000739-77.2010.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIA PARTE AUTORA: MARIA NEOLI DA SILVA BELTRAMIM FABIO DA SILVA BELTRAMIM FABIANA MARCELLI DA SILVA BELTRAMIM LARISSA BELTRAMIM VANESSA BELTRAMIM PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de ação ordinária ajuizada por LARI BELTRAMIM, nascido em 16-07-1951, portador da cédula de identidade RG nº 5.162.586 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 598.487.828-34, filho de Ercília Zambiani e de Armelindo Beltramin, falecido, sucedido por MARIA NEOLI DA SILVA BELTRAMIM, portadora da cédula de identidade RG nº. 8.465.293-7, inscrita no CPF/MF sob o nº 457.679.558-91; FÁBIO DA SILVA BELTRAMIM, portador da cédula de identidade RG nº. 24.104.185-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 248.469.358-53; FABIANA MARCELLI DA SILVA BELTRAMIM, portadora da cédula de identidade RG nº. 24.104.147-8 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 256.694.568-31; LARISSA BELTRAMIM, portadora da cédula de identidade RG nº. 30.093.709-X SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 290.993.068-91 e VANESSA BELTRAMIM, portadora da cédula de identidade RG nº. 34.143.611-2, inscrita no CPF/MF sob o nº. 34.143.611-2, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a parte autora ter sido deferido em seu favor com data de início em 29-10-1997 (DIB) o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/106.867.860-4, que sustenta ter sido injustamente cancelado em 01-03-2004 (DCB), após comunicação iniciada em 19-08-2003 (fl. 150). Insurgiu-se contra ausência de reconhecimento do trabalho junto às empresas citadas: Editora Verbo Divino, de 1º-03-1971 a 31-01-1972; Seata Indústria Metalúrgica, de 1º-02-1972 a 10-08-1972; Plásticos Savoy Ltda., de 04-09-1972 a 27-05-1974; Chocolates Evelyn, de 03-06-1974 a 30-11-1984; S.I. Serviços e Instalações S/C Ltda., de 01-07-1988 a 28-02-1997. Mencionou que laborou nos locais supracitados, tendo-o demonstrado, efetivamente, nos autos do processo administrativo. Argumentou no sentido de que a CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social constitui prova idônea. Requeru declaração do tempo de serviço nas empresas acima mencionadas e restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição suspensa. Referiu-se ao benefício NB 42/106.867.860-4. A inicial veio acompanhada por documentos (fls. 31/240 - volume I; 243/476 - volume II; 479/524 - volume III). Inicialmente, a ação foi proposta perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 525/531 - apresentação de contestação pelo INSS. Afirmação de que há direito da autarquia à revisão dos benefícios previdenciários. Defesa pautada no art. 69, da Lei nº 8.212/91. Indicação de que comprovação do tempo de serviço somente pode ser feita, em caso de ausência de registro em CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social, com início de prova material - prova documental, contemporânea à época da prestação dos serviços; Fls. 532/536 e 586/587 - parecer da Contadoria Judicial do Juizado Especial Federal, concernente à

ausência de cópias da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social da parte autora; Fls. 537/538 - redesignação da audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para juntada, pela parte autora, de início de prova material do quanto fora alegado na inicial; Fls. 541 e seguintes - pedido, formulado pela parte autora, deferido pelo juízo, de redesignação da audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento porque sua CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social estava retida nos autos do processo criminal nº 2004.61.81.007839-4, em trâmite perante a 3ª Vara Criminal Federal; Fls. 547 - informação, da Contadoria Judicial do Juizado Especial Federal, de que não constam dos autos cópias da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social da parte autora; Fls. 569/570 - nova redesignação da audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para juntada, pela parte autora, de início de prova material do quanto fora alegado na inicial; Fls. 588/589 - determinação de expedição de ofício para 3ª Vara Criminal Federal, para envio de cópias da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social da parte autora; Fls. 598 - deferimento, pelo juízo do Juizado Especial Federal, de prazo de 30 (trinta) dias para habilitação dos herdeiros do autor cuja certidão de óbito está às fls. 597; Fls. 619/620 - determinação de intimação da parte autora para providenciar documentos pertinentes à habilitação dos herdeiros; Fls. 655/656 - deferimento de habilitação dos herdeiros de Lari Beltramim: Maria Neoli da Silva Beltramim, Fábio da Silva Beltramim, Fabiana Marcelli da Silva Beltramim, Larissa Beltramim e Vanessa Beltramim; Fls. 664 - expedição de ofício para 3ª Vara Criminal Federal, para envio de cópias da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social da parte autora; Fls. 666/714 - envio do ofício da lavra da 3ª Vara Criminal de São Paulo, concernente à certidão de inteiro teor do inquérito policial nº 2004.61.81.007839-4 e das cópias da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social da parte autora; Fls. 715/721 - envio do ofício da lavra da 3ª Vara Criminal de São Paulo, concernente à certidão de inteiro teor do inquérito policial nº 2004.61.81.007839-4 e das cópias da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social da parte autora; Fls. 722 - determinação de ciência às partes dos documentos anexados aos autos e determinação de remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração do parecer; Fls. 728/730 - manifestação da parte autora a respeito dos documentos de fls. 666/721, insertos nos volumes III e IV, dos autos; Fls. 735/737 - parecer da Contadoria Judicial do Juizado Especial Federal; Fls. 738 - determinação do Magistrado do Juizado Especial Federal de remessa dos autos às Varas Federais Previdenciárias; Fls. 750 - determinação de ciência às partes de distribuição do feito à 7ª Vara Previdenciária. Deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação de intimação das partes para regularização da representação processual, cumprida às fls. 759/760 e 767/772; Fls. 765 - ratificação, pelo instituto previdenciário, da contestação apresentada às fls. 525/535; Fls. 780 - abertura de prazo à parte autora para manifestar-se a respeito da contestação e de prazo, às partes, para especificarem provas a serem produzidas; Fls. 784/793 - apresentação de réplica pela parte autora; Fls. 794 - certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado; Fls. 795/796 - pedido, formulado pela parte autora, de realização de perícia grafotécnica para comprovar que o autor nunca fraudou seus registros de trabalho contidos em CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social; Fl. 797 - indeferimento do pedido de realização de perícia grafotécnica; Fls. 799/800 - pedido, apresentado pela parte autora, de julgamento do feito; Fls. 801/805 - proferida decisão convertendo o julgamento em diligência, para determinar a extração de cópias da ação penal e juntada aos autos, bem como de certidão de inteiro teor da ação citada; facultou-se às partes a produção de prova testemunhal para comprovação dos vínculos controversos; Fls. 821/1205 - apresentou a parte autora cópias e certidão de objeto e pé do processo nº. 0007839-02.2004.4.03.6181 em trâmite perante a 3ª Vara Criminal da Seção Judiciária de São Paulo; Fl. 1206 - deu-se por ciente o INSS em 14-12-2014; Fl. 1207 - determinou-se o cumprimento pela parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a parte final do despacho de fls. 801/805, acostando aos autos rol de testemunhas, sob pena de preclusão; Fls. 1208/1209 - a parte autora alegou não ter mais contato com os antigos colegas de trabalho do seu marido, haja vista o enorme lapso de tempo entre o período trabalhado e a data em que a audiência seria realizada; pugna pela prolação da sentença. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. Convento o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico a juntada às fls. 135/142 pelo INSS, de cópia de Relação de Trabalhadores com Remuneração e Período extraída do sistema CNIS da Previdência Social, com relação à empresa S. I. Serviços e Instalações S/C Ltda. - ME, documento acostado ao processo de auditoria da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/106.867.860-4, apresentado às fls. 52/214 destes autos. Em tal relação não se menciona o Sr. Lari Beltramim como empregado da empresa, todavia, o que causa estranheza, uma vez que em nenhum momento tal fato foi informado pela parte autora, quer seja no âmbito administrativo, quer seja perante este Juízo, verifico que a viúva do Sr. Lari, ora coautora, Sra. Maria Neoli da Silva Beltramim - NIT 1.041.043.706-6, aparece como empregada da empresa S. I. Serviços e Instalações S/C Ltda. - ME no período de 01-03-1987 a 30-11-1990 (fl. 135/136). Assim, no prazo de 30(trinta) dias, apresente a coautora Maria Neoli da Silva Beltramim, cópia integral da sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS em que consta o registro do seu vínculo empregatício com a empresa S. I. Serviços e Instalações S/C Ltda. - ME., que teria perdurado de 01-03-1987 a 30-11-1990. Indo adiante, entendo necessária a oitiva, na qualidade de testemunhas do Juízo, do(a)s Sr(a)s: Leonides Consuegra Romero, portador(a) da cédula de identidade RG nº. 2.199.761, mencionado no documento de fl. 126; Armando Pin, nascido em 17-10-1946, filho de Carmen Santos, NIT 1.039.716.497-9, com endereço na Avenida Professor Leitão da Cunha, nº. 1399, Parque Regina, CEP: 05775-200, São Paulo/SP, mencionado às fls. 137 e 139/141; Valdir da Silva Xavier, nascido em 11-07-1954,

filho de Eurides da Silva Xavier, portador da cédula de identidade RG nº. 0007784920-6 SSP/SP, NIT 1.067.384.738-9, com endereço na Rua Vereador José Gomes de Moraes Neto, nº. 957, Parque Residencial Cocaia, CEP: 04849-030, São Paulo/SP, mencionado à fl. 138. Deverão as testemunhas Armando Pin e Valdir da Silva Xavier apresentar na audiência suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS originais em que constam registrados os seus vínculos empregatícios com a empresa S. I. Serviços e Instalações S/C Ltda. - ME. Por sua vez, deverá a testemunha Leonides Consuegra Romero apresentar toda a documentação que eventualmente ainda possuir com relação à extinta empresa S. I. Serviços e Instalações S/C Ltda. - ME, pertinentes aos seus empregados. Deverá a coautora Maria Neoli da Silva Beltramim também comparecer à audiência, a fim de que seu depoimento seja colhido, na qualidade de informante do Juízo. Expeçam-se ofícios à Caixa Econômica Federal - CEF e ao Banco Bradesco S/A. solicitando que apresentem, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia dos extratos de FGTS referentes aos seguintes períodos de labor pelo Sr. Lari Beltramim: de 01-03-1971 a 31-01-1972; de 01-02-1972 a 10-08-1972; de 04-09-1972 a 27-05-1974; de 03-06-1974 a 30-11-1984 e de 01-07-1988 a 28-02-1997. Expeçam-se, ainda, ofícios às empresas Seata - Indústria Metalúrgica Ltda. e Plásticos Savoy Ltda., para que informem a este Juízo se nos períodos de 01-02-1972 a 10-08-1972 e de 04-09-1972 a 27-05-1974 respectivamente, o Sr. Lari Beltramim, nascido em 16-07-1951, filho de Armelindo Beltramim e Ercília Zambiasi, CTPS nº. 015548, série 305, fez parte do quadro de funcionários da empresa, e, em caso positivo, forneçam cópias autenticadas da Folha de Registro de Empregados, Guia de Recolhimento da Previdência Social - GRPS e Relação Anual de Informações Sociais - RAIS. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento, para o dia 12 de novembro de 2015, às 14h00min (catorze) horas. Remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intimem-se as partes e seus procuradores, pela imprensa, da audiência a ser realizada neste Juízo, bem como expeçam-se mandados para intimação das testemunhas ora arroladas pelo Juízo, a comparecerem à audiência designada. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 22 de junho de 2015.

0000911-19.2010.403.6183 (2010.61.83.000911-0) - JANUARIO JOSE DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Verifico que o recurso interposto pelo INSS em 11-06-2015 é intempestivo, tendo em vista que sua intimação se deu em 09-03-2015 - fls. 219. 2. Desentranhe-se o mencionado recurso, entregando-o a seu subscritor e certificando-se nos autos. 3. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 220. 4. Int.

0002963-85.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES (SP273422 - LUCIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0006028-88.2010.403.6183 - GERALDO DE ALMEIDA (SP049251 - DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0006837-78.2010.403.6183 - ANDRE LUZ NOVAES (SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA E SP188249 - TICIANA FLÁVIA REGINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0006837-78.2010.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIA CLASSE: 0029 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: ANDRE LUZ NOVAES PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido formulado por ANDRE LUZ NOVAES, portador da cédula de identidade RG nº 17.376.244-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 845.864.868-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial. O feito não se encontra maduro para julgamento. Converto o julgamento em diligência. Emende a parte autora a exordial, indicando de forma clara e precisa qual o tempo de atividade que pretende seja reconhecido como especial na presente demanda, individualizando-o por períodos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, abra-se vista ao INSS. Intimem-se. São Paulo, 19 de junho de 2014.

0011286-79.2010.403.6183 - ISMAEL DO AMARAL(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0012279-25.2010.403.6183 - NIVAIR ALVES DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0032628-83.2010.403.6301 - CLAUDIA ANGRISANI DE ALMEIDA PEDROSO(SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI E SP215824 - JOSILENE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

0000569-71.2011.403.6183 - MARTA APARECIDA DE MIRANDA(SP173399 - MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS SALVATERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento.RELATÓRIOMARTA APARECIDA DE MIRANDA, portadora da cédula de identidade RG nº 7.649.922-4 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 001.669.818-50, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pleiteia a concessão de benefício de pensão por morte, em razão do óbito de seu cônjuge BENEDITO APARECIDO DE MIRANDA. Sustenta que na data do falecimento, o cônjuge faria jus ao benefício de aposentadoria por idade.Proferiu-se sentença de improcedência, sob o fundamento de que o de cujus não possuía a qualidade de segurado na data do óbito. De acordo com a análise do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e da CTPS do falecido, documentos que embasaram a r. sentença o falecido não contava com o número mínimo de contribuições necessário à concessão do benefício de aposentadoria por idade.Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 549/553).Defende a embargante que o documento de fl. 164, consistente na declaração de tempo de serviço perante o Complexo Hospitalar Juquery, deve ser considerado para fins de apuração do número de contribuições vertido ao Regime Geral da Previdência Social.Vieram os autos à conclusão.É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃOConheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, verifico a existência de contradição na fundamentação da sentença, tal como apontado pela embargante.Porém, o feito não se encontra maduro para julgamento.Há necessidade de se apurar se o vínculo empregatício suscitado para a concessão do benefício pretendido (fl. 164) já não foi computado para, em contagem recíproca, a concessão de benefício previdenciário no regime próprio. Logo, de todo modo, certidões e documentos emanados dos órgãos competentes deverão ser apresentados para que se demonstre se o vínculo que serviria para a concessão do benefício pretendido já não foi utilizado para a concessão de benefício em regime próprio. Em acréscimo, vislumbro que tais esclarecimentos, diante da relevância, devem ser tidos, em verdade, como emenda à inicial, sendo consentâneo, assim, a concessão de prazo ao INSS para que se manifeste.Por essa razão, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência para o fim de determinar à parte autora que, por meio de seu advogado constituído, providencie a juntada de referida documentação no prazo de 20 (vinte) dias.Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Decorrido o prazo para juntada das cópias do processo administrativo pela parte autora e o prazo para apresentação de contestação pelo INSS, voltem-me os autos conclusos para análise dos embargos de declaração.Publique-se. Intimem-se.

0011389-52.2011.403.6183 - MANOEL DELFINO DE ANDRADE(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0011389-52.2011.4.03.6183PARTE AUTORA: MANOEL DELFINO DE ANDRADEPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA

FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por MANOEL DELFINO DE ANDRADE, portador da Cédula de Identidade RG nº. 11.327.076 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 010.909.118-31, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo escopo é a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 03-11-2010 (DER). Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 10/76). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou-se a citação da autarquia previdenciária (fl. 79). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, pugnando pela total improcedência do pedido (fls. 81/92). Abriu-se prazo para manifestação da parte autora sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 93). Peticionou a parte autora em 26-07-2012 informando que provará o alegado pelas provas pré-constituídas, já encartadas nos autos, tais como, CTPS e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 95). Houve a apresentação de réplica às fls. 96/99. Deu-se por ciente o INSS à fl. 100. Converteu-se o julgamento em diligência para determinar à parte autora que esclarecesse o seu interesse de agir na demanda, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (fls. 102/106), tendo em vista a concessão em seu favor do benefício previdenciário NB 42/149.837.129-6. Peticionou a parte autora informando deter interesse no prosseguimento do feito, visto que a DER do benefício pleiteado neste processo seria anterior à de concessão da aposentadoria concedida administrativamente, bem como no cálculo do benefício concedido não teria sido reconhecida a atividade especial em sua integralidade (fl. 108). Deu-se por ciente o INSS à fl. 109. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Determino. Converto o julgamento em diligência. Esclareça a parte autora o teor da petição de fl. 108, tendo em vista que, conforme extrato juntado à fl. 106, foi deferido em seu favor em 14-09-2011 (DDB) benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição com data de início (DIB e DER) em 22-10-2009, ou seja, data anterior ao requerimento administrativo a que se refere o pedido. Da mesma forma, no prazo de 20(vinte) dias, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo referente ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 42/149.837.129-6. Intimem-se.

0011806-05.2011.403.6183 - ALMEIDA FERREIRA SANTOS(SP203865 - ARY PUJOL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0011806-05.2011.403.6183^{7ª} VARA PREVIDENCIÁRIA PARTE AUTORA: ALMEIDA FERREIRA SANTOS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em decisão. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por ALMEIDA FERREIRA SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 19.545.812-6 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 036.333.258-83, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de benefício previdenciário em 09-12-2010 (DER) - NB 42/155.083.137-0. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade do tempo laborado na seguinte empresa: Cia. Metalúrgica Prada, de 01-07-1980 a 31-07-1983 - sujeito a agente agressivo ruído. Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - DECISÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O feito não se encontra maduro para julgamento. Quanto ao período laborado na empresa Cia. Metalúrgica Prada, verifico que há divergência de informações no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado às fls. 111/112 e o formulário DSS-8030 e Laudo Técnico Individual de fls. 144 e 146/148, pois, estão em dissonância, no que se refere à quantificação do agente nocivo ruído. Dessa forma, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. A Lei nº 9.528/97, decorrente da conversão da MP nº 1596-14, no 4º do artigo 58 da Lei dos Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários. Assim, considerando as divergências apontadas, oficie-se à empresa Cia. Metalúrgica Prada, com cópia das fls. 111/112, 144 e 146/148, para que apresente o laudo técnico de condições ambientais do trabalho que serviu de base para a elaboração dos PPP - Perfil Profissionográfico Previdenciário, informando a este Juízo a qual nível de ruído esteve o autor efetivamente exposto no período controverso. Esclareça a empresa, também, quanto ao engenheiro de segurança responsável pela elaboração de laudo e emissão de documentos para o período controverso, bem como sobre a habitualidade e permanência, ou não, de exposição ao agente nocivo apontado. Cumprida a diligência, abram-se vista dos autos às partes para manifestação, se o desejarem, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 22 de junho de 2015.

0000259-65.2012.403.6301 - NAIRTO CASACHI(SP106681 - RAQUEL BATISTUCI DE SOUZA NINCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

0032958-09.2007.403.6100 (2007.61.00.032958-3) - ANTONIO DE PADUA PACHECO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o julgamento do recurso pela Superior Instância. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000354-37.2007.403.6183 (2007.61.83.000354-6) - LAUDICEA MARIA DE FREITAS MARSOLA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o julgamento do recurso pela Superior Instância. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 4813

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0000295-39.2013.403.6183 - ROMALDO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI E SP326994 - PAMELA FRANCINE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s). Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000243-09.2014.403.6183 - VALDIONOR JOZE FERNANDES(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0001093-63.2014.403.6183 - ANTONIO CARLOS VERONEZI FILHO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0001525-82.2014.403.6183 - ANTONIO DOS SANTOS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0001525-82.2014.4.03.6183 PEDIDO DE REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: ANTONIO DOS SANTOS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANTONIO DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº. 6.490.161-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 026.823.038-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Objetiva, em síntese, que seu benefício previdenciário, concedido em 08-03-1991, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, a parte autora anexou instrumento de procuração e documentos (fls. 14/25). Decidiu-se pela remessa dos autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos (fl. 28). Foram acostadas aos autos planilhas de cálculo elaboradas pela contadoria em cumprimento ao despacho de fl. 28 (fls. 29/35). Determinou-se a ciência pela parte autora dos cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 29/36;

deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; afastou-se a hipótese de prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 26, e determinou-se a citação da autarquia previdenciária (fl. 37). Deu-se por ciente o INSS à fl. 38. Declarou-se a revelia do INSS, deixando-se de aplicar-lhe os seus efeitos, ante a indisponibilidade dos bens públicos. Abriu-se prazo para as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 40). Peticionou a parte autora informando não haver outras provas a serem produzidas (fl. 41). Deu-se por ciente o INSS em 28-04-2015 (fl. 42). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo, assim, à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem

teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011).A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores.A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991.Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor.III - DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pelo autor, ANTONIO DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº. 6.490.161-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 026.823.038-20, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos:a) readequar o valor do benefício titularizado pelo autor, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003;b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.Condenno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Atuo com fulcro no artigo 20, 2º e 3º, do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para interposição de recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 19 de junho de 2015.

0001530-07.2014.403.6183 - BEATRIZ MARTINS ALMEIDA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0001632-29.2014.403.6183 - HORACIO ANTONIO CANAVESI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0001632-29.2014.403.6183CLASSE: 0029 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: HORÁCIO ANTÔNIO CANAVESI PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença.RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por HORÁCIO ANTÔNIO CANAVESI, portador da cédula de identidade RG nº. 4.605.372-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 068.059.908-82, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende a parte autora que a autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício.Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição em 07-03-1991, benefício nº 42/088.309.364-2.Pleiteia a adequação dos valores recebidos ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003.Com a inicial, foram apresentados instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 20/30).Determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial. (fls. 33)Consta dos autos parecer contábil às fls. 34/40.Proferida decisão de declínio de competência em face do valor da causa, a parte autora apresentou Agravo de Instrumento.O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao Agravo de Instrumento e afastou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. (fls. 44/47)Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 48. Na mesma oportunidade, determinou-se a citação da autarquia previdenciária.Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Preliminarmente, sustenta a falta de interesse da parte autora. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. (fls. 50/64)Abriu-se vista para apresentação de réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes.Houve apresentação de réplica às fls. 66/90.A autarquia ré declarou-se ciente à fl. 91.Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A preliminar de ausência de interesse de agir confunde-se com o mérito e será com ele analisado.No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir reajustamento, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Dito isto, passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia.O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003).Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual

seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05.10.88 e 05.04.91 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta

Lei.Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor. **DISPOSITIVO** Com essas considerações, com espeque no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela autora, **HORÁCIO ANTÔNIO CANAVESI**, portador da cédula de identidade RG nº. 4.605.372-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 068.059.908-82, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos: a) readequar o valor do benefício titularizado pela autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício originário concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003; b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº. 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Atuo com fulcro no artigo 20, 2º e 3º, do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 26 de junho de 2015.

0001968-33.2014.403.6183 - MARIA LUCIA SOARES MENDES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0003347-09.2014.403.6183 - JOCEMAR DANTAS DO NASCIMENTO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003622-55.2014.403.6183 - ANTENOR TELES DE SOUZA(SP314340 - GISLAYNE GARCIA VERISSIMO E SP187346 - CHRISTIANE HESSLER FURCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0003622-55.2014.4.03.6183 FÓRUM PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULO CLASSE: 0029 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO e de CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL PARTE AUTORA: ANTENOR TELES DE SOUZA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço e de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, formulado por ANTENOR TELES DE SOUZA, nascido em 11-09-1954, filho de Valderlita Teles de Souza e de José Florindo de Souza, portador da cédula de identidade RG

nº 9.382.464 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 858.453.708-25, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Citou o autor seu requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, apresentado em 04-09-2000 (DER), deferido em 1º-03-2013 (DIB) - NB 42/118.608.369-4. Afirmou que houve indeferimento administrativo, situação que perdurou durante longos anos. Seu extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais apontou empresas onde trabalhou e contribuições individuais: Empresas: Início: Término: Zeneca Brasil S/A 01/10/1975 30/12/1993 PQ Sílicas Brazil Ltda. 21/10/1975 24/02/2000 Unilever Brasil Ltda. 01/10/1975 30/05/1997 Contribuições individuais 01/06/2000 30/08/2000 Contribuições individuais 01/04/2003 30/04/2004 Contribuições individuais 01/07/2004 30/07/2004 Contribuições individuais 01/09/2004 30/09/2004 Contribuições individuais 01/03/2005 30/03/2005 Contribuições individuais 01/01/2006 30/01/2008 Contribuições individuais 01/03/2008 30/06/2009 Contribuições individuais 01/08/2009 30/10/2009 Manchester Química do Brasil S/A 03/11/2009 30/04/2015 Asseverou que não foi reconhecido o período de 17-11-1969 a 15-05-1970, declarado na CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social de nº 26.906 - série 17ª, documento perdido. Insurgiu-se contra o não reconhecimento do período acima referido. Asseverou que fez provas para demonstrar tal labor. Narrou que trabalhou, de 1º-10-1975 a 24-02-2000 como auxiliar de laboratório para a empresa ICI Brasil. Citou os vários nomes fantasia adotados pela empresa: Copasil, Companhia Imperial, Gessy Lever, Crosfield Brasil, Ineos Silicas e PQ Sílicas. Sustentou ter trabalhado em especiais condições nos seguintes períodos: de 1º-10-1975 a 24-02-2000, quando foi auxiliar e analista de laboratório, encarregado de produção e controle de qualidade, supervisor de produção hidrotérmico e laboratório, exposto a agentes químicos e a ruído de 85 dB(A). Narrou as circunstâncias em que trabalhou, com exposição a intenso ruído. Apontou o tratamento dado à matéria junto aos Tribunais pátreos. Defendeu ter sofrido dano moral com a demora do processo administrativo citado. Requereu conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Postulou pela fixação de dano moral no importe de R\$121.632,00 (cento e vinte e hum mil, seiscentos e trinta e dois reais). Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 41/249 - volume I; 252/499 - volume III e 502/504 - volume III). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Volume III: Fls. 507 - determinação do juízo para que a parte trouxesse aos autos declaração de hipossuficiência econômica, ou comprovante de custas processuais, providência cumprida às fls. 508/510. Fls. 511 - decisão de acolhimento do aditamento à inicial e determinação de citação da parte ré. Fls. 513/543 - contestação do instituto previdenciário, com menção à regra da decadência, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária. Afirmou que não é possível consideração do tempo especial em momento posterior a maio de 1998. Alegação de que a parte autora não faz jus ao enquadramento do tempo especial. Pedidos finais: a) fixação dos honorários advocatícios até a data da sentença; b) aplicação da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, nos termos do verbete nº 148, do Superior Tribunal de Justiça; c) reconhecimento de isenção do pagamento de custas judiciais pelo instituto previdenciário; d) pedido de incidência dos juros de mora a partir da data da citação, conforme a súmula nº 204, do Superior Tribunal de Justiça; e) prequestionamento da matéria para resguardar eventual interposição de recursos nos Tribunais Superiores. Fls. 544 - planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido à parte autora com início em 04-09-2000 (DIB) - NB 42/118.608.369-4. Fls. 545 - abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas. Fls. 547/568 - réplica da parte autora. Fls. 572 - nova manifestação de ciência por parte do procurador autárquico. É a síntese do processado. Fundamento e decido. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Quatro são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) menção à exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo de serviço da parte autora; d) condenação ao pagamento do dano moral. Examinado cada um dos temas descritos. A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 23-04-2014. Formulou requerimento administrativo em 04-09-2000 (DER). Contudo, o processo administrativo perdurou por vários anos. Tanto assim é que o benefício somente foi deferido em 1º-03-2013 (DIB) - NB 42/118.608.369-4. Assim, considerando-se o verbete de nº 74, da TNU - Turma Nacional de Uniformização, não se há de falar em transcurso do prazo prescricional. Reproduzo, à guisa de ilustração, a súmula indicada: O prazo de prescrição fica suspenso pela formulação de requerimento administrativo e volta a correr pelo saldo remanescente após a ciência da decisão administrativa final. Consequentemente, razão assiste à parte autora no que pertine à impossibilidade de incidência do art. 103, da Lei Previdenciária e do verbete nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. No caso, há dois temas: tempo especial e contagem do tempo de contribuição, requisitos antecedentes ao benefício de aposentadoria especial. B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos arts. 201 e 202. O benefício de aposentadoria especial é previsto nos arts. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos

pertinentes às empresas: Empresas: Natureza da atividade: Início: Término:Fls. 262 - Brenntag Química Brasil Aprendiz de escritório, analista auxiliar e analista de laboratório - exposição ao ruído de 60 dB(A) e a solventes 22/06/1970 02/05/1975Fls. 307 - formulário DSS8030 da empresa PQ Sílicas Brazil Ltda. Auxiliar de Laboratório - exposição ao ruído de 85 dB(A), ao calor, à poeira, a produtos químicos, corrosivos e cáusticos. 1º/10/1975 31/04/1977Fls. 308 - formulário DSS8030 da empresa Copasil Indústria e Comércio de Silicatos Ltda. Analista de Laboratório - exposição ao ruído de 85 dB(A), ao calor, à poeira, a produtos químicos, corrosivos e cáusticos. 01/05/1977 31/05/1981Fls. 309/339 - LTCAT - laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Exposição a agentes químicos, ao ruído e ao calor 01/05/1977 24/02/2000Fls. 393 - formulário DSS8030 da empresa Ineos Sílicas Brasil Ltda. Exposição ao ruído. 01/09/1993 24/02/2000Fls. 403/412 - LTCAT - laudo técnico de condições ambientais do trabalho da empresa Ineos Sílicas Brasil Ltda. Exposição ao ruído de 86 dB(A), a agentes químicos e ao calor. 01/09/1993 24/02/2000Força convir que o autor trabalhou, de 1º-10-1975 a 24-02-2000, como auxiliar de laboratório, para a empresa ICI Brasil. Várias foram as denominações adotadas pela empresa: Copasil, Companhia Imperial, Gessy Lever, Crosfield Brasil, Ineos Silicas e PQ Sílicas.A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada.As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça .Além do ruído, há o fato de o autor ter sido auxiliar de laboratório, situação cujo enquadramento é permitido até 1997, bem como a exposição a produtos químicos.Na presente hipótese, conclui-se que a parte autora, requerente do benefício, tem direito à contagem do tempo especial, em decorrência do elevado ruído, quando trabalhou nas empresas citadas:Empresas: Natureza da atividade: Início: Término:Fls. 262 - Brenntag Química Brasil Aprendiz de escritório, analista auxiliar e analista de laboratório - exposição ao ruído de 60 dB(A) e a solventes 22/06/1970 02/05/1975Empresa PQ Sílicas Brazil Ltda. Auxiliar de Laboratório - exposição ao ruído de 85 dB(A), ao calor, à poeira, a produtos químicos, corrosivos e cáusticos. 1º/10/1975 31/04/1977Empresa Copasil Indústria e Comércio de Silicatos Ltda. Analista de Laboratório - exposição ao ruído de 85 dB(A), ao calor, à poeira, a produtos químicos, corrosivos e cáusticos. 01/05/1977 31/05/1981Empresa Ineos Sílicas Brasil Ltda. Exposição ao ruído. 01/09/1993 24/02/2000Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora.C - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORAConforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 29 (vinte e nove) anos, 03 (três) meses e 24 (vinte e quatro) dias de atividade especial, período suficiente à concessão da aposentadoria especial:Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório:22/06/1970 a 21/05/1975 normal 4 a 11 m 0 d não há 4 a 11 m 0 d01/10/1975 a 24/02/2000 normal 24 a 4 m 24 d não há 24 a 4 m 24 dTotal: 29 anos, 3 meses e 24 diasNeste sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. CONCESSÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Trata-se de agravo legal, interposto pela Autarquia Federal, em face da decisão monocrática que, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, negou seguimento ao reexame necessário e à apelação autárquica, mantendo a sentença na íntegra. - Sustenta que o uso de equipamento de proteção individual - EPI eficaz descaracteriza a insalubridade do labor. - Questionam-se os períodos de 04/07/1985 a 15/01/1989 e de 03/12/1998 a 27/08/2012, pelo que ambas as legislações (tanto a antiga CLPS, quanto a Lei nº 8.213/91), com as respectivas alterações, incidem sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação. - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de: 04/07/1985 a 15/01/1989 - agente agressivo: ruído de 95,7 db(A), de modo habitual e permanente - perfil profissiográfico previdenciário e 03/12/1998 a 27/08/2012 - agente agressivo: ruído de 91 db(A), de modo habitual e permanente - perfil profissiográfico previdenciário. - A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos. - A questão do nível máximo de ruído admitido está disciplinada no Decreto nº 53.831/64 (80dBA), em razão da manutenção de suas disposições, nas situações não contempladas pelo Decreto de nº 83.080/79. As alterações introduzidas na matéria pelo Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, passaram a enquadrar como agressivas apenas as exposições acima de 90 dBA. Tal modificação vem expressa no art. 181 da IN de nº 78/2002, segundo a qual na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando da efetiva exposição for superior a oitenta dBA e, a partir de 06/03/1997, quando da efetiva exposição se situar acima de noventa dBA. A partir de 19/11/2003 o Decreto nº 3.048/99 alterado pelo Decreto nº 4.882/2003 passou a exigir ruído superior a 85 db(A), privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. - É verdade que, a partir de 1978, as empresas passaram a fornecer os equipamentos de Proteção Individual - EPIs, aqueles pessoalmente postos à disposição do trabalhador, como protetor auricular, capacete, óculos especiais e outros, destinado a diminuir ou evitar, em alguns casos, os efeitos danosos provenientes dos agentes agressivos. Utilizados para atenuar os efeitos prejudiciais da exposição a esses agentes, contudo, não têm o condão de desnaturalizar atividade

prestada, até porque, o ambiente de trabalho permanecia agressivo ao trabalhador, que poderia apenas resguardar-se de um mal maior. - Considerando-se os períodos de atividade especial, a parte autora fez mais 25 (vinte e cinco) anos de serviço, fazendo jus à aposentadoria especial, considerando-se que cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. - Agravo improvido, (APELREEX 00037428120134036103, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).Examinando, no próximo tópico, a temática do dano moral.IV - PEDIDO DE FIXAÇÃO DE DANO MORALE, por fim, quanto ao pedido de indenização por danos morais observo que, inobstante a indignação constante da inicial em face do não recebimento do benefício pretendido verifico que inexiste, in casu, qualquer ilegalidade hábil a gerar dano moral.A parte autora não trouxe aos autos elementos concretos hábeis a viabilizarem a fixação de danos morais em seu favor, notadamente quando se levado em consideração que o mero aborrecimento não é capaz gerar indenização pretendida.O que se verifica, da leitura do processo administrativo, é que a prova não foi imediatamente apresentada à autarquia. Também se nota alteração na denominação das empresas ao longo do passar dos anos.É indiscutível o caráter alimentar do benefício, sendo desnecessário, assim, demonstrar essa natureza. Contudo, não vislumbro na demora alegada, de per si, situação peculiar em gradação suficiente a engendrar o dano moral apto a ensejar a indenização, não se olvidando, ademais, que não se pode pretender ingressar no subjetivo de cada pessoa para aferir o dano moral, que se emana ipso facto. Ademais, a rejeição de benefícios previdenciários insere-se nas atribuições do INSS, não havendo o que se falar em ilegalidade em seu comportamento. Neste sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. LEGALIDADE. NEXO CAUSAL AFASTADO. PREJUÍZOS EXTRAPATRIMONIAIS NÃO DEMONSTRADOS. INDENIZAÇÃO DESCABIDA. 1. Eventual rejeição de pedido de concessão de benefício previdenciário insere-se no âmbito das atribuições do INSS, não havendo ilicitude nesse comportamento. 2. Meros dissabores não podem ser elevados à condição de danos morais. Precedentes do C. STJ. 3. Não comprovado o nexo causal entre os supostos prejuízos sofridos e o ato administrativo da autarquia, bem assim a ocorrência de abalo psíquico anormal para a hipótese, não se há falar em indenização por danos materiais ou morais.(TRF3, Apelação Cível 1581953, Desembargador Mairan Maia, DJE 08/08/2014).Desta feita, imperiosa se mostra a improcedência do pleito em relação ao pedido de danos morais. III - DISPOSITIVOCom essas considerações, rejeito as preliminares de decadência e de prescrição, a teor do que preleciona o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária e o verbete nº 74, da TNU - Turma Nacional de Uniformização.Quanto ao mérito, com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil e no art. 57, da Lei Previdenciária, julgo parcialmente procedente o pedido de averbação, contagem de tempo de serviço especial à parte autora ANTENOR TELES DE SOUZA, nascido em 11-09-1954, filho de Valderlita Teles de Souza e de José Florindo de Souza, portador da cédula de identidade RG nº 9.382.464 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 858.453.708-25, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em especiais condições, sujeito a ruído e como auxiliar de laboratório, da seguinte forma: Empresas: Natureza da atividade: Início: Término:Fls. 262 - Brenntag Química Brasil Aprendiz de escritório, analista auxiliar e analista de laboratório - exposição ao ruído de 60 dB(A) e a solventes 22/06/1970 02/05/1975Empresa PQ Sílicas Brazil Ltda. Auxiliar de Laboratório - exposição ao ruído de 85 dB(A), ao calor, à poeira, a produtos químicos, corrosivos e cáusticos. 1º/10/1975 24/02/2000Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 29 (vinte e nove) anos, 03 (três) meses e 24 (vinte e quatro) dias de atividade especial.Julgo procedente o pedido de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo - dia 04-09-2000 (DER) - NB 42/118.608.369-4.Julgo improcedente o pedido de condenação da autarquia ao pagamento de danos morais.Fixo honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 20, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.Em atenção ao disposto no art. 273, do Código de Processo Civil, deixo de antecipar os efeitos da tutela de mérito porque o autor percebe, atualmente, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo

Civil. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 19 de junho de 2015.

0003977-65.2014.403.6183 - MARIA CRISTINA DOS SANTOS BARRETO (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0004894-84.2014.403.6183 - JOAO CARLOS DE CAMPOS (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0004894-84.2014.4.03.6183 CLASSE: 0029 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: JOÃO CARLOS DE CAMPOS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JOÃO CARLOS DE CAMPOS, portador da cédula de identidade RG nº. 5.475.675-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 416.526.818-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a parte autora que a autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria especial em 12-06-1990, benefício nº 46/082.400.574-0. Pleiteia a adequação dos valores recebidos ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Com a inicial, foram apresentados instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 20/30). Determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial. (fls. 33) Consta dos autos parecer contábil às fls. 34/42. Abriu-se vista à parte autora acerca dos cálculos apresentados. A parte autora apresentou manifestação à fl. 45. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às 46. Na mesma oportunidade, determinou-se a citação da autarquia previdenciária. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Preliminarmente, sustenta a falta de interesse da parte autora. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. (fls. 48/57) Abriu-se vista para apresentação de réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. Houve apresentação de réplica às fls. 59/81. A autarquia ré declarou-se ciente à fl. 82. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A preliminar de ausência de interesse de agir confunde-se com o mérito e será com ele analisado. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir reajustamento, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Dito isto, passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da

Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05.10.88 e 05.04.91 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os

benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela autora, JOÃO CARLOS DE CAMPOS, portador da cédula de identidade RG nº. 5.475.675-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 416.526.818-68, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos: a) readequar o valor do benefício titularizado pela autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício originário concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003; b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº. 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Atuo com fulcro no artigo 20, 2º e 3º, do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 26 de junho de 2015.

0004962-34.2014.403.6183 - CELSO CARLOS DE ARAUJO (SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0004962-34.2014.4.03.6183 FÓRUM PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULO CLASSE: 0029 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARTE AUTORA: CELSO CARLOS DE ARAÚJO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por CELSO CARLOS DE ARAÚJO, nascido em 15-09-1952, filho de João Carlos Primo e Maria Salvador de Araújo, portador da cédula de identidade RG nº. 5.667.735-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 644.751.908-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Aponta ter formulado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 03-03-2009 (DER) - NB 42/148.862.236-9. Sustenta deter até a DER o total de 40 (quarenta) anos, 07 (sete) meses e 14 (quatorze) dias de tempo de contribuição. Indicou o local e períodos em que teria trabalhado em atividades especiais, nocivas à saúde, que não foram administrativamente reconhecidas como tal quando da apreciação do requerimento administrativo formulado: Empresas Natureza Período admissão saída Lerma Indústria e Comércio Ltda. Tempo especial 21-11-1972 07-03-1975 Lerma Indústria e Comércio Ltda. Tempo especial 13-06-1975 06-02-1976 Lerma Indústria e Comércio Ltda. Tempo especial 05-12-1994 10-07-2007 Requereu a condenação da autarquia previdenciária a averbar todos os períodos controversos como tempo especial de trabalho e a revisar o benefício aposentadoria por tempo de contribuição proporcional que titulariza, desde o requerimento administrativo (DER). Postula, também, a condenação da autarquia previdenciária a pagar-lhe, a título de indenização por danos morais, de 100 (cem) vezes o valor da diferença que deixara de receber no valor de seu benefício. A parte autora ajuizou a presente demanda em 02-06-2014. Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 16/143). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais. Fl. 146 - deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação do INSS; Fls. 148/164 - apresentação de contestação, pugnando pela total improcedência do pedido; Fl. 165 - abertura de prazo para a parte

autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir;Fls. 168/176 - peticiona a parte autora ratificando as provas que pretendiam produzir;Fls. 177/190 - apresentação de réplica;Fl. 191 - deu-se por ciente o INSS.Vieram os autos à conclusão.É a síntese do processado. Fundamento e decidido.II - MOTIVAÇÃOVersam os autos sobre pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional titularizada pelo autor, visando a sua conversão em aposentadoria integral, através do reconhecimento de tempo especial de trabalho. Quatro são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) menção à exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo de serviço da parte autora e d) pedido de indenização por danos morais.Examino cada um dos temas descritos.A - QUESTÃO PRELIMINAREntendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 02-06-2014(DER). Formulou requerimento administrativo em 03-03-2009(DER) - NB 42/142.862.236-9. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHONossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos arts. 201 e 202.O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é previsto nos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91.Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça .No caso em exame, no que alude ao tempo especial de serviço, há nos autos os seguintes documentos com relação aos períodos controversos: Fl. 34 - Formulário DSS-8030, expedido em 04-05-1998, referente ao labor pelo autor no período de 02-12-1994 até a presente data na empresa Lerma Indústria e Comércio Ltda., no setor de tecelagem, exercendo a atividade de tecelão, indicando a exposição deste a ruído e poeiras ambientais não especificadas, e que trabalhara as mesmas condições conforme laudo feito pela DRT;Fls. 35/36 - Laudo pericial DRT/SP 44 833/83, elaborado em 24-11-1983 pelo Engenheiro Francisco José Casagrande, indicando a existência de ruídos de 90,0dB(A), 92,0 db(A) e 93,0dB(A) no setor tecelagem da empresa;Fl. 52 - Formulário DSS-8030, expedido em 08-06-1999, referente ao labor pelo autor no período de 21-11-1972 a 07-03-1975 na empresa Lerma Indústria e Comércio Ltda., no setor de tecelagem, exercendo a atividade de tecelão, indicando a exposição deste a ruído e poeiras ambientais não especificadas, e que trabalhara as mesmas condições conforme laudo feito pela DRT; menciona-se a realização das atividades pelo autor no tear 06;Fl. 58 - Formulário DSS-8030, expedido em 08-06-1999, referente ao labor pelo autor no período de 13-06-1975 a 09-02-1976 na empresa Lerma Indústria e Comércio Ltda., no setor de tecelagem, exercendo a atividade de tecelão, indicando a exposição deste a ruído e poeiras ambientais não especificadas, e que trabalhara as mesmas condições conforme laudo feito pela DRT; menciona-se a realização das atividades pelo autor no tear 06;Fl. 64 - Formulário DSS-8030, expedido em 08-06-1999, referente ao labor pelo autor no período de 05-12-1994 até a presente data na empresa Lerma Indústria e Comércio Ltda., no setor de tecelagem, exercendo a atividade de tecelão, indicando a exposição deste a ruído e poeiras ambientais não especificadas, e que trabalhara as mesmas condições conforme laudo feito pela DRT; menciona-se a realização das atividades pelo autor no tear 06.Com relação à extemporaneidade de laudo pericial, entendo pela desnecessidade de que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre, em face de inexistência de previsão legal para tanto, desde que não tenha havido mudanças significativas no cenário laboral. Com relação ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis).As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça . Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Visando comprovar a especialidade do trabalho que exerceu junto à empresa Lerma Indústria e Comércio Ltda., nos períodos de 21-11-1972 a 07-03-1975, de 13-06-1975 a 09-02-1976 e de 05-12-1994 a 10-07-2007, a parte autora apresentou administrativamente e judicialmente os Formulários DSS 8030 de fls. 34, 52, 58 e 64, e o laudo pericial DRT/SP 44833/83, datado de 24-11-1983, indicando a apuração no tear nº. 06 em que laborou do ruído de 92,0 db(A). Em que pese à extemporaneidade do laudo apresentado às fls. 35/36 - que se baseou em perícia realizada pela Delegacia Regional do Trabalho do Estado de São Paulo em 24/11/1983 -, consta em todos os formulários apresentados a informação de que o autor trabalha nas mesmas condições conforme laudo feito pela DRT. Assim, considero comprovada a exposição do autor durante seu vínculo empregatício com a empresa Lerma até a data de expedição dos Formulários DSS 8030 acostados aos autos, às mesmas condições de trabalho atestadas pelo laudo pericial produzido pela DRT/SP e anexado às fls. 35/36. Com isso, reconheço a especialidade da atividade de tecelão exercida pelo autor nos períodos de 21-11-1972 a 07-03-1975; de 13-06-1975 a 09-02-1976 e de 05-12-1994 a 08-06-1999 (fl. 64) junto à empresa Lerma Indústria e Comércio Ltda. Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora.C - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA.No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria

por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema .Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, o Autor deveria deter até a data do requerimento administrativo 35(trinta e cinco) anos de tempo de contribuição. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço/contribuição anexa, que passa a fazer parte integrante da presente sentença, o autor detinha na data do requerimento administrativo o total de 37(trinta e sete) anos, 04(quatro) meses e 17(dezessete) dias de tempo de serviço, fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral pleiteado, desde a DER.D - PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Quanto ao pedido de indenização por danos morais observo que, inobstante a indagação constante da inicial em face do não recebimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no valor correto, não houve uma afirmação acerca de um fato concretamente ocorrido em virtude do atraso na percepção do valor escorrido do benefício e que fosse apto a gerar o dano moral. Existe, ainda, a necessidade de constatação do dano moral pela dimanação deste do próprio fato, ser mister a análise deste sem se pretender ingressar na subjetividade de cada indivíduo. As características de cada pessoa - idade, sexo etc. - e de cada situação devem ser consideradas, porém, devem ser aferidas de acordo com o fato comprovado, eis que não há como se ingressar na esfera subjetiva de cada pessoa, por se tratar de algo imaterial. Apenas ad argumentandum, pensar ao contrário levaria à possibilidade de se considerar fatos que não teriam potencial de engendrar dano moral em graduação que justificasse uma indenização, posto que, para muitas pessoas, a depender do grau de sensibilidade, problemas psíquicos, problemas familiares, financeiros etc., ou seja, em virtude de peculiaridades próprias, fatos até mesmo de somenos importância poderiam levar a uma dor sentimental, sem que seja possível isso ser aferido concretamente, posto que seria necessário ingressar na esfera subjetiva de cada pessoa para saber se cada uma, efetivamente, veio a sofrer lesão em seus sentimentos. Haveria incerteza e insegurança. Logo, embora o dano moral consista em lesão à esfera subjetiva, sua prova, como já expandido, decorre ipso facto, devendo os fatos, assim, serem aferidos objetivamente. A propósito disso, consoante já se decidiu:(TRF4-082759) CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO CAMBIÁRIO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PROCEDÊNCIA. Embora se deva registrar que a inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplência ou, analogicamente, nos assentamentos de protesto cambiário, faz presumir, juris tantum e não juris et de jure, situação configuradora de dano moral, sendo portanto admissível a prova em contrário, ficou comprovado, na espécie sub judice, o fracasso negocial conseqüente ao protesto, no contexto de situação certamente vexatória para o apelante. O dano moral não decorre pura e simplesmente do desconforto, da dor, do sofrimento ou de qualquer outra perturbação do bem-estar que aflija o indivíduo em sua subjetividade. Exige, mais do que isso, projeção objetiva que se traduza, de modo concreto, em constrangimento, vexame, humilhação ou qualquer outra situação que implique a degradação do indivíduo no meio social. Como dito acima, essa projeção está presente no caso em tela. (Apelação Cível nº 704131/PR (200370000488802), 4ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Juiz Valdemar Capeletti. j. 30.03.2005, unânime, DJU 04.05.2005). (Grifo meu)(...) Uma vez verificado o evento danoso, em que há a perda de um ente querido e lesão corporal, acrescido de culpa do agente, exsurge a necessidade de reparação do abalo psíquico. Tal conceito conduz a duas conseqüências evidentes: a dispensa da análise da subjetividade do fato e do agente e a desnecessidade de comprovação de prejuízo efetivo; ambas são benéficas aos lesados. 4. Recursos desprovidos. (TJSC, Apelação Cível nº 2002.007906-0, 2ª Câmara de Direito Civil do TJSC, Jaraguá do Sul, Rel. Des. Mazoni Ferreira. unânime, DJ 26.10.2005). No caso em exame, não depreendo da narração constante da inicial fato que, diante de outros inúmeros casos semelhantes referentes a outros segurados, consubstanciasse peculiaridade tal a ponto de ensejar a indenização por danos morais. O equívoco na concessão de benefício, por si só considerado, não gera danos morais, conforme jurisprudência abaixo colacionada:PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DE CRÉDITOS ATRASADOS APÓS A CITAÇÃO DA AUTARQUIA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO SOFRIDO. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Pretende o Autor o pagamento de créditos atrasados e a indenização por danos morais, sob a alegação de que a demora da autarquia fere o princípio da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana. 2. Está devidamente comprovado nos autos que o INSS efetuou o pagamento das diferenças após a citação, caracterizando o reconhecimento jurídico do pedido. Foram utilizados os índices devidos de correção monetária, não havendo saldo remanescente a receber. 3. Embora o artigo 37, 6º da Constituição Federal estabeleça a responsabilidade objetiva dos entes públicos, no caso da indenização dos danos morais, não basta alegar violação aos princípios da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, sendo necessário demonstrar, no caso concreto, os prejuízos ocorridos com a falta do pagamento do benefício. 4. Não são devidas custas processuais, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita e o INSS isento do pagamento, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01 e do artigo 8º, 1º da Lei nº 8.620/92. 5. Remessa oficial e Apelação do autor parcialmente providas.(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC - 1110297, Processo: 200603990174724, DÉCIMA TURMA, j. em 30/01/2007, DJU DATA:28/02/2007, p. 435, Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA) (Grifo meu)É indiscutível o caráter alimentar do benefício (sendo desnecessário, assim, demonstrar essa natureza), porém, não vislumbro, consoante já expandido, na demora alegada, de per si, situação peculiar em graduação

suficiente a engendrar o dano moral apto a ensejar a indenização, não se olvidando, consoante explanado acima, que não se pode pretender ingressar no subjetivo de cada pessoa para aferir o dano moral, que se emana ipso facto. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, conforme o parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária. No que pertine ao mérito, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora CELSO CARLOS DE ARAÚJO, nascido em 15-09-1952, filho de João Carlos Primo e Maria Salvador de Araújo, portador da cédula de identidade RG nº. 5.667.735-2 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 644.751.908-00, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais. Com base na exposição do autor à pressão sonora superior aos limites de tolerância previstos pelos Decretos nº. 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, declaro como tempo especial de trabalho da parte autora os períodos de 21-11-1972 a 07-03-1975, de 13-06-1975 a 09-02-1976 e de 05-12-1994 a 08-06-1999, em que laborou junto à empresa Lerma Indústria e Comércio Ltda. - ME. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima indicados como tempo especial de labor pelo autor, averbe-os e converta-os em comum pelo fator multiplicador 1,4, devendo somá-lo aos demais períodos de trabalho já reconhecidos administrativamente quando da análise do requerimento formulado em 03-03-2009 (DER), bem como revise o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 42/148.862.236-9, transformando-o em aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a data do requerimento administrativo. Declaro deter a parte autora em 03-03-2009 (DER) o total de 37 (trinta e sete) anos, 04 (quatro) meses e 17 (dezesete) dias de tempo de contribuição. Condene, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a apurar e a pagar as diferenças em atraso vencidas desde 03-03-2009 (DIP). Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela de mérito porque a parte autora percebe, atualmente, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não se vislumbrando, portanto, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções nº. 134/2010 e nº. 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora a título de benefício previdenciário. Integram a presente sentença planilha de contagem de tempo de serviço/contribuição da parte autora e extratos obtidos no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e DATAPREV - Sistema Único de Benefícios. Condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em valores atrasados, apurados até a data da sentença. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, consoante o art. 475, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 26 de junho de 2015.

0005140-80.2014.403.6183 - MARIA ANTONIETA VIDIGAL MILANESI (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0005140-80.2014.4.03.6183 CLASSE: 0029 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: MARIA ANTONIETA VIDIGAL MILANESI PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MARIA ANTONIETA VIDIGAL MILANESI, portadora da cédula de identidade RG nº. 1.445.563 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 011.793.308-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a parte autora que a autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição em 19-12-1988, benefício nº 42/083.726.627-0. Pleiteia a adequação dos valores recebidos ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Requer, ainda, sejam declaradas prescritas apenas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05 anos antes da data do ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183. Com a inicial, foram apresentados instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 15/25). Determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial. (fl. 28) Consta dos autos parecer contábil às fls. 29/37. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às 43. Na mesma oportunidade, determinou-se a citação da autarquia previdenciária. À fl. 45 a parte autora manifestou discordância quanto aos cálculos apresentados pela contadoria. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Preliminarmente, sustenta a decadência do direito de revisão. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. (fls. 46/73) Abriu-se vista para apresentação de réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. Houve apresentação de réplica às fls. 75/92. A autarquia ré declarou-se ciente à fl. 93. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei

8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir reajustamento, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda. No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos erga omnes. No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, verbis: Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada erga omnes não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, o autor optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. Dito isto, passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei

superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios.Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores.A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05.10.88 e 05.04.91 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991.Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor.DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela autora, MARIA ANTONIETA VIDIGAL MILANESI, portadora da cédula de identidade RG nº. 1.445.563 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 011.793.308-20, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos:a) readequar o valor do benefício titularizado pela autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício originário concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os

índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003;b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula n.º 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial n.º 258.013. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 26 de junho de 2015.

0005178-92.2014.403.6183 - LADIVANIA DOS SANTOS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0005178-92.2014.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 0029 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: LAIDIVIA DOS SANTOS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por LADIVANIA DOS SANTOS, portadora da cédula de identidade RG nº 217.491-5 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 278.666.024-68 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Alega a parte autora, em síntese, ter lhe sido concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em 22/01/2013, NB 42/162.871.476-7. Relata, contudo, que na oportunidade a autarquia previdenciária não reconheceu a especialidade do labor desenvolvido no período compreendido entre 06/03/1997 e 22/01/2013 na empresa Serviço Social da Indústria do Papel Papelão e Cort. Sp. Com efeito, objetiva que haja o reconhecimento da especialidade do período em questão e consequente revisão no benefício que vem recebendo, com a concessão em seu favor do benefício de aposentadoria especial. Acompanharam a peça inicial os documentos de fls. 14-88. Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 92- deferimento dos benefícios da justiça gratuita; intimação da parte autora para apresentação de documentação hábil a comprovar seu atual endereço; Fls. 93-94- cumprimento, pela parte autora, da determinação judicial; Fl. 95- acolhimento da manifestação da parte autora como aditamento à peça inicial e determinação para citação autárquica; Fls. 97-104- apresentação de contestação pela autarquia previdenciária pugnando, em síntese, pela improcedência do pleito inicial; Fl. 105- determinação para intimação da parte autora para apresentação de réplica e de ambas as partes para especificação de provas; Fls. 107-112- apresentação de réplica pela parte autora; Fl. 133- manifestação da autarquia previdenciária no sentido de que não possui interesse na produção de provas. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 09/06/2014. Formulou requerimento administrativo em 22/01/2013 (DER) - NB 42/162.871.476-7. Com efeito, não há o que se falar na incidência do prazo prescricional. Passo a análise do mérito. B - MÉRITO DO PEDIDO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Verifico, especificamente, o caso concreto. No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há os seguintes documentos importantes: Fls. 38-39- PPP- Perfil

Profissiográfico Previdenciário relativo ao labor desenvolvido pela parte autora na empresa Ser. Soc. Da Ind. de Papel e Cort. Do Est. S. Paulo no período compreendido entre 09/08/1988 e 17/07/2012; Referida documentação é clara ao consignar a submissão contínua da parte autora ao perigo de contaminação por agentes biológicos na função de auxiliar de enfermagem e técnica de enfermagem, já que sua função consistia, em síntese, no atendimento ao paciente e pós operatório, administração de medicação, curativos, higiene, (...) desinfecção dos aparelhos do setor. Deixo consignado que o Decreto 3.048/99 no item 3.0.1, prevê os trabalhos com permanente exposição ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. Com efeito, entendo de rigor o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado pela parte autora no período compreendido entre 06/03/1997 e 17/07/2012, na empresa Serc. Soc. Da Ind. de Papel Pap. E Cort. do Est. De São Paulo. Passo, então, a analisar o tempo de labor da parte autora. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA O pedido é procedente. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus à concessão de aposentadoria especial. Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço especial, que faz parte integrante da presente decisão, verifica-se que a parte autora trabalhou 27 (vinte e sete) anos, 05 (cinco) meses e 03 (três) dias, tempo suficiente à revisão pretendida, mostrando-se de rigor, por consentâneo, a procedência do pleito inicial. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, conforme o parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária. No que pertine ao mérito, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora LADIVANIA DOS SANTOS, portadora da cédula de identidade RG nº 217.491-5 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 278.666.024-68 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Deverá o instituto previdenciário considerar como especial o labor desenvolvido pela parte autora na empresa Serv. Soc. Indústria do Papel no período compreendido entre 06/03/1997 e 17/07/2012 e somar aos períodos já reconhecidos como especiais, concedendo-lhe, por consentâneo, o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo em 22/01/2013. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela de mérito porque a parte autora percebe, atualmente, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não se vislumbrando, portanto, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Não há o dever de pagamento de custas para a autarquia previdenciária, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 20, 4º do CPC), limitados ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Integram a sentença as consultas extraídas do Sistema DATAPREV e Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS Cidadão. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 26 de junho de 2015.

0007379-57.2014.403.6183 - IONE DE LUCCA MORVILLO (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por IONE DE LUCCA MORVILLO, portadora da cédula de identidade RG nº. 4.935.791-8 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 980.898.118-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, que o valor do seu benefício NB 21/151.068.453-8, derivado da aposentadoria por idade NB 41/083.716.071-5, concedido em 09-01-1989 (DIB), seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, a parte autora juntou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 15/30). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação da autarquia (fls. 33). A autarquia previdenciária apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a decadência do direito postulado. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 35/45). Houve a apresentação da réplica às fls. 47/65. Converteu-se o julgamento em diligência para determinar a remessa dos autos à contadoria judicial para cálculos (fls. 66). Foram acostadas aos autos planilhas de cálculo elaboradas pela contadoria em cumprimento ao despacho de fl. 66 (fls. 68/74). Abriu-se prazo para as partes, sucessivamente, manifestarem sobre os cálculos do Contador Judicial (fl. 76). Discordou a parte autora dos cálculos apresentados, pugnando pela aplicação da prescrição da ACP 0004911-28.2011.4.03.6183, entendendo que devem ser declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05 anos antes da data do ajuizamento da ACP (fl. 77). Foi aberta vista dos autos ao INSS (fl.

78). Em 07-05-2015 peticionou a autarquia-ré reiterando os termos da contestação e pugnando pela total improcedência do pedido (fl. 79). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda. No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos erga omnes. No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, verbis: Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada erga omnes não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. A preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo INSS confunde-se com o mérito, e com ele será apreciado. Passo, assim, à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI

INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores.A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991.Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor da autora.III - DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela autora, IONE DE LUCCA MORVILLO, portadora da cédula de identidade RG nº. 4.935.791-8 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 980.898.118-68, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos:a) readequar o valor do benefício titularizado pela autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda

Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003;a) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a concessão da pensão por morte da autora, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Atuo com fulcro no artigo 20, 2º e 3º, do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008382-47.2014.403.6183 - SERGIO LUCIO DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0008382-47.2014.4.03.6183CLASSE: 0029 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: SÉRGIO LÚCIO SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por SÉRGIO LÚCIO SILVA, portador da cédula de identidade RG nº. 4.702.647-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 417.996.078-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a parte autora que a autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria especial em 29/01/1991, benefício nº 46/082.401.371-9. Pleiteia a adequação dos valores recebidos ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Requer, ainda, sejam declaradas prescritas apenas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05 anos antes da data do ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183. Com a inicial, foram apresentados instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 74/86). Determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial. (fl. 89) Consta dos autos parecer contábil às fls. 90/97. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 99. Na mesma oportunidade, determinou-se a ciência da parte autora acerca dos cálculos apresentados e a citação da autarquia previdenciária. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Preliminarmente, sustenta a falta de interesse da parte autora. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. (fls. 101/105) Abriu-se vista para apresentação de réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. À fl. 107 a parte autora manifestou discordância quanto aos cálculos apresentados pela contadoria. Houve apresentação de réplica às fls. 108/126. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A preliminar de ausência de interesse de agir confunde-se com o mérito e será com ele analisado. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir reajustamento, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda. No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos erga omnes. No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, verbis:

Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada erga omnes não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, o autor optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. Dito isto, passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em

racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05.10.88 e 05.04.91 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela autora, SÉRGIO LÚCIO SILVA, portador da cédula de identidade RG nº. 4.702.647-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 417.996.078-87, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos: a) readequar o valor do benefício titularizado pela autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício originário concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003; b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 26 de junho de 2015.

0011006-69.2014.403.6183 - VANILDO FLORENTINO DA SILVA(SP154226 - ELI ALVES NUNES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0011127-97.2014.403.6183 - JOSE SEBASTIAO FILHO(SP249838 - CLARICE GOMES SOUZA FILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0011896-08.2014.403.6183 - JOAO ALBINO ROBLES(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0012030-35.2014.403.6183 - RUBENS SINISCALCHI(SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0048710-53.2014.403.6301 - ADIMAR PEREIRA MIRANDA(SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0052861-62.2014.403.6301 - JENI ALVES DA SILVA(SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Ratifico, por ora, os atos praticados.Prossiga-se o feito nos seus regulares termos.Intimem-se.

0000069-63.2015.403.6183 - GENARIO GOMES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de

cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0000322-51.2015.403.6183 - SERGIO LACERDA BASILE(SP128313 - CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuizo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0000473-17.2015.403.6183 - JOSE BATISTA DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuizo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0001129-71.2015.403.6183 - DOUGLAS EDMUNDO RODRIGUES LORENZANO(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuizo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0001622-48.2015.403.6183 - EDILSON BATISTA DO NASCIMENTO(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuizo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0001938-61.2015.403.6183 - EMIKO AOKI(RJ084097 - LIANA VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuizo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0002248-67.2015.403.6183 - MARIA DO CARMO FELIPE DOS SANTOS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuizo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0002479-94.2015.403.6183 - KATIA NOGUEIRA GRIECCO(SP314646 - LEANDRO GIRARDI E SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0002978-78.2015.403.6183 - SERGIO RICARDO NASCIMENTO DE MACEDO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0003571-10.2015.403.6183 - MIGUEL ARCANJO DE LIMA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores.Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure:a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais.Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se. Cumpra-se.

0003860-40.2015.403.6183 - DIRCEU MIRANDA X JOSE AMBROSIO DA SILVA X MARIA DE LOURDES BATISTA DE LIMA X JONADABIS VIEIRA DO NASCIMENTO(PR061442 - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.Afasto as possibilidades de prevenção apontadas no termo de fls. 60/61, por serem distintos os objetos das demandas.A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores.Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure:a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, em relação à cada autor, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais.Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se. Cumpra-se.

0004027-57.2015.403.6183 - ZENITH CAMARGO SCHINEIDER LOPES(SP115296 - ALFREDO LUCIO DOS REIS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.No caso presente, a parte autora atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo.Ante o exposto, diante da

incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo/SP. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005492-38.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010176-74.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MESSIAS DE MELO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE)

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de MANOEL MESSIAS DE MELO. Alega a autarquia previdenciária, em síntese, que os cálculos apresentados pelo embargado, nos autos do cumprimento de sentença (autos nº 0010176-74.2012.4.03.6183), encontram-se eivados de erro, configurando, desta feita, excesso de execução. Determinada a remessa dos autos ao contador judicial, em face da divergência apresentada, vieram aos autos parecer e cálculos de fls. 21/26, informando em especial que o benefício do embargado não foi limitado ao teto. Manifestaram-se as partes quanto os cálculos elaborados pelo contador judicial. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. O embargante apresenta irresignação quanto aos cálculos de liquidação do embargado, alegando que não há diferenças a serem pagas. A alegação merece acolhimento. A contadoria judicial analisou os valores que já foram pagos em favor da parte embargada e concluiu pela ausência de valores devidos em seu favor, in verbis: Observa-se também, que em dezembro/1998 e em janeiro/2004 o valor da renda mensal do benefício não ficou limitado ao teto da época, de modo que os novos valores atribuídos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003 ao teto dos benefícios previdenciários não causaram reflexo a renda do autor. Tendo em vista referidas considerações, imperiosa se mostra a extinção dos embargos pelo reconhecimento de sua procedência. DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo procedente o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reconhecer o excesso de execução e a inexistência de saldo em favor do embargado em ação de embargos a execução proposta em face de MANOEL MESSIAS DE MELO. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceituam o inciso I, do art. 269 do CPC. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Não incidem custas, uma vez que se trata de embargos à execução. Não há reexame necessário (STJ, Corte Superior, RESP n.º 258097/RS; trf-3, APELREEX 00107390220074036100, Desembargador Federal Johonsom di Salvo, e-DJF3 Judicial 1, 21/09/2011). Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos e parecer de fls. 21/26 e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006768-07.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002872-58.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANETE OLIVEIRA(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA)

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0006768-07.2014.403.6183 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: JANETE OLIVEIRA EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JANETE OLIVEIRA, alegando excesso de execução nos autos n.º 0002872-58.2011.403.6183. Intimado, peticionou a embargada sustentando a validade dos cálculos por ela apresentados. Determinada a remessa dos autos ao contador judicial, em face da divergência apresentada, vieram aos autos com parecer de fl. 29, fixando valor principal devido em R\$ 55.678,77 (cinquenta e cinco mil, seis centos e setenta e oito reais e setenta e sete centavos), para junho de 2014, acrescidos de honorários advocatícios no valor de R\$ 15.832,05 (quinze mil oitocentos e trinta e dois reais e cinco centavos). Manifestaram-se as partes quanto ao parecer elaborado pelo contador judicial. Houve julgamento de improcedência, consoante sentença proferida em 22-05-2015 (fls. 37/38). Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 40/41). Defende a existência de erro material no julgado. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, verifico haver incorreção na sentença, no que se refere ao nome da embargada lançado no dispositivo da sentença. Assim, com fundamento no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, altero a sentença de fls. 37/38, tão-somente para correção do erro material, retificando a parte dispositivo nos seguintes termos, in verbis: Com estas considerações, julgo improcedente o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos

a execução proposta em face de JANETE OLIVEIRA. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do art. 269, do Código de Processo Civil, para determinar que a execução deverá prosseguir pelo valor indicado no cálculo apresentado pela Contadoria Judicial no valor total de R\$ 55.678,77 (cinquenta e cinco mil, seis centos e setenta e oito reais e setenta e sete centavos), para junho de 2014, acrescidos de honorários advocatícios no valor de R\$ 15.832,05 (quinze mil oitocentos e trinta e dois reais e cinco centavos).DISPOSITIVO Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pelas embargadas, dando-lhes provimento. Esta decisão passa a fazer parte integrante do julgado. Anote-se no livro de registro de sentenças (grifei). No mais, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por JANETE OLIVEIRA nos embargos à execução que lhes move o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 19 de junho de 2015.

Expediente Nº 4814

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0001816-87.2011.403.6183 - SENICA MENDES DE OLIVEIRA (SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0001816-87.2011.403.6183 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: SENICA MENDES DE OLIVEIRA EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO SENICA MENDES DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 4.174-1 MG/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 331.788.529-72, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a lhe conceder benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividade desempenhada sob condições especiais. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 13/82). Proferiu-se sentença de parcial procedência do pedido autoral (fls. 235/247), sendo condenada a autarquia previdenciária a conceder aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com data do início do pagamento em 04-05-2012. Sobrevieram embargos de declaração de lavra da parte autora às fls. 254/255. Aponta, contradição na sentença quanto à concessão de aposentadoria por tempo. Requer a reafirmação da DER - data do requerimento administrativo na data de implementação dos 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude de seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Cumpre esclarecer que o autor, no presente feito, formulou pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sem menção ao pedido de reafirmação de DER, conforme se verifica às fls. 11/12. Considerando que o pedido formulado pelo autor no presente processo, não há como se acolher o pedido formulado em sede de embargos de declaração, sob pena de julgamento extra petita. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil., Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado

expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148), (grifos não originais).III - DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos SENICA MENDES DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 4.174-1 MG/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 331.788.529-72, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 19 de junho de 2015.

0004944-18.2011.403.6183 - GISLENE DE FREITAS QUEIROZ OLIVEIRA (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por GISLENE DE FREITAS QUEIROZ OLIVEIRA, portadora da cédula de identidade RG nº 36.197.076-6 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 052.693.658-47, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ser beneficiária de pensão por morte desde 14-08-2010, benefício nº 26/153.983.655-7. Defende que a autarquia previdenciária para o cálculo de sua renda mensal inicial não observou os salários de contribuição corretos, recebidos pelo Sr. João Manoel de Oliveira, no período básico de cálculo (PBC). Com a inicial, o autor acostou documentos aos autos (fls. 08/88). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 91. Na mesma oportunidade, determinou-se a citação da autarquia previdenciária. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 101/128, em que pugna pela improcedência do pedido. Houve apresentação de réplica às fls. 133/137. Convertido o feito em diligência para elaboração de cálculos fez-se necessária apresentação de documentos essenciais pela parte autora. (fl. 142) Determinada a apresentação de documentos, fl. 145, o autor apresentou manifestação às fls. 147/148 sem, no entanto, cumprir o determinado. Aberto novo prazo para cumprimento da diligência a parte autora reiterou as alegações já apresentadas. (fls. 149/151) A autarquia previdenciária declarou-se ciente à fl. 152. É o relatório. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de revisão de benefício previdenciário. No caso em exame, da análise dos autos, extrai-se que não houve apresentação dos documentos requisitados às fls. 145 e 149. Também se tem notícia, via Contadoria Judicial, de que os documentos eram essenciais ao desenvolvimento e apreciação do pedido no âmbito previdenciário, fls. 142/143. Entende-se, portanto, que a parte autora não cumpriu o princípio do ônus da prova, veiculado no art. 332, do Código de Processo Civil. Conforme o art. 333, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Parágrafo único. É nula a convenção que distribui de maneira diversa o ônus da prova quando: I - recair sobre direito indisponível da parte; II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito. Na lição da doutrina: Ônus de provar. A palavra vem do latim, onus, que significa carga, fardo, peso, gravame. Não existe obrigação que corresponda ao descumprimento do ônus. O não atendimento do ônus de provar coloca a parte em desvantajosa posição para a obtenção do ganho de causa. A produção probatória, no tempo e na forma prescrita em lei, é ônus e condição de parte. (Nelson Nery Jr, Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil, Editora Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 333, p. 729). Vale mencionar alguns períodos da tramitação do feito em que a parte deixou de providenciar documentos: Determinada a apresentação de documentos, fl. 145, o autor apresentou manifestação às fls. 147/148 sem, no entanto, cumprir o determinado. Aberto novo prazo para cumprimento da diligência a parte autora reiterou as alegações já apresentadas. (fls. 149/151). Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora à revisão por ela pleiteada, sendo improcedente, portanto, o pedido formulado na inicial. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por GISLENE DE FREITAS QUEIROZ OLIVEIRA, portadora da cédula de identidade RG nº 36.197.076-6 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 052.693.658-47, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010520-89.2011.403.6183 - IVAN BERNARDO DE LIMA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0010520-89.2011.4.03.6183 CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTEGRAL PARTE AUTORA: IVAN BERNARDO DE LIMA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por IVAN BERNARDO DE LIMA, nascido em 03-05-1960, filho de Joselita Reis de Lima e de Milton Bernardo de Lima, portador da cédula de identidade RG nº. 14.445.260 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 032.092.138-79, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Decorridas algumas fases processuais, deu-se a prolação de sentença de parcial procedência do pedido (fls. 92/94). Sobreveio recurso de embargos de declaração, da lavra da parte autora (fls. 116/119). Apontou omissão do juízo quanto ao aspecto etário. Mencionou ter nascido em 03-05-1960. Apontou que não há exigência para idade mínima quando tratar-se de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Pautou-se na IN/INSS/Presi/ nº 20/2007. O recurso é tempestivo. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de recurso de embargos de declaração. Conheço e acolho os embargos. Equivocou-se o juízo quanto ao requisito etário, em se tratando de aposentadoria integral. Exige-se que a parte tenha, pelo menos, 53 (cinquenta e três) anos, quando se tratar de aposentadoria proporcional ao tempo de contribuição. Corrijo o equívoco, com esteio no art. 535, do Código de Processo Civil. Cito, a respeito, importante precedente do Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL - CONHECEM-SE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A FIM DE CORRIGIR ERRO MATERIAL, EMBORA SANAVEL DE OFÍCIO, (EDRESP 199000037034, LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 10/09/1990 PG: 09117. DTPB:.). Assim, retifico a sentença proferida e reproduzo, nas próximas páginas, nova sentença, para que não pairem maiores dúvidas. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora, em ação cujo escopo foi concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Refiro-me aos embargos opostos por IVAN BERNARDO DE LIMA, nascido em 03-05-1960, filho de Joselita Reis de Lima e de Milton Bernardo de Lima, portador da cédula de identidade RG nº. 14.445.260 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 032.092.138-79, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Segue, nas próximas páginas, inteiro teor do julgado, com intuito de aclará-lo e de entregar a melhor prestação jurisdicional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 19 de junho de 2015. VANESSA VIEIRA DE MELLO Juíza Federal 7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0010520-89.2011.4.03.6183 CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL PARTE AUTORA: IVAN BERNARDO DE LIMA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, formulado por IVAN BERNARDO DE LIMA, nascido em 03-05-1960, filho de Joselita Reis de Lima e de Milton Bernardo de Lima, portador da cédula de identidade RG nº. 14.445.260 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 032.092.138-79, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 19-11-2010 (DER) - NB 42/155.029.286-0. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento como especial das atividades exercidas na empresa: São Paulo Transportes S/A., de 02-02-1976 a 04-01-1988. Asseverou que desempenhava função de mecânico de manutenção de veículos automotores - ônibus, razão pela qual estava sujeito ao ruído de 82 dB(A). Requeru declaração judicial das atividades especiais e do direito à aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 19-11-2010, data do requerimento administrativo indeferido. Com a inicial, acostou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 07/74). A petição de fls. 77/78 foi recebida como aditamento à inicial. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela e determinou-se a citação do INSS (fls. 71). Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação, pugnando pela total improcedência do pedido (fls. 73/78). Houve a apresentação de réplica (fls. 87/85). Às fls. 86/87 a parte autora peticionou pugnando pelo julgamento da demanda no estado em que se encontra. O INSS deu-se por ciente de todo o processado nos autos (fls. 88). Em decisão, este juízo converteu o julgamento em diligência. Motivou a decisão no fato de que no item 12.1 do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, de fls. 23/25, constou recebimento, pelo autor, de 05 (cinco) benefícios de auxílio-acidente e de 01 (um) auxílio-doença. Apontou o juízo que não há, no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV qualquer informação acerca da concessão destes. Assim, determinou que se oficiasse à empresa SÃO PAULO TRANSPORTE S/A, para que fornecesse, a este Juízo, documentação comprobatória da percepção pelo autor de tais benefícios durante os lapsos indicados (fls. 90 e respectivo verso). Cumpru-se, em parte, a diligência (fls. 92/95). É o relatório. Decido. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) menção à exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo de serviço da parte autora. Examinou cada um dos temas descritos. A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 14-09-2011. Formulou requerimento administrativo em 19-11-2010 (DER) - NB 42/155.029.286-0. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. No caso, há dois temas: tempo especial e contagem do tempo de contribuição, requisitos antecedentes ao benefício de

aposentadoria por tempo de contribuição. B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos arts. 201 e 202. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é previsto nos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas: Fls. 23/25 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa São Paulo Transportes S/A., de 02-02-1976 a 04-01-1988 - exposição ao ruído de 85 e de 82 dB(A). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada. As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confirma-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Na presente hipótese, conclui-se que a parte autora, requerente do benefício, tem direito à contagem do tempo especial, em decorrência do elevado ruído, quando trabalhou nas empresas citadas: São Paulo Transportes S/A., de 02-02-1976 a 04-01-1988. Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora. C - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 44 (quarenta e quatro) anos, 01 (um) mês e 14 (catorze) dias de atividade. Desnecessário o preenchimento do requisito etário, correspondente ao implemento de 53 (cinquenta e três) anos de idade, por tratar-se de benefício integral de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, nítido o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição quando do requerimento administrativo de 19-11-2010 (DER) - NB 42/155.029.286-0. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição, a teor do que preleciona o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária. No que pertine ao mérito, julgo procedente o pedido de averbação, contagem de tempo de serviço rural e especial à parte autora IVAN BERNARDO DE LIMA, nascido em 03-05-1960, filho de Joselita Reis de Lima e de Milton Bernardo de Lima, portador da cédula de identidade RG nº. 14.445.260 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 032.092.138-79, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em especiais condições, sujeito a ruído, da seguinte forma: São Paulo Transportes S/A., de 02-02-1976 a 04-01-1988. Declaro que o autor, quando do requerimento administrativo de 19-11-2010 (DER) - NB 42/155.029.286-0, fez 44 (quarenta e quatro) anos, 01 (um) mês e 14 (catorze) dias de atividade. Há direito à aposentadoria por tempo de contribuição, integral, desde o requerimento administrativo. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Registro, por oportuno, que o autor percebe, desde 12-07-2012 (DIB), aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/161.285.156-5. Assim, desnecessária a antecipação dos efeitos da tutela de mérito, diante da ausência do periculum in mora. Valho-me, para decidir, do disposto no art. 273, do Código de Processo Civil. Compensar-se-ão os valores anteriormente pagos, a título de aposentadoria por tempo de contribuição, com aqueles decorrentes da presente sentença. Valho-me, para decidir, do art. 124, da Lei Previdenciária. Condene a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 29 de abril de 2015.

0010936-57.2011.403.6183 - SERGIO ORSI (SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0010936-57.2011.4.03.6183 PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, COM AVERBAÇÃO DE TEMPO ESPECIAL PARTE AUTORA: SERGIO ORSI PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de restabelecimento de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por SERGIO ORSI, nascido em 17-03-1948, filho de Conceição Aparecida Orsi e de Hermenegildo Orsi, portador da cédula de identidade RG nº 2.939.004 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 514.982.788-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter recebido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 02-11-2002 (DIB) e cessado em 01-08-2005 (DCB) - NB 42/126.544.898-9. Insurgiu-se contra a cessação do referido benefício pela autarquia previdenciária e a ausência de reconhecimento do tempo laborado nas empresas,

em atividades especiais, ao longo dos interregnos descritos (fl.23): Telesp Celular S/A, de 17-03-1972 a 28-04-1995. Sustentou, o autor, contudo, ter exercido atividade de engenheiro eletricitista, profissão considerada perigosa e insalubre pelo Decreto n 53.831/64. Trouxe a contexto legislação a respeito do tema. Requereu declaração judicial das atividades insalubres e do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da cessação indevida do benefício previdenciário NB 42/126.544.898-9, em 01-08-2005 (DCB). Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 08/62). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 65 - Anotação do recolhimento das custas processuais. Determinação de citação da autarquia. Fls. 67/78 - Contestação do instituto previdenciário; Fl. 79 - Abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 80/81 - Indicação pela parte autora de ausência de novas provas além daquelas veiculadas nos autos, além de cálculos da Contadoria; Fls. 82/89 - Manifestação da parte autora sobre os termos da contestação. Fl. 92 - Determinação do juízo para que a parte autora apresentasse a cópia integral do processo administrativo NB 42/126.544.898-9 e NB 42/156.352.515-9; Fls. 94/366 - Apresentação, pelo autor, de cópia integral do processo administrativo; Fl. 367 - Manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO. Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Examinou, inicialmente, a preliminar de prescrição. A - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. A hipótese dos autos contempla ação proposta em 22-09-2011, ao passo que a última decisão da autarquia previdenciária, proferida em sede administrativa, remonta a 31-01-2007 - NB 42/126.544.898-9. Conseqüentemente, não se há de falar na incidência do art. 103, da Lei Previdenciária e no verbete n° 85 do Superior Tribunal de Justiça (fl.27). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART.103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. SITUAÇÃO JURÍDICA CONSTITUÍDA ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. 1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 2. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos. 3. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas. 4. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, o exame de eventual ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que para fim de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental desprovido, (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n° 1271248, Relator VASCO DELLA GIUSTINA - DJE de 09-11-2011). Enfrentada a questão preliminar, examinou o mérito do pedido. B - MÉRITO DO PEDIDO. O pedido procede. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial quando laborou nas empresas e nos interregnos descritos (fl. 351): Telesp Celular S/A, de 17-12-1972 a 31-12-1977; Telesp Celular S/A, de 01-01-1978 a 28-04-1995. O autor comprovou o fato, munido dos documentos a seguir arrolados: Fls. 26/28 - Termo de depoimento pessoal prestado no processo administrativo n 35.000.001973/2004-82; Fl. 184 - Formulário DSS-8030, da empresa Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, referente ao período de 01-01-1978 a 13-10-1996, em que o autor exerceu a função de engenheiro; Fl. 185 - Formulário SB-40 emitido pela empresa Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP, referente ao período de 17-03-1972 a 31-12-1977, em que o autor exerceu a função de engenheiro eletricitista; Fls. 289/297 - CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social - da parte autora; Fls. 298/299 - Formulário DSS-8030 da empresa Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, referente ao período de 01-01-1978 a 13-10-1996. Informações sobre atividades exercidas em condições especiais. Registro, por oportuno, que os documentos de fls. 184 e 299 são o mesmo. Embora a cópia de fls. 184 esteja um pouco difícil, no aspecto referente à leitura, aquela de fls. 299 está nítida. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Até a Lei n° 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos n° 83.080/79 e n° 53.814/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei n° 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto n° 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n° 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei n° 9.032/95, criadora das novas exigências,

foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Portanto, até o dia de 05-03-1997, quando do advento da Lei n.º 9.032/95, pode-se considerar especial a atividade de engenheiro eletricista. Neste sentido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. CATEGORIA PROFISSIONAL E AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO A PARTIR DE 05.03.1997. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. 2. Consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Para caracterização da atividade especial bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05/03/1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. 3. Nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. 4. Infere-se da análise dos documentos trazidos aos autos consistentes em formulários DSS-8030/SB-40, que o autor trabalhou em condições especiais na empresa BAMBOZZI S/A MÁQUINAS HIDRÁULICAS E ELÉTRICAS nos interstícios de 12.10.1970 a 30.04.1971, na função de aprendiz de mecânico, exposto a poeira e ruído do moto esmeril, cheiro de verniz, tintas e calor da estufa de secagem, com enquadramento no item 1.2.11 do Decreto 53.831-64 e 2.5.1 do Decreto 83.080/79 (fl. 51) e igualmente nos interstícios de 01.05.1971 a 31.12.1974 de 01.01.1975 a 14.03.1984, nas funções de auxiliar de eletricista e eletricista, sempre exposto a cheiro de verniz isolante dissolvida com dissolvente de alta graduação tóxica, calor da estufa de secagem, ácido clorídrico, Thiner e exposição a voltagem de 1000 volts, com enquadramento nos itens 1.2.11 e 1.1.8 do Decreto 53.831/69 (fls. 50vº e 72vº, 51vº e 72). 5. Da mesma maneira cabalmente demonstrado através dos formulários, que no período de 28.08.1984 a 31.03.1986 o autor exerceu função de mecânico de manutenção de solda, exposto a calor, vapores e fumaça proveniente da solda, alta voltagem nos testes, barulho de funcionamento do motor diesel em grupo geradores, poeira e exposição a voltagem de 1000 volts, com enquadramento nos itens 2.5.1 e 2.5.3 do Decreto 83.080/69 e item 1.1.8 do Decreto 53.831/64 (fls. 52 e 73), de 01.04.1986 a 31.08.1994 laborou como eletricista reparador de máquinas elétricas, exposto a calor, vapores e fumaça proveniente da solda, alta voltagem nos testes, barulho de funcionamento do motor diesel em grupo geradores, poeira e exposição a voltagem de 1000 volts, com enquadramento nos itens 2.5.1 e 2.5.3 do Decreto 83.080/69 e item 1.1.8 do Decreto 53.831/64 (fls. 52vº e 73vº) e de 01.09.1994 a 11.04.1997, na função de eletricista de manutenção, exposto a ruído, vibração, exposição ao processo de soldagem, óleo lubrificante, graxa, óleo de corte, com enquadramento no item 1.2.11 do Decreto 53.831/64 e itens 2.5.1 e 2.5.3 do Decreto 83.080/69 (fl. 74). 6. Ressalte-se, todavia, tendo em vista toda a fundamentação expandida, que o último período de trabalho só poderá reconhecido como especial até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05/03/1997, posto que a partir de então o reconhecimento da especialidade de determinado labor ficou condicionado à apresentação de laudo técnico, ausente nos autos. 7. Os juros de mora devem incidir desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês até a data da expedição do precatório, desde que seja pago no prazo estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal (STF, RE n.º 298.616/SP). 8. Correção monetária fixada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. 9. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas, (AC 00046697020014036102, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:06/08/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) De acordo com o INSS, o benefício fora indevidamente concedido ao autor, porquanto não haveria elementos suficientes que evidenciassem as condições especiais de trabalho de forma habitual e permanente (fl. 41). Deste modo, sem o reconhecimento da especialidade da atividade, a parte autora não preencheria o requisito temporal para a concessão da aposentadoria

por tempo de contribuição que lhe fora concedida. Por essa razão, a autarquia previdenciária determinou a suspensão do benefício percebido pelo autor (NB 42/126.544.898-9 - DCB 01-08-2005). Consoante as informações contidas nos laudos de fls. 18 a 19 - DSS 8030 e SB-40 - verifico que a parte autora exerceu atividade própria de engenheiro elétrico, estando sujeito a riscos inerentes à ocupação profissional da função, de forma habitual e permanente, nos seguintes períodos: Telesp Celular S/A, de 17-03-1972 a 31-12-1977 (fl. 19); Telesp Celular S/A, de 01-01-1978 a 13-10-1996 (fl. 18). Tendo em vista os limites do pedido formulado pelo autor, qual seja, de restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/126.544.898-9, nos termos em que fora concedido pela autarquia previdenciária (fl. 98), de rigor o reconhecimento como especial do seguinte período: Telesp Celular S/A, de 17-03-1972 a 31-12-1977; Telesp Celular S/A, de 01-01-1978 a 28-04-1995. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, na data do requerimento administrativo, em 21-11-2002 (DER) - NB 42/126.544.898-9, o autor contava com 54 (cinquenta e quatro) anos de idade e com 39 (trinta e nove) anos, 10 (dez) meses e 16 (dezesesseis) dias de serviço, tempo suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A planilha citada acompanha a presente sentença. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, nos termos do art. 103, da Lei Previdenciária. Em relação ao mérito, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, SERGIO ORSI, nascido em 17-03-1948, filho de Conceição Aparecida Orsi e de Hermenegildo Orsi, portador da cédula de identidade RG nº 2.939.004 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 514.982.788-68, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Atuo com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil e 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Reputo especial a atividade de engenheiro eletricitista exercida pela parte autora, no período de 17-03-1972 até 28-04-1995. Menciono a empresa e o período: Telesp Celular S/A, de 17-03-1972 a 31-12-1977 - Exercício de atividade de engenheiro eletricitista; Telesp Celular S/A, de 01-01-1978 a 28-04-1995 - Exercício de atividade de engenheiro eletricitista. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, na data do requerimento administrativo, em 21/11/2002 (DER) - NB 42/126.544.898-9, o autor contava com 54 (cinquenta e quatro) anos de idade e com 39 (trinta e nove) anos, 10 (dez) meses e 16 (dezesesseis) dias de serviço, tempo suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Anexo à sentença planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos e restabeleça o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/126.544.898-9, indevidamente cessado, a partir da data da sua cessação, em 01-08-2005 (DCB). Compensar-se-ão as parcelas pagas a título de benefício previdenciário com os valores decorrentes da presente condenação. Refiro-me ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/156.352.515-9, concedido a partir de 21-03-2011 (DIB). Deixo de antecipar a tutela em razão de não vislumbrar o preenchimento do requisito periculum in mora, uma vez que a parte autora vem percebendo o benefício NB 42/156.352.515-9. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Condene o instituto previdenciário ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em valores atrasados, apurados até a data da sentença. Atuo com esteio no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, consoante o art. 475, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 26 de junho de 2015.

0012516-25.2011.403.6183 - NESTOR ANDRES CAGNOLI (SP161955 - MARCIO PRANDO E SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000861-22.2012.403.6183 - GIVALDA SOUZA SANTOS (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA E SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por GIVALDA SOUZA SANTOS, portadora da cédula de identidade RG nº. 25.515.223-1 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 155.975.118-58, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer a concessão em seu favor do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, restabelecimento de auxílio-doença, ou ainda, de auxílio-acidente. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 06/23). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu-se o pedido da parte autora de expedição de ofício à Agência da Previdência Social para que apresentasse relação de salários de contribuição (fl. 26). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido (fls. 28/33). Houve apresentação de réplica às fls. 37/43. Consta nos autos

perícia médica realizada por perito judicial na especialidade de ortopedia às fls. 45/51. Após intimação das partes, houve manifestação da parte autora às fls. 57/60. Às fls. 62/65, foi proferida decisão de declínio de competência, determinando a remessa dos autos à justiça estadual, nos termos da Súmula 15 do STJ, por versar o caso sobre acidente de trabalho. Referido decisum foi objeto de recurso de agravo de instrumento interposto pela parte autora (fls. 70/75), ao qual foi negado seguimento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 76/77). Recebidos os autos na vara de acidentes do trabalho da comarca de São Paulo, foi suscitado conflito negativo de competência (fls. 79/81). Tal conflito foi conhecido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, que proferiu decisão declarando a competência deste juízo federal (fl. 83). Retornados os autos, a parte autora manifestou-se, pugnando pelo prosseguimento do feito (fl. 93). É o breve relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO - QUESTÃO PRELIMINAR preliminar erigida pela autarquia previdenciária acerca da carência de ação não merece ser acolhida. Isso porque, embora a parte autora não tenha trazido aos autos comprovante de prévio requerimento administrativo, o pedido se trata de restabelecimento do benefício por incapacidade NB 31/502.647.951-7. Afastada a questão preliminar, passo à análise do mérito. B- MÉRITO DO PEDIDO Aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91. Houve apresentação de laudo médico elaborado pelo Sr. Perito médico judicial Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, médico especialista em ortopedia, acostado aos autos às fls. 45/51. À guisa de ilustração, reproduzo trechos importantes do laudo (fl. 48): (...) Autora com 54 anos, auxiliar de limpeza, atualmente desempregada. Submetida a exame físico ortopédico pericial, complementado com ultrassonografia, com evidência de Artralgia em mão esquerda (sequela) Detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pela pericianda. Creditando seu histórico e exame clínico, concluímos evolução desfavorável para os males referidos, principalmente Artralgia em mão esquerda (sequela) X. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que: Caracterizo situação de incapacidade parcial e permanente para atividade laboriosa, com data do início de incapacidade em 26/06/2013 (data da perícia), por falta de documentação comprobatória. No caso, em análise da prova pericial acostada aos autos, podemos verificar que a incapacidade total da autora não restou evidenciada. Assim, incabível a concessão do benefício auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, do laudo pericial não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste a conclusão do perito, médico esse imparcial e de confiança do juízo. Portanto, o laudo pericial está bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas chegou. Por isso, não há razão para que os resultados das perícias sejam rechaçados ou para que haja nova perícia. Desta forma, o pedido da parte autora não pode ser acolhido, uma vez que não restou demonstrada sua incapacidade, requisito essencial para o deferimento dos dois benefícios pleiteados. Prejudicada, portanto, a análise da manutenção da qualidade de segurada da parte autora. No que concerne ao pedido sucessivo de concessão de auxílio-acidente, disciplinado no art. 86 e seguintes, da Lei nº 8.213/91, esse benefício possui natureza exclusivamente indenizatória, no âmbito do Direito Previdenciário. Na lição de Sérgio Pinto Martins: O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei nº 8.213/91). Verifica-se que a condição para o recebimento do auxílio-acidente é a consolidação das lesões decorrentes do sinistro. Sua natureza passa a ser de indenização, como menciona a lei, mas indenização de natureza previdenciária e não civil. Tem natureza indenizatória para compensar o segurado da redução de sua capacidade laboral (Sérgio Pinto Martins, Direito da Seguridade Social, 22a ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 446) São três os requisitos para sua concessão: a) acidente de qualquer natureza; b) seqüela definitiva e; c) redução da capacidade laborativa em razão da seqüela. Extraí-se do art. 30, do Regulamento da Previdência Social, o conceito administrativo do que se entende por acidente de qualquer natureza: Entende-se como acidente de qualquer natureza ou causa aquele de origem traumática e por exposição a

agentes exógenos (físicos, químicos ou biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa. Não há carência para o benefício, conforme disciplinado pelo art. 86, in verbis: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Especificamente no caso dos autos, o perito médico fora categórico ao afiançar a existência da incapacidade parcial e permanente da parte autora para o exercício das atividades laborativas (fl. 48). A conclusão a que chegou o perito judicial se lastreou no fato de a parte autora possuir artrose em braço esquerdo (sequela), em razão de acidente de trabalho (fl. 46). O parecer médico está hígido e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame. Ainda, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste a conclusão do perito, médico esse imparcial e de confiança do juízo. Reputo suficiente a prova produzida. Enfrentado o tópico referente à incapacidade da parte, atendo-me à preservação da qualidade de segurado. É situação verificada em provas documentais. Conforme dispõe o artigo 15 da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é encontrada naqueles que contribuem para o Regime Geral da Previdência Social - RGPS e se provará pela necessária filiação, na condição de segurado obrigatório ou facultativo, nas formas dos artigos 12 e 14 da Lei nº 8.212/91, aceitando-se, pelo citado artigo 15, a manutenção desta qualidade, mesmo sem a necessária contribuição, durante o chamado período de graça. Em consulta ao CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais, infere-se que a parte autora não exerce atividade laborativa desde dezembro de 2004. Ademais, o último benefício previdenciário por ela percebido cessou em 06-03-2008 (NB 31/521.443.697-8). Assim, na data da incapacidade apurada pelo perito médico deste juízo, a parte autora não possuía a qualidade de segurada. Deste modo, o pedido da parte autora não pode ser acolhido, uma vez que não restou demonstrada a qualidade de segurada na data de início da incapacidade (26-06-2013), incapacidade, requisito essencial para o deferimento do benefício de auxílio-acidente pleiteado. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, GIVALDA SOUZA SANTOS, portadora da cédula de identidade RG nº 25.515.223-1 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 155.975.118-58, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Não há condenação ao pagamento das custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça. Em razão da citação da autarquia, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Integram a presente sentença o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora e consulta DATAPREV-PESNOM. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001164-36.2012.403.6183 - MARIA CONCEICAO DOS SANTOS (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação previdenciária, processada sob o rito ordinário, cuja sentença está proferida. Inconformado, o INSS interpôs embargos de declaração. O embargante suscita o questionamento legal para efeito de interposição de recursos. Defende, ainda, a existência de omissão no julgado. Postula seja afastada a Resolução nº 267, do Conselho da Justiça Federal, dissonante, em seu entender, da Lei nº 11.960/2009. O recurso é tempestivo. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela autarquia-ré em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. Deixo de acolher os embargos apresentados. Registro que o Supremo Tribunal Federal, em prestígio à sua Súmula nº 356, firmou posição no sentido de considerar questionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, mesmo que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. (v. REsp 383.492-MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17-12-2002, in Informativo n. 0159 - Período: 16 a 19 de dezembro de 2002). À vista da ADI 4357, vale lembrar que nas condenações impostas à Fazenda Pública a correção monetária deverá ser regida pelo IPCA, dada a inconstitucionalidade parcial do art. 5º. da Lei 11.960/09. Quanto aos juros de mora, força convir que devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à

caderneta de poupança. À guisa de ilustração, trago entendimento oriundo do Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA EM CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. LEI 11.960/09. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO. ADIN 4.357/DF. NOVA ORIENTAÇÃO DA PRIMEIRA SEÇÃO. RESP 1.270.439/PR, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJE 02.08.2013, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES AOS EMBARGOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA ADEQUAR O JULGAMENTO AO QUANTO DECIDIDO EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. A orientação perfilhada pela Primeira Seção deste Tribunal Superior era de que a Lei 11.960/09, por se tratar de norma de caráter eminentemente processual, deveria ser aplicada em todas as demandas judiciais em trâmite. 2. Posteriormente, todavia, o STF, ao analisar a ADIn 4.357/DF, reconheceu a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5o. da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1o.-F da Lei 9.494/97. 3. A questão, então, foi objeto de nova decisão pela Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Resp. 1.270.439/PR, representativo de controvérsia, realizado em 02.08.2013, da relatoria do ilustre Ministro CASTRO MEIRA, ocasião em que se firmou o entendimento de que nas condenações impostas a Fazenda Pública a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5o. da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA. No tocante aos juros moratórios, permanece o entendimento de que devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. 4. A hipótese é de atribuição excepcional de efeitos infringentes aos presentes Embargos Declaratórios, para adequar o julgamento ao quanto decidido em recurso representativo de controvérsia. 5. Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para adequar o julgamento ao quanto decidido em recurso representativo de controvérsia. (EDcl no AgRg no AREsp 29.723/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 19/08/2014). No que pertine à resolução nº 267, do CJF, alteradora da Resolução nº 134/2010, acrescento restar indene de dúvidas a necessidade de observá-la. Na oportunidade do julgamento da ADI nº 4357, o STF reconheceu a inconstitucionalidade da incidência dos índices oficiais da caderneta de poupança para fins de correção monetária. A Corte declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/2009, especificamente nesse ponto. Lastreou-se no fato de que o índice da caderneta de poupança não se mostra apto a repor as perdas inflacionárias. Importante citar que o argumento autárquico acerca da necessidade de aplicação da TR - Taxa Referencial, por injunção de recente voto proferido pelo Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, nos autos do Recurso Extraordinário nº 870.947, não se mostra hábil a afastar a Resolução 267 do CJF. Não se pode olvidar que tal pronunciamento constou, tão somente, no bojo da análise da existência de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário citado. Em outras palavras, sequer houve uma análise do mérito da questão pelo STF, tendo ficado consignado na oportunidade, inclusive, a necessidade e urgência em o Supremo Tribunal Federal pronunciar-se especificamente sobre a questão e pacificar, vez por todas, a controvérsia judicial que vem movimentando os tribunais inferiores e avolumando esta própria Corte com grande quantidade de processos. Confira-se, a respeito, notícia do site do STF, de 08-05-2015. Assim, o juízo perfunctório, correspondente à declaração da repercussão geral da temática, objeto do Recurso Extraordinário nº 870.947, não tem o condão de modificar julgados anteriores. Feitas tais considerações, repugno imperiosa a observância da Resolução nº 267/2013, atualmente vigente. Colaciono pronunciamentos concernentes ao tema: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI 11.960/09 PELO STF. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA. 1. É certo que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1270439, sob a sistemática dos recursos repetitivos, decidiu que a declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, ocorrido em 14/03/13, não teria atingido a disposição alusiva aos juros, que permaneceram sendo calculados com base nos juros aplicados à caderneta de poupança. 2. No que concerne ao critério de correção monetária, contudo, depreende-se, à luz da declaração de inconstitucionalidade do critério estipulado pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, que devem voltar a ser adotados os critérios vigentes anteriormente ao aduzido diploma legal. 3. Reconhecida a inconstitucionalidade do dispositivo pelo próprio Supremo Tribunal Federal, há que se suspender a sua aplicação, dada a sua incompatibilidade com o nosso ordenamento, independentemente de ainda não haver ocorrido a modulação dos efeitos da decisão pelo STF. 4. Em condenações de natureza administrativa, a correção monetária deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, no caso, o IPCA (nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267/13). 5. Agravo de instrumento desprovido. Agravo regimental prejudicado. (AG 00087441720144050000, Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 12/12/2014 - Página: 181.) PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 11.960/09 - ADI 4357 - AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PREQUESTIONAMENTO. I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte. II - Omissão ou obscuridade não configuradas, uma vez que

a questão relativa à aplicação do critério de juros de mora e correção monetária na forma prevista na Lei 11.960/09 foi devidamente apreciada pelo decisor, o qual adotou o entendimento pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento proferido na forma do art. 543-C, do Código de Processo Civil, com base na decisão do E. STF no julgamento da ADI 4.357/DF, no sentido de que somente os juros de mora são aplicados de acordo com a aludida lei, restando afastada a utilização da TR na correção monetária das parcelas dos benefícios previdenciários pagas com atraso. III - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ). IV - Embargos de declaração do INSS rejeitados.(AC 00009627220124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/08/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)III - DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em ação previdenciária, processada sob o rito ordinário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002454-86.2012.403.6183 - ANTONIO TADEU TOGNETTI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHAES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PROCESSO Nº 0002454-86.2012.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 0029 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: ANTONIO TADEU TOGNETTI PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por ANTONIO TADEU TOGNETTI, portador da cédula de identidade nº 4.893.445 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 606.313.848-04 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Alega a parte autora, em síntese, ter-lhe sido concedido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 15/09/2000, NB 42/117.868.101-4. Sustenta, contudo, que na oportunidade não fora considerado o labor exercido em condições especiais nas seguintes empresas e interregnos: ZF do Brasil no período compreendido entre 24/05/1978 e 24/10/1981; Inox Tubos S/A no período compreendido entre 11/10/1994 e 01/09/1999; Relata, ainda, que também não foram reconhecidas pela autarquia previdenciária as atividades comuns constantes de sua CTPS, in verbis: Vimarge no período compreendido entre 17/01/1966 e 31/05/1967; Zanella, no período compreendido entre 12/04/1972 e 29/04/1972; Vigel Mão de Obra Temporária no período compreendido entre 15/03/1982 e 04/05/1982, bem como no período compreendido entre 28/06/1994 e 25/09/1994. Assim, pretende que sejam reconhecidas as atividades desempenhadas em condição especial, bem como as constantes na CTPS com a consequente revisão no benefício que vem recebendo. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 14-211). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 214- deferimento dos benefícios da justiça gratuita; postergação da análise da tutela antecipada pretendida; determinação para citação autárquica. Fls. 216-225- apresentação de contestação pela autarquia previdenciária pugnando, em síntese, pela improcedência do pleito inicial; Fl. 227- conversão do julgamento em diligência determinando que a autarquia previdenciária colacionasse aos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício da parte autora, bem como parecer conclusivo acerca de seu direito; Fls. 229-232- manifestação autárquica no sentido de que inexistia nos autos qualquer comprovação acerca da negativa do órgão em fornecer cópia do processo administrativo referente ao seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição; alegação de que cabe à parte autora o ônus de colacionar aos autos cópia do processo em questão; Fls. 244-394- juntada aos autos, pela parte autora, da cópia do processo administrativo; Fl. 395- ciência autárquica acerca do processado. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 28/03/2012. Formulou requerimento administrativo em 15/09/2000- NB 42/104.218.509-97, tendo sido o primeiro pagamento realizado em 05/05/2003. Com efeito, resta patente que transcorreu o quinquênio legal. Assim, no caso de procedência do pleito inicial e fixação da data do início do pagamento na data em que fora realizado o requerimento administrativo, imperiosa se mostra a observância da prescrição. B - MÉRITO DO PEDIDO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais

a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Verifico, especificamente, o caso concreto. No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há os seguintes documentos importantes: Fls. 40 e 260: Formulário DSS 8030 relativo ao labor desenvolvido pela parte autora na empresa ZF do Brasil no período compreendido entre 11/02/1974 e 24/10/1981; Fls. 41 e 261: Laudo técnico referente ao labor desenvolvido pela parte autora na empresa ZF do Brasil no período compreendido entre 11/02/1974 a 24/10/1981; Fls. 44 e 264: Formulário DSS 8030 relativo ao labor desenvolvido pela parte autora na empresa Tequisa Tubos inoxidáveis Ltda. no período compreendido entre 11/10/1994 e 06/01/1999; Fls. 45-46, bem como fls. 265-266: Laudo Técnico Pericial relativo à perícia realizada na empresa Tequisa Tubos Inoxidáveis em 06/01/1999; Fls. 49 e 269: Relação dos salários de Contribuição relativo ao labor desempenhado pela parte autora na empresa Vigel Mão de Obra Temporária Ltda. no período compreendido entre 08/1994 e 10/1994; Fls. 63 e 283: Despacho e análise administrativa da atividade especial realizada pela autarquia previdenciária; Fls. 64-65 e fls. 284-285: Carta de exigência realizada pela autarquia previdenciária; Fls. 73 e 293: Formulário DIRBEN 8030 relativo ao labor desenvolvido pela parte autora na empresa Inox Tubos S/A no período compreendido entre 11/10/1994 e 01/09/1999; Fls. 74-75 e 294-295: Laudo Técnico Pericial Individual relativo ao labor desenvolvido pela parte autora na empresa Inox Tubos S/A; Fls. 79 e 299: Análise Técnica de atividade especial realizada pela autarquia previdenciária; Fls. 173-211-CTPS da parte autora; O Formulário DSS8030 de fl. 40 relativo ao labor desempenhado pela parte autora na empresa ZF do Brasil no período compreendido entre 11/02/1974 e 24/10/1981 consigna que a parte autora estivera submetida ao agente agressivo ruído em intensidade de 85 dB (A). Referida conclusão fora corroborada com o laudo técnico de fl. 41 que também consigna a exposição da parte autora em tal intensidade de ruído. Registre-se, contudo, que a autarquia previdenciária já reconheceu a especialidade do labor desenvolvido no período compreendido entre 11/02/1974 e 23/05/1978. Com efeito, mostra-se de rigor o reconhecimento da especialidade no período compreendido entre 24/05/1978 e 24/10/1981. Isso porque em relação ao ruído, o Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada. As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Já em relação ao labor desempenhado pela parte autora na empresa Inox Tubos S/A no período compreendido entre 11/10/1994 e 01/07/1999, o formulário DSS8030 de fl. 44 consigna que a sua exposição ao agente agressivo ruído em intensidade de 89dB(A). Registre-se que tal conclusão fora corroborada pelo Laudo Técnico Pericial de fls. 45-46. Com efeito, pelas razões acima delineadas mostra-se de rigor o reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada pela parte autora na empresa Tequisa Tubos Inoxidáveis tão somente no período compreendido entre 11/10/1994 e 05/03/1997.

B.2 - DA ATIVIDADE COMUM DESEMPENHADA PELA PARTE AUTORA O primeiro período a que a parte autora objetiva o reconhecimento refere-se aquele desempenhado na empresa Virmage no período compreendido entre 17/01/1966 e 31/05/1967. Ocorre que por meio da análise da contagem de tempo que originou o benefício da parte autora (fls. 127-130) infere-se que a autarquia previdenciária já reconheceu o período em questão, não possuindo, portanto, a parte autora interesse de agir em relação a tal interregno. As mesmas considerações, inclusive, merecem ser feitas em relação ao labor desenvolvido pela parte autora na empresa Zanella Pinturas Ltda. no período compreendido entre 12 de Abril 1972 e 29 de Abril de 1972, tal qual pretendido em peça inicial, já que a autarquia previdenciária já reconheceu o labor em questão (fls. 127-130). Ademais a autarquia previdenciária também reconheceu o labor desenvolvido na empresa Vigel Mão de Obra Temporária Ltda. no período compreendido entre 28/06/1994 e 25/09/1994, inexistindo também interesse de agir em relação a tal período. Resta imperiosa, portanto, a análise tão somente no período compreendido entre 15/03/1982 e 04/05/1982. Os documentos constantes nos autos, bem como a CTPS da parte autora não fazem menção ao período em questão, não se mostrando possível o reconhecimento pretendido.

B.3 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Conforme planilha de contagem de tempo de serviço/contribuição que passa a fazer parte integrante da presente sentença, a parte autora detinha na data do requerimento administrativo 34 (trinta e quatro) anos de tempo de contribuição. Referido período não se mostra hábil à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Contudo, o período ora reconhecido deverá ser objeto de averbação pela autarquia previdenciária, com a consequente revisão no benefício que vem sendo recebido pela parte autora. Faço constar que o pedido realizado pela parte autora em relação à incidência do fator previdenciário tão somente sobre as rendas decorrentes das atividades comuns não encontra guarida pela

legislação. Isso porque implementados os requisitos para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição após o advento da EC 20 /98 e da Lei nº. 9.876/99, as regras dos referidos Diplomas deverão ser respeitadas, o que inclui a incidência do Fator Previdenciário no cálculo da renda mensal do benefício. Destarte, pelo princípio do tempus regit actum, as aposentadorias por tempo de contribuição (integral e proporcional), que considerem em seu período básico de cálculo o tempo de contribuição posterior à EC nº 20 /98 e à Lei nº. 9.876/99, submetem-se ao fator previdenciário ante a inexistência de direito adquirido anteriormente. III - DISPOSITIVO Feitas tais considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor ANTONIO TADEU TOGNETTI, portador da cédula de identidade nº 4.893.445 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 606.313.848-04 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em condições especiais nos seguintes interregnos e empresas: ZF do Brasil no período compreendido entre 24/05/1978 e 24/10/1981; Inox Tubos S/A no período compreendido entre 11/10/1994 e 05/03/1997. Registro que o Autor perfaz 34 (trinta e quatro) anos de tempo de contribuição, tempo insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo integral, devendo, contudo, a autarquia previdenciária efetuar a revisão no benefício que vem sendo recebido pela parte autora. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 19 de junho de 2015.

0005386-47.2012.403.6183 - ZULEICA MARIA APARECIDA PINTO (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0005386-47.2012.4.03.6183 PEDIDO DE REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: ZULEICA MARIA APARECIDA PINTO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ZULEICA MARIA APARECIDA PINTO, portadora da cédula de identidade RG nº. 26.871.654-7 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 120.699.458-47, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a parte autora que a autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de pensão por morte em 07-12-1990, benefício nº 26/088.023.364-8. Pleiteia a adequação dos valores recebidos ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Requer, ainda, sejam declaradas prescritas apenas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05 anos antes da data do ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183. Com a inicial, foram apresentados instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 14/23). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às 26. Na mesma oportunidade, determinou-se a citação da autarquia previdenciária. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Preliminarmente, sustenta a falta de interesse da parte autora. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. (fls. 28/53) Convertido o feito em diligência, determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial. (fls. 55/56) Consta dos autos parecer contábil às fls. 83/92. Determinou-se a abertura de vista às partes acerca dos cálculos apresentados. (fl. 94) A parte autora apresentou manifestação à fl. 95. A autarquia previdenciária declarou-se ciente à fl. 96. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A preliminar de ausência de interesse de agir confunde-se com o mérito e será com ele analisado. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir reajustamento, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda. No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos erga omnes. No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as

vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, verbis: Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada erga omnes não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, o autor optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. Dito isto, passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO.

PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05.10.88 e 05.04.91 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela autora, ZULEICA MARIA APARECIDA PINTO, portadora da cédula de identidade RG nº. 26.871.654-7 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 120.699.458-47, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos: a) readequar o valor do benefício titularizado pela autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício originário concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003; b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 26 de junho de 2015.

0007816-69.2012.403.6183 - EDNO REINALDO DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0010774-28.2012.403.6183 - RAIMUNDO JACINTO DA SILVA FILHO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0010774-28.2012.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA:

RAIMUNDO JACINTO DA SILVA FILHO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I -

RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido formulado por RAIMUNDO JACINTO DA SILVA FILHO, portador da cédula de identidade RG nº 11.369.367-9, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 012.712.798-43, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 08-03-2012 (DER) - NB 42/159.847.837-8. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na seguinte empresa: Platume Instalações Industriais S/A, de 15-09-2000 a 25-05-2009. Defendeu, também, o direito ao reconhecimento do seguinte período comum: Guarani Serviços e Representações Ltda., de 01-03-1977 a 30-01-1978. Requereu, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial e comum acima referidos a serem somados aos já reconhecidos administrativamente, mediante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 34/160). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 163 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 165/175 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que o autor não faz jus à contagem do tempo especial, com menção à regra da prescrição quinquenal; Fl. 177 - conversão do feito em diligência; Fls. 178/335 - apresentação, pela parte autora, de cópia do processo administrativo; Fl. 336 - manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial e comum. A - MATÉRIA PRELIMINAR A.1 - PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 06-12-2012, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 08-03-2012 (DER) - NB 42/159.847.837-8. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em três aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) reconhecimento de tempo comum; b.3) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei nº 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Verifico, especificamente, o caso concreto. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. A controvérsia reside no seguinte interregno: Platume Instalações Industriais S/A, de 15-09-2000 a 25-05-2009. Anexou aos autos documentos à comprovação do quanto alegado: Fls. 156/160 - cópia da decisão proferida pela 2ª Composição Adjunta da 14ª Junta de Recursos do

Conselho de Recursos da Previdência Social;Fls. 190/266 - cópia das CTPS - Carteiras de Trabalho e Previdência Social - da parte autora;Fls. 282/283 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Platume Instalação Industrial Ltda., referente ao período de 15-09-2000 a 25-05-2009 (data da assinatura do documento), em que o autor estaria exposto a calor de 23°C, ruído de 86,4 dB(A), vapores de benzeno, vapores de tolueno e vapores de xileno;Fls. 328/333 - Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição elaborado pela autarquia previdenciária - NB 42/159.847.837-8.Verifico que o PPP - perfil profissiográfico previdenciário de fls. 282/283 não cumpre os aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Isso porque o funcionário indicado como representante da empresa, Sr. Hélio Ribeiro dos Santos, não possui vínculo empregatício com a empresa Platume Instalação Industrial Ltda. e não foi apresentada procuração específica para emissão de r. documento.Observo ainda, que tal observação constou da carta de exigência emitida pela autarquia previdência, conforme fl. 313 e o autor quedou-se inerte quanto à apresentação de documentação.Entende-se, portanto, que a parte autora não cumpriu o princípio do ônus da prova, veiculado no art. 332, do Código de Processo Civil.Conforme o art. 333, do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 333. O ônus da prova incumbe:I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.Parágrafo único. É nula a convenção que distribui de maneira diversa o ônus da prova quando:I - recair sobre direito indisponível da parte;II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.Na lição da doutrina: Ônus de provar. A palavra vem do latim, onus, que significa carga, fardo, peso, gravame. Não existe obrigação que corresponda ao descumprimento do ônus. O não atendimento do ônus de provar coloca a parte em desvantajosa posição para a obtenção do ganho de causa. A produção probatória, no tempo e na forma prescrita em lei, é ônus e condição de parte. (Nelson Nery Jr, Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil, Editora Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 333, p. 729).Assim, reputo improcedente o pedido de averbação de tempo especial, conforme fundamentado.Passo a apreciar o pedido de averbação do tempo comum. B.2 - AVERBAÇÃO DO TEMPO COMUMNarra o autor, em sua petição inicial, também fazer jus ao reconhecimento de tempo comum.Verifica-se, de acordo com a contagem de tempo de serviço anexada aos autos às fls. 328/333, que autarquia previdenciária já averbou o seguinte período comum: Guarani Serviços e Representações Ltda., de 01-03-1977 a 31-12-1977.Não havendo lide, assim, carece o autor de interesse de agir quanto ao respectivo período.A controvérsia reside, portanto, no seguinte interregno: Guarani Serviços e Representações Ltda., de 01-01-1978 a 30-01-1978.A prova carreada aos autos, quanto ao vínculo, advém da CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social de fl. 192 e da consulta de conta vinculada de fl. 311.Na CPTS apresentada pelo próprio autor consta como data de saída 31-12-1977, conforme já averbado pela autarquia previdenciária. O autor não apresentou ficha de registro de empregados ou outro documento hábil a afastar tal registro. A consulta conta vinculada anexada aos autos consta data de afastamento também diversa da alegada pelo autor.Portanto, sendo de rigor a improcedência do pedido, restando prejudicada, por consequência, a análise do tópico referente à contagem do tempo de serviço. III - DISPOSITIVOCom esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente os pedidos formulados pela parte, RAIMUNDO JACINTO DA SILVA FILHO, portador da cédula de identidade RG nº 11.369.367-9, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 012.712.798-43 em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Declaro a falta de interesse de agir quanto ao seguinte período comum reclamado: Guarani Serviços e Representações Ltda., de 01-03-1977 a 31-12-1977.Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 19 de junho de 2015.

0039648-57.2012.403.6301 - FRANCISCO DE ASSIS MEIRELLES(SP271629 - ANDREA FERNANDES SANTANA RAMIRES E SP271655 - MARIA APARECIDA ALVES DOS REIS OLIVEIRA LUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0039648-57.2012.403.6301FÓRUM PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULOCLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPELIDO DE REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃOAUTOR: FRANCISCO DE ASSIS MEIRELLESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇAVistos, em sentença.I - RELATÓRIOCuída-se de ação previdenciária, processada sob o rito ordinário, cuja sentença está proferida.Inconformado, o INSS interpôs embargos de declaração.O embargante suscita o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos. Defende, ainda, a existência de omissão no julgado.Postula seja afastada a Resolução nº 267, do Conselho da Justiça Federal, dissonante, em seu entender, da Lei nº

11.960/2009.O recurso é tempestivo. Vieram os autos à conclusão.É a síntese do processado. Passo a decidir.II - MOTIVAÇÃOcuída-se de embargos de declaração opostos pela autarquia-ré em ação previdenciária.Conheço do

respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. Deixo de acolher os embargos apresentados. Registro que o Supremo Tribunal Federal, em prestígio à sua Súmula nº 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, mesmo que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. (v. REsp 383.492-MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17-12-2002, in Informativo n. 0159 - Período: 16 a 19 de dezembro de 2002). À vista da ADI 4357, vale lembrar que nas condenações impostas à Fazenda Pública a correção monetária deverá ser regida pelo IPCA, dada a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09. Quanto aos juros de mora, força convir que devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. À guisa de ilustração, trago entendimento oriundo do Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA EM CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. LEI 11.960/09. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO. ADIN 4.357/DF. NOVA ORIENTAÇÃO DA PRIMEIRA SEÇÃO. RESP 1.270.439/PR, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJE 02.08.2013, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES AOS EMBARGOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA ADEQUAR O JULGAMENTO AO QUANTO DECIDIDO EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. A orientação perfilhada pela Primeira Seção deste Tribunal Superior era de que a Lei 11.960/09, por se tratar de norma de caráter eminentemente processual, deveria ser aplicada em todas as demandas judiciais em trâmite. 2. Posteriormente, todavia, o STF, ao analisar a ADIn 4.357/DF, reconheceu a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. 3. A questão, então, foi objeto de nova decisão pela Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp. 1.270.439/PR, representativo de controvérsia, realizado em 02.08.2013, da relatoria do ilustre Ministro CASTRO MEIRA, ocasião em que se firmou o entendimento de que nas condenações impostas à Fazenda Pública a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA. No tocante aos juros moratórios, permanece o entendimento de que devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. 4. A hipótese é de atribuição excepcional de efeitos infringentes aos presentes Embargos Declaratórios, para adequar o julgamento ao quanto decidido em recurso representativo de controvérsia. 5. Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para adequar o julgamento ao quanto decidido em recurso representativo de controvérsia. (EDcl no AgRg no AREsp 29.723/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJE 19/08/2014). No que pertine à resolução nº 267, do CJF, alteradora da Resolução nº 134/2010, acrescento restar indene de dúvidas a necessidade de observá-la. Na oportunidade do julgamento da ADI nº 4357, o STF reconheceu a inconstitucionalidade da incidência dos índices oficiais da caderneta de poupança para fins de correção monetária. A Corte declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/2009, especificamente nesse ponto. Lastreou-se no fato de que o índice da caderneta de poupança não se mostra apto a repor as perdas inflacionárias. Importante citar que o argumento autárquico acerca da necessidade de aplicação da TR - Taxa Referencial, por injunção de recente voto proferido pelo Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, nos autos do Recurso Extraordinário nº 870.947, não se mostra hábil a afastar a Resolução 267 do CJF. Não se pode olvidar que tal pronunciamento constou, tão somente, no bojo da análise da existência de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário citado. Em outras palavras, sequer houve uma análise do mérito da questão pelo STF, tendo ficado consignado na oportunidade, inclusive, a necessidade e urgência em o Supremo Tribunal Federal pronunciar-se especificamente sobre a questão e pacificar, vez por todas, a controvérsia judicial que vem movimentando os tribunais inferiores e avolumando esta própria Corte com grande quantidade de processos. Confira-se, a respeito, notícia do site do STF, de 08-05-2015. Assim, o juízo perfunctório, correspondente à declaração da repercussão geral da temática, objeto do Recurso Extraordinário nº 870.947, não tem o condão de modificar julgados anteriores. Feitas tais considerações, repugno imperiosa a observância da Resolução nº 267/2013, atualmente vigente. Colaciono pronunciamentos concernentes ao tema: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI 11.960/09 PELO STF. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA. 1. É certo que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1270439, sob a sistemática dos recursos repetitivos, decidiu que a declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, ocorrido em 14/03/13, não teria atingido a disposição alusiva aos juros, que permaneceram sendo calculados com base nos juros aplicados à caderneta de poupança. 2. No que concerne ao critério de correção monetária, contudo, depreende-se, à luz da declaração de inconstitucionalidade do critério estipulado pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, que devem voltar a ser adotados os critérios vigentes anteriormente ao aduzido diploma legal. 3. Reconhecida a inconstitucionalidade do dispositivo pelo próprio Supremo Tribunal Federal, há que se suspender a sua aplicação, dada a sua incompatibilidade com o nosso ordenamento, independentemente de ainda não haver ocorrido a modulação dos

efeitos da decisão pelo STF. 4. Em condenações de natureza administrativa, a correção monetária deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, no caso, o IPCA (nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267/13). 5. Agravo de instrumento desprovido. Agravo regimental prejudicado.(AG 00087441720144050000, Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::12/12/2014 - Página::181.) PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 11.960/09 - ADI 4357 - AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PREQUESTIONAMENTO. I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte. II - Omissão ou obscuridade não configuradas, uma vez que a questão relativa à aplicação do critério de juros de mora e correção monetária na forma prevista na Lei 11.960/09 foi devidamente apreciada pelo decisum, o qual adotou o entendimento pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento proferido na forma do art. 543-C, do Código de Processo Civil, com base na decisão do E. STF no julgamento da ADI 4.357/DF, no sentido de que somente os juros de mora são aplicados de acordo com a aludida lei, restando afastada a utilização da TR na correção monetária das parcelas dos benefícios previdenciários pagas com atraso. III - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ). IV - Embargos de declaração do INSS rejeitados.(AC 00009627220124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/08/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)III - DISPOSITIVOCom essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em ação previdenciária, processada sob o rito ordinário.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 19 de junho de 2015.

0051188-05.2012.403.6301 - GERALDO ALVES DE SOUZA(SP145604 - MARCELO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0002286-50.2013.403.6183 - SONIA REGINA MANNI DE PASSOS(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0002286-50.2013.4.03.6183ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 0029 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: SÔNIA REGINA MANNI DE PASSO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO EM APOSENTADORIA ESPECIAL JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, formulado por SÔNIA REGINA MANNI DE PASSOS, portadora da cédula de identidade RG nº 7.222.517 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 905.050.778-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 15-12-2005 (DIB/DER) - NB 42/123.629.992-0. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado na seguinte empresa: Cia. do Metropolitano de São Paulo - Metrô, de 01-07-1977 a 14-12-2005 - sujeito a tensão elétrica acima de 250 volts. Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a data do pedido de revisão administrativa em 31-10-2012. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 21/110). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 113 - Deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 115/126 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fl. 127 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 128/129 - manifestação da parte autora; Fl. 130 - declaração de ciência da autarquia previdenciária; Fl. 132 - conversão do feito em diligência para a parte autora apresentar cópia integral do processo administrativo; Fls. 134/208 - apresentação, pela parte autora, de cópia do processo administrativo; Fl. 211 - manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 22-03-2013, ao passo que o requerimento de revisão

administrativa remonta a 30-10-2012. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B - MÉRITO DO PEDIDO

B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Verifico, especificamente, o caso concreto. A autarquia somente considerou especiais os períodos citados, fls. 190/191: Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô, de 01-07-1977 a 30-09-1977; Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô, de 01-10-1977 a 31-08-1982. Os r. períodos também não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação. Não havendo lide, assim, carece o autor de interesse de agir quanto ao respectivo período. A controvérsia reside nos seguintes interregnos: Cia. do Metropolitano de São Paulo - Metrô, de 01-09-1982 a 14-12-2005 - sujeito a tensão elétrica acima de 250 volts. No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas: Atividades profissionais Natureza Período Termo inicial Termo final Fls. 160/162 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô - exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts no período de 01-07-1977 a 10-12-1983; exposição de 20% à tensões elétricas superiores a 250 volts no período de 11-12-1983 a 29-02-1996; exposição intermitente à tensões elétricas superiores a 250 volts no período de 01-03-1996 a 14-12-2005. Tempo especial - eletricidade 01-09-1982 14-12-2005. A atividade exposta ao agente eletricidade consta de recurso repetitivo do Superior Tribunal de Justiça. Nesta ocasião ficou nítido que a interpretação da norma deve estar de acordo com as exigências do bem comum e que o rol de agentes nocivos não é taxativo. Cito importante lição a respeito. Vale trazer, em relação ao tema, julgados do Superior Tribunal de Justiça. Consoante informações contidas no PPP, referida exposição à corrente, no período de 01-09-1982 a 10-12-1983, fora permanente e habitual. Não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente. Além disso, a voltagem era superior a 250 Volts (duzentos e cinquenta volts). Entendo que, no caso do fator de risco eletricidade, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurados não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Neste sentido, colaciono precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Deixo de reconhecer a especialidade do período de 11-12-1983 14-12-2005 (data da assinatura do documento), pois de acordo com o PPP de fl. 160/162, neste interregno a exposição ao agente nocivo foi ocasional e intermitente. Na presente hipótese, conclui-se que a parte autora, requerente do benefício, tem direito à contagem do tempo especial, quando trabalhou na empresa citada: Atividades profissionais Natureza Período Termo inicial Termo final Cia. do metropolitano de São Paulo - Metrô - exposição habitual e permanente à energia elétrica. Tempo especial - eletricidade 01-09-1982 10-12-1983

Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial. Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 06 (seis) anos, 05 (cinco) meses e 11 (onze) dias, em tempo especial, até a DER. Assim não há como se reconhecer o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, conforme o parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária. No que pertine ao mérito, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora SÔNIA REGINA MANNI DE PASSOS, portadora da cédula de identidade RG nº 7.222.517 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 905.050.778-68, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Valho-me, para tanto, do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e do art. 57, da Lei Previdenciária. Declaro falta de

interesse de agir quanto aos seguintes períodos especiais reclamados: Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô, de 01-07-1977 a 30-09-1977; Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô, de 01-10-1977 a 31-08-1982. Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em especiais condições, da seguinte forma: Atividades profissionais Natureza Período Termo inicial Termo final Cia. do metropolitano de São Paulo - Metrô - exposição habitual e permanente à energia elétrica, com linhas de alta tensão. Tempo especial - eletricidade 01-09-1982 10-12-1983 Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Dispensado o reexame necessário, na forma do art. 475, 2, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 19 de junho de 2015.

0007803-36.2013.403.6183 - LUIZ CARLOS DE LUCENA CORREA(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0009686-18.2013.403.6183 - JULIO CESAR DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s). Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0010420-66.2013.403.6183 - ANTONIO PIRES VIEIRA(SP328356 - WALQUIRIA FISCHER VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de ação ordinária ajuizada por ANTONIO PIRES VIEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 5.208.154-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 919.785.808-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 28-10-2003 (DER) - NB 42/131.775.174-1, benefício deferido administrativamente com data de início em 29-12-2004 (DIB). Insurgiu-se contra a ausência de análise e reconhecimento pelo INSS do alegado tempo especial laborado nas seguintes empresas: Orlando Vieira, de 01-09-1969 a 30-04-1972; Auto Ônibus Soamin Ltda., de 06-12-1994 a 29-12-2004. Requereu, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação dos tempos especiais acima referidos, a serem somados aos já reconhecidos administrativamente, e a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/131.775.174-1 em aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo. Subsidiariamente, no caso de não serem reconhecidos os 25 (vinte e cinco) anos de atividades nocivas necessários para a aposentadoria especial, requer a conversão de tempo de serviço especial em comum de todos os períodos submetidos a agentes nocivos (fator 1,4), com o pagamento das diferenças salariais, nos mesmos termos do item anterior. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 11/58). Postergou-se para a sentença o exame da tutela antecipada e determinou-se a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência ou o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de preclusão (fl. 61). Às fls. 62/63, cumpriu a parte autora o determinado à fl. 61. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação da autarquia previdenciária (fl. 64). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, pugnando pela total improcedência do pedido (fls. 66/77). Abriu-se prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 78). Houve a apresentação de réplica às fls. 80/91. Converteu-se o julgamento em diligência para determinar a juntada pela parte autora de cópia integral do processo administrativo referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/131.775.174-1 (fl. 93). Em cumprimento ao determinado à fl. 93, a parte autora juntou aos autos cópia integral do referido processo administrativo às fls. 94/178. Deu-se por ciente o INSS à fl. 179. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão do ato de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/131.775.174-1, visando a sua conversão em aposentadoria especial desde 28-10-2003 (DER). Inicialmente, cuidou da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO. 1 - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição

somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 25-10-2013, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 28-10-2003 (DER) - NB 131.775.141-1. Consequentemente, declaro prescritas das diferenças postuladas anteriores a 25-10-2008. Passo, assim, a apreciar o mérito do pedido. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B - MÉRITO DO PEDIDO

B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas: Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Verifico o caso concreto. A controvérsia reside na especialidade ou não do labor prestado pelo autor nas seguintes empresas: Orlando Vieira, de 01-09-1969 a 30-04-1972, como caixa; Auto Ônibus Soamin Ltda., de 06-12-1994 a 29-12-2004, como motorista. A parte autora anexou aos autos cópia integral do processo administrativo, de onde se extrai os seguintes documentos pertinentes à comprovação do alegado: Fl. 19 - cópia da anotação em CTPS do vínculo empregatício do autor com Orlando Vieira, para o exercício do cargo de caixa, indicando como data de início 01-09-1969, e data de cessação o dia 30-04-1972; Fl. 47 - cópia de anotação em CTPS do vínculo empregatício do autor com a empresa Auto Ônibus Soamin Ltda., para o exercício do cargo de motorista, indicando como data de início o dia 06-12-1994, e saída em 30-08-2006; Fl. 113 - Formulário de informações sobre atividades com exposições a agentes agressivos (físicos, químicos, biológicos, etc), para fins de instrução de processos de aposentadoria especial, referente à empresa Auto Ônibus Soamin Ltda., indicando o exercício pelo autor da atividade de motorista de Ônibus; consta a seguinte descrição: 1) dirige ônibus em estradas e vias públicas; 2) frio, calor, poeira, poluição, etc. e 3) exercia a função exposto a esses agentes de modo habitual e permanente; Fl. 114 - Declaração datada de 05-08-1997, assinada pela encarregada de departamento pessoal da firma Auto Ônibus Soamin Ltda., de que o autor no período de 06-12-1994 a EM ATIVIDADE, e sem interrupções durante o período declarado, exerceu a função de Motorista de Transportes Coletivos. Primeiramente, reconheço a falta de interesse de agir da parte autora com relação ao pedido de reconhecimento da especialidade da atividade de motorista exercida no período de 06-12-1994 a 28-04-1995, já reconhecida administrativamente pela autarquia-ré, conforme comprovam os documentos de fls. 166/167, pelo que, com relação a tal pedido, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Passo a analisar o pedido à luz da documentação apresentada. Reconheço a especialidade do labor exercido pelo autor no período de 29-04-1995 a 05-03-1997 junto à empresa Auto Ônibus Soamin Ltda., por enquadramento pela categoria profissional motorista de ônibus, código 2.4.4, do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e código 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79, uma vez que entendo ser possível o enquadramento pela categoria profissional até 05-03-1997, conforme fundamentação retro. Em razão da inexistência de laudo pericial e formulários com relação às condições de labor pelo autor a partir de 06-03-1997, deixo de reconhecer a especialidade da atividade de motorista de ônibus exercida junto à empresa Auto Ônibus Soamin Ltda. no período de 07-03-1997 a 29-12-2004. Outrossim, em razão da inexistência de qualquer outro documento com relação à atividade exercida pelo autor junto ao seu empregador Orlando Vieira que não a cópia da anotação efetuada em sua CTPS acostada à fl. 19, não tendo restado nem ao menos especificado o tipo de comércio em que teria exercido a profissão de Caixa, considerando que tal atividade não se encontra dentre aquelas passíveis de enquadramento como especial, por categoria profissional, deixo de reconhecer a sustentada especialidade da atividade desempenhada pelo autor no período de 01-09-1969 a 30-04-1972 junto ao empregador Orlando Vieira.

B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus à concessão de aposentadoria especial. Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em

relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço anexa, que faz parte integrante desta sentença, verifica-se que o autor trabalhou 05(cinco) anos, 08(oito) meses e 17(dezessete) dias em tempo especial. Assim não há como se reconhecer o direito do autor ao benefício de aposentadoria especial. Passo a apreciar o pedido subsidiário de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante majoração do tempo de contribuição apurado. Conforme planilha de cálculo de tempo de contribuição anexa, que passa a fazer parte integrante desta sentença, o autor na data do requerimento administrativo não detinha apenas 35(trinta e cinco) anos de tempo de contribuição, mas 35(trinta e cinco) anos, 08(oito) meses e 27(vinte e sete) dias até 29-12-2004 (DIB) - DER alterada para 29-12-2004 conforme solicitação do segurado (fl. 125). No entanto, considerando que o benefício do autor fora concedido com base numa contagem de 35(trinta e cinco) anos (fls. 15/16), a inclusão do acréscimo de tempo de 08(oito) meses e 27(vinte e sete) dias (40% de aproximadamente um ano, dez meses e oito dias) ainda manteria a contagem de tempo comum do autor superior a 35(trinta e cinco) anos, não influenciando no cálculo do salário de benefício, já que a fórmula matemática de cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição desconsidera frações inferiores a 01(um) ano. Assim, julgo improcedente o pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição titularizado pela parte autora, e determino apenas a averbação pela autarquia previdenciária do tempo especial que laborou no período de 29-04-1995 a 05-03-1997 junto à empresa AUTO ÔNIBUS SOAMIN LTDA. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, ANTÔNIO PIRES VIEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 5.208.154-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 919.785.808-00, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: Auto Ônibus Soamin Ltda., de 29-04-1995 a 05-03-1997. Determino ao instituto previdenciário que averbe o período acima descrito como tempo especial de trabalho pelo autor. Integram a sentença as planilhas de contagem de tempo de serviço da parte autora. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0012652-51.2013.403.6183 - FRANCISCO PEREIRA BRAGA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0012652-51.2013.4.03.6183 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: FRANCISCO PEREIRA BRAGA EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO FRANCISCO PEREIRA BRAGA, portador da cédula de identidade RG nº 14.346.770 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 014.207.228-16, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que a autarquia previdenciária seja compelida a rever sua aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão em aposentadoria especial. Proferiu-se sentença de parcial procedência do pedido formulado pela parte autora (fls. 106/116), sendo condenada a autarquia previdenciária apenas a averbar o período de 19-11-2003 a 26-02-2008, laborado junto à empresa Alcoa Alumínio S/A. como tempo especial. Sobre vieram embargos de declaração de lavra da parte autora às fls. 118/119. Aponta, omissão no julgado quanto ao critério para atualização de diferenças e obscuridade quanto a fixação dos honorários advocatícios. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes, com o específico fim de satisfazer ao prequestionamento. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil,, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior

Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148), (grifos não originais). III - DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos FRANCISCO PEREIRA BRAGA, portador da cédula de identidade RG nº 14.346.770 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 014.207.228-16, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 19 de junho de 2015.

0013134-96.2013.403.6183 - CECILIA SATIKO IMAKADO NISHIDA (SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS E SP134342 - RITA DE CASSIA DE PASQUALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0013134-96.2013.4.03.6183 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: CECÍLIA SATIKO IMAKADO NISHIDA EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO CECÍLIA SATIKO IMAKADO NISHIDA, portadora da cédula de identidade RG nº 5.551.520-4 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 008.372.508-38, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial. Proferiu-se sentença de improcedência do pedido autoral (fls. 145/149). Sobrevieram embargos de declaração de lavra da parte autora às fls. 151/153. O embargante suscita o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos. Defende, ainda, a existência de omissão no julgado. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes, com o específico fim de satisfazer ao prequestionamento. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se

manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148), (grifos não originais).III - DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos CECÍLIA SATIKO IMAKADO NISHIDA, portadora da cédula de identidade RG nº 5.551.520-4 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 008.372.508-38, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 19 de junho de 2015.

0003510-86.2014.403.6183 - ENIO ETHUR SEVERO (SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ENIO ETHUR SEVERO, portador da cédula de identidade RG nº. 50.140.884-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 157.616.730-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a parte autora que a autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição em 03-01-1991, benefício nº 42/086.102.204-1. Pleiteia a adequação dos valores recebidos ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Com a inicial, foram apresentados instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 17/36). Determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial. (fls. 39) Consta dos autos parecer contábil às fls. 40/47. Abriu-se vista à parte autora acerca dos cálculos apresentados, fl. 49. Na mesma oportunidade, deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação da autarquia previdenciária. A autarquia ré declarou-se ciente à fl. 50. Embora devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL não apresentou contestação, conforme certidão de fl. 51. Declarado revel o INSS, deixando, no entanto, de lhe serem aplicados os efeitos da revelia, ante a indisponibilidade dos bens públicos; Foi determinada abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes, com manifestação da parte autora à fl. 53/54. Consta dos autos ciência do INSS à fl. 55. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir reajustamento, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Dito isto, passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a

utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05.10.88 e 05.04.91 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril

de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela autora, ENIO ETHUR SEVERO, portador da cédula de identidade RG nº. 50.140.884-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 157.616.730-53, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos: a) readequar o valor do benefício titularizado pela autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício originário concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003; b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº. 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Atuo com fulcro no artigo 20, 2º e 3º, do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005136-43.2014.403.6183 - TIBIRICA DE ALMEIDA (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por TIBIRICA DE ALMEIDA, portador da cédula de identidade RG nº. 4.842.207-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 147.011.388-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a parte autora que a autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição em 03-08-1989, benefício nº 42/085.053.407-0. Pleiteia a adequação dos valores recebidos ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Requer, ainda, sejam declaradas prescritas apenas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05 anos antes da data do ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183. Com a inicial, foram apresentados instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 14/27). Determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial. (fl. 30) Consta dos autos parecer contábil às fls. 31/40. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às 46. Na mesma oportunidade, determinou-se a citação da autarquia previdenciária. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Preliminarmente, sustenta a falta de interesse da parte autora. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. (fls. 48/60) Abriu-se vista para apresentação de réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. À fl. 62 a parte autora manifestou discordância quanto aos cálculos apresentados pela contadoria. Houve apresentação de réplica às fls. 63/81. A autarquia ré declarou-se ciente à fl. 82. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A preliminar de ausência de interesse de agir confunde-se com o mérito e será com ele analisado. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da

Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir reajustamento, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda. No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos erga omnes. No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, verbis: Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada erga omnes não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, o autor optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. Dito isto, passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários

limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios.Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores.A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05.10.88 e 05.04.91 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991.Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor.DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela autora, TIBIRICA DE ALMEIDA, portador da cédula de identidade RG nº. 4.842.207-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 147.011.388-00, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos:a) readequar o valor do benefício titularizado pela autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício originário concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003;b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas

posteriores do Conselho da Justiça Federal. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005712-36.2014.403.6183 - GERALDA MARIA CAIXETA (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por GERALDA MARIA CAIXETA, portadora da cédula de identidade RG nº. 3.069.849-2 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 126.093.048-38, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a parte autora que a autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria especial em 03-04-1991, benefício nº 46/088.150.698-2. Pleiteia a adequação dos valores recebidos ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Com a inicial, foram apresentados instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 20/29). Determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial. (fls. 32) Consta dos autos parecer contábil às fls. 33/40. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às 42. Na mesma oportunidade, determinou-se vista à parte autora acerca dos cálculos apresentados e a citação da autarquia previdenciária. A parte autora apresentou manifestação à fl. 45. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Preliminarmente, sustenta a falta de interesse da parte autora. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. (fls. 46/71) Abriu-se vista para apresentação de réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. Houve apresentação de réplica às fls. 73/95. A autarquia ré declarou-se ciente à fl. 96. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido.

FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A preliminar de ausência de interesse de agir confunde-se com o mérito e será com ele analisado. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir reajustamento, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Dito isto, passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu

início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05.10.88 e 05.04.91 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas

Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela autora, GERALDA MARIA CAIXETA, portadora da cédula de identidade RG nº. 3.069.849-2 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 126.093.048-38, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos: a) readequar o valor do benefício titularizado pela autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício originário concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003; b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº. 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Atuo com fulcro no artigo 20, 2º e 3º, do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008634-50.2014.403.6183 - LEIR DE SOUZA VIEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por LEIR DE SOUZA VIEIRA, portador da cédula de identidade RG nº. 8.508.867-5, inscrito no CPF/MF sob o nº. 058.025.477-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que a autarquia previdenciária seja compelida a reajustar seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição, em 22-05-1995 (DIB), benefício nº 42/067.566.132-3. Pleiteia a aplicação dos reajustamentos indicados em sua peça de ingresso. Alega, em síntese, que a autarquia previdenciária teria aplicado índices de reajuste inferiores aos reajustes concedidos ao teto da Previdência Social em dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%) - elevações trazidas pelas Portarias Ministeriais nº. 4.883/98, nº. 727/2003 e 12/2004, o que afrontaria as disposições da Lei nº. 8.212/91, artigos 20, 1º e 28, 5º. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 16/84). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 88. Na mesma oportunidade, determinou-se à parte autora que juntasse aos autos documentos para análise de prevenção. A parte autora apresentou manifestação às fls. 96/185. Afastada a prevenção entre o presente feito e os autos apontados no termo de prevenção de fls. 85/86, determinou-se a citação da autarquia previdenciária (fl. 186). Depois de devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Preliminarmente, aponta a decadência do direito de revisão. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 188/204). Houve a apresentação de réplica (fls. 209/218). A autarquia previdenciária declarou-se ciente às fls. 219. Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Primeiramente, afastado a preliminar arguida pelo INSS, pois não há decadência a ser reconhecida, já que o pedido do autor refere-se a reajuste de benefício, isto é, a revisão dos critérios de reajuste da renda mensal atual, e não revisão do ato concessório de benefício previdenciário. A parte autora, em sua inicial, faz pedido de revisão de seu benefício, para que sejam aplicados percentuais, os quais, afirma, foram aplicados sobre os salários de contribuição, mas não sobre os salários de benefício. O salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Aquele é o valor que serve de base de incidência das alíquotas das contribuições previdenciárias (O Direito da Seguridade Social, Sérgio Pinto Martins, Editora Atlas, 1992, São Paulo, p. 60), e este é a média atualizada dos valores, sobre os quais o recolhimento estava autorizado, considerados no período de apuração, e cujo resultado servirá de importância básica para o estabelecimento da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 108). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE

RECURSO DO AUTOR. VINCULAÇÃO DA APOSENTADORIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.(omissis)...3. A Lei nº 8.213/91 não autoriza o cálculo do benefício pela aplicação do coeficiente sobre o valor do limite máximo do salário-de-contribuição vigente ao tempo da concessão, sendo certo que o salário-de-benefício não se confunde com o salário-de-contribuição. Precedentes: AC 94.01.33574-5/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo, DJ de 24/09/2001 e AC 92.03.069026-3/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJ de 30/01/2001.(TRF da 1ª Região, Primeira Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000849082, Processo: 199901000849082 UF: MG, Data da decisão: 13/11/2001, DJ DATA: 09/01/2002 PAGINA: 40 , Relator JUIZ LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA), grifei.A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei. Assim, constata-se que a sistemática de reajuste dos benefícios em manutenção tem amparo constitucional e é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Anoto que a parte autora também propõe a aplicação dos reajustes concedidos ao teto dos salários-de-contribuição aos benefícios em manutenção fundamentando seu pedido na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Entretanto, razão não lhe assiste. Isto porque as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social, por ela mencionadas em sua inicial, foram editadas para dar atendimento às novas disposições constitucionais. Ocorre que, ao assim proceder, as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS não implicaram - assim como não implicaram as Emendas Constitucionais a quem devem obediência - em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, um novo limite máximo de valor de benefício. O teto, destas ocasiões, não foi alterado em razão da inflação, para preservação de seu valor, mas sim por razões políticas. Assim, não houve, na época, um reajuste do teto, mas apenas e tão-somente uma mudança nele. Por tal motivo, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios - estes, foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor. Em adição, anoto que da simples leitura dos dispositivos mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO. No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO) Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Não há como se reconhecer o direito da parte autora aos percentuais por ela pleiteados, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. Esclareço, por fim, que o pedido da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a recente decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564354. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, LEIR DE SOUZA VIEIRA, portador da cédula de identidade RG nº. 8.508.867-5, inscrito no CPF/MF sob o nº. 058.025.477-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais, e de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando a execução da verba sucumbencial suspensa, com fulcro nos artigos 11, 2º e 12, da Lei nº. 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009418-27.2014.403.6183 - WALDEMAR SAORIN(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por WLADEMAR SAORIN, portador da cédula de identidade RG nº 9.691.914-0 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 586.681.018-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que a autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de serviço, em 08-04-1992, benefício nº 42/048.044.326-2. Pleiteia a revisão de benefício previdenciário, sem aplicação de limitação na atualização dos salários de contribuição e a revisão de sua renda mensal inicial através da aplicação do art. 26 da Lei 8870/94, em decorrência da limitação determinada pelo art. 29, 2º da Lei

8213/91.Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. (fls. 08/76)Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 80. Na mesma oportunidade, determinou-se que a parte autora apresentasse comprovante atual de endereço.A parte autora apresentou manifestação às fls. 81/82, acolhida como aditamento à inicial à fl. 83.Depois de devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido. (fls. 85/91)Foi aberta vista dos autos para apresentação de réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, apresentadas pelas partes.A autarquia previdenciária declarou-se ciente à fl. 93.Houve apresentação de réplica às fls. 94/96. É o breve relatório. Fundamento e decido.MOTIVAÇÃOEm não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. A limitação ao teto aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida e decorre do estatuído nos artigos 28, 5º, da Lei n.º 8.212/1991 e artigo 135, da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, sendo correto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício.Para melhor elucidação do tema, convém transcrever a lição de Daniel Machado da Rocha, na obra Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Editora Livraria do Advogado, 1999, páginas 88/89, in verbis: Como já tivemos oportunidade de esclarecer, os termos salário-de-contribuição, salário-de-benefício e renda mensal inicial do benefício são coisas distintas, conquanto relacionadas de maneira íntima e interdependente. Por força de disposição legal, cada um destes está submetido a um determinado limite, norteados pela preocupação de manter a higidez financeira do sistema atuarial. Os salários-de-contribuição, ou seja, cada uma das parcelas consideradas no período básico de cálculo, são limitados pelo 5º do art. 28 da Lei nº 8.212/91,(...).E, em outra passagem:O limite máximo acompanha os benefícios de prestação continuada, sendo reajustado nas mesmas datas e pelos mesmos índices que estes. O seu valor máximo foi disposto pela Lei nº 8.212/91, art. 28, 5ª, regra seguida pelos demais salários-de-contribuição previstos na escala de salário-base do 1º do art. 29. Evidentemente, a limitação das contribuições acarreta uma limitação na renda mensal inicial, pois como vimos, a média atualizada dos salários-de-contribuição é que determinará o salário-de-benefício. (opus cit., página 77).O artigo 41 da Lei 8.213/91 é claro ao dispor que Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. No que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994, nos seguintes termos:Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.Da conjugação dos dois dispositivos não resta qualquer dúvida a respeito do procedimento que deve ser adotado no cálculo do reajuste do benefício, ficando clara a base sobre a qual deve incidir o índice. Trata-se de hipótese de incidência sobre, repita-se, o valor do benefício em manutenção.Não há que se falar em aplicar os valores excedentes ao teto nos demais reajustamentos, que serão feitos nos termos dos índices de reajustes oficiais - art. 41 da L. 8.213/91, pois não houve previsão legal nesse sentido. A Lei nº 8.879/94 e Lei nº 8880/94 não previram nos demais reajustamentos a incidência do índice-teto.Tampouco é caso de se falar em alteração da base de cálculo do primeiro reajuste.Dessa forma, nos casos de benefícios abrangidos pelas Leis nº 8.879/94 e Lei nº 8880/94, a base de cálculo para aplicação do teto-índice é a renda mensal inicial, no qual já houve a limitação do teto.A tese ora ventilada encontra óbice na literalidade dos dispositivos legais que regem o tema e, portanto, não deve ser aceita.Verifica-se que a parte autora

não tem direito a revisão prevista no artigo 26, pois não foi limitado ao teto previsto no artigo 29, 2º da Lei nº. 8.213/91, conforme se apura do demonstrativo de cálculo da renda mensal inicial acostado pelo autor à fl. 67. Destaque-se, ainda, que os índices de reajuste utilizados pela autarquia previdenciária encontram-se em plena conformidade com o ordenamento jurídico, uma vez que a Constituição Federal deixou a cargo do legislador ordinário a definição da data base e dos critérios econômicos para os reajustes dos benefícios previdenciários. Consequentemente, não há direito ao que fora postulado nos autos. Esclareço, por fim, que o pedido da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a recente decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564354. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora WLADEMAR SAORIN, portador da cédula de identidade RG nº 9.691.914-0 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 586.681.018-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Integra a presente sentença planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - CONBAS - dados básicos da concessão do benefício da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010284-35.2014.403.6183 - GERALDO DE PAULA PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por GERALDO DE PAULA PEREIRA, portador da cédula de identidade RG nº. 10.416.543, inscrito no CPF/MF sob o nº. 181.641.536-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que a autarquia previdenciária seja compelida a reajustar seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição, em 20-10-1999 (DIB), benefício nº 42/114.800.213-5. Pleiteia a aplicação dos reajustamentos indicados em sua peça de ingresso. Alega, em síntese, que a autarquia previdenciária teria aplicado índices de reajuste inferiores aos reajustes concedidos ao teto da Previdência Social em dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%) - elevações trazidas pelas Portarias Ministeriais nº. 4.883/98, nº. 727/2003 e 12/2004, o que afrontaria as disposições da Lei nº. 8.212/91, artigos 20, 1º e 28, 5º. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 12/40). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 43. Depois de devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Preliminarmente, aponta a decadência do direito de revisão. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 45/61). Houve a apresentação de réplica (fls. 64/69). Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Primeiramente, afasto a preliminar arguida pelo INSS, pois não há decadência a ser reconhecida, já que o pedido do autor refere-se a reajuste de benefício, isto é, a revisão dos critérios de reajuste da renda mensal atual, e não revisão do ato concessório de benefício previdenciário. A parte autora, em sua inicial, faz pedido de revisão de seu benefício, para que sejam aplicados percentuais, os quais, afirma, foram aplicados sobre os salários de contribuição, mas não sobre os salários de benefício. O salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Aquele é o valor que serve de base de incidência das alíquotas das contribuições previdenciárias (O Direito da Seguridade Social, Sérgio Pinto Martins, Editora Atlas, 1992, São Paulo, p. 60), e este é a média atualizada dos valores, sobre os quais o recolhimento estava autorizado, considerados no período de apuração, e cujo resultado servirá de importância básica para o estabelecimento da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 108). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE RECURSO DO AUTOR. VINCULAÇÃO DA APOSENTADORIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. (omissis)...3. A Lei nº 8.213/91 não autoriza o cálculo do benefício pela aplicação do coeficiente sobre o valor do limite máximo do salário-de-contribuição vigente ao tempo da concessão, sendo certo que o salário-de-benefício não se confunde com o salário-de-contribuição. Precedentes: AC 94.01.33574-5/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo, DJ de 24/09/2001 e AC 92.03.069026-3/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJ de 30/01/2001. (TRF da 1ª Região, Primeira Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000849082, Processo: 199901000849082 UF: MG, Data da decisão: 13/11/2001, DJ DATA: 09/01/2002 PAGINA: 40, Relator JUIZ LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA), grifei. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei. Assim, constata-se que a sistemática de reajuste dos benefícios em manutenção tem amparo constitucional e é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da

tripartição dos Poderes. Anoto que a parte autora também propõe a aplicação dos reajustes concedidos ao teto dos salários-de-contribuição aos benefícios em manutenção fundamentando seu pedido na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Entretanto, razão não lhe assiste. Isto porque as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social, por ela mencionadas em sua inicial, foram editadas para dar atendimento às novas disposições constitucionais. Ocorre que, ao assim proceder, as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS não implicaram - assim como não implicaram as Emendas Constitucionais a quem devem obediência - em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, um novo limite máximo de valor de benefício. O teto, destas ocasiões, não foi alterado em razão da inflação, para preservação de seu valor, mas sim por razões políticas. Assim, não houve, na época, um reajuste do teto, mas apenas e tão-somente uma mudança nele. Por tal motivo, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios - estes, foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor. Em adição, anoto que da simples leitura dos dispositivos mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO. No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO) Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Não há como se reconhecer o direito da parte autora aos percentuais por ela pleiteados, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. Esclareço, por fim, que o pedido da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a recente decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564354. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, GERALDO DE PAULA PEREIRA, portador da cédula de identidade RG nº. 10.416.543, inscrito no CPF/MF sob o nº. 181.641.536-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando a execução da verba sucumbencial suspensa, com fulcro nos artigos 11, 2º e 12, da Lei nº. 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0011122-75.2014.403.6183 - LAURENTINO INOCENCIO ALVES (SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por LAURENTINO INOCENCIO ALVES, portador da cédula de identidade RG nº 8683626, inscrito no CPF sob o nº 000.284.498-27, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição, em 01-11-2009, benefício n.º 42/151.875.275-3. Pleiteia a revisão de benefício previdenciário, mediante adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 45. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido, fls. 47/49. Houve apresentação de réplica às fls. 53/54. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e

quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º)

da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas:1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado.3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas Emendas Constitucionais, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado.Entretanto, para os benefícios com DIB em 1º-12-2003 em diante, como não houve nenhuma majoração extraordinária do teto posterior ao primeiro reajuste, os diferentes critérios de evolução do benefício alcançam rendas mensais idênticas. Assim, no caso dos autos não há direito ao que fora postulado.Consequentemente, não há direito ao que fora postulado nos autos.DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, por LAURENTINO INOCENCIO ALVES, portador da cédula de identidade RG nº 8683626, inscrito no CPF sob o nº 000.284.498-27, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0011300-24.2014.403.6183 - ANIBAL CAETANO DA SILVA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por ANIBAL CAETANO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº. 3.811.162-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 239.721.308-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende que a autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício.Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria especial NB 46/083.961.006-8, com data de início em 17-06-1988 (DIB). Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003.Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 14/45). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 48 e determinou-se a emenda à inicial.Houve a emenda da inicial, acolhida como aditamento à inicial (fls. 78).O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação. Preliminarmente, sustenta a falta de interesse da parte autora. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. (fls. 80/88).Abriu-se vista para apresentação de réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes.A parte autora apresentou manifestação às fls. 93/99.A autarquia ré declarou-se ciente à fl. 100.Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido.

FUNDAMENTAÇÃOEm não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia.No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, afasto a preliminar arguida pelo INSS, pois não há decadência a ser reconhecida, já que o pedido do autor refere-se a reajuste de benefício, isto é, a revisão dos critérios de reajuste da renda mensal atual, e não revisão do ato concessório de benefício previdenciário. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência efetuado por Emenda Constitucional não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não

havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 01 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A aposentadoria especial da parte autora, benefício nº. 46/083.961.006-8, teve data do início fixada em 17-06-1988 (DIB), conforme consulta extraída do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, que integra a presente sentença. Na época da concessão do benefício da parte autora, encontrava-se

vigente o decreto 83.080/79, que em seu artigo 37 dispunha sobre a forma de cálculo do valor mensal dos benefícios de prestação continuada, tomando por base o salário de benefício, o qual se apurava na forma do inciso II:(...) II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento ou do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.(...)O 1º daquele mesmo artigo, estabelecia, também, a forma de correção dos salários-de-contribuição apurados naquele período de 36 meses:(...) 1º - Nos casos dos itens II e III deste artigo, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos, de acordo com coeficientes de reajustamento, periodicamente indicados pelo órgão próprio do MPAS.(...)O artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição.O legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios, já que a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição.A limitação ao teto aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida e decorre do estatuído nos artigos 28, 5º, da Lei n.º 8.212/1991 e artigo 135, da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, sendo correto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício.A recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994.Assim, no que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994, nos seguintes termos:Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.Assim, no caso em comento, levando-se em conta: a) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei federal nº 8.870/1994); b) o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários nºs 201.091/SP e 415.454/SC ; c) o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais nºs 414.906/SC e 1.058.608/SC , conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito a qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente à data de promulgação da Constituição Federal (05-10-1988).A data de início do benefício do autor é anterior à promulgação da Constituição de 1988 e, na esteira do entendimento acima exposto, não há direito ao que fora postulado nos autos.DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora ANIBAL CAETANO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº. 3.811.162-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 239.721.308-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão da exigibilidade da verba enquanto perdurar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita .Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000004-68.2015.403.6183 - ANTONIO PERLATO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ANTÔNIO PERLATO, portador da cédula de identidade RG nº. 8.036.975-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 080.582.378-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que a autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria especial NB 46/080.071.269-2, com data de início em 01-05-1986 (DIB). Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 14/45). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 47 e determinou-se a emenda à inicial. Houve a emenda da inicial, acolhida como aditamento à inicial (fls. 88). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação. Preliminarmente, sustenta a falta de interesse da parte autora. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. (fls. 90/99). Abriu-se vista para apresentação de réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. A parte autora apresentou manifestação às fls. 104/113. A autarquia ré declarou-se ciente à fl. 114. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido.

FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, afasto a preliminar arguida pelo INSS, pois não há decadência a ser reconhecida, já que o pedido do autor refere-se a reajuste de benefício, isto é, a revisão dos critérios de reajuste da renda mensal atual, e não revisão do ato concessório de benefício previdenciário. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência efetuado por Emenda Constitucional não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 01 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao

exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A aposentadoria especial da parte autora, benefício nº. 46/080.071.269-2, teve data do início fixada em 01-05-1986 (DIB), , conforme consulta extraída do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, que integra a presente sentença.Na época da concessão do benefício da parte autora, encontrava-se vigente o decreto 83.080/79, que em seu artigo 37 dispunha sobre a forma de cálculo do valor mensal dos benefícios de prestação continuada, tomando por base o salário de benefício, o qual se apurava na forma do inciso II:(...) II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento ou do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.(...)O 1º daquele mesmo artigo, estabelecia, também, a forma de correção dos salários-de-contribuição apurados naquele período de 36 meses:(...) 1º - Nos casos dos itens II e III deste artigo, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos, de acordo com coeficientes de reajustamento, periodicamente indicados pelo órgão próprio do MPAS.(...)O artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição.O legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios, já que a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição.A limitação ao teto aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida e decorre do estatuído nos artigos 28, 5º, da Lei n.º 8.212/1991 e artigo 135, da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, sendo correto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício.A recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994.Assim, no que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994, nos seguintes termos:Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos

36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994 Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Assim, no caso em comento, levando-se em conta: a) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei federal nº 8.870/1994); b) o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários nºs 201.091/SP e 415.454/SC ; c) o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais nºs 414.906/SC e 1.058.608/SC , conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito a qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente à data de promulgação da Constituição Federal (05-10-1988). A data de início do benefício do autor é anterior à promulgação da Constituição de 1988 e, na esteira do entendimento acima exposto, não há direito ao que fora postulado nos autos. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora ANTÔNIO PERLATO, portador da cédula de identidade RG nº. 8.036.975-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 080.582.378-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão da exigibilidade da verba enquanto perdurar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003507-68.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006281-52.2005.403.6183 (2005.61.83.006281-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X EDSON TEIXEIRA BARBOSA (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0004835-33.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003786-35.2005.403.6183 (2005.61.83.003786-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE SALMAZO BRABO (SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA)

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0004835-33.2013.403.6183 EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INS EMBARGADO: SIMONE SALMAZO BRABO DE AGUIAR CLASSE: 73 - EMBARGOS À EXECUÇÃO JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA TIPO A SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução, opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de SIMONE SALMAZO BRABO DE AGUIAR, alegando excesso de execução nos autos n.º 0003786-35.2005.403.6183. Intimado, peticionou o embargado sustentando a validade dos cálculos por ele apresentados. Determinada a remessa dos autos ao contador judicial, em face da divergência apresentada, vieram aos autos os cálculos de fls. 40/44, fixando ainda o valor devido em R\$ 36.190,28 (quarenta e oito mil, novecentos e quatro reais e sessenta e dois centavos), para fevereiro de 2015, conforme a resolução nº 267/2013-CJF. Manifestaram-se as partes quanto os cálculos elaborados pelo contador judicial. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de embargos à execução. Em não havendo necessidade de produção de

provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A controvérsia posta em discussão na presente demanda, versa sobre o excesso dos valores apresentados pelo embargado para a execução do julgado, tendo a autarquia previdenciária os impugnado. Resta saber se a conta apresentada foi elaborada dentro dos limites da coisa julgada. Encaminhados os autos ao Contador desta Vara Federal, este informou que os valores devidos em atendimento aos ditames fixados no julgado não coincidem nem com a conta apresentada pelo embargante, nem com a conta elaborada pelos embargados, estabelecendo um valor devido distinto daquele apresentado por ambas as partes. Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impedirá que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132. Quanto a resolução 267/2013 - CJF, entendo pela sua imediata aplicação fixando o Índice de Preços ao Consumidor - INPC como indexador, com fundamento no art. 31 da Lei 10.741/2003. A execução deve, portanto, prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria, no montante total de R\$ 36.190,28 (quarenta e oito mil, novecentos e quatro reais e sessenta e dois centavos), para fevereiro de 2015, conforme a resolução nº 267/2013-CJF. DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos a execução proposta em face de SIMONE SALMAZO BRABO DE AGUIAR. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do art. 269, do Código de Processo Civil, para determinar que a execução deverá prosseguir pelo valor indicado no cálculo apresentado pela Contadoria Judicial no valor total de R\$ 36.190,28 (quarenta e oito mil, novecentos e quatro reais e sessenta e dois centavos), para fevereiro de 2015, conforme a resolução nº 267/2013-CJF, já incluídos honorários advocatícios. Deixo de condenar em honorários advocatícios por ser tratar de sucumbência recíproca. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Tampouco há remessa oficial, conforme orientação da Corte Superior - RESP n.º 258097/RS, STJ, Corte Especial, Relator Min. José Arnaldo da Fonseca - data do julgamento 15-08-2000. Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos de fls. 40/44 e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 19 de junho de 2015.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000098-55.2011.403.6183 - JOSE REGINALDO BARBOSA DA SILVA (SP179609 - HEBERTH FAGUNDES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE REGINALDO BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0012018-26.2011.403.6183 - VALDEMIRO ANTONIO CORDEIRO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMIRO ANTONIO CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002768-95.2013.403.6183 - JAILTON CABRAL SANTIAGO (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAILTON CABRAL SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0002768-95.2013.403.6183 PARTE AUTORA: JAILTON CABRAL SANTIAGO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação processada sob o rito ordinário ordinária ajuizada por JAILTON CABRAL SANTIAGO, portador da cédula de identidade RG nº 8.148.399-5, inscrito no CPF/MF sob o nº 927.596.618-49, em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora a concessão da aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Decorridas algumas fases processuais, procedeu-se à execução da sentença. Confiram-se certidão de fl. 156, extratos de fls. 167/168 e despacho de fl. 169. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil. Indico fases processuais vencidas, antecedentes à prolação da presente decisão: a sentença de fls. 112/119, bem como a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 127/128, a certidão de trânsito em julgado de fl. 130, os cálculos de liquidação ofertados pela autarquia-ré às fls. 133/151, a manifestação de concordância da parte autora à fl. 153, a homologação judicial à fl. 154, a certidão de fl. 156, os extratos de fls. 167/168 e o teor do despacho de fl. 169. Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932). DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos dos artigos 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 26 de junho de 2015.

Expediente Nº 4815

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000634-52.2000.403.6183 (2000.61.83.000634-6) - ESMERALDO VENTURA GOMES X ESPOLIO DE ESMERALDO VENTURA GOMES X WILLIAN SANTOS GOMES (SP149455 - SELENE YUASA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 2000.61.83.000634-6 PARTE AUTORA: ESMERALDO VENTURA GOMES PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por ESMERALDO VENTURA GOMES, portador da cédula de identidade RG nº 22.790.254-3, inscrito no CPF/MF sob o nº 666.282.298-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Transcorridas algumas fases processuais, procedeu-se à execução do julgado. Cito, à guisa de ilustração, certidão de fl. 235, decisão de habilitação do espólio de Esmeraldo Ventura Gomes, representado por seu inventariante Willian Santos Gomes de fl. 273, decisão de fls. 309, o ofício de fls. 311/317, e o teor do despacho de fl. 318. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil. Indico fases processuais vencidas, antecedentes à prolação da presente decisão: a sentença de fls. 127/132, bem como a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 165/172, a certidão de trânsito em julgado de fl. 174, cópia da decisão proferida em sede de Embargos à Execução juntada aos autos às fls. 219/227, a certidão de fl. 235, a decisão de habilitação do espólio de Esmeraldo Ventura Gomes, representado por seu inventariante Willian Santos Gomes de fl. 273, a decisão de fls. 309, o ofício de fls. 311/317, e o teor do despacho de fl. 318. Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932). DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos dos artigos 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 26 de junho de 2015.

0064388-60.2004.403.6301 - JOAQUIM RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000929-16.2005.403.6183 (2005.61.83.000929-1) - ANTONIO JOSE SOBRINHO (SP171132 - MARCOS

ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0003902-41.2005.403.6183 (2005.61.83.003902-7) - ALBERTO APARECIDO GAIDIS(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício previdenciário, formulado por ALBERTO APARECIDO GAIDIS, portador da cédula de identidade RG nº 9.950.113 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 007.181.158-30, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Trata-se de execução definitiva da sentença. Foi proferida sentença de parcial procedência, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a considerar como especiais os períodos de 11-12-1972 a 30-04-1973, de 10-03-1976 a 25-08-1976, de 12-09-1988 a 05-03-1997, convertendo-os de especiais em comuns, para que fossem somados aos demais períodos, concedendo aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, a partir de 28-02-2005 (fl. 185). Houve interposição de recurso de recurso apelação pelo INSS (fls. 198/212). O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação da autarquia previdenciária apenas para alterar as verbas de sucumbência (fls. 222/224). Determinou-se realização de execução invertida para liquidação dos valores atrasados à fl. 229. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em execução invertida, demonstrou não haver valores a serem pagos ao autor. Ainda, sustentou ser o INSS credor da importância de R\$ 52.145,50 (cinquenta e dois mil, cento e quarenta e cinco reais e cinquenta centavos) (fls. 235/270). Instado a se manifestar (fl. 271), o autor requereu o arquivamento dos autos, sustentando que não há valores a serem pagos pela autarquia previdenciária (fl. 272). Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de execução. No caso em exame, verificou-se, nos autos, que não há valor a ser pago pelo instituto previdenciário. Não houve insurgência da parte autora. O próprio autor, requereu, às fls. 271, arquivamento do presente feito. Nesta linha de raciocínio, impõe-se extinção do processo. Valho-me, para tanto, de dispositivos processuais: artigos 475-B, 475-H, 794, inciso I e 795. III - DISPOSITIVO Tendo em consideração a sentença de fls. 181/186, a decisão do E. Tribunal Regional da 3ª Região de fls. 222/224, a manifestação do INSS às fls. 235/270 e a manifestação do autor de fl. 272, DECLARO inexistir valor a executar em favor do autor. Conclusivamente, DECLARO extinta a fase executória, nos termos dos artigos 475-B, 475-H, 794, inciso I e 795, todos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009890-04.2009.403.6183 (2009.61.83.009890-6) - FERNANDO DE LIMA(SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE E SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário, formulado por FERNANDO DE LIMA, portador da cédula de identidade RG nº 4.977.693 SSP/SP, inscrito no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 227.252.968-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ser beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 02-04-2002, benefício n.º 42/123.754.478-2. Defende que a autarquia previdenciária para o cálculo de sua renda mensal inicial não observou os salários de contribuição corretos no período básico de cálculo (PBC). Com a inicial, o autor acostou documentos aos autos (fls. 09/144). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 148. Na mesma oportunidade, determinou-se que parte autora regularizasse sua representação processual. O autor apresentou manifestação às fls. 149/150, que foi acolhida como aditamento à inicial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 153/162, em que pugna pela improcedência do pedido. Convertido o feito em diligência à fl. 166. A Contadoria Judicial apresentou parecer e cálculos às fls. 168/171. Abriu-se vista às partes, com manifestação do autor às fls. 178/186. O Instituto Nacional do Seguro Social reiterou o pedido de improcedência à fl. 187. Determinado o retorno dos autos à Contadoria Judicial foi apresentado novo cálculo às fls. 189/194. A autarquia previdenciária declarou-se ciente à fl. 198. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário. A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 02-04-2002, benefício n.º 42/123.754.478-2 e renda mensal inicial no valor de R\$ 756,71. Da análise dos autos, sobretudo do parecer acostado pela Contadoria Judicial às fls. 189/194, que passa a fazer parte integrante desta sentença, observo que a autarquia previdenciária calculou de forma equivocada a renda mensal inicial. No presente caso, os salários de contribuição constantes na relação de fls. 45/81 são divergentes dos constantes no sistema CNIS da Previdência Social considerados para cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, consoante carta de

concessão acostada às fls. 126/127 dos autos. Transcrevo o artigo 29, inciso I da Lei n.º 8.213/91, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Assim, de rigor a revisão do benefício da parte autora. Consoante o relatado parecer da Contadoria Judicial e consoante os documentos apresentados, o autor tem direito ao recálculo do valor da renda mensal inicial do seu benefício, com o pagamento de prestações em atraso, observada a prescrição quinquenal. A contadoria judicial procedeu ao recálculo da renda mensal inicial do benefício, e apurou renda mensal inicial de R\$ 3.357,36 (três mil, trezentos e cinquenta e sete reais e trinta e seis centavos) em janeiro de 2015. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, FERNANDO DE LIMA, portador da cédula de identidade RG nº 4.977.693 SSP/SP, inscrito no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 227.252.968-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e condeno o réu à obrigação de: a) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pelo NB 42/123.754.478-2, em nome da parte autora, consoante parecer da contaria e implantar a renda mensal inicial (RMI) corresponda a R\$ 3.357,36 em janeiro de 2015; b) após o trânsito em julgado, a pagar as diferenças apuradas, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, nos termos da Resolução 134/2010, n.º 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal. Condeno o instituto previdenciário ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em valores atrasados, apurados até a data da sentença. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, consoante o art. 475, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013738-96.2009.403.6183 (2009.61.83.013738-9) - JESUS DEVALDO DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s). Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0017213-60.2009.403.6183 (2009.61.83.017213-4) - CELIA CAVALCANTE DA SILVA BISCEGLI (SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0004668-21.2010.403.6183 - MARCELINO ORNELAS PEREIRA (SP239617 - KRISTINY AUGUSTO RIZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0009236-80.2010.403.6183 - CICERO NAPOLEAO DE MORAIS (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0011308-40.2010.403.6183 - CLAUDIO GOMES DE SOUSA (SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria,

independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0010211-68.2011.403.6183 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 225/241: Dê-se ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0032729-86.2011.403.6301 - JOSE MANOEL BENTO DE ALMEIDA(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 189: Defiro o pedido, pelo prazo requerido. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0005619-10.2013.403.6183 - MANOEL GARCIA DA SILVA X LUZINETE NAZARE GARCIA(SP211280 - ISRAEL MESSIAS MILAGRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 115/128: Dê-se vista às partes e ao Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0009121-54.2013.403.6183 - NELSON GONCALVES DE SOUZA(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por NELSON GONÇALVES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Visa a parte autora, com a postulação, restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. É o breve relato. Passo a decidir. Nos termos do laudo pericial de fls. 210/215, o autor relatou ter sido vítima de um acidente na empresa que trabalhava, quando sofreu uma queda com fratura do joelho e tornozelo de membro inferior direito no ano de 2001. Com efeito, tratando-se de acidente sofrido no trabalho, a competência para apreciação do feito é da Justiça Estadual, por injunção do disposto no inciso I, do art. 109, da Lei Maior, in verbis: PA 1, 10 Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: PA 1, 10 I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; PA 1, 10 Vale lembrar o conteúdo do verbete nº 15, da lavra do Superior Tribunal de Justiça: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidentes do trabalho. Observo, por oportuno, tratar-se o inciso I, do art. 109, da Lei Magna, de norma de competência, haurida em texto constitucional, sem possibilidade de alteração infraconstitucional. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A competência dos Juízes Federais é estabelecida na Constituição, não podendo ser ampliada com base em disposições de normas infraconstitucionais (STJ, DJU 17.10.94, Ccomp 9.100-4-SP, Rel. Min. Eduardo Ribeiro). A competência da Justiça Federal, fixada na Constituição, somente pode ser ampliada ou reduzida por emenda constitucional, contra ela não prevalecendo dispositivo legal hierarquicamente inferior (STJ, RSTJ 92/157). Cito julgado a respeito: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. SÚMULA 15/STJ. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ARTIGO 109, I, DA CF. PRECEDENTE DO STF. Tratando-se de ação de indenização em razão de acidente do trabalho e doença profissional, a competência para apreciá-la continua a ser da justiça comum estadual (Súmula 15/STJ), mesmo após a Emenda Constitucional 45/2004. Precedente do STF. Conflito conhecido, declarando-se competente o juízo suscitado (STJ, Conflito de Competência nº 2005.00763088 - PR - 2ª Seção, DJ de 01/08/2005, p. 314). Assim, deixo de manifestar-me em relação aos demais aspectos do processo, por força da incompetência absoluta deste juízo. Diante do exposto, com espeque no inciso I, do art. 109, da Lei Maior, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual. Decorrido o prazo recursal ou havendo manifestação expressa de renúncia ao direito de recorrer, façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição, e remetam-se os autos com as minhas homenagens. Intime-se.

0005967-91.2014.403.6183 - RUBENS BARBOSA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 100/147: Ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001505-57.2015.403.6183 - SEBASTIAO MACIEL BASTOS(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o solicitado pela Contadoria Judicial à fl. 49. Int.

0001507-27.2015.403.6183 - VILSON DE JESUS LOPES(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o solicitado pela Contadoria Judicial à fl. 58.Int.

0001903-04.2015.403.6183 - OLIMPIO DE RESENDE(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o solicitado pela Contadoria Judicial à fl. 49.Int.

0002349-07.2015.403.6183 - WILTON VITOR DA SILVA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora dos cálculos da Contaria Judicial às fls. 31/36.Sem prejuízo, cite-se o INSS.Int.

0002560-43.2015.403.6183 - DEBORA RAQUEL FARIA(SP222922 - LILIAN ZANETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 96/108: Anote-se a interposição do agravo de instrumento.Informe a parte autora se concedido (ou não) efeito suspensivo ao recurso.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0019165-42.2003.403.6100 (2003.61.00.019165-8) - DENIS COSTA MARQUES(SP093681 - PEDRO LUIZ NAPOLITANO) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA) X CHEFE DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA)

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Aguarde-se o julgamento do recurso pela Superior Instância.Após, venham os autos conclusos.Int.

0001285-79.2003.403.6183 (2003.61.83.001285-2) - VERA LUCIA NEGRI SGARBI(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - GERENCIA EXECUTIVA SP - VILA MARIANA(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Aguarde-se o julgamento do recurso pela Superior Instância.Após, venham os autos conclusos.Int.

0005770-54.2005.403.6183 (2005.61.83.005770-4) - LUIZ CARLOS VENTURA AUGUSTO(SP201455 - MARIANA JORGE TODARO) X GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS - CENTRO - SAO PAULO/SP

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Aguarde-se o julgamento do recurso pela Superior Instância.Após, venham os autos conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002917-14.2001.403.6183 (2001.61.83.002917-0) - VIORICA GRUNBERG X MIRIAM MICHAELA SOUED(SP082072 - FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X MIRIAM MICHAELA SOUED X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

0000528-17.2005.403.6183 (2005.61.83.000528-5) - LUIS VIDAL GARCIA LEAL(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS X LUIS VIDAL GARCIA LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0000528-17.2005.403.6183CLASSE: 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICAPARTE AUTORA: LUIS VIDAL GARCIA LEALPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇA Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por LUIS VIDAL GARCIA LEAL, portador da cédula de identidade RG nº 3.707.710, inscrito no CPF/MF sob o nº 260.638.088-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora o restabelecimento do

benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Decorridas algumas fases processuais, deu-se a execução do julgado. Confirmam-se os extratos de pagamento de fls. 587/588, o teor do despacho de fl. 588 e manifestação da parte autora às fls. 589/590. É a síntese do processado. Passo a decidir. **MOTIVAÇÃO** hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil. Indico fases processuais vencidas, antecedentes à prolação da presente decisão: a sentença de fls. 302/309, bem como as decisões proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 359/364 e 382/384 e 396/397 e 429/430, a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça às fls. 454/459, a certidão de trânsito em julgado de fls. 461-verso, os cálculos de liquidação ofertados pela autarquia-ré às fls. 465/478, a manifestação de concordância da parte autora às fls. 481/568, a homologação judicial à fl. 569, a certidão de fls. 577, os extratos de pagamento de fls. 587/588, o teor do despacho de fl. 588 e manifestação da parte autora às fls. 589/590. Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45ª ed., notas ao art. 794, p. 932). **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO** que se processa nestes autos, nos termos dos artigos 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 26 de junho de 2015.

0003944-56.2006.403.6183 (2006.61.83.003944-5) - APARECIDO AFONSO X MARIA CANDIDA AFONSO (SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CANDIDA AFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, **SOBRESTANDO-SE** os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0002256-25.2007.403.6183 (2007.61.83.002256-5) - JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO (SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS 236/238: Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias. FLS. 221/235: CITE-SE o INSS, para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil.

0008271-34.2012.403.6183 - LOURENCIO DE FREITAS NETO (SP300715 - THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURENCIO DE FREITAS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 46.679,79, conforme planilha de folha 212, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4816

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000703-45.2004.403.6183 (2004.61.83.000703-4) - ARY FURTADO X ROSE MARY DOS SANTOS FURTADO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

FLS. 248/263: Requeira a parte autora o que entender de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias, informando os dados do advogado responsável pela retirada de alvará de levantamento, se o caso. Intime-se.

0006741-73.2004.403.6183 (2004.61.83.006741-9) - JOSE BRUNO DE OLIVEIRA X DENISE LEMOS BRUNO DE OLIVEIRA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0009375-78.2015.4.03.0000. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0004705-82.2009.403.6183 (2009.61.83.004705-4) - ANTONIO BENEDITO TURCCI(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 202/203: Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 196. Intimem-se.

0009199-53.2010.403.6183 - JOSE GUIMARAES DE MIRA(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO E SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO)

Providencie os novos patronos constituídos pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de comprovação de notificação de destituição ao i. causídico que patrocinava a causa. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003935-84.2012.403.6183 - ROMILDO ARCANJO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 381: Defiro o pedido, pelo prazo requerido. No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 374. Intimem-se.

0003354-97.2013.403.6130 - PEDRO FIGUEIREDO DE SOUZA X THAINA ALMEIDA DE SOUZA X RAYANE ALMEIDA DE SOUZA - INCAPAZ(SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0003354-97.2013.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: PEDRO FIGUEIREDO DE SOUZA, RAYANE ALMEIDA DE SOUZA e THAINA ALMEIDA DE SOUZA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação proposta por PEDRO FIGUEIREDO DE SOUZA, RAYANE ALMEIDA DE SOUZA e THAINA ALMEIDA DE SOUZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Narra a parte autora, em síntese, ter lhe sido indeferido, pela autarquia previdenciária, benefício de pensão por morte NB 21/151.673.980-6, requerido em 05-02-2008. É o relatório, passo a decidir. O valor atribuído à causa foi de R\$ 41.910,00 (quarenta e um mil, novecentos e dez reais). O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. Neste aspecto, importa esclarecer que referido valor somente será indicado por estimativa, caso não se mostre possível auferir-se o proveito econômico pretendido. Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. No presente caso, na hipótese de procedência do pleito inicial, o valor da renda mensal inicial do benefício seria de R\$ 886,48 (oitocentos e oitenta e seis reais e quarenta e oito centavos). Ademais, tem que se observar que no caso de litisconsorte ativo, o valor da causa deve ser considerado individualmente, ou seja, será o proveito econômico pedido por cada um dos autores, que, individualmente, não poderá ultrapassar a 60 (sessenta) salários mínimos. Desta feita, na presente demanda, o valor da causa para cada um dos autores corresponde: a) PEDRO FIGUEIREDO DE SOUZA - R\$ 17.505,61 (dezesete mil, quinhentos e cinco reais e sessenta e um centavos); b) RAYANE ALMEIDA DE SOUZA - R\$ 33.407,90 (trinta e três mil, quatrocentos e sete reais e noventa centavos); c) THAINA ALMEIDA DE SOUZA - R\$ 33.407,90 (trinta e três mil, quatrocentos e sete reais e noventa centavos), que corresponde ao valor das 12 (doze) parcelas vincendas, somado às parcelas em atraso, devidamente corrigidas. Não há dúvidas, portanto, que o valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, porquanto inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição da demanda, ou seja, a R\$ 40.680,00 (quarenta mil, seiscentos e oitenta reais). Destarte, retifico de ofício o valor da causa para cada um dos autores: a) PEDRO FIGUEIREDO DE SOUZA - R\$ 17.505,61 (dezesete mil, quinhentos e cinco reais e sessenta e um centavos); b) RAYANE ALMEIDA DE SOUZA - R\$ 33.407,90 (trinta e três mil, quatrocentos e sete reais e noventa centavos); c) THAINA ALMEIDA DE SOUZA - R\$ 33.407,90 (trinta e três mil, quatrocentos e sete reais e noventa centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Integram a presente decisão planilha do Sistema Único de Benefícios DATAPREV -

CONRMI e planilha de cálculos do SNCJ. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 26 de junho de 2015.

0048704-80.2013.403.6301 - ANA PATUCO CARLOS(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais inci- dirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Havendo prova testemunhal, deposite(m) a(s) parte(s), mediante protocolo, o rol de testemunha(s), precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Caso as testemunhas residam em outra cidade não abrangida por esta jurisdição, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para a instrução e expedição da(s) Carta(s) Precatória(s). Com as juntada das cópias, expeça(m)-se a(s) Carta(s) Precatória(s) se o caso. Após, venham os autos conclusos para designação de data para Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento. Intimem-se.

0003578-56.2013.403.6317 - ROBERTA RODRIGUES BAPTISTA(SP205475 - SONIA CRISTIANE DE OLIVEIRA SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pedido de realização de prova testemunhal, deposite(m) a(s) parte(s), mediante protocolo, o rol de testemunha(s), precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Caso as testemunhas residam em outra cidade não abrangida por esta jurisdição, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para a instrução e expedição da(s) Carta(s) Precatória(s). Com as juntada das cópias, expeça(m)-se a(s) Carta(s) Precatória(s) se o caso. Após, venham os autos conclusos para designação de data para Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento. Intimem-se.

0000405-04.2014.403.6183 - JOSE DOS REIS(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença homologatória do acordo entre as partes, expeça-se o necessário na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0005141-65.2014.403.6183 - JULIO CIZENANDO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por JULIO CIZENANDO, portador da cédula de identidade RG nº. 7.515.135-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 277.757.128-72, objetivando, em síntese, que o valor do benefício NB 42/084.599.175-2, concedido com data de início em 29-01-1989 (DIB), seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 15/27). Determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos (fl. 30). Foram acostadas aos autos planilhas de cálculo elaboradas pela contadoria em cumprimento ao despacho de fl. 30 (fls. 31/40). Determinou-se a ciência pela parte autora dos cálculos apresentados às fls. 31/40 e a remessa dos autos ao SEDI para retificação do valor da causa para R\$102.228,97 (cento e dois mil, duzentos e vinte e oito reais e noventa e sete centavos) à fl. 42. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita, afastou-se a hipótese de prevenção entre o feito e os autos apontados à fl. 28 e determinou-se a citação da autarquia-ré (fl. 46). Discordou a parte autora dos cálculos apresentados, pugnando pela aplicação da prescrição da ACP 0004911-28.2011.4.03.6183, entendendo que devem ser declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05 anos antes da data do ajuizamento da ACP (fl. 48). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a falta de interesse de agir da parte autora e a decadência do direito postulado. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 49/76). Abriu-se prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 77). Houve a apresentação de réplica às fls. 78/96. Deu-se por ciente o INSS em 28/04-2015 (fl. 97). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de

produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda. No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos erga omnes. No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, verbis: Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada erga omnes não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. A preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo INSS confunde-se com o mérito, e com ele será apreciado. Passo, assim, à análise do mérito. Cuida-se de ação de reajustamento de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações

jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores.A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991.Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor da autora.III - DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela autora, JULIO CIZENANDO, portador da cédula de identidade RG nº. 7.515.135-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 277.757.128-72, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos:a) readequar o valor do benefício titularizado pela autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos

termos do art. 144 da Lei n.º 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003;b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Atuo com fulcro no artigo 20, 2º e 3º, do Código de Processo Civil e Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006331-63.2014.403.6183 - MARIA ROSALY GIUDICI SIGRIST(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA ROSALY GIUDICI SIGRIST, portadora da cédula de identidade RG n.º 2.254.909-2 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o n.º 027.676.608-30, objetivando, em síntese, que o valor do benefício NB 42/085.058.900-2, concedido em 01-03-1991, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 14/24). Determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos (fl. 27). Foram acostadas aos autos planilhas de cálculo elaboradas pela contadoria em cumprimento ao despacho de fl. 27 (fls. 29/36). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a ciência pela parte autora dos cálculos apresentados às fls. 29/36 e a citação da autarquia previdenciária (fl. 39). Discordou a parte autora dos cálculos apresentados, pugnando pela aplicação da prescrição da ACP 0004911-28.2011.4.03.6183, entendendo que devem ser declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05 anos antes da data do ajuizamento da ACP (fl. 40). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a falta de interesse de agir da parte autora e a decadência do direito postulado. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 42/50). Abriu-se prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 51). Houve a apresentação de réplica às fls. 52/70. Deu-se por ciente o INSS em 25-05-2015 (fl. 71). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa n.º 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003. Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda. No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei n.º 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos erga omnes. No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, verbis: Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada erga omnes não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, o autor optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao

ajuizamento da demanda. A preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo INSS confunde-se com o mérito, e com ele será apreciado. Passo, assim, à análise do mérito. Cuida-se de ação de reajustamento de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu

como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor, MARIA ROSALY GIUDICI SIGRIST, portadora da cédula de identidade RG nº. 2.254.909-2 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 027.676.608-30, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos: a) readequar o valor do benefício titularizado pela autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003; b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Atuo com fulcro no artigo 20, 2º e 3º, do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009713-64.2014.403.6183 - JAIRO VIEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por JAIRO VIEIRA, portador da cédula de identidade RG nº. 7394352 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 574.858.878-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que a autarquia previdenciária seja compelida a reajustar corretamente o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/155.430.579-6, com data de início em 28-01-2011 (DIB). Pleiteia a aplicação dos reajustamentos indicados em sua peça de ingresso. Alega, em síntese, que a autarquia previdenciária teria aplicado índices de reajuste inferiores aos reajustes concedidos ao teto da Previdência Social em dezembro de

1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%) - elevações trazidas pelas Portarias Ministeriais n.º 4.883/98, n.º 727/2003 e 12/2004, o que afrontaria as disposições da Lei n.º 8.212/91, artigos 20, 1º e 28, 5º. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 17/54). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação da autarquia previdenciária (fl. 57). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação dissociada do que se discute nos autos (fls. 61/76). Deu-se por ciente o INSS à fl. 78. Houve a apresentação de réplica às fls. 79/89. Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. II - MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A contestação dissociada dos fatos trazidos na inicial equivale à ausência de resposta, todavia, como ao INSS não são aplicáveis os efeitos da revelia, por se tratar de uma autarquia federal (pessoa jurídica de direito público da Administração Pública Indireta) em que há um interesse público indisponível subjacente, passo a analisar as alegações da parte autora e as provas que ela trouxe aos autos para verificar se é caso de acolhimento ou não do pedido que formulou nestes autos. Cuidam os autos de pedido de reajustamento de benefício previdenciário. O interesse de agir somente está presente quando o provimento jurisdicional postulado for capaz de efetivamente ser útil ao demandante, operando uma melhora em sua situação na vida comum (...) O interesse de agir constitui o núcleo fundamental do direito de ação, por isso que só se legitima o acesso ao processo e só é lícito exigir do Estado o provimento pedido, na medida em que ele tenha essa utilidade e essa aptidão. O interesse de agir é indicado pelo binômio necessidade-adequação. Haverá o interesse processual sempre que o provimento jurisdicional pedido for o único caminho para tentar obtê-lo e tiver aptidão a propiciá-lo àquele que o pretende (destaquei). Verifico que a parte autora é carecedora da ação, uma vez que seu benefício previdenciário foi concedido com início em 16-05-2005 (DIB), e os reajustes pleiteados, segundo a tese sustentada, deveriam ter sido efetuados no seu benefício nos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, ou seja, em data anterior à concessão do benefício. Assim, tenho como ausente o interesse de agir, sendo de rigor, por conseguinte, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito do pedido formulado pela parte autora, JAIRO VIEIRA, portador da cédula de identidade RG n.º 7394352 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o n.º 574.858.878-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando a execução da verba sucumbencial suspensa, com fulcro nos artigos 11, 2º e 12, da Lei n.º 1060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002987-40.2015.403.6183 - JOSE LUIZ DA SILVA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara. Apresente a parte autora comprovante de endereço atualizado e em seu nome, bem como cópia integral dos processos administrativos n.º 151.223.597-8, 153.357.088-1 e 165.323.512-5. Prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0003238-58.2015.403.6183 - FRANCISCO FERREIRA DE ALMEIDA (SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). Apresente a parte autora comprovante de endereço atualizado e em seu nome. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009601-32.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008158-22.2008.403.6183 (2008.61.83.008158-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEEMIAS GUEDES MENEZES (SP257773 - WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR)

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de NEEMIAS GUEDES MENEZES, alegando excesso de execução nos autos n.º 0008158-22.2008.403.6183. Intimado, peticionou o embargado sustentando a validade dos

cálculos por ele apresentados. Determinada a remessa dos autos ao contador judicial, em face da divergência apresentada, vieram aos autos os cálculos de fls. 36/50, fixando ainda o valor devido em R\$ 128.177,67 (cento e vinte e oito mil, cento e setenta e sete reais e sessenta e sete centavos), para julho de 2013, conforme a resolução nº 267/2013-CJF. Manifestaram-se as partes quanto os cálculos elaborados pelo contador judicial. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A controvérsia posta em discussão na presente demanda, versa sobre o excesso dos valores apresentados pelo embargado para a execução do julgado, tendo a autarquia previdenciária os impugnado. Resta saber se a conta apresentada foi elaborada dentro dos limites da coisa julgada. Encaminhados os autos ao Contador desta Vara Federal, este informou que os valores devidos em atendimento aos ditames fixados no julgado não coincidem nem com a conta apresentada pelo embargante, nem com a conta elaborada pelos embargados, estabelecendo um valor devido distinto daquele apresentado por ambas as partes. Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impedirá que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132. Quanto a resolução 267/2013 - CJF, entendo pela sua imediata aplicação fixando o Índice de Preços ao Consumidor - INPC como indexador, com fundamento no art. 31 da Lei 10.741/2003. A execução deve, portanto, prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria, no montante total de R\$ 128.177,67 (cento e vinte e oito mil, cento e setenta e sete reais e sessenta e sete centavos), para julho de 2013, conforme a resolução nº 267/2013-CJF. DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos a execução proposta em face de NEEMIAS GUEDES MENEZES. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do art. 269, do Código de Processo Civil, para determinar que a execução deverá prosseguir pelo valor indicado no cálculo apresentado pela Contadoria Judicial no valor total de R\$ 128.177,67 (cento e vinte e oito mil, cento e setenta e sete reais e sessenta e sete centavos), para julho de 2013, conforme a resolução nº 267/2013-CJF, já incluídos honorários advocatícios. Deixo de condenar em honorários advocatícios por ser tratar de sucumbência recíproca. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Sem remessa oficial, conforme orientação da Corte Superior - RESP n.º 258097/RS, STJ, Corte Especial, Relator Min. José Arnaldo da Fonseca - data do julgamento 15-08-2000. Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos de fls. 36/50 e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012389-19.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006824-21.2006.403.6183 (2006.61.83.006824-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO CAVALCANTE (SP090947 - CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA)

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JOSE ANTONIO CAVALCANTE, alegando excesso de execução nos autos n.º 0006824-21.2006.403.6183. Intimado, peticionou o embargado sustentando a validade dos cálculos por ele apresentados. Determinada a remessa dos autos ao contador judicial, em face da divergência apresentada, vieram aos autos os cálculos de fls. 21/35, fixando ainda o valor devido em R\$ 33.827,39 (trinta e três mil, oitocentos e vinte e sete reais e trinta e nove centavos), para julho de 2014, conforme a resolução nº 267/2013-CJF. Manifestaram-se as partes quanto os cálculos elaborados pelo contador judicial. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A controvérsia posta em discussão na presente demanda, versa sobre o excesso dos valores apresentados pelo embargado para a execução do julgado, tendo a autarquia previdenciária os impugnado. Resta saber se a conta apresentada foi elaborada dentro dos limites da coisa julgada. Encaminhados os autos ao Contador desta Vara Federal, este informou que os valores devidos em atendimento aos ditames fixados no julgado não coincidem nem com a conta apresentada pelo embargante, nem com a conta elaborada pelos embargados, estabelecendo um valor devido distinto daquele apresentado por ambas as partes. Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impedirá que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132. Quanto a resolução 267/2013 - CJF, entendo pela sua imediata aplicação fixando o Índice de Preços ao Consumidor - INPC como indexador, com fundamento no art. 31 da Lei 10.741/2003. A execução deve, portanto, prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria, no montante total de R\$ 33.827,39 (trinta e três mil, oitocentos e vinte e sete reais e trinta e nove centavos), para julho de 2014, conforme a resolução nº 267/2013-CJF. DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos a execução proposta em

face de JOSE ANTONIO CAVALCANTE. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do art. 269, do Código de Processo Civil, para determinar que a execução deverá prosseguir pelo valor indicado no cálculo apresentado pela Contadoria Judicial no valor total de R\$ 33.827,39 (trinta e três mil, oitocentos e vinte e sete reais e trinta e nove centavos), para julho de 2014, conforme a resolução nº 267/2013-CJF, já incluídos honorários advocatícios. Deixo de condenar em honorários advocatícios por ser tratar de sucumbência recíproca. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Sem remessa oficial, conforme orientação da Corte Superior -RESP n.º258097/RS, STJ, Corte Especial, Relator Min. José Arnaldo da Fonseca - data do julgamento 15-08-2000. Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos de fls. 21/35 e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012891-55.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010532-11.2008.403.6183 (2008.61.83.010532-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO PEDROSO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)

Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de NIVALDO PEDROSO. Alega a autarquia previdenciária, em síntese, que os cálculos apresentados pelo embargado, nos autos do cumprimento de sentença (autos nº 0010532-11.2008.403.6183), encontram-se eivados de erro, configurando, desta feita, excesso de execução. Determinada a remessa dos autos ao contador judicial, em face da divergência apresentada, vieram aos autos parecer e cálculos de fls. 46/49 e 57/61, informando que nada é devido tendo em vista o pagamento administrativo efetuado pela autarquia federal em 08/2009. Manifestaram-se as partes quanto os cálculos elaborados pelo contador judicial. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. O embargante apresenta irresignação quanto aos cálculos de liquidação do embargado, alegando que não há diferenças a serem pagas. A alegação merece acolhimento. A contadoria judicial analisou os valores que já foram pagos em favor da parte embargada e concluiu pela ausência de qualquer montante em seu favor. Tendo em vista referidas considerações, imperiosa se mostra a extinção dos embargos pelo reconhecimento de sua procedência. DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo procedente o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reconhecer o excesso de execução e a inexistência de saldo em favor do embargado em ação de embargos a execução proposta em face de NIVALDO PEDROSO. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do art. 269 do Código de Processo Civil. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Sem custas, uma vez que se trata de embargos à execução. Não há reexame necessário (STJ, Corte Superior, RESP n.º258097/RS; trf-3, APELREEX 00107390220074036100, Desembargador Federal Johnson de Salvo, e-DJF3 Judicial 1, 21/09/2011). Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos e parecer de fls. 57/61, bem como certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002871-88.2002.403.6183 (2002.61.83.002871-5) - ANTONIO ROBERTO MELLO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X ANTONIO ROBERTO MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme entendimento jurisprudencial, não cabe a expedição de precatório na pendência do julgamento dos embargos à execução, uma vez que o artigo 100, parágrafo 8º, da Constituição Federal veda o fracionamento, quebra ou repartição do valores executados, não sendo possível a determinação de expedição de um precatório do valor incontroverso e, mais tarde, a expedição de um outro. Assim sendo, indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório do valor incontroverso. Aguarde-se o trânsito em julgado dos embargos à execução. Intime-se.

0002522-80.2005.403.6183 (2005.61.83.002522-3) - PEDRO JORGE VIEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO JORGE VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 458/467: Anote-se a interposição do agravo de instrumento. Informe a parte autora se concedido (ou não) efeito suspensivo ao recurso. Após, torne os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0002195-04.2006.403.6183 (2006.61.83.002195-7) - MANOEL JARDIM BATISTA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL JARDIM BATISTA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0007818-49.2006.403.6183 (2006.61.83.007818-9) - INACIA TEREZA DA SILVA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INACIA TEREZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 35.843,76 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 3.574,39 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 39.418,15, conforme planilha de folha 230, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0007045-67.2007.403.6183 (2007.61.83.007045-6) - HILDA DAS DORES GUARTIERI (SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA DAS DORES GUARTIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 371/374: Considerando que a verba honorária, para fins de pagamento, segue a sorte da obrigação principal, indefiro o pedido de expedição de RPV. CITE-SE o INSS, para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil.

0002351-16.2011.403.6183 - LUIZ ANTONIO DE ANDRADE (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0007559-78.2011.403.6183 - CEFAS GAMA (SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CEFAS GAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0007692-52.2013.403.6183 - GETULIO BERNARDINO DE ALMEIDA NETTO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GETULIO BERNARDINO DE ALMEIDA NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 38.178,41 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 3.817,84 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 41.996,25, conforme planilha de folha 136, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação

tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4817

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002119-87.2000.403.6183 (2000.61.83.002119-0) - MAURO RODRIGUES X MARIA ROSSINI RODRIGUES (SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por MAURO RODRIGUES, portador da cédula de identidade RG nº 5.228.907-2, inscrito no CPF/MF sob o nº 501.537.498/49 sucedido por MARIA ROSSINI RODRIGUES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora a concessão da revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil. Indico fases processuais vencidas, antecedentes à prolação da presente decisão: a sentença de fls. 40/46, bem como a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 61/63, a certidão de trânsito em julgado de fl. 65, cópia da sentença proferida em sede de Embargos à Execução juntada aos autos às fls. 177/195, a decisão de habilitação de Maria Rossini Rodrigues na qualidade de sucessora do autor Mauro Rodrigues de fls. 224, a certidão de fl. 227, o extrato de pagamento de fl. 233, a decisão de fl. 257 e a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de Agravo de Instrumento de fls. 269/271. Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932). DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos dos artigos 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000711-85.2005.403.6183 (2005.61.83.000711-7) - ALZIRO NUNES PEREIRA (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. SEM PROCURADOR)

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por ALZIRO NUNES PEREIRA, portador da cédula de identidade RG nº 9.016.116, inscrito no CPF/MF sob o nº 879.706.948-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Decorridas algumas fases processuais, deu-se quitação dos valores devidos à parte autora, em sede de benefício previdenciário e consectários. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil. Indico fases processuais vencidas, antecedentes à prolação da presente decisão: a sentença de fls. 181/189, bem como a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 217/221, a certidão de trânsito em julgado de fl. 225, os cálculos de liquidação ofertados pela autarquia-ré às fls. 231/252, a manifestação de discordância da parte autora às fls. 255/257, a decisão proferida em sede de Embargos à Execução juntada aos autos às fls. 316/322, a certidão de fl. 329, a decisão de fls. 331, o extrato de fl. 336 e o teor do despacho de fl. 337. Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932). DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos dos artigos 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003178-03.2006.403.6183 (2006.61.83.003178-1) - EDGAR PEREIRA DOS SANTOS X MARIA ZILDA DIAS DOS SANTOS X CICERO DIAS DOS SANTOS X MARILENE DIAS RAMOS DA SILVA X EDNALDO DIAS DOS SANTOS X EDILENE DIAS DOS SANTOS X EDGAR DIAS DOS SANTOS X NILDA DIAS DOS SANTOS X LUIZ SERGIO DIAS DOS SANTOS (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 104.965,49 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 10.496,54 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 115.462,03, conforme planilha de folha 203, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0007971-82.2006.403.6183 (2006.61.83.007971-6) - VALDECI DO CARMO SILVA(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por VALDECI DO CARMO SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 8.858.488, inscrito no CPF/MF sob o nº 836.501.138-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil. Indico fases processuais vencidas, antecedentes à prolação da presente decisão: a sentença de fls. 176/179, bem como a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 214/217, a certidão de trânsito em julgado de fl. 220, os cálculos de liquidação ofertados pela autarquia-ré às fls. 226/234, a manifestação de concordância da parte autora às fls. 237/238, a homologação judicial à fl. 244, a certidão de fl. 246, a decisão de fl. 249, os extratos de fls. 258/259 e o teor do despacho de fl. 260. Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932). DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos dos artigos 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013901-76.2009.403.6183 (2009.61.83.013901-5) - SANDRA MARA DE MOURA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0012237-39.2011.403.6183 - CARLOS APARECIDO MARTINS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a redesignação da perícia técnica nos presentes autos. Nomeio como NOVA perita do juízo: DEBORAH RIOS ARRUDA, CREA 5063946447, Engenheira em Segurança do Trabalho. PA 1,05 Ciência às partes da data designada pelo Sra. DEBORAH RIOS ARRUDA para realização da perícia na empresa Luksnova S/A (dia 13/08/2015 às 14:00 hs), conforme comunicado de fls. 271. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao

cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0002129-14.2012.403.6183 - ANTONIO JOSE ABRUNHOSA REBELO X MARIA ODETE REBELO X ARGEMIRO GUALBERTO X BERNARDINO DA SILVA NASCIMENTO X FRANCISCO OSCAR GARCIA GONSALVES DE BRITO X HRYHORYJ KAMCHATNY(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por ANTONIO JOSE ABRUNHOSA REBELO, falecido em 22-10-2012, sucedido por MARIA ODETE REBELO, portadora da cédula de identidade RNE nº. W384633-N, inscrita no CPF/MF sob o nº. 214.708.258-99; ARGEMIRO GUALBERTO, portador da cédula de identidade RG nº. 5.767.443 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 098.684.888-34; BERNARDINO DA SILVA NASCIMENTO, portador da cédula de identidade RG nº. 8.199.291-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 104.547.808-34; FRANCISCO OSCAR GARCIA GONÇALVES DE BRITO, portador da cédula de identidade RNE nº. W357.981-3, inscrito no CPF/MF sob o nº. 070.032.348-15 e HRYHORYJ KAMCHATNY, portador da cédula de identidade RG nº. 216.615-0, inscrito no CPF/MF sob o nº. 060.720.038-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendem seja a autarquia previdenciária compelida a rever seus benefícios. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 26-03-1991, benefício nº. 088.358.963-0, em favor de ANTONIO JOSÉ ABRUNHOSA REBELO; da aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 23-03-1991, benefício nº. 086.125.035-4, em favor de ARGEMIRO GUALBERTO; da aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 01-03-1991, benefício nº. 085.072.700-6, em favor de BERNARDINO DA SILVA NASCIMENTO; da aposentadoria especial, com data de início em 01-06-1990, benefício nº. 087.995.746-8, em favor de FRANCISCO OSCAR GARCIA GONÇALVES DE BRITO; e da aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 28-03-1991, benefício nº. 088.448.300-2, em favor de HRYHORYJ KAMCHATNY. Pleiteiam a revisão da renda mensal dos seus benefícios previdenciários utilizando o valor integral do salário de benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão e a adequação dos valores recebidos ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. Com a inicial, os autores juntaram instrumentos de procuração e documentos (fls. 15/78). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; determinou-se o esclarecimento pela parte autora da divergência do nome do co-autor Francisco Oscar Garcia Gonçalves de Brito, constante da inicial e no documento de fls. 56/60; postergou-se para a sentença o exame da tutela antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como determinou-se a emenda pela parte autora à inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 81). Esclareceu a parte autora com relação à divergência no nome do co-autor Francisco Oscar Garcia Gonçalves de Brito (fls. 84/85). A petição de fls. 82/85 foi recebida como aditamento à inicial; determinou-se a comprovação pela parte autora das providências adotadas para a retificação do nome do co-autor Francisco Oscar Garcia Gonsalves de Brito no CPF de fl. 58, tendo em vista o contido às fls. 82/85, bem como a citação das autarquia previdenciária (fl. 86). O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação, pugnando pela total improcedência do pedido (fls. 90/113). Peticionou a parte autora em 08-01-2013 requerendo a remessa dos autos à contadoria judicial para cálculos nos moldes em que requerido (fls. 114/293). Deu-se por ciente o INSS à fl. 295. Converteu-se o julgamento em diligência para determinar a remessa dos autos à contadoria judicial para a realização de perícia contábil (fls. 297). Consta dos autos parecer contábil às fls. 299/320. Peticionou a parte autora em 18-12-2014, informando o óbito do Sr. Antônio José Abrunhosa Rebelo, requerendo a habilitação da Sra. Maria Odete Rebelo nos autos (fls. 325/334). O Juízo suspendeu o andamento do feito, com fundamento no art. 265, inciso I, do Código de Processo Civil, e determinou a manifestação pelo INSS sobre o pedido de habilitação havido nos autos, no prazo de 10(dez) dias (fl. 335). O INSS, por cota, deu-se por ciente do despacho de fl. 335 e manifestou a sua concordância com o pedido de habilitação formulado (fl. 336). Declarou-se habilitada a Sra. Maria Odete Rebelo, na qualidade de sucessora do autor Antônio José Abrunhosa Rebelo, bem como foi determinada a remessa dos autos ao SEDI para retificações pertinentes (fl. 337). Deu-se por ciente o INSS à fl. 338. Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. II - MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. No que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994, nos seguintes termos: Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994 Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão

revisitos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revisitos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994 Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Da conjugação dos dois dispositivos não resta qualquer dúvida a respeito do procedimento que deve ser adotado no cálculo do reajuste do benefício, ficando clara a base sobre a qual deve incidir o índice. Trata-se de hipótese de incidência sobre, repita-se, o valor do benefício em manutenção. Dessa forma, nos casos de benefícios abrangidos pelas Leis nº 8.870/94 e Lei nº 8.880/94, a base de cálculo para aplicação do teto-índice é a renda mensal inicial, no qual já houve a limitação do teto. Assim, a tese ora ventilada encontra óbice na literalidade dos dispositivos legais que regem o tema e, portanto, não deve ser aceita. Quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, o tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos a menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus

alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios.Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores.Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991.Analisando o parecer contábil produzido nos autos, que passa a fazer parte integrante desta sentença, e considerando-se o caso, verifica-se que há diferenças a serem calculadas.

III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelos autores, MARIA ODETE REBELO, portadora da cédula de identidade RNE nº. W384633-N, inscrita no CPF/MF sob o nº. 214.708.258-99; ARGEMIRO GUALBERTO, portador da cédula de identidade RG nº. 5.767.443 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 098.684.888-34; BERNARDINO DA SILVA NASCIMENTO, portador da cédula de identidade RG nº. 8.199.291-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 104.547.808-34; FRANCISCO OSCAR GARCIA GONÇALVES DE BRITO, portador da cédula de identidade RNE nº. W357.981-3, inscrito no CPF/MF sob o nº. 070.032.348-15 e HRYHORYJ KAMCHATNY, portador da cédula de identidade RG nº. 216.615-0, inscrito no CPF/MF sob o nº. 060.720.038-34, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos:a) readequar os valores dos benefícios titularizados pelos autores, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003;b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão

conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Atue com fulcro no artigo 20, 2º e 3º, do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003670-82.2012.403.6183 - ALICE MARIA DE JESUS X MARIA DAS GRACAS FERREIRA DA SILVA(SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THARLISSON DE SOUZA FERREIRA X WEMERSON DE SOUZA FERREIRA(MG124788 - LETICIA GARCIA BRANDAO E MG056855 - WILSON CARDOSO BRANDAO)

As partes estão devidamente representadas e não há preliminares a serem apreciadas. A controvérsia cinge-se à existência de relação de dependência entre o(a) autor(a) e a(o) falecida(o), questão que admite a realização de prova oral (artigo 400, do CPC). Assim, DEFIRO a produção de prova oral requerida na inicial e contestação ofertada pelos corréus. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Ibirité/MG, para oitiva das testemunhas arroladas pelos corréus às fls. 238. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, rol de testemunhas. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência neste Juízo. Tendo em vista a presença de interesse de menor, dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

0004868-57.2012.403.6183 - SEGREDO DE JUSTICA(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0006254-25.2012.403.6183 - RAQUEL ANGELO MARTOS(SP259651 - CRISTINA DA COSTA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA VENEZIANI(SP266492 - ADRIANA CAPPI DA ROCHA TONIA)

Concedo às corrés o prazo de 10 (dez) dias para que, se o caso, arrolem testemunhas. Informe a autora Raquel Angelo Martos se reitera o arrolamento de testemunhas ofertado às fls. 62. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento. Int.

0004922-52.2014.403.6183 - PAULO TOSHIKATSU NISHIKAWA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o pedido de realização de prova testemunhal, deposite(m) a(s) parte(s), mediante protocolo, o rol de testemunha(s), precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Caso as testemunhas residam em outra cidade não abrangida por esta jurisdição, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para a instrução e expedição da(s) Carta(s) Precatória(s). Com as juntada das cópias, expeça(m)-se a(s) Carta(s) Precatória(s) se o caso. Após, venham os autos conclusos para designação de data para Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento. Intimem-se.

0006437-25.2014.403.6183 - DILSON DUQUES DA SILVA(SP292350 - VAGNER PATINI MARTINS E SP310382 - SUELEN HADDAD GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por DILSON DUQUES DA SILVA, portador da cédula de identidade nº 8.815.936-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 591.854.908-06, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Alega a parte autora, em síntese, ter-lhe sido concedido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 03-08-2010 - NB 42/153.710.520-2, considerando-se como tempo total de trabalho 35(trinta e cinco) anos e 06(seis) dias. Sustenta ter direito à conversão do tempo especial em que exerceu durante sua vida laborativa na função de jornalista, em tempo de serviço comum, na razão de 1.1.7 para cada ano trabalhado, até 14-10-1996. Requer, como consequência, a revisão da renda mensal inicial (RMI) e atual (RMA) da aposentadoria que percebe, considerando-se o aumento no tempo total de contribuição resultante e o pagamento das diferenças apuradas desde a data da concessão da aposentadoria até a de efetivo pagamento do valor correto do benefício. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 16/161). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 164- deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação da autarquia previdenciária; Fls. 166/183 - apresentação de contestação pela

autarquia previdenciária. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido;Fl. 184 - abertura de prazo para autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir;Fls. 189/198 - apresentação de réplica pela parte autora;Fl. 199 - deu-se por ciente o INSS.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição.A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 21-07-2014. Formulou requerimento administrativo em 03-08-2010(DER) - NB 42/153.710.520-2. Assim, no caso em comento não incide a prescrição prevista no art. 103 da Lei nº. 8.213/91. B - MÉRITO DO PEDIDO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus à conversão do tempo especial em que exerceu a atividade de jornalista, em tempo comum de trabalho, e a consequente revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/153.710.520-2 que percebe, desde a data do requerimento administrativo. A partir de 1º de junho de 1978, momento em que o autor se inscreveu no Ministério do Trabalho como Jornalista Estagiário Estudante, conforme cópias da CTPS apresentadas às fls. 33 e 42, restou demonstrado o exercício pelo mesmo da atividade de jornalista, pois em todos os registros lançados em suas CTPSs a partir dali junto às empresas para as quais trabalhou, sempre exerceu as atividades de redator e repórter. Por outro lado, não há que se falar em conversão do período de atividade especial de jornalista em tempo comum, para contagem total e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, por absoluta falta de previsão legal. A aposentadoria assegurada à categoria profissional dos jornalistas que completassem 30 (trinta) anos em tal atividade quando ainda se encontrava em vigor a Lei 3.529/59 e o tempo de serviço prestado em condições ou atividades assim consideradas especiais por força da insalubridade, periculosidade ou penosidade a elas inerentes, as quais vinham previstas no art. 57 e seguintes da Lei 8.213/91, possuem natureza jurídica diversa. À luz do Decreto nº. 3.048/99, art. 70, 1º, com redação dada pelo Decreto nº. 4.827/03, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Em vista disso, imperioso perquirir se, em conformidade com a legislação vigente, dentro de cada período de tempo de serviço exercido, atividade exercida pela parte autora era considerado como especial. Anteriormente à edição da Lei 9.032/95, o tempo de serviço exercido em condições especiais nocivas à saúde era reconhecido por mero enquadramento da atividade profissional efetivamente exercida dentre aquelas previstas pelos Decretos 53.831/64, 63.230/68 e 83.080/79. Posteriormente, com a edição da Lei 9.032, em 29/04/95, para o reconhecimento do tempo laborado em condições prejudiciais à saúde, o enquadramento da atividade passou a se dar pela sujeição a agentes nocivos, devendo o segurado comprovar, ainda, que o serviço foi prestado de forma permanente, habitual, não ocasional nem intermitente, além do exercício do período mínimo exigido em lei, sendo que tal comprovação era feita através dos formulários SB40 ou DSS8030. Entretanto, as atividades desempenhadas pelo autor de revisor/repórter, dentro dos períodos mencionados na documentação juntada às fls. 22/76, não estão elencados nos referidos Decretos nºs 63.230/68 e 53.831/64, como atividade insalubre ou perigosa, não havendo, igualmente qualquer evidência que fosse exposto a agentes nocivos. No mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados proferidos pelos Egrégios Tribunais Regionais Federais da 4ª e 5ª Regiões: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL DE JORNALISTA PROFISSIONAL. LEI 3.529/59. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE PARA FINS DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. 1. A Lei 3.529/59 instituiu a aposentadoria especial de jornalista, assegurando então aos jornalistas profissionais que trabalhavam em empresas jornalísticas o jubileamento aos 30 (trinta) anos de serviço. Todavia, atualmente, a aposentadoria especial de jornalista não mais subsiste, tendo em vista sua expressa revogação pela Medida Provisória 1.523/97, convertida na Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997. 2. A aposentadoria assegurada à categoria profissional dos jornalistas que completassem 30 anos em tal atividade quando ainda se encontrava em vigor a Lei 3.529/59 e o tempo de serviço prestado em condições ou atividades assim consideradas especiais por força da insalubridade, periculosidade ou penosidade a elas inerentes, as quais vinham previstas no art. 57 e seguintes da Lei 8.213/91, possuem natureza jurídica diversa. 3. Enquanto a primeira, instituída por legislação específica e que se denominou chamar como aposentadoria especial de jornalista nada mais é do que uma aposentadoria concedida com 5 anos a menos de serviço, desde que os 30 anos sejam todos prestados na condição de jornalista, a previsão do art. 57 da Lei 8.213/91 impunha a prestação de trabalho, ainda de que modo presumido nos casos de enquadramento por atividade, submetido à condições especiais de prejuízo ou risco à saúde. 4. Havendo legislação específica, e sendo claros seus termos, não há como fazer uso de legislação genérica para, nesta, colher direitos mais amplos. Tendo sido a legislação especial revogada em 1997, o tempo de serviço na condição de jornalista anterior não pode ser considerado como especial para fins de conversão. 5. Hipótese na qual, não demonstrado nos autos que o autor exerceu 30 anos de atividades como jornalista profissional, não há como reconhecer o direito à conversão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição em aposentadoria especial com RMI à base de 100% sobre o salário-de- benefício, prevista na Lei 3.259/59. (Acórdão unânime AC 200871000168844, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira Do Valle Pereira, Turma Suplementar, TRF4, Publ. DE 09/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONVERSÃO DE TEMPO

DE SERVIÇO ESPECIAL COM CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. JORNALISTA. APOSENTADORIA ESPECIAL AOS 30 ANOS DE SERVIÇO. LEI Nº 3.529/1959. REVOGADA PELA LEI 9.528/1997. NATUREZA JURÍDICA DIVERSA DA APOSENTAÇÃO PREVISTA NO ART. 57 E SEQUINTE DA LEI 8.213/91. 1. A parte autora apela pretendendo o reconhecimento do tempo de serviço comum, além da conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais, exercido na profissão de jornalista no período de 01/08/1980 a 28/05/1998, com base na Lei nº 3.529/1959. 2. À luz do Decreto nº. 3.048/99, art. 70, parágrafo 1º, com redação dada pelo Decreto nº. 4.827/03, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. 3. Anteriormente à edição da Lei 9.032/95, o tempo de serviço exercido em condições especiais nocivas à saúde era reconhecido por mero enquadramento da atividade profissional efetivamente exercida dentre aquelas previstas pelos Decretos 53.831/64, 63.230/68 e 83.080/79. 4. Com a edição da Lei 9.032, em 29/04/95, para o reconhecimento do tempo laborado em condições prejudiciais à saúde, o enquadramento da atividade passou a se dar pela sujeição a agentes nocivos, devendo o segurado comprovar, ainda, que o serviço foi prestado de forma permanente, habitual, não ocasional nem intermitente, além do exercício do período mínimo exigido em lei, sendo que tal comprovação era feita através dos formulários SB40 ou DSS8030. 5. A atividade desempenhada pelo postulante, repórter/comunicador social, dentro dos períodos mencionados na documentação de fls. 22/35, não está elencada nos referidos Decretos nºs 63.230/68 e 53.831/1964, como atividade insalubre ou perigosa, não havendo, igualmente, qualquer evidência que fosse exposto a agentes nocivos. 6. Há flagrante equívoco na interpretação legal da parte autora diante da natureza jurídica diversa entre a aposentação antiga, regida pela Lei nº 3.529/1959, posteriormente revogada pela Lei 9.528/1997, e as aposentadorias especiais, logradas por quem se submete à atividade insalubre, perigosas ou penosas, como descritas no art. 57 e seguintes da Lei 8.213/91. Precedentes: TRF5: AC471903/CE, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto (Convocado), Segunda Turma; AC369527, Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro, Quarta Turma. TRF4: AC 200871000168844, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira Do Valle Pereira, Turma Suplementar. Apelação improvida. (AC 00051609120114058100 AC - Apelação Cível - 544678-TRF5)PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO NA CONDIÇÃO DE JORNALISTA. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO PARA TEMPO COMUM. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. - Ação em que se pleiteia o reconhecimento da atividade de jornalista como especial, para conversão do tempo para comum, e concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. - A aposentadoria especial de jornalista prevista na Lei n. 3.529/59 somente diferia das demais porque poderia ser obtida com 30 anos de serviço, e não 35 anos. Essa aposentadoria denominada pela lei própria como especial, tem fundamento de ser completamente diverso daquela hoje prevista no art. 57 da Lei n. 8.213/91, fundada na submissão do segurado a condições especiais de risco à saúde. Precedentes. - Não havendo completado os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, incabível o seu deferimento. Artigo 52 da Lei 8.213/91. - Apelo improvido.(Acórdão unânime na AC471903/CE, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto (Convocado), Segunda Turma, TRF5, Julg. 28/07/2009, Publ. DJ 14/08/2009, p. 335)Assim, impõe-se a total improcedência do pedido é medida que se impõe.III - DISPOSITIVOCom esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por DILSON DUQUES DA SILVA, portador da cédula de identidade nº 8.815.936-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 591.854.908-06, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão da exigibilidade da verba enquanto perdurar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita .Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006460-68.2014.403.6183 - ARISMAR SILVA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0006460-68.2014.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIAPARTE AUTORA: ARISMAR SILVAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIALJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLODecisão Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido formulado por ARISMAR SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 13.859.912-9 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº084.265.718-9, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Relata a parte autora ter realizado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 18/03/2013 (DER) - NB 42/161.787.902-6. Afirma, contudo, que referido benefício fora indeferido pela autarquia previdenciária.Assim, objetiva que haja o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido na atividade de vigilante nas seguintes empresas: Protege S.A- Proteção e Transporte de Valores no período compreendido entre 29/04/1995 e 13/07/1995; Vigor Empresa de Segurança e Vigilância no período compreendido entre 10/06/1997 e 11/12/1997 e no período compreendido entre 01/01/1998 e 21/01/1998; Vanguarda Segurança e Vigilância no período compreendido entre 06/03/1998 e 18/03/2013.Com efeito, pretende que, após reconhecida a especialidade do labor desempenhado, seja lhe

concedido o benefício de aposentadoria especial. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 12-71). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 74 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita; determinação para realização da citação autárquica; Fls. 76-106- apresentação de contestação pela autarquia previdenciária pugnando, em síntese, pela improcedência do pleito inicial; Fl. 107- intimação da parte autora para apresentação de réplica e de ambas as partes para especificação de provas; Fl. 112- esclarecimento realizado pela parte autora acerca da desnecessidade de produção de outras provas além dos documentos já colacionados aos autos; Fls. 113-114- apresentação de réplica pela parte autora; Fl. 115- ciência autárquica acerca do processado. Vieram os autos à conclusão. O feito não se encontra maduro para julgamento. Isso porque o PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 32-34 ao descrever as atividades desempenhadas pela parte autora não consignara, de forma clara, se esta utilizava ou não revolver calibre 38 quando do exercício de suas atividades. Consoante se infere à fl. 33 o porte de revolver calibre 38 se dava quando exigido pela função, não se mostrando possível concluir, por consentâneo, a real utilização da arma de fogo pela parte autora. Com efeito, converto o julgamento em diligência e determino que seja expedido ofício à empresa Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda. para que esclareça tal questão. Na oportunidade, deverá colacionar aos autos o laudo técnico pericial que fundamentou a expedição do PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 32-34. Após o cumprimento da determinação judicial, dê-se vista às partes, tornando-se os autos conclusos para sentença, se em termos. Intimem-se. São Paulo, 26 de junho de 2015.

0006461-53.2014.403.6183 - LUIZ FERNANDO PIMENTEL SILVA (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 00006461-53.2014.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIA PARTE AUTORA: LUIZ FERNANDO PIMENTEL SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de ação ordinária ajuizada por LUIZ FERNANDO PIMENTEL SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 17.027.776-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 075.197.698-95, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita o requerimento do benefício de aposentadoria especial NB 46/165.238.156-0, com data de início em 21-05-2013 (DIB). Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas empresas: Seg - Serviços Espec de Segurança e Transporte de valores S/A., de 05-07-1985 a 17-04-1986; Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores, de 02-12-1986 a 28-06-1999; Plesvi Planejamento e Execução de Segurança e Vigilância., de 14-10-2002 a 10-05-2004; Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., de 17-05-2004 a 04-05-2005; Casa Bahia Comercial Ltda., de 25-05-2005 a 18-12-2007; Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda., de 20-09-2008 a 21-05-2013. Requer, ainda, seja reconhecido o seu direito à conversão do tempo de atividade comum em especial, referente aos períodos de 01-05-1980 a 26-08-1982; de 03-02-1983 a 29-02-1984; de 03-04-1984 a 26-09-1984; de 20-02-1985 a 17-05-1985; de 14-05-1986 a 12-07-1986 e de 14-07-1986 a 01-12-1986, mediante aplicação do fator multiplicador 0,83, no Decreto nº. 83.080/79, e em caso de não reconhecimento da especialidade do labor atinente a alguma das atividades exercidas antes de 28-04-1995, sejam também convertidos os períodos laborados tempo comum. Postula, assim, a concessão em seu favor de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo - 21-05-2013 (DER). Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 18/139). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 141 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e determinação de citação da autarquia previdenciária; Fls. 143/168- apresentação de contestação pelo instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fls. 169 - abertura de prazo para manifestação pela parte autora acerca da contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir; Fl. 174 - peticionou a parte autora pelo julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil; Fls. 175/176 - apresentação de réplica pela parte autora; Fl. 177 - deu-se por ciente o INSS. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Converto o julgamento em diligência. Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, constatei que o engenheiro Willder Magalhães Pedro Lopes - Registro n.º 5.060.715.972/D - indicado no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 60/62 e 63/65 referentes à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., como o responsável pelos registros ambientais para os períodos de labor pelo autor de 02-12-1986 a 01-08-1989 e de 02-08-1989 a 28-06-1999, na data de início do labor teria apenas 13 (treze) anos de idade. Assim, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência e determino à parte autora que acoste aos autos o(s) laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(ram) a confecção dos perfis profissiográficos apresentados, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Faz parte integrante desta decisão o extrato obtido no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS referente à WILLDER MAGALHÃES PEDRO LOPES. Após, abra-se vista ao INSS. Intimem-se. São Paulo, 26 de junho de 2015.

0000462-85.2015.403.6183 - JOCELINO BARBOSA DE LIMA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pedido de realização de prova testemunhal, deposite(m) a(s) parte(s), mediante protocolo, o rol de testemunha(s), precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Caso as testemunhas residam em outra cidade não abrangida por esta jurisdição, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para a instrução e expedição da(s) Carta(s) Precatória(s). Com as juntada das cópias, expeça(m)-se a(s) Carta(s) Precatória(s) se o caso. Após, venham os autos conclusos para designação de data para Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento. Intimem-se.

0002139-53.2015.403.6183 - CARLOS ALBERTO DA SILVA MACHADO(SP327926 - VANUSA DA CONCEICAO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais inci- dirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Havendo prova testemunhal, deposite(m) a(s) parte(s), mediante protocolo, o rol de testemunha(s), precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Caso as testemunhas residam em outra cidade não abrangida por esta jurisdição, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para a instrução e expedição da(s) Carta(s) Precatória(s). Com as juntada das cópias, expeça(m)-se a(s) Carta(s) Precatória(s) se o caso. Após, venham os autos conclusos para designação de data para Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003823-47.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014926-27.2009.403.6183 (2009.61.83.014926-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE BRANDAO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MARIA JOSÉ BRANDÃO, alegando excesso de execução nos autos n.º 0014926-27.2009.403.6183. Intimado, peticionou o embargado sustentando a validade dos cálculos por ele apresentados. Determinada a remessa dos autos ao contador judicial, em face da divergência apresentada, vieram aos autos os cálculos de fls. 22 e 25/27, fixando ainda o valor devido em R\$ 166.197,99 (cento e sessenta e seis mil, cento e noventa e sete reais e noventa e nove centavos), para dezembro de 2014, conforme a resolução nº 267/2013-CJF. Manifestaram-se as partes quanto os cálculos elaborados pelo contador judicial. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A controvérsia posta em discussão na presente demanda, versa sobre o excesso dos valores apresentados pelo embargado para a execução do julgado, tendo a autarquia previdenciária os impugnado. Resta saber se a conta apresentada foi elaborada dentro dos limites da coisa julgada. Encaminhados os autos ao Contador desta Vara Federal, este informou que os valores devidos em atendimento aos ditames fixados no julgado não coincidem nem com a conta apresentada pelo embargante, nem com a conta elaborada pelos embargados, estabelecendo um valor devido distinto daquele apresentado por ambas as partes. Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impedirá que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132. Quanto à resolução 267/2013 - CJF, entendo pela sua imediata aplicação fixando o Índice de Preços ao Consumidor - INPC como indexador, com fundamento no art. 31 da Lei 10.741/2003. A execução deve, portanto, prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria, no montante total de R\$ 166.197,99 (cento e sessenta e seis mil, cento e noventa e sete reais e noventa e nove centavos), para julho de 2014, conforme a resolução nº 267/2013-CJF. DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos a execução proposta em face de MARIA JOSÉ BRANDÃO. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do art. 269, do Código de Processo Civil, para determinar que a execução deverá prosseguir pelo valor indicado no cálculo apresentado pela Contadoria Judicial no valor total de R\$ 166.197,99 (cento e sessenta e seis mil, cento e noventa e sete reais e noventa e nove centavos), para julho de 2014, conforme a resolução nº 267/2013-CJF, já incluídos honorários advocatícios. Deixo de condenar em honorários advocatícios por ser tratar de sucumbência recíproca. Não há condenação ao pagamento das custas

processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Tampouco há remessa oficial, conforme orientação da Corte Superior (RESP n.º258097/RS, STJ, Corte Especial, Relator Min. José Arnaldo da Fonseca - data do julgamento 15-08-2000). Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos de fls. 22 e 25/27 e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005299-23.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009774-90.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO GARCIA SANTOS(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de JOSE ANTONIO CAVALCANTE. Alega a autarquia previdenciária, em síntese, que os cálculos apresentados pelo embargado, nos autos do cumprimento de sentença (autos nº 0009774-90.2012.4.03.6183), encontram-se eivados de erro, configurando, desta feita, excesso de execução. Intimado, não se manifestou o embargado. Determinada a remessa dos autos ao contador judicial, em face da divergência apresentada, vieram aos autos parecer e cálculos de fls. 46/49, informando em especial que o benefício do embargado não foi limitado ao teto. Manifestou-se a autarquia federal quanto os cálculos elaborados pelo contador judicial. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. O embargante apresenta irresignação quanto aos cálculos de liquidação do embargado, alegando que não há diferenças a serem pagas. A alegação merece acolhimento. A contadoria judicial analisou os valores que já foram pagos em favor da parte embargada e concluiu pela ausência de valores devidos em seu favor, in verbis: Assim evoluindo a média aritmética multiplicada pelo respectivo coeficiente de cálculo, sem qualquer limitação ao teto, não há diferenças favoráveis ao autor, pois a autarquia já fez toda a reposição da diferença percentual entre a média e o teto, a que tinha direito. Tendo em vista referidas considerações, imperiosa se mostra a extinção dos embargos pelo reconhecimento de sua procedência. DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo procedente o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reconhecer o excesso de execução e a inexistência de saldo em favor do embargado em ação de embargos a execução proposta em face de RENATO GARCIA SANTOS. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceituam o inciso I, do art. 269 do Código de Processo Civil. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Não incidem custas, uma vez que se trata de embargos à execução. Não há reexame necessário (STJ, Corte Superior, RESP n.º258097/RS; trf-3, APELREEX 00107390220074036100, Desembargador Federal Johnson Som di Salvo, e-DJF3 Judicial 1, 21/09/2011). Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos e parecer de fls. 46/49 para os autos principais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005623-13.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008444-58.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE MARIA PILLON(SP182753 - APARECIDA HATSUME HIRAKAWA)

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MARLENE MARIA PILLON, alegando excesso de execução nos autos n.º 0008444-58.2012.403.6183. Intimado, peticionou o embargado sustentando a validade dos cálculos por ele apresentados. Determinada a remessa dos autos ao contador judicial, em face da divergência apresentada, vieram aos autos os cálculos de fls. 21/30, fixando ainda o valor devido em R\$ 116.695,85 (cento e dezesseis mil, seiscentos e noventa e cinco reais e oitenta e cinco centavos), para abril de 2014, conforme a resolução nº 267/2013-CJF. Manifestaram-se as partes quanto os cálculos elaborados pelo contador judicial. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A controvérsia posta em discussão na presente demanda, versa sobre o excesso dos valores apresentados pelo embargado para a execução do julgado, tendo a autarquia previdenciária os impugnado. Resta saber se a conta apresentada foi elaborada dentro dos limites da coisa julgada. Encaminhados os autos ao Contador desta Vara Federal, este informou que os valores devidos em atendimento aos ditames fixados no julgado não coincidem nem com a conta apresentada pelo embargante, nem com a conta elaborada pelos embargados, estabelecendo um valor devido distinto daquele apresentado por ambas as partes. Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impedirá que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132. Quanto a resolução 267/2013 - CJF, entendo pela sua imediata aplicação fixando o Índice de Preços ao Consumidor - INPC como indexador, com fundamento no art. 31 da Lei 10.741/2003. A execução deve, portanto, prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria, no montante total de R\$ 116.695,85 (cento e dezesseis mil, seiscentos e noventa e cinco reais e oitenta e cinco centavos), para abril de

2014, conforme a resolução nº 267/2013-CJF.DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos a execução proposta em face de MARLENE MARIA PILLON. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do art. 269, do Código de Processo Civil, para determinar que a execução deverá prosseguir pelo valor indicado no cálculo apresentado pela Contadoria Judicial no valor total de R\$ 116.695,85 (cento e dezesseis mil, seiscentos e noventa e cinco reais e oitenta e cinco centavos), para abril de 2014, conforme a resolução nº 267/2013-CJF, já incluídos honorários advocatícios. Deixo de condenar em honorários advocatícios por ser tratar de sucumbência recíproca. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Sem remessa oficial, conforme orientação da Corte Superior (RESP n.º 258097/RS, STJ, Corte Especial, Relator Min. José Arnaldo da Fonseca - data do julgamento 15-08-2000). Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos de fls. 21/30 e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020727-77.1989.403.6100 (89.0020727-0) - HELIO ANTONIO PEREIRA NASCIMENTO X HENRIQUE ANTONIO LUCREDI X JOAO AUGUSTO MENEGHIN X JOAO GIRARDELLI X JOSE PALAVER X LAURINDO BONINI X LAERTE DALTRO X OSIRIS PEROSI GONZALEZ X PAULO SIMIONATO X NILZA PETRUCCI SIMIONATTO X RUBENS STEPHANO X RUTH PEREIRA DA RICHA X SANTO BOVO X ROSA MARIA BOVO ALBERTINI X GERALDO APARECIDO ALBERTINI X GUSTAVO BOVO ALBERTINI X MARIA JOSE BOVO ANTONHOLI X APARECIDO DONIZETTI BOVO X JOSE NARCISO BOVO X LEONICE CRISTINA CORDEIRO BOVO X ANTONIO MOACIR BOVO (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1973 - RICARDO QUARTIM DE MORAES) X HELIO ANTONIO PEREIRA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA)

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por HELIO ANTONIO PEREIRA NASCIMENTO, inscrito no CPF/MF sob o nº 030.952.828-34; HENRIQUE ANTONIO LUCREDI, inscrito no CPF/MF sob o nº 516.595.658-04; JOÃO AUGUSTO MENEGHIN, inscrito no CPF/MF sob o nº 190.428.928-20; JOÃO GIRARDELLI; JOSÉ PALAVER; LAURINDO BONINI; LAERTE DALTRO; OSIRIS PEROSI GONZALES, inscrito no CPF/MF sob o nº 042.470.438-20; PAULO SIMIONATO, sucedido por Nilza Petrucci Simionatto, portadora da célula de identidade RG nº 3.920.873, inscrita no CPF/MF sob o nº 171.537.058-99; RUBENS STEPHANO, inscrito no CPF/MF sob o nº 317.750.638-87; RUTH PEREIRA DA ROCHA; SANTOS BOVO, sucedido por Rosa Maria Bovo Albertini, portadora da célula de identidade RG nº 13.647.832, inscrita no CPF/MF sob o nº 017.452.708-09, sucedida por Geraldo Aparecido Albertini, portador da célula de identidade RG nº 16.386.241, inscrito no CPF/MF sob o nº 041.935.748-30 e Gustavo Bovo Albertini, portador da célula de identidade RG nº 55.802.641-2, inscrito no CPF/MF sob o nº 425.958.078-70, Maria José Bovo Antonholi, portadora da cédula de identidade RG nº 13.982.564-2, inscrita no CPF/MF sob o nº 149.306.718-41, Aparecido Donizetti Bovo, portador da cédula de identidade RG nº 10.382.117-X, inscrito no CPF/MF sob o nº 777.392.058-34, José Narciso Bovo, portador da célula de identidade RG nº 16.389.410, inscrito no CPF/MF sob o nº 051.906.238-82, sucedido por Leonice Cristina Cordeiro Bovo, portadora de célula de identidade RG nº 13.647.119-5, inscrita no CPF/MF sob o nº 051.399.178-66 e Antônio Moacir Bovo, portador da cédula de identidade RG nº 12.526.720, inscrito no CPF/MF sob o nº 865.615.378-15; em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Decorridas algumas fases processuais, procedeu-se à execução do julgado. Confirmam-se os alvarás de levantamento de fls. 381/382, o despacho de fl. 416, o alvará de levantamento de fl. 417 e o teor do despacho de fl. 419. Pretendiam os autores a revisão da renda mensal inicial de seus benefícios previdenciários. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil. Indico fases processuais vencidas, antecedentes à prolação da presente decisão: a sentença de fls. 63/65, a decisão proferida em sede de Embargos à Execução juntada aos autos às fls. 111/120, bem como a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 151/156, a certidão de trânsito em julgado de fl. 157, os cálculos de liquidação de fls. 158/194, a certidão de fl. 222, a decisão de habilitação de fl. 234, os extratos de fls. 239/244, a certidão de fl. 278, o extrato de pagamento de fl. 282, a decisão de fl. 283, a manifestação do patrono dos autores às fls. 288, a certidão de fl. 289, os extratos de fls. 307/311, a decisão de habilitação de fl. 312, a decisão de fl. 342, os alvarás de levantamento de fls. 381/382, o despacho de fl. 416, o alvará de levantamento de fl. 417 e o teor do despacho de fl. 419. Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45ª ed., notas ao art. 794, p. 932). DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos

termos dos artigos 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos co-autores: HELIO ANTONIO PEREIRA NASCIMENTO; HENRIQUE ANTONIO LUCREDI; JOÃO AUGUSTO MENEGHIN; OSIRIS PEROSI GONZALES; PAULO SIMIONATO sucedido por Nilza Petrucci Simionato; RUBENS STEPHANO e SANTOS BOVO sucedido por Geraldo Aparecido Albertini, Gustavo Bovo Albertini, Maria José Bovo Antonholi, Aparecido Donizetti Bovo, Leonice Cristina Cordeiro Bovo, Antônio Moacir Bovo. Persiste a execução em face dos co-autores: JOÃO GIRARDELLI; JOSÉ PALAVER; LAURINDO BONINI; LAERTE DALTRO e RUTH PEREIRA DA ROCHA. Aguarde-se, sobrestado em arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0110892-90.2005.403.6301 (2005.63.01.110892-0) - AURELIO MIGUEL(SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA E SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURELIO MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 132.273,27 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 12.591,72 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 144.864,99, conforme planilha de folha 161, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0002009-78.2006.403.6183 (2006.61.83.002009-6) - JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA FILHO(SP161188 - BEATRIZ CAVELLUCCI E SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ FRANCISCO DE ALMEIDA FILHO, portador da cédula de identidade RG nº 11.192.662-2, inscrito no CPF/MF sob o nº 151.598.618-74, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil. Indico fases processuais vencidas, antecedentes à prolação da presente decisão: a sentença de fls. 116/125, bem como a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 149/156, a certidão de trânsito em julgado de fl. 158, os cálculos de liquidação ofertados pela autarquia-ré às fls. 161/168, a manifestação de concordância da parte autora à fl. 169, a homologação judicial à fl. 170, a certidão de fl. 172, os extratos de pagamento de fls. 181/182 e o teor do despacho de fl. 183. Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45ª ed., notas ao art. 794, p. 932). DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos dos artigos 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007861-83.2006.403.6183 (2006.61.83.007861-0) - BENEDITO LINNEU BALBINO(SP134809 - IVANIL DE CAMARGO E SP177143 - SIMONE CAITANO JORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO LINNEU BALBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0003455-14.2009.403.6183 (2009.61.83.003455-2) - GILSON NERY(SP087100 - LUCIA MARIA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON NERY X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 174.771,18 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 17.477,11 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 192.248,29, conforme planilha de folha 222, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1431

EMBARGOS A EXECUCAO

0004783-66.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005238-41.2009.403.6183 (2009.61.83.005238-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X MARIA DAS GRACAS BARBOSA(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELLO DA SILVA HENRIQUES E SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI) Recebo os presentes embargos e suspendo a execução, nos autos do processo em apenso, certificando-se. Vista ao Embargado para resposta, no prazo de dez dias. Havendo discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pela Parte Autora. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0571250-88.1983.403.6183 (00.0571250-5) - LEONIDAS SAMPAIO DOS REIS(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X LEONIDAS SAMPAIO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS Fls. 281/294 : Mantenho a r. decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Int.

0901093-20.1986.403.6183 (00.0901093-9) - NAGIB JORDY X FELICIANO PENIDO BURNIER X EDUARDO AZEVEDO BURNIER(SP156793 - MARCIA CRISTINA AMADEI ZAN E SP188565 - PAULA PENIDO BURNIER MARCONDES PEIXOTO VILLABOIM E SP188620 - SUZANA PENIDO BURNIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP160490 - RENATO BARROS CABRAL E SP215675 - VIVIANE SALLES ROCHA MORENO) X NAGIB JORDY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO AZEVEDO BURNIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAGIB JORDY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP006875 - JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR) 586/593 : Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

0942579-06.1987.403.6100 (00.0942579-9) - HELENO CANDIDO DA SILVA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE) X HELENO CANDIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Ante a informação de fls. 391/392, comprove a parte autora a tentativa de localização no endereço fornecido pelo site da Receita Federal, através de correspondência e aviso de recebimento, inclusive, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, arquivem-se os autos, observada a prescrição intercorrente. Int.

0045068-34.1997.403.6183 (97.0045068-6) - ALBINO DOS SANTOS VICTORINO X NELSON SAULE X

WALDEMAR CANDIDO DE MELLO X WALDIR GIL DA SILVA X WALDOMIRO AGOSTINHO X WALDOMIRO JOSE ALVES DE SIQUEIRA X WALDIR DA SILVA PAULA X ZAINALD DA SILVA MARQUES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X ALBINO DOS SANTOS VICTORINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 298/301 : Indefiro, por ora, o pedido de intimação do INSS para juntada de documentos que integraram os procedimentos administrativos, porquanto compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil). Providências do Juízo só se justificam diante da expressa negativa comprovada do INSS em fornecê-lo. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação da certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte de FRANCISCA CARVALHO DA SILVA e WALDIR GIL DA SILVA fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios), visto tratar-se de documento indispensável para homologar a habilitação requerida.1,10 Providencie ainda a certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte de WALDOMIRO JOSE ALVES DE SIQUEIRA.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observada a prescrição intercorrente, independentemente de intimação.Int.

0005030-38.2001.403.6183 (2001.61.83.005030-3) - ADEMAR RAMON X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X FRANCISCO MARQUEZINI X GERSON RODRIGUES DE CAMARGO X HELIO CRUZATO X ANTONIA DIAS CRUZATO X JOSE FRANCISCO DYTRICH(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI) X ADEMAR RAMON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MARQUEZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON RODRIGUES DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO CRUZATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO DYTRICH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Complemente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, as peças necessárias para verificação de eventual prevenção do presente feito com o processo 0005028-68.2001.403.6183, a saber, sentença, acórdão e trânsito em julgado.Silente, arquivem-se os autos, observada a prescrição intercorrente, independentemente de intimação.Int.

0015060-56.2002.403.6100 (2002.61.00.015060-3) - TIAGO RODRIGUES DOS SANTOS X RUBENS MONTEIRO DOS SANTOS X ONOFRE FRANCISCO FERREIRA(SP102768 - RUI BELINSKI) X RAUL PEREIRA DE SOUZA X RODORICO PINTO X THEREZINHA NASCIMENTO DE LIMA X TUGI TAKAOKA DE SIQUEIRA X VENANCIO DOS SANTOS X VICENTE CELINO ALVES X VICENTE RAMOS DA COSTA(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP101950 - ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ADARNO POZZUTO POPPI) X UNIAO FEDERAL X TIAGO RODRIGUES DOS SANTOS X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X RUBENS MONTEIRO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ONOFRE FRANCISCO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X RAUL PEREIRA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X RODORICO PINTO X UNIAO FEDERAL X THEREZINHA NASCIMENTO DE LIMA X UNIAO FEDERAL X TUGI TAKAOKA DE SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL X VENANCIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X VICENTE CELINO ALVES X UNIAO FEDERAL X VICENTE RAMOS DA COSTA X UNIAO FEDERAL

Fl. 559 : Defiro à parte autora pelo prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias.Silente, arquivem-se os autos, observada a prescrição intercorrente.Int.

0006467-46.2003.403.6183 (2003.61.83.006467-0) - LOURIVALDO IGNACIO FERREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO) X LOURIVALDO IGNACIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 353 : Defiro à parte autora pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.Silente, arquivem-se os autos, observada a prescrição intercorrente.Int.

0014310-62.2003.403.6183 (2003.61.83.014310-7) - WALDEMAR DE MENIS X JOSE VICENTE X BENEDITA DE LOUDES VICENTE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO VICENTE X LUCIA APARECIDA VICENTE FERREIRA X ANDREIA VICENTE COELHO X PAULO HENRIQUE VICENTE COELHO X CAMILA VICENTE COELHO X NEUSA PLACIDINO ALVES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X

WALDEMAR DE MENIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA DE LOUDES VICENTE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA APARECIDA VICENTE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREIA VICENTE COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO HENRIQUE VICENTE COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAMILA VICENTE COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA PLACIDINO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ª R. Int.

0000445-35.2004.403.6183 (2004.61.83.000445-8) - FRANCISCO DE ASSIS HOLANDA DUARTE X ANTONIO GOMES MUNHOZ X ELZA MARIA WESELY MUNHOZ X ANNA MARIA WESELY MUNHOZ X SUELI GOMES DOS SANTOS X THIAGO GOMES MUNHOZ X JOSE MANOEL GALDINO X CELSO DE ASSIS FREITAS X ISAIAS DA COSTA X MARIA ANGELICA COSTA DA SILVA X RENATO ANTONIO DA COSTA X SHIZUO KAWANO X ABIDIAS QUIRINO DA ROCHA X ANA MARIA LUNARDI MINE X OSMAR NUNES (SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X FRANCISCO DE ASSIS HOLANDA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA MARIA WESELY MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA MARIA WESELY MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THIAGO GOMES MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MANOEL GALDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO DE ASSIS FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANGELICA COSTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO ANTONIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHIZUO KAWANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABIDIAS QUIRINO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA LUNARDI MINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o informado às fls. 522/525, providenciem as partes cópias da petição sob nº 201561890011875-1/2015, datada de 09/03/2015, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005143-16.2006.403.6183 (2006.61.83.005143-3) - VICENTE DA CUNHA (SP171399 - NEUSA ANTONIA ALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 320/321 : Indefiro, por ora, o pedido de intimação do INSS para juntada de documentos que integraram os procedimentos administrativos, porquanto compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil). Providências do Juízo só se justificam diante da expressa negativa comprovada do INSS em fornecê-lo. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação da certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios), visto tratar-se de documento indispensável para homologar a habilitação requerida. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observada a prescrição intercorrente, independentemente de intimação. Int.

0007815-89.2009.403.6183 (2009.61.83.007815-4) - SOLANGE MARIA DORATIOTTO (SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE MARIA DORATIOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Notícia a parte autora o descumprimento, pelo Réu, da obrigação de fazer, visto o trânsito em julgado do v. acórdão (folhas 163 dos autos). Observa-se, ainda, pelo extrato de folhas 168, que a obrigação de fazer deixou de ser cumprida em razão da necessidade de orientação, pela Procuradoria do INSS. Assim, antes da remessa dos autos ao INSS, a fim de que tome ciência do despacho de folhas 164, determino que a Secretaria expeça novo comunicado eletrônico à Chefia da ADJ, a fim de que esta informe, no prazo de 10 dias, quais as medidas adotadas para o efetivo cumprimento da obrigação de fazer, além da já informada, em razão do lapso temporal transcorrido. Para tanto, encaminhe-se cópia de referida decisão e das petições acostadas às folhas 167/168. Com a juntada aos autos das informações requeridas por este Juízo, voltem os autos conclusos. Cumpra-se, após intimar-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009257-26.2002.403.0399 (2002.03.99.009257-0) - ESTER SCARAMELLA DAMBROSIO X GRACILIANO

FRANCISCO DA SILVA X JOAO MARIA BEIRES X ANTONIO PEREIRA X VERA GAMBIN DI MIZIO X DI MIZIO ABRAMO X ESTEBAN CASELA DIAZ X EUNICE APPARECIDA PASTORELLI DIAZ(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS E SP099840 - SILVIO LUIZ VALERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X GRACILIANO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido de habilitação dos sucessores de GRACILIANO FRANCISCO DA SILVA: : certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios) e comprovante de endereço com CEP. Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito.Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo, observada a prescrição intercorrente.Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 1448

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002320-79.2000.403.6183 (2000.61.83.002320-4) - THEODORO GURNIAK(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Vistos em sentençaDiante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se.P.R.I.

0006092-45.2003.403.6183 (2003.61.83.006092-5) - OSMAR FERNANDES DE LIMA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

Vistos em sentençaDiante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se.P.R.I.

0014872-71.2003.403.6183 (2003.61.83.014872-5) - RENATO CHIARATTI(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

Vistos em sentençaDiante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se.P.R.I.

0007396-74.2006.403.6183 (2006.61.83.007396-9) - CARLOS TADEU BAPTISTAO(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentençaDiante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se.P.R.I.

0014694-15.2009.403.6183 (2009.61.83.014694-9) - ADEMIR DE OLIVEIRA(SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentençaDiante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se.P.R.I.

0000837-62.2010.403.6183 (2010.61.83.000837-3) - EDIMILSON ANTONIO DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.EDIMILSON ANTONIO DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial, bem como a conversão de tempo comum em especial com redutor de 0,83%, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 11/03/2008.Alega que requereu aposentadoria, sendo concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 141.281.761-4. Contudo, a Autarquia não lhe concedeu o melhor benefício, qual seja, aposentadoria

especial. Inicial e documentos às fls. 02/34. O pedido de justiça gratuita foi deferido às fls. 47. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 52/59) aduzindo, no mérito, a improcedência do pedido. É o relatório. NO MÉRITO No mérito, a questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, bem como a conversão de tempo comum em especial com redutor de 0,83%. Aduz o autor que faz jus ao reconhecimento dos períodos especiais de 16/07/1979 a 30/09/1982, 01/09/1984 a 01/06/1989 e 02/06/1989 a 16/08/2006, laborados na empresa V do Brasil Ltda. - Ind. de Veículos Automotores. E assim, afirma que já dispunha de tempo suficiente para concessão de aposentadoria especial na data de entrada do requerimento administrativo, em 11/03/2008. Da conversão dos períodos especiais Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob certas condições peculiares - insalubridade, penosidade ou periculosidade - que, de alguma forma, cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) foi instituída, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. O Decreto 48.959-A, de 19/09/1960, regulamentou a LOPS e introduziu um quadro de atividades consideradas insalubres, penosas e perigosas, de modo que conferiam a especialidades a estas atividades, que autorizavam a concessão de aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Posteriormente, foi editado o Decreto 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais, cujo exercício era considerado como atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, mediante autorização da Lei 6243/75, consolidou a LOPS editando a CLPS DE 1976, sem alteração das legislações existentes, apenas agrupando-as em um único diploma legal. A CLPS/76 trouxe em seus arts. 38 a 40 as aposentadorias especiais até então previstas. O Decreto 83.080, de 24/04/1979, trouxe novo regulamento às normas previdenciárias então vigentes e introduziu novo quadro de agentes nocivos e profissões acolhidas sob o manto da especialidade. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e vice versa, foi autorizada com a edição da Lei 6.887/80. Nova consolidação da LOPS foi editada em 1984, através do Decreto 89.312/84, mantendo a sistemática de concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de conversão de tempo especial em comum. Em 1988, a Constituição Federal albergou em seu bojo a concessão de aposentadoria especial àqueles trabalhadores que se submetiam às atividades que prejudicavam a sua saúde ou a sua integridade física. A Lei 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, dispôs sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, e sofreu importantes alterações introduzidas pela Lei 9.032/95; 9.528/97 e 9732/98. Da evolução legislativa acima, o sistema então, desde o regime da LOPS até a edição da Lei 9.032/95, era possível conceder a aposentadoria especial com base na classificação profissional, ou seja, com base no registro da atividade que o trabalhador exercia. Para comprovar a atividade especial, bastava ao segurado anexar cópia de sua CTPS, ou outro documento emitido pelo empregador, que indicasse que o exercício de determinada atividade, prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. Com base nesta informação, por si só, que o período era considerado especial. No entanto, como exceção a esta regra, se o segurado estava exposto ao agente ruído e temperatura (frio/calor), era necessária a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Por outro lado, ainda, era possível que, a despeito da atividade não estar prevista nos regulamentos, provar a exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, para que a atividade fosse considerada para contagem especial. Com o advento da Lei 9.032/95, foi alterado o regime jurídico, de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de laudos técnicos. Tais exigências somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Então, podemos resumir que, até 05/03/1997, quando foi publicado o Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), o segurado deveria comprovar o tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, mediante o enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92, e apresentação do formulário SB40, exceto em relação ao ruído e frio/calor, para os quais, sempre foi necessária a apresentação do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, passou-se a exigir o formulário SB40, laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos. Porém, a obrigatoriedade efetivou-se somente com a regulamentação trazida pelo Decreto 2172, de 05/03/97, quando as atividades devem estar ali enquadradas. Resumindo, tem-se que até 28/04/05, basta a comprovação do enquadramento em atividade classificada como especial, conforme rol constante dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mediante qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, que exigem a apresentação de laudo pericial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir de 05/03/97, a prova da efetiva exposição dos agentes previstos ou não no Decreto 2.172, deve ser realizada por meio de formulário-padrão, fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Cabe ressaltar ainda que, o Decreto 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo

especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando os dispositivos que vedavam tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, é importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Por sua vez, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (Súmula nº 9 da TNU). Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, dispõe o 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001). Por fim, compartilho o entendimento de que, a partir de 5.3.1997, as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Tecidas essas considerações gerais a respeito da matéria, passo a análise da documentação do caso em tela. No caso dos autos, requer a autora o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, exposto ao agente físico ruído, carreando aos autos as seguintes provas em relação a cada período: 1. 16/07/1979 a 30/09/1982, 01/09/1984 a 01/06/1989 e 02/06/1989 a 16/08/2006, laborados na empresa V do Brasil Ltda. - Ind. de Veículos Automotores, com enquadramento pela exposição ao agente físico ruído (fls. 32/34). 1. Dos períodos de 16/07/1979 a 30/09/1982, 01/09/1984 a 01/06/1989 e 02/06/1989 a 16/08/2006, laborados na empresa V do Brasil Ltda. - Ind. de Veículos Automotores. Quanto aos períodos de 16/07/1979 a 30/09/1982, 01/09/1984 a 01/06/1989 e 02/06/1989 a 05/03/97, laborados na empresa laborados na empresa V do Brasil Ltda. - Ind. de Veículos Automotores, verifico que falta interesse de agir ao autor, tendo em conta que o réu já reconheceu o caráter especial da atividade desenvolvida, conforme consta da planilha de cálculos às fls. 68/69. Quanto ao período de 06/03/1997 a 16/08/2006, não deve ser reconhecido o caráter especial da atividade, tendo em conta que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 32/34, embora indique exposição a agente físico ruído acima do limite estabelecido pela legislação para o interstício de 18/11/2003 a 16/08/2006, não menciona a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Desta forma, considerando que o enquadramento da atividade submetida ao agente nocivo requer a necessária exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o que não restou demonstrado, não faz jus o autor ao reconhecimento da especialidade do período pleiteado. Da conversão do tempo comum em especial A conversão do tempo comum em especial tem por finalidade o cômputo do tempo comum convertido em especial somado ao tempo laborado com exposição a agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. O direito à conversão do tempo comum em especial estava previsto no art. 57, da Lei n. 8.213/91, regulamentado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, no Decreto 622/92. A legislação anterior ao advento da Lei nº 9032/95 previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, para fins de concessão de aposentadoria especial aos trabalhadores que exerceram de forma intercalada atividade especial e comum. Somava-se ao tempo especial o tempo comum, com aplicação de um redutor de 0,83 para mulher e 0,71 para homem, convertendo este tempo comum em especial. Apenas o tempo comum laborado antes de 28/04/95 pode ser convertido em especial, pois a partir da edição da Lei n. 9032/95 não há mais previsão legal admitindo a conversão do tempo comum para especial. O Decreto n. 622, de 21 de julho de 1992, no artigo 64, assim disciplinava: O tempo comum de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a tabela de conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício: Destarte, não há óbice no reconhecimento do direito à conversão do tempo comum em tempo especial para períodos laborados antes de 28/04/95. Considerando que o autor obteve o reconhecimento da especialidade, na via administrativa, nos períodos de 16/07/1979 a 31/12/1980, 01/01/1981 a 01/06/1989, 02/06/1989 a 31/12/1996, 01/01/1997 a 05/03/1997, laborados na empresa V do Brasil Ltda. - Ind. de Veículos Automotores, os quais totalizaram 17 anos, 07 meses e 22 dias, conforme cálculo em anexo, faz jus a parte autora à conversão dos períodos comuns intercalados: Pois bem. Os períodos comuns laborados antes de 28/04/95, conforme abaixo discriminados, somam o total de 2 anos e 6 dias. Assim, esse tempo convertido em especial, com

aplicação do redutor de 0,71, somado ao tempo especial reconhecido na via administrativa, não atinge o tempo suficiente ao reconhecimento da aposentadoria especial, a qual requer o tempo de 25 anos. Capex Com de Auto Peças Recuperadas Ltda 01/02/78 01/01/79 - 11 1 VolksWagen do Brasil S.A. 01/10/82 31/08/84 1 11 1total 2 0 6 Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001415-25.2010.403.6183 (2010.61.83.001415-4) - GENIFER ROSE BOA VENTURA SANTOS X LORENA BRENNIA VENTURA SANTOS (SP110898 - ROMILDO ROMAO DUARTE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. GENIFER ROSE BOA VENTURA SANTOS e LORENA BRENNIA VENTURA SANTOS, menor impúbere, representada pela genitora e primeira autora, devidamente qualificadas nos autos, ajuizaram a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício da pensão por morte, concedido em razão do falecimento do Sr. Luiz de Souza Santos Filho, ocorrido em 20/04/2003, desde a data da cessação em 01/06/2008, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios. A parte autora narrou ter percebido o benefício de pensão por morte (NB 130.784.707-0) no período de 20/04/2003 a 05/2008, quando o benefício restou suspenso pela autarquia administrativa, sob a alegação de irregularidades na concessão diante da perda da qualidade de segurado do de cujus (fls. 94, 133 e 227-228). Juntou procuração e documentos (fls. 14-230). Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 232. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 239-243. Réplica às fls. 246-250. Regularização da representação processual da parte autora, Lorena Brennia Ventura Santos, às fls. 254-258. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 262-263. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Do Mérito Pretendem as autoras Genifer Rose Boa Ventura Santos e Lorena Brennia Ventura Santos o restabelecimento do benefício da pensão por morte, na qualidade de cônjuge e filha, respectivamente, do segurado instituidor do benefício, Sr. Luiz de Souza Santos Filho, falecido em 20/04/2003, desde a data da cessação em 01/06/2008. O benefício foi concedido administrativamente, contudo restou cessado, sob o fundamento de constatação de irregularidade por ocasião do benefício, pois o falecido não detinha a qualidade de segurado no momento do óbito. O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91. O óbito do Sr. Luiz de Souza Santos Filho resta incontroverso, tendo em vista a certidão de óbito de fl. 20. A qualidade de dependente da Sra. Genifer Rose Boa Ventura Santos, na condição de cônjuge, também resta incontroversa, diante da certidão de casamento às fls. 23, bem como a condição de filha da menor Lorena Brennia Ventura Santos, consoante certidão de nascimento de fls. 25. A controvérsia cinge-se acerca da qualidade de segurado do Sr. Luiz de Souza Santos Filho no momento do óbito. Preceitua o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Com a interrupção do recolhimento das contribuições ao Sistema Previdenciário, a consequência seria a perda da qualidade de segurado e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Porém, por força do determinado pela legislação, durante o denominado período de graça, o segurado mantém essa qualidade, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim é que, sobrevindo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. Em regra, o período de graça é de 12 meses, mas, no caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. A partir do processo administrativo acostado aos autos (fls. 17-230), constata-se que a Autarquia Federal o instaurou com a finalidade de verificar a qualidade de segurado do Sr. Luiz de Souza Santos Filho no momento do óbito. No momento da suspensão do benefício de pensão por morte, a autarquia administrativa considerou que a última contribuição do falecido ocorreu em 12/01/2001, possuindo o direito à

prorrogação da manutenção da qualidade de segurado para até 24 meses (fls. 114). Na petição inicial, a parte autora aduziu que o Sr. Luiz de Souza Santos Filho requereu o seguro-desemprego, contudo o pedido não foi recepcionado, pois o atendente, denominado Rafael, exigiu documentos além do que determina a Lei n.º 7.998/90 e a Resolução CODEFAT n.º 252/2000. Esclareceu, outrossim, que apresentou irrisignações quanto ao atendimento do funcionário Rafael, o que resultou na manifestação do chefe do Setor do Seguro-Desemprego e Carta de convocação de caráter urgente nas datas de 23/09/2003 e 15/10/2003, respectivamente. A autarquia federal aduziu que o falecido não supriu o requisito previsto no 2º do artigo 15 da Lei 8.213/91, pois não houve a comprovação da situação de desempregado no órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego após o período laborado na empresa D Z Computação Gráfica e Editora de 01/04/2000 a 12/01/2001 (fls. 113-115, 209-210 e 227), posto que o Requerimento do Seguro-Desemprego não contém assinatura do segurado, bem como que a solicitação de documentos emitida pelo Ministério do Trabalho ocorreu em 15/10/2003, após o óbito do segurado. Razão assiste à autarquia previdenciária. A partir dos documentos anexados aos autos, verifica-se que, após diversos ofícios encaminhados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, não houve confirmação sobre o recebimento de seguro-desemprego, tampouco pedido de requerimento do benefício pelo segurado após o período de 12/01/2001 (fls. 112, 127 e 131-132). Ademais, em análise do Requerimento de Seguro-Desemprego de fls. 42, observa-se que o documento não está assinado pelo Sr. Luiz de Souza Santos Filho, tampouco datado. Segundo informação extraída do Sistema do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS Cidadão, em anexo, verifica-se que Sr. Luiz de Souza Santos Filho trabalhou no período de 01/04/2000 a 12/01/2001 na empresa D&Z Computação Gráfica e Editora S/A, e após esta data não houve novos recolhimentos de contribuições sociais. Com efeito, diante da última contribuição do falecido ter ocorrido em janeiro de 2001, e havendo a incidência da situação de prorrogação do período de graça constante no artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado do Sr. Luiz de Souza Santos Filho perdurou até a data de 15/03/2003. Deste modo, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de pensão por morte, pois o Sr. Luiz de Souza Santos Filho não detinha a qualidade de segurado na data do óbito em 20/04/2003. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0001433-46.2010.403.6183 (2010.61.83.001433-6) - LUIZ JOSE HERNANDES JUNIOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação proposta por LUIZ JOSÉ HERNANDES JUNIOR em face do INSS, pela qual pleiteia a o reconhecimento de período laborado em atividade especial e a conversão destes para atividade comum e, sucessivamente, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Consta da inicial que o autor formulou pedido administrativo, com DER 20/10/2009 e NB 151.610.757-5, o qual foi indeferido conforme decisão às fls. 43. Das fls. 11-44 o autor junta os documentos com os quais pretende a comprovação do seu direito. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita em decisão às fls. 47. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 58-71. O autor replicou às fls. 74-76. É o relatório. DECIDO. Sem preliminares, passo ao mérito. A questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais. Primeiramente, de rigor algumas considerações quanto à legislação previdenciária nesse quesito. A questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob certas condições que de alguma forma cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador - insalubridade, penosidade ou periculosidade. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) foi instituída, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. O Decreto 48.959-A, de 19/09/1960, regulamentou a LOPS e introduziu um quadro de atividades consideradas insalubres, penosas e perigosas, de modo que conferiam a especialidades a estas atividades, que autorizavam a concessão de aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Posteriormente, foi editado o Decreto 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era consideradas atividades especiais. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, mediante autorização da Lei 6243/75, consolidou a LOPS editando a CLPS DE 1976, sem alteração das legislações existentes, apenas agrupando-as em um único diploma legal. A CLPS/76 trouxe em seus arts. 38 a 40 as aposentadorias especiais até então previstas. O Decreto 83.080, de 24/04/1979, trouxe novo regulamento às normas previdenciárias então vigentes e introduziu novo quadro de agentes nocivos e profissões acolhidas sob o manto da especialidade. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e vice versa, foi autorizada com a edição da Lei 6.887/80. Nova consolidação da LOPS foi editada em 1984, através do Decreto 89.312/84, mantendo a sistemática de concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de

conversão de tempo especial em comum. Em 1988, a Constituição Federal albergou em seu bojo a concessão de aposentadoria especial àqueles trabalhadores que se submetiam às atividades que prejudicavam a sua saúde ou a sua integridade física. A Lei 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, dispôs sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, e sofreu importantes alterações introduzidas pela Lei 9.032/95; 9.528/97 e 9732/98. Da evolução legislativa acima, o sistema então, desde o regime da LOPS até a edição da Lei 9.032/95, era possível conceder a aposentadoria especial com base na classificação profissional, ou seja, com base no registro da atividade que o trabalhador exercia. Para comprovar a atividade especial, bastava ao segurado anexar cópia de sua CTPS, ou outro documento emitido pelo empregador, que indicasse que o exercício de determinada atividade, prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. Com base nesta informação, por si só, que o período era considerado especial. No entanto, como exceção a esta regra, se o segurado estava exposto ao agente ruído e temperatura (frio/calor), era necessária a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Por outro lado, ainda, era possível que, a despeito da atividade não estar prevista nos regulamentos, provar a exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, para que a atividade fosse considerada para contagem especial. Com o advento da Lei 9.032/95, foi alterado o regime jurídico, de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de laudos técnicos. Tais exigências somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Então, podemos resumir que, até 05/03/1997, quando foi publicado o Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), o segurado deveria comprovar o tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, mediante o enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92, e apresentação do formulário SB40, exceto em relação ao ruído e frio/calor, para os quais, sempre foi necessária a apresentação do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, passou-se a exigir o formulário SB40, laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos e, a partir 05/ 03/1997, as atividades devem ser enquadradas no Decreto 2.172/97. Resumindo, tem-se que até 28/04/05, basta a comprovação do enquadramento em atividade classificada como especial, conforme rol constante dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mediante qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, que exigem a apresentação de laudo pericial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir de 05/03/97, a prova da efetiva exposição dos agentes previstos ou não no Decreto 2.172, deve ser realizada por meio de formulário-padrão, fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Cabe ressaltar ainda que, o Decreto 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando os dispositivos que vedavam tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, é importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Por sua vez, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (Súmula nº 9 da TNU). Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, dispõe o 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001). Por fim, compartilho o entendimento de que, a partir de 5.3.1997, as atividades consideradas perigosas, tais como a de vigilante, com ou sem porte de arma, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Por sua vez, o direito à conversão do tempo comum em especial estava previsto no art. 57, 3º da Lei n. 8.213/91, regulamentado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, no Decreto 622/92. O Decreto nº 622, de 21 de julho de 1992, no artigo 64, assim disciplinava: O tempo comum de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições

especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a tabela de conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício: Portanto, até o advento da Lei nº 9.032/95, de 29/04/1995, havia a possibilidade de conversão de tempo comum em especial para fins de concessão de aposentadoria especial aos trabalhadores que exerceram de forma intercalada atividade especial e comum. Para tanto, somava-se ao tempo especial o tempo comum, com aplicação do fator redutor de 0,83 para mulher e 0,71 para homem, convertendo-se o tempo comum em especial. Com a edição da Lei nº 9.032/95, foi cancelada a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial. Portanto, não há dúvida de que o tempo de serviço comum prestado após 29/4/1995 não pode ser convertido em tempo especial. De outra via, não há óbice no reconhecimento do direito à conversão do tempo comum em tempo especial para períodos laborados antes de 28/04/95. Da exposição ao agente nocivo: eletricidade. A exposição à eletricidade, por si só, não implica em atividade de risco ou insalubre. No entanto, acima de 250 volts a tensão elétrica pode ser fatal, segundo leciona MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, na obra Aposentadoria Especial, Regime Geral da Previdência Social, 5ª Ed. Curitiba: Juruá, 2012, págs. 324-5, no trecho que abaixo se reproduz: Não se pode negar que as atividades exercidas em locais sujeitos a tensão elétrica superior a 250 volts representam sério risco para o trabalhador porque qualquer descarga elétrica nestes níveis de voltagem pode ser fatal, independentemente do momento em que ocorra e de sua duração. Com fundamento no disposto na Emenda Constitucional 20/98 e na jurisprudência dos nossos Tribunais Superiores, na hipótese de periculosidade decorrente do risco de tensões elétricas, o cômputo das atividades especiais não pode ser limitado ao período de vigência do Quadro Anexo do Decreto 53.831/94. Portanto a supressão desta atividade do rol de atividade e agentes nocivos, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, não afasta a possibilidade do seu enquadramento legal como período especial. Nesse sentido, julgamento proferido em sede de recurso repetitivo, cuja ementa abaixo transcrevo: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013). Portanto, havendo a demonstração da efetiva exposição laboral do segurado ao agente energia elétrica, acima do nível acima do limite legal de 250volts, de maneira permanente e não ocasional, nem intermitente, impõe-se o reconhecimento da atividade em condições especiais. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada de ENGENHEIRO ELETRICISTA, no período de 13/08/1982 a 28/04/1995, na COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ. Para tanto traz aos autos cópia do processo administrativo junto ao INSS, do qual destaco: 1- Cópia do Formulário DSS-8030 (fls. 24) e 2- cópia CTPS referente ao período de 13/08/1982 a 09/01/2001, na empresa COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ (fls. 34). Observo que a documentação acostada pelo autor não faz prova da efetiva exposição ao agente nocivo. Como referido acima, para o enquadramento da atividade de eletricista, faz-se necessário a comprovação da efetiva exposição à voltagem superior a 250volts; o que não restou demonstrado. Destaco que o formulário às fls. 24 não indica exposição à tensão elétrica acima de 250 volts e, por sua vez, a CTPS às fls. 34 enquadra a atividade exercido apenas como Engenheiro A, o que não indica a exposição exigida em lei. Deste modo, conclui-se que a parte autora não faz jus ao reconhecimento do caráter especial do período laborado de 13/08/1982 a 28/04/1995 na COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003756-24.2010.403.6183 - EDSON RODRIGUES PAZ(SP095421 - ADEMIR GARCIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.EDSON RODRIGUES PAZ, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pretendendo a revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional concedido em 15/03/2006, mediante a correção da contagem dos períodos laborados, bem como do fator previdenciário aplicado, com o consequente aumento do tempo de contribuição e o coeficiente de cálculo do salário de benefício.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 09-88. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 90.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 97-99 arguindo, em preliminar, a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação.Réplica às fls. 102-105.Novos documentos apresentados pela parte autora às fls. 109-447.Vieram os autos à conclusão.É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Da preliminarRejeito a arguição de prescrição, uma vez que o prazo previsto no parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991 incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.Do méritoNa petição inicial apresentada, a parte autora narrou que, ao calcular o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional concedida em 15/03/2006, a autarquia administrativa computou o período de 32 anos, 09 meses e 10 dias, o que se constata na Carta de concessão e memória de cálculo anexada aos autos às fls. 19.Quando da concessão do benefício, a parte autora sustentou ter computado o tempo de contribuição de 33 anos, 02 meses e 11 dias, considerando os vínculos empregatícios e as contribuições individuais recolhidas.Não assiste razão à parte autora.A parte autora informou ter laborado nos períodos de 09/01/1968 a 31/03/1968 na Panificadora Bela Cintra, de 01/04/1972 a 30/03/1973 na Paulistana Panificadora, de 01/07/1973 a 22/11/1976 na Panificadora Flor do Sumaré, de 01/05/1977 a 25/09/1977 na Paulistana Panificadora e ter contribuído na qualidade de contribuinte individual no período de 01/05/1978 a 30/06/2006.Destarte, verifica-se que a autarquia previdenciária, ao realizar o cálculo do tempo de serviço, considerou todos os vínculos empregatícios acima descritos, bem como computou o período contributivo na qualidade de contribuinte individual de 01/05/1978 a 31/01/2006, consoante cálculo de tempo de contribuição de fls. 78-80.Com efeito, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS Cidadão e analisando os comprovantes dos recolhimentos previdenciários, anexados aos autos às fls. 111-447, verifica-se que a parte autora contribuiu na qualidade de contribuinte individual até a competência 01/2006, e não até 06/2006.Ademais, a parte autora requereu o benefício no dia 15/03/2006, sendo o mesmo concedido com início de vigência na mesma data, e o pagamento ocorreu a partir de 06/04/2006.Deste modo, não merece acolhida a pretensão da parte autora, pois considerando os períodos comuns trabalhados e as contribuições previdenciárias recolhidas na qualidade de contribuinte individual, a parte autora contava com 32 anos e 09 meses de tempo de contribuição na data do requerimento administrativo do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 15/03/2006, tendo a autarquia previdenciária realizado corretamente o cálculo do salário-de-benefício.DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PRI.

0010861-52.2010.403.6183 - BENEDITO TROMBINI(SP172239E - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.BENEDITO TROMBINI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a condenação da autarquia ao pagamento das parcelas em atraso do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, relativas ao período de 02/07/1998 e 20/12/2000.Narrou ter requerido o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição em 02/07/1998, o qual restou indeferido administrativamente pela autarquia previdenciária, diante do não reconhecimento do período laborado em caráter especial na empresa Telecomunicações de São Paulo - Telesp S.A.Esclareceu que o direito ao benefício foi reconhecido nos autos do Mandado de segurança n.º 1999.61.00.039917-3, que tramitou perante a 5ª Vara Federal Previdenciária desta Subseção Judiciária, e que o primeiro pagamento (DIP) ocorreu em 21/12/2000, gerando um crédito referente às parcelas vencidas e compreendidas entre a data de entrada do requerimento administrativo (DER) em 02/07/1998 e a data da implantação do benefício (DIB) em 20/12/2000. Contudo, não houve o pagamento das parcelas em atraso no bojo da ação.Juntou procuração e documentos. (fls. 10-54).Houve aditamento à petição inicial (fls. 60-63).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido e os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos às fls. 64.Devidamente citado (fls. 70), o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 72-85, arguindo, em preliminar, a prescrição quinquenal das parcelas vencidas, e pugnando, no mérito, pela improcedência da ação.Réplica às fls. 89-93Vieram os autos à conclusão.É o relatório do essencial. Fundamento e Decido.Da prescriçãoRejeito a arguição de prescrição, uma vez que o prazo previsto no parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991 incide apenas sobre as parcelas

vencidas antes do quinquídio legal que antecede o ajuizamento da ação. É que no direito previdenciário, há a imprescritibilidade do fundo de direito, sendo prescritível somente o direito à percepção das parcelas vencidas. Em outras palavras, o direito ao benefício nos termos prescritos em lei e conseqüentemente a sua revisão nos moldes legais é imprescritível. No caso em tela, discute-se as parcelas vencidas referentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/110.045.984-4) discutido no mandado de segurança n.º 1999.61.00.039917-3, cuja sentença transitou em julgado em 17/02/2010 (fls. 53) e a ação foi proposta em 01/09/2010. Mérito A controvérsia cinge-se ao direito ao recebimento das parcelas em atraso do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/110.045.984-4) relativas ao período de 02/07/1998 e 20/12/2000, no montante estimado em R\$ 88.758,43, apurado à época do aditamento à petição inicial (fls. 60). A parte autora narrou ter requerido administrativamente o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição em 02/07/1998, o qual restou indeferido e que, por força de decisão proferida em sede de mandado de segurança, o benefício foi concedido a partir de 20/12/2000, gerando um crédito referente às parcelas em atraso. Destarte, observa-se que a sentença proferida no mandado de segurança n.º 1999.61.00.039917-3 (fls. 31-40), bem como o acórdão proferido (fls. 48-51), apenas determinaram à autoridade coatora que afastasse as disposições das Ordens de Serviço n. 600/98 e 612/98, no tocante à exigência de laudos periciais para categorias enquadradas nos anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79, para contagem do tempo de serviço do impetrante prestado até 13.12.1998 (Instrução Normativa do INSS N. 07, de 13.01.2000), bem como determinaram a revisão do requerimento administrativo de concessão do benefício da aposentadoria. Portanto, o mandado de segurança não determinou a concessão do benefício, tampouco gerou créditos referentes às parcelas em atraso do benefício da pensão por morte. Ademais, diante das pesquisas no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, em anexo, constata-se que a parte autora é titular do benefício ativo da aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/113.673.566-3, com data inicial na data de entrada do requerimento administrativo em 05/03/1999. Verifica-se, também, que, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/110.045.984-4 - foi cessado em 11/04/2000, diante de constatação de irregularidades na concessão. Deste modo, não merece provimento o pedido da parte autora no sentido de receber as parcelas em atraso do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/110.045.984-4) relativas ao período de 02/07/1998 e 20/12/2000. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0007033-14.2011.403.6183 - LEANDRO FRAGNAN(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. LEANDRO FRAGNAN ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a o reconhecimento de tempo especial. Alega que é beneficiário da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Contudo, afirma que faz jus à aposentadoria integral, tendo em vista que laborou sob condições especiais. Inicial e documentos às fls. 02/43. O pedido de justiça gratuita foi deferido às fls. 73/74. Na mesma decisão foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 82/87) aduzindo, no mérito, a improcedência do pedido. É o relatório. NO MÉRITO No mérito, a questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de tempo especial. Aduz o autor que faz jus ao reconhecimento do período especial de 12/02/1969 a 17/06/1987, laborado no Banco Mercantil do Brasil SA. E assim, afirma que já dispunha de tempo suficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Da conversão dos períodos especiais Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob certas condições peculiares - insalubridade, penosidade ou periculosidade - que, de alguma forma, cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) foi instituída, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. O Decreto 48.959-A, de 19/09/1960, regulamentou a LOPS e introduziu um quadro de atividades consideradas insalubres, penosas e perigosas, de modo que conferiam a especialidades a estas atividades, que autorizavam a concessão de aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Posteriormente, foi editado o Decreto 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais, cujo exercício era considerado como atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, mediante autorização da Lei 6243/75, consolidou a LOPS editando a CLPS DE 1976, sem alteração das legislações existentes, apenas agrupando-as em um único diploma legal. A CLPS/76 trouxe em seus arts. 38 a 40 as aposentadorias especiais até então previstas. O Decreto 83.080, de 24/04/1979, trouxe novo regulamento às normas previdenciárias então vigentes e introduziu novo quadro de agentes nocivos e profissões acolhidas sob o manto da especialidade. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e vice versa,

foi autorizada com a edição da Lei 6.8870/80. Nova consolidação da LOPS foi editada em 1984, através do Decreto 89.312/84, mantendo a sistemática de concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de conversão de tempo especial em comum. Em 1988, a Constituição Federal albergou em seu bojo a concessão de aposentadoria especial àqueles trabalhadores que se submetiam às atividades que prejudicavam a sua saúde ou a sua integridade física. A Lei 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, dispôs sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, e sofreu importantes alterações introduzidas pela Lei 9.032/95; 9.528/97 e 9732/98. Da evolução legislativa acima, o sistema então, desde o regime da LOPS até a edição da Lei 9.032/95, era possível conceder a aposentadoria especial com base na classificação profissional, ou seja, com base no registro da atividade que o trabalhador exercia. Para comprovar a atividade especial, bastava ao segurado anexar cópia de sua CTPS, ou outro documento emitido pelo empregador, que indicasse que o exercício de determinada atividade, prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. Com base nesta informação, por si só, que o período era considerado especial. No entanto, como exceção a esta regra, se o segurado estava exposto ao agente ruído e temperatura (frio/calor), era necessária a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Por outro lado, ainda, era possível que, a despeito da atividade não estar prevista nos regulamentos, provar a exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, para que a atividade fosse considerada para contagem especial. Com o advento da Lei 9.032/95, foi alterado o regime jurídico, de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de laudos técnicos. Tais exigências somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. Então, podemos resumir que, até 05/03/1997, quando foi publicado o Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), o segurado deveria comprovar o tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, mediante o enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92, e apresentação do formulário SB40, exceto em relação ao ruído e frio/calor, para os quais, sempre foi necessária a apresentação do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, passou-se a exigir o formulário SB40, laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos. Porém, a obrigatoriedade efetivou-se somente com a regulamentação trazida pelo Decreto 2172, de 05/03/97, quando as atividades devem estar ali enquadradas. Resumindo, tem-se que até 28/04/05, basta a comprovação do enquadramento em atividade classificada como especial, conforme rol constante dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mediante qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, que exigem a apresentação de laudo pericial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir de 05/03/97, a prova da efetiva exposição dos agentes previstos ou não no Decreto 2.172, deve ser realizada por meio de formulário-padrão, fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Cabe ressaltar ainda que, o Decreto 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando os dispositivos que vedavam tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, é importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Por sua vez, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (Súmula nº 9 da TNU). Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, dispõe o 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001). Por fim, compartilho o entendimento de que, a partir de 5.3.1997, as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Tecidas essas considerações gerais a respeito da matéria, passo a análise da

documentação do caso em tela.No caso dos autos, requer a autora o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, exposto ao agente nocivo, carreando aos autos as seguintes provas em relação ao período de 12/02/1969 a 17/06/1987, laborado no Banco Mercantil do Brasil SA, (fls. 110/112). Com efeito, no período acima referido, verifico que o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar a efetiva exposição ao agente nocivo, tendo em vista que no PPP - perfil profissiográfico previdenciário não há indicação de nenhum agente nocivo. Portanto, a parte autora não juntou documentação hábil a provar a especialidade da atividade desenvolvida. Considerando que o ônus da prova incumbe a parte autora, e que, no caso dos autos, esta não logrou produzir prova do período especial, não faz jus ao reconhecimento.A incumbência de apresentar prova do seu direito cabe à parte autora, vez que possui o ônus de fazê-lo, conforme o inciso I, do artigo 333, do Código de Processo Civil. Impõe-se a aplicação da regra do onus probandi, segundo a qual o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do Código de Processo Civil). Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0000556-38.2012.403.6183 - SERGIO DONIZETI BARREIRA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.SERGIO DONIZETI BARREIRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão da aposentadoria, mediante o reconhecimento de tempo especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 16/12/2011.Alega que requereu aposentadoria por tempo de contribuição, sendo indeferido sob o argumento de falta de tempo de contribuição.Inicial e documentos às fls. 02/88.O pedido de justiça gratuita foi deferido às fls. 90.Citado, o réu apresentou contestação (fls. 94/97) aduzindo, no mérito, a improcedência do pedido.É o relatório. NO MÉRITO No mérito, a questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo especial em comum.Aduz o autor que faz jus ao reconhecimento do período especial de 04/11/1983 até a presente data, laborado na Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM e, portanto, faz jus à concessão de aposentadoria especial. Da conversão dos períodos especiaisDefine-se como atividade especial aquela desempenhada sob certas condições peculiares - insalubridade, penosidade ou periculosidade - que, de alguma forma, cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) foi instituída, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.O Decreto 48.959-A, de 19/09/1960, regulamentou a LOPS e introduziu um quadro de atividades consideradas insalubres, penosas e perigosas, de modo que conferiam a especialidades a estas atividades, que autorizavam a concessão de aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Posteriormente, foi editado o Decreto 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais, cujo exercício era considerado como atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, mediante autorização da Lei 6243/75, consolidou a LOPS editando a CLPS DE 1976, sem alteração das legislações existentes, apenas agrupando-as em um único diploma legal. A CLPS/76 trouxe em seus arts. 38 a 40 as aposentadorias especiais até então previstas. O Decreto 83.080, de 24/04/1979, trouxe novo regulamento às normas previdenciárias então vigentes e introduziu novo quadro de agentes nocivos e profissões acolhidas sob o manto da especialidade. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e vice versa, foi autorizada com a edição da Lei 6.887/80.Nova consolidação da LOPS foi editada em 1984, através do Decreto 89.312/84, mantendo a sistemática de concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de conversão de tempo especial em comum. Em 1988, a Constituição Federal albergou em seu bojo a concessão de aposentadoria especial àqueles trabalhadores que se submetiam às atividades que prejudicavam a sua saúde ou a sua integridade física.A Lei 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, dispôs sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, e sofreu importantes alterações introduzidas pela Lei 9.032/95; 9.528/97 e 9732/98. Da evolução legislativa acima, o sistema então, desde o regime da LOPS até a edição da Lei 9.032/95, era possível conceder a aposentadoria especial com base na classificação profissional, ou seja, com base no registro da atividade que o trabalhador exercia. Para comprovar a atividade especial, bastava ao segurado anexar cópia de sua CTPS, ou outro documento emitido pelo empregador, que indicasse que o exercício de determinada atividade, prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. Com base nesta informação, por si só, que o período era considerado especial. No entanto, como exceção a esta regra, se o segurado estava exposto ao agente ruído e temperatura (frio/calor), era necessária a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.Por outro lado, ainda, era possível que, a despeito da atividade não estar prevista nos regulamentos, provar a exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, para que a atividade fosse considerada para contagem especial.Com o advento da Lei 9.032/95, foi alterado o regime jurídico, de modo que,

para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de laudos técnicos. Tais exigências somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Então, podemos resumir que, até 05/03/1997, quando foi publicado o Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), o segurado deveria comprovar o tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, mediante o enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92, e apresentação do formulário SB40, exceto em relação ao ruído e frio/calor, para os quais, sempre foi necessária a apresentação do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, passou-se a exigir o formulário SB40, laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos. Porém, a obrigatoriedade efetivou-se somente com a regulamentação trazida pelo Decreto 2172, de 05/03/97, quando as atividades devem estar ali enquadradas. Resumindo, tem-se que até 28/04/05, basta a comprovação do enquadramento em atividade classificada como especial, conforme rol constante dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mediante qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, que exigem a apresentação de laudo pericial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir de 05/03/97, a prova da efetiva exposição dos agentes previstos ou não no Decreto 2.172, deve ser realizada por meio de formulário-padrão, fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Cabe ressaltar ainda que, o Decreto 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando os dispositivos que vedavam tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, é importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Por sua vez, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (Súmula nº 9 da TNU). Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, dispõe o 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001). Por fim, compartilho o entendimento de que, a partir de 5.3.1997, as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Tecidas essas considerações gerais a respeito da matéria, passo a análise da documentação do caso em tela. No caso dos autos, requer a autora o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, exposto ao agente insalubre, carreando aos autos as seguintes provas em relação a cada período: 1. de 04/11/1983 até a presente data, laborado na Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, com enquadramento pela exposição a agentes insalubres (fls. 42, 45/53 e 54/55). 1. Do período de 04/11/1983 até a presente data, laborado na Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM. Com efeito, o período de 04/11/1983 até a presente data, laborado na Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, não deve ser reconhecido o caráter especial da atividade, tendo em conta que o formulário, laudo técnico e PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 42, 45/53 e 54/55, embora indique exposição a agentes insalubres em alguns intervalos do período pleiteado, não menciona a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Desta forma, considerando que o enquadramento da atividade submetida ao agente nocivo requer a necessária exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o que não restou demonstrado, não faz jus o autor ao reconhecimento da especialidade do período pleiteado. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos

autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000727-92.2012.403.6183 - IZIDORIO LAURINDO DA SILVA (SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. IZIDORIO LAURINDO DA SILVA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário de auxílio-acidente juntamente com a indenização de danos morais. Narrou ter ajuizado uma ação na Justiça Comum em agosto de 1999 em relação a uma ação acidentária, na qual o INSS diminuiu o valor do benefício de auxílio-doença acidentário e do auxílio-acidente. Porém, o desgaste para o autor fora imenso e em fevereiro de 2012, uma nova ação foi criada para que a parte ré indenizasse a parte autora em favor dos danos morais e materiais. Juntaram documentos (fls. 02-185). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 203-220, arguindo, em preliminar, a incompetência absoluta da Justiça Federal, em razão do fato exposto na petição inicial não ter relação com a matéria previdenciária. Inicialmente a vara previdenciária fora considerada incompetente para a análise do processo, sendo encaminhada para uma vara cível indicadas na decisão de fls 187-187v. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 197). O processo foi reencaminhado para vara previdenciária de acordo com a decisão prolatada em fls. 234-234v. Vieram os autos à conclusão (fl. 240). É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Da competência do foro. No caso vertente, observo que o autor ajuizou ação de indenização por ato ilícito em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o pagamento de dano material e moral, que estaria caracterizado pela arbitrária supressão do auxílio-doença pelo autor, o que lhe estaria causando prejuízos. Não se trata de pedido de concessão de benefício acidentário ou previdenciário. Busca-se junto ao INSS, indenização por danos materiais e morais em razão do ato administrativo praticado pelo órgão, consubstanciado em suposta arbitrária supressão do auxílio-doença, aplicando-se, pois, ao presente caso o art. 109, inc. I, da Constituição Federal, sendo competente para julgar a demanda a Justiça Federal. Vale ressaltar que compete à Justiça Federal processar e julgar justificações judiciais destinadas a instruir pedidos perante entidades que nela têm exclusividade de foro, ressalvada a aplicação do art. 15, II, da Lei nº 5.010/66. (S. 32 do STJ). Do dano moral O professor Arnoldo Wald, em sua obra Curso de Direito Civil Brasileiro, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1989, p. 407 define: Dano é a lesão sofrida por uma pessoa no seu patrimônio ou na sua integridade física, constituindo, pois, uma lesão causada a um bem jurídico, que pode ser material ou imaterial. O dano moral é o causado a alguém num dos seus direitos da personalidade, sendo possível a cumulação da responsabilidade pelo dano material e pelo dano moral. No caso dos autos, o pretendo dano moral teria surgido em razão de o Instituto réu ter diminuído o valor da indenização acidentária e agora a parte autora requer o feito de danos morais conta a parte ré, após longos anos para conseguir a revisão do auxílio-acidente. Tais fatos causaram além do prejuízo financeiro, como também constrangimento indevido à requerente, ferindo a sua dignidade, uma vez que impôs a ele um desgaste desnecessário e indevido. Em casos análogos, o Tribunal Regional desta 3ª Região assim já se manifestou: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ERRO NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FÁCIL CONSTATAÇÃO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RETIFICAÇÃO. DESÍDIA NA APRECIÇÃO. PECULIARIDADES DO CASO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. I. A parte autora postulou administrativamente a reparação de erro no cálculo da renda mensal inicial do seu benefício, de fácil constatação, e que poderia ter sido tratado como mero erro material e prontamente retificado naquela ocasião. Caso tivesse procedido à devida retificação, não haveria se falar em dano ao autor, pois que no exercício da importante função que desempenha, e da grande demanda de atendimentos, a autarquia previdenciária está sujeita à prática de erros, tal qual o cometido. II. A sucessão de falhas e omissões é que confere peculiaridade ao caso, porquanto não foi apenas o equívoco no ato concessório que gerou efeitos danosos ao segurado, mas sim, e principalmente, a desídia do agente da Autarquia na análise do pedido de retificação daquele. III. Restou comprovado o ato danoso ao autor, pois que recebeu benefício no valor de um salário mínimo, desde a concessão (12/01/1995, f. 46), ao passo que tem direito à percepção de quantia maior, em consonância com os salários de contribuição recolhidos. Também se evidencia a omissão do agente da Autarquia Previdenciária, que, diante da possibilidade de reparação do erro apontado, emitiu resposta padronizada e desprovida de conteúdo veraz. IV. No que se refere aos danos morais, é pacificado em nossa jurisprudência o entendimento no sentido de que não há necessidade de efetiva comprovação do dano, mas tão somente do fato deflagrador do sofrimento ou angústia vivida pela vítima de tal ato ilícito, pois que existem fatos que por si só, permitem a conclusão de que a pessoa envolvida sofreu constrangimentos capazes de serem reconhecidos como danos morais. V. Agravo legal do INSS não provido. (AC 00024241420014036126, JUIZ CONVOCADO NILSON LOPES, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - GRIFO NOSSO Comprovado o direito aos danos morais, resta definir os parâmetros para fixar o quantum devido. A indenização não visa recompor sentimentos, nem compensar a lesão a bens ofendidos, mas sim propiciar meios para aliviar sua mágoa, além de infligir pena ao infrator. Para tanto, leva-se em consideração, as condições pessoais do ofendido e do causador do dano, grau de culpa e reincidência. A responsabilidade civil não pode consistir em fonte de enriquecimento para o ofendido. Desta forma, é recomendável a utilização dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade para se atingir a indenização

adequada. Há ainda que se considerar, que ao distribuir a justiça, o julgador assegura o desestímulo a reincidência da prática ilícita. Tecido estes comentários, considero razoável a condenação da Autarquia Previdenciária na importância de R\$ XXXXXXXX, a título de indenização por danos morais, decorrente da conduta ilícita praticada. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder ao autor, Sr. IZIDORIO LAURINDO DA SILVA a indenização por danos morais. Custas ex lege. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação de sentença. P.R.I.

0007989-93.2012.403.6183 - RUI PEREIRA DA SILVA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. RUI PEREIRA DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante a conversão de tempo especial em comum, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 06/02/2012. Alega que requereu aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/159.130.342-4, sendo indeferido sob o argumento de falta de tempo de contribuição. Inicial e documentos às fls. 02/70. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 79/91) aduzindo, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 98/100. É o relatório. NO MÉRITO No mérito, a questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante a conversão de tempo especial em comum. Aduz o autor que faz jus ao reconhecimento do período de 08/05/1997 a 01/03/2007, laborado na empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A. E assim, já dispunha de tempo suficiente para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Da conversão dos períodos especiais Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob certas condições peculiares - insalubridade, penosidade ou periculosidade - que, de alguma forma, cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) foi instituída, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. O Decreto 48.959-A, de 19/09/1960, regulamentou a LOPS e introduziu um quadro de atividades consideradas insalubres, penosas e perigosas, de modo que conferiam a especialidades a estas atividades, que autorizavam a concessão de aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Posteriormente, foi editado o Decreto 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais, cujo exercício era considerado como atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, mediante autorização da Lei 6243/75, consolidou a LOPS editando a CLPS DE 1976, sem alteração das legislações existentes, apenas agrupando-as em um único diploma legal. A CLPS/76 trouxe em seus arts. 38 a 40 as aposentadorias especiais até então previstas. O Decreto 83.080, de 24/04/1979, trouxe novo regulamento às normas previdenciárias então vigentes e introduziu novo quadro de agentes nocivos e profissões acolhidas sob o manto da especialidade. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e vice versa, foi autorizada com a edição da Lei 6.887/80. Nova consolidação da LOPS foi editada em 1984, através do Decreto 89.312/84, mantendo a sistemática de concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de conversão de tempo especial em comum. Em 1988, a Constituição Federal albergou em seu bojo a concessão de aposentadoria especial àqueles trabalhadores que se submetiam às atividades que prejudicavam a sua saúde ou a sua integridade física. A Lei 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, dispôs sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, e sofreu importantes alterações introduzidas pela Lei 9.032/95; 9.528/97 e 9732/98. Da evolução legislativa acima, o sistema então, desde o regime da LOPS até a edição da Lei 9.032/95, era possível conceder a aposentadoria especial com base na classificação profissional, ou seja, com base no registro da atividade que o trabalhador exercia. Para comprovar a atividade especial, bastava ao segurado anexar cópia de sua CTPS, ou outro documento emitido pelo empregador, que indicasse que o exercício de determinada atividade, prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. Com base nesta informação, por si só, que o período era considerado especial. No entanto, como exceção a esta regra, se o segurado estava exposto ao agente ruído e temperatura (frio/calor), era necessária a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Por outro lado, ainda, era possível que, a despeito da atividade não estar prevista nos regulamentos, provar a exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, para que a atividade fosse considerada para contagem especial. Com o advento da Lei 9.032/95, foi alterado o regime jurídico, de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de laudos técnicos. Tais exigências somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Então, podemos resumir que, até 05/03/1997, quando foi publicado o Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), o segurado deveria comprovar o tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, mediante o enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92, e apresentação do formulário SB40, exceto em relação ao ruído e frio/calor, para os quais, sempre foi

necessária a apresentação do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, passou-se a exigir o formulário SB40, laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos. Porém, a obrigatoriedade efetivou-se somente com a regulamentação trazida pelo Decreto 2172, de 05/03/97, quando as atividades devem estar ali enquadradas. Resumindo, tem-se que até 28/04/05, basta a comprovação do enquadramento em atividade classificada como especial, conforme rol constante dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mediante qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, que exigem a apresentação de laudo pericial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir de 05/03/97, a prova da efetiva exposição dos agentes previstos ou não no Decreto 2.172, deve ser realizada por meio de formulário-padrão, fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Cabe ressaltar ainda que, o Decreto 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando os dispositivos que vedavam tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, é importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Por sua vez, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (Súmula nº 9 da TNU). Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, dispõe o 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001). Por fim, compartilho o entendimento de que, a partir de 5.3.1997, as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Tecidas essas considerações gerais a respeito da matéria, passo a análise da documentação do caso em tela. No caso dos autos, requer a parte autora o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, carreando aos autos as seguintes provas em relação ao período de 08/05/1997 a 01/03/2007, laborado na empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A, com enquadramento pela exposição ao agente eletricidade (de fls. 22//23). Com efeito, embora o perfil profissiográfico previdenciário - PPP de fls. 22/23, indique exposição acima de 250 volts, não menciona a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Desta forma, considerando que o enquadramento da atividade submetida ao agente nocivo requer a necessária exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o que não restou demonstrado, não faz jus o autor ao reconhecimento da especialidade do período pleiteado. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0049828-98.2013.403.6301 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. JOSE ROBERTO DOS SANTOS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 20/06/2012. Alega que requereu o benefício de aposentadoria NB 42/161.226.562-3, sendo indeferido por falta de tempo de contribuição. Inicial e documentos às fls. 02/69. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 84/112) aduzindo, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 217/236. O processo foi originariamente distribuído ao Juizado Especial de São Paulo, em 26/09/2013, autuado sob o nº 0049828-98.2013.403.6301. Posteriormente, o processo

foi redistribuído a esta 8ª Vara Previdenciária, por decisão proferida no Juizado Especial Federal às fls. 157/158, declarando a incompetência absoluta. É o relatório. Decido. Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. NO MÉRITO No mérito, a questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial. Aduz o autor que faz jus ao reconhecimento do tempo especial no período de 18/01/1980 a 04/09/1984 e 01/01/1988 a 05/04/2000, laborado na empresa Arvinmeritor do Brasil Sistemas Automotivos Ltda - EXS. E assim, já dispunha de tempo suficiente para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Da conversão dos períodos especiais Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condições peculiares - insalubridade, penosidade ou periculosidade - que, de alguma forma, cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) foi instituída, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. O Decreto 48.959-A, de 19/09/1960, regulamentou a LOPS e introduziu um quadro de atividades consideradas insalubres, penosas e perigosas, de modo que conferiam a especialidades a estas atividades, que autorizavam a concessão de aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Posteriormente, foi editado o Decreto 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais, cujo exercício era considerado como atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, mediante autorização da Lei 6243/75, consolidou a LOPS editando a CLPS DE 1976, sem alteração das legislações existentes, apenas agrupando-as em um único diploma legal. A CLPS/76 trouxe em seus arts. 38 a 40 as aposentadorias especiais até então previstas. O Decreto 83.080, de 24/04/1979, trouxe novo regulamento às normas previdenciárias então vigentes e introduziu novo quadro de agentes nocivos e profissões acolhidas sob o manto da especialidade. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e vice versa, foi autorizada com a edição da Lei 6.8870/80. Nova consolidação da LOPS foi editada em 1984, através do Decreto 89.312/84, mantendo a sistemática de concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de conversão de tempo especial em comum. Em 1988, a Constituição Federal albergou em seu bojo a concessão de aposentadoria especial àqueles trabalhadores que se submetiam às atividades que prejudicavam a sua saúde ou a sua integridade física. A Lei 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, dispôs sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, e sofreu importantes alterações introduzidas pela Lei 9.032/95; 9.528/97 e 9732/98. Da evolução legislativa acima, o sistema então, desde o regime da LOPS até a edição da Lei 9.032/95, era possível conceder a aposentadoria especial com base na classificação profissional, ou seja, com base no registro da atividade que o trabalhador exercia. Para comprovar a atividade especial, bastava ao segurado anexar cópia de sua CTPS, ou outro documento emitido pelo empregador, que indicasse que o exercício de determinada atividade, prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. Com base nesta informação, por si só, que o período era considerado especial. No entanto, como exceção a esta regra, se o segurado estava exposto ao agente ruído e temperatura (frio/calor), era necessária a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Por outro lado, ainda, era possível que, a despeito da atividade não estar prevista nos regulamentos, provar a exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, para que a atividade fosse considerada para contagem especial. Com o advento da Lei 9.032/95, foi alterado o regime jurídico, de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de laudos técnicos. Tais exigências somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Então, podemos resumir que, até 05/03/1997, quando foi publicado o Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), o segurado deveria comprovar o tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, mediante o enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92, e apresentação do formulário SB40, exceto em relação ao ruído e frio/calor, para os quais, sempre foi necessária a apresentação do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, passou-se a exigir o formulário SB40, laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos. Porém, a obrigatoriedade efetivou-se somente com a regulamentação trazida pelo Decreto 2172, de 05/03/97, quando as atividades devem estar ali enquadradas. Então, tem-se que até 28/04/05, basta a comprovação do enquadramento em atividade classificada como especial, conforme rol constante dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mediante qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, que exigem a apresentação de laudo pericial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir de 05/03/97, a prova da efetiva exposição dos agentes previstos ou não no Decreto 2.172, deve ser realizada por meio de formulário-padrão, fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Cabe ressaltar ainda que, o Decreto 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando

os dispositivos que vedavam tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, é importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Por sua vez, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (Súmula nº 9 da TNU). Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, dispõe o 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001). Por fim, compartilho o entendimento de que, a partir de 5.3.1997, as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Tecidas essas considerações gerais a respeito da matéria, passo a análise da documentação do caso em tela. No caso dos autos, requer a parte autora o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, carreando aos autos as seguintes provas em relação aos períodos de 18/01/1980 a 04/09/1984 e 01/01/1988 a 05/04/2000, laborado na empresa Arvinmeritor do Brasil Sistemas Automotivos Ltda - EXS, com enquadramento pela exposição ao agente físico ruído (fls. 184). A parte autora requer o reconhecimento do caráter especial da atividade desenvolvida, nos períodos acima referidos. Para comprovar sua alegação juntou aos autos o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 255/256, o qual menciona exposição ao agente ruído. Com efeito, não deve ser reconhecido o caráter especial da atividade, tendo em vista que o PPP não menciona a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Desta forma, considerando que o enquadramento da atividade submetida ao agente nocivo requer a necessária exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o que não restou demonstrado, não faz jus o autor ao reconhecimento da especialidade dos períodos pleiteados. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004508-20.2015.403.6183 - JOAO SALERMO RIBEIRO FILHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. JOÃO SALERMO RIBEIRO FILHO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, para cumprimento dos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos constantes da Lei 8.212/91, aplicando-se os reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23% referentes às competências de dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente, implantando as diferenças encontradas nas parcelas vincendas. Alega que a Autarquia Previdenciária não computou no cálculo da RMI do seu benefício a arrecadação extraordinária ocorridas após as EC 20/1998 e EC 41/2003 e regulamentada pelas Portarias Ministeriais nº 4.883/1998, nº 727/2003 e nº 12/2004 o que, segundo entende, estaria em confronto com o disposto nos artigos 20 1º e 28 5º da Lei 8.212/91. A inicial foi instruída com procuração e os documentos das fls. 12-38. Foi formulado pedido de assistência judiciária gratuita às fls. 14. Às fls. 20-21, foi juntado laudo contábil justificando o valor da causa. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, o que faço com os parâmetros do decisum no Processo 0008466-82.2013.403.6183, a seguir reproduzido: Não procede a pretensão da parte autora. Alega a parte autora ter direito à equivalência da renda mensal inicial aos valores pagos à título de salário-de-contribuição, pois, como já exposto, o salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE RECURSO DO AUTOR. VINCULAÇÃO DA APOSENTADORIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

IMPOSSIBILIDADE.(omissis)...3. A Lei nº 8.213/91 não autoriza o cálculo do benefício pela aplicação do coeficiente sobre o valor do limite máximo do salário-de-contribuição vigente ao tempo da concessão, sendo certo que o salário-de-benefício não se confunde com o salário-de-contribuição. Precedentes: AC 94.01.33574-5/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo, DJ de 24/09/2001 e AC 92.03.069026-3/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJ de 30/01/2001.(TRF da 1ª Região, Primeira Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000849082, Processo: 199901000849082 UF: MG, Data da decisão: 13/11/2001, DJ DATA: 09/01/2002 PAGINA: 40 , Relator JUIZ LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA), grifei.A nossa Carta Magna assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (artigos 194, parágrafo único, inciso IV e 201, 4º, da CF). A lei, entretanto, não garante a equivalência entre os salário-de-contribuição e o salário-de-benefício. Ao contrário, dispõe que o limite máximo do salário-de-contribuição é reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada (art. 28, 5º, da lei n. 8.212/91) - nesse propósito, o art. 40, da Lei n. 8.213/91 dispõe sobre o reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Por outro lado, o salário-de-benefício é calculado pela média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição devidamente corrigidos, nos termos do art. 29, da Lei n. 8.213/91, de maneira que a equivalência pretendida pela parte recorrente não restou contemplada pela lei. Para bem ilustrar a questão, deixo explicitado que nem a Constituição, nem a legislação ordinária, determinam que toda majoração de fonte de custeio implica, necessariamente, em reajuste dos benefícios em manutenção. Já a recíproca, ressalta-se, não é verdadeira, pois o reajuste de valor dos benefícios pagos pela previdência deve ser acompanhado de aumento do salário-de-contribuição. E isso em razão da máxima estabelecida no artigo 194, 5º, da Constituição da República, de que não se pode majorar ou criar benefício sem prévia fonte de custeio.No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis:EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO).A matéria igualmente já se encontra sumulada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região, conforme se confere a seguir:Súmula nº 40. Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo dos benefícios previdenciários.Anoto que, no caso dos autos, a tese do Regime de Repartição, na qual a parte autora se apega para pleitear a procedência da ação, em nada se relaciona com o pedido dos autos, inclusive a jurisprudência citada se refere a outras matérias estranhas ao pedido da ação. Como se pode verificar no acesso aos sítios dos Tribunais mencionados, como se demonstra:a) ação julgada pelo TRF da 4ª. Região, que segundo a parte autora reconheceu a tese do Regime de Repartição, não concedeu a revisão da renda mensal atual de benefício previdenciário, pois trata de desaposentação (2000710018215- Rel. Des. Fed. Nefi Cordeiro);b) no julgamento da apelação cível 20000399070669-0 (Relatoria da Juíza Federal Renata Lotufo), discutiu-se o custeio da seguridade social, tratando-se, então, de matéria relacionada à questão tributária, e não do direito de revisão da renda mensal de benefício previdenciário;c) por fim, no recurso extraordinário RE 446.926-PR sequer é possível identificar a tese, já que não consta naquela Corte Suprema, acesso a qualquer julgado para se conferir a tese enfrentada no recurso. Assim sendo, tendo o INSS calculado e reajustado o benefício da parte autora em conformidade com a legislação em vigor, de rigor a improcedência da demanda.Por fim, destaco parecer contábil (fls. 59), o qual ressalta a que não há vantagem como o pedido inicial, visto que o autor não teve sua renda limitada ao teto antes da majoração prevista nas emendas constitucionais (...). Desta forma, não há valores a serem recebidos pela parte autora. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039617-91.1998.403.6183 (98.0039617-9) - WALDEMIR MATHIOLI(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X WALDEMIR MATHIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentençaDiante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se.P.R.I.

0003087-49.2002.403.6183 (2002.61.83.003087-4) - ANTONIO STOCHI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ANTONIO STOCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença Tendo em vista a manifestação da parte autora (fl. 315) acerca da satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. P.R.I.

0009015-44.2003.403.6183 (2003.61.83.009015-2) - TARCIZIO DO AMARAL SULA X GERALDO MIGUEL X JOAO MOSTASSO CAMACHO X JOAO NELSON DE LA TORRE X LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X TARCIZIO DO AMARAL SULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MOSTASSO CAMACHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO NELSON DE LA TORRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença Tendo em vista a manifestação da parte autora (fl. 416) acerca da satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. P.R.I.

0012325-58.2003.403.6183 (2003.61.83.012325-0) - LEONILDO REINOSO X AGNALDO BISPO DE SANTANA X ROQUE PIRES DE SOUZA X ODILA CAROLINA DE SOUZA X FRANCISCO MENDES DE VASCONCELOS X SINESIO LEVY DA COSTA X VARTIR FERREIRA DA COSTA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X LEONILDO REINOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGNALDO BISPO DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODILA CAROLINA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MENDES DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SINESIO LEVY DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença Tendo em vista a manifestação da parte autora (fl. 405) acerca da satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. P.R.I.

0001494-43.2006.403.6183 (2006.61.83.001494-1) - ROSALY MIRANDA CHAGAS(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALY MIRANDA CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

0003820-68.2009.403.6183 (2009.61.83.003820-0) - JOAO BISPO DOS SANTOS(SP075237 - MARIA LIGIA PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0011388-33.2012.403.6183 - ANTONIO PASSOS CAINO(SP128313 - CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

Expediente Nº 1452

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003962-09.2008.403.6183 (2008.61.83.003962-4) - ANTONIO PASCOAL BEZERRA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANTONIO PASCOAL BEZERRA, postulando a conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. O autor possui 55 anos e exerceu a atividade habitual

de pedreiro. Alega que em 2003, no desempenho de suas atividades, sofreu um trauma do joelho esquerdo com o balancim de trabalho, ficando incapacitado para suas atividades laborativas. Inicial e documentos às fls. 02/51. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 55). Citado (fls. 56 vº), o INSS contestou o feito (fls. 58/74). Documentos médicos juntados às fls. 87-91. Foi realizada perícia médica na especialidade ortopedia (fls. 111-121). Intimada, a parte autora impugnou o laudo médico (fls. 124-127), razão pela qual o perito prestou esclarecimentos às fls. (133-134). Ante a impugnação do autor, foi deferida a realização de nova perícia médica por clínico geral (fls. 161-170). Intimadas, as partes se manifestaram acerca do laudo (fls. 173-175). Os autos vieram conclusos para julgamento. O feito foi convertido em diligência para manifestação do INSS acerca da natureza do acidente que deu ensejo à concessão do auxílio acidente ao autor em 01/07/2003. O INSS manifestou-se às fls. 195. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que este juízo padece de incompetência para processar e julgar a causa, por se tratar de moléstia oriunda de acidente de trabalho (Lei nº 8.213, art. 20). O inciso I do art. 109 da Constituição Federal preconiza: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Nesse sentido, a Súmula 235 e 501 do STJ, bem como a Súmula 15 do STJ, abaixo transcritas: STF Súmula 235 É competente para a ação de acidente do trabalho a justiça cível comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora. STF Súmula nº 501 Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. (03/12/1969 - DJ de 10/12/1969, p. 5931; DJ de 11/12/1969, p. 5947; DJ de 12/12/1969, p. 5995. Republicação: DJ de 11/6/1970, p. 2381; DJ de 12/6/1970, p. 2405; DJ de 15/6/1970, p. 2437). STJ Súmula nº 15 Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho (Corte Especial, 08/11/1990, DJ 14/11/1990 p. 13025, RLTR vol. 1 JANEIRO/1991 p. 51, RSTJ vol. 16 p. 391, RT vol. 661 p. 173). No caso concreto, a perícia médica assim concluiu: 4. Relato do Autor: O periciando com idade atual de 54 anos, refere que em determinado dia do ano de 2003 sofreu um trauma do joelho esquerdo com o balancim de trabalho. Na ocasião procurou o Hospital de Pedreira, com constatação de fratura do platô tibial esquerdo, sendo submetido a tratamento cirúrgico. 12. Discussão e Conclusão: Os exames complementares demonstram importantes alterações dos joelhos, predominantemente de caráter degenerativo e futuramente o autor necessitará de colocação de prótese total dos joelhos. Dessa forma, fica caracterizada uma incapacidade laborativa parcial e permanente, com restrições para atividades que exijam esforço ou sobrecarga para o aparelho locomotor, incluindo-se a função habitual (pedreiro). Em resposta ao quesito 1 do juízo, que indagou acerca da natureza da doença ou lesão, respondeu ser decorrente de acidente de trabalho (fls. 166). Tratando-se de acidente de trabalho, a competência absoluta para processar e julgar o presente feito é da Justiça Comum Estadual, como prescrito pelo art. 129, II da Lei nº 8.213/91. A despeito do disposto no art. 51, inc. III, da Lei n. 9.099/95, entendo que a hipótese não é de extinção do feito, mas de declinação da competência, com fundamento na interpretação conforme a Constituição, com lume no art. 5º, XXXV, da CF, uma vez que, entre a data do ajuizamento da ação até o momento, já transcorreu tempo capaz de implicar na perda da qualidade de segurado, situação que poderia determinar a exclusão do Poder Judiciário da apreciação de lesão ou ameaça de lesão a direito. DISPOSITIVO Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos a uma das Varas de Acidente do Trabalho da Justiça do Estado, em razão da incompetência absoluta para processar e julgar demanda envolvendo acidente de trabalho. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010425-64.2008.403.6183 (2008.61.83.010425-2) - SOLANGE APARECIDA DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação de conhecimento proposta por SOLANGE APARECIDA DE CARVALHO, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a reconhecer a renúncia do referido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/137.293.507-7 para posterior concessão de nova aposentadoria considerada mais vantajosa. Documentos juntados às fls. 26-47. O feito foi julgado antecipadamente sendo extinto com resolução do mérito, nos termos do CPC, art. 269, I c/c 285-A (fls. 50-56). O autor recorreu da decisão (fls. 58-98), ao que foi dado provimento, conforme decisão do TRF3 às 116-118/verso, ratificada em decisão de Agravo, às fls. 139-142, retornando os autos para o prosseguimento do feito. Em decisão às fls. 158, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial que juntou laudo contábil às fls. 163-165, às fls. 188-208 e, novamente, às fls. 211-200. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Determina o CPC, art. 113, que a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição. Por sua vez, valendo-se dos parâmetros da norma processual, a aferição do valor dado à causa nas ações previdenciárias de cunho alimentar deve ocorrer conforme preceitua o CPC, art. 260. Tendo em conta que a pretensão da parte autora é a sua desaposentação, com a implantação do novo benefício, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor da RMI do benefício pretendido e o que efetivamente recebe multiplicado por 12 (doze). No caso

concreto, conforme laudo contábil mais recente (fls. 211-220), foi elaborado cálculo para se verificar a RMI do benefício NB 42/109.973044-6-2, considerando-se os salários de contribuição extraídos do CNIS, e restou apurado um salário-de-benefício no valor de R\$ 1.229,21, na data de ajuizamento da ação. Desta forma, o valor da causa deve ser corrigido, pelo que fixo este no montante de R\$ 14.750,52 (quatorze mil, setecentos e cinquenta reais e cinquenta e dois centavos). O valor da causa é indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, 3º, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência (precedentes: STJ. AGA 240661/GO. Relator Waldemar Zveiter. DJ 04/04/200 e TRF3. AG244635. Relator Juiz Manoel Álvares. DJ 19/04/2006). A despeito do disposto no art. 51, inc. III, da Lei n. 9.099/95, entendo que a hipótese não é de extinção do feito, mas de declinação da competência, com fundamento na interpretação conforme a Constituição, com lume no art. 5º, XXXV, da CF, uma vez que, entre a data do ajuizamento da ação até o momento, já transcorreu tempo capaz de implicar na perda da qualidade de segurado, situação que poderia determinar a exclusão do Poder Judiciário da apreciação de lesão ou ameaça de lesão a direito. Desta forma, em razão do valor da causa retro fixada, reconheço de ofício a incompetência absoluta deste Juízo para o julgamento do feito. Desta forma, em razão do valor da causa retro fixada, reconheço de ofício a incompetência absoluta deste Juízo para o julgamento do feito. Ante o exposto, DECLARO DE OFÍCIO A INCOMPETÊNCIA desta Vara Previdenciária, nos termos do art. 113, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios. Transcorrido o prazo recursal, remetam-se os autos para distribuição de uma das Varas do Juizado Especial Federal da Capital de São Paulo, em cumprimento ao artigo 2º, do art. 113, CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014473-95.2010.403.6183 - CARLOS SERGIO MOZZI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o feito em diligência. Cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Cumpra-se.

0041634-75.2014.403.6301 - RAIMUNDO NONATO ARAUJO PAULO(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação movida em face do INSS objetivando a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Intimado a comprovar prévio requerimento administrativo, o autor apresentou comprovação de que houve pedido prorrogação de benefício. Em consulta ao sistema Plenus que segue, verifico que o autor requereu benefício em 19/05/2011 e em 24/06/2011, ambos os pleitos indeferidos por motivo de parecer contrário da perícia médica. Assim, resta configurado o interesse de agir na presente demanda. Assim, cumpra o autor integralmente a decisão de fls. 87, no prazo legal, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011252-36.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RODRIGUES(SP137828 - MARCIA RAMIREZ)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de que ocorre excesso de execução nos cálculos apresentados pelo embargado, às fls. 190-195 dos autos principais. Para tanto, apresentou cálculos e juntou documentos às fls. 05-35. Recebidos os embargos, houve impugnação às fls. 28-41, pelo que o foi determinada a remessa os autos para o Setor de Cálculos. Após análise, a Contadoria Judicial se manifestou em laudo técnico às fls. 44-64. Intimadas as partes, houve impugnação por parte do INSS (fls. 74-84). O processo foi redistribuído para esta 8ª Vara Previdenciária, conforme remessa às fls. 68 e às fls. 92, e o julgamento foi convertido em diligência, determinando-se novo encaminhamento dos autos ao Setor de Cálculos para apreciação da impugnação imposta pelo INSS. Finalmente, às fls. 93-116, foi juntado outro parecer contábil e, intimadas as partes, houve concordância do Embargante às fls. 120-121. O Embargado não se manifestou. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A Contadoria Judicial verificou que as contas apresentadas por ambas as partes estavam em desacordo com os termos do título executivo judicial, conforme parecer técnico às fls. 46. Ao apresentar os cálculos, promoveu a correta evolução da RMI, bem como procedeu ao desconto dos valores pagos administrativamente (fls. 54-62). Ocorre que o INSS, às fls. 74, questiona o fato de não haver sido descontado um PAB de 05/04/2007, no valor de R\$ 8.661,82 (oito mil, seiscentos e sessenta e um reais e oitenta e dois centavos), bem como o valor pro rata de 02/2006 a 11/2010. Refeitos os cálculos pela Contadoria Judicial, foram descontados os valores referentes ao auxílio-doença recebido ao longo de 15/02/2006 a 30/04/2012, até a efetiva implantação da aposentadoria por invalidez, em 05/2012. Verifico, ainda, a comprovação do PAB no valor questionado pelo embargante (fls. 103). Assim, o laudo contábil apurou o valor, atualizado para 10/2014, de R\$ 36.359,37 (trinta e seis mil, trezentos e cinquenta e nove reais e trinta e sete centavos), com o qual

anuiu o embargante. Silente o embargado. Todavia, observo que os índices de correção apresentados, inclusive pelo Setor Contábil, estão divergentes daqueles da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Observo que, com o julgamento da ADI 4357/DF pelo Supremo Tribunal Federal, houve declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quanto aos critérios de correção monetária, permanecendo válidas as disposições relativas aos juros de mora, de forma que a Lei 11.960/09 continua aplicável neste aspecto. Assim, o cálculo do título executivo judicial deve ser realizado seguindo as determinações da Resolução nº 267/2013 do CJF, que alterou o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, adequando-o ao julgamento da ADI 4357/DF. Diante disso, converto o julgamento em diligência e determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para tão somente adequar o valor já apurado nos laudos técnicos - os quais refletem o título executivo judicial a partir da correta evolução da RMI/RMA e os descontos dos valores pagos administrativamente (fls. 54-62 e 103), inclusive os valores referentes ao auxílio-doença recebidos ao longo de 15/02/2006 a 30/04/2012 -, que deverá ser corrigido observando os parâmetros do acordão transitado em julgado e a atualização/adequação imposta pela Resolução CJF n. 267/2013, no tocante à forma de aplicação da correção monetária e dos juros de mora. Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0002016-26.2013.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X MARIA DAS GRACAS GOMES(SP109309 - INACIO SILVEIRA DO AMARILHO)
Vistos. Converto o julgamento em diligência. Diante das alegações das partes às fls. 35/37 e 40/71, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que preste os esclarecimentos ou, se o caso, refaça os cálculos corrigindo eventual incoerência. O cálculo de liquidação deverá ser realizado seguindo as determinações da Resolução CJF n. 267, a qual alterou o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal. Após, dê-se ciência às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, tornem conclusos para sentença. Int.

0009195-11.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009702-11.2009.403.6183 (2009.61.83.009702-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS EDUARDO FRANCISCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
Vistos em decisão. Trata-se de embargos à execução oposto pelo INSS, ao argumento de que ocorre excesso de execução (CPC, 74, V) nos cálculos do embargado (fls. 111-124 dos autos principais). O Embargante sustenta que não fora descontado valor pago administrativamente pela Autarquia (PAB em 05/10/2011), além de ter ocorrido um recálculo de prestações, mesmo após a revisão do benefício. Recebidos os embargos (fls. 17), o embargado apresentou parcial impugnação às fls. 21-26, reapresentado novos cálculos. O processo foi remetido para o Setor de Cálculos, que emitiu laudo contábil às fls. 28-33. Vieram os autos conclusos para sentença. Verifico que o feito não se encontra em termos para julgamento e, portanto, converto o julgamento em diligência. Com o julgamento da ADI 4357/DF pelo Supremo Tribunal Federal, houve declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, tão somente quanto aos critérios de correção monetária, permanecendo válidas as disposições relativas aos juros de mora, de forma que a Lei 11.960/09 continua aplicável neste aspecto. Portanto, a correção monetária deve observar as tabelas atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal, nos termos do art. 454 do Provimento 64/2005 - COGE, que impôs obediência aos critérios previstos nos Manuais de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovados por força das Resoluções 242, de 03.07.2001, 561, de 02.07.2007 e 134, de 21.12.2010 do e, finalmente, 267, de 02/12/2013), disciplinadores dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região. Assim, o cálculo de liquidação deve ser realizado seguindo as determinações da Resolução nº 267/2013 do CJF, que alterou o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, adequando-o ao julgamento da ADI 4357/DF. No caso dos autos, o embargado reconhece às fls. 21 que as diferenças devidas são aquelas até 07/2011. Por sua vez, a Contadoria Judicial aponta o PAB no valor de R\$ 653,38. Todavia, os índices de correção apurados, inclusive pelo Setor Contábil, estão divergentes daqueles da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Nesse compasso, converto o julgamento em diligência, encaminhando-se os autos à Contadoria judicial para elaboração de novo parecer observando os parâmetros do acordão transitado em julgado e a atualização/adequação imposta pela Resolução CJF n. 267/2013, no tocante à forma de aplicação da correção monetária e dos juros de mora. Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0058916-88.1997.403.6183 (97.0058916-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ARMANDO MORALES SANCHES(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS E SP055779 - MARIA FATIMA GUEDES GONCALVES PIRES)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de que ocorre excesso de execução nos cálculos apresentados pelo embargado, às fls. 57 dos autos principais, diante de suposto erro de interpretação do título executivo. Para tanto, apresentou cálculos e juntou documentos às fls. 05-10. Recebidos os embargos, foi apresentada impugnação às fls. 12-13. Após, os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos que, por sua vez, apresentou parecer técnico às fls. 27-30. O INSS contestou o cálculo da Contadoria Judicial (fls. 38-42), questionando a desobediência às regras de correção monetária previstas na Súmula 71 do extinto TFR. A seguir, os embargos foram julgados improcedentes conforme sentença às fls. 46-49. Todavia, em sede de recurso, a sentença foi parcialmente reformada conforme decisão às fls. 118-119/verso, determinado o retorno dos autos e nova conta de liquidação, corrigindo-se as diferenças pelos critérios da Súmula 71-TFR e juros de mora a contar da citação. Em cumprimento ao quanto decidido pelo Tribunal, o Setor de Cálculos juntou novo parecer às fls. 124-126/verso. Houve concordância do autor às fls. 130, contudo, o Embargante voltou a impugnar o cálculo quanto à aplicação da Resolução nº 134/2011 do CJF e, ainda, quanto ao pagamento administrativo que deixou de ser compensado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A Contadoria Judicial, nos cálculos refeitos a partir do quanto decidido pelo Tribunal, às fls. 118-119-verso, aplicou correção monetária conforme termos da Súmula 71 do extinto TFR e, após, seguiu a orientação contida na Resolução nº 134/2011, do CJF. Não restou especificado, contudo, a forma de aplicação dos juros moratórios. Feito isso, apurou um montante no total de R\$ 58.758,13 (cinquenta e oito reais, setecentos e cinquenta e oito reais e treze centavos), atualizados para 12/2013. Primeiramente, com o julgamento da ADI 4357/DF pelo Supremo Tribunal Federal, houve declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quanto aos critérios de correção monetária, permanecendo válidas, contudo, as disposições relativas aos juros de mora, de forma que a Lei 11.960/09 continua aplicável neste aspecto. Assim, o cálculo do título executivo judicial deve ser realizado seguindo as determinações da Resolução nº 267/2013 do CJF, que alterou o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, adequando-o ao julgamento da ADI 4357/DF. Outrossim, tendo em vista que o Setor Contábil não especifica a regra de apuração dos juros moratórios, entendo que esse ponto deva ser esclarecido. Finalmente, observo que o Embargante sustenta um pagamento administrativo no valor de R\$ 37.396,75 o qual, segundo argumenta, deve ser compensado. Todavia, não constato nestes autos ou mesmo em consulta realizada ao Sistema PLENUS/TERA/HISCREWEB, a comprovação do citado PAB, mas somente planilhas apresentadas pelo Escritório Avançado de Cálculos e Perícias do INSS, pelo que entendo necessária sua comprovação. Diante disso, converto o julgamento em diligência e determino: 1) a intimação do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias faça prova efetiva do pagamento administrativo do PAB no valor de R\$ R\$ 37.396,75 (trinta e sete mil, trezentos e noventa e seis reais e setenta e cinco centavos); 2) decorrido o prazo, com ou sem comprovação, remetam-se os autos para a Contadoria Judicial para que atualize os cálculos observando os termos da decisão transitada em julgado e da Resolução nº 267/2013, no tocante à forma de aplicação da correção monetária e dos juros de mora; 3) a Contadoria Judicial deverá observar o quanto for comprovado - ou não- pelo INS, conforme item 1 acima. Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001191-14.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016761-75.1994.403.6183 (94.0016761-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MERCEDES MAYER X ELZA MAYER(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA MAYER

Vistos em decisão. Trata-se de embargos à execução oposto pelo INSS, ao argumento de que ocorre excesso de execução (CPC, 74, V) nos cálculos do embargado (fls. 277-279 dos autos principais). O Embargante sustenta que não foram aplicados corretamente os índices oficiais de correção monetária e juros de mora, ainda defendendo a aplicação dos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Recebidos os embargos (fls. 86), o embargado devidamente intimado, ficou-se inerte, conforme Certidão às fls. 87. Vieram os autos conclusos para sentença. Converto o julgamento em diligência. Tendo em conta a grande divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, ainda nos autos principais, especialmente no que tange à aplicação dos índices oficiais de correção monetária, entendo pela necessidade de remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do valor apresentado nestes embargos executório. O laudo contábil deverá observar os parâmetros do título executivo judicial (fls. 183-187) e o cálculo de liquidação deve ser realizado seguindo as determinações da Resolução nº 267/2013 do CJF, que alterou o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, adequando-o ao julgamento da ADI 4357/DF. Nesse compasso, converto o julgamento em diligência, encaminhando-se os autos à Contadoria judicial para elaboração de parecer contábil observando os parâmetros do título executivo e a correção monetária imposta pela Resolução CJF n. 267/2013, no tocante à forma de aplicação da correção monetária e dos juros de mora. Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

0001733-32.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003898-38.2004.403.6183 (2004.61.83.003898-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X FRANCISCO ALVES DE ARAUJO(SP038683 - OSMAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ALVES DE ARAUJO

Vistos em decisão.Trata-se de embargos à execução oposto pelo INSS, ao argumento de que ocorre excesso de execução (CPC, 74, V) nos cálculos do embargado (fls. 111-124 dos autos principais). O Embargante sustenta que não fora descontado valor pago administrativamente pela Autarquia (fls. 09-10), além de contestar a correção monetária aplicada pelo autor. Recebidos os embargos (fls. 13), o embargado devidamente intimado, ficou-se inerte, conforme Certidão às fls. 14.Vieram os autos conclusos para sentença.Verifico que o feito não se encontra em termos para julgamento e, portanto, converto o julgamento em diligência. Tendo em conta a grande divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, ainda nos autos principais, especialmente no que tange ao pagamento administrativo parcial da condenação (fls. 303-305 dos autos principais), entendo pela necessidade de remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do valor apresentado nestes embargos executório. O laudo contábil deverá observar os parâmetros do título executivo judicial e o cálculo de liquidação deve ser realizado seguindo as determinações da Resolução nº 267/2013 do CJF, que alterou o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, adequando-o ao julgamento da ADI 4357/DF.Nesse compasso, converto o julgamento em diligência, encaminhando-se os autos à Contadoria judicial para elaboração de parecer contábil observando os parâmetros do título executivo e a correção monetária imposta pela Resolução CJF n. 267/2013, no tocante à forma de aplicação da correção monetária e dos juros de mora.Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 178

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002533-36.2010.403.6183 - EUCLIDES RODRIGUES DOS SANTOS(SP229199 - RODRIGO CARNEVALE ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador.Observo que o autor só trouxe aos autos formulários de especialidade (DSS8030) relativos aos períodos de 17/06/1972 a 14/02/1975 e 01/04/1975 a 18/02/1986, dos quais consta que trabalhou como motorista de caminhões com capacidade acima de 6 toneladas.Quanto aos demais períodos, trouxe apenas cópias da CTPS, onde constam os registros como Motorista, sem maiores especificações. Assim sendo, justifique o pedido em relação a tais períodos, bem como comprove o alegado enquadramento no item 2.4.2 do Decreto 83080/79 - motorista de carga.Int.

0002499-90.2012.403.6183 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE OLIVEIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do retorno dos autos.Verifico que o v. acórdão de fls. 245/246 anulou a sentença de fls. 231, estabelecendo a competência absoluta do Juizado Federal do domicílio do segurado.Ainda em fase de análise da petição inicial, verifico que não houve prévio requerimento administrativo - formalizado apenas em 06/06/2013 - e portanto não há parcelas vencidas.O autor retificou o valor da causa a fls. 131/132 para R\$ 61.381,26, considerando treze parcelas, contudo não há simulação do valor do benefício pleiteado ou extrato do CNIS com os salários de contribuição.Assim sendo, concedo novo prazo de dez dias para final regularização, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0006112-50.2014.403.6183 - PROSPERO DE ARAUJO TABATINGA JUNIOR(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

1. Considerando que, no caso do ruído, sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de laudo técnico para a verificação da nocividade do agente, e especialmente neste caso onde o autor impugna o conteúdo do PPP, providencie o autor a juntada do LTCAT da empresa, no prazo de trinta dias. 2. Esclareça o autor a ausência do PPP fornecido pela empresa Auto Estufa CTF no processo administrativo, que portanto não foi objeto de análise administrativa e técnica pelo INSS (fls. 109/110).3. Após, cite-se o réu.Int.

0007409-92.2014.403.6183 - JUARES BISPO COSTA TANAKA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor afirma na inicial que contribuiu para o RGPS desde 26/05/1977 até a DER em 19/06/2013, contudo o CNIS de fls. 20 revela contribuições na qualidade de empregado até 09/08/1991; duas contribuições individuais em 03/2005 e 12/2011; e novas contribuições individuais no período de fevereiro de 2012 a junho de 2014. O INSS indeferiu o auxílio-doença ao argumento de que a incapacidade para o trabalho é anterior ao reingresso no RGPS. Assim sendo, necessário que o autor traga aos autos cópia integral do processo administrativo, com a análise técnico-administrativa que resultou no indeferimento do pedido, para o que concedo o prazo de trinta dias. Após, cite-se o réu.Int.

0007413-32.2014.403.6183 - JONAS PEREIRA DOS SANTOS(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça o autor, no prazo de quarenta e oito horas, a patente divergência entre as assinaturas de fls. 97/98 (documentos atualizados requeridos por determinação judicial a fls. 96) e as assinaturas de fls. 15/17. Após, venham os autos imediatamente conclusos.Int.

0008052-50.2014.403.6183 - JOSENILDO RODRIGUES CAMPOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 108 e ss: O cálculo de fls. 128/129 nada esclarece, eis que parte de um valor de R\$ 279.825,00 cuja origem não é especificada, além de improvável observando que o requerimento administrativo foi formulado em 17/09/2014 conforme já constou do despacho de fls. 104. Ademais, observo que o salário de contribuição do autor em setembro de 2014 tinha o valor de R\$ 2192,46, assim sendo, considerando a inexistência de prestações vencidas, retifico de ofício o valor atribuído à causa para R\$ 26309,52. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Int.

0008153-87.2014.403.6183 - FRANCISCO FARIAS DE MOURA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 340/342: 1. Quanto ao PPP de fls. 127/128, questionado nos despachos de fls. 338 e 360, observo que houve apresentação de PPP da mesma empresa no processo concessório (fls. 61/62), havendo contudo divergência do nível de exposição a ruído, o que deverá ser esclarecido pelo autor. 2. Esclareça o autor o seu pedido em relação à empresa CONFIANÇA MUDANÇAS E TRANSPORTES, eis que consta na CTPS o registro como Arrumador e no DSS8030 a atividade de Motorista de Caminhão, e não Motorista de Ônibus como alegado na inicial. 3. O autor não logrou esclarecer a contento o valor da causa, que deve ser composto pela diferença entre o valor do benefício percebido e o pleiteado, entre a D.E.R. e a propositura da ação, mais doze parcelas vincendas. Assim sendo, concedo novo prazo de dez dias para emenda, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0009796-80.2014.403.6183 - EDENILSON OLIVEIRA DO CARMO(SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a justiça gratuita. O autor atribuiu à causa para fins de alçada o valor de R\$ 45.000,00. Trata-se de pedido de restabelecimento de benefício previdenciário cessado em 11/05/2014, cujo valor era de R\$ 1484,25. Considerando o disposto no artigo 260 do CPC e observando o valor das parcelas vencidas acrescidas de doze vincendas, retifico de ofício o valor atribuído à causa para R\$ 26716,50. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Int.

0012165-47.2014.403.6183 - PAULO FERNANDES DE SOUZA(SP138164 - JOSE LAERCIO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo ao autor dilação de prazo para juntar o demonstrativo de cálculo, conforme determinado a fls. 62.2. Sem prejuízo, determino ao autor, a fim de demonstrar a existência de interesse processual, que traga aos autos a íntegra dos processos administrativos, para que sejam verificados todos os documentos apresentados ao INSS bem como a análise administrativa procedida pela Autarquia.3. Ainda, traga aos autos cópias das GFIP do período de novembro/2010 a junho 2012.Prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicialInt

0036326-58.2014.403.6301 - WALKIRIA BAIA TEODORO(SP197543 - TEREZA TARTALIONI DE LIMA E SP188152 - PAULO GONÇALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista à autora da contestação de fls. 31/61.2. Considerando tratar-se de pedido de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, determino a realização de perícia médica, sem prejuízo de outras provas que as partes manifestem intenção de produzir.3. Nomeio o perito médico Dr. PAULO CESAR PINTO para realização da perícia, que será realizada na Av. Pedroso de Moraes, 517, cj. 31 - Pinheiros, no dia 20 de julho de 2015, às 11:45 hs. 4. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, a ser solicitado pela Secretaria, após a manifestação das partes.5. Apresente a parte autora seus quesitos, bem como, querendo, indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.6. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.7. Fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais bem como TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS QUE POSSUIR.Int.

0000100-83.2015.403.6183 - EUDILSON BRITO LEITE(SP315078 - MARCUS VINICIUS APARECIDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao autor dilação de prazo por cinco dias para cumprimento do despacho de fls. 184, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0000112-97.2015.403.6183 - MARCOS ANTONIO DA COSTA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando que, no caso do ruído, sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de laudo técnico para a verificação da nocividade do agente, e providencie o autor a juntada do LTCAT das empresas, no prazo de trinta dias. 2. Após, cite-se o réu.Int.

0000461-03.2015.403.6183 - RAIMUNDO ALVES VIEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Cuida-se de Ação Ordinária em que a parte autora pretende aposentadoria especial.Considerando o valor atribuído à causa (R\$ 46.313,28) e que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se e cumpra-se.

0000563-25.2015.403.6183 - LIBERATO DOS SANTOS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA E SP284461 - MARIA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, na qual a parte autora postula, em face do INSS, o reconhecimento de labor exercido sob condições especiais, com a consequente revisão/conversão da sua aposentadoria por tempo de contribuição para a aposentadoria especial, sem a aplicação do fator

previdenciário, desde a DER em 27/05/2010.No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas, oportunizado o contraditório, e após término da instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária.Outrossim, por força do princípio de presunção de legitimidade dos atos administrativos, e ainda, considerando que para a concessão tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, mister, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II).Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.Versando a demanda sobre o reconhecimento de tempo especial sob o fundamento de ter a parte autora laborado em atividade exposta ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância, é de se destacar que para a sua comprovação sempre se exigiu o embasamento em laudo técnico.Observe-se que para o cômputo do tempo especial, também se exige a comprovação da exposição aos agentes nocivos de forma habitual (até 28/04/1995) e, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95 ao artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, a comprovação da exposição aos agentes nocivos de forma habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente (após 29/04/1995), informações estas que, se presentes, devem constar do(s) Laudos Técnicos/Formulários do INSS/PPPs. Expeça-se, pois, ofício à empregadora FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA para que apresente o(s) Laudo(s) Técnico(s) de Condições Ambientais do Trabalho - LTCATs, com a medição dos níveis de ruído que embasaram a elaboração do(s) PPP(s) da parte autora, notadamente do período não reconhecido como especial na via administrativa e sub judice, de 03/12/1998 a 31/12/2000 e 18/11/2003 a 30/06/2005, informando, ainda, se a exposição ao agente nocivo foi de modo habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente.Com a juntada de documentos, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.Defiro a gratuidade judiciária.Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.P. R. I. e Cite-se.

0000815-28.2015.403.6183 - JONAS FRANCO DA COSTA JUNIOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, na qual a parte autora postula, em face do INSS, o reconhecimento de labor exercido sob condições especiais, com a consequente revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição para a aposentadoria especial, sem a aplicação do fator previdenciário, desde a DER em 24/01/2012.No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas, oportunizado o contraditório, e após término da instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária.Outrossim, por força do princípio de presunção de legitimidade dos atos administrativos, e ainda, considerando que para a concessão tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, mister, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II).Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.Defiro a gratuidade judiciária.Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.Intimem-se e cumpra-se.São Paulo, 11/06/2015.

0000822-20.2015.403.6183 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a justiça gratuita.2. Considerando que, no caso do ruído, sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de laudo técnico para a verificação da nocividade do agente, providencie o autor a juntada do LTCAT da empresa Tecnoforjas/Conesul, referente ao período de 02.07.1980 a 10.08.1981, bem como formulários (ASB-40 - DISES-BE-DSS-8030-DIRBEN 8030) da empresa Engenharia Brasilândia- Embral, do período de 18.10.1983 a 11.07.1984, no prazo de trinta dias. 3. Após, cite-se o réu.Int.

0000922-72.2015.403.6183 - JOSE MARIA SANTOS RODRIGUES(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a justiça gratuita.Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, demonstrando o cálculo efetuado, observando-se os ditames do artigo 260 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Apresente o autor o PPP/formulário de especialidade relativo ao período de 11/01/2002 a 18/07/2003.Após, se em termos, cite-se o réu.No silêncio, venham conclusos para extinção.Int.

0001065-61.2015.403.6183 - LILIAN APARECIDA SECCO LEITE PENTEADO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a justiça gratuita. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, demonstrando o cálculo efetuado, observando-se os ditames do artigo 260 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001155-69.2015.403.6183 - CELSO MOREIRA DOS SANTOS(SP326994 - PAMELA FRANCINE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação sob rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de labor especial e a consequente concessão da aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo, em 23/01/2013. No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária. Outrossim, por força do princípio de presunção de legitimidade dos atos administrativos, e ainda, considerando que para a concessão tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, mister, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado. Defiro a gratuidade judiciária. Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal. Intimem-se e cumpra-se.

0001243-10.2015.403.6183 - EDIVALDO PEREIRA DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a justiça gratuita. Tendo em vista que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, demonstrando o cálculo efetuado, observando-se os ditames do artigo 260 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção. Considerando que, no caso do ruído, sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de laudo técnico para a verificação da nocividade do agente, providencie o autor a juntada dos LTCATs da empresa Belgo Bekaert Arames Ltda, referentes aos períodos de 03.12.1998 a 09.12.2010 e 21.03.2011 a 23.11.2012. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001497-80.2015.403.6183 - GILBERTO LUIZ DA SILVEIRA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a justiça gratuita. 2. Diante do termo de prevenção de fls. 72, e tendo o processo anterior sido extinto sem resolução do mérito, em princípio vislumbra-se a hipótese do artigo 253, II do CPC, impondo-se a redistribuição à 11ª Vara-Gabinete; assim sendo, determino à parte autora que esclareça o valor da causa, demonstrando o cálculo efetuado, observando-se os ditames do artigo 260 do Código de Processo Civil. 3. O autor requer o restabelecimento de auxílio-doença cessado em 20/02/2008. Os documentos médicos mais recentes juntados aos autos são de julho e agosto de 2008, não constando dos autos requerimento administrativo após 18/03/2008. Após, só há documento médico datado de novembro de 2014, o qual não relata incapacidade laborativa. Assim sendo, traga aos autos o autor documentos médicos comprobatórios da existência de incapacidade laborativa, bem como comprove a qualidade de segurado, juntando CNIS atualizado. Prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001518-56.2015.403.6183 - ERNESTO RODRIGUES PAIVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a justiça gratuita. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, demonstrando o cálculo efetuado, observando-se os ditames do artigo 260 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001522-93.2015.403.6183 - ALMIR OLIVEIRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a justiça gratuita.Tendo em vista que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, demonstrando o cálculo efetuado, observando-se os ditames do artigo 260 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção.Considerando que, no caso do ruído, sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de laudo técnico para a verificação da nocividade do agente, providencie o autor a juntada dos LTCATs da empresa Tower Automotive do Brasil S/A, referentes aos períodos de 20.06.1995 a 01.05.1996 e 03.12.1998 a 23.05.2014.Prazo: 30 (trinta) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0001523-78.2015.403.6183 - JUVANEIDE FERREIRA DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento do direito de receber pensão por morte.No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária.Outrossim, por força do princípio de presunção de legitimidade dos atos administrativos, e ainda, considerando que para a concessão tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, mister, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II).Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.Intime-se e cumpra-se.

0001536-77.2015.403.6183 - ADRIANO DA SILVA SOARES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a justiça gratuita.Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, demonstrando o cálculo efetuado, observando-se os ditames do artigo 260 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0001560-08.2015.403.6183 - LUIZ AMARO DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria especial, proposta em 06/03/2015, sem prévio requerimento administrativo do benefício perante o INSS. A remuneração do autor em fevereiro de 2015 era de R\$ 2.150,08, conforme CNIS (fls. 13). Assim não há prestações vencidas e portanto valores retroativos a serem pagos em caso de procedência da ação.Retifico de ofício o valor atribuído à causa para R\$ 25.800,96, observando os ditames do artigo 260 do Código de Processo Civil.Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Int.

0001565-30.2015.403.6183 - AMARO DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, implantado em 27/11/2014.Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, informando o valor atual do benefício e demonstrando o cálculo efetuado, observando-se os ditames do artigo 260 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0001695-20.2015.403.6183 - TANIA ELENA DO NASCIMENTO PEREIRA(SP336517 - MARCELO PIRES DE ALMEIDA E SP322233 - ROBERTO LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a justiça gratuita. Traga aos autos a autora cópias da CTPS ou CNIS. Ainda, considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, demonstrando o cálculo efetuado, observando-se os ditames do artigo 260 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001745-46.2015.403.6183 - WALDOMIRO OLIMPIO DA ROCHA (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o benefício da justiça gratuita. 2. Afasto a prevenção apontada a fls. 22, tendo em vista que o processo anteriormente proposto perante o Juizado Especial Federal foi extinto sem resolução do mérito em razão do valor da causa, superior a sessenta salários mínimos. 3. Requer o autor a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença, desde a data da cessação em 30/06/2010. Assim, inicialmente traga aos autos documentos médicos comprobatórios da continuidade da incapacidade, eis que o relatório de fls. 15 informa alta hospitalar em 16/03/2010 com acompanhamento ambulatorial, sem qualquer indicativo de afastamento do trabalho. 4. Prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial por ausência de interesse de agir. Int.

0001754-08.2015.403.6183 - WILSON ALVES FERREIRA (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a justiça gratuita. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, demonstrando o cálculo efetuado, observando-se os ditames do artigo 260 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001769-74.2015.403.6183 - JOSE MARCIO DE PAULA (SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela proposta por JOSÉ MARCIO DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde o requerimento administrativo - NB 605.398.192-7, com DER 11/03/2014. No tocante ao pedido de tutela antecipada, que se encontra insculpida no art. 273 - CPC, exige-se, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). A apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, oportunizando o contraditório e a ampla defesa, portanto, descabida em sede de cognição sumária. Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado. Considerando tratar-se de pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, determino a realização da prova pericial médica, na especialidade de ortopedia e neurologia, sem prejuízo da produção de novas provas que se fizerem necessárias. Nomeio o(a)s perito(a)s médico(a)s Dr(a)s. JONAS APARECIDO BORRACINI (ortopedista) e ANTONIO CARLOS DE PADUA MILAGRES (neurologista). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação dos laudos, ficando desde já seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Devendo a Secretaria expedir a solicitação de pagamento após a manifestação das partes. Cuide a secretaria providenciar a nomeação do(a)s senhor(a)s perito(a)s junto ao sistema AJG e entregar ao(a)s perito(a)s nomeado(a)s cópias dos quesitos do INSS, dos quesitos do Juízo e dos quesitos da parte autora. Tendo o INSS depositado os seus quesitos em Juízo, intimem-se a parte autora nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, para apresentarem quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, e querendo, indicar assistentes-técnicos que deverão observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Intime-se o(a)s perito(a)s nomeado(a)s para indicar data, hora e local para a realização da perícia, intimando-se as partes, ficando a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. Defiro a gratuidade da justiça. Intimem-se e cumpra-se

0001798-27.2015.403.6183 - NOILCA ALVES PEREIRA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A autora requer o restabelecimento do auxílio-doença concedido em 23/09/2014 e cessado em 02/01/2015 e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Dispõe o Código de Processo Civil que para toda causa deverá ser atribuído valor e, que este valor deverá corresponder ao benefício econômico pretendido. No presente caso, a parte

autora atribuiu a título de danos materiais o valor de R\$ 12.923,96, correspondente às duas parcelas vencidas e doze vincendas. Contudo, atribuiu a título de danos morais o valor de quarenta vezes o valor do benefício pleiteado (R\$ 923,14). A relevância primordial do valor atribuído à causa está diretamente relacionada à competência e ao rito a ser adotado durante o trâmite da ação. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DPENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01. Precedentes desta corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo legal a que se nega provimento. (Agravo de Instrumento - 379857; proc. 200903000262974; Rel. Juiz Rodrigo Zacharias; TRF 3ª Região; 8ª Turma; j. 12/04/2010; v. por maioria; DJF3 11/05/2010, p. 341) AGRADO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PREVIDENCIÁRIO. 1. O magistrado pode alterar de ofício o valor dado à causa, sobretudo se a parte pretender com o valor atribuído deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal para a Vara Federal (precedentes do STJ). 2. A fim de aferir a possível competência do Juizado Especial Federal, o valor da causa deve ser apurado em se considerando as parcelas vencidas mais uma anuidade, na forma do disposto no art. 260 do CPC. 3. Não obstante, a necessidade de se considerar, na fixação do valor da causa, a indenização por danos morais, o valor a ser acrescido a este título deve ser adequado à situação dos autos, evitando-se excessos. (Agravo de Instrumento - 200904000172940; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; TRF 4ª Região; Turma Suplementar; j. 29/07/2009; v.u.; DJ 10/08/2009) AGRADO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PREVIDENCIÁRIO. 1. Possível a alteração do valor da causa de ofício pelo julgador, ainda mais quando se pretende com o valor atribuído deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal para a Vara Federal (Precedentes do STJ). 2. Valor da causa deve ser apurado em se considerando as parcelas vencidas mais uma anuidade, na forma do disposto no art. 260 do CPC, a fim de aferir a possível competência do Juizado Especial Federal, consoante jurisprudência desta Corte. 3. Não obstante, a necessidade de se considerar, na fixação do valor da causa, a requerida indenização por danos morais, o valor a ser agregado a tal título deve ser adequado à situação dos autos, evitando-se excessos. Com mais razão, quando a indenização é fixada em valor excessivo e a parte litiga ao abrigo da assistência judiciária gratuita, como na espécie. (Precedente do STJ). (Agravo de Instrumento - 200604000310210; Rel. Luciane Amaral Corrêa Münch; TRF 4ª Região; Turma Suplementar; j. 28/02/2007; v.u.; DJ 22/03/2007) O autor não traz aos autos qualquer argumento que demonstre a relação e a conexão entre os pedidos, mas simplesmente arguiu que o indeferimento do benefício lhe causou danos morais, vale dizer, a indenização requerida é excessiva. Assim, na linha de entendimento dos julgados acima colacionados, o valor pleiteado a título de dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, no entanto, ultrapassá-lo. Destarte, retifico de ofício, o valor da causa para que passe a constar R\$ 25847,92 (vinte e cinco mil, oitocentos e quarenta e sete reais e noventa e dois centavos). Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0001873-66.2015.403.6183 - VANESSA DE OLIVEIRA WIENS NEVES(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO FERREIRA E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a justiça gratuita. Trata-se de ação de cobrança, onde a autora requer a concessão/restabelecimento de

auxílio-doença no período de 22/02/2014 a 20/08/2014 (intervalo entre os dois benefícios gozados) e desde a data da cessação do último benefício em 31/12/2014. Esclareça a autora o pedido do item c de fls. 23, tendo em vista que recebeu benefício no período mencionado. Ainda, considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, demonstrando o cálculo efetuado, observando-se os ditames do artigo 260 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001883-13.2015.403.6183 - RAFAEL SOUZA DOS SANTOS(SP240993 - JOSE LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora pretende a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, a partir de junho/2012. Afasto a prevenção apontada no termo de fls. 39, tendo em vista que, tratando-se de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, pode haver alteração da situação fática a justificar novo pedido. Contudo, a sentença proferida no processo nº 0049160-64.2012.403.6301 em 16-04/2013 julgou improcedente o pedido por ausência de incapacidade laborativa, após a realização de duas perícias médicas. Assim sendo, o pedido conforme formulado esbarra na coisa julgada, pelo que concedo prazo para emenda da inicial com a devida adequação do termo inicial do benefício pleiteado. Deverá ainda o autor trazer aos autos cópia da CTPS e CNIS, bem como do laudo pericial produzido no JEF e eventuais esclarecimentos. Ainda, esclareça o valor atribuído à causa, demonstrando o cálculo efetuado, observando-se os ditames do artigo 260 do Código de Processo Civil. Prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0002181-05.2015.403.6183 - NEWTON DE PAULA FILHO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante das cópias acostadas aos autos, afasto a prevenção apontada. 2. Defiro a justiça gratuita. 3. Considerando que, no caso do ruído, sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de laudo técnico para a verificação da nocividade do agente, providencie o autor a juntada do LTCAT da empresa Suzano Bahia Sul Papel e Celulose, referente ao período de 06.03.1997 a 22.03.2005, no prazo de trinta dias. 4. Após, cite-se o réu. Int.

0002508-47.2015.403.6183 - LUIZ CARLOS BUENO(SP192323 - SELMA REGINA AGULLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o benefício da justiça gratuita. 2. Requer o autor o restabelecimento de auxílio-doença cessado em 15/10/2010. Assim, inicialmente traga aos autos documentos médicos comprobatórios da continuidade da incapacidade, eis que os juntados referem-se ao período até 2010 (há um exame oftalmológico datado de 18/06/2014, desacompanhado de laudo ou atestado médico). 3. Comprove a qualidade de segurado, tendo em vista que pelo constante dos autos o último vínculo cessou em 22/02/2001 (fls. 44). 4. Prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. 5. Cumprido, tornem os autos conclusos. Int.

0002741-44.2015.403.6183 - GISELE HENRIQUE FLORES(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o benefício da justiça gratuita. Traga aos autos a autora a procuração, cópia da sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo nº 0003025-43.2001.403.6183 e cópia do processo administrativo 21/172.824.678-. Prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprido, cite-se o réu. Int.

0002985-70.2015.403.6183 - HENRIQUE AFONSO MARQUES DA SILVA(SP141310 - MARIA DA SOLEDADE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor, maior incapaz, pleiteia pensão por morte da mãe, falecida em 11/10/2013. Contudo, o segurado instituidor do benefício é o pai, falecido em 2006, sendo a mãe pensionista daquele. Assim, o que o autor pleiteia é que, com o falecimento da mãe, a pensão por morte recebida por aquela lhe seja transferida. Não existe, na legislação previdenciária, dependente de dependente. Assim, considerando que de acordo com os documentos juntados aos autos a incapacidade do autor data do ano de 2008, e que o autor inclusive trabalhava, tendo obtido aposentadoria por invalidez, esclareça e fundamente o seu pedido. Ainda, junte cópia integral e em ordem do processo administrativo, tendo em vista que faltam as páginas 06/07 e 18, bem como cópia integral do laudo médico produzido no Juizado Especial Federal, do qual só juntou as três primeiras páginas, e cópia da sentença do processo nº 0030844-37.2011.403.6301. Prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0002994-32.2015.403.6183 - JOSEFA FLORIANO DE LIRA(SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Diante das cópias acostadas aos autos, afasto as prevenções

apontadas, contudo determino à autora que traga aos autos cópia do laudo pericial e dos esclarecimentos prestados pelo perito, nos autos do processo nº 0095538-54.2007.403.6301, bem como emende a inicial para esclarecer o termo inicial do pedido. Prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0003512-22.2015.403.6183 - MARCIA ALVARENGA DE MELLO CALDAS(SP332207 - ICARO TIAGO CARDONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. Atribuiu inicialmente o valor da causa de R\$ 60.217,30. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezesete mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZADO E JUÍZO FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR À PRETENSÃO ECONÔMICA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. I. Doutrina e jurisprudência são unânimes em afirmar que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica almejada pelo autor da ação, podendo o magistrado determinar emenda à inicial, quando o valor da causa não corresponda ao benefício buscado, ou ainda, como fez o Juízo suscitante, corrigi-lo de ofício, determinando o recolhimento complementar das custas, por constituir matéria de ordem pública, e não declinar da competência, como preferiu o Juízo suscitado, apenas à vista do valor atribuído à causa, manifestamente em desacordo com a pretensão formulada. II. Competente o Juízo suscitado. (Processo nº 00101143220074030000, CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10013, TRF/3ª Região, 1ª Seção, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DJU 30/08/2007) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DO VALOR DA CAUSA. PARECER DA CONTADORIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais e delimitação de competência. Deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, in casu, revisão de benefício previdenciário, pretensão que abrange as prestações vencidas e vincendas. - A contadoria judicial é serviço auxiliar da Justiça Federal, dotada de capacidade técnica e atribuição específica para elaboração de cálculos, dela podendo se valer o juiz para conferência do valor da causa, gozando de fé pública e responsabilidade funcional, o servidor no exercício das respectivas funções. - No parecer elaborado pela contadoria do juízo foram especificados os métodos e situações verificados nas demandas apresentadas, apurando-se a existência de diferenças entre o valor pago e as novas rendas, apontando se o valor da causa excede ou não os sessenta salários mínimos. - Para o cálculo do valor da causa foram computadas as diferenças entre a renda revista e limitada, dentro do prazo prescricional de cinco anos, acrescidas de doze vincendas, corrigidas pelos indexadores previdenciários indicados pela Resolução 134/2010, e aprovados no âmbito da 3ª Região pelo Provimento n. 64, do E. Tribunal. Sem fundamento que desqualifique o parecer ou afaste sua aplicação ao caso concreto. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração. (Processo nº 00144709420124030000, AI 475348, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012). PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Possível à alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - A regra contida no artigo 3º da Lei 10.259, que define a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda, diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. -

Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Processo nº00449737420074030000, AI - 29988, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, DJU DATA:21/11/2007) No presente caso, a parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$ 4.130,46 bem como, segundo sua pretensão, que este deverá ser aumentado para R\$ 4.663,75; tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$ 6.399,48 (R\$ 533,29 X 12), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$ 6.399,48 (seis mil, trezentos e noventa e nove reais e quarenta e oito centavos), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Int.

0003521-81.2015.403.6183 - JANETE SILVA ELOY(SP342049 - RENATA ANTONIA DE JESUS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a justiça gratuita. A fim de demonstrar a existência do necessário interesse de agir, comprove a autora a alegada qualidade de segurada na data de início da doença/incapacidade, juntando cópias da CTPS e CNIS, bem como comprove o prévio requerimento administrativo, indicando o número do benefício ao qual está atrelado o pedido inicial. Ainda, considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, demonstrando o cálculo efetuado, observando-se os ditames do artigo 260 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003586-76.2015.403.6183 - JOSE GASPAR DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. Atribuiu inicialmente o valor da causa de R\$ 51.588,60. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezesete mil seiscientos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZADO E JUÍZO FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR À PRETENSÃO ECONÔMICA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. I.

Doutrina e jurisprudência são unânimes em afirmar que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica almejada pelo autor da ação, podendo o magistrado determinar emenda à inicial, quando o valor da causa não corresponda ao benefício buscado, ou ainda, como fez o Juízo suscitante, corrigi-lo de ofício, determinando o recolhimento complementar das custas, por constituir matéria de ordem pública, e não declinar da competência, como preferiu o Juízo suscitado, apenas à vista do valor atribuído à causa, manifestamente em desacordo com a pretensão formulada. II. Competente o Juízo suscitado. (Processo nº 00101143220074030000, CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10013, TRF/3ª Região, 1ª Seção, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DJU 30/08/2007) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DO VALOR DA CAUSA. PARECER DA CONTADORIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais e delimitação de competência. Deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, in casu, revisão de benefício previdenciário, pretensão que abrange as prestações vencidas e vincendas. - A contadoria judicial é serviço auxiliar da Justiça Federal, dotada de capacidade técnica e atribuição específica para elaboração de cálculos, dela podendo se valer o juiz para conferência do valor da causa, gozando de fé pública e responsabilidade funcional, o servidor no exercício das respectivas funções. - No parecer elaborado pela contadoria do juízo foram especificados os métodos e situações verificados nas demandas apresentadas, apurando-se a existência de diferenças entre o valor pago e as novas rendas, apontando se o valor da causa excede ou não os sessenta salários mínimos. - Para o cálculo do valor da causa foram computadas as diferenças entre a renda revista e limitada, dentro do prazo prescricional de cinco anos, acrescidas de doze vincendas, corrigidas pelos indexadores previdenciários indicados pela Resolução 134/2010, e aprovados no âmbito da 3ª Região pelo Provimento n. 64, do E. Tribunal. Sem fundamento que desqualifique o parecer ou afaste sua aplicação ao caso concreto. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração. (Processo nº 00144709420124030000, AI 475348, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012). PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Possível à alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - A regra contida no artigo 3º da Lei 10.259, que define a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda, diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Processo nº 00449737420074030000, AI - 29988, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, DJU DATA:21/11/2007) No presente caso, a parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$ 3.017,65 bem como, segundo sua pretensão, que este deverá ser aumentado para R\$ 4.299,05; tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$ 15.376,80 (R\$ 1.281,40 X 12), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$ 15.376,80 (quinze mil, trezentos e setenta e seis reais e oitenta centavos), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Int.

0003587-61.2015.403.6183 - RUI SANCHES RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. Atribuiu inicialmente o valor da causa de R\$ 52.682,88. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezesete mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZADO E JUÍZO FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR À PRETENSÃO ECONÔMICA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. I. Doutrina e jurisprudência são unânimes em afirmar que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica almejada pelo autor da ação, podendo o magistrado determinar emenda à inicial, quando o valor da causa não corresponda ao benefício buscado, ou ainda, como fez o Juízo suscitante, corrigi-lo de ofício, determinando o recolhimento complementar das custas, por constituir matéria de ordem pública, e não declinar da competência, como preferiu o Juízo suscitado, apenas à vista do valor atribuído à causa, manifestamente em desacordo com a pretensão formulada. II. Competente o Juízo suscitado. (Processo nº 00101143220074030000, CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10013, TRF/3ª Região, 1ª Seção, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DJU 30/08/2007) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DO VALOR DA CAUSA. PARECER DA CONTADORIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais e delimitação de competência. Deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, in casu, revisão de benefício previdenciário, pretensão que abrange as prestações vencidas e vincendas. - A contadoria judicial é serviço auxiliar da Justiça Federal, dotada de capacidade técnica e atribuição específica para elaboração de cálculos, dela podendo se valer o juiz para conferência do valor da causa, gozando de fé pública e responsabilidade funcional, o servidor no exercício das respectivas funções. - No parecer elaborado pela contadoria do juízo foram especificados os métodos e situações verificados nas demandas apresentadas, apurando-se a existência de diferenças entre o valor pago e as novas rendas, apontando se o valor da causa excede ou não os sessenta salários mínimos. - Para o cálculo do valor da causa foram computadas as diferenças entre a renda revista e limitada, dentro do prazo prescricional de cinco anos, acrescidas de doze vincendas, corrigidas pelos indexadores previdenciários indicados pela Resolução 134/2010, e aprovados no âmbito da 3ª Região pelo Provimento n. 64, do E. Tribunal. Sem fundamento que desqualifique o parecer ou afaste sua aplicação ao caso concreto. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração. (Processo nº 00144709420124030000, AI 475348, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012). PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Possível à alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - A regra contida no artigo 3º da Lei 10.259, que define a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda, diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a

delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Processo nº00449737420074030000, AI - 29988, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, DJU DATA:21/11/2007) No presente caso, a parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$ 2.037,78 bem como, segundo sua pretensão, que este deverá ser aumentado para R\$ 4.390,24; tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$ 28.229,40 (R\$ 2.352,45 X 12), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$ 28.229,40 (vinto e oito mil, duzentos e vinte e nove reais e quarenta centavos), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Int.

0003592-83.2015.403.6183 - DANIEL DIAS DE SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. Atribuiu inicialmente o valor da causa de R\$ 47.562,72. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezesete mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZADO E JUÍZO FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR À PRETENSÃO ECONÔMICA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. I. Doutrina e jurisprudência são unânimes em afirmar que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica almejada pelo autor da ação, podendo o magistrado determinar emenda à inicial, quando o valor da causa não corresponda ao benefício buscado, ou ainda, como fez o Juízo suscitante, corrija-lo de ofício, determinando o recolhimento complementar das custas, por constituir matéria de ordem pública, e não declinar da competência, como preferiu o Juízo suscitado, apenas à vista do valor atribuído à causa, manifestamente em desacordo com a pretensão formulada. II. Competente o Juízo suscitado. (Processo nº 00101143220074030000, CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10013, TRF/3ª Região, 1ª Seção, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DJU 30/08/2007) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DO VALOR DA CAUSA. PARECER DA CONTADORIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais e delimitação de competência. Deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, in casu, revisão de benefício previdenciário, pretensão que abrange as prestações vencidas e vincendas. - A contadoria judicial é serviço auxiliar da Justiça Federal, dotada de capacidade técnica e atribuição específica

para elaboração de cálculos, dela podendo se valer o juiz para conferência do valor da causa, gozando de fé pública e responsabilidade funcional, o servidor no exercício das respectivas funções. - No parecer elaborado pela contadoria do juízo foram especificados os métodos e situações verificados nas demandas apresentadas, apurando-se a existência de diferenças entre o valor pago e as novas rendas, apontando se o valor da causa excede ou não os sessenta salários mínimos. - Para o cálculo do valor da causa foram computadas as diferenças entre a renda revista e limitada, dentro do prazo prescricional de cinco anos, acrescidas de doze vincendas, corrigidas pelos indexadores previdenciários indicados pela Resolução 134/2010, e aprovados no âmbito da 3ª Região pelo Provimento n. 64, do E. Tribunal. Sem fundamento que desqualifique o parecer ou afaste sua aplicação ao caso concreto. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração. (Processo nº00144709420124030000, AI 475348, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012).PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Possível à alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - A regra contida no artigo 3º da Lei 10.259, que define a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda, diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Processo nº00449737420074030000, AI - 29988, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, DJU DATA:21/11/2007) No presente caso, a parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$ 2.757,43 bem como, segundo sua pretensão, que este deverá ser aumentado para R\$ 3.963,56; tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$ 14.473,56 (R\$ 1.206,13 X 12), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$ 14.473,56 (quatorze mil, quatrocentos e setenta e três reais e cinquenta e seis centavos), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Int.

0003643-94.2015.403.6183 - NABIA HELENA SROUGI(SP080031 - HAMILTON PEREIRA MARTUCCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. Atribuiu inicialmente o valor da causa de R\$ 63.394,98. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezessete

mil seiscientos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZADO E JUÍZO FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR À PRETENSÃO ECONÔMICA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. I. Doutrina e jurisprudência são unânimes em afirmar que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica almejada pelo autor da ação, podendo o magistrado determinar emenda à inicial, quando o valor da causa não corresponda ao benefício buscado, ou ainda, como fez o Juízo suscitante, corrigi-lo de ofício, determinando o recolhimento complementar das custas, por constituir matéria de ordem pública, e não declinar da competência, como preferiu o Juízo suscitado, apenas à vista do valor atribuído à causa, manifestamente em desacordo com a pretensão formulada. II. Competente o Juízo suscitado. (Processo nº 00101143220074030000, CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10013, TRF/3ª Região, 1ª Seção, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DJU 30/08/2007)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DO VALOR DA CAUSA. PARECER DA CONTADORIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais e delimitação de competência. Deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, in casu, revisão de benefício previdenciário, pretensão que abrange as prestações vencidas e vincendas. - A contadoria judicial é serviço auxiliar da Justiça Federal, dotada de capacidade técnica e atribuição específica para elaboração de cálculos, dela podendo se valer o juiz para conferência do valor da causa, gozando de fé pública e responsabilidade funcional, o servidor no exercício das respectivas funções. - No parecer elaborado pela contadoria do juízo foram especificados os métodos e situações verificados nas demandas apresentadas, apurando-se a existência de diferenças entre o valor pago e as novas rendas, apontando se o valor da causa excede ou não os sessenta salários mínimos. - Para o cálculo do valor da causa foram computadas as diferenças entre a renda revista e limitada, dentro do prazo prescricional de cinco anos, acrescidas de doze vincendas, corrigidas pelos indexadores previdenciários indicados pela Resolução 134/2010, e aprovados no âmbito da 3ª Região pelo Provimento n. 64, do E. Tribunal. Sem fundamento que desqualifique o parecer ou afaste sua aplicação ao caso concreto. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração. (Processo nº00144709420124030000, AI 475348, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012).PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Possível à alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - A regra contida no artigo 3º da Lei 10.259, que define a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda, diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Processo nº00449737420074030000, AI - 29988, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, DJU DATA:21/11/2007) No presente caso, a parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$ 1.532,41 bem como, segundo sua pretensão, que este deverá ser aumentado para R\$ 2.748,79; tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$ 14.596,56 (R\$ 1.216,38 X 12), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$ 14.596,56 (quatorze mil, quinhentos e noventa e seis reais e cinquenta e seis centavos),

correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Int.

0003695-90.2015.403.6183 - HERCULES NOGUEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. O autor requer revisão de benefício previdenciário, concedido no período denominado buraco negro, para adequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. É ônus do autor instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, justificando-se a intervenção judicial apenas em caso de comprovada impossibilidade, aqui não demonstrada. Assim sendo, providencie o autor a juntada de cópia do processo administrativo concessório ou ao menos da relação de salários de contribuição e memória de cálculo, no prazo de trinta dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação, encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à RMI, devendo apurar se a parte faz jus à requerida revisão e, em sendo o caso, demonstrar valores e eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Após, cite-se o réu e com a resposta venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I do CPC.Int.

0003826-65.2015.403.6183 - JORGE APARECIDO SOARES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, eis que o pedido administrativo, formulado em 08/04/2015, foi indeferido pelo INSS em 20/04/2015. Dispõe o Código de Processo Civil que para toda causa deverá ser atribuído valor e, que este valor corresponda ao benefício econômico pretendido. No presente caso, a parte autora atribuiu a título de danos materiais o valor de R\$ 3.220,00, correspondente às duas parcelas vencidas entre a data do requerimento administrativo e a propositura da ação, que acrescido das doze parcelas vincendas alcança o valor de R\$ 22.544,92. Contudo, atribuiu a título de danos morais o valor de quarenta salários mínimos (R\$ 31.520,00) ou seja, quase vinte vezes o valor do benefício pleiteado (R\$ 1610,41). A relevância primordial do valor atribuído à causa está diretamente relacionada à competência e ao rito a ser adotado durante o trâmite da ação. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DPENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vincendas ou prestações vincendas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vincendas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01. Precedentes desta corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo legal a que se nega provimento. (Agravo de Instrumento - 379857; proc. 200903000262974; Rel. Juiz Rodrigo Zacharias; TRF 3ª Região; 8ª Turma; j. 12/04/2010; v. por maioria; DJF3 11/05/2010, p. 341) AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PREVIDENCIÁRIO. 1. O magistrado pode alterar de ofício o valor dado à causa, sobretudo se a parte pretender com o valor atribuído deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal para a Vara Federal (precedentes do STJ). 2. A fim de aferir a possível competência do Juizado Especial Federal, o valor da causa deve ser apurado em se considerando as parcelas vencidas mais uma anuidade, na forma do disposto no art. 260 do CPC. 3. Não obstante, a necessidade de se considerar, na fixação do valor da causa, a indenização por danos morais, o valor a ser acrescido a este título deve ser adequado à situação dos autos, evitando-se excessos. (Agravo

de Instrumento - 200904000172940; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; TRF 4ª Região; Turma Suplementar; j. 29/07/2009; v.u.; DJ 10/08/2009)AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PREVIDENCIÁRIO. 1. Possível a alteração do valor da causa de ofício pelo julgador, ainda mais quando se pretende com o valor atribuído deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal para a Vara Federal (Precedentes do STJ). 2. Valor da causa deve ser apurado em se considerando as parcelas vencidas mais uma anuidade, na forma do disposto no art. 260 do CPC, a fim de aferir a possível competência do Juizado Especial Federal, consoante jurisprudência desta Corte. 3. Não obstante, a necessidade de se considerar, na fixação do valor da causa, a requerida indenização por danos morais, o valor a ser agregado a tal título deve ser adequado à situação dos autos, evitando-se excessos. Com mais razão, quando a indenização é fixada em valor excessivo e a parte litiga ao abrigo da assistência judiciária gratuita, como na espécie. (Precedente do STJ). (Agravo de Instrumento - 200604000310210; Rel. Luciane Amaral Corrêa Münch; TRF 4ª Região; Turma Suplementar; j. 28/02/2007; v.u.; DJ 22/03/2007)O autor não traz aos autos qualquer argumento que demonstre a relação e a conexão entre os pedidos, mas simplesmente arguiu que o indeferimento do benefício lhe causou danos morais, vale dizer, a indenização requerida é excessiva. Assim, na linha de entendimento dos julgados acima colacionados, o valor pleiteado a título de dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, no entanto, ultrapassá-lo. Destarte, retifico de ofício, o valor da causa para que passe a constar R\$ 45.089,84 (quarenta e cinco mil, oitenta e nove reais e oitenta e quatro centavos). Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0003891-60.2015.403.6183 - FRANCISCO RODRIGUES DELGADO(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Afasto a hipótese de prevenção com o processo de listado à fl. 200 (MS nº 0001737-82.2015.403.6114). Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, na qual a parte autora objetiva a concessão de tutela antecipada e definitiva para condenar o réu ao pagamento dos valores retroativos decorrentes de processo administrativo, no valor de R\$ 87.367,24, referente ao período de 18/07/2008 (DIB) até 28/02/2013. Aduz, em síntese, que requereu aposentadoria especial, em 18/07/2008, porém foi-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição - NB 141.366.792-6. Inconformado, requereu a revisão administrativa, em 01/12/2008, sendo, em 2013, reconhecido o direito à aposentadoria especial. Foram apurados valores atrasados do período de 18/07/2008 (DIB) até 28/02/2013, no montante de R\$ 87.367,24. Contudo, o crédito não foi pago até o presente momento. Desde 06/2013, o réu não pratica qualquer ato para dar andamento ao processo. Daí o ajuizamento da presente ação judicial. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/199. No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas, oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e após término da instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária. Ressalte-se que o deferimento da tutela antecipada também só poderia produzir efeitos para o futuro, isto é, para as prestações vincendas, o que não é o objeto da demanda. Para o pagamento de diferenças pretéritas, há de se observar o rito previsto no artigo 100 da Constituição Federal, que exige o trânsito em julgado da decisão definitiva. Outrossim, por força do princípio de presunção de legitimidade dos atos administrativos, e ainda, considerando que para a concessão tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, mister, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. Defiro a gratuidade judiciária. Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal, bem como para informar se há proposta de acordo. Intimem-se e cumpra-se.

0003892-45.2015.403.6183 - MAURICIO PEREZ ACEVEDO(SP096833 - JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. Atribuiu inicialmente o valor da causa de R\$ 135.730,80. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL.

DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezesete mil seiscientos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZADO E JUÍZO FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR À PRETENSÃO ECONÔMICA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. I. Doutrina e jurisprudência são unânimes em afirmar que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica almejada pelo autor da ação, podendo o magistrado determinar emenda à inicial, quando o valor da causa não corresponda ao benefício buscado, ou ainda, como fez o Juízo suscitante, corrigi-lo de ofício, determinando o recolhimento complementar das custas, por constituir matéria de ordem pública, e não declinar da competência, como preferiu o Juízo suscitado, apenas à vista do valor atribuído à causa, manifestamente em desacordo com a pretensão formulada. II. Competente o Juízo suscitado. (Processo nº 00101143220074030000, CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10013, TRF/3ª Região, 1ª Seção, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DJU 30/08/2007)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DO VALOR DA CAUSA. PARECER DA CONTADORIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais e delimitação de competência. Deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, in casu, revisão de benefício previdenciário, pretensão que abrange as prestações vencidas e vincendas. - A contadoria judicial é serviço auxiliar da Justiça Federal, dotada de capacidade técnica e atribuição específica para elaboração de cálculos, dela podendo se valer o juiz para conferência do valor da causa, gozando de fé pública e responsabilidade funcional, o servidor no exercício das respectivas funções. - No parecer elaborado pela contadoria do juízo foram especificados os métodos e situações verificados nas demandas apresentadas, apurando-se a existência de diferenças entre o valor pago e as novas rendas, apontando se o valor da causa excede ou não os sessenta salários mínimos. - Para o cálculo do valor da causa foram computadas as diferenças entre a renda revista e limitada, dentro do prazo prescricional de cinco anos, acrescidas de doze vincendas, corrigidas pelos indexadores previdenciários indicados pela Resolução 134/2010, e aprovados no âmbito da 3ª Região pelo Provimento n. 64, do E. Tribunal. Sem fundamento que desqualifique o parecer ou afaste sua aplicação ao caso concreto. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração. (Processo nº00144709420124030000, AI 475348, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012).PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Possível à alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - A regra contida no artigo 3º da Lei 10.259, que define a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda, diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Processo nº00449737420074030000, AI - 29988, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, DJU DATA:21/11/2007) No presente caso, a parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de

R\$ 788,00 bem como, segundo sua pretensão, que este deverá ser aumentado para R\$ 1.542,06; tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$ 9.048,72 (R\$ 754,06 X 12), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$ 9.048,72 (nove mil, quarenta e oito reais e setenta e dois centavos), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Int.

0003907-14.2015.403.6183 - FRANCISCO VALMIR RODRIGUES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. Atribuiu inicialmente o valor da causa de R\$ 50.082,00. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezesete mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZADO E JUÍZO FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR À PRETENSÃO ECONÔMICA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. I. Doutrina e jurisprudência são unânimes em afirmar que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica almejada pelo autor da ação, podendo o magistrado determinar emenda à inicial, quando o valor da causa não corresponda ao benefício buscado, ou ainda, como fez o Juízo suscitante, corrija-lo de ofício, determinando o recolhimento complementar das custas, por constituir matéria de ordem pública, e não declinar da competência, como preferiu o Juízo suscitado, apenas à vista do valor atribuído à causa, manifestamente em desacordo com a pretensão formulada. II. Competente o Juízo suscitado. (Processo nº 00101143220074030000, CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10013, TRF/3ª Região, 1ª Seção, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DJU 30/08/2007) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DO VALOR DA CAUSA. PARECER DA CONTADORIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais e delimitação de competência. Deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, in casu, revisão de benefício previdenciário, pretensão que abrange as prestações vencidas e vincendas. - A contadoria judicial é serviço auxiliar da Justiça Federal, dotada de capacidade técnica e atribuição específica para elaboração de cálculos, dela podendo se valer o juiz para conferência do valor da causa, gozando de fé pública e responsabilidade funcional, o servidor no exercício das respectivas funções. - No parecer elaborado pela contadoria do juízo foram especificados os métodos e situações verificados nas demandas apresentadas, apurando-se a existência de diferenças entre o valor pago e as novas rendas, apontando se o valor da causa excede ou não os sessenta salários mínimos. - Para o cálculo do valor da causa foram computadas as diferenças entre a renda revista e limitada, dentro do prazo prescricional de cinco anos, acrescidas de doze vincendas, corrigidas pelos indexadores previdenciários indicados pela Resolução 134/2010, e aprovados no âmbito da 3ª Região pelo Provimento n. 64, do E. Tribunal. Sem fundamento que desqualifique o parecer ou afaste sua aplicação ao caso concreto. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração. (Processo

n00144709420124030000, AI 475348, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012).PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Possível à alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - A regra contida no artigo 3º da Lei 10.259, que define a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda, diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Processo n00449737420074030000, AI - 29988, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, DJU DATA:21/11/2007) No presente caso, a parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$ 2.889,28 bem como, segundo sua pretensão, que este deverá ser aumentado para R\$ 4.173,50; tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$ 15.410,64 (R\$ 1.284,22 X 12), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$ 15.410,64 (quinze mil, quatrocentos e dez reais e sessenta e quatro centavos), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Int.

0004084-75.2015.403.6183 - ADALGIZA REGE DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor requer revisão de benefício previdenciário, concedido no período denominado buraco negro, para adequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. É ônus do autor instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, justificando-se a intervenção judicial apenas em caso de comprovada impossibilidade, aqui não demonstrada. Assim sendo, providencie o autor a juntada de cópia do processo administrativo concessório ou ao menos da relação de salários de contribuição e memória de cálculo, no prazo de trinta dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação, encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à RMI, devendo apurar se a parte faz jus à requerida revisão e, em sendo o caso, demonstrar valores e eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Após, cite-se o réu e com a resposta venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I do CPC. Int. São Paulo, d.s.

0004113-28.2015.403.6183 - TEREZA DINIZ MARTINS(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EUNICE SANTANA DOS SANTOS

Trata-se de ação, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a exclusão da ex-esposa do de cujus do benefício de pensão por morte. Alega que é beneficiária de 50% do benefício de pensão por morte em rateio com a ex-esposa, entretanto esta é separada de fato de seu companheiro desde 1986, não havendo nenhum tipo de dependência econômica que justifique o recebimento do benefício. No que concerne ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de cessação do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas apresentadas e após término da instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária. Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos

pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal. Intime-se e cumpra-se.

0004167-91.2015.403.6183 - PEDRO ROVERATTI JUNIOR(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor requer revisão de benefício previdenciário, concedido no período denominado buraco negro, para adequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. É ônus do autor instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, justificando-se a intervenção judicial apenas em caso de comprovada impossibilidade, aqui não demonstrada. Assim sendo, providencie o autor a juntada de cópia do processo administrativo concessório ou ao menos da relação de salários de contribuição e memória de cálculo, no prazo de trinta dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação, encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à RMI, devendo apurar se a parte faz jus à requerida revisão e, em sendo o caso, demonstrar valores e eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Após, cite-se o réu e com a resposta venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I do CPC. Int. São Paulo, d.s.

0004199-96.2015.403.6183 - JANETE FERNANDES PORTO(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação sob rito ordinário com pedido de antecipação de tutela proposta por JANETE FERNANDES PORTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de Auxílio-Doença ou a consequente Aposentadoria por Invalidez (NB 549.451.671-3), desde a indevida alta médica (12/06/2014), com pagamento dos valores atrasados desde a sua cessação, além do acréscimo de juros e correção monetária. Relata a autora que efetuou vários requerimentos de Auxílio-Doença, que foram deferidos, todavia recebeu alta no mês de junho/2014, não obstante sua enfermidade persista até a presente data. Aduz sofrer de graves problemas do coração, como insuficiência mitral reumática, flutter, fibrilação atrial, estenose aórtica reumática, com insuficiência miocardiopática isquêmica. E ainda, agravando os problemas de saúde em questão, sofre de problemas psiquiátricos, como transtornos depressivos recorrentes, associados a graves sintomas ansiosos, que a impedem de desempenhar suas funções. Relata sentir dores fortíssimas, o que a impossibilita de desempenhar suas atividades laborativas e rotineiras, tornando-se impossível seu reingresso ao mercado de trabalho. Assim, ante a manutenção dos problemas de saúde, e o periculum in mora, dada a necessidade de tratamento de saúde, requer a concessão da tutela antecipada, para restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença previdenciário - NB nº 549.451.671-3, cessado em 12/06/2014, ou a concessão de Aposentadoria por Invalidez. Com a inicial de fls.02/06, vieram os documentos de fls.07/149. Informação sobre prevenção e documentos a fls.153/174. É o relatório. Decido. Ante a informação de fl.153, afasto a suposta prevenção desta ação com aquelas indicadas no termo de prevenção de fls.150/151, eis que referidas ações foram ajuizadas no JEF, tendo sido extintas sem resolução de mérito. Considerando, ainda, que a presente ação foi inicialmente distribuída no JEF, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, em virtude de exceder o valor da causa, e ora é reproposta neste Juízo, acolho o parecer firmado pela Contadoria-JEF (fl.16), em que efetuado o cálculo das parcelas vencidas e vincendas, e retifico, de ofício, o valor da causa para o montante de R\$ 74.068,45 (fl.16). Oportunamente, remetam-se os autos à SUDI, para retificação. Passo ao exame do pedido de antecipação de tutela. Observo que a antecipação da tutela encontra sua disciplina legal no art. 273 do CPC, exigindo para sua concessão, prova inequívoca do direito, e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação, aliados ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I), ou ao abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). Além disso, não se concederá a tutela se houver risco de irreversibilidade do provimento antecipado (2º, do aludido dispositivo legal). No caso em tela, o pedido de restabelecimento do benefício pleiteado - Auxílio-doença (NB 31/549.451.671-3), a partir de 22/06/2014 (fl.19), data da cessação do benefício, ou a eventual concessão de Aposentadoria por Invalidez, somente poderão ser analisados depois de cuidadosa análise das provas apresentadas e após realização de dilação probatória, necessariamente, por meio de prova técnica pericial, em que demonstrada a incapacidade parcial e temporária ou total e definitiva para o labor, sendo descabida, portanto, em sede de cognição sumária. Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença da verossimilhança do direito alegado. Estando ausente, assim, um dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela, a saber, a verossimilhança do direito invocado, INDEFIRO o pleito antecipatório em questão. No momento oportuno, após a fase instrutória, tal pedido será novamente apreciado. Considerando tratar-se de pedido de restabelecimento de Auxílio-Doença/ concessão de novo Auxílio-doença ou eventual Aposentadoria por invalidez, determino a realização da prova pericial médica, nas especialidades de Cardiologia e Psiquiatria, sem prejuízo da produção de outras provas que se fizerem necessárias. Considerando tratar-se de pedido de auxílio doença, determino a realização da prova pericial médica, na especialidade psiquiátrica, sem prejuízo da produção de novas provas que se fizerem necessárias. Nomeio os peritos médicos: Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN (Psiquiatria) e o Dr. MARCO ANTONIO DA SILVA

BELTRÃO (Cardiologia) . Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos laudos, ficando desde já os honorários de ambos os peritos arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Deve a Secretaria expedir a solicitação de pagamento após a manifestação das partes. Cuide a secretaria providenciar a nomeação dos senhores peritos junto ao sistema AJG e entregar aos peritos nomeados cópia dos quesitos que deverão ser apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se que os quesitos do INSS e do Juízo encontram-se depositados em Secretaria. Intime-se o perito nomeado para indicar data, hora e local para a realização da perícia, intimando-se as partes, ficando a parte autora, por seu advogado, intimada a oferecer quesitos e comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. Defiro a gratuidade da justiça. Remetam-se os autos à SUDI, como acima determinado. Após, cite-se e intime-se.

0004574-97.2015.403.6183 - IALES ALVES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO Trata-se de ação sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela proposta por IALES ALVES DE ARAUJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento/a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença - NB 604.834.514-7, desde a cessação em 20/07/2014. No tocante ao pedido de tutela antecipada, que se encontra inculpada no art. 273 - CPC, exige-se, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). A apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária. Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado. Considerando tratar-se de pedido de auxílio doença, determino a realização da prova pericial médica, na especialidade de ortopedia, sem prejuízo da produção de novas provas que se fizerem necessárias. Nomeio o(a)(s) perito(a)(s) médico(a)(s) Dr(a)(s). JONAS APARECIDO BORRACINI (ortopedista). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação dos laudos, ficando desde já seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Devendo a Secretaria expedir a solicitação de pagamento após a manifestação das partes. Cuide a secretaria providenciar a nomeação do(a)(s) senhor(a)(s) perito(a)(s) junto ao sistema AJG e entregar ao(a)(s) perito(a)(s) nomeado(a)(s) cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo. Intime-se o(a)(s) perito(a)(s) nomeado(a)(s) para indicar data, hora e local para a realização da perícia, intimando-se as partes, ficando a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. Defiro a gratuidade da justiça. Intimem-se e cumpra-se

0002456-85.2015.403.6301 - LINO HERNANDES NAZARIO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição a esta Vara. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. O autor requer restabelecimento do auxílio-doença gozado no período de 16/12/2011 a 01/02/2012 e conversão em aposentadoria por invalidez. Os documentos médicos juntados são datados de 21/11/2011 e 26/01/2012, portanto anteriores à cessação do benefício, e deles não consta indicação de incapacidade laborativa. Assim sendo, a fim de demonstrar a existência do interesse de agir, comprove documentalmente a permanência da incapacidade. Prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0014523-82.2015.403.6301 - SEVERINO MIGUEL OLIVEIRA DE BASTOS(SP301278 - ELAINE DA CONCEIÇÃO SANTOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Afasto a prevenção apontada a fls. 114, tendo em vista que, não obstante a extinção sem resolução do mérito do processo que tramitou perante o JEF, o valor da causa impõe a competência absoluta das Varas Previdenciárias. Considerando tratar-se de pedido de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, sem prejuízo da produção de novas provas no momento oportuno. Nomeio o(a) perito(a) médico(a) Dr(a). RAQUEL SZTERLING NELKEN (psiquiatra). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Devendo a Secretaria expedir a solicitação de pagamento após a manifestação das partes. Cuide a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo. Intime-se o perito nomeado para indicar data, hora e local para realização da perícia, intimando-se as partes, ficando a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se e intime-

se o réu.Int.// CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:Informo às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERICIA, a saber:PERITO: Dr(a). RAQUEL SZTERLING NELKENDATA: 21/07/2015HORÁRIO: 10:00LOCAL: RUA SERGIPE 441 CONJUNTO 91 CONSOLAÇÃO autor(a) deve comparecer na perícia médica, munido(a) com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.